



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2019 – São Paulo, quinta-feira, 14 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018387-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTATO CONSTRUCOES LTDA ME - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006042-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONAL TRAVEL VIP - VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RICARDO ECHENIQUE BITTAR, BRUNA REGINA LOMBARDI BITTAR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025949-22.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSEFINA JANOARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SPI06718

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013047-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO, SANDRO JOSE MORAIS PARRILLO, CATARINA APARECIDA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005549-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BBS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - ME, JOSE RICARDO ARAKELIAN, ARCHALOUS ARAKELIAN

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013524-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALCATRUZ - RESTAURANTE EIRELI, NANCY GUIMARAES DE MATTOS, GIOVANNA MONARCA BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS - SP191829

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CWA GESTAO DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO CAMPOS, WILSON FERREIRA SOTERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006685-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITIANEMARIA DE AQUINO CATARINO - ME, RITIANEMARIA DE AQUINO CATARINO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 266/270.

Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que esta foi omissa, sob o argumento de que "ao contrário do que constou da decisão embargada, não se aplicam ao caso os artigos 56 e 61 da Lei 9.784/99, mas sim, o art. 33 do Decreto 70.235/72 (que tem força de Lei), e os artigos 135 e 137 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 1717/2017, que confere ao contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III do CTN". Os embargos de declaração vieram instruídos com o documento de fls. 271/283.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 266/270, as alegações do embargante não merecem prosperar.

Pois bem, o despacho decisório relativo à compensação, considerada como não-declarada, foi assim vertida pela autoridade administrativa:

“A IN RFB nº 1717/2017 que define normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece em seu art. 65 que a compensação deve ser efetuada mediante a utilização do programa PER/DCOMP, **ou na sua impossibilidade mediante uso do formulário, neste caso, desde que a impossibilidade não tenha sido em razão de vedação da legislação (art. 165 da IN RFB nº 1717/2017).**

A partir da Lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, passou a ser possível a compensação cruzada (compensação de débitos previdenciários com créditos fazendários e vice-versa) conforme transcrito a seguir:

(...)

Conforme dispositivo supra transcrito, a compensação cruzada, cujo débito ou crédito se refiram a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial, é expressamente vedada pela Lei, **razão pela qual o uso do formulário no presente processo não configura impossibilidade técnica, mas decorre de expressa vedação legal inserida no programa e que, portanto, impossibilitou o interessado de realizar a compensação pretendida por meio do programa PER/DCOMP, visto que o crédito de COFINS Mercado Externo se refere ao período de apuração Julho/2018, e a opção ao e-social com respectiva transmissão da e DCTFWEB do contribuinte em questão só ocorreu a partir do período de apuração agosto/2018.**”

(grifos nossos)

Nesse sentido, a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

De acordo com o narrado pela impetrante em sua petição inicial, a decisão que considerou não declarada a compensação não se enquadra nas hipóteses de apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e somente é cabível contra a não-homologação da compensação. Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
(...)”

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e **enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.**”

(grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 56 e 61 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”

(grifos nossos)

E, ainda, o caput do artigo 135, do 137 e o inciso II da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 1717/2017 estabelece:

“Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

Art. 137. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:

(...)

II - considerou não declarada a compensação.”

(grifos nossos)

Registre-se que a Lei nº. 9.430/96, no parágrafo 3º e no inciso I do parágrafo 12 do artigo 74 dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo:”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições."

(grifos nossos)

Assim, uma vez que o inciso II do artigo 138 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 1717/2017 não extrapolou os limites legais, as hipóteses nela contidas devem ser cumpridas em seus estritos termos. Assim, se não há ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário ampliar as hipóteses previstas em lei, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa."

Ou seja, ao contrário do que sustenta a embargante, a decisão embargada é expressa que, não obstante a embargante tenha operacionalizado o seu pedido de compensação por meio de formulário de papel, as "compensações cruzadas" (débito previdenciário com crédito fazendário de COFINS Mercado Externo), com a utilização de créditos ou débitos anteriores à utilização do eSocial, são expressamente vedadas pelo disposto na alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 sendo que, nesta hipótese, aplica-se o disposto no inciso I do artigo 26-A do referido diploma legal, com a redação da Lei nº 13.670/18, que determina ser aplicável o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no qual se inclui o instituto da "compensação não-declarada", estabelecido no inciso I do parágrafo 12 do referido diploma legal.

Argumenta a embargante que tal situação fática não se subsume à hipótese de compensação não declarada, mas sim, de declaração não-homologada, o que autorizaria o recebimento do recurso de manifestação de inconformidade, nos termos dos artigos 135 a 137 do Instrução Normativa RFB nº 1.1717/2017, com a atribuição de efeito suspensivo, de acordo com o artigo 33 da Decreto nº 70.235/72, e que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, a situação da embargante está subsumida à hipótese prevista no inciso II do artigo 138 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 1.717/2017 acima transcrita, sendo o caso de compensação não declarada. Como consequência, a compensação considerada como não declarada obsta a interposição do recurso de Manifestação de Inconformidade.

A manifestação de inconformidade é recurso administrativo utilizado nos casos de não homologação de compensação tributária, e tem sua previsão legal nos parágrafos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ocorre que, para manejar tal recurso administrativo, deve o recorrente observar o que determina o parágrafo 13 do artigo 74 da referida Lei

Portanto, a lei restringiu a possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, sendo que a embargante se encontra subsumida à hipótese do não cabimento do referido recurso administrativo, conforme expressamente disposto na decisão embargada.

Observa-se que a lei é precisa a estabelecer que, na hipótese de eventual recurso administrativo interposto contra decisão cujo dispositivo considerou a compensação como "não declarada", **não terá efeito suspensivo**. Enfim, a literalidade do artigo é bastante para o equacionamento jurídico do caso.

Assim, o parágrafo 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96 prescreve que "*é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a "não-homologação da compensação"*". De mais a mais, o parágrafo 13 dispõe que o estabelecido nos parágrafos 2º e 5º a 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplicam às hipóteses previstas no § 12.

Dessarte, a "**Manifestação de Inconformidade**" tem como precedente lógico pedido de compensação juridicamente possível. Ao reverso, "**declaração de compensação não considerada**" ocorre naquelas hipóteses em que a lei aprioristicamente considera inidôneas determinadas categorias jurídicas para essa finalidade. Em suma, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela *ida por não declarada*, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. A primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é *prima facie* idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.).

Noutro giro, "**a declaração não considerada**" ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório em relação ao qual a lei veda peremptoriamente. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), sendo-lhe defeso interpor a "**manifestação de inconformidade**".

Portanto, inexistente a apontada omissão na decisão embargada.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada.

Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado do ali decidido. Nesse caso, há alteração substancial da decisão, o que foge ao disposto no art. 1.022 e incisos do CPC.

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 259/263 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que já houve a expedição do ofício de notificação (fls. 264/265) aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5024234-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RYAD ELIAS ZAKZAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

RYAD ELIAS ZAK ZAK, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente *habeas data*, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, em obter informações a respeito dos valores lançados em auto de infração lavrado, requerendo a apresentação de planilha detalhada do débito em cobrança.

Alega o impetrante, em síntese, que em 15 de fevereiro de 2017 foi intimado a apresentar extratos de movimentação bancária referente ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, nos autos do Procedimento Fiscal n.º 0819000.2016.00381-0.

Sustenta que, por contar com 76 (setenta e seis) anos de idade, à época, e em razão de "problemas sérios de saúde", requereu, por intermédio de um amigo, a prorrogação do prazo para atendimento à determinação, porém, o pedido lhe foi negado, sendo intimado novamente por mais duas vezes a apresentar os documentos exigidos.

Argumenta que não obteve êxito no cumprimento da determinação no prazo estipulado e que "o AFR partindo da falsa premissa de que o Impetrante estaria se esquivando da obrigação, lavrou o **PROCESSO ADMINISTRATIVO 19515.720728/2017-36**, à revelia de informações bancárias do Impetrante, em afronta ao **artigo 42, parágrafos 5 e 6 da Lei Federal 9.430/96**, fato que por si só tornaria nulo o *AI ab-initio*".

Afirma que não logrou apresentar defesa no processo administrativo, pois foi considerada extemporânea, e em 13/09/2017 prestou esclarecimentos a respeito das movimentações realizadas em sua conta bancária, entretanto, "em razão da *falta de relacionamento*" para com os AFR do Pacaembu, estes, em retaliação, lavraram **AUTO DE INFRAÇÃO de mais de R\$ 138 milhões de reais**".

Alega que os valores lançados na planilha que sustenta o auto de infração lavrado "não têm credibilidade alguma e não resistem a uma perícia contábil isenta".

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/25.

À fl. 28 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada à fl. 31.

Notificada (fl. 30) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 33/44), por meio das quais afirmou que o processo administrativo n.º 19515.720728/2017-36 é objeto de outras ações através das quais pleiteia-se a anulação do procedimento fiscal (mandado de segurança n.º 0015749-12.2016.4.03.6100) e o cancelamento de arrolamento de bens (mandado de segurança n.º 5006586-49.2018.4.03.6100). Alega que consta do Relatório Fiscal do Processo Administrativo o detalhamento de valores, bem como que não houve recusa no fornecimento de informações ou de cópias do processo administrativo em questão, tendo ao final postulado pela extinção do feito sem resolução de mérito. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 45/61.

Intimado o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/64 opinando pela não concessão do *habeas data*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Postula o impetrante a concessão de ordem de *habeas data* que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, em obter informações a respeito dos valores lançados em auto de infração lavrado em decorrência do Procedimento Fiscal n.º 0819000.2016.00381-0, objeto do processo administrativo n.º 19515.720728/2017-36, requerendo a apresentação de planilha detalhada dos valores apontados como devidos.

Pois bem, dispõe o inciso XII, o inciso XXXIII e o inciso LXXII todos do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o § único do artigo 1º e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97:

“Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. **Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.**

(...)

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com a Constituição Federal e a legislação de regência, será concedida ordem de *habeas data* para fins de assegurar ao impetrante o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de banco de dados de caráter público mantidos por entidades governamentais, sendo que o § único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 define como banco de dados de caráter público aquele em que as informações ali contidas possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão governamental.

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas e, em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do *habeas data*, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.507/97 não havendo, assim, que se falar em inadequação da via eleita.

Ocorre que, no presente caso, postula o impetrante obter informações acerca da elaboração da planilha de valores que sustenta o auto de infração objeto do processo administrativo n.º 19515.720728/2017-36.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o detalhamento dos valores encontra-se especificado e fundamentado no Relatório Fiscal do Processo Administrativo em questão no “CAPÍTULO 8 – DO ARBITRAMENTO E DOS FATOS GERADORES E DO ASPECTO QUANTITATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA” e no “CAPÍTULO 9 – DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA E INCIDÊNCIA DE JUROS”. Salaria que nunca houve a recusa no fornecimento de informações e, inclusive, houve a solicitação de cópias de documentos dos autos, retiradas por procurador substabelecido (fls. 55/56), não havendo prova da recusa ao acesso às informações.

Conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal “(...) Desse modo, não resta clara a necessidade de *habeas data*, uma vez que as informações almejadas pelo impetrante parecem disponíveis para visualização. Prova em sentido contrário – isto é, que demonstre a impossibilidade de acesso à planilha fiscal lançada neste processo administrativo – não foi juntada aos autos (...)”.

Ademais, ao afirmar que “a Planilha de valores que sustentaram aquele AI e elaboradas de forma inconfessável pelo FISCO FEDERAL, não têm credibilidade alguma e não resistem a uma perícia contábil isenta”, ao que me parece, indica que o que pretende o impetrante, na verdade, é questionar a planilha de débito que instruiu o auto de infração lavrado, o que não é possível através do presente remédio constitucional.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em *habeas data*, nos termos do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei n.º 9.507/97.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

PROCESSO N.º 5003343-63.2019.4.03.6100

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A E SUAS FILIAIS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

LISTICONSORTES: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC; INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA E SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE

1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Vistos em inspeção.

BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A E SUAS FILIAIS, devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir as contribuições da seguridade social e daquelas destinadas às outras entidades (SENAC, SESC, FNDE, SEBRAE, INCRA), sobre o valor do benefício *salário-maternidade*. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa da União Federal, bem como expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. E que seja deferida a compensação de todos os créditos arrolados na inicial, compreendidos no período de cinco anos anteriores ao pedido.

Alegam as impetrantes, em síntese, que tal verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição a terceiros. E que referidas exigências encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/1239.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possível prevenção com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de citação do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC; INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE**, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos."

(TRF3, Primeira Turma, Al nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido."

(TRF3, Primeira Turma, Al nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015)

(grifos nossos)

Portanto, indefiro o pedido de citação das entidades destinatárias das contribuições (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), para compor o feito na qualidade de litisconsorte passivo, devendo prosseguir o feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo ao exame do pedido liminar.

As impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir as contribuições da seguridade social e daquelas destinadas às outras entidades (SENAC, SESC, FNDE, SEBRAE, INCRA), sobre o valor do benefício *salário-maternidade*. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa da União Federal, bem como expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. E que seja deferida a compensação de todos os créditos arrolados na inicial, compreendidos no período de cinco anos anteriores ao pedido.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar a verba integrante do pedido: SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal ent

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros" (SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre *salário-maternidade*, as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (vg.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).
5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.
6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.
7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).
- 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).**
9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.
10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.
11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão." (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.
2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.
3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).
- 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.**
5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão." (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.
2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.
3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.
4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).
5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.
6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.
7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).
- 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.**
9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.
10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.
11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.
12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão." (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

(grifos nossos)

Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se, ainda, os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos litisconsortes apontados pelas impetrantes (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC; INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA E SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE)

São Paulo, 12 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpg

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005600-64.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: RAQUEL VIRGINIA RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão da Dívida Ativa.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA D MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 4722399: intime-se a autora, a fim de que adeque a digitalização dos autos aos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se novamente a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Por fim, nada havendo a se corrigir, subamos autos à Superior Instância.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026271-79.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI, EDILIZETE GARDINAL, VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825
RECONVINDO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024019-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-31.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ERICH GEORG JONAS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004398-43.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PANTOJA - SP103839

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019652-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BERTA CHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997
RÉU: PROFESSIONAL WEAR LOCAÇAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-54.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO VIEIRA, ONOFRE BENEDITO, FRANCISCO RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020231-47.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTES/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BUOSI RABELO - SP151869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Int.

São Paulo, 11.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003048-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOURIMAR MARQUES DE ARAUJO, TATIARA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Int.

São Paulo, 11.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMINA DE LUCCA - PR50708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Int.

São Paulo, 11.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016117-65.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Int.

São Paulo, 11.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012543-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeriram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Int.

São Paulo, 11.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022042-42.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARTA RASO PORTES, MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO, MICHICO KUTEKEN, MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA, MURILO GENTA MARAGNI, MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO, NARA REJANE DE SOUSA MACEDO, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, NILCEN ARANTES, NILSON LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeriram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Int.

São Paulo, 11.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014762-15.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AQUARELA DE INDAIA TUBA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Int.

São Paulo, 11.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017474-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, BILAL MOHAMAD HABBBOUB, ZIAD HALIM EL KHOURY, NADIA MACRUZ MASSIH, NABIL AKL ABDUL MASSIH, NEMR ABDUL MASSIH
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CAETANO DECARO - SP175189
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Int.

São Paulo, 11.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012001-40.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON FERNANDES, NEIDE DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Int.

São Paulo, 11.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010070-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anote que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Int.

São Paulo, 11.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032045-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, sobre os autos do MS sob o nº 0004784-82.2010.4.03.6100, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a União Federal para, querendo, desde já apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Por fim, **intime-se a senhora perita, por meio eletrônico, a fim de informe nova data para a realização da perícia**, haja vista não ter havido a intimação das partes para a data designada na petição prot. n. 2019.61330000077-01 (fl. .

Int.

São Paulo, 12.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008982-26.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Por fim, melhor analisando o processo, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Int.

São Paulo, 12.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013879-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos das Resoluções PRES 235/2018 e 247/2019, e de todo o processado

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anoto que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Por fim, manifeste-se a parte autora, conforme determinado no despacho de fls. 1.221.

Int.

São Paulo, 12.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMER TOOLS SA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Procedam as partes a conferência do processo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, requeiram o que de direito.

Verificada qualquer irregularidade, encaminhe-se o processo ao setor de digitalização para as providências necessárias.

Inexistindo irregularidades, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Anote que os autos físicos estão em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem prejuízo, tendo em vista a digitalização do presente processo, **ficam científicas as partes de que eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

Por fim, tendo em vista a impossibilidade de transportar o conteúdo das mídias de fls. 820 e 845 para o processo judicial eletrônico, intemem-se o perito e a parte autora para que tragam ao processo eletrônico o(s) documento(s) contido nas mídias de fls. 820 (perito) e 845 (parte autora), de acordo com o artigo 5º da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Int.

São Paulo, 12.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009621-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista que não há mais provas a produzir, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003320-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PALQUIMA INDUSTRIA QUIMICA PAULISTA LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867, THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107, DINA HUSEIN ARMAN SABBAG - SP214287, FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 8922751: Manifeste-se o autor , no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027739-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ADOLPHO, VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir provas justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010145-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: IDEAL MOLD MODELAGEM LTDA - EPP, VALDIR ANTONIO DE ARAUJO, VLAMIR GERALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES MARIGO - SP366452
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES MARIGO - SP366452
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES MARIGO - SP366452

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça Avaliador (ID 13859339) e da petição dos Executados em que requerem a extinção do feito (ID 13802627).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025778-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA MARIA PEDROSO

DESPACHO

ID 1221482: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada,

quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027506-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA TRIGUEIRO

DESPACHO

ID 14122454: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequerente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada,
quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006355-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A MEGA CENTER CAR VEICULOS E SERVICOS EIRELI - EPP, LETICIA SBARDELOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12628553: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de desistência ora formulado pela parte adversa, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008466-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILMA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 11699222: Indefero o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio basilar da ampla defesa.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

São Paulo, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025200-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA POLASTRO SCHAEFER

DESPACHO

ID 14854492: Defiro a suspensão da execução tal qual requerido pelo Exequente.
Aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, até provocação da parte interessada.
Int.
São Paulo, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022900-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON EGYDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017561-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

ID 11705233: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005746-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAUL TADEU BARBEZAN PORTO

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013051-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

ID 11590293: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008638-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA BANDINI LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

ID 11537430: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026672-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGMULTI SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO PEREIRA CAMPELO

DESPACHO

CERTIDÃO ID 15148842: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Autora, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021857-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINA CAMARGO PERES - ME, MARCIA RODRIGUES DE CAMARGO, MARINA CAMARGO PERES

DESPACHO

Cumpra a Exequite o determinado no despacho ID 10716377 em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10486

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente, acerca da proposta de acordo formulada pelo Réu à fl. 908. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023669-71.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, fica a União Federal intimada para, no prazo de **05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCATELLI ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, fica a parte autora intimada para, no prazo de **05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 10470

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4) - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FERNANDES NOGUEIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP070973 - ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA PIPOLO LEME X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO LEME X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO LEME X UNIAO FEDERAL X JOANY FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIO FREIRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARTA FERNANDES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X PABLO JOSE DE BARROS LOPES X RODRIGO DE SOUZA DIAS GUTIERREZ X JOSE DE SOUZA DIAS GUTIERREZ

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do

art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA D AGOSTINO LEMOS CAMACHO) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REAL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA X REAL SEGURADORA S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012034-93.2015.403.6100 - AMANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X AMANDA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686, MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postergo a análise da medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, necessárias à apuração da atual situação acadêmica da impetrante em cotejo com as normas internas da instituição de ensino, as quais não foram anexadas à petição inicial.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos pessoais, bem como para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual, nos termos do §2º do Artigo 99 do CPC, posto que o alto valor da mensalidade de seu curso superior milita contra a presunção de miserabilidade, salientando-se que, em sede de ação mandamental não há sequer honorários advocatícios, sendo que as custas processuais são devidas no valor mínimo da tabela, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013868-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0021065-84.2008.4.03.6100, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 693.571,57, atualizado até 06/2018.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando falta dos documentos necessários ao cumprimento da sentença e excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 12.434,22, atualizada para a mesma data.

Intimada, a parte exequente ratificou seu cálculo (ID 10800265).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 18.774,47 para 06/2018 (ID 13444260).

Ambas as partes discordaram dos cálculos.

O exequente entende que deve ser considerado como base de cálculo de sua licença prêmio o valor do salário de Desembargador Federal do Trabalho, sendo totalmente ilegítima a conta elaborada levando-se em consideração o salário no início de sua carreira (ID 13712244).

A União Federal discordou dos cálculos pois entende aplicável a TR em substituição ao IPCA-e.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Não assiste razão ao exequente no tocante à base de cálculo para apuração dos valores devidos.

A sentença proferida no processo nº 0021065-84.2008.4.03.6100 assegurou ao autor o direito à percepção de licença prêmio em pecúnia, referente ao período em que foi servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (23.01.74 a 17.07.84).

Dessa forma, em que pese o autor ocupar atualmente o cargo de Desembargador Federal do Trabalho, os vencimentos atualmente recebidos não podem servir de base de cálculo para a apuração do valor da licença prêmio devida.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*Não há dívidas de que a base de cálculo da licença-prêmio é "a remuneração do cargo efetivo", a teor do disposto no artigo 87 da Lei nº 8.112/90*” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2192101 0013194-70.2012.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:),

Entende este Juízo que o “cargo efetivo” mencionado na Lei nº 8.112/90 é aquele que deu origem à licença prêmio, e não ao de Desembargador do TRT, o qual sequer é regido pela legislação acima mencionada, mas sim pela LOMAN, que não prevê a licença prêmio à Magistratura.

Também sem razão a União Federal quanto à aplicação da TR em substituição ao IPCA-E a partir de 07/2009.

Na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, afastada a aplicação da TR na correção monetária dos valores, reputa-se correta a incidência do IPCA-E.

Feitas estas considerações, verifica-se que a conta correta é aquela ofertada pela contadoria judicial.

Em face do exposto, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de **RS 18.774,47** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) atualizada até **06/2018**.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no §3º do Artigo 85, do CPC, o que entendo possível, nos termos do artigo 85, §8º, do mesmo diploma, a fim de privilegiar a equidade e os interesses envolvidos na presente ação.

Entendimento contrário levaria a parte vencedora a pagar valor de honorários advocatícios superior ao do próprio direito reconhecido na demanda.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta ID 13444260.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005988-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BORGES SERPICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende a parte autora o pagamento de R\$ 22.675,60 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), decorrentes da decisão proferida nos autos da demanda que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, registrada sob o nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Afirma que aquela demanda foi julgada **parcialmente procedente**, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDAST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidora pública aposentada do Ministério da Saúde, e que faz jus ao recebimento dos valores por força da mencionada decisão judicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente intimada, a União Federal impugnou a execução, pleiteando a revogação do benefício da Justiça Gratuita, afirmando ainda a ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, uma vez que não constou da listagem apresentada pelo SINSPREV na ocasião do acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Alega ainda excesso de execução, com readequação do valor para o montante de R\$ 9.864,13 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) em março de 2018.

A exequente manifestou-se acerca da impugnação da União e pugnou pela improcedência.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

A parte autora informou concordância com os valores apresentados, pugnano pela expedição do RPV, sendo que a União Federal discordou do cálculo realizado pela Contadoria Judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, assiste razão à União Federal.

Os valores recebidos pela parte superam em muito o limite de 05 (cinco) salários mínimos da época do comprovante de rendimentos, não restando evidenciada situação de miserabilidade, necessária à concessão do benefício.

Dessa forma, **ficam revogados os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Passo à análise da impugnação apresentada pela executada.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

O Juízo tem conhecimento acerca das decisões de Tribunais Superiores que conferem aos Sindicatos legitimidade extraordinária para propositura de ações coletivas em benefício de toda a categoria.

No entanto, no caso em análise, há acordo homologado que restringe os efeitos da decisão aos substituídos nominados nos autos da demanda coletiva, o que impede a ampliação dos efeitos do título.

Dessa forma, considerando que não há prova de que a autora fazia parte da lista apresentada pelo Sindicato na ocasião da celebração do acordo junto ao E. TRF da 3ª Região, não há como estender o comando judicial, posto que o acordo formulado na ação coletiva possui apenas eficácia "intra partes" e não "erga omnes", de forma que não há como a exequente se beneficiar do título executivo objeto da ação judicial nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, "havendo coisa julgada limitando a concessão do benefício pleiteado aos sindicalizados que foram elencados no rol de fls. 31/46 da respectiva ação coletiva, e, considerando que a parte ora apelante não consta no referido rol, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para a execução do título originário na ação judicial" (fl. 260, e-STJ). 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem. 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1602848 2016.01.37104-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB.)

Em face do exposto, **alterando em parte a fundamentação utilizada por este Juízo em casos semelhantes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL**, e reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para se beneficiar do título executivo judicial coletivo.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo previsto nos incisos do §3º do art 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela ré, o qual é equivalente ao valor atribuído à causa, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em que pretende a parte autora o pagamento de R\$ 8.624,65 (oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), decorrentes da decisão proferida nos autos da demanda que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, registrada sob o nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Afirma que aquela demanda foi julgada **parcialmente procedente**, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidor público aposentado do Ministério da Saúde, e que faz jus ao recebimento dos valores por força da mencionada decisão judicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente intimada, a União Federal impugnou a execução, alegando incompetência absoluta deste Juízo para analisar o pedido de cumprimento de sentença da decisão proferida pela 22ª Vara Cível Federal, afirmando ainda a ilegitimidade da parte Autora para executar o título judicial coletivo, uma vez que não constou da listagem apresentada pelo SINSPREV na ocasião do acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Alega ainda prescrição e excesso de execução, com readequação do valor para o montante de R\$ 3.203,06 (três mil, duzentos e três reais e seis centavos) em fevereiro de 2018.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação da União e pugnou pela improcedência.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

A parte autora informou concordância com os valores apresentados réu, pugnano pela expedição do RPV, sendo que a União Federal discordou do cálculo realizado pela Contadoria Judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto a alegação de incompetência, uma vez que não há vinculação ao Juízo que prolatou a sentença coletiva em caso de execução individual.

Conforme já decidido, "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

O Juízo tem conhecimento acerca das decisões de Tribunais Superiores que conferem aos Sindicatos legitimidade extraordinária para propositura de ações coletivas em benefício de toda a categoria.

No entanto, no caso em análise, há acordo homologado que restringe os efeitos da decisão aos substituídos nominados nos autos da demanda coletiva, o que impede a ampliação dos efeitos do título.

Dessa forma, considerando que não há prova de que a autora fazia parte da lista apresentada pelo Sindicato na ocasião da celebração do acordo junto ao E. TRF da 3ª Região, não há como estender o comando judicial, posto que o acordo formulado na ação coletiva possui apenas eficácia "intra partes" e não "erga omnes", de forma que não há como a exequente se beneficiar do título executivo objeto da ação judicial nº 0032162-18.2007.4.03.6100.

Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, "havendo coisa julgada limitando a concessão do benefício pleiteado aos sindicalizados que foram elencados no rol de fls. 31/46 da respectiva ação coletiva, e, considerando que a parte ora apelante não consta no referido rol, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para a execução do título originário na ação judicial" (fl. 260, e-STJ). 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem. 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1602848 2016.01.37104-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB.)

Em face do exposto, **alterando em parte a fundamentação utilizada por este Juízo em casos semelhantes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL**, e reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para se beneficiar do título executivo judicial coletivo.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo previsto nos incisos do §3º do art 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela ré, o qual é equivalente ao valor atribuído à causa, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018038-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUBANK S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SERGIO GORDON - SP164074

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho anterior, vez que referente a processo distinto, lançado por evidente equívoco nestes autos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que requer a executada seja reconhecida a inexigibilidade dos honorários advocatícios a que foi condenada por superveniência da Lei 13.496/2017 que exime o autor, ora aderente ao PERT, do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do seu art. 5º, §3º. Aduz ao princípio da isonomia, que impede a distinção entre contribuintes que aderiram ao programa antes ou depois da conversão em Lei da Medida Provisória 783/2017 que teve alteração em sua redação quanto a esta questão. Argumenta, ainda, que a verba honorária deve ser reduzida à metade, por força do art. 90, §4º, NCPC.

Intimada, a União Federal manifestou-se no sentido de que referido dispositivo legal não faz menção a decisões transitadas em julgado, continuando válida a disposição prevista no artigo 8º, parágrafo 6º, da IN RFB nº 1711/17, afastando-se a aplicação do art. 90, §4º, NCPC, já que não houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal, tendo sido a ação julgada improcedente.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, em seu art. 5º, § 3º, está dispensado dos honorários advocatícios sucumbenciais o devedor que, para fins de inclusão de débitos no PERT, desistir das demandas judiciais em que discute esses débitos e renunciar ao direito em que se fundam as ações.

No presente caso, a ação foi julgada improcedente fixando condenação em honorários advocatícios. Em grau de recurso, a parte executada desistiu do direito que fundava a ação para aderir ao PERT, o que foi homologado pelo E. TRF-3ª Região, com a manutenção da condenação em honorários (ID 9518797), por força do art. 8º, §6º, da Instrução Normativa RFB 1.711/2017.

À época, vigia a Medida Provisória 783/2017, que criou o PERT, e trazia redação diversa à apresentada em lei, não eximindo o autor da condenação em honorários.

O trânsito em julgado se operou em 10 de outubro de 2017 (ID 9518795) e a edição da Lei nº 13.496, que converteu a Medida Provisória, data de 24 de outubro de 2017, de modo que não foi possível ao autor arguir as questões aqui trazidas para o fim de afastar a condenação em honorários em sede recursal, já que não poderia antecipar que tais alterações aconteceriam.

Assim, verifica-se que o suporte de validade do título a ser executado lastreia-se em artigo de Medida Provisória não convalidado em Lei, perdendo sua eficácia desde a edição (*ex tunc*), nos termos do art. 62, §3º, CRFB, de modo que os honorários advocatícios tomam-se inexigíveis (art. 525, III, CPC), assistindo razão ao executado. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. MP 783/17 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.496/2017. ART. 5º, §3º. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Assiste razão à parte embargante, de fato, o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar a matéria relativa à isenção dos honorários advocatícios, prevista na Lei nº 13.496/2017. 2. Ocorre que na ocasião do pedido de desistência e renúncia ao direito da ação pela parte autora, estava em vigor a MP 783/17, que instituiu o programa de parcelamento PERT no âmbito da Receita Federal e que, no art. 5º, §3º, era expresso no sentido de não eximir o autor da ação ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. No entanto, a MP 783/17 foi convertida na Lei nº 13.496/2017, e no art. 5º, §3º, trouxe relevante alteração em relação aos honorários advocatícios, concedendo a isenção aos autores de ações que aderissem ao parcelamento, nos termos da referida lei. 4. De acordo com a Lei nº 13.496/2017, os sujeitos passivos que tenham demanda judicial, aderirem ao programa de parcelamento fiscal e renunciarem ao direito sobre que se funda referida ação estão isentos do pagamento da verba sucumbencial. 5. Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1552323 0010134-90.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 - FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, entender o contrário implicaria em violação ao princípio da isonomia, consolidado no art. 150, II, CRFB, ao dar tratamento diferenciado e mais oneroso para contribuintes em situações equivalentes, sendo certo que a parte executada seria prejudicada pela diferença de dias em que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária sob a vigência da Medida Provisória 783/2017 e a sua conversão em lei.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ofertada pela parte executada.

Arquivem-se os autos em definitivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LETTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, através dos quais se insurge contra a decisão exarada sob ID 14375978, que acolheu os embargos de declaração da União Federal e, fixou honorários advocatícios a serem arcados pela parte exequente, face à concordância com os valores propostos pela executada em sede de impugnação à execução.

Requer seja reconhecida a omissão na decisão exarada por este Juízo para reconhecer como devidos os honorários arbitrados, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Requer ainda, sejam fixados honorários em favor do patrono da parte exequente, atinentes à fase de cumprimento de sentença do feito.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão o exequente quanto aos benefícios da Justiça Gratuita deferidos na fase de conhecimento do feito, restando prejudicada a cobrança dos honorários arbitrados na decisão anterior, sendo viável somente na hipótese de comprovação de alteração da situação financeira do beneficiário, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários referentes à fase de cumprimento de sentença, estes foram corretamente fixados na decisão anterior, na medida em que, acolhidos os cálculos da executada ante a expressa concordância da parte exequente, esta última deve responder por tal sucumbência. Dessa forma, não há que se falar em omissão existente na decisão.

Saliento, como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e os ACOLHO EM PARTE, para fazer constar na decisão proferida sob ID 14375978 o seguinte tópico:

"Diante da expressa concordância da parte exequente, elabore-se minuta de ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal.

Após, dê-se ciência às partes e na ausência de impugnação, transmita-se, aguardando-se o pagamento.

Diante do princípio da causalidade, fica condenada a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, §3º, I do CPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Int. "

Prossiga-se nestes termos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722682-34.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAQUEU SOFIA, PEDRO LUIZ PASCOM
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 454 dos autos físicos, elaborando-se minuta de ofício requisitório complementar.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0945795-72.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO MARINHO DE MENEZES, MARIA APARECIDA MARINHO DE MENEZES CA VALCANTE, FABIANO MARINHO DE MENEZES, SERGIO MARINHO DE MENEZES, CARMERINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Clência às partes da virtualização do feito.

Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 451 do autos físicos, alterando-se o polo ativo e elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE DA SILVA DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 15158367 e seguintes - Promova a parte executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021773-27.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE IZILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE DE CAIRES - SP292533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguardar-se no arquivo manifestação da parte autora.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE PERPETUA BRAGIATTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrado em face da sentença exarada (ID 14875652).

Requer seja sanada suposta omissão consistente na fundamentação legal das informações prestadas, que justificariam e confeririam legalidade ao ato administrativo questionado.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo concedeu a segurança pleiteada, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Impetrado contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALINE PERPETUA BRAGATTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMÍLIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrado em face da sentença exarada (ID 14875652).

Requer seja sanada suposta omissão consistente na fundamentação legal das informações prestadas, que justificariam e confeririam legalidade ao ato administrativo questionado.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo concedeu a segurança pleiteada, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Impetrado contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARENNO SERVICOS DE INFORMÁTICA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ADRIANA CHAVES RENNO, LEANDRO SAVIANO DA GRACA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FREITAS VIEIRA - SP220270

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5005322-27.2019.4.03.0000.

À vista das razões recursais formuladas pela parte, reformo a decisão agravada.

Em que pese o comparecimento espontâneo suprir eventual falta ou nulidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, CPC, conforme consignado na decisão agravada, o fato de o oficial de justiça ter diligenciado em endereço incorreto, o que foi informado nos autos *a posteriori*, não deu aos executados a oportunidade de pagar o débito no prazo legal, com redução da verba honorária ou parcelar o débito, nos termos do art. 916, NCPC.

O arresto é medida a ser deferida somente na hipótese de insucesso na localização dos executados, consoante preconiza o art. 830, CPC, o que não se afigura no presente caso.

Deste modo, ainda que não tenha sido possível precisar a natureza e a origem dos valores bloqueados, *ratio decidendi* da decisão recorrida, determino o desbloqueio dos valores objeto de arresto.

Fica devolvido o prazo para pagamento e oposição de Embargos à Execução, a contar da publicação do presente despacho.

Oficie-se ao Juiz Corregedor da Central Unificada de Mandados acerca do ocorrido.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, diante do interesse manifestado pela parte executada, bem como pela CEF na petição inicial.

Na hipótese de inexecução da medida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 14340948.

Comunique-se ao relator do referido agravo **com urgência**, publique-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA DO CARMO DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, na qual pretende sejam compelidas as rés a realizarem e custearem todas as despesas com a cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica que necessita realizar.

Deferido em favor da autora o pedido de justiça gratuita na decisão ID 8409506, oportunidade em que foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas acerca do pedido de tutela antecipada formulado.

A União Federal manifestou-se no ID 8491439 pleiteando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente feito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Estado de São Paulo não se pronunciou, ao passo que, o Município apresentou manifestação alegando que a autora foi atendida e permanece internada no equipamento de saúde pertencente à Secretaria Estadual de Saúde, não havendo qualquer omissão imputável a si. Ressalta que a cirurgia é do tipo eletiva, não havendo qualquer urgência ou emergência do ponto de vista da medicina.

Na decisão ID 9033530 as preliminares suscitadas pela União Federal restaram afastadas, e o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar às rés que, no prazo de 48 horas comprovem o efetivo agendamento da cirurgia indicada à autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Contestações apresentadas nos Ids 9092542 (União Federal); 9249888 (Município de São Paulo); e 9222886 (Estado de São Paulo), todas pleiteando pela improcedência da ação.

Houve prestação de informações nos autos pelo INCOR no sentido da necessidade da realização da cirurgia da autora, bem como que a mesma se encontra em fila de prioridade. A parte autora manifestou-se requerendo a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada.

No ID 10882386 determinou-se a intimação do INCOR para cumprimento imediato da decisão ID 9033530, comprovando o efetivo agendamento da cirurgia indicada à autora, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00, e no ID 10958495 fixou-se como termo *a quo* para incidência da multa diária a data da intimação do INCOR acerca daquela decisão, haja vista a ausência de comprovação do agendamento da cirurgia nos autos.

Devidamente intimados acerca das referidas decisões os réus ficaram-se inertes no que tange a comprovação de agendamento da cirurgia.

Houve abertura de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, sendo certo que, os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora pleiteou pela produção de prova pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal no ID 8491439 restou afastada por ocasião da decisão ID 9033530.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Municipalidade de São Paulo, uma vez que, a dispensa de tratamento médico adequado aos necessitados é de reconhecida responsabilidade solidária dos entes federados, podendo o polo passivo da ação ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente, conforme já reconhecido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/SE julgado sob o regime de repercussão geral, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente."

(STF – RE 855.178/SE – Relator: Ministro Luiz Fux – Dje 16.03.2015).

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial pleiteada pela autora.

Oportuno ressaltar que, até a presente data não houve comprovação nos autos acerca do agendamento da cirurgia da autora, muito embora já fixada e em fluência multa diária (decisão ID 10958495 - cujo termo *"a quo"* foi a data da intimação do INCOR), motivo pelo qual, **determino a intimação do Presidente do INCOR, para cumprimento da decisão ID 9033530, em 05 (cinco) dias**, observando ainda, acerca da possibilidade de responsabilização nas esferas penal, cível e administrativa pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA DO CARMO DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, na qual pretende sejam compelidas as rés a realizarem e custearem todas as despesas com a cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica que necessita realizar.

Deferido em favor da autora o pedido de justiça gratuita na decisão ID 8409506, oportunidade em que foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem em 48 (quarenta e oito) horas acerca do pedido de tutela antecipada formulado.

A União Federal manifestou-se no ID 8491439 pleiteando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente feito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Estado de São Paulo não se pronunciou, ao passo que, o Município apresentou manifestação alegando que a autora foi atendida e permanece internada no equipamento de saúde pertencente à Secretaria Estadual de Saúde, não havendo qualquer omissão imputável a si. Ressalta que a cirurgia é do tipo eletiva, não havendo qualquer urgência ou emergência do ponto de vista da medicina.

Na decisão ID 9033530 as preliminares suscitadas pela União Federal restaram afastadas, e o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar às rés que, no prazo de 48 horas comprovem o efetivo agendamento da cirurgia indicada à autora, sob pena de aplicação de multa diária.

Contestações apresentadas nos Ids 9092542 (União Federal); 9249888 (Município de São Paulo); e 9222886 (Estado de São Paulo), todas pleiteando pela improcedência da ação.

Houve prestação de informações nos autos pelo INCOR no sentido da necessidade da realização da cirurgia da autora, bem como que a mesma se encontra em fila de prioridade. A parte autora manifestou-se requerendo a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada.

No ID 10882386 determinou-se a intimação do INCOR para cumprimento imediato da decisão ID 9033530, comprovando o efetivo agendamento da cirurgia indicada à autora, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00, e no ID 10958495 fixou-se como termo *a quo* para incidência da multa diária a data da intimação do INCOR acerca daquela decisão, haja vista a ausência de comprovação do agendamento da cirurgia nos autos.

Devidamente intimados acerca das referidas decisões os réus quedaram-se inertes no que tange a comprovação de agendamento da cirurgia.

Houve abertura de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, sendo certo que, os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora pleiteou pela produção de prova pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal no ID 8491439 restou afastada por ocasião da decisão ID 9033530.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Municipalidade de São Paulo, uma vez que, a dispensa de tratamento médico adequado aos necessitados é de reconhecida responsabilidade solidária dos entes federados, podendo o polo passivo da ação ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente, conforme já reconhecido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/SE julgado sob o regime de repercussão geral, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente."

(STF – RE 855.178/SE – Relator: Ministro Luiz Fux – Dje 16.03.2015).

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial pleiteada pela autora.

Oportuno ressaltar que, até a presente data não houve comprovação nos autos acerca do agendamento da cirurgia da autora, muito embora já fixada e em fluência multa diária (decisão ID 10958495 - cujo termo "*a quo*" foi a data da intimação do INCOR), motivo pelo qual, **determino a intimação do Presidente do INCOR, para cumprimento da decisão ID 9033530, em 05 (cinco) dias**, observando ainda, acerca da possibilidade de responsabilização nas esferas penal, cível e administrativa pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **LISANDRA DEMOURA**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029276-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA RUSSO BRAGA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029726-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de tutela de evidência, em face das contestações ofertadas.

Conforme já decidido pelo Juízo (ID 12836378), a tutela de evidência com base no inciso IV do Artigo 311 do CPC exige ausência de oposição da parte contrária.

Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela UNIFESP, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 338 do NCPC, bem como em réplica, nos termos do art. 350, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao M.P.F., vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Trata-se de manifestação da parte executada acerca da avaliação realizada sobre o imóvel objeto de penhora nestes autos inscrito sob o n.º 160.287 no 11º CRI de São Paulo/SP, alegando excesso de penhora, vez que o imóvel foi avaliado em R\$112.000.000,00 (ID 12406178) e o débito exigido à época perfazia o valor de R\$ 4.358.175,52, oferecendo outros dois imóveis em substituição.

Intimada, a União Federal apresentou um resumo dos valores das penhoras que recaem sobre os referidos imóveis, com as respectivas matrículas, requerendo a manutenção da penhora sobre o imóvel inscrito sob o n.º 160.287 no 11º CRI de São Paulo/SP.

Assiste razão à União Federal.

Com efeito, os imóveis oferecidos em substituição possuem penhoras que, somadas, superaram o valor de avaliação informado pela coexecutada. Ademais, não foram verificadas quaisquer das hipóteses do art. 848, NCPC e a parte exequente não manifestou sua concordância, sendo certo que em seu interesse deve correr a execução.

Quanto ao imóvel objeto de penhora, em que pese o valor da avaliação ser superior aos débitos exigidos nos autos em que lavradas as penhoras, é o único bem encontrado, por ora, apto a satisfazer o débito exigido nos autos, devendo a parte executada, se entender cabível, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos (art. 805, § único, NCPC).

Diante do exposto, mantenho a penhora sobre o imóvel inscrito sob o nº. 160.287 no 11º CRI de São Paulo/SP e, não tendo as partes discordado efetivamente da avaliação, impõe-se a designação de hastas, respeitada a anterioridade das penhoras.

Diligencia a União Federal acerca da existência de eventuais débitos tributários sobre o imóvel em questão e apresente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Considerando o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 13822541), a existência de restrição sobre dois veículos (SR/PASTRE SRGK, ano 2013/2013, Placas FJP 8812/SP e R/PASTRE DOLLY 2E 5RODA, ano 2012/2012, Placas EWU 4411/SP - ID 4237395) e a penhora que recaiu sobre outros três (ID 14506198), apresente a CEF memória atualizada do débito, descontados os valores levantados, para deliberação acerca de eventual excesso de penhora e designação de hastas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001862-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTACA PRIMAVERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINE DA SILVA MOURA - SP352337, RODRIGO SANTOS - SP264097
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho anterior, apresentando memória atualizada do débito exequendo, e observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela empresa executada alegando ausência de pressupostos processuais necessários ao processamento da presente ação, vez que o contrato não se encontra assinado por duas testemunhas, deixando de cumprir o requisito do art. 784, III, NCPC.

Intimada, a CEF se manifestou no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial amparado pela lei 10.931/04.

É o breve relatório.

DECIDO.

Assiste razão à CEF.

Dispõe o art. 28, caput da Lei 10.931/04 que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e a parte exequente instruiu a ação com os documentos necessários, a saber, o contrato (ID 4175231) e demonstrativo de débito (ID 4175238), a teor do que dispõe o art. 28, §2º, da referida lei, sendo inaplicável, portanto, o contido no art. 784, III, NCPC.

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870,

DESPACHO

Apresente a CEF cópia do compromisso de inventariante a que se refere a decisão juntada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, retifique a Secretaria o inventariante de PAULO SALIBA - ESPÓLIO para o fim de constar Paulo Alexander Lopes Saliba e intime-o no endereço indicado, por carta precatória, mediante o prévio recolhimento das custas pela exequente, nestes autos.

Indefiro o pedido de intimação de ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO para cumprimento do determinado no despacho anterior, vez que do interesse da parte exequente, que não demonstrou dificuldade em apresentar os referidos documentos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007007-03.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento ao subscritor da petição retro (ANA CAROLINA SOUZA LEITE), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891
Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento ao subscritor da petição retro (ANA CAROLINA SOUZA LEITE), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento ao subscritor da petição retro (ANA CAROLINA SOUZA LEITE), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento ao subscritor da petição retro (ANA CAROLINA SOUZA LEITE), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento ao subscritor da petição retro (ANA CAROLINA SOUZA LEITE), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA - SP76781

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento ao subscritor da petição retro (ANA CAROLINA SOUZA LEITE), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento ao subscritor da petição retro (ANA CAROLINA SOUZA LEITE), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a parte exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento ao subscritor da petição retro (ANA CAROLINA SOUZA LEITE), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas a que se refere o juízo deprecado, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, reencaminhe-se a carta para cumprimento, vez que recolhidas as demais custas (ID 10314270).

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016873-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME, ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, JOSE RICARDO SYLVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

DESPACHO

Ciência ao executado acerca do cumprimento do ofício.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA, COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca do cumprimento do ofício.

Arquivem-se os autos, conforme previamente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012694-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME, FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Considerando que não comunicada ao juízo a alteração de endereço, reputo realizada a intimação de ID 15042511, nos termos do art. 274, § único, NCPC.

Aguardem-se pelo prazo de 5 (cinco) dias contido no primeiro mandado para apresentação do plano de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-63.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO LITTIERI FILHO

DESPACHO

A carta precatória retornou negativa, conforme ID 13272436.

Indique a exequente novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016181-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO PONTES FELIX - PR59456
IMPETRADO: DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a análise do procedimento de revisão, com a consequente liberação do alvará de funcionamento (processo 2018/29595 DELESP/DREX/SR/DPF/SP), pendente de liberação e apreciação, desde o dia 11/06/2018, para que seja processado e concluído tal procedimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado e possuir como objeto principal a prestação de serviços de segurança privada, motivo pelo qual necessita de alvará de funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal para o regular desempenho de suas atividades.

Aduz haver necessitado de renovação de tal alvará para atendimento de um dos seus clientes e, apesar do preenchimento de todas as condições legais estabelecidas na Portaria 3233/2012-DG/DPF, tem sido exigida reiteradamente pelo órgão coator a regularização das multas em aberto que constam no sistema da Delegacia da Polícia Federal, o que entende indevido.

Argumenta que o ato de exigência do pagamento de multas e tributos para dar prosseguimento ao processo administrativo para expedição do alvará é extremamente abusivo e ilegal, por violar princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), bem como ao Princípio da "continuidade da atividade econômica" (art. 170 e seguintes da CF), considerando o enorme prejuízo que tal ato vem causando à empresa.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida por meio da decisão - ID 9231458, bem como determinada a regularização da representação processual da impetrante, além da adequação do valor da causa e o recolhimento de custas processuais complementares, o que foi cumprido na manifestação - ID 9363067 e ss.

A impetrante pleiteou pela reconsideração da referida decisão (9231458), além formular pedido alternativo, o qual foi acolhido para o fim de determinar à autoridade impetrada a viabilização do pagamento das autuações impeditivas da emissão do alvará de funcionamento (ID 9489169).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 9786529), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (ID 9937978).

Informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal (ID 9786530 e ID 1011139 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 10185972).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A melhor análise do presente caso enseja a **parcial concessão** da segurança.

Restou comprovado pela impetrante que o prosseguimento de seu pedido de renovação de alvará de funcionamento foi obstado em razão do apontamento de débitos relativos a multas decorrentes de infração e, apesar de haver tentado a regularização dos mesmos foi impedida em razão de inércia da própria autoridade coatora, que somente em razão de ordem judicial emanada neste processo (ID 9489169) emitiu as respectivas Cuias de Recolhimento da União (GRUs), até então inexistentes.

Sendo assim, tal como aduzido no parecer ministerial (ID 10185972) descabido impedir o funcionamento de uma empresa de segurança por mera liberalidade da autoridade impetrada, que, além de não receber os valores devidos, não indica como eles devem ser recolhidos.

Tal atitude viola, inclusive, a legalidade e eficiência esperadas no ato de concessão do citado alvará, pois a demora, até então injustificada, na apreciação e finalização do respectivo processo administrativo deu-se por óbices ocasionados pela própria administração.

Conclui-se, portanto, tal como observado no já citado parecer ministerial, que "a melhor solução para ambas as partes é a cooperação mútua, cabendo à autoridade impetrada permitir que as multas sejam devidamente adimplidas, possibilitando, assim, caso todos os demais requisitos legais estejam presentes, a emissão do alvará de funcionamento em favor da Impetrante".

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a imediata análise do procedimento de revisão, com a consequente liberação do alvará de funcionamento à impetrante, caso atendidos todos os demais requisitos exigidos pela legislação.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas devem ser rateadas pelas partes.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.T.O.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019871-68.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte executada quanto a quitação dos contratos objetos do presente feito, com exceção do contrato 21.0235.558.0000047-23 (fl. 36), apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos, conforme previamente determinado.

Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Aguarde-se pelo prazo para impugnação à penhora.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 14898082.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017254-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GIBI LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação de **FABIO HENRIQUE COUTINHO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido com relação à empresa executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003878-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MACIEL DE FREITAS VIDRACARIA - ME, CRISTIANE MACIEL XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024689-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS DUMONT EIRELI - EPP, JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 11874224.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020269-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD VERNILLO - ME, RICHARD PASCOAL ALONSO VERNILLO

DESPACHO

Diante do informado pela CEUNI, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para posterior expedição de carta precatória à Comarca de Poá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017089-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANAEL DE PAULA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010901-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GUIDO MAIDA DALL ACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 34.103,74 (trinta e quatro mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 05/2018 – ID 7556118.

Instada a se manifestar, a União alegou excesso de execução, apontando o valor bruto devido de R\$ 22.235,42 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) – ID 9939718.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos, encontrando a quantia de R\$ 33.759,33 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) para 05/2018.

A União Federal impugnou o cálculo apresentado, afirmando ser indevida a aplicação do IPCA-e em lugar da TR.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Assiste razão em parte à impugnante.

Carece razão à União Federal quanto à aplicação da TR em substituição ao IPCA-E a partir de 07/2009.

Na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, afastada a aplicação da TR na correção monetária dos valores, reputa-se correta a incidência do IPCA-E.

No tocante ao montante apresentado pelo exequente, este se mostra indevido em função da inclusão dos valores integrais do mês de junho de 2009, conforme bem apontado pela impugnante.

Passando-se à análise das contas apresentadas nos autos, verifica-se que a correta é aquela ofertada pela contadoria judicial, eis que baseada na documentação apresentada nos autos, bem como elaborada respeitando-se os critérios supracitados.

Isto Posto, **acolho em parte a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de **R\$ 33.759,33** (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) atualizada até **05/2018**.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do §3º do art. 85 do CPC, a serem aplicados sobre o proveito econômico obtido por cada parte, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma legal.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta ID 13447438, observando-se a incidência do PSS sobre os valores.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021111-10.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO, LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO, VIVIANE LEITE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à União Federal do despacho proferido a fls. 731 dos autos físicos.

Prossiga-se naqueles termos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014215-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOM PROMOCIONAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PROMOCIONAL - EIRELI, MARCO ANTONIO CLARO PEREIRA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da exequente (ID 14951229) dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, pugnando a CEF Pela redução do valor da condenação para o montante de R\$ 75.104,78 (setenta e cinco mil, cento e quatro reais e setenta e oito centavos).

Afirma que a exequente não observou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que acarretou excesso de execução.

Devidamente intimada, a exequente admitiu que, por um lapso, aplicou índices diversos, pugnando pela homologação dos cálculos de R\$ 87.734,05 (oitenta e sete reais, setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos).

A CEF discordou dos novos valores apresentados, e pugnou pelo acolhimento da impugnação.

Diante da divergência dos valores, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sendo que ambas as partes discordaram do montante apurado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a contadoria judicial em seu demonstrativo (ID 10138447) esclareceu que o autor utilizou os índices de correção monetária previstos na tabela do TJSP, considerou a taxa de juros moratórios de 1,0% ao mês e incluiu valores a título de IOF não deferidos no Julgado.

No tocante aos cálculos apresentados pela CEF, apontou a contadoria que a instituição financeira considerou a data de atualização do valor a ser restituído em fevereiro de 2017, contrariamente ao título executivo, que determinou a incidência a partir da data do saque, qual seja, agosto de 2016.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Resalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 79.210,84 (setenta e nove mil, duzentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) atualizada até 05/2018.

Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Assim, fica a CEF condenada a pagar ao patrono da autora a quantia de R\$ 410,60 atualizada até 05/2018. Já a autora deve arcar com o valor de R\$ 295,37 em 05/2018 a título de honorários.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da quantia acima arbitrada - Guia de depósito ID 8984744.

Com o retorno do alvará liquidado, o saldo remanescente deve ser levantado pela CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SQUARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRIGORÍFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do presente feito.

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior julgamento dos Embargos à Execução nº 5004138-40.2017.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024826-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 15095265, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031120-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA SUSANA KAMPF TRUNCI

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 14762789, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021273-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 14765074, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008543-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009102-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARILEA VIDAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009148-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005696-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIKSON MATOSO SALLES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011914-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAZ

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009145-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: BRUNO PIRES DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o certificado retro, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, comprovando-o nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, e aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA GODOY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002061-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME, PEDRO HENRIQUE DE SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016813-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: NELSON SOUZA BISPO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012104-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013179-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELSO ALMEIDA CARNEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016809-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: G.W.L. CONSTRUCOES LTDA, MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nada a deliberar acerca da planilha de débito atualizada apresentada pela parte. Aguarde-se pelo 2º leilão da última hasta designada (25/03/2019).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019760-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLISNEY MOREIRA LUCENA 13468131836

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defino pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE PAPILA - EIRELI - ME, MARCELO TESCARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022120-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PROJETO LESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 12455961) em favor da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o decurso retro, requiera a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIPLAS IND.PLASTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MELO CARVALHO - SP198315

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o coexecutado LUIS MELO ALVES o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no sentido de que a impenhorabilidade de salário não é absoluta, ainda que a dívida não possua natureza alimentar, requerendo, alternativamente, a manutenção de 30% do montante bloqueado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A impugnação merece ser acolhida em parte.

É cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, *in casu*, o valor bloqueado na conta do Banco Santander de titularidade do executado, eis que este apresentou demonstrativo de pagamento da empresa empregadora, bem como cópia dos extratos bancários demonstrando ter recebido os respectivos pagamentos na mesma conta em que recaiu o bloqueio.

Saliente-se que a questão aventada pela CEF não se encontra pacificada nos tribunais, sobretudo quando se trata de débito de natureza comum e não alimentar, devendo-se observar, conforme pontuado nas ementas colacionadas, a subsistência digna do devedor e de sua família no caso concreto.

Não sendo possível precisar a natureza dos demais valores bloqueados, indefiro o pedido de desbloqueio com relação a eles.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 2.288,00 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais) da conta do Banco Santander, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, e à transferência dos demais valores.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF no despacho de ID 14721774, publicando-o, juntamente com o presente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016542-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - EIRELI - ME, ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127

DESPACHO

Considerando que a executada deixou de cumprir a ordem contida no mandado de ID 13745255 no prazo estabelecido, intime-a, via diário eletrônico, de que o descumprimento das determinações judiciais e embaraço à efetivação da penhora configuram ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa, nos termos do art. 774, NCPC.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Silente, tomemos autos conclusos para fixação de multa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/05/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré, publique-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016130-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 15023937 - Concedo ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RECONVINDO: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012154-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEX NOTARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5005554-39.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra-se o despacho anterior.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000102-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO - SP192892
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5003371-31.2019.4.03.6100, conforme ali determinado.

Intime-se

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012442-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Clência às partes acerca da virtualização dos autos físicos.

Sem prejuízo, dê-se ciência à UNIÃO (Fazenda Nacional) acerca do despacho proferido a fls. 97 dos autos físicos (ID nº 13350623).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029985-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO BRANT DE CARVALHO FALCAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029559-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0937462-68.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PISA FLORESTAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES LEITE - SP8409, JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT - SP14993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Clência às partes acerca da virtualização dos autos físicos.

Sem prejuízo, publique-se a Informação da Secretaria lançada a fls. 195 dos autos físicos (ID nº 15026670).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010738-85.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Conforme se depreende da petição ID 14485196 a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente da execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, a mesma será efetuada visando evitar transtornos à autora na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 14485196) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor requerida. Adote a Secretaria as providências necessárias.

No que tange ao pedido de ressarcimento das custas processuais despendidas, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027720-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YASMINE EDVIRGEM DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Cumpra a CEF adequadamente o despacho anterior, indicando novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0937462-68.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PISA FLORESTAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES LEITE - SP8409, JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT - SP14993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 195: "Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)."

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIPLAS IND.PLASTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.288,00 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais), R\$ 843,96 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) e R\$ 269,07 (duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado LUIS MELO ALVES (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12250519.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado INDIPLAS IND. PLÁSTICA LTDA-EPP é proprietário de 03 (três) veículos, a saber:

- 1) VW/GOL 1.0 SELEÇÃO, ano 2010/2011, Placas EMX 1639/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária;
- 2) FIAT/FIORINO IE, ano 1997/1997, Placas COG 1575/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária e;
- 3) IMP/M.BENZ MB 180D, ano 1995/1995, Placas CBL 9091/SP, o qual possui o registro de VEÍCULO ROUBADO, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Em relação aos dois últimos veículos, incabível a realização de penhora, em virtude da constatação de roubo.

Quanto ao executado LUIS MELO ALVES, este é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) HONDA/CG 125 TITAN KS, ano 2001/2001, Placas DAF 8157/SP, contendo as anotações de VEÍCULO BAIXADO e com Restrição Administrativa;
- 2) VW/BRASILIA, ano 1978/1978, Placas COR 0387/SP, sem restrição;
- 3) FORD/F75, ano 1976/1976, Placas AJO 0388/SP, sem restrição e;
- 4) FORD/JEEP, ano 1966/1966, Placas GPQ 4810/SP, sem restrição, conforme demonstram os extratos que seguem.

Prejudicado o pedido de penhora em relação ao 1º veículo, em razão de sua baixa no DETRAN/SP.

No tocante aos três últimos automóveis, em que pese a ausência de restrição, cumpre registrar

que, em função do ano de fabricação dos referidos automóveis, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Assim sendo, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026511-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento que confirmem poderes a André De Albuquerque Sgarbi, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento que confirmem poderes a André De Albuquerque Sgarbi, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento que confirmem poderes a André De Albuquerque Sgarbi, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011246-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TORRES E PICLOMINI EMPREENDIMENTOS IMIBILIARIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICLOMINI, IVAN PICLOMINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a exequente sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento que confirmem poderes a André De Albuquerque Sgarbi, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, subam-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016318-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEUS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, GERALDO MAMEDIO DOS SANTOS, MARCIA MITSUE TAMARI MAMEDIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF adequadamente o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, observando os valores já depositados pelo executado nos autos.

Após, remetam-se à CECON, conforme determinado.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009276-20.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO MELO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, LEONARDO TELO ZORZI - SP174895
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fis. 871 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094032-89.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELA VISTA LOGISTICA LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte exequente acerca da Informação de Secretaria de fls. 365 e despachos de fls. 335, 340 e 357 dos autos físicos, bem como da penhora lavrada no rosto dos autos (ID 14418360).

Na ausência de impugnação, transmita-se a minuta de ofício precatório, aguardando-se o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035969-95.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SERGIO LIMA AUGUSTO, JOSE DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO - SP146580
Advogado do(a) RECONVINTE: ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO - SP146580
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se sobrestado, a baixa do agravo de instrumento nº 5004212-61.2017.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030782-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029565-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA FAZZINGA OPORTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008736-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA, CARMEM NICACIO DALLA PRIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a memória atualizada do débito exequendo.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do depósito efetuado nos autos, mediante a indicação dos dados do patrono (nome, OAB, RG, CPF).

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 5028155-09.2018.4.03.6100, promova a parte executada o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022590-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para oferecimento de contramizações, via Diário Oficial (art. 346, NCPC), nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019796-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão ao patrono, eis que houve a revogação do mandato, nos termos do art. 111, NCPC.

Proceda a Secretaria à sua exclusão do sistema processual após o recebimento da publicação do presente despacho.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para que seja constituído novo advogado pelo embargante, nos termos do § único do referido dispositivo legal.

Silente, intime-se o embargante pessoalmente para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 76, I, NCPC.

Saliente-se que a intimação é considerada realizada se a parte houver mudado de endereço sem comunicar o juízo, conforme art. 274, § único.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003261-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017688-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP, CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO, RODRIGO BRAGAGNOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Inclua-se na aba associados os autos dos Embargos à Execução nº. 0001388-53.2017.4.03.6100 que foram virtualizados e se encontram no E. TRF-3ª Região.

Proceda-se à inclusão de alerta quantos aos agravos de instrumento nº. 5008648-29.2018.4.03.0000 e 5002305-17.2018.4.03.0000.

Promova a Secretaria à anotação de segredo de justiça do volume digitalizado de ID 13347574, nos termos da decisão de fls. 208/209, dando-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada, para manifestação no prazo ali consignado.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 223, conforme determinado no despacho de fls. 197/197-verso.

Certidão de ID 13479199: Nada a deliberar, vez que já cumprida a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5008648-29.2018.4.03.0000. Anote-se no sistema processual a gratuidade de justiça conferida à **CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO**, bem como à empresa executada **RB RAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP**

Certidão de ID 15091473: Aguarde-se pelo trânsito em julgado do referido agravo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELINO SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Ante o decurso retro, requiera a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019514-32.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA LUISA LOURENÇO CARVALHO REIS, MANUEL COSME JORGE REIS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GRECO - SP234347
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GRECO - SP234347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA SANTANA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA VIDAL DA SILVA - SP129068
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

LETICIA SANTANA SIQUEIRA ajuizou a presente ação declaratória, objetivando provimento jurisdicional para determinar aos réus o fornecimento do medicamento TOFACITINIB, CIDRATO 10mg "XELJAN", na quantidade e periodicidade prescritas por médico de sua confiança, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo.

Foi determinada a citação dos réus antes da apreciação da tutela antecipada (id 2393638).

A Fazenda do Estado de São Paulo contestou a ação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

A União Federal, igualmente, em contestação, requereu a improcedência da ação.

Vem a parte autora (id 2798706), no entanto, informar que passou a receber a medicação, objeto dos autos, e requereu a desistência da ação.

O Município de São Paulo e a União Federal não se opõem ao pedido de desistência, e o Estado de São Paulo permaneceu silente.

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência manifestada pela autora, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que o pedido de desistência ocorreu após a citação dos réus, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 90, "caput" c/c art.85, do CPC/15, em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-10.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO CIANCARULO CARLINI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MORISHITA - SP211834, GUILHERME TADEU SADI - SP316772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem qual a sua fonte de renda atual a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-04.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S. A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP ("DRF/BRE"), PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO ("PGFN-OSASCO"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AES TIETE ENERGIA S.A e BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S. A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO e Procurador Secional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.720773/2010-81 (Carta de Cobrança nº 0102/2019), pela ocorrência da prescrição (artigo 156, inciso V, do CTN) ou, por ofensa (i) à decisão administrativa transitada em julgado proferida pelo CARF; e (ii) ao instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Alega a parte impetrante que formalizou diversos pedidos de compensação por meio dos PER/DCOMP'S nºs 00516.10700.300106.1.3.02-7741; 02386.56880.310106.1.3.02-4185; 24745.94191.220206.1.3.02-6908; 30306.82264.060306.1.3.02-0565; 12273.49211.300306.1.3.02-7447; 16021.17279.280406.1.3.02-0131; 16206.14337.300506.1.3.02-0066; 17226.94182.210606.1.3.02-3939; e 14197.66723.240409.1.3.02-0696, utilizando saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção do IRRF incidente sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio auferidos.

Relata que, em 07/06/2010, foi intimada do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880-923.906/2010-70, da não homologação das compensações pleiteadas, sob o fundamento de que não teria sido comprovado o valor retido pela Eletropaulo a título de IRRF sobre o crédito de JCP em favor das Impetrantes.

Aduz que apresentou Manifestação de Inconformidade, tendo sido julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I, motivo pelo qual apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual foi dado provimento (Acórdão 1301-003.454) com reconhecimento do direito creditório pleiteado, a fim de homologar integralmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP'S.

Notícia que o Processo Administrativo de Crédito nº 10880-923.906/2010-70 foi, então, encaminhado à DERAT/SP caso em que apresentou um extrato de cálculo da amortização dos créditos reconhecidos pelo CARF, alegando um suposto saldo devedor vinculado ao PER/DCOMP nº 14197.66723.240409.1.3.02-0696 e objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.720773/2010-81 a ser pago pelas Impetrantes. Desse modo, foi lavrada a Carta Cobrança nº 0102/2019 (doc. nº 14) para pagamento do saldo em questão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Pontua que, no cálculo elaborado pela DERAT/SP para realização da imputação do crédito das Impetrantes com os débitos declarados, considerou a incidência de multa de mora de 20%. Foi por esse motivo que surgiu o suposto saldo devedor que agora é cobrado por meio da Processo Administrativo de Cobrança nº Carta Cobrança nº 0102/2019, não obstante a compensação configurar denúncia espontânea, não havendo se falar em incidência de multa moratória.

Sustenta, portanto, clara ofensa à decisão administrativa final proferida pela CARF, visto a compensação ter sido totalmente homologada sem impugnação da autoridade fiscal.

Por fim, defende a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição definitiva do suposto saldo devedor se deu com a transmissão do PER/DCOMP nº 14197.66723.240409.1.3.02-0696 em 24.4.2009, data da fluência do prazo prescricional.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 14463383).

Notificada, a Delegacia da Receita Federal em Barueri alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por não ter praticado nenhum ato questionado nos presentes autos, sendo a responsabilidade do Delegado da DERAT/SP.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, notificado, também alegou ilegitimidade passiva, uma vez que o débito não foi encaminhado para a inscrição em dívida ativa da União, estando sob a administração da Receita Federal do Brasil.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, igualmente, alegou ilegitimidade passiva por ausência de inscrição em dívida ativa da União.

Por fim, o Delegado da DERAT, devidamente notificado, permaneceu silente, conforme certidão sob o id 15140845.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Não houve a juntada do processo administrativo nº 10880-720.773/2010-81 para uma melhor análise dos fatos, no entanto, verifico no id 14348015 constar que o saldo devedor apurado para compensação é de R\$ 11.153.052,14 e a data da transmissão da DCOMP foi em 24/04/2009. Assim, se o valor de crédito de compensação é de R\$ 7.571.249,69, resta evidente o saldo devedor.

Ocorre, que a parte impetrante alega que o débito cobrado pela Autoridade Coatora estaria prescrito, portanto, deveria ser extinto, conforme art. 156, inciso V, do CTN, e, caso não fosse esse o entendimento deste Juízo, que reconhecesse a ofensa à decisão administrativa transitada em julgado proferida pelo CARF e ofensa ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Alega a impetrante que o entendimento do STJ é de que a partir da transmissão do PER/DCOMP, que ocorreu em 24/04/2009, o crédito tributário estaria definitivamente constituído e a fluência do prazo prescricional iniciada. Alega, ainda, que a autoridade fiscal deveria ter realizado a cobrança executiva do débito objeto do PA nº 10880.720773/2010-81 até 24/04/2014.

A DERAT, por sua vez, apensou ao processo de crédito nº 10880.923906/2010-70 o processo de cobrança nº 10880.720773/2010-81, alegando que as compensações dos débitos foram efetuadas, conforme IN/RFB 1717/2017, no entanto, restou um saldo devedor, conforme extrato do SIEF (id 14348023).

Assim, nesta sede de cognição sumária e analisando os documentos juntados, tais como os extratos, verifica-se que houve o cumprimento da decisão proferida no CARF, com a compensação dos créditos apurados, não havendo se falar em descumprimento por parte da autoridade fiscal.

Quanto à alegação de prescrição, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e a prescrição se interrompe, dentre outros motivos, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN).

Não obstante, considerando que não houve a juntada do processo administrativo nº 10880.720773/2010-81, não é possível auferir se ocorreu o instituto da prescrição com relação ao crédito tributário. Ademais, se até a presente data não houve a inscrição do débito total em dívida ativa, é possível que a autoridade fiscal tenha procedido a sua suspensão. Caso isso tenha ocorrido, não vislumbro que a parte impetrante possa alegar a ocorrência de prescrição se foi beneficiária, até então, da suspensão do crédito tributário.

Desse modo, para tanto, seria necessária dilação probatória, não abarcada neste rito do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, no qual constitui em instrumento constitucional à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A., RADIO ELDORADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os subscritores da petição inicial para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração ou substabelecimento com poderes para atuarem na presente ação.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020992-15.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA LEO REBOUCAS, SONIA MARIA LIMA RIBAS, ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG, INGEBORG ALVAREZ, MARIA HELENA BEDIN ALVES, ANTONIO RIBAS FILHO, MIRNA LOI SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA LEVORIN - SP111811

DESPACHO

Intimem-se os embargados para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOETHE-INSTITUT SAO PAULO CENTRO CULTURAL BRASIL ALEMANHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **GOETHE-INSTITUT SÃO PAULO CENTRO CULTURAL BRASIL ALEMANHA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja autorizado o depósito em juízo das contribuições referentes à COFINS vincendas, e, em consequência, seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição, e seja determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil que forneça Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, até julgamento final da ação.

Como pedido final requer o instituto autor seja declarado o direito a isenção da incidência da COFINS sobre suas operações, com os efeitos aplicados para as operações futuras e passadas, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Relata o instituto autor que se erige como associação civil, que atua marcadamente na área cultural, desde sua constituição, no ano de 1970, especialmente no que se refere a disseminação da cultura alemã no Brasil.

Informa que, nos últimos 5 (cinco) anos, teve forte atuação no setor cultural, cumprindo seus objetivos sociais, conforme pode ser verificado nos Relatórios de Atividades anexados aos autos (docs. 2,3,4 e 5- Relatórios de Atividades de 2012 a 2015).

Esclarece que seu *status*, de associação cultural, é reconhecido não apenas por suas importantes ações já citadas, mas, em especial, mediante um acordo bilateral firmado entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil, 09/06/1969, com vigência até os dias de hoje (doc.07).

Pontua que, a despeito de sua importância de natureza jurídica associativa e, portanto, sem fins econômicos e lucrativos, sempre se viu à mercê da voracidade arrecadatória da requerida, para que fosse paga a COFINS que, na interpretação fiscal, recai sobre os valores recebidos a título de mensalidades, cobradas estas, única e exclusivamente, para a manutenção das atividades da autora, a despeito da sua finalidade não lucrativa.

Discorre sobre a natureza jurídica da COFINS, com previsão legal no artigo 195, da Constituição Federal; do direito à isenção, nos termos do artigo 195, §7º, do referido texto constitucional, que remete a benesse tributária para ser usufruída pelas entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas pelo CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

Salienta que o CEBAS somente é concedido para instituições que atuam em determinadas áreas: assistência social, saúde e educação, conforme artigo 1º, da Lei 12.101/09.

E que o alcance da imunidade ao pagamento da COFINS, prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, passa diretamente pela análise da área de atuação da organização, bem como, pelas atividades por ela desenvolvidas, sendo que, a despeito da interpretação literal do texto legal, a jurisprudência tem sido emanada com base em interpretação extensiva do texto legal, incluindo a atividade cultural entre aquelas que poderiam usufruir da imunidade da COFINS.

Discorre sobre os artigos 13 e 14 da MP 2158-35/2001, em suas operações, pelos quais sustenta que está enquadrada no artigo 15, da Lei nº 9532/97, já que não é certificada com o CEBAS e, desta forma, seria isenta e não imune ao pagamento do tributo em discussão, regulado pela Lei nº 9532/97.

Aduz, assim, cumprir todos os requisitos do artigo 12, §§2º e 3º, da Lei 9532/97, para fazer jus à isenção da incidência da COFINS em suas operações.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.416.306,07 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e seis reais e sete centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 1021987, fls.33 e ss).

Sob o ID nº 1298954 (fl.6275) foi deferida a tutela provisória de urgência, para o fim de autorizar a realização dos depósitos judiciais, para suspender a exigibilidade do crédito questionado nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, determinando-se que a Receita Federal forneça certidão de regularidade fiscal ao autor, desde que não haja outros impedimentos não narrados nos autos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id nº 25113985, fl.6311 e ss). Aduziu que o autor inova ao criar um conceito de faturamento desconexo daquele dado pela própria Constituição Federal, quando estabeleceu as premissas para a instituição de Contribuições para a Seguridade Social. Asseverou que é inegável a existência de capacidade contributiva, reveladora de riqueza, fator econômico que interfere no mercado, em especial, na igualdade de concorrência pelos atores do mercado. Sustenta que a autora prestou serviços e vendeu mercadorias, mediante remuneração, e, portanto, demonstrou capacidade contributiva, o que a torna contribuinte do tributo discutido. Salienta que o pedido do autor é o de isenção, e não de imunidade, e que a MP nº 2158-35/2001 não se presta a regulamentar o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, uma vez que a imunidade encontra-se disciplinada, atualmente, pela Lei nº 12.101/2009 e pelo Decreto nº 7.231/2010, no período dos fatos geradores discutidos nos autos, além do artigo 55, da Lei 8212/91 e o Decreto nº 2536/98. Aduz que, por isso, pode-se extrair um caráter residual da isenção, restrita apenas à COFINS, prevista pela MP 2158-35/2001, eis que somente discutem esta isenção as entidades que não usufruem, por não preencherem seus requisitos, a imunidade de todas as Contribuições para a Seguridade Social, aí incluída a COFINS, determinada, pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Pontua, ainda, que a MP 2158-35/2001 não conceituou o que é uma "atividade própria", o que faz com que tal definição seja delegada ao Regulamento, o que foi previsto no parágrafo segundo, do artigo 47, da Instrução Normativa SRF nº 247/20002. Que referida Instrução Normativa cravou o sentido de "atividades próprias", dizendo serem "somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais". Pugnou, assim, pela improcedência da ação, e, para o caso de reconhecer-se o direito à não incidência da COFINS, requer a aplicação da regra da prescrição quinquenal.

Réplica sob o ID nº 3638591 (fl.6341 e ss).

Sob o ID nº 3954596 (fl.6368) foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

A União Federal manifestou-se sob o ID nº 4063268 (fl.6369). Aduziu que o autor não trouxe todos os documentos comprobatórios para fazer jus à imunidade da COFINS, notadamente CEBAS válido.

A parte autora informou que não tem provas a produzir, pugnando pelo deferimento da juntada da certidão estadual, que a reconhece como entidade cultural (Id nº 4135589, fl.6379). Aduziu que, conforme enunciados e Súmulas do STJ, não se faz necessária a juntada de CEBAS, e sim a demonstração da organização ser cultural.

Foram juntadas aos autos, a partir da concessão da tutela antecipada, diversas guias de depósitos judiciais da COFINS, relativas às competências respectivas, para manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não tendo havido o pedido de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Formula a parte autora pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- nas operações que realiza, ao entendimento de que se enquadra como beneficiária de isenção.

Muito embora fundamente o pedido nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, que prevê a isenção (rectius: imunidade) de Contribuição para a Seguridade Social, para entidades beneficentes de assistência social, informa o autor que, por não se tratar de entidade assistencial, e não preencher os requisitos previstos na Lei 12.101/09, não possuindo o CEBAS (Certificado de Assistência Social), formula o pedido de enquadramento em questão com fulcro na Lei nº 9532/97 (artigo 15), e na MP 2158-35/2001, normas que lhe concedem o direito a isenção em relação à COFINS, para suas operações.

Inicialmente, observo que a COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – é espécie de tributo, cuja previsão legal consta no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

Encontra-se a COFINS prevista igualmente na Lei Complementar nº 70/91, *verbis*:

(...)

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social (negrito nosso).

Verifica-se que, dentre as finalidades previstas no artigo 1º, da Lei Complementar 70/91, a COFINS insere-se nas espécies de Contribuição Social da Seguridade Social, já que destinada à previdência, saúde e assistência social.

A Constituição Federal, no art. 195, §7º prevê que *"são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei"*.

O texto constitucional refere-se a isenção, mas, trata-se de imunidade tributária, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Contribuição Previdenciária — Quota patronal — Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais — Imunidade (CF, art. 195, § 7º). A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política — não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social —, contemplou as entidades beneficentes de assistência social o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade — que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional —, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo." (RMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/12/96).

A previsão constitucional em questão destaca que o favor legal somente pode ser usufruído pelas entidades beneficentes de assistência social, entidades que, via de regra, são reconhecidas por meio do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), cuja concessão e/ou renovação são regulados pela Lei 12.101/2009.

Sustenta o autor, todavia, que o alcance da imunidade ao pagamento da COFINS, prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, passa diretamente pela análise da área de atuação da organização, bem como das atividades por ela desenvolvidas, e que, a despeito da interpretação literal do texto legal, a jurisprudência tem concedido interpretação extensiva ao texto legal, incluindo a atividade cultural entre aquelas que poderiam usufruir da imunidade ao pagamento da COFINS.

Aduz, ainda, que além das atividades, há que se analisar também a origem das receitas, para que seja avaliado o alcance da imunidade constitucional ao pagamento da COFINS.

Não obstante o pedido do autor esteja calcado no §7º, do artigo 195, da Constituição Federal, regra de imunidade tributária, a que o próprio autor admite não fazer jus – nos estritos termos do dispositivo constitucional-, por não ser possuidor do CEBAS, e não preencher os requisitos legais, constantes da Lei 12.101/09, verifica-se que o pedido do instituto autor é o de, enquanto associação sem fins lucrativos, obter o direito a isenção do pagamento da COFINS, em suas operações, por força da Lei nº 9532/97 (artigo 15), e da MP 2158-35/2001, que a regulamentou, normas que lastreiam o pedido de isenção da COFINS para suas operações.

Observo que o artigo 12, da Lei 9532/97, que regulamenta o artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, dentre outros, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei dispõe que:

"(...) considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (negrito nosso. Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).

De se registrar que o artigo 15, da Lei nº 9532/97, estabelece quem são os beneficiários da isenção em questão, *verbis*:

(...)

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). Sublinhado e negrito nosso.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)

Por sua vez, o artigo 14, inciso X, da MP 2158-35-2001, regulamentou a regra de isenção da COFINS, para as atividades próprias das entidades a que se refere o artigo 13, da Lei 9532/97, assim dispôs, *verbis*:

(...)

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 (sublinhado e negrito nosso).

(...)"

Na esteira das normas em referência, sobreveio, ainda, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 247/2002, que, em seu artigo 47, inciso II, e §2º, assim dispôs, de forma restritiva:

(...)

Art.47. "As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

Dessa forma, à vista do regramento em questão, a isenção prevista no artigo 15, da Lei nº 9532/97 e regulamentada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, extensiva à COFINS, somente teria aplicabilidade às receitas decorrentes das contribuições, doações, anuidades ou mensalidades recebidas dos associados, excluindo, assim, as atividades que possuíam caráter contraprestacional (sublinhado nosso).

Esse era o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente da 3ª Turma, no sentido de que a mencionada Instrução Normativa nada mais fazia do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias das entidades.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO APENAS A PARTIR DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/1999 PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E IN 247/02. ARTIGO 47, § 2º - ATIVIDADE PRÓPRIA-CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS - REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS - PRECEDENTE DO STJ.

1. (...). 2. Conforme disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, quanto a suas atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 3. A Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04, por seu turno, prevê em seu artigo 47, § 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto. 4. A instrução normativa nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ. 5. Não pode a regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo III, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a nova regra legal de isenção ser aplicada retroativamente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, no período anterior, sujeita à incidência da COFINS por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I). 6. A impetrante Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, na condição de associação civil sem fins lucrativos, fez jus à isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as suas receitas pagas pelos associados pela prestação de serviços a que se destina, mas não quanto às receitas da prestação de serviços aos associados descritas neste processo, que não são estritamente relacionados aos fins institucionais da impetrante, sendo, na realidade, atividades contraprestacionais, remuneradas apenas pelos associados que por eles se interessam, inclusive praticadas no interesse dos associados em suas relações negociais com terceiros (como, por exemplo, emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico), não gozando, assim, da isenção pleiteada, por fugirem do âmbito da sua atividade própria, ainda que a impetrante as pratique sob alegação de inexistência de fins lucrativos. 7. Apelação e a remessa oficial providas. Ordem denegada." (AMS n. 301277, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 23/04/2009, v.u., D.E. 12/05/2009)

Todavia, tal entendimento restritivo, foi alterado pela jurisprudência, notadamente, do E. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 1.353.111/RS, julgado em caráter repetitivo (artigo 543-C), sob a compreensão de que "o parágrafo 2º, do artigo 47, da IN 247/2002, da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X, do artigo 14, da MP nº 2158-35/2001, ao excluir o conceito de 'receitas relativas às atividades próprias das entidades', as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares e recebidas de alunos".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS. 1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação, exclusivamente os de educação. 2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos. 3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão. 4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA/CSRF / CARF / MF/DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.00982/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ª TO/4ª CÂMARA/3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013 (...). Súmula n. 107 do CARF: "A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, da 1997". 6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão. 7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (DJE 18/12/2015).

Transcreve-se, ainda, decisão acerca da matéria, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, embora para o afastamento da repercussão geral, proferida pelo Ministro do STF, Luiz Fux, no RE nº 1035847/RS, em 20/04/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001. ALCANCE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. INCISO 'X' DO ART. 14 DA MP Nº 2.158-35/01.

1. O STF nos autos da AdIn 2.028-5/DF, deferiu liminar para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732/98. 4 - Suspensos os dispositivos da Lei 9.732/98, permaneceu válida a redação anterior da Lei 8.212/91, cujos requisitos devem ser observados para o gozo da benesse fiscal [...] (TRF-1ª R - AC 1998.01.00.095659-0/GO - 8ª T - Rel. Leomar Barros Amorim de Sousa - DJe 12.12.2008 - p. 295)

2. De acordo com o que dispõe o art. 14, X, da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, são isentas da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias das entidades previstas no art. 13 da referida medida provisória, dentre elas, as associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97, ou seja, 'que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos'. (AG200905000077166, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 29/07/2009)

3. Por seu turno, o STF já se manifestou no sentido de que a captação de receitas, mesmo quando não provenientes das atividades fins e preponderantes da entidade, se aplicada no desenvolvimento e manutenção das atividades a que se destina, é imune.

4. Como os recursos financeiros previstos no art. 36 do Estatuto Social tem por objetivo a manutenção da associação, na execução de suas atividades, devem ser abrangidos isenção em questão.

5. As contribuições a serem restituídas devem ser atualizadas pela taxa SELIC, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 1º de janeiro de 1996.

6. No que se refere à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça assentou, para fins práticos, que "o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior; limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar." (REsp 859.745/SC, Rel. M'nistro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008). (APELREEX200883000121239, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 08/04/2010).

7. Condenação da União em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito e o feito teve rápida tramitação.

8. Apelação da entidade privada provida. Prejudicada a Apelação interposta pela Fazenda Nacional." (doc. 3, fls. 110-111)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustentou preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontou violação aos artigos 5º, XXXV e LV; 93, IX e 97 da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que o Tribunal a quo teria declarado a inconstitucionalidade do artigo 14, X, da Medida Provisória 2.158-35/2001 sem observância da cláusula de reserva de plenário.

É o Relatório. DECIDO.

A irrisignação não merece prosperar.

Saliente-se que os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do ARE 748.371-RG, Rel. Mn. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/2013, Tema 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgador:

(...)

"Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais."

Outrossim, não prospera o argumento de que restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou as questões apresentadas nos autos, embora de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Mn. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

(...)

No que se refere à matéria de fundo controvertida, o Tribunal a quo assentou:

"De acordo com o que dispõe o art. 14, X, da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, são isentas da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, as receitas relativas às atividades próprias das entidades previstas no art. 13 da referida medida provisória, dentre elas, as associações a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97, ou seja, 'que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos' (AG20090500077166, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 29/07/2009)

Por seu turno, o STF já se manifestou no sentido de que a captação de receitas, mesmo quando não provenientes das atividades fins e preponderantes da entidade, se aplicada no desenvolvimento e manutenção das atividades a que se destina, é imune.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do eg. TRF da 4ª Região:

COFINS - ISENÇÃO - ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO - INCISO 'X' DO ART. 14 DA MP Nº 2.158-35/01 - ALCANCE - INTERPRETAÇÃO - O STF manifestou-se no sentido de que a captação de receitas, mesmo quando não provenientes das atividades fins e preponderantes da entidade, se aplicada no desenvolvimento e manutenção das atividades a que se destina, é imune. Seguindo, pois, a linha do entendimento do STF em relação à imunidade dos impostos, penso que deve ser aplicado à isenção da Cofins, ora em análise, o mesmo raciocínio. Se a entidade criada sem fins lucrativos auferir receitas por meio de atividades desvinculadas dos seus fins essenciais (aluguéis, aplicações financeiras, prestação de serviços, etc.), desde que canalize esses recursos para a manutenção ou o aprimoramento dos serviços a que se destina, deve ser mantida a isenção. Essas atividades realizadas pela entidade sem fins lucrativos estão, na verdade, compreendidas dentre as atividades próprias da instituição, embora não configurem sua atividade preponderante, em vista do princípio de que o acessório segue o principal. Em outras palavras, trata-se de atividade acessória, não preponderante, que visa a complementar, angariando recursos destinados à aplicação na sua atividade principal. No caso específico da impetrante, as mensalidades pagas pelos alunos consistem em remuneração pela prestação de serviços cuja receita está abrangida pela norma de isenção. Não se está aqui negando vigência ou eficácia ao inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01, mas tão-somente declarando o seu alcance e a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, em conformidade com o sistema a que está inserido'. (TRF-4ª R. - Ap-RN 2005.71.00.016795-4/RS - Rel. Des. Fed. Wilson Darós - DJe 07.10.2008 - p. 191)

Os arts. 13 e 14, inciso X, da MP 2.158/2001 c/c o art. 15 da Lei 9.532/97 outorgaram isenção da COFINS relativamente às receitas de associações sem fins lucrativos oriundas das atividades próprias das entidades. 'Serviços atinentes ao cumprimento das finalidades estatutárias se inserem dentre as atividades próprias da entidade'. (AMS 200471010010553, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/11/2005)

Desta forma, como os recursos financeiros previstos no art. 36 do Estatuto Social (fls.40/41) tem por objetivo a manutenção da associação, na execução de suas atividades, devem ser abrangidos pela isenção em questão." (doc. 3, fls. 106-107)

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário, porquanto não há no acórdão recorrido declaração de inconstitucionalidade de norma legal ou o afastamento de sua aplicação com fundamento em norma constitucional, sem observância do artigo 97 da Constituição Federal.

Expositis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.

Ministro LUIZ FUX

Relator".

No ponto, observo que o artigo 12, da Lei nº 9532/97 consigna ser imune (rectius: isenta) a instituição de educação que "preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sendo sem fins lucrativos", e o artigo 15, do referido diploma legal, considera isentas as "instituições de caráter filantrópico, reativo, cultural e científico", condicionando, no parágrafo segundo, o gozo da isenção aos seguintes termos:

(...)

2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (redação dada pela Lei 13.151/2015)
- aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

(...)

Da análise dos autos, consoante o artigo 2º do Estatuto Social do instituto autor (doc.13, id nº 1022029), verifica-se que o autor erige-se como associação civil, que tem por objetivo promover, incentivar e favorecer o intercâmbio cultural entre o Brasil e a Alemanha, tendo obtido da Secretaria de Estado da Cultura do Estado de São Paulo o Certificado de Reconhecimento de Instituição Cultural, em 21/08/17 (ID nº 4135597).

Consta, ainda, no artigo 5º, do Estatuto Social que a associação autora não remunera, por qualquer forma, os seus diretores ou conselheiros pelos serviços prestados, o que vem demonstrado nas DIPJs (docs. 14 a 17) nas quais não consta o qualquer pagamento em favor dos diretores (docs. 24 a 29).

O artigo 4º do mesmo estatuto social da autora prevê que *"a associação não possui fins lucrativos, políticos, ideológicos ou religiosos e aplicará todos os seus recursos para a consecução de suas finalidades"*, o que vem corroborado por meios das DIPJs (docs. 14 a 17), em que demonstrado que a aplicação de recursos se dá apenas na manutenção de suas atividades, e Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (docs. 18 a 22), e Livros Diário e Razão (docs. 30/47), nos quais constam os registros dos atos praticados pela autora, em tese, voltados à manutenção de seu objeto cultural.

Quanto à manutenção completa da escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, verifica-se que o autor juntou aos autos os Livros Diário e Razão (docs. 30 a 35), o Livro Diário, dos anos de 2012/2016, e o Livro Razão, do mesmo período (docs. 36 a 47), os quais apresentam-se, em princípio, revestidos das formalidades legais.

A apresentação anual da Declaração de Rendimentos veio demonstrada nas DIPJS e Escriturações Fiscais juntadas aos autos (docs. 14 a 17), anexos 18 a 24), o mesmo ocorrendo, em princípio, com o recolhimento de tributos para a seguridade social, referente a seus empregados, conforme Certidão Negativa de Débitos de tributos federais (doc. 48- CND-Tributos federais).

O asseguração da destinação do patrimônio do autor a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de suas atividades, ou a órgão público, encontra previsão no artigo 39 de seu estatuto social.

Assim, evidencia-se que o instituto autor, associação sem fins lucrativos, voltada ao setor cultural, especificamente para a promoção, incentivo e favorecimento do intercâmbio cultural entre o Brasil e a Alemanha, cumpre os requisitos necessários para a fruição da isenção legal, a saber, em relação à COFINS sobre suas operações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de declarar que o instituto autor faz jus a isenção da COFINS, nos termos do artigo 14, inciso X, c/c artigo 13, inciso IV, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35-2001, no que se refere às receitas decorrentes de atividades culturais, ante o atendimento aos requisitos estampados no artigo 15, da Lei 9532/97, motivo pelo qual, condeno a União Federal a repetir o valor recolhido indevidamente relativamente ao tributo em questão, no prazo de 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da ação, valores a serem acrescidos de atualização monetária, e juros, pelos mesmos critérios da atualização dos tributos federais recolhidos em atraso, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ratifico e mantenho a tutela antecipada, possibilitando que a autora continue a efetuar os depósitos judiciais nos autos, até decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-51.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: YURI CARAJEJESCOV - SP131223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da petição juntada sob o ID nº 10369963.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-65.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAINA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO43099
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013402-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012232-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IC CAMPO LIMPO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010036-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020302-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010612-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE PIERRE KOLANIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Petição id. 1217759: Apresente a parte impetrante os cálculos dos valores a serem reembolsados, no prazo de 10 dias, para intimar a União Federal nos termos do artigo 535 do Código Processo Civil, sob pena de desarquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006097-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTVS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 15047606: Razão assiste à impetrante, uma vez que a apelação foi por ela interposta (Id 10835284).

Assim, retifico o despacho Id 14141980, a fim de determinar a intimação da União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONTARGET COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada (Id 14531916), retificando o polo passivo se assim também entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5025948-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id. 13206637: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.No tocante ao pedido de citação da União Federal, nada a decidir, tendo em vista a sua citação eletrônica, bem como a apresentação da referida contestação.

Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023649-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006657-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028631-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 15111713: Intime-se o impetrante a pagar a multa a que foi condenado, nos termos da manifestação da União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024180-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EWERTON OLIVEIRA PARAISO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional de Educação Física no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009094-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR RAFAEL SAFDIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015756-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013736-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020006-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPOSTAGEM E AGRONEGOCIOS LTDA, VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENCIENT COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891, MARILIA ANDRADE ROSA ABRANTES - DF33372

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Federal de Economia no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012569-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND.NAC.TRANSP.ROD.AUT.VEIC.P EMPR.TRANSP.ROD., FEDERACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAMIG, UNIAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 14061526: Intime-se a autora COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN para o pagamento da quantia requerida, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030156-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra, a parte exequente, o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 12890997, p. 106, no derradeiro prazo de 20 (vinte dias).

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Em face o indeferimento da medida liminar, foi interposto recurso de agravo de instrumento, autos nº 5011747-41.2017.403.0000, ao qual foi negado provimento, nos termos das r. decisões da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE (ID 14673994).

Conclusos os autos para sentença, foi determinada a baixa, e proferida determinação, contida na decisão Id 5112247, no sentido de instar a impetrante a manifestar-se acerca do interesse converter o rito da lide, eis que o mandado de segurança não permite dilação probatória.

Da mesma forma, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, autos nº 5007669-67.2018.403.0000, ao qual foi negado provimento, conforme a r. decisão do Colendo Tribunal (Id 14149775).

Eis a síntese.

Deveras, a decisão Id 5112247, que determinou a manifestação da impetrante, encontra-se hígida, eis que não foi acolhido o recurso interposto.

Assim, considerando-se que a impetrante tão somente pediu a reconsideração do referido *decisum*, concedo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, deduzir pedido de conversão do feito em rito comum.

No silêncio voltem conclusos para sentença.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020547-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da informação ID n.º 15145166, republica-se o despacho ID n.º 3377487 em nome do(s) procurador(es) da parte executada.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CITODIAGNOSTICO E GINECOLOGIA DR IGNACY WULKAN LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG14183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CENTRO DE CITODIAGNOSTICO E GINECOLOGIA DR IGNACY WULKAN LTDA – EPP em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) de forma minorada em razão dos serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa.

Informa a autora que é uma clínica médica de dermatologia, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido, tendo como especialidade cirurgias e procedimentos médicos dermatológicos, enquadrando-se na classificação de serviços aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido).

Sustenta que os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” e 20, *caput*, da Lei nº 9.249/95 estabelecem alíquotas reduzidas para os prestadores de serviços hospitalares, com relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (8%) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (12%).

Aduz ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Por fim, afirma que ante a certeza do indeferimento de sua pretensão em sede administrativa, em conjunto com a demora na análise dos próprios requerimentos pela RFB, entende não ser necessária a interposição do seu pedido previamente na esfera administrativa para, somente depois, ingressar com ação judicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Preliminarmente, quanto ao interesse de agir, vislumbra-se que está a decorrer da existência de pretensão resistida. A esse respeito, não se desconhece a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 631.240, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para as demandas que tratam de benefícios previdenciários. No entanto, o presente caso não trata desse tema, razão pela qual é de rigor o processamento do pedido da autora. Precedente: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001505-35.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, j.07/11/2018, Intimação: 28/11/2018.

Verificam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de apuração e recolhimento de IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.116.399/BA**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema, no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o artigo 3º do contrato social, a parte autora possui o seguinte objeto social (id 14297951): *a atividade de clínica médica especializada em cirurgia plástica, cirurgia e procedimentos dermatológicos, cirurgia vascular e urologia, ginecologia e obstetrícia, com recursos para realização de procedimentos ambulatoriais e procedimentos cirúrgicos e atividades de clínica médica ambulatorial, restrita a consultas.*

Em continuidade, foram anexados aos autos a Licença de Funcionamento emitida pela SIVISA cuja atividade econômica descrita é "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" (id 14297980), bem como notas fiscais indicando a compra de equipamentos para realização de exames e procedimentos médicos (id 14299059 e 14298842).

Assim, verifica-se que os serviços prestados pela parte autora estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. COMPENSAÇÃO. RESP Nº 1.137.738/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Consoante entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.399/BA, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"**. 2. Entende, ainda, a Corte Especial de Justiça, estar compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL, as receitas decorrentes de consultas médicas. 3. No caso dos autos, de acordo com a 6ª alteração e consolidação de contrato social (fs. 33/39), trazido com a inicial da ação, vê-se na Cláusula 2ª que "A sociedade tem por fim (i) a prestação de serviços médicos, atendimento clínico e preventivo no campo de doenças contagiosas e parasitárias; (ii) realização das atividades de vacinação para a profilaxia de doenças imunopreveníveis, inclusive em outros estabelecimentos ou locais; (iii) consultoria na área de saúde e medicina; e, (iv) educação, assistência, treinamento e pesquisa relacionados as áreas de saúde e medicina", podendo, portanto, ser equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. Precedentes desta Corte. 4. Verificando-se que a impetração do presente mandamus se deu em 14.07.2006, bem como os DARFs apresentados às fs. 40/47, é de ser deferido o pedido de compensação pleiteada, nos termos da lei 10.637/2002, ante a observância do julgamento proferido pela Corte Especial de Justiça no REsp nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que consolidou o entendimento de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda". 5. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 293098 0015244-70.2006.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada autorizar a parte autora a efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **quanto à prestação dos serviços médicos hospitalares**, excluindo-se as consultas médicas realizadas pelo estabelecimento.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS FERNANDES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 13192942, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013455-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPARTS PECAS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS GONTIJO, LUIS CANDIDO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o executado Roberto Carlos Gontijo foi citado por hora certa, expeça-se carta de intimação.

Quanto aos demais executados, defiro a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021171-17.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, WELLINGTON COELHO TRINDADE, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE, LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE - SP296077, WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1) ID nº 12527989 e 12507935 (fls. 246/248) – Intime-se a empresa autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

2) ID nº 13131557 - Anote-se os advogados exequentes.

Em seguida, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013726-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EUCLIDES SERENO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 70/85 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027875-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 14471872: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF por meio eletrônico, a fim de que proceda à retificação dos períodos de apuração das guias de depósitos judiciais referentes a dezembro de 2018 para 31/12/2018 (Id 14471874), devendo comprovar a realização da operação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019491-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA GLICÉRIO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante a informação Id 15129207, proceda a Secretária ao encerramento do expediente nº 1945034 e à certificação do decurso do prazo para a interposição de recurso pelo INSS.

Após, considerando que a sentença proferida nos autos está sujeito ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição Id 14976187 como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA OLIVEIRA PACHECO DOS SANTOS em face do D. REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize a sua matrícula para o 7º período/semestre do curso de direito.

Alega a impetrante que é aluna bolsista pelo programa FIES na Faculdade Metropolitana Unidas- FMU, cursando o 4º ano de Direito, no segundo semestre de 2018, tendo ficado de exame na disciplina "Processo Cível e Execução".

Sustenta que ao procurar a Coordenação do curso no intuito de questionar acerca da data da aplicação da prova, foi informada que seria realizada até o dia 10/12/2018, de modo que compareceu em 04/12/2018 para realização da prova via sistema online, no entanto, ao efetuar o login no computador, não conseguiu realizar referida prova, eis que não estava disponível no sistema.

Aduz, que a Universidade informou ter havido um erro no sistema no dia de realização da prova e, ao indagar acerca de nova data para tal, não foi atendida.

Por fim, afirma que diante desse contexto, a Universidade impetrada está se recusando a efetivar a sua matrícula para que possa dar continuidade aos seus estudos ingressando no sétimo semestre do curso a se iniciar em fevereiro de 2019, ao argumento de que existem disciplinas pendentes, das quais se inclui aquela em que foi impossibilitada de realizar a prova na data designada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Pois bem.

No presente caso, analisando-se as informações e as provas apresentadas, não restou demonstrada a irregularidade praticada pela universidade.

Consigne-se que é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Nesse diapasão, ao menos em juízo perfunctório, as atividades prestadas pela universidade estão em acordo com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades.

Destaque-se que, ao contrário do que afirma a impetrante, a universidade refere:

"Caso você não tenha conseguido realizar o agendamento prévio via sistema de sua prova on-line de Reavaliação (EAD_20), há a possibilidade de fazer a avaliação no dia 15 de dezembro, das 8h às 11h20 e das 13h às 16h20. Vale reforçar que a realização da prova on-line de Reavaliação (EAD_20) estará sujeita à disponibilidade de vaga em laboratório, pois não haverá prévio agendamento para esse dia" (ID 14926767).

Dessa forma, embora a impetrante não tenha conseguido acesso ao sistema para realizar a prova em 04/12/2018, poderia ter buscado realizá-la até o dia 15/12/2018. Entretanto, não existe prova nos autos de que tenha tentado novamente o acesso sem lograr sucesso.

Diante disso, ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, não há fundamento jurídico válido para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da União Federal do polo passivo, considerando que não foi incluída pela impetrante na petição inicial.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009579-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, PB PRODUCAO DE ENERGIA ELETRICA EIRELI - ME, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SF PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596, WLADYMYR SOARES DE BRITO FILHO - RJ167332, LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES - RJ145218
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA - SP260338, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531
Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA - SP260338, PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos documentos faltantes dos autos físicos nº 0000736-29.2015.403.6125 mencionados nas certidões Ids 11720023 e 14380217 (Ids 14357153, 14357848 e 14929203), bem assim para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de liminar, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018665-20.2015.403.0000 (Id 6575651 - pág. 3).

Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP para solicitar o envio dos autos físicos nº 0000736-29.2015.403.6125, a fim de subsidiar o processamento deste processo eletrônico.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022706-70.2018.4.03.6100
AUTOR: IDEAL ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, ALINE CRUVINEL - SP410564, PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 12335796: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025322-82.2018.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela ANS para determinar que a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal seja condicionada à apresentação de garantia considerada suficiente pelo juízo de origem.

Desta forma, intime-se o AUTOR para que realize o depósito do valor objeto da ação sob pena de revogação da tutela concedida (ID10804280).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à ANS.

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-23.2017.4.03.6100
AUTOR: SARA ANDRADE DE SANTANA VIEIRA - ME, KAYLA DE MELLO PADUA DALLA COSTA 07857367605, FERNANDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - ME, MAISON PAIOL DAS RACOES LTDA - ME, CHRISTIAN BURGO 28308249892, JOIL APARECIDO DA COSTA 20099393875, PET SHOP PET CAO LTDA - ME, NUTRIBEM COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Analisados os autos, verifco que o valor depositado pelo executado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora ainda consta depositado no processo (ID7712620 - valor: R\$2.476,17).

Desta forma, intimem-se os autores para que informem os dados para emissão do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, sendo necessário que o advogado indicado tenha poderes para "receber e dar quitação".

Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados, SEEM TERMOS, expeça-se.

Retirado e liquidado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021974-89.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA

DESPACHO

Diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação (ID12358636), prossiga-se o feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID12655828), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012116-34.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO COSTA DOS SANTOS
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

DESPACHO

ID12473322: Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que o réu, devidamente representado por advogado, deixou de oferecer sua contestação dentro do prazo legal, mencionado expressamente no TERMO DE AUDIÊNCIA, decreto a REVELIA de RICARDO COSTA DOS SANTOS para que produza seus efeitos, nos termos do art. 344, CPC.

Prossiga-se o feito, nos termos do art. 348, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Caso não haja provas, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016025-84.2018.4.03.6100
 AUTOR: MOISES PATON GARCIA
 Advogado do(a) AUTOR: MOISES PATON GARCIA - SP282363
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID11916726: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações do AUTOR.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-79.2018.4.03.6100
 AUTOR: MARINE CRISPIM DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE DOMINGUES
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão da CECON (ID12491355), na qual a CEF requereu o cancelamento da audiência previamente agendada para o dia 06/11/2018, devido à situação impeditiva para apresentação de proposta de renegociação, prossiga-se o feito.

Intime-se A PARTE AUTORA para que se manifeste acerca da contestação (ID6554690) e documentos (ID14353543).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012234-44.2017.4.03.6100

AUTOR: ALVARO JOSE MIRANDA, ALEXANDRE BIONDI MIRANDA, TUDO NOSSO MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160

RÉU: RICARDO DE PAULA GUARDIA, TUDO NOSSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Verifico que os AUTORES foram devidamente intimados para fornecerem o endereço correto dos réus RICARDO DE PAULA GUARDIA e TUDO NOSSO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (ID5657615), porém permaneceram-se inertes.

Dessa forma, observadas as formalidades legais, venhamos autos conclusos para extinção (art.321, parágrafo único).

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010505-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ODUVALDO PARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES - SP124526

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da AGU (ID9006537), bem como acerca do decurso de prazo das partes relativamente à decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID10784364), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotar as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028276-37.2018.4.03.6100

AUTOR: RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF, ROGERIO DE ASSIS, ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR, REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA, SALVADORA MALDONADO, SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO,

SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA, SELMA MARIA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a PARTE AUTORA ofereceu sua APELAÇÃO (ID12331573), no entanto a UNIÃO FEDERAL não foi devidamente intimada para contrarrazoar.

Desta forma, intime-se a AGU para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região com as cautelas de praxe.

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023615-49.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

JD14362646: Diante da manifestação da PARTE AUTORA, na qual informa que "encontra-se em melhor situação financeira para realizar possíveis acordos, motivo pelo qual, requer seja designada audiência para tentativa de conciliação", intime-se a CEF para informar se tem interesse em conciliar.

Caso positivo, remetam-se ao CECON para que tome as providências necessárias para designação de data e intimação das partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021767-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001261-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MMB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA JUNIOR, REGINA LUCIA CINTRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que não houve a citação de REGINA LUCIA CINTRA ARAÚJO. Sendo assim, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual para que possa ser expedida a Carta Precatória e assim formalizada relação jurídico processual, visto que o endereço indicado na petição inicial é na cidade de Atibaia/SP.

Visto que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004401-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ARLETE SILVA RIBEIRO, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, SELMA RIBEIRO DA SILVA, SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução semefeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID: 14768655 - Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001792-85.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial interposta pela União Federal com a finalidade de executar o Acórdão do E. Tribunal de Contas da União, tal como indicado na petição inicial.

Requerem os executados, neste momento processual, em suma, novamente o reconhecimento da conexão entre este feito e a Ação Cível Pública, agora em fase de cumprimento de sentença que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, a suspensão do feito em razão do reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos autos do Procedimento Ordinário nº 0041332-78.2011.4.01.32400, em trâmite perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Promovida a vista dos autos à exequente, União Federal, esta se manifeste nos autos na petição de ID: 12678243, refutando as alegações dos executados.

Inicialmente, cumpre observar no que tange ao pedido de deslocamento da presente execução para o Juízo da 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, que tal questão já restou apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0023311-83.2009.4.03.0000.

Desta forma, determinar, novamente a remessa dos autos aquele Juízo caracterizaria descumprimento de ordem judicial, razão pelo qual resta impossível acolher tal alegação dos executados.

No que tange à suspensão do feito por conta da ação que se encontra em trâmite perante a E. Justiça Federal do Distrito Federal, acolho as alegações da União Federal, ainda mais quando foram juntados aos autos documentos comprovando que tal feito foi, desta vez, julgado improcedente. Ademais disso, consta ainda, as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheram as alegações da União Federal, em sede de Agravos de Instrumentos nº 5020634-14.2017.4.03.0000 e 5020636-81.2017.4.03.0000, acerca de pedidos análogos para que se determinasse a suspensão de execuções extrajudiciais, que restaram deferidos.

Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pelos exequentes e determino que seja dado prosseguimento à presente execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso dos executados, voltem os autos para que seja apreciado o pedido de hasta pública requerido pela União Federal.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

DESPACHO

Considerando a informação do executado de que apresentou Embargos à Penhora, muito embora o artigo 917, parágrafo 1º do Código de Processo Civil trate, tecnicamente, como Impugnação à Penhora, no ID: 14992717, e a fim de que não mais de procrastine o andamento do feito, determino que a exequente se manifeste acerca do pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/03/2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANIELE LETÍCIA ZUIM DE LIMA contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando seja garantido o direito de colar grau e receber o respectivo diploma em razão da conclusão de Curso Superior de Pedagogia concluído em 2018.

Narrou a Impetrante que firmou contrato de prestação de serviços com a impetrada em 2012 para cursar Psicologia, com conclusão em 2018.

Ocorre que, com a proximidade da data da colação de grau, compareceu à Secretaria da Impetrada, onde obteve a informação de que não poderia participar da solenidade, pois não havia participado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE.

Sustentou que em todos os históricos escolares contava a informação de dispensa da referida avaliação, e que em nenhum momento foi notificada de que estava apta e inscrita para participação no exame, obrigação exclusiva da instituição de ensino.

Que, tentando resolver a situação na esfera administrativa, apresentou em 23.01.2019 perante o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP a solicitação de dispensa de prova por iniciativa do estudante, contudo, o pedido foi indeferido por "razão não contemplada em opções anteriores."

Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Vieram os autos conclusos para liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela presença de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A autora sustenta que não recebeu a notificação acerca de sua inscrição e participação no Enade.

O art. 5º, §6º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

Portanto, cabe à instituição de ensino a inscrição e notificação do estudante para prestação do exame, não podendo o aluno ser prejudicado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ, conforme o seguinte julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 449905 2013.04.08513-3, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 .DTPB:.)

No caso dos autos, verifico a presença da verossimilhança das alegações ante a anotação da situação "dispensada" do ENADE no "Histórico Escolar".

O *periculum in mora* também está presente, uma vez que a autora comprovou que ficará impedida de obter seu diploma de conclusão de curso, caso negado seu pedido.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o INEP altere o cadastro da autora para inserir a condição de dispensada, bem como para que a instituição de ensino expeça e entregue o certificado de colação de grau à autora, desde que o único impedimento seja a falta de participação no Enade.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-18.2019.4.03.6100
AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ou, sucessivamente, determinação de depósito judicial dos valores debatidos nos autos.

Nota o autor que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 - FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, asseverando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-40.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ XAVIER CUNHA - SP421402
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FABIO FRANCO PEREIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA MARTINS DE FREITAS CAREAGA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP E OUTROS, objetivando seja garantido o direito de colar grau e receber o respectivo diploma em razão da conclusão de Curso Superior em Direito concluído em 2018.

Narrou a Impetrante que foi aluna do curso de Direito na FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, o qual concluiu no final de 2018. Que sempre manteve contato por e-mail atualizado com a instituição. Contudo, não foi informada acerca da sua convocação para prestação do ENADE e nem para o preenchimento de questionário obrigatório.

Alegou que realizou o exame, pois soube do exame no dia da realização, quando "recebeu uma mensagem no celular pela manhã e uma colega de classe viu seu nome na lista, assim, se apressou e conseguiu chegar a tempo".

Contudo, está sendo impedida de participar da colação de grau que ocorrerá no próximo dia 20/03/2018 pois, conforme e-mail recebido do INEP/ ENADE não preencheu um questionário exigido pelo exame, tão importante quanto a prova (id 14479906 – fls. 3).

Houve emenda da inicial.

Vieram autos conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela presença de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A autora sustenta que está sendo impedida de colar grau em razão do não preenchimento do questionário obrigatório.

Do documento do INEP enviado à autora (id 14479906 – fls. 3) consta que o o exame foi realizado, mas o preenchimento do questionário único impedimento à colação de grau da autora é a falta de preenchimento de questionário obrigatório.

Contudo, a autora não anexou aos autos o Histórico Escolar, pois o arquivo anexado em 24.02.2019 como sendo tal documento com tal não condiz (id 14750869 – histórico escolar), referindo-se apenas a uma relação de matérias com informações parcialmente ilegíveis e onde consta a informação "situação: irregular".

Ademais, a autora não prova que tenha cursado "on line" duas disciplinas e que por isso não teve acesso ao cartaz afixado na instituição convocando para o preenchimento do questionário no período de 3 de setembro a 21 de novembro de 2018.

Portanto, considerando que não é possível aferir neste momento o preenchimento de todas as condições acadêmicas da autora para a obtenção do diploma do curso de Direito, não é possível a este juízo deferir a medida requerida.

Deixo de analisar o *periculum in mora* ante a ausência do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASFORMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de impedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG01166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 14330498), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de contradições a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-03.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVEIRA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTC – CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVEIRA S.A. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *"se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro". A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) ”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018305-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018984-62.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003357-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PARTICIPATIVA TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, emende o Impetrante a petição inicial e indique o endereço completo da autoridade Impetrada em que deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a diligência.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026703-61.2018.4.03.6100
AUTOR: POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REGDO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANCA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) RÉU: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543, ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

ID14511336: Mantenho a decisão ID 13890366 por seus próprios fundamentos.

ID 13926541: Manifestem-se as partes quanto ao pedido de intervenção, a título de assistente litisconsorcial, apresentado pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL-CONSELHO FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007531-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em razão do despacho Id 11508914, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, que o despacho é contraditório, pois a devolução do prazo para impugnação é incompatível com o procedimento de liquidação que evidentemente está em curso, haja vista a necessidade de juntada de documentos e a retificação de cálculo efetuado pela parte, em sua última manifestação

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

A União Federal vem, através destes embargos, alegar que o E. TRF3, tem reiterado a necessidade de liquidação incidente tanto para a apuração de honorários de sucumbência fixada em percentual sobre o valor da condenação, quanto para a obtenção do quantum a ser restituído a título de indébito tributário, que depende de análise contábil para se verificar o valor efetivamente recolhido a maior da contribuição.

Ocorre que a União Federal foi intimada nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, conforme despacho ID 6469636, em abril/2018, tendo se manifestado na petição ID 8292335, requerendo a intimação da autora para juntar aos autos documentação contábil/fiscal e guias de pagamentos necessários para comprovação da existência do crédito cobrado.

Após, a própria União Federal requereu a reabertura do prazo legal para apresentação de impugnação nos termos do artigo. 535 do CPC, não se opondo ao cumprimento de sentença nestes termos.

Assim sendo, caberia à União Federal, naquele momento, opor embargos de declaração, caso entendesse que houve contradição quanto ao procedimento adotado para liquidação do cumprimento de sentença.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIRIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca do v.acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, bem como do trânsito em julgado de referida decisão, para adoção das providências cabíveis.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018700-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRIANI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 10720816), aduzindo total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 12591362).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observo que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar "a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004", verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1o., I, a da Lei 8.852/94, 4o da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condeno a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDA RUSSO

DESPACHO

Tendo em vista que a ré não apresentou contestação nos autos, embora devidamente citada, decreto a sua REVELIA, ressalvado as hipóteses do artigo 345 do CPC.

No prazo comum de 15 dias, especifiquem a s partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

nyf

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024729-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA RODRIGUES SILVA, DANILO JOSE RODRIGUES MOLINARI

DESPACHO

ID nº 14911958 - Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Dessa forma, cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 14319716.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031659-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CLEZIO DONIZETE GOULART
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

ID nº 14791759 - Nada a deferir no tocante a Contestação, eis que foi apresentada tempestivamente.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019. nny

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027438-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: MAELLE MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente citada a ré não apresentou Contestação, Decreto sua revelia, ressalvado as hipóteses do art. 345 do C.P.C.

Considerando que não houve requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027440-64.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo INMETRO, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-65.2017.4.03.6100
AUTOR: E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das Apelações interpostas pelas partes, abra-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021648-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: AM FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado por publicação, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2019 myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027534-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TOKE E CRIE - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-68.2019.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento, conforme legislação vigente na Justiça Federal.

Regularize a autora sua representação processual, nos termos do art. 287 do C.P.C., juntando nova procuração atualizada e ainda, porque o sócio Sr. Cesar Soares assina por AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(ID nº 14728831).

Prazo: 15 dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OSCAR TERUO NISHIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031972-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão proferida em 08.01.2019, a qual concedeu a segurança postulada na exordial.

Aduz que a decisão padece de omissão, por ter se limitado a apreciar as questões atinentes ao pedido sucessivo, que visa ao afastamento da vedação à compensação trazida pela Lei 13.670/18 apenas em relação ao ano-calendário de 2018.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Aberta oportunidade de manifestação, a União Federal requereu que os Embargos fossem rejeitados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos careados nos autos.

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma. Isto porque a decisão atacada se manifestou sobre a impossibilidade de aplicação do regime a lei 13.670/18 a outros anos calendários, mas tão somente ao ano calendário 2018, aduzindo que:

“Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.”

“O argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017. 4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.”

Inexiste, nesse passo, contradição ou omissão na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023507-76.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: MIGUEL INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, archive-se sobrestado.

I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019. MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014089-24.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASCON TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185
IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida (ID. 13647130), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que houve concessão de pedido além daquele formulado pela Impetrante na exordial, bem como omissão na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 14661242).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos, bem como entendo que o pedido foi analisado e concedido dentro dos limites da lide.

Inexiste, nesse passo, omissão ou extrapolação na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026678-48.2018.4.03.6100
AUTOR: MARLENE DA COSTA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Analisados os autos, verifico que a matéria tratada no feito é afeta à relação de emprego estabelecida entre autora e CEF.

Com efeito, a autora requer a declaração de natureza salarial da parcela paga denominada CTVa (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) para que integre a base de cálculo do salário contribuição, do plano de benefício REGREPLAN – REGREPLAN SALDADO DA FUNCEF, devendo integrar todos os cálculos e contas necessárias para a apuração do benefício complementar de aposentadorias e demais benefícios e/ou vantagens concedidos à autora.

O C. STJ tem considerado que a matéria é de competência da Justiça do Trabalho.

Colaciono julgamento havido na Apelação Cível, a seguir transcrito, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA INDEVIDA. CEF. CTVa. FUNCEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Indevida extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo juízo federal.
2. O STJ entende que é da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, IX, CF) o julgamento de ação que tenha como objeto o cômputo, pela Caixa Econômica Federal (CEF), do "complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado" (CTVA) no salário de contribuição (FUNCEF), de sorte que os autos devem ser remetidos à 2ª Vara do Trabalho de Campinas.
3. Apelação provida.” – grifo nosso (AC nº 0002593-44.2013.403.6105, Classe 2067359 Ap-SP, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, D.E. PUB. 01/09/2017, FONTE: JURISPRUDÊNCIA TRF3ª REGIÃO).

Assim, corroborando o entendimento supra delineado, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça do Trabalho.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009870-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 13682352), que denegou a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que houve omissão na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 14998153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da juxtaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027049-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO MATIY
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011701-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019461-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: THE BODY SHOP BRASIL FRANQUIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016651-06.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031764-97.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE CLAUDIO SPINA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES DANTAS - SP310886, RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações dos corréus **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (ID14231370)** e **INSS/PRF (ID14750938)**, em 30 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013853-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIM INCENTIVE MARKETING LTDA., MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO, IONE SOUZA LASTORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025266-41.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: SIM INCENTIVE MARKETING LTDA., MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO, IONE SOUZA LASTORIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012314-65.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971
EXECUTADO: ISOLA MARIA MARQUES TEANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021027-96.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000411-61.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: CLAUDIO RODRIGUES, NANCY GUERRA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MYRIAN SAPUCAHYLINS - SP83255

Advogado do(a) RÉU: MYRIAN SAPUCAHYLINS - SP83255

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013100-94.2004.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770, MARCOS TRINDADE JOVITO - SP119652, PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA - SP167236, ANA PAULA PINTO DA SILVA - SP182744, CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA MORAES - SP198934, GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383
ASSISTENTE: WAIVE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023830-96.2006.4.03.6100
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018678-18.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME, ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JOSE CRESSONI - SP265165
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339

ATO ORDINATÓRIO

De conformidade com o determinado pelo r. despacho ID 12274056, fica a impetrante intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada no evento ID 12658396 pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045387-33.1992.4.03.6100
AUTOR: CERAMICA MARISTELA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004603-33.2000.4.03.6100
AUTOR: ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA, EDUARDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA, FERNANDO ELIAS LAINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019302-43.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
EXECUTADO: ROBERTO FORTE TENA, CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA, OTTO GUILHERME GARCEZ HUFFENBACHER

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011026-81.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021156-97.1996.4.03.6100
AUTOR: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687, EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687, EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028084-88.2001.4.03.6100
AUTOR: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA., PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SEITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SEITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EISENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019070-41.2005.4.03.6100

AUTOR: SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA., SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029554-13.2008.4.03.6100

AUTOR: AJM - CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016894-40.2015.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: VAGNER OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001464-48.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020157-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BIO - OXFORD IMPORTAÇÃO LTDA, RICARDO GUIDA FERNANDES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005972-03.2016.4.03.6100
REQUERENTE: LEONARDO BADRA EID
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023099-66.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
RÉU: ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016118-79.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008850-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDO FELICIO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016523-76.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANA JULIA SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6208

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) - DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014546-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014546-4) - SILVIA REGINA SPINELLI X NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SILVIA REGINA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, e da necessidade da virtualização dos mesmos pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019. Após a virtualização, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 349/354.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015246-64.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008422-16.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AMEL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME, MARCELLO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANA MARTA LOURENCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014783-93.2009.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: MARIANA CINTRA TOBIAS, JOSE ANTONIO TOBIAS, MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id.... **(usar esse item apenas no caso do processo que contem mídia digital e esta não conseguir ser inserida).**

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020178-90.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: RODRIGO ROCHA LIMA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017091-92.2015.4.03.6100

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008166-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA APARECIDA ALVES - SP17143, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSUE REGINO DA COSTA FILHO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000659-95.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA, HELIO HIRATA, BRUNO GUIDO BOLLINI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-50.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: TMAX - CONSULTORIA, VENDA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME, TMAX - SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA NORA - SP150674
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA NORA - SP150674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TMAX - CONSULTORIA, VENDA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME, TMAX - SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012548-03.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE BATISTA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOES - SP144106, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI - SP178495
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073938-11.2006.4.03.6301
AUTOR: JATIR FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-10.2017.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13019757, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 14280189, nova vista ao autor para réplica.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022216-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13700460, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053527-80.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-87.2018.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13703773, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018476-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERACIO CARDOSO, ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12494546, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008957-42.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS FABRI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FABRI - SP152059
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, NEUZA PENHA GAVA OTERO
Advogado do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
Advogado do(a) RÉU: HELIO DE JESUS DA SILVA - SP90052

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025776-54.2016.4.03.6100
AUTOR: RICARDO CAETANO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025133-67.2014.4.03.6100
AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022215-71.2006.4.03.6100
AUTOR: WALDA BRITO DE ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008387-95.2012.4.03.6100
AUTOR: ARLINDA PRADO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016829-50.2012.4.03.6100
AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, TABATA CAMILA DO NASCIMENTO - SP314443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018678-07.2010.4.03.6301
AUTOR: ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000049-26.2013.4.03.6124
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015861-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DRTC III DA SEFAZ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 1276482, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
RÉU: SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença ID 13642206, requerida a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0025461-85.2000.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: IOLANDO DA SILVA DANTAS - SP114547, LIDIA TOYAMA - SP90998

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001056-06.2011.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE FELIX

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907836-04.1986.4.03.6100
RECONVINTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: EDUARDO CRUZ LEME - SP13922, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315
RECONVINDO: COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RECONVINDO: OSCAR CABRERA BERA - SP94594, ARISTIDES JACOB ALVARES - SP36989, ROSANGELA FAVARIN FERREIRA - SP181932

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0025449-71.2000.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADIACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026295-63.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: RENUKA DO BRASIL S.A., REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015838-69.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: RENUKA DO BRASIL S.A., SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 6209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015839-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEDSON FERREIRA DE SOUSA

Vistos.Tendo em vista a petição da autora informando que as partes se compuseram e afirmando seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 51), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a transação extrajudicial celebrada pelas partes.Proceda-se à exclusão da restrição do veículo no RENAJUD.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, __28__ de fevereiro de 2019.ANA LÚCIA PETRI BETTOJuíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000204-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAHAUER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA
Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 7/2019 Folha(s) : 7Vistos.Verifico que os executados afirmaram terem realizado acordo com a exequente, com o pagamento do saldo total da dívida, pela petição às fls. 130-131. Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção parcial do feito, apenas em relação ao contrato nº 0253003000015688 (fl. 151).A parte executada então apresentou petição à fl. 154, na qual afirma ter celebrado acordo extrajudicial com o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo.Pelo despacho à fl. 159 foi concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca nos pagamentos noticiados, com determinação de extinção da ação em caso de silêncio.Assim, e considerando que a exequente permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo in albis, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados à fl. 94.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, __28__ de fevereiro de 2019.ANA LÚCIA PETRI BETTOJuíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007222-13.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP, MIGUEL EDUARDO MARCHIANO, SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE FELICE - SP191760

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005414-12.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA, FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, WESCLEI ALVES DE SOUSA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014870-05.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-74.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021242-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DJALMA PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015309-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DINIZ

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005769-32.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: JOAO MARCOS RODRIGUES, ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015302-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSVALDO GOMES DA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0092530-18.1992.4.03.6100
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RECONVINTE: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO - SP228259, CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP94553
RECONVINDO: YOJIRO TAKAOKA, THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA
Advogados do(a) RECONVINDO: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009
Advogados do(a) RECONVINDO: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024370-95.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA SILVEIRA SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019971-23.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE:

1. Fls. 74/75: providência a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

(...)

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) LITISCONSORTE: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) LITISCONSORTE: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE intimado a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 15097606, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) LITISCONSORTE: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) LITISCONSORTE: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam o SESI e o SENAI intimados a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 15097606, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018512-20.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008163-21.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FREDERICO DOS SANTOS GANEV

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014515-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOSER MODELS PRODUCOES, EVENTOS E MARKETING LTDA - ME, CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH, ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003154-49.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME, KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS, JEAN MARCEL TANZERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CESTARI JUNIOR - SP127208
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CESTARI JUNIOR - SP127208
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CESTARI JUNIOR - SP127208

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016758-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILCONNECTS CULTURA, EDEMAR CID FERREIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003026-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GEDIEL JOSE DO NASCIMENTO SOUZA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Diante da sentença transitada em julgado nos embargos à execução 0018748-26.2002.403.6100, manifeste-se a União, expressamente, no prazo de dez dias, acerca do pedido formulado no ID 9907007, p. 12/14.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Suspendo, por ora, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039295-29.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas da transferência do depósito da conta n. 1181.005.13195778-2 para o Juízo da Penhora.

Intime-se a União da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5022539-54.2017.403.0000 acostada nos autos pelo exequente, conforme ID 14876438, pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, referente ao pagamento realizado no ID 13161957, pag. 129, em favor do patrono beneficiário.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019994-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 12494300: No que se refere ao pedido de pagar, deverá a parte exequente observar o disposto no art. 534 do CPC.

Com relação a obrigação de fazer, manifeste-se a União (AGU) acerca do requerido pela parte exequente, no prazo de quinze dias.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002531-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientes da redistribuição do feito.

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002401-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria (Doc's. IDs 13945014 e 13945031) para manifestação no prazo de 10 dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023607-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA FLORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13211327: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025690-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EQUINIX DO BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRA DA - SP247482, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13253128: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019572-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13326346: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022087-43.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCADO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13341852: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019750-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Dou por citada a executada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, através da oposição de embargos monitórios.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressaltando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação da declaração de pobreza e de cópia do último imposto de renda da parte.

Recebo os embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TADEU MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por *Antônio Tadeu Martins* em face da *União Federal*, visando ordem para assegurar que a Ré se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento a título de reposição ao erário em decorrência de valores pagos a maior e recebidos de boa-fé.

Em síntese, a parte autora sustenta que, por meio da Portaria SRRF08/P nº 687, de 12.12.2008, publicada no BS 50 de 12.12.2008, lhe foi concedido o abono de permanência, a partir de 13.10.2008, incluído na folha de pagamento de outubro de 2008, juntamente com os acertos financeiros do ano. Todavia, posteriormente, a administração, analisando o processo de averbação nº 10880.004040/2002-96 (ID 14118185), decidiu pela reconsideração do tempo de curso de formação, alterando o direito do autor para recebimento da referida verba para 04.02.2009, razão pela qual requer a devolução dos valores pagos anteriormente, ou seja, desde outubro de 2008 até 04.02.2009. Todavia, por tratar-se de verba recebida de boa-fé, e decorrente de erro administrativo, é indevido o ressarcimento desses valores.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Está pacificado o entendimento no sentido de que não devem ser restituídos ao erário as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé por parte do servidor público em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, bem como por determinação judicial.

Observo que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e no mesmo sentido do E. TRF da 3ª Região, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de restituição, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão, e a boa-fé do servidor:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A MÁ-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme orientação desta Corte quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015. 2. Nessas hipóteses, a má-fé do Servidor não pode ser presumida. Se a Corte de origem é clara ao reconhecer que a Servidora não teve ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção da legalidade dos atos praticados pela Administração, reconhecendo o recebimento de boa-fé. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.”

(AINTARESP 201303594378, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2018 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COPA DO MUNDO 2014. DECLARAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 56 da Lei nº 12.663/2012, facultou aos Estados e Municípios a declaração de ponto facultativo nos dias de jogos da Copa do Mundo de 2014. 2. Seguindo essa orientação, a Portaria nº 113, de abril de 2014, do MPOG, assentou que nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, o horário nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional seria reduzido, encerrando-se às 12:30 (horário de Brasília) e, em seu art. 2º conferiu “As repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional observarão os feriados, pontos facultativos e reduções de expediente declarados pelo poder público municipal, estadual ou distrital nas datas e localidades onde se realizarão as partidas da Copa do Mundo FIFA 2014”. 3. Desta feita, o Governo do Estado de Pernambuco editou o Decreto nº 40.755/2014, decretando ponto facultativo nos dias 20, 23 e 26 de junho de 2014, na Região Metropolitana de Recife, em razão dos jogos da Copa do Mundo realizados na Arena Pernambuco. 4. Com efeito, mostra-se desarrazoado por parte da Administração Pública após a edição do ato conferindo aos servidores o não comparecimento ao trabalho em razão do ponto facultativo, a reposição dos dias 20, 23 e 26 de junho de 2014, revelando-se em comportamento contraditório (venire contra factum proprium), porquanto, a situação encontrava-se consolidada no tempo. 5. Por oportuno, cumpre registrar que incorre em erro a Administração ao não mencionar que seria necessário a reposição dos dias não trabalhados em razão dos pontos facultativos. O STJ, em casos análogos, possui orientação no sentido de que “é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé” (REsp 1686136 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0176642-0, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017). 6. Por fim, a concessão do ponto facultativo concedido aos servidores públicos, foi uma liberalidade da Administração Pública, na medida em que não havia qualquer opção por parte dos servidores de trabalhar ou não nos referidos dias, sendo inviável, portanto, penalizar esses mesmos servidores que cumpriram determinação expedida pela própria administração pública, impondo-lhes que efetuem a reposição do horário. 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”

(RESP 201602594526, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2018 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. 3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. 4. “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé. 8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado.”

(MS 201202094770, HERMAN BENJAMIN - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/12/2014 ..DTPB:.)

“APELAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MILITAR DE BOA-FÉ. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. A própria Administração Pública reconhece que os pagamentos indevidos decorreram de erro material, operacional, exclusivamente imputável ao mau funcionamento de sua estrutura interna. Não se trata, pois, de erro causado por equívoco na interpretação ou na aplicação das leis, muito menos de má-fé do militar. A Administração Pública cria falsa expectativa nos administrados, a qual é reforçada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos. Precedentes do STJ: (AGRESP 201302646177, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:.), (AGRESP 201101603133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2011 ..DTPB:.). O caráter alimentar dos valores em comento reforça a impossibilidade de devolução. Precedentes deste TRF3: (ApReeNec 00094635720124036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (Ap 00189225420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (Ap 00107053620074036000, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Apelação improvida.”

(Ap 00060932120084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS RECEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESCONTO. INVIABILIDADE. BOA-FÉ DOS SERVIDORES. ERRO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA 269 DO E. STF. INOCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - A análise dos autos demonstra que os impetrantes receberam os vencimentos de boa-fé, e que tais montantes foram pagos a maior em razão de equívoco imputável exclusivamente à Administração. Acerca da irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé, o Min. Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1554318/SP (DJe 02.09.2016), anotou que “está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento”. - O juízo de primeiro grau determinou, em sua sentença, que os valores já descontados pela Administração Pública fossem ressarcidos em favor dos impetrantes. A União se insurge contra tal determinação, alegando que o E. STF editou a Súmula n. 269, em função da qual o mandado de segurança não pode ser tomado como substitutivo de ação de cobrança. - A insurgência, todavia, não merece prosperar. O reconhecimento do direito dos impetrantes de não serem compelidos a restituir o Erário gera como consequência automática o direito à devolução dos montantes que já foram descontados de sua remuneração a esse título. De se ver que tal determinação não viola a Súmula n. 269 do E. STF, como argumenta a União, tendo em vista que a devolução em comento não será objeto de execução nos autos desta ação, mas sim objeto de medidas administrativas. Por conseguinte, na medida em que a devolução, pela União, dos valores já descontados dos impetrantes será executável na via administrativa, não se aplica a Súmula n. 269 do E. STF para o presente mandado de segurança. - Não obstante a sentença não possa ser objeto de execução no próprio mandado de segurança, os efeitos declaratórios do direito do impetrante projetam-se no âmbito da Administração, impondo-lhe o dever de dar efetividade ao comando declaratório-constitutivo-mandamental que decorre do provimento jurisdicional. - Remessa necessária e apelação improvidas.”

(ApReeNec 00100081120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SEGUNDA PARCELA DE FÉRIAS. DECADÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à restituição de vencimentos concernentes à percepção da segunda parcela de férias de juiz, classistas em período pretérito. Enquanto a União Federal exige a restituição, a parte autora sustenta a decadência do direito à restituição, bem como o recebimento de boa-fé. 2. É indubitável que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos no exercício da autotutela, inclusive, anulá-los quando eivados de vício de legalidade insanável. Esta possibilidade amolda-se ao preconizado no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como ao entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e 473, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. A norma inscrita no art. 54 da Lei 9.784/99 visa a proteger os interesses dos particulares reconhecidos e consolidados no tempo em face do direito/dever da Administração Pública de anular seus próprios atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, no exercício da autotutela. 4. Tratando-se de fato iniciado antes da edição da Lei 9.784/99, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos a ser considerado é a data do início da vigência da referida norma, ou seja, 01.02.1999, conforme a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. 5. Dessa forma, o prazo decadencial para a cobrança administrativa dos valores percebidos a título de segunda parcela de férias por juiz, classista antes do advento da Lei nº 9.784/1999 operou-se em 01/02/2004, cinco anos após a entrada em vigor da aludida Lei. 6. Quanto aos períodos percebidos após 01/02/1999, data de início da vigência da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial conta-se do recebimento de cada parcela. 7. Considerando que o recebimento da última verba cobrada do autor pela Administração Pública ocorreu em janeiro de 2002, houve decadência do direito de proceder-se ao ato administrativo de cobrança em janeiro de 2007. 8. In casu, na medida em que a cobrança administrativa refere-se ao pagamento de férias, e não de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme inteligência da Súmula vinculante n. 3 do C. Supremo Tribunal Federal, são assegurados o contraditório e a ampla defesa. 9. É indevida a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de boa-fé em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia. 10. No caso em tela, os valores cobrados foram pagos por erro exclusivo da Administração Pública, por má-aplicação da lei, diante da concessão de segunda parcela de férias aos juízes classistas sem amparo legal, devendo-se presumir que foram também percebidos de boa-fé pela parte autora, visto que o dolo não pode ser presumido, deve ser comprovado. 11. Apelação não provida.”

(Ap 00189644020094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO-)

Na seara do Direito Administrativo, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 106, segundo a qual é dispensado o ressarcimento no tocante aos valores já recebidos de boa-fé pelos servidores. Também a AGU, em sua Súmula 34, deixou assentado que “Não estão sujeitas à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

No caso dos autos, o montante objeto de ressarcimento ao erário refere-se à concessão do abono de permanência, instituído pela EC 41/2003. Em relação ao autor, por meio da Portaria SRRF08/P nº 687, de 10.12.2008, publicada no BS 50 de 12/12/2008, foi concedido o abono permanência a partir de 13.10.2008, considerando as informações constantes do cadastro SIAPECAD, em que havia registro de PCA contabilizado o tempo de curso de formação.

Posteriormente, considerando a publicação da Nota COSIT nº 102, de 17.07.2012 e consulta ao processo nº 10880.004040/2002-96, foram reanalisados os autos do processo de Tempo de Serviço, que decidiu pela desconsideração do tempo de curso de formação.

Assim, considerando as informações atualizadas, a administração, verificando que o ora autor implementou os requisitos do art. 2º da EC 41/2003, somente em 05.02.2009, data essa posterior à concessão inicial (13.10.2008), propõe as retificações necessárias, e a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos nesse período (id 14118185).

Portanto, conforme acima exposto, é evidente o equívoco da administração pública nos cálculos dos valores relativos ao pagamento do abono de permanência, ao mesmo tempo em que é visível a boa-fé e a natureza alimentar do que foi recebido, sendo de rigor afastar a pretensão da administração pública quanto ao ressarcimento desses valores. Em outras palavras, o pagamento efetuado à parte autora decorreu de erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ele tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.

Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a parte ré se abstenha de efetuar qualquer desconto do autor para fins de ressarcimento referente aos valores pagos a título de abono de permanência, em sendo o erro administrativo noticiado nos autos o único fundamento para tanto.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARHAN SYDNEY SAAD
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552, LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por **CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que anule o lançamento tributário que originou o débito descrito na notificação de lançamento nº 9101/00009/2018, extraído do Processo Administrativo 13161.722291/2018-27.

Relata a parte autora que a UHE Eng. Sérgio Motta, antiga Porto Primavera, foi outorgada pela União Federal pelo Decreto nº 81.689, de 19 de maio de 1978, para o aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Paraná, entre a UHE Jupia e o rio Paranapanema, para CESP.

Afirma que, visando executar o projeto da mencionada UHE, concebido há vinte (20) anos, a Autora procurou se adaptar às exigências legais que ao longo destes anos vêm sofrendo inúmeras alterações.

Nesse contexto, em razão da legislação pertinente e a fim de minimizar os imensos impactos ambientais decorrentes da construção da UHE Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera, foram desenvolvidos diversos programas de controle ambiental, dentre os quais a implantação de unidades de conservação em áreas indicadas selecionadas pelo órgão ambiental IBAMA e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que atualmente constituem os seguintes Parques Estaduais: Parque Estadual do Aguaí, SP, criado pelo decreto nº 43.269 de 2/7/1998; Parque Estadual do rio do peixe, SP, criado pelo decreto nº 47.095 de 18/9/2002; e Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, MS, criado pelo decreto nº 9.278, de 17/12/1998.

Explica que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 9.278/98, criou o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema e, com a edição do Decreto nº 4, de outubro de 1999, a áreas do perímetro do Parque foi declarada como de utilidade pública para fins de desapropriação, amigável ou judicial, de modo que, desde então, foi permitido à Autora a aquisição das mencionadas áreas para tão somente transferi-las ao Estado de Mato Grosso do Sul para implantação do Parque em questão.

Assim, para atendimento da exigência ambiental junto ao órgão ambiental, IBAMA, e Ministério Público Estadual, a Autora esclarece que deu início à aquisição das terras declaradas como de utilidade pública para implantação do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, sendo uma delas o imóvel rural cadastrado no Nif nº 8.698.201-0 (Fazenda Nossa Senhora dos Prazeres).

Com isso, a Requerente informa que, desde então e até a doação das mencionadas áreas ao Estado de Mato Grosso do Sul, tem procedido a Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao mencionado imóvel rural, em atenção à Lei nº 9.393/1996 e Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Todavia, assevera a demandante que, mesmo estando devidamente comprovado que a área em questão não é tributável, nos termos Lei nº 9.393/1996 e Instrução Normativa SRF nº 256/2002, fora surpreendida pela Notificação de lançamento nº 9101/00010/2018, conforme se observa nos autos Processo Administrativo nº 13161.722292/2018-71.

Desta sorte, sob o argumento de que se trata de área não tributável em razão do interesse ecológico, requer a parte autora a anulação do lançamento tributário que originou o débito descrito na notificação de lançamento nº 9101/00010/2018, extraído do Processo Administrativo 13161.722292/2018-71.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de lançamento de ofício diante da ausência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2014 do imóvel rural, PQ-E-VI-011.

Sustenta a parte autora que tal lançamento deve ser anulado, pois a área em questão é uma área de interesse ecológico e, como tal, goza de isenção de área não tributável.

Conforme detalhado na exordial, o Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema foi criado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Decreto nº 9.278, em 17.12.1998, como forma de compensar os impactos não reparáveis ou mitigáveis pela formação do reservatório da UHE Eng. Sérgio Motta e, como tal, é um espaço territorial protegido pelo art. 225 da Constituição Federal.

Assim, a demandante defende que, apesar de ter sido adquirido por ela em princípio, tal bem jamais foi privado face à sua finalidade pública no sentido de que o bem ambiental é de todos.

A partir da análise dos documentos carreados aos autos entendo que assiste razão à demandante.

Da leitura da Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2018, anexada sob o ID 14475995, depreende-se que o Fisco entendeu não haver comprovação da alegada isenção tributária sobre a área objeto do feito, uma vez que se trata de área de interesse ecológico supostamente não comprovada.

No entanto, a própria Notificação de Lançamento supracitada indica o endereço do imóvel fiscalizado como Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, que, conforme o Decreto nº 9.278/1998, que o instituiu, foi criado com o objetivo de “*preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza*” (art. 1º).

Com efeito, em que pese estar pendente de regularização definitiva a transferência da área em comento para o Estado do Mato Grosso do Sul, os documentos carreados aos autos indicam que a posse da propriedade objeto da autuação fiscal combatida se encontra totalmente sobre o uso, gozo e disposição do mencionado Estado.

Sendo assim, deve ser aplicado ao caso concreto o entendimento emanado pelo C. STJ em decisão monocrática proferida, em outubro de 2016, no REsp nº 1.309.689/SC pelo D. relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no sentido de que, apesar da propriedade ser um dos fatos geradores de ITR, esta não se mantém em circunstâncias nas quais o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio do imóvel.

Conclui-se, portanto, que na situação posta em juízo não restou configurado o fato gerador do ITR, uma vez que, como sustentado na exordial, a Autora não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel em questão, mantendo a propriedade por mera formalidade escriturária.

Outrossim, considerando que a propriedade rural objeto do lançamento impugnado foi cedida pela CESP para a criação do Parque Estadual dos Várzeas do Ivinhema, resta evidente o interesse ecológico que a circunda.

Daí se extrai a probabilidade do direito invocado pela parte autora, na medida em que o §1º, II, do art. 10 da Lei 9.393/96 prevê a isenção do ITR para as áreas de interesse ecológico, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impróprias para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Da mesma forma, o perigo de dano também se faz presente, tendo em vista que a parte autora já foi notificada do lançamento do tributo.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito diante da Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2018, referente à Declaração nº 01.90682-20 – NIRF 8.698.201-0, do Imóvel PQ-E-VI-011, no valor de R\$ 692.023,94, até o julgamento definitivo da presente lide.

Intime-se a Ré para o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias e cite-se para apresentação de defesa no prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à readequação dos valores referente aos descontos na sua folha de pagamento, a título de empréstimo consignado, por entender que o desconto não pode exceder o limite de 30% (trinta por cento). Ao final, pugna pela restituição dos valores descontados acima desse percentual.

A parte autora, em síntese, relata que, em 16.05.2014, fez um empréstimo consignado junto à CEF, no importe de R\$ 65.456,27, com prestações mensais de R\$ 1.083,82, e prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses (contrato nº 21.0907110.0026600/86). Sustenta a autora que o montante descontado é superior a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, em ofensa ao quanto previsto no art. 20, §2º, inciso I, da Lei 10.820/2003. Pede tutela provisória para readequação do valor das prestações.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, a parte autora contratou empréstimo consignado junto à CEF, por meio do contrato nº 21.0907110.0026600/86, no valor líquido de R\$ 56.829,28, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, e prestações no importe de R\$ 1.083,82 (id 12180278).

Dispõe a Lei 10.820/2003, na redação dada pela Lei 13.172/2015:

“**Art. 1º.** Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

(...)

Examinando o contra cheque (id 12180285) da parte autora, relativo ao mês de 04/2017, verifica-se que consta como valor total de vencimentos a importância de R\$ 2.467,12 e o desconto a título de empréstimo no valor de R\$ 1.083,83, sendo, portanto, superior ao limite de 30% (trinta por cento) previsto na Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 13.172/2015.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, ante a natureza alimentar da verba e do princípio da razoabilidade:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 185, 421 e 422 do CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de ação em que a parte autora objetiva a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos a 30% de sua renda. 2. Os arts. 185, 421 e 422 do CC não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 3. Ademais, a instância de origem, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público, não destoava da orientação do STJ. Impende salientar que não incide a Súmula 280/STF no caso em tela, haja vista que a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal - Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 - que não testilham com a normatização estadual. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.316.545/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/8/2014. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aferição do percentual que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios. 5. Recurso Especial não conhecido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1656908 2017.00.25178-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GARI). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE, DOS VALORES DOS DESCONTOS EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Corte Especial do STJ já decidiu que os "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)" (STJ, EREsp 1.163.337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/08/2014). II. Esta Corte é firme no entendimento de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015). III. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a impossibilidade de se penhorar crédito decorrente de verba salarial, de índole alimentar, bem como que houve abusividade no desconto na folha de pagamento do autor, diante da sua baixa renda. Diante desse contexto, rever a conclusão do aresto impugnado - até mesmo para se aferir se houve ou não desrespeito ao limite legal de 30% (tinta por cento) - é pretensão inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.861/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/05/2014; AgRg no AREsp 133.283/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2012. IV. Agravo Regimental improvido.” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084997 2008.01.91115-0, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região.

“APELAÇÃO CÍVEL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSO PROVIDO. 1. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração. 2. Verifica-se, no caso dos autos, que o empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal é da modalidade "empréstimo consignado" (fls. 13/20) e resulta no desconto mensal do valor de R\$ 1.190,00 (fls. 21/22). 3. Tendo em vista que o valor bruto recebido pela apelante é de R\$ 2.397,60, o desconto realizado equivale a 49,63% de seus vencimentos, sendo necessária a reforma da r. sentença, a fim de que os descontos adequem-se ao limite de 30% dos rendimentos da parte autora, invertendo-se o ônus da sucumbência. 4. Apelação a que se dá provimento.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244438 0003897-31.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de efetuar o desconto das parcelas vincendas do contrato de empréstimo consignado de nº 21.0907110.0026600/86, em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração da parte autora, nos termos do art. 2º da Lei 10.820/2003, na redação dada pela Lei 13.097/2015, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID nº. 12535954 no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos ID's 14943741 e 14943740.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027559-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS – APEASP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, buscando declaração de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas de contribuição destinadas ao equacionamento de déficits, bem como a dedução sem aplicação de limite de 12%.

Com a contestação do feito, a União Federal impugnou o valor atribuído à causa. Tal impugnação foi acolhida, sendo determinado que a parte autora retificasse o valor da causa, de modo a refletir efetivamente o valor do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (id 9016136).

Ciente, a parte autora manifesta-se pugnando pela reconsideração da decisão (id 9453054), que foi mantida por seus próprios fundamentos, determinando, novamente, a retificação, sob pena de extinção (id 9520050).

Peticiona a parte autora, retificando o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e complementando as custas devidas (id 10181261).

Ciente, a União Federal discorda, porque esse novo valor também não é compatível com o proveito econômico (id 11300983).

Intimada a manifestar-se, a parte autora reitera as manifestações anteriores, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 13029789), com indeferimento da impugnação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pois bem, é certo que a fixação do valor da causa, enquanto requisito da petição inicial, é atribuição da parte autora que deve buscar refletir o proveito econômico relacionado à questão jurídica controvertida.

O art. 291, do CPC/2015, determina que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente auferível. Logo, persiste a necessidade de apontamento de valor certo, o qual pode ser arbitrado por estimativa.

Por outro lado, valor estimado não pode ser aleatório e não guardar relação com o conteúdo econômico da demanda, devendo refletir da melhor forma possível, ou seja, não pode ser nem exorbitante e nem tampouco irrisório, considerando o objeto da ação. Por isso, deve amoldar-se a critério norteado pela razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, reitero a decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa, pois é evidente que o valor inicialmente atribuído (R\$ 10.000,00), e também o valor retificado posteriormente (R\$ 100.000,00), não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora, tendo em vista que, considerando o número aproximado de associados, conforme informado no documento id 3974967 (relatório do cadastro geral de associados – regular), bem como que a contribuição vem sendo recolhida desde 2016, é evidente que o valor indicado é inexpressivo considerando o benefício econômico perseguido nesta ação.

Assim sendo, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de retificar o valor atribuído à causa, indicando justificadamente valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, ainda, as custas judiciais complementares.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA, HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Hidrosp Sistemas Hidráulicos Ltda.* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, *requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual “*a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*”.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Esclareço que foi a peculiaridade do caso o motivo para ouvir a parte ré. As contribuições ao PIS e a COFINS são devidas pela Pessoa Jurídica (no caso, a Indústria Frigorífica Lintor Ltda., da qual o ora autor foi sócio). Assim, em princípio, o autor (pessoa física) é parte ilegítima para figurar no pólo ativo, embora a legitimidade possa decorrer de extraordinário redirecionamento de dívidas de pessoa jurídica para sócios e administradores. Além disso, ações penais têm a finalização de fatos administrativos como condição de procedibilidade, o que traz a questão da prescrição para a argumentação ostentada pela parte-autora.
2. Em razão do acima exposto, após a resposta da União Federal será possível uma melhor compreensão do caso, como por exemplo, se e quando houve o redirecionamento da execução fiscal; ocorrência ou não de prescrição, dentre outras informações para a resolução do caso.
3. Assim sendo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, esclarecendo, por último, que não houve a apreciação do pedido de tutela provisória, nem tampouco o seu indeferimento, conforme alegado na petição id 14880906.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001669-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTINA PANIAGUA GUARACHI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DIAS - SP321466
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. No mesmo prazo acima assinalado, também sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora o pólo passivo, indicando a pessoa jurídica de direito público (União Federal) apta a figurar na lide, considerando que o Departamento de Polícia Federal é um órgão sem personalidade jurídica, e, que, portanto, não pode figurar como réu.

4. Após, cumpridas determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO BATISTA, JOSEFA LEIA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulado pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

4. No mesmo prazo acima assinalado, forneça a parte autora cópia legível dos documentos indicados na certidão id 15098922.

5. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030942-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA SILVINO LOPES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002563-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INESTRA SERVICOS DE PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte autora (id 14833295) - mantenho a r. decisão (id 14790554), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032303-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERMWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 14457929), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DA SILVA, KAROLINE DOS SANTOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer, padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, informe a parte autora se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC); e, por fim, juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI, devidamente atualizada.

São Paulo, 12 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5029667-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVANETE DE DEUS SOUZA, MARCELO LIMA SENA

D E C I S Ã O

L I M I N A R

Trata-se de ação ajuizada por *Caixa Econômica Federal* em face de *Gilvanete de Deus Souza e Marcelo Lima Sena*, pugnano pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001).

Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 02/2012, o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar.

Foi designada audiência de conciliação (id 12907359), a qual restou infrutífera (id 14917127).

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura).

A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento.

A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF).

O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluindo seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001.

Conforme previsto no art. 2º, § 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaca perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Nos moldes do art. 3º, § 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005).

Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imbuídos a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973.

A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber.

É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*”

É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse.

As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo *lato sensu* (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a *causa petendi*, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbacão e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse “velha”, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos).

A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação).

No caso dos autos, o contrato (id 12533028) indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório. Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem. Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 30.11.2018, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré (datada de 15.06.2018).

Em consequência, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Igarapé Água Azul, nº 1360, Apartamento 71, Bloco 05, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP. Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação.

Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária.

Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025921-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo fixado na parte final do Termo de Audiência (ID 13821572), manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo noticiada em 24/01/2019.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ZAGARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELLI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada se houve o efetivo pagamento dos débitos parcelados (se a tempo e modo, conforme informado na inicial), e se a causa para exclusão do RFFIS se resume ao fato de o contribuinte não ter prestado as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto em Portaria.

3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS1139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS2344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento que determine que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa; conclua as demais etapas posteriores à emissão dos despachos decisórios, conforme disposto no IN RFB 1.717/2017, se abstendo de efetuar a compensação de ofício de débitos objeto de parcelamento; efetue o ressarcimento de todos os créditos reconhecidos, acrescido da correção monetária pela Taxa Selic, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Foi deferida parcialmente a medida liminar (id 8840060).

Peticiona a parte impetrante confirmando que os pedidos de restituição foram analisados e que houve o efetivo pagamento em 04.12.2018, todavia, sem a aplicação a Taxa Selic, conforme decisão liminar. Por isso, requer a parte impetrante seja intimada a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, especificamente em relação à Correção Monetária (Taxa Selic).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No que tange ao pedido de correção monetária pela Taxa SELIC, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.
 3. Para esparar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).
 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.
 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.
 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.
 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.
 8. Embargos de divergência providos.
- (STJ - EAgr: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presunido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão proferida (id 8840060), no que tange especificamente à correção dos valores restituídos, que deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para finalizar o procedimento de restituição, com a incidência da correção monetária, com a aplicação da taxa Selic, agora nos moldes desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser arbitrada multa pessoal à autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISAMA DA SILVA NICODEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO A GUIAR INOUE - SP82999
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Elisama da Silva Nicodemos* em face do *Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo*, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário."

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025096-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 12201196).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mistral Tlog Serviços e Eventos Ltda. - ME* em face do *Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT*, visando ordem para emissão de Autorização Especial de Trânsito – AET.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme emenda à inicial, a autoridade apontada tem sede em Brasília/DF (id12201196).

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERT TAPIA QUIJSPE
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 13909935). Devidamente notificada (conforme certidão – id 13971922), a autoridade não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (id 13909935), prestando as necessárias informações, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATACHA BORBOLLA MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

L I M I N A R

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Natacha Borbolla Morales* em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP/SP*, buscando ordem para apresentar nova apólice de seguro garantia para fins de caução funcional.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é Leiloeira Oficial, nomeada para exercer essa função em 14.04.2011, matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 859, tomando posse e prestando compromisso para exercer função pública em 10.05.2011. Em virtude de sua nomeação, apresentou caução funcional, nos termos do Decreto 21.981/1932, oferecendo naquele momento um Seguro Garantia (apólice nº 0775.75.156-4), com vigência de 13.03.2018 a 13.03.2019. Todavia, por força da Instrução Normativa DREI 44, de 07.03.2018, as cauções prestadas mediante fiança bancária ou seguro garantia não são passíveis de renovação, devendo a garantia ser efetuada somente em dinheiro depositado em instituição oficial. Sustenta a parte impetrante violação ao disposto no art. 5º, XIII, da CF/1988. Pede liminar.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de caução em dinheiro entendido como indevido implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

No caso dos autos, a parte impetrante se insurge em face do novo regramento que estabelece a exigência de caução funcional somente em dinheiro, não permitindo a renovação do seguro garantia ofertado e aceito pela JUCESP/SP. A profissão de Leiloeiro é regulada pelo Decreto 21.981, de 19.10.1932, que assim dispõe:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

(...)

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que fôr arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933\)](#)

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro. “

Regulamentando a exigência de caução foi expedida a Instrução Normativa DREI 17, de 5 de dezembro de 2013.

“Art. 28. A caução somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia.

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial que houver matriculado o leiloeiro.

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

§ 4º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser contratados junto a seguradoras privadas e, apenas no que couber, obedecerão, os mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro, devendo ser renovados ou atualizados anualmente.

§ 5º No caso de seguro garantia, a junta comercial deverá figurar na apólice como seguradora e o leiloeiro como tomador.

§ 6º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro. “

Posteriormente, foi expedida a Instrução Normativa DREI 44, de 07 de março de 2018, alterando alguns dispositivos da Instrução Normativa DREI 17, de 5 de dezembro de 2013, dentre eles o art. 28 que cuida da prestação de caução:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º.....

§ 7º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

§ 8º É permitida, anualmente, ao leiloeiro a retirada dos rendimentos, atualizações ou correções da poupança que excederem o valor da caução em vigor à época, sempre por requisição e autorizada pela Junta Comercial, de acordo com o art. 6º e parágrafos do Decreto nº 21.981, de 1932."

Pois bem, a atual IN DREI 44, de 07 de março de 2018, revogou o os §§ 4º e 5º, que previam a possibilidade de apresentar caução por meio de fiança bancária ou seguro garantia.

O Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de Leiloeiro, não impõe que a caução exigida se faça por meio de fiança bancária ou seguro garantia. Na sua regulamentação, em especial a IN DREI nº 17, previa a caução na forma de fiança bancária ou seguro garantia. Todavia, a IN DREI nº 44, houve por bem revogar referidos dispositivos, impondo agora tão somente o depósito em dinheiro. Assim, não há que se falar em ofensa ao exercício profissional. A revogação da norma que permitia o oferecimento de outras formas de garantia, encontra-se no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação ao administrador.

A exigência de caução para exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 611.585, ainda pendente de decisão. Note-se que o reconhecimento de repercussão geral não é indicativo de procedência ou de improcedência de pretensão, mas apenas de relevância do tema.

Por sua vez, a exigência de caução e sua complementação não se destinam a inibir a profissão de leiloeiro oficial, mas sim de assegurar contra prejuízos que possam surgir durante e por conta do exercício dessa profissão. Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE LEILOEIRO E DE COMPLEMENTAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LIVRE INICIATIVA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO MANDAMUS MANTIDA. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345475 - 0019799-23.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016)

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031986-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Logimed Distribuidora Sociedade Empresária Limitada* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP e Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa, e a suspensão da exigibilidade da CDA 47.743.981-0.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Argumenta, ainda, que os créditos oriundos desses pedidos de restituição bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado na CDA 47.743.981-0. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 13513289). Notificadas, as autoridades presaram informações (PFN – id 13869154; e DERAT/SP – id 14703968). A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 15114894).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Porém, verifico demonstrado, em parte, o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

A lista taxativa do art. 151 do CTN não traz supostos créditos como suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Enquanto atrelados a pedidos de restituição pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, esses créditos são desprovidos de liquidez e de certeza, razão pela qual sequer podem servir como garantia do ônus tributário da parte-impetrante.

Logo, não vejo violação a direito líquido e certo quanto ao pedido formulado pela parte-impetrante para a suspensão da exigibilidade da CDA 47.743.981-0, escorado em créditos indicados em pedidos de restituição ainda pendentes de apreciação na seara administrativa.

Já acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior". Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.08.2010, DJe 01.09.2010 : "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 08.12.2017 pedidos de restituição de contribuição previdenciária, autuados sob n's 13804.729902/2017-74, 13804.729903/2017-19 e 13804.729904/2017-63 (id13308013), bem como também protocolizou dois outros pedidos de restituição em 31.10.2018, autuados sob nº 13804-722.654/2018-11 e 13804- 722.660/2018-79 (id 13308012), os quais ainda encontram-se em análise.

Tratam-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise dos pedidos protocolados em 08.12.2017, em relação aos quais transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Porém, no que tange aos pedidos de restituição autuados sob nº nº 13804-722.654/2018-11 e 13804- 722.660/2018-79, protocolizados em 31.10.2018 (id 13308012), ainda não transcorreu o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo do pedido e a data de distribuição da presente ação (19.12.2018), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos, autuados sob n's 13804.729902/2017-74, 13804.729903/2017-19 e 13804.729904/2017-63 (id nº. 13308013), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz Saad Tannus em face de ato do Chefe da Agência do INSS – Gerência Executiva Centro/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de revisão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a medida liminar pugnada, em 26 de julho de 2018, para que a autoridade promovesse a análise do pedido de revisão protocolizado em 18.04.2011 (id 9549279). A autoridade foi notificada em 1º de agosto de 2018.

Em 03 de setembro de 2018, peticiona a parte impetrante informando acerca do descumprimento da decisão liminar (id 10618134). Intimada, a autoridade informa que a solicitação foi encaminhada para a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro, no dia 05.10.2018, para que a mesma efetue a revisão pleiteada (id 12109015).

A parte impetrante peticiona reiterando o descumprimento da decisão (id 12636416).

Foi determinado à autoridade impetrada o cumprimento integral da decisão liminar proferida (id 9549279), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência, improbidade administrativa, bem como de imposição de multa diária, pessoalmente em relação à autoridade que oficia neste feito (id 12652296).

Novamente o patrono da parte impetrante informa acerca do descumprimento da decisão liminar (id 13006526), fato esse certificado pela Secretaria desta 14ª Vara Cível Federal (id 13038342). Em decorrência, foi determinado ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência que intimasse novamente a servidora do INSS, que, em 29.11.2018, recebeu o mandado de intimação (id 13037611), sem o devido cumprimento do quanto determinado, devendo o mesmo colher a identificação completa da Servidora (nome completo, matrícula, cargo atual que ocupa, lotação e demais informações necessárias), advertindo-a de que deverá dar cumprimento à decisão liminar, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia a ser pessoalmente custeada pela servidora, sem prejuízo, ainda, de caracterização de crime de desobediência e improbidade administrativa (id 13075636).

O INSS, por sua Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, informa que deu cumprimento a decisão liminar, informando que “conforme informações constantes nos sistemas, a revisão em questão foi apreciada e indeferida” (id 13200874).

Ciente, a parte impetrante informa que não foi intimada da referida decisão noticiada pelo INSS, e ainda que não obteve nenhuma informação junto a Autarquia, seja por telefone, ou mesmo pessoalmente (id 14097942).

Mais uma vez, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse os necessários esclarecimentos, e, principalmente, juntasse aos autos cópia da decisão acerca do pedido de revisão, no prazo de (48 (quarenta e oito) horas (id 14150428).

Conforme certidão do Oficial de Justiça encarregado da diligência, foi intimado o Chefe da Agência do INSS, na pessoa da Srª Célia Moura, na data de 07 de fevereiro de 2019 (id 14242261), a qual não apresentou nenhuma manifestação no prazo fixado, conforme certidão da Secretaria, datada de 12.02.2019 (id 14374175). No entanto, em 14.02.2019, peticiona o INSS informando acerca do cumprimento da decisão liminar, reiterando a informação já constante dos autos de que o pedido de revisão solicitado em 02.05.2018 foi devidamente atendido, restando em indeferimento (id 14472880).

Ciente, a parte impetrante informa que o pedido de revisão foi solicitado em 27.04.2011, e não em 05.02.2018, conforme manifestações da Autarquia, requerendo providências quanto ao descumprimento da liminar, noticiado diversas vezes nestes autos (id 14852416).

O Estado de Direito investe confere um conjunto de prerrogativas e de deveres de cidadania, ao mesmo tempo em que prevê um sistema de garantias (dentre as quais a judicialização). Por diversas vezes, foi dada a autoridade impetrada a legítima possibilidade de esclarecer o que se passa nos autos, notadamente o cumprimento da decisão judicial devidamente fundamentada. Também sempre esteve à disposição da representação processual da autoridade impetrada a via recursal para reverter a ordem judicial proferida.

A verdade que é o tempo passou, e a estrutura judiciária que acolheu a pretensão da impetrante foi sistematicamente ignorada ou não cumprida de modo correto, a despeito de todos os esforços empenhados e oportunidades concedidas para que o poder público realizasse suas tarefas.

Assim, considerando que a parte impetrante vem noticiando reiteradamente o descumprimento da decisão judicial, bem como que a autoridade impetrada, embora intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, não deu cumprimento à decisão liminar proferida, oficie-se ao superior hierárquico de todos os servidores que oficiaram neste feito (no caso, o Superintendente do INSS em São Paulo) para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas cabíveis, tendo em vista potencial crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e de improbidade administrativa.

Decorridos 15 dias desta decisão, tornem os autos conclusos para eventual aplicação de multa diária.

Int. e Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 12 de março de 2019.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *LBS Laborasa Indústria Farmacêutica Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 15120838).

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*. Também no E.STJ, a Súmula 94: *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir³. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir³. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valo da causa, conforme emenda à inicial (id 15120838).

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATICOM ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE ABREU LEW ANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada se houve o efetivo pagamento tempestivo e integral dos débitos parcelados (conforme informado na inicial, vale dizer, considerando a hipótese de migração de parcelamento como indicado pelo impetrante), de modo que, em caso positivo, a causa para exclusão do REFIS se resumiria ao fato de o contribuinte não ter prestado informações necessárias à consolidação, no tempo e no prazo previsto em Portaria.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAYANA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Professora de Educação Infantil. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumpridas determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, MILOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF24741, RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13283899: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019895-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NISEW COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13365774: Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014500-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TACOMEX ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONIERI DEL VALLE ARAUJO - MG124598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 13375618: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10736

PROCEDIMENTO COMUM

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Indefiro o requerido às fls.335/337 por ser ônus da parte autora, a localização e intimação da testemunha.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027667-09.1999.403.6100 (1999.61.00.027667-1) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Abra-se vista às partes da transferência realizada conforme fls.685/693.

Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006251-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006251-3) - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Dê-se vista às partes da transformação em pagamento definitivo, em favor da União, conforme demonstrado pela CEF às fls.228/229.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI

Fls.1394/1400: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.1393, aduzindo contradição e omissão.

Manifestação da embargada, pugnano pela rejeição dos embargos (fls.1410/1412).

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Fls.1402/1406: Vista às partes.

Fls.1413/1415 (fls.1238/1240): Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se a determinação de fl.1393 (conversão em renda).

Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014530-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELLO RODRIGUES LEONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 9559984, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001983-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253
RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

DESPACHO

Conforme decidido no ID nº. 10659219, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº. 5014825-43.2017.403.0000, referente à remessa dos autos à E. Justiça Estadual, bem como a sua fase processual atualizada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011830-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI - SP195571, GABRIEL BRANCHINI DA SILVA - SP198993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BELLE CAFE LTDA - ME

DESPACHO

ID nº. 14553707 e seguintes: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, defiro a sua realização em nome da corré "BELLE CAFE LTDA ME", inscrita no CNPJ/MF sob nº. 72.673.346/0001-61, bem como em nome do respectivo sócio, Cesar Donato Moreira de Souza, inscrito no CPF/MF sob nº. 625.015.188-53.

Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, conforme decisão constante do ID nº. 1725417.

Instada a se manifestar ante a alegação da parte autora de descumprimento da referida decisão (ID nº. 11029664), a União Federal informou que "já houve a prática do(s) ato(s) necessário(s) para o cumprimento à Respeitável Decisão id(entificada sob o) nº 1725417, como se pode constatar pelo exame, seja do(s) despacho e/ou ofício cuja(s) reprodução(ões) foi(ram) oportunamente trazida(s) a esta autuação eletrônica como id(s) n°(s) 4058198 e/ou 4333059, seja do(a)s anexo(a)s demonstrativo(s) (doc/s. 1) e/ou cópia(s) de mensagem(ns) eletrônica(s) (re)enviada(s) com essa finalidade ao competente Órgão da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) (doc/s. 2)." (ID nº. 11147087 e seguintes).

No entanto, a parte autora noticiou **novamente** que a parte ré não deu cumprimento integral à referida decisão, requerendo, por conseguinte, o integral cumprimento da tutela com a imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial (ID nº. 14786369 e seguintes).

Assim, indefiro o requerido pela União Federal no ID nº. 14116653, haja vista o lapso de tempo decorrido entre o referido pedido e a presente data e, em razão de não constar dos autos, até o presente momento, decisão acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino a intimação da parte ré para que, no prazo **improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, comprove o efetivo cumprimento da decisão constante do ID nº. 1725417 ou, no mesmo prazo, justifique pormenorizadamente os motivos de eventual possibilidade de assim proceder, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo, bem como remessa dos autos ao Ministério Público para instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028901-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA REUNIDAS CMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 14955594, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, dou prosseguimento ao presente feito, dando ciência à União Federal do decidido à fl. 973, devendo manifestar-se sobre o pedido de juros de mora em continuação, conforme requerido à fl. 970.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 8841010 foi obscura quanto ao pedido de assegurar o direito da parte autora de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo da mencionada sentença, para que conste a seguinte redação:

“III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir dos 5 anos (quinquênio) anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.”

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUITA SORTE LOTERIAS LTDA - ME, LIA RAQUEL SALOMAO SIQUEIRA CUNHA, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA CUNHA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta o presente feito, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intimem-se as partes impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intimem-se as partes impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intimem-se as partes impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intimem-se as partes impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021897-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRIA INVESTIMENTOS LTDA., PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intimem-se as partes impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Petição ID nº 14551859: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031138-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 14871604: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, na qual a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade da multa referente ao Processo Administrativo nº 48620.000880/2016-11, bem como de seus efeitos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora aponta diversas irregularidades na autuação, bem como em relação à multa cobrada.

Com efeito, a Lei nº 9.478/97 estabelece que ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, consoante o art. 8º do referido diploma legal.

Com relação aos demais pontos impugnados, não verifico, ao menos neste momento de análise inaugural, a existência de irregularidades, tal como apontado na inicial.

No caso, muito embora não conste a integralidade do processo administrativo nos autos, o documento ID nº 13946036 e a decisão administrativa prolatada demonstram que houve a descrição dos fatos que ensejaram a autuação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. COMÉRCIO DE PRODUTO COM REVENDENDORA NÃO CADASTRADA. MULTA. MAJORAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO ANP 15/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "constando do auto a descrição circunstanciada da infração, permitindo-se a defesa do autuado, descabe falar em nulidade, mormente porque o ato tido por violador das normas que regem a matéria foi analisado em processo administrativo, sendo observado o amplo direito de impugnação pela parte interessada". Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 2. A Corte local expôs ainda que "o valor da multa está dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.847/99 (entre R\$ 20.000,00 e R\$ 5.000.000,00), tendo, também, atendido ao parâmetro traçado pelo art. 4º desta Lei, e nada tem de irrazoável. Nota-se que a decisão administrativa considerou que a gravidade da conduta reside no potencial prejuízo aos interesses tutelados pela norma. A vantagem auferida é evidente, diante da comercialização indevida do produto. Por sua vez, a condição econômica da empresa autuada justifica a majoração em razão de ser uma grande distribuidora de GLP (fls. 29/34), que suportaria o aumento da pena". Incide, da mesma forma, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Para analisar o pleito seria imprescindível verificar as Resoluções 15 e 24 da ANP, o que não é possível nesta esfera, já que elas não se enquadram no conceito de lei federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ...EMEN:

(STJ, Segunda Turma, REsp 1687185, 19/12/2017, Rel. Min. Herman Benjamin)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GÁS GLP. FORNECIMENTO A EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA ANP. PROIBIÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 15/2005. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NA LEI 9.847/99 COMPLEMENTADA POR ATO ADMINISTRATIVO REGULAMENTAR. LEGALIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido inicial e anulou multa no valor de R\$ 50.000,00, imposta pela ANP em razão do fornecimento para revenda de botijões cheios de gás GLP a empresa não autorizada pela autarquia, em violação às disposições do artigo 24 da Resolução 15/2005, o que o juízo sentenciante considerou incabível sob o entendimento de que o ato estabeleceu sanção para conduta não prevista em lei. 2. A descrição administrativa das condutas que são passíveis de fiscalização e imposição de multa, desde que a sanção esteja prevista em lei, não viola o princípio da legalidade, conforme reconhece a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, a multa foi imposta após regular processo administrativo, estando fundada na Lei 9.847/99 c/c dispositivos da Resolução 15/2005, em especial, seu artigo 24, não havendo ilegalidade a ser reconhecida. 4. Apelação da ANP provida para restaurar a multa de R\$ 50.000,00, imposta em razão da violação às regras de comercialização de gás GLP fixadas em Resolução pela ANP no exercício de seu poder regulamentar, à míngua de ilegalidade no ato administrativo impugnado. 5. Sucumbência invertida. 6. Recurso adesivo da parte autora, pretendendo a majoração de honorários advocatícios, prejudicado.

(TRF 1, Quinta Turma, 0004325-86.20104013400, DJF 10/08/2017, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes)

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados MAURICIO MONTEIRO FERRARESI, inscrito na OAB/SP sob nº 179.863 e CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO, inscrita na OAB/SP sob nº 212.726, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025150-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 – Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada DELEX (Id nº 12074932), eis que as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

3 - Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

4 - Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031851-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LOPES SERPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 14077744: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALNISON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID nº 14634742: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012158-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital da parte ré, em razão da autora não ter comprovado nos autos todas as diligências realizadas que culminaram no esgotamento dos meios de localização.

Desta feita, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Petição ID nº 14569497: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010043-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA TARREGA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, aforada por CLAUDIA ALMEIDA TARREGA em face da UNIÃO FEDERAL e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), objetivando a concessão de provimento jurisdicional suspenda o ato administrativo que declarou a autora inapta para prosseguimento no concurso público do Edital nº 1 – DGP/PF – POLÍCIA FEDERAL, 14/06/2018, relativo ao cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL, nas vagas reservadas aos portadores de deficiência na condição de deficiente visual, visão monocular, consoante parecer da junta médica, permitindo sua participação nas demais etapas/fases do concurso, quais sejam, perícia médica dos candidatos deficientes e avaliação psicológica, prova de títulos e curso de formação policial e, caso obtenha êxito em todas as fases do concurso, que seja garantida e efetivada a sua nomeação e posse no cargo – visão monocular, até o julgamento final da demanda, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

A parte autora narra que em cumprimento ao Edital do concurso, promoveu o envio do laudo tora foi então aprovada nas provas objetivas, subjetivas, Prova Oral e Teste de Aptidão Física, inclusive, alcançando índices muito superiores aos exigidos para sua aprovação nos exercícios físicos, encontrando-se classificada dentro do número de vagas ofertadas para candidatos PNE'S, conforme os editais que a convocaram para as etapas seguintes.

Esclarece que na data de 11/02/2019, por intermédio do Edital nº 23, a segunda ré tornou público o resultado preliminar da fase de exame médico, momento que a autora foi considerada inapta no exame médico, em razão de possuir visão monocular, com base na seguinte decisão:

"De acordo com a alínea III, item b) do subitem 4.1-III do Anexo IV do Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, a junta médica informa que o(a) candidato(a) foi considerado(a) inapto(a), pois apresentou laudo de avaliação oftalmológica com acuidade visual sem e com menor correção óptica de 20/20 em olho esquerdo e menor que 20/800 em olho direito. A junta médica informa que essa é uma condição incapacitante prevista na alínea III, item b) do subitem 4.1-III do Anexo IV do Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018: "III – olhos e visão: (...) b) acuidade visual com a melhor correção óptica: serão aceitos – 20/20 em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 no outro olho". A junta médica comunica ainda que, essa condição é: a) incompatível com o cargo pretendido; b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas."

A parte autora alega que o fundamento apresentado pela Organizadora do Certame é ilegal, discriminatório e desproporcional, pois, fere o direito de pessoas com deficiência concorrerem às vagas que são destinadas justamente à sua inclusão nos concursos.

Insurge-se a parte autora em face da perícia médica que nos termos do laudo elaborado, levou à Administração à conclusão de inaptidão para o cargo.

Contudo, compulsando os autos, não diviso a plausibilidade do direito a ensejar o deferimento da medida de tutela requerida.

Com efeito, o edital é a lei do concurso, devendo ser estritamente observado tanto pela Administração quanto pelos candidatos.

Pelo que se verifica, nos termos do Edital, os candidatos que pretendessem concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência deveriam declarar tal vontade no ato da inscrição, encaminhar laudo médico e outros documentos, conforme item 5 e seguintes.

A parte autora alega que a edição do Decreto nº 9.508 de 2018, demonstra inequivocamente que o intuito da legislação brasileira é promover a integração social das pessoas com deficiência, mediante políticas afirmativas atendendo ou reparando os fatores de desigualdade.

Dessa forma, a conclusão de inaptidão para o cargo, em virtude de ser portadora de deficiência que não a impede de exercer as atividades inerentes ao cargo representa ato discriminatório que viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e, ainda, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o item 5.2.2 do Edital estabelece o seguinte:

"5.2.2 O envio da imagem do laudo médico e do CPF é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio.

5.9 DA PERÍCIA MÉDICA

5.9.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado na(s) prova(s) objetiva(s), na prova discursiva, no exame de aptidão física, no exame médico, na prova prática de digitação, no caso dos candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, e na prova oral, no caso do candidato ao cargo de Delegado de Polícia Federal, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, dos artigos 3º, 4º e 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, da Súmula nº 377 do STJ e da decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013.

5.9.5 Quando se tratar de deficiência visual, o laudo médico deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida com e sem correção e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos.

5.9.8 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada pela perícia médica oficial, promovida por equipe multiprofissional, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, de 26 de fevereiro de 2013, a qual expressamente afirmou que: "a banca examinadora responsável, [...] respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilite do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo", confirmada pelas decisões de 23 de maio de 2013 e de 6 de agosto de 2013, no âmbito do mesmo Recurso Extraordinário.

5.9.9 O candidato com deficiência reprovado na perícia médica em razão de incompatibilidade da deficiência com o exercício normal das atribuições do cargo será eliminado do concurso.

5.9.10 O candidato que, no ato da inscrição, se declarar com deficiência, se for considerado pessoa com deficiência na perícia médica e não for eliminado do concurso, terá seu nome publicado em lista à parte e figurará também na lista de classificação geral por cargo/área.

5.9.11 As vagas definidas no subitem 5.1 deste edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por cargo/área.

Conforme decisão ID nº 15076766, pelo laudo pericial elaborado, a Administração concluiu que a condição apresentada pela parte autora é incompatível com as atribuições do cargo pretendido.

Cumprido salientar que o Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, limitando-se a exercer o controle sobre a aferição da legalidade do certame, que não restou afastada nos autos.

No mais, o provimento jurisdicional reclamado pela parte autora, acaso deferido, interferiria na esfera jurídica dos demais candidatos aprovados para as vagas destinadas a deficientes, os quais não foram indicados para comporem o polo passivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se e intemem-se.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência referente ao pedido de Justiça Gratuita, sob pena de revogação da concessão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas do(a) Oficial(a) de Justiça constantes dos ID's nºs. 14564414 e 14565364, referentes aos corrêus "ITDC ENERGETICA LTDA" e "JONEIDE GOMES LOPES", respectivamente, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinalado, sobre a contestação apresentada pela corrê "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" em 08/03/2019 (ID nº. 15095916 e seguintes).

Por fim, expeça-se o devido para a citação de "ITDC SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA" no endereço declinado na inicial.

Com a apresentação das contestações ou decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela, conforme decidido no ID nº. 14404166.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas do(a) Oficial(a) de Justiça constantes dos ID's nºs. 14564414 e 14565364, referentes aos corrêus "ITDC ENERGETICA LTDA" e "JONEIDE GOMES LOPES", respectivamente, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinalado, sobre a contestação apresentada pela corrê "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" em 08/03/2019 (ID nº. 15095916 e seguintes).

Por fim, expeça-se o devido para a citação de "ITDC SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA" no endereço declinado na inicial.

Com a apresentação das contestações ou decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela, conforme decidido no ID nº. 14404166.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Id n.º 15168618: compulsando os autos, verifico o pedido de tutela foi deferido parcialmente, nos seguintes termos:

“Isto posto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela, para determinar o prosseguimento do desembaraço dos itens descritos na inicial, tendo em vista o depósito efetuado, desde que referente ao valor do tributo discutido, o que deverá ser verificado pela autoridade fiscal.”

Assim, levando em conta o pedido realizado pela parte autora no item “b” às fls. 21 do Id n.º 14712141, defiro parcialmente o requerido. À Secretaria para que providencie a expedição, com urgência, de ofício para que seja dada ciência da decisão Id n.º 15038109 ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000122-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: GILSON GUERRA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID nº 9156016: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa.

Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., dj. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303.

Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: "*Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*".

Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC.

Cumprida esta determinação, cite-se o réu no endereço indicado no ID nº 1644076 para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003523-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

ID nº 9166158: Ante a manifestação do Ministério Público, expeça-se edital para a intimação dos proprietários dos bens depositados, dando-lhes prazo de 20 (vinte) dias para que reclamem os objetos guardados, sob pena de alienação dos mesmos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021151-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

ID 10477870. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da devedora ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021765-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ORLANDO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Posto isso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARARAT ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, haja vista que a guia juntada no ID 14721847 foi recolhida em valor abaixo do mínimo legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

ID 3512008. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da **empresa ré**, na pessoa de seu representante legal e de **JORDANIO PAIVA DA SILVA**, no seguinte endereço: **RUA DOS MIOSOTIS, 240 – PARQUE PINHEIROS – TABOÃO DA SERRA/SP – CEP: 06767-030**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.125,35.

A CEF peticionou (ID 10838244) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAVIO FERUCIO ESTEVAM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.125,35.

A CEF peticionou (ID 10838244) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017670-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO MIGUEL DOS SANTOS

DESPACHO

ID 11134750. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias, informando eventual composição entre as partes.

Não tendo ocorrido acordo, providencie no mesmo prazo, planilha atualizada do débito remanescente, excluído-se os valores referentes ao contrato 21.3775.400.06898-90, bem como informe o correto e atual endereço do réu para citação.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017670-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO MIGUEL DOS SANTOS

DESPACHO

ID 11134750. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias, informando eventual composição entre as partes.

Não tendo ocorrido acordo, providencie no mesmo prazo, planilha atualizada do débito remanescente, excluído-se os valores referentes ao contrato 21.3775.400.06898-90, bem como informe o correto e atual endereço do réu para citação.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007533-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

ID 4614356. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODILON MARIO RAMOS SERRA

DESPACHO

IDs 10951712 e 11183821. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8010

MONITORIA
0005090-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DULCINEIA APARECIDA DE JESUS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0015661-08.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA) X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a inclusão do presente feito na relação de processos com prioridade na tramitação, em cumprimento às Metas Prioritárias do CNJ. Anote-se na capa dos autos, com tarja de identificação.

Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que anulou a r. sentença de fls. 96 - 99, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-69.1990.403.6100 (90.0004481-2) - FELIX JACQUES BENZAKEIN X RUTH CATTAN BENZAKEIN(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do Recurso Especial (fls. 187 - 191), requiera a parte autora (credora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-74.1995.403.6100 (95.0002400-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034566-96.1994.403.6100 (94.0034566-6)) - OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requiera a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018476-66.2001.403.6100 (2001.61.00.018476-1) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requiera a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019910-22.2003.403.6100 (2003.61.00.019910-4) - MARCO ANTONIO BATISTA CORREA X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X PEDRO BRUNI X RAFAEL BENIGNO VIEIRA/SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 166-168 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007223-0) - FRANCISCO DE JESUS GOMES DA SILVA/SP086449 - ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006402-96.2009.403.6100** (2009.61.00.006402-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 465-467 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIAO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceram: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, ratificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0024458-46.2010.403.6100** - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, dê-se vista dos autos à UNIAO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceram: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, ratificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004202-14.2012.403.6100** - DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALTON MELO ANDRADE X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH SASSI FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 645/654: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao levantamento junto à instituição financeira. À SEDI para retificação do polo ativo do feito, nos termos dos documentos de fls. 639/643. Fls. 639/643: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o causídico não juntou aos autos o contrato de prestação de serviços outorgado pela autora. Expeça-se requisição de pagamento (espelho) à coautora Elisabeth Sassi Ferreira. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016561-59.2013.403.6100** - ALVARO OSCAR LUCILA X BENEDITO CARDOSO XAVIER X CARLOS ANTONIO CARDOSO X JOSE APARECIDO LUCIANO X ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003093-91.2014.403.6100** - RENATA DE MATOS TAVARES RENNE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceram:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011674-95.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do STJ (fls.301-314), dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011773-65.2014.403.6100 - NELI BARBUY CUNHA MONACCI(SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU E SP335750A - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015838-06.2014.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 354/2016 - NCJF 2118595 (fls. 324), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-la mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por fim, com ou sem manifestação da União, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-41.2015.403.6100 - RENATA MARIA DE SANTANA(SP250822 - LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA/SP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e a nulidade da r. sentença monocrática, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021682-97.2015.403.6100 - WILDA FEITOZA SANTOS(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá à Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009688-48.2010.403.6100 - CAETANO MORUZZI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019056-81.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-80.2010.403.6100 ()) - EURIALE DE PAULA GALVAO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá à Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE

RODRIGUES X RUMILDA CHRIST NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGÍNIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELLATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATO X MARIA APARECIDA CORSO X MARINA CAPELATO CARDOSO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADAURI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY X ANA MARIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X ELZA MARIA MEAN X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUCIANO LEOPOLDO SAVIETO X MARCOS ANTONIO SAVIETO X MARIA CRISTINA SAVIETO ACORSI X ADEMIR CARLOS TANGERINO X AUREMIR CELSO TANGERINO X ANDREA CRISTINA BETHIOL FONSECA X MARIA CRISTINA CAPELLATO LAHR X AIRTON APARECIDO CHIGNOLLI X DIRLEI APARECIDO CHIGNOLLI X INES APARECIDA DE LIMA COELHO X GERALDO APARECIDO DE LIMA SOBRINHO X ANA MARIA DE LIMA SARGACO(S)P072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRIST NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VARGÍNIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reincluições não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004413-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO BARBOSA

Fls. 91-92. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 94/95, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.

Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009502-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO HIROSHI YOSHIDA

Ciência às partes do retorno dos autos Eg. TRF 3ª Região.

Fls. 58. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, devendo apresentar cópias dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020809-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS PAULO MARCIANO FRANCISCO

Fls. 38-40. Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já houve o trânsito em julgado (fls. 29-verso).

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5006438-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVE GESZYCHTER - SP116131

RÉU: ANDREA ARAUJO, CASSIA REGINA DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, inicialmente ajuizada perante as rés Andrea Araújo e Cassia Regina de Araújo, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à dissolução da sociedade patrimonial, extinguindo o condomínio entre as partes, assegurando a ele o direito de preferência nas condições anteriormente ofertadas pela ré a terceiros e antecipadamente aceita pelo ora autor.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual, que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, em razão da existência de alienação fiduciária.

O autor emendou a inicial para incluir a CEF no polo passivo.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa do feito à Justiça Federal.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação.

A CEF contestou o feito arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual, haja vista que o imóvel foi alienado fiduciariamente e não se acha em condomínio com as demais rés ou com o autor. Neste sentido, afirma que o autor firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária do imóvel à CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação anteriormente designada foi cancelada em razão da não localização das corrés Andréa e Cássia.

Após a realização de diligências para a tentativa de localização das corrés, sem sucesso, consoante se observa da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 12455360), vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência, elencados no artigo 311 do CPC.

Confira-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ante o exposto, indefiro tutela de evidência requerida.

De outra parte, a fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pela CEF, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031852-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO LA VOURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 14547013: A autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial dos valores controvertidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e à consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Ante o exposto, comprove a parte autora a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, após a efetivação do depósito judicial pela autora, dê-se vista à União.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003034-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte contrária (União Federal – PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUBER SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a autora que o subscritor do instrumento de procuração (ID 14236270) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, conforme o disposto no Estatuto Social.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. .

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027868-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA FONSECA LIMA, MARGARETH ROSE RICHTER DE MELLO, MARIA AMALIA POLOTTO ALVES, MARIA APARECIDA REVELJEGO CID ENCINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 13563099: Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal (art. 535 – CPC 2015).

Concedo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525, §6º do CPC.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017222-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA HELENA DE SOUZA FERREIRA DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.047,90.

A CEF peticionou (ID 9524839) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019960-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABD BRINDES EIRELI - EPP, MARIO CESAR OLIVEIRA MARTINS

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 9310806), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, ou seja, dos valores que se pretende compensar nos últimos 5 anos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005713-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005168-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAZILDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008494-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA GIUSSANI DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022870-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005235-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005244-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

ID 14692220. Manifeste-se a União sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO DOS ANJOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018043-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 11913253, 11587101 e 11565288. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018434-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO ANTONIO LAURELLI MOREIRA

DESPACHO

IDs 12234469 e 12678106. Esclareça o devedor seu pedido de extinção do feito, diante da manifestação da CEF requerendo o prosseguimento com relação aos contratos **0612001000009879** e **210612107090092154**, alegando que não foram quitados, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018434-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCO ANTONIO LAURELLI MOREIRA

DESPACHO

IDs 12234469 e 12678106. Esclareça o devedor seu pedido de extinção do feito, diante da manifestação da CEF requerendo o prosseguimento com relação aos contratos **0612001000009879** e **210612107090092154**, alegando que não foram quitados, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004513-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204
RÉU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguardem-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0013876-41.2016.403.0000.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029096-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ANIELI MORAIS VALENTE - SP357472
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 13712072: Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5000668-94.2019.4.03.0000.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA GOMES AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratado pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Campo Limpo como enfermeira, em 01/05/2009, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A d. autoridade impetrada prestou informações (id 1762307) pugnando pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança, "determinando-se a liberação somente dos valores depositados em conta vinculada no FGTS pela Autarquia Hospitalar Municipal em favor da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Tramita no eg. TRF da 3ª Região o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004127-63.2017.4.03.0000, que objetiva a fixação de tese jurídica concernente ao direito ao levantamento da conta do FGTS por ocasião da alteração de regime dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, de celetista para estatutário, empreendida pela Lei nº 16.122/2015 do Município de São Paulo.

Nele foi proferida decisão suspendendo o curso dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente.

Deste modo, SUSPENDO o andamento do presente feito, até decisão final no feito supramencionado, cabendo às partes informarem este Juízo da decisão a ser proferida.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011851-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORA FATIMA DE FREITAS ALVES VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a liberação de todos os valores depositados na sua conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como analista de suporte técnico em saúde, em 02/09/2013, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

A d. autoridade impetrada prestou informações (id 1762307) pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Tramita no eg. TRF da 3ª Região o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004127-63.2017.4.03.0000, que objetiva a fixação de tese jurídica concernente ao direito ao levantamento da conta do FGTS por ocasião da alteração de regime dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, de celetista para estatutário, empreendida pela Lei nº 16.122/2015 do Município de São Paulo.

Nele foi proferida decisão suspendendo o curso dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no mencionado incidente.

Deste modo, SUSPENDO o andamento do presente feito, até decisão final no feito supramencionado, cabendo às partes informarem este Juízo da decisão a ser proferida.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019732-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a liberação de todos os valores depositados na sua conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como administradora hospitalar, em 01/07/1998, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

A d. autoridade impetrada prestou informações (id 3267388) pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Tramita no eg. TRF da 3ª Região o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004127-63.2017.4.03.0000, que objetiva a fixação de tese jurídica concernente ao direito ao levantamento da conta do FGTS por ocasião da alteração de regime dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, de celetista para estatutário, empreendida pela Lei nº 16.122/2015 do Município de São Paulo.

Nele foi proferida decisão suspendendo o curso dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no mencionado incidente.

Deste modo, SUSPENDO o andamento do presente feito, até decisão final no feito supramencionado, cabendo às partes informarem este Juízo da decisão a ser proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017628-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10744878: O prazo de 5 (cinco) dias diz respeito tão-somente à ciência do feito e da decisão proferida.

De outro lado, não é possível a sua retificação após a remessa dos autos para intimação pessoal ou publicação no Diário Eletrônico.

Esclareço, por oportuno, que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo indicado no expediente do presente feito.

Cumpra salientar que não se trata de prazo preclusivo, podendo a pessoa jurídica interessada ingressar no feito a qualquer momento.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, dê-se nova ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003456-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o alegado pela impetrante, entendo imprescindíveis as informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar.

Outrossim, para que os negócios da empresa Impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, autorizo a participação dela no Pregão Eletrônico nº 005/7066-2019 – GLOG/BR, promovido pela Caixa Econômica Federal, cujo prazo para envio da proposta relativo ao item/lote 2 objeto do certame foi alterado para o dia 13/03/2019, até às 13 horas, restando condicionada eventual contratação à apresentação de certidão de regularidade do FGTS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016052-60.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GUERRERO JUNIOR - SP145427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 30) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providenciem as partes a inserção dos dados constantes nas mencionadas mídias eletrônicas no presente feito (autos eletrônicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora sobre a r. decisão proferida às fls. 167 nos autos físicos, como abaixo transcrita:

“Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Fl. 162-166: Dê-se vistas dos autos à União, conforme requerido.

Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora sobre os novos documentos juntados pela União.

Em seguida, voltem conclusos para Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 56) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providenciem as partes a inserção dos dados constantes nas mencionadas mídias eletrônicas no presente feito (autos eletrônicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

DESPACHO

ID. 10058779: Defiro a oitiva da prova testemunhal requerida pela RÉ, devendo ser observado o disposto no artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil – CPC, que limita a 03 (três) o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo, para a prova de cada fato, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID. 10618625: No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre a alegação da autora de que as testemunhas arroladas são seus assediadores.

Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à ré o pagamento cumulativo de Adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X ao Autor.

Afirma ser servidor público federal da UNIFESP, lotado no Departamento de Diagnóstico por Imagem – DDI, e que faria jus ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalho por Raio X, em razão das atividades que exerce.

Sustenta a inconstitucionalidade das Orientações Normativas nº 03, nº 06, e seus respectivos efeitos.

Em sede de contestação (ID. 5279964) a ré, argui a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal das parcelas vencidas. Defende, ainda, a legalidade da Orientação Normativa nº 03/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que veda a cumulação do adicional de insalubridade com o de radiação ionizante.

Instados a especificar provas, a ré não requereu dilação probatória. Já a parte autora requereu a elaboração de novo laudo técnico ambiental.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia posta no feito reside no questionamento da legalidade das Instruções Normativas que balizam a Concessão de Adicional de Insalubridade e Gratificação de Raios-X.

Portanto, cuida-se de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a prova requerida pela parte autora, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009138-77.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intime-se a União (PFN) sobre a sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões arguida pela União (PFN) ou decorrido o prazo para tanto subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intime-se a União (PFN) sobre a sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões arguida pela União (PFN) ou decorrido o prazo para tanto subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intime-se a União (PFN) sobre a sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões arguida pela União (PFN) ou decorrido o prazo para tanto subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intime-se a União (PFN) sobre a sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões arguida pela União (PFN) ou decorrido o prazo para tanto subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024740-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELKA PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

PROCESSO N.º 0024740-74.2016.403.6100

AÇÃO ORDINÁRIA

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 39) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providenciem as partes a inserção dos dados constantes nas mencionadas mídias eletrônicas no presente feito (autos eletrônicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006567-15.2014.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004732-76.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO AUGUSTO JACOMINI, CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA, EDSON SOARES DE FRANCA, ESTANISLAU BORGES VIANNA, ILTEMAR SANTANA, JOSÉ ALCIDES SILVA LIMA, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA, NESTOR

CONCEICAO DA SILVA, TARCISIO SOUZA ALVES, ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 49, 50 e 55) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providenciem as partes a inserção dos dados constantes nas mencionadas mídias eletrônicas no presente feito (autos eletrônicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intimem-se a União (PFN) e a Comissão Nacional de Energia Nuclear (PRF3) sobre a sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões arguida pelas rés ou decorrido o prazo para tanto subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005425-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMANUEL GOMEZ

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMANUEL GOMEZ contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada a devolução de seu passaporte.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 1158964).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo, contudo, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante (ID nº. 1166464).

Notificada (ID nº. 1287668), a Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 2693977) informando que a retenção do passaporte do Impetrante se deu em razão da verificação de indícios de fraude, que ora instrui inquérito policial. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1387802).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 3907908).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante pretende obter em juízo ordem para que a Autoridade impetrada lhe devolva seu passaporte, em razão de ilegalidade na retenção do documento. A Autoridade notícia que a retenção se deu em razão da verificação de indícios de falsificação, sendo certo que o documento instrui inquérito policial instaurado para verificação do ilícito.

O Impetrante narra em sua inicial que a retenção se deu em razão do documento ser qualificado enquanto “*not good*”, contudo, fora emitido de forma regular pela embaixada da Nigéria em Lagos.

Todavia, a Polícia Federal apurou e apresentou diversas razões pelas quais concluiu pela falsidade do documento, dentre as quais algumas bastante grosseiras como erros de grafia que, somadas à ausência de justificativa da razão pela qual o impetrante, nigeriano, possui passaporte de Guiné-Bissau, no qual inclusive intitulou-se engenheiro, convergem no sentido da ausência da existência de direito líquido e certo. A atuação policial não se revela, na cognição própria do *mandamus*, abusiva ou arbitrária, vez que ante indícios de falsificação a medida que se impõe é realmente a retenção do documento e abertura de inquérito policial. Se a conclusão alcançada pelo DPF sobre a questão de facto está errada, isso não se vislumbra *primo ictu oculi*, dependendo de dilação probatória específica incabível na via estreita escolhida.

Assim, não exsurge ilegalidade nos motivos que levaram a Autoridade da Polícia Federal à retenção do documento a ponto de justificar a manifestação desse Juízo Federal, à luz das provas produzidas nesta estreita via processual do mandado de segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Condeno o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 250,00.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027593-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LENZ CESAR, CAROLINA RODRIGUES ZANETTI LENZ CESAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO LENZ CESAR e CAROLINA RODRIGUES ZANETTI LENZ CESAR em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica a fundamentar a cobrança de laudêmio no montante de R\$ 24.909,73 (vinte e quatro mil, novecentos e nove reais e setenta e três centavos), relativamente ao imóvel de RIP nº. 7047 0103110-46.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3986973).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3994835).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4024664).

Notificada (ID nº. 4021908), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4181011), sustentando a legalidade da cobrança diante da transferência do domínio útil do imóvel a título oneroso. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da controvérsia (ID nº. 4190315).

Por fim, a Impetrante noticiou o cancelamento da cobrança, em razão do que requereu a extinção do processo com fundamento na alínea 'a', do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil (ID nº. 14197781).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em síntese, a parte Impetrante ajuizou a presente ação mandamental com fulcro de obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica a fundamentar a cobrança de laudêmio no montante de R\$ 24.909,73 (vinte e quatro mil, novecentos e nove reais e setenta e três centavos), relativamente ao imóvel de RIP nº. 7047 0103110-46.

A certidão negativa acostada a estes autos virtuais no documento ID nº. 14197784 dá conta de que a cobrança discutida não mais subsiste.

Destarte, diante do ocorrido, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que, em razão da notícia trazida aos autos pela própria parte Impetrante, não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020426-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOLIVAR ZANCHET JUNIOR, MARIA FERNANDA ORNELAS ZANCHET
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BOLIVAR ZANCHET JUNIOR e MARIA FERNANDA ORNELAS ZANCHET** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica a fundamentar a cobrança de laudêmio no montante de R\$ 7.494,80 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), relativamente ao imóvel de RIP nº. 7047 0101198-70.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3118041).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3173806).

Notificada (ID nº. 3214136), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4248265), sustentando a legalidade da cobrança diante da transferência do domínio útil do imóvel a título oneroso. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da controvérsia (ID nº. 4269208).

Por fim, a Impetrante noticiou o cancelamento da cobrança, em razão do que requereu a extinção do processo com fundamento na alínea 'a', do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil (ID nº. 14197194).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que o objeto desta demanda difere daquele discutido nos autos n. 0012230-34.21013.403.6100.

Em síntese, a parte Impetrante ajuizou a presente ação mandamental com fulcro de obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica a fundamentar a cobrança de laudêmio no montante de R\$ 7.494,80 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), relativamente ao imóvel de RIP nº. 7047 0101198-70.

A certidão negativa acostada a estes autos virtuais no documento ID nº. 14197197 dá conta de que a cobrança discutida não mais subsiste.

Destarte, diante do ocorrido, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que, em razão da notícia trazida aos autos pela própria parte Impetrante, não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002730-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Promova-se vista à União a fim de que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre a petição de ID nº 15115023.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022508-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.J.L.PINTURA INDUSTRIAL E DECORACAO LTDA - ME, JORGE LUIZ MATOS DA ANUNCIACAO, LEANDRO ALVES DE SENA VIOTTI
Advogados do(a) RÉU: IGOR ANTONIO RODRIGUES - SP267888, JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905
Advogados do(a) RÉU: IGOR ANTONIO RODRIGUES - SP267888, JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905
Advogados do(a) RÉU: IGOR ANTONIO RODRIGUES - SP267888, JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. e Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre os Embargos Monitórios opostos.

São PAULO, 13 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020474-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN GALBIATI, JUSSARA CALUZ DA SILVA CALBIATI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Retire-se o sigilo dos documentos mencionados pela autora.

Após, reabra-se o prazo para apresentação de réplica.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AJUDA A IGREJA QUE SOFRE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES JUNQUEIRA - SP300112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008994-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SALLUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Id 14162360: ciência ao autor da informação da CEF de que sua conta FGTS foi liberada para saque.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015685-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações e cálculos carreados aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-28.2016.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CESAR DE CARVALHO SANTANA, DELSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA - SP106713

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteia a concessão de indenização por danos morais no patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou outro que o órgão julgador entender plausível.

Em suas contestações as rés apresentaram exceção de incompetência diante da ilegitimidade passiva da CEF, sobre as quais manifestou-se a parte autora em réplica.

Narram os autores que, em meados do mês de Agosto de 2013, foram até a agência da CEF situada na Vila Dirce, a fim de que o requerente **RODRIGO** efetuasse depósitos bancários no terminal de atendimento. Lá chegando, foram informados pelos seguranças presentes que os terminais estariam fora do ar naquela agência, estando as demais agências bancárias operando normalmente.

Assim, foram até a agência do centro de Carapicuíba, onde encontraram os terminais operando normalmente.

Ao retornarem, o requerente **DELSON** recebeu um telefonema de sua mãe, informando que várias viaturas de polícia o aguardavam em sua residência.

Ao chegarem, os autores se depararam com polícias militares, sendo detidos para averiguação em razão da ocorrência de um furto na Caixa Econômica Federal, sendo conduzidos até a delegacia de polícia, onde foram mantidos.

Afirmam que, passadas algumas horas, foram encaminhados até a Polícia Federal, por se tratar de “crime” cometido contra a Caixa Econômica Federal, sendo posteriormente liberados

De início observo que os fatos narrados pelos autores não são corroborados por qualquer prova documental.

A petição inicial foi instruída unicamente com procurações, documentos id n.º 64376 e 64383; declarações de pobreza, documentos id n.º 64388 e 64392; e fotos que não permitem a identificação nem dos autores nem do local onde se encontravam.

Neste contexto, tomando unicamente por base a descrição dos fatos contida na inicial, não se identifica qualquer ato da CEF, ou de seus prepostos, que pudesse dar ensejo à irregular detenção dos autores.

Pode-se supor apenas que, diante da ocorrência do furto, a polícia civil foi acionada por algum preposto da CEF, tomando as medidas pertinentes, medidas estas que não podem ser imputadas à CEF, ante à inexistência de evidências no sentido de que teriam indicado os autores como os supostos agentes do furto.

Neste contexto, a irregular detenção dos autores pode ser imputada unicamente à polícia civil do Estado de São Paulo, órgão do Estado de São Paulo, e não à CEF, que não detém qualquer ingerência nos procedimentos investigatórios das autoridades policiais.

Assim considerando, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em face da CEF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, e determino a remessa dos autos para redistribuição perante a D. Justiça Estadual, para prosseguimento do feito em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

P.I.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023978-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA THOMAZINI DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida em 24.09.2018 deferiu **PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido até a data da purgação da mora, tanto da parte controversa das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, bem como das despesas de consolidação da propriedade, isto caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

A parte autora comprovou o depósito da quantia de R\$ 10.053,35 em 24.09.2018, documento id n.º 11133646 acostado aos autos em 25.09.2018, e a quantia de R\$ 12.000,00 em 04.10.2018, documento id n.º 13786107 acostado aos autos em formato legível em 23.01.2019.

Consta dos autos Termo de Arrematação do imóvel, documento id n.º 11588538, datado de 11.10.2018, posterior portando ao deferimento da tutela e aos próprios depósitos realizados, cujos comprovantes, no entanto, foram juntados aos autos apenas em 23.01.2019, ou seja, em data bem posterior à da arrematação.

Em 18.01.2019 foi determinado à CEF que, no prazo de cinco dias, esclarecesse o valor da dívida até 10.2018, para que se aferisse a suficiência dos valores depositados.

Intimada, a CEF limitou-se a esclarecer que foi citada e intimada do teor da decisão proferida em 13.01.2018, quando o imóvel já havia sido arrematado, deixando de trazer aos autos qualquer esclarecimento acerca do montante do débito.

Analisando a tramitação do feito, contudo, observo que a CEF foi intimada acerca do deferimento da medida liminar em 29.09.2018, data anterior à arrematação do imóvel.

Contudo a medida liminar apenas facultou à parte autora a realização dos depósitos, sem suspender os atos ou efeitos do leilão designado para o dia 27.09.2018 ou posteriores, razão pela qual a alienação do imóvel a terceiro não caracteriza qualquer descumprimento pela CEF da ordem judicial exarada por este juízo.

Por outro lado, tendo a CEF ciência dos depósitos realizados pela parte autora, caberia à ela manifestar-se quanto à suficiência destes para quitação do débito, mesmo diante da arrematação do imóvel, conforme determinação contida no despacho exarado em 18.01.2019, documento id n.º 13674634, o que não fez.

Em sua contestação a CEF afirma que a inadimplência da parte autora remonta a janeiro de 2018, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 07.06.2018.

Tomando por base a planilha acostada aos autos pela CEF, documento id n.º 13380963, observo que o valor da prestação à época da inadimplência era de aproximadamente R\$ 2.200,00.

Assim, em setembro de 2018, o montante das prestações em atraso, sem computar qualquer acréscimo de juros e correção monetária, correspondia a cerca de R\$ 19.800,00, resultado da multiplicação do valor aproximado da prestação, R\$ 2.200,00 pelo número de meses da inadimplência, nove.

Assim, o montante depositado nestes autos em 24.09.2018, R\$ 10.053,35, (documento id n.º 11133646 acostado aos autos em 25.09.2018), era insuficiente para quitação do valor correspondente às prestações devidas até o momento em que foi deferida a tutela.

Mesmo considerando o depósito posteriormente efetuado, R\$ 12.000,00 em 04.10.2018, (documento id n.º 13786107 acostado aos autos em 23.01.2019), fica clara a insuficiência dos valores depositados pela parte autora para cobrir o montante integral devido, abrangendo este as despesas encargos legais e contratuais, conforme determinado pela medida antecipatória da tutela.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: JORDAO RODRIGUES DE FREITAS NETO

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012403-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SHINJIRU SUSHI BAR LTDA - ME

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013932-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DECISÃO

Cuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente, Conselho Federal de Economia (COFECON), alega que o foro competente para dirimir a lide principal é o da Seção Judiciária do Distrito Federal, vez que sua sede ali está localizada. Acrescenta que, muito embora tenha natureza jurídica de autarquia, não integra a estrutura formal e orgânica da União, razão pela qual não possui representação jurídica em todo território nacional, mitigando o entendimento jurisprudencial vigente acerca da aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF às autarquias.

Instado a manifestar-se, o excipiente, Conselho Regional de Economia da 2ª Região – CORECON/SP, argumentou que o parágrafo 2º do artigo 109 da CF estabelece regra de competência territorial para as ações intentadas em face da União e autarquias e que não há qualquer prerrogativa ao autor da ação, razão pela qual o entendimento jurisprudencial tem igual aplicação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

De início cabe salientar que os Conselhos Representativos de Classe são autarquias federais e, como tal, sujeitam-se às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência. Aplica-se, portanto o disposto no artigo 109, inciso I, “in verbis”:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Assim, resta estabelecida a competência desta Justiça Federal.

O parágrafo segundo do artigo 109 supramencionado estabelece que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Muito embora haja entendimento no sentido de que tal regra aplica-se exclusivamente à União Federal, não podendo ser estendida aos demais entes da administração pública direta ou indireta, foi reconhecida repercussão geral na matéria pelo Supremo Tribunal Federal, noticiada em seu informativo eletrônico, *in verbis*:

Parte(s)

RECTE.(S): CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S): DELTA-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

ADV.(A/S): JAQUES FARINON E OUTRO(A/S)

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

(RE 627709 RG / DF - DISTRITO FEDERAL; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 17/03/2011; Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011, RT v. 100, n. 910, 2011, p. 413-417)

Escolha de foro em litígios contra autarquias federais pode ser feita pelo autor da ação. Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 627709 e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. Na ação, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), autarquia federal, sustenta que a decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu a Constituição Federal ao reconhecer a incompetência da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul para julgar ações propostas por autarquias. O procurador federal, em defesa do CADE, argumenta que a ausência de distinção entre administração direta e indireta no artigo 109, parágrafo 2º, é proposital, pois, “em 25 oportunidades a CF faz essa distinção”. “O parágrafo segundo não o fez porque temos mais de 150 autarquias no Brasil, com perfis e realidades diversas”, disse. Defende, ainda, os litigantes contra o CADE são pessoas jurídicas que não têm problema de acesso à jurisdição. Voto do relator. O ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. “Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional”, afirmou. O ministro ressaltou ainda que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias, entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. “A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal”, disse. Segundo o ministro, as autarquias federais têm ainda privilégios e vantagens processuais concedidas à União, o que facilita a atuação de sua representação em outro foro que não o seu. Assim, o relator negou provimento ao recurso. Votaram no mesmo sentido os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Divergência. O ministro Teori Zavascki votou no sentido oposto ao relator. Segundo o ministro, a leitura do dispositivo debatido deve se ajustar à época em que estamos vivendo. “Hoje, a Justiça Federal está interiorizada por todo o território nacional”, disse. Outro ponto de divergência apontado pelo ministro é que a grande variedade de autarquias existentes se distingue não só pela finalidade, mas também pelo âmbito geográfico de atuação. Um exemplo são os conselhos regionais de fiscalização profissional. “Não veria como um conselho regional do Rio Grande do Sul poderia ser acionado perante a Justiça Federal de outro estado”. Nesses casos, segundo o ministro, “aplicar o sistema geral às autarquias, atende à diversidade de situações”. Acompanharam o voto divergente a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273326>

No caso dos autos, a lide foi estabelecida entre autarquias, dois entes representativos de uma mesma classe profissional, que se diferenciam pelo âmbito de atuação, o autor na esfera estadual e, o réu, na esfera federal.

Neste contexto, litigando um em face do outro, não tem eles representação em todo o território nacional, porque quem representa o ente federal (Conselho Federal de Economia), no âmbito estadual é o ente regional, (Conselho Regional de Economia) e a competência para solucionar as questões em âmbito nacional pertence ao próprio ente federal.

Aplicando-se o parágrafo segundo do artigo 109 da CF, a presente lide poderia ser proposta em São Paulo, onde domiciliado o autor (Conselho Regional de Economia), no local de ocorrência do ato ou fato que deu origem à demanda (no caso o Distrito Federal, que também seria o competente em qualquer circunstância).

Como a presente ação foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, houve plena observância da norma constitucional de competência, razão pela qual rejeito a exceção de incompetência apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 100.020,57 decorrente da contratação de serviços de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa.

Citado, o réu opôs exceção de pré-executividade, documento id n.º 10190639.

Intimada, a CEF impugnou a exceção oposta pelo réu, documentos id n.º 12944531 e 12943286.

De início observo que o presente feito segue o rito comum ordinário, encontrando-se em fase de conhecimento e não de execução.

Diante disso, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo réu, documento id n.º 10190639, como contestação e a impugnação ofertada pela CEF, como réplica, documentos id n.º 12944531 e 12943286.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença em fase de conhecimento.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida em se de agravo de instrumento, que deferiu o pedido de suspensão de leilão do imóvel discutido nos autos.

Ciência à autora da documentação juntada aos autos pela CEF, atinente ao procedimento extrajudicial.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015362-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RUPOLO - SP130098, JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Prossiga-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027793-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHEYLE CRISTINA BONETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALÁTIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

D E S P A C H O

Diante do pagamento efetuado pela CEF, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029241-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 13632520) por seus próprios fundamentos.
Manifieste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023875-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO AMORIM NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018028-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIZUE HASUNUMA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013052-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA RISSAYO IWA1 - SP166090
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da decisão de embargos de declaração (fls. 347/347v.);
- 4) Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003296-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-

A, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos (ID 15102517), intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice supra mencionada.

No mesmo prazo, deverá a União informar se os débitos em questão (Processo Administrativo nº 11051.000.252/2009-04) já foram inscritos em dívida ativa.

Após a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDELI DORNELA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal, sob o Procedimento Ordinário nº 5003316-80.2019.4.03.6100.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 15117490, notadamente sobre a impugnação à justiça gratuita e as demais preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar documentos aptos a demonstrar a situação atual de hipossuficiência econômica a ensejar o benefício da justiça gratuita.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DONISETI CAMPARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCELA BATAGLIOLI - SP282181
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal, sob o Procedimento Ordinário nº 5011711-80.2018.4.03.6105.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006034-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE CHAVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DO HORIZONTE MACEDO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240, MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 14818919/14818938 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar R\$ 62.762,16, conforme consta na petição id nº 14818938.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR RICARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 8899445, noticiando acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500674-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MOREIRA DA SILVA ZOCCANTE

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a EXECUTADA a petição ID nº 14613880 (14613882, 14613884 e 14613885), considerando o disposto no art. 914, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013884-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 14709625 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os contratos solicitados no despacho de ID 14055694, bem como os históricos de extratos correspondentes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MICHELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014709-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029124-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCOSE E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos a SEDI para retificação da autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDELIA SOUZA COSTA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001446-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a SEDI para retificação da autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031993-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14889727: Trata-se de petição apresentada pela impetrante reiterando notícia de descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos.

É a síntese do necessário. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar ter sido proferida decisão liminar nos seguintes termos (ID 13335708 – 21.12.2018):

*“Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que garanta o direito da Impetrante de se utilizar dos créditos próprios indicados no PERDCOMP n. 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no PERT, na forma do art 2º, §§ 1º, 2º e 8º, da Lei 13.496/2017, sem prejuízo de exercer a fiscalização sobre a regularidade dos créditos próprios e do cumprimento das etapas do parcelamento que antecederam a consolidação**”.*

A autoridade impetrada foi regularmente oficiada para cumprimento da liminar e prestar informações, nas quais apenas apontou de maneira sucinta (ID 13581237 – 15.01.2019):

“Em observância da decisão prolatada nos autos do presente writ, averbaram-se os assentamentos da RFB, de modo a colocar-se um impedimento à exclusão da impetrante do programa de parcelamento (dado o saldo apresentado na consolidação).

No entanto, vale notar que o saldo a que alude a impetrante diz respeito a uma antecipação a qual, legalmente, deveria ser recolhida em dinheiro. Donde se depreende que aquilo que a impetrante pleiteia é um benefício além do legalmente permitido.

Dessarte, havendo sido demonstrada a impropriedade do pedido formulado, afigura-se sem qualquer guarida legal a pretensão da impetrante, pelo que se impõe a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, com os consectários legais de estilo”.

Ressalte-se que as informações vieram desacompanhadas de qualquer documento ou demonstrativo da situação apontada como impeditiva à utilização de créditos próprios para extinguir o saldo remanescente do parcelamento.

Nem tampouco foi fundamentada a alegação no sentido de o saldo residual dever ser considerado como antecipação, uma vez que consta nos autos (documento ID 13308726) pagamentos de parcelas, o que aparentemente autorizaria a liquidação do saldo restante através de créditos próprios.

A União Federal, por sua vez, requereu a revogação da r. decisão liminar e a denegação da segurança, com base nas Informações já apresentadas pela i. Autoridade Impetrada (ID 13613956). Não consta nos autos notícia de interposição de agravo de instrumento.

Na sequência, o impetrante comunicou que, nada obstante tenha sido deferida a liminar para garantir-lhe a utilização de créditos próprios do PERDCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104 para extinguir o saldo remanescente do crédito tributário consolidado no Pert, ensejando, por conseguinte, a manutenção da impetrante no Pert, e a continuidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no programa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a autoridade impetrada inscreveu o débito no Cadin, descumprindo a decisão. Diante disto, requereu a expedição de ofício ao Cadin para que a restrição fosse imediatamente excluída, além de oficiar à autoridade impetrada para que deixasse de adotar qualquer medida restritiva em face da impetrante, concesso aos débitos objeto do processo, enquanto suspensos por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (ID 14466587 – 14.02.2019).

Em seguida, foi proferida decisão por este Juízo, nos seguintes termos (ID 14474675 – 14.02.2019):

“Inicialmente, observa-se que os débitos incluídos no Cadin pela autoridade impetrada (ID 14466589), referentes a PIS/Cofins do sistema não cumulativo (códigos 5856 e 6912) controladas no processo administrativo nº 18208.044026/2011-60, são os mesmos consolidados no parcelamento do Pert (ID 13308726; ID 14466588), na modalidade “III a”; isto é, de pagamento de entrada de 3% por ser débito inferior a R\$ 15.000.000,00 (art. 2º, §1º; Lei 13.496/17), e liquidação do restante em janeiro de 2018 em parcela única (art. 2º, III, “a”; Lei 13.496/17), para a qual foi garantida, pela decisão ID 13774353, a utilização dos créditos próprios da impetrante do PERDCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104, “sem prejuízo de exercer a fiscalização sobre a regularidade dos créditos próprios e do cumprimento das etapas do parcelamento que antecederam a consolidação”.

Diante da utilização do crédito próprio para liquidação da parcela única do Pert, conclui-se que os débitos consolidados, a princípio, estariam suspensos pelo parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código de Processo Civil, exceto se tenha sido constatada a insuficiência do crédito declarado na PERDCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104.

Considerando que os apontamentos foram incluídos no Cadin em 11 de janeiro de 2019, isto é, após a data aposta nas informações da autoridade impetrada (04.01.2019 – ID 13581237), na qual comunica o cumprimento da decisão, afigura-se prudente sua oitiva antes de qualquer nova determinação.

Assim, **espeça-se mandado de intimação pessoal** ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste acerca do aparente descumprimento da decisão liminar, **em 5 (cinco) dias**, devendo comprovar, no mesmo prazo, a exclusão dos apontamentos no Cadin concernentes aos débitos do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60 que estejam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento no Pert "III a" cuja liquidação com créditos próprios do PERDCOMP nº 00571.48037.310717.1.1.19-0104 foi garantida pela decisão ID 13335708

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

Regulamente intimada, em 19.02.2019 (ID 14570799), para ciência e cumprimento da última decisão proferida por este Juízo, a autoridade impetrada não se manifestou, tendo apenas o representante da União Federal, reiterado os termos de sua petição id. 13613956, com base nas informações anteriormente prestadas pela Autoridade Impetrada (id. 13581237).

Nestes termos, não tendo sido apresentado pela Autoridade Impetrada qualquer esclarecimento adicional de forma a justificar o descumprimento das decisões proferidas nestes autos, e, diante da manutenção dos apontamentos no Cadin concernentes aos débitos do processo administrativo nº 18208.044026/2011-60, conforme comprova o relatório emitido em 01.03.2019 (ID 14989728), o que se verifica é uma inadmissível resistência à ordem judicial.

Diante deste fato, determino que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência, cumpra o determinado nas decisões proferidas nestes autos (ID 13335708 e 14474675), trazendo aos autos documentos comprobatórios, igualmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de condenação ao pagamento de "astreinte", desde já fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser suportado pessoalmente pela autoridade impetrada, mediante depósito à conta e ordem deste Juízo, vinculada à presente ação.

Ressalte-se, por oportuno, que a situação sob exame nestes autos está sendo apontada como causa de pedir pela impetrante nos autos da Ação Ordinária nº 5003244-93.2019.403.6100 (embora tenha pedido diverso), ajuizada em 08.03.2019 e distribuída livremente a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAC DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante dos termos da petição ID 15155728, informe a impetrante quais são as declarações de importação cujas mercadorias se encontram no país que pretende a liberação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Além disto, diante da análise realizada pela KPMG, considerando que o valor inferior ao da importação se baseia em créditos concedidos pelo exportador, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, apresente a impetrante a respectiva vinculação, acompanhada dos documentos, dos créditos às operações de venda das mercadorias.

Cumprida a determinação pela impetrante, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011103-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de ID. 15075872: Novamente a impetrante vem aos autos para reportar o descumprimento de ordem judicial por parte da autoridade impetrada, desta vez, da decisão proferida em 04 de fevereiro do corrente ano, na qual concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que se operacionalizasse a restituição do crédito reconhecido no processo administrativo nº 19679.721723/2018-39.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, aponto que a referida decisão (ID n. 14105189) consignou expressamente que a autoridade impetrada deveria, no prazo estabelecido, proceder à análise de débitos passíveis de compensação de ofício e às comunicações de praxe à STN para disponibilização dos recursos ao contribuinte na hipótese de existência de saldo.

Ressalte-se que a questão tratada nos autos se arrasta há quase um ano, sem que haja o cumprimento satisfatório da medida judicial conferida ao impetrante, que novamente se depara com uma aparente inércia da autoridade administrativa.

Outrossim, embora na referida decisão (ID n. 14105189) não se tenha requerido a comunicação nos autos do cumprimento da medida satisfativa, decorrido o prazo ali assinalado, apresenta a impetrante o andamento administrativo do processo, demonstrando sua paralisação (ID n. 15075872, p.2).

É premente, portanto, que para integral cumprimento da liminar, a autoridade impetrada esclareça se efetivou as comunicações à STN para restituição do saldo devido à impetrante, se surgiram óbices ao processamento do pedido, ou mesmo se o aparente saldo a restituir inexistente diante da atualização dos débitos.

Por sua vez, tendo em vista o aparente descumprimento da decisão pela autoridade impetrada, sem prejuízo de outras sanções, mostra-se necessária desde já uma fixação de astreintes.

Assim, expeça-se **mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo** para que preste esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão judicial (ID n. 14105189), instruídas com os documentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação pessoal, sob pena de multa no valor de **R\$ 500,00 por dia** de descumprimento, a ser suportada pessoalmente pela autoridade impetrada constante do polo passivo da presente ação, cujo pagamento deverá se dar mediante depósito judicial, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo.

A intimação deverá se dar pessoalmente, por meio de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, identificar a pessoa da autoridade intimada, a fim de serem adotadas eventuais providências na esfera criminal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003030-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Mandado de Segurança sem pedido de medida liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD DUILIO HEINRICH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) CEF do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA MARQUES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE MELO - SP201860, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019802-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INES DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE FARAGO SANTOMAURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021991-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: IRINEU CEOLIN, JOSE APARECIDO COSTA, JOSE RENATO CARVALHO SOUTO DE PROENÇA, NELSON AOKI, MARIA SAMPAIO TAVARES, LUCIA MACHADO MONTEIRO, VICENTE BARBARA DOS REIS

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) CEF do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KW FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NEVES LINS - SP296328, WANDERLEY BONVENTI - SP35053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013372-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA A LACERDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO DA PRACA A LACERDA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 113.121,60 (cento e treze mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos). Custas em ID n. 2413548.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 2451429.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 2536642), sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito conforme petição de ID n. 2580484, informando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID n. 9111957).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 3610996).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado ⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017237-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 300.480,75 (trezentos mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). Custas em ID n. 2836293.

Instada a emendar a inicial (ID 2889222), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2999333, corrigindo as autoridades impetradas, bem como regularizando sua representação processual.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 3075278.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 3339348), sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito conforme petição de ID n. 3479683.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 3727583).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017237-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 300.480,75 (trezentos mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). Custas em ID n. 2836293.

Instada a emendar a inicial (ID 2889222), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2999333, corrigindo as autoridades impetradas, bem como regularizando sua representação processual.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 3075278.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 3339348), sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito conforme petição de ID n. 3479683.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 3727583).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fôro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*" (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023522-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO BIANCHI TAVARES CEREAIS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO BIANCHI TAVARES CEREAIS - EIRELI - ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 11.656,48 (onze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Custas em ID n. 3387892.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 3425650.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 3556080), sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 3818787).

A União requereu seu ingresso no feito conforme petição de ID n. 4070202.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 12 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é "realizar operações relativas à circulação de mercadorias" (e, não, "realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias").

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o "montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal" (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

"A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o "crédito" decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como "moeda de pagamento" desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema "imposto contra imposto", e não o sistema "mercadoria contra mercadoria".

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um "imposto sobre valor agregado", todas as "operações de entrada" de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

"O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados".

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado ⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4855

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027960-57.1991.403.6100 (91.0027960-9) - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 352/352 VERSO 1 - FLS. 231 : PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 233 : COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 332/351 : INFORMAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista a concordância das partes com relação ao destino do valor depositado judicialmente neste feito, conforme o requerido às fls. 231 pela IMPETRANTE e os termos da cota às fls. 233 da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, conversão integral do valor depositado e, ainda, a apresentação da informação da Caixa Econômica Federal quanto à migração dos saldos das contas judiciais para novas contas abertas de acordo com a Lei 9.703/98 (fls. 332 - item 1), determino à Secretaria deste Juízo que(a) abra vista dos autos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o CNPJ e código de receita a ser utilizado no momento da transformação em pagamento definitivo da União, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - PA JF/SP às fls. 332/333 - item 3; b) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente pela IMPETRANTE, de acordo com os dados a serem apresentados pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. 2 - Ciência à IMPETRANTE, desta decisão para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação da IMPETRANTE, cumpra-se o determinado no item 1-(b) desta decisão. 4 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0060177-75.1999.403.6100 (1999.61.00.060177-6) - NEUMANN, SALUSSE & MARANGONI ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHO FLS. 784 1 - FLS. 779/783 : PETIÇÃO IMPETRANTE. Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para ciência e manifestação conclusiva, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, quanto ao exposto e requerido pelo IMPETRANTE às fls. 779/783 (valor a levantar com apresentação de planilha), devendo indicar expressamente os valores originais a converter/levantar. 2 - Considerando que o irrisco quanto aos valores a levantar/converter persista, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal em São Paulo para elaboração de cálculos quanto aos valores a converter/levantar. Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025113-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025113-4) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA

ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024411-19.2003.403.6100 (2003.61.00.024411-0) - ASPEN ENGENHARIA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017675-48.2004.403.6100 (2004.61.00.017675-3) - AC ASSESSORIA CONTABIL BECHTOLD S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025883-84.2005.403.6100 (2005.61.00.025883-0) - PRO ENSINO S/C LTDA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001069-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001069-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022561-22.2006.403.6100 (2006.61.00.022561-0) - JOSEPH JOHN DAIGNEAULT(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD E SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008740-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008740-7) - TENDENCY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020393-71.2011.403.6100 - PACIFICO KIGUEN TANAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001365-83.2012.403.6100 - ODECIO GREGIO X NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL SCARPELLI X JUSTO MANSO SOARES X ROMULO NAGIB LASMAR X JOSE MUNOZ MOYA(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 355 1 - FLS. 352/354 - INFORMAÇÃO CONTADORIA JUDICIAL-JF/SP. Ciência aos IMPETRANTES do exposto e informado pela Contadoria Judicial às fls. 352/354 - atualização das contribuições vertidas ao plano de previdência privada e a necessidade de apresentação de novos documentos para a conclusão dos cálculos - para que apresentem os documentos solicitados às fls. 352, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Cumpria a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal em São Paulo - Setor de Cálculos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003310-08.2012.403.6100 - MORGANA LAMEIRAO LIMA X ARTHUR DE ALMEIDA PRADO X JORGE DE ALMEIDA PRADO(SP154016 - RENATO SODERÓ UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 490/490 VERSO 1 - FLS. 485 : PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 489 : PETIÇÃO IMPETRANTES. Tendo em vista a concordância das partes com relação ao destino do valor depositado judicialmente neste feito, conforme os termos da petição às fls. 485 e às fls. 489 manifestação dos IMPETRANTES favorável à transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, determino à Secretaria desta Juízo que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente pelos IMPETRANTES, de acordo com os dados abaixo: - MORGANA LAMEIRÃO LIMA. CPF : 049.957.608-68. CONTA : 0265.635.00800421-0 - INÍCIO: 24/02/2012. - ARTHUR ALMEIDA PRADO. CPF : 046.192.078-61. CONTA : 0265.635.00800415-6 - INÍCIO: 24/02/2012. - JORGE DE ALMEIDA PRADO. CPF : 077.226.588-73. CONTA : 0265.635.00800416-4 - INÍCIO: 24/02/2012. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão e indicação de código de Receita, se o caso, para a devida transformação dos valores depositados. 3 - Ciência aos IMPETRANTES desta decisão para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo sem manifestação dos IMPETRANTES, cumpra-se o determinado no item 1-(a) desta decisão. 5 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 6 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012633-37.2012.403.6100 - RJ CONFECACAO, EXP/E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010381-56.2015.403.6100 - SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP253116 - MARCELO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4851

MONITORIA

0000402-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN MOHAMED ALI OSMAN

FLS. 94 1 - FLS. 93 - PETIÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 93, para a Caixa Econômica Federal-CEF analisar o feito e requerer o que de direito, de acordo com o determinado no despacho de fls. 92.2 - Silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024514-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023914-19.2014.403.6100 ()) - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA(SP078869 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 370 1 - FLS. 368/369 - PETIÇÃO UNIÃO. Ciência à parte autora do exposto e requerido pela UNIÃO às fls. 368/369, não localização do documento de fls. 209 e que a ausência de tal documento não prejudica as partes por ser a matéria preponderantemente de direito debatida neste feito, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Silente a parte ou havendo concordância com a alegação da UNIÃO, dê-se prosseguimento ao feito no PJe-Processo Judicial Eletrônico. 3 - Após, remetam-se os autos físicos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014279-43.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-38.2016.403.6100 ()) - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a informação do cumprimento do acordo celebrado entre as partes através da petição de fls. 383/389, declaro prejudicado o determinado no despacho de fl. 382.

Fls. 383/389: Defiro o requerimento da CEF de expedição de ofício para o 12 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a fim deste averbar o cancelamento da consolidação da propriedade sob a matrícula n 122.883 (averbação 08).

Fls. 392: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente na conta 0265/005/884000770-4 (data da abertura: 12/07/2016), no valor total de R\$ 1.397,30, sem incidência no IR, em nome da parte autora, que atua em causa própria.

Destarte, compareça a parte autora na Secretaria do Juízo para agendamento da data de entrega do alvará de levantamento, no prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008167-92.2015.403.6100 - APARECIDO SOUZA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019275-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019275-6) - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM

FLS. 293 1 - FLS. 263/266 - COMUNICAÇÃO ELETRONICA - CEF-PA-JF/SP - OF 1238/19. Ciência ao EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT da informação apresentada pela Caixa Econômica Federal - PA-JF/SP quanto ao cumprimento do determinado na parte final da r. sentença de fls. 256, transferência do valor depositado judicialmente para a conta bancária indicada pelo EXEQUENTE às fls. 258, conforme documentos de fls. 263/266.2 - Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALYSSON RODRIGO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WALYSSON RODRIGO BEZERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de reparação de danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido desde a data do arbitramento, conforme súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e incluídos os juros legais a partir do evento danoso, conforme súmula nº 54, do STJ, e a declaração de inexigibilidade do débito, haja vista a quitação das parcelas mensais no contrato firmado com a Construtora MRV, com determinação para que a ré retire o(s) apontamento(s) lançado ou que venham a ser lançados em seu nome.

O autor relata que adquiriu da Construtora MRV uma unidade habitacional em construção, cujas parcelas estão sendo pagas diretamente à vendedora até a entrega das chaves, quando será contratado financiamento junto ao agente financeiro.

Explica que a CEF financia a obra por força de contrato firmado com a construtora.

Afirma que está regular com as prestações do imóvel e os encargos de evolução da obra, que são diretamente pagos à ré, porém foi surpreendido, em outubro de 2018, “ao tentar efetuar compras no mercado consumidor” com a existência de apontamento em seu nome realizado pela ré, no valor de R\$ 619,55, relativo ao contrato nº 18000008787701440540, de 29 de setembro de 2018.

Sustenta, porém, que não possui nenhum débito em aberto, seja com o réu, seja com a Construtora MRV, que justifique o apontamento.

Informa que já realizou reclamações por meio do Procon-SP, mas a CEF não resolveu o problema.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.619,55.

Por decisão proferida em ID n. 14197346, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinado ao autor a emenda à inicial, para esclarecimento do pedido de tutela provisória.

Intimado, o autor se manifestou (ID n. 14216996), requerendo o deferimento da tutela de urgência para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID n. 14922153), acompanhada de documentos, aduzindo que o financiamento do autor possui parcelas inadimplidas desde dezembro/2018, e que além da dívida com o contrato habitacional, o autor possui dívida de cartão de crédito com esta empresa pública, o que implica no exercício regular do direito da ré de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Se insurge quanto à ocorrência do alegado dano moral, bem como quanto ao valor requerido, discorre sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, requerendo ao final a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Efetivamente não mais se questiona constituir-se a inscrição nos registros de proteção ao crédito em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito.

Por outro lado, nesta análise superficial e pouco aprofundada, o que se verifica é que a inscrição inicialmente combatida, do SERASA, anotada pela CEF em 21/10/2018, no valor de R\$ 619,55, referente à dívida do contrato nº. 18000008787701440540, vencido em 29/09/2018 (ID n. 14153971), não mais existe, como se verifica do extrato atualizado apresentado pela ré em sua contestação, no qual se visualizam dois apontamentos existentes em fevereiro do corrente ano, ambos da CEF, o primeiro deles no valor de R\$ 719,04, referente ao mesmo contrato de financiamento imobiliário do apontamento anterior, e o segundo, no valor de R\$ 1,173,47, referente à **débito de Cartão de Crédito** (ID n. 14922168).

Embora a ré em sua contestação não tenha tratado os fatos com a clareza necessária à inteligência do ocorrido, apenas mencionando a existência de parcelas inadimplidas pelo autor desde dezembro/2018, o que não coincide com o apontamento combatido pelo autor em sua inicial, e a existência de dívida de cartão de crédito, vê-se da resposta da CEF à ocorrência contra si registrada no PROCON, cuja cópia apresentou o autor (ID n. 14153971), que este têm efetuado o pagamento do encargo mensal referente aos juros de evolução da obra não diretamente à Caixa, mas através de boleto bancário em nome da MRV, o que tem mantido mês a mês uma prestação em aberto.

Isso porque a instituição financeira, não recebendo o pagamento na data inicial de vencimento, cobra o fiador responsável pela obra após 30 dias de atraso – no caso, a construtora MRV – e esta, após a realização do pagamento, realiza a cobrança do proponente, através de boleto bancário.

O novo extrato apresentado pela CEF, acima referido, onde se vê um novo apontamento do financiamento habitacional, e a retirada do anterior, indica que de fato, este desencontro de fontes receptoras do pagamento é o que vem acarretando a existência de débitos em aberto em nome do autor.

Ainda que, quanto ao contrato de financiamento habitacional não esteja o autor efetivamente inadimplente, tendo demonstrado os pagamentos realizados mês a mês, é certo de que foi ele alertado acerca da irregularidade no modo de pagamento em novembro de 2018, antes mesmo do ajuizamento da ação, não tendo demonstrado a tomada de qualquer providência a fim de regularizar o pagamento dos encargos.

Ademais, a existência de outra restrição que não a tratada nos autos, relativa à dívida de cartão de crédito, impede a proteção aqui buscada, ainda que, deficientemente não apresentando o contrato 00540593008792653900 00 referente ao Cartão de Crédito ao qual se reporta, situação a ser devidamente levada em conta por ocasião da fixação de eventual indenização devida.

Isto posto, por não vislumbrar nesta oportunidade os requisitos ensejadores para a concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, sem prejuízo de vir a concedê-la na omissão da CEF em trazer aos autos o contrato de Cartão de Crédito ao qual se refere na contestação e para o que fica devidamente intimada a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

No prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da CEF trazer aos autos o contrato de Cartão de Crédito firmado com o autor e o respectivo demonstrativo de débitos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027931-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando seja declarado o direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins) com a dedução nas respectivas bases de cálculo das despesas com a remuneração de agentes autônomos de investimentos, porquanto despesas de intermediação financeira, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é sociedade corretora de valores mobiliários e câmbio, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, e que, para a consecução de seus objetivos sociais, se vale de Agentes Autônomos de Investimentos que atuam como prospectores e captadores de clientes, informando-os acerca dos produtos de investimentos oferecidos pela representada, bem como recebendo, registrando e transmitindo ordens dos clientes para os sistemas e registros de negociação.

Assevera que, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Instrução nº 497/2011 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os Agentes Autônomos de Investimentos atuam como prepostos das sociedades corretoras, que, em conjunto, desempenham atividades de intermediação financeira.

Sustenta que, nos termos do artigo 3º, §6º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.718/1998 e da Instrução Normativa nº 1.285/2012 da Receita Federal do Brasil, faz jus à dedução da base de cálculo de PIS/Cofins das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, dentre as quais se incluiriam aquelas atinentes à remuneração dos Agentes Autônomos de Investimentos.

Assinala, contudo, que a autoridade impetrada tem entendido que as sociedades corretoras de valores não praticariam atos de intermediação financeira, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, e, portanto, ser-lhes-ia vedada a dedução das despesas com Agentes Autônomos de Investimentos, conforme soluções de consultas formuladas por outros contribuintes (Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT nº 66/2010 e Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 240/2001), o que entende ir de encontro à previsão legal e ofender seu direito líquido e certo de deduzir tais despesas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas conforme ID 4028144.

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 4092489.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 4200434).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 4283959 e ID 4284000), aduzindo que, nos termos da Lei nº 9.701/1998 e da Lei nº 9.718/1998, as instituições financeiras podem deduzir de sua base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS as “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos” (art. 1º, III, “a”, Lei 9.701/1998) e as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/1998), sendo, no entanto, expressamente “vedada a dedução de qualquer despesa administrativa” (art. 1º, §1º, Lei 9.701/1998).

Sustenta, em suma, que tais despesas correspondem àquelas incorridas nas operações financeiras, que, uma vez deduzidas, dão ensejo ao resultado bruto da intermediação financeira, conforme as regras contábeis vigentes.

Distingue as instituições financeiras em sentido estrito das instituições que atuam no mercado de capitais, apontando que, nesta última, a mobilização da poupança pública se dá diretamente entre os agentes econômicos, cabendo à instituição financeira em sentido amplo atuar, em regra, apenas como interveniente, sem assumir os riscos da operação e sem realizar intermediação financeira.

Argumenta que, independentemente da natureza da instituição, a contratação de agentes autônomos de investimento, por meio de relação jurídica de prestação de serviços, não se confunde com as operações de intermediação financeira em si, que consistem no objeto social da instituição financeira, apontando que a contratação de correspondentes tem por objetivo viabilizar a realização de intermediação financeira, mas não lhe é inerente.

Afirma que a interpretação da norma deve ser realizada de maneira restritiva, nos termos do artigo 111, conforme reconhecido na jurisprudência que transcreve.

Interposto agravo de instrumento pela impetrante (ID 4642007), não há notícia nos autos do efeito em que o recurso foi recebido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4658592).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetivam as impetrantes o reconhecimento do direito de deduzir das bases de cálculo de PIS/Cofins as despesas de intermediação financeira relativas às comissões pagas a correspondentes bancários.

Destaca-se inicialmente que o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, introduziu na redação do artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.718/98, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as instituições financeiras, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, com redação dada pela IN RFB nº 1.544/2015, que repetiu em seu artigo 8º, inciso I, a previsão supra.

Embora inquestionável que as despesas com intermediação financeira sejam passíveis de dedução da base de cálculo de PIS/Cofins (art. 3º, § 6º, I, "a", Lei 9.718/98), o cerne da controvérsia cinge-se em classificar como despesa de intermediação financeira os recursos despendidos na remuneração dos Agentes Autônomos de Investimento, já que os dispositivos normativos supra transcritos não especificam quais as operações de intermediação financeira passíveis de dedução.

Diante disso, o Fisco recorre ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif, cujo preenchimento é obrigatório para a elaboração das demonstrações financeiras, inclusive as saídas dedutíveis da base de cálculo de tributos, dentro do qual, não consta entre as opções disponíveis na rubrica “despesas de intermediação financeira” as despesas oriundas de remuneração paga aos Agentes Autônomos de Investimento.

Em observância ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma de exclusão ou dedução tributária, assim como a de isenção ou de dispensa de obrigações acessórias, deve ser interpretada restritivamente em sua literalidade, não podendo ser conferida interpretação ampliativa para possibilitar a dedução de quaisquer despesas.

Assim sendo, afigura-se correta a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, anteriormente prevista expressamente no Anexo I da IN nº 247/2002, mas implícita no regramento em vigor (IN 1.285/2012), de se valer dos conceitos contábeis estabelecidos pelo Banco Central do Brasil no Plano Contábil das Instituições Financeiras – Cosif, até em virtude de harmonia sistêmica daí resultante.

E pelo Cosif, as despesas incorridas com comissões a agentes pela captação de clientes em operações de intermediação financeira não são consideradas despesas de captação, já que essas últimas correspondem ao custo que as instituições financeiras típicas os bancos, sociedades e cooperativas de crédito, isto é, que captam recursos junto aos agentes econômicos superavitários e os repassam aos agentes econômicos deficitários, tem ao captar os recursos financeiros no mercado para então emprestá-lo (a remuneração de um CDB ou de uma LF, por exemplo).

Como sucintamente, porém bem explanado pela autoridade impetrada, as comissões pagas a terceiros são despesas *para* a realização da intermediação financeira, e não *de* intermediação financeira, não se enquadrando na norma de exclusão tributária de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Por intermediação financeira, tem-se tão somente as operações de intermediação da moeda e do crédito entre agentes econômicos, com a captação de recursos entre os agentes superavitários, para emprestá-los aos agentes deficitários, sendo que para compensar o risco assumido, os bancos são remunerados pela diferença de taxas, denominada “spread”, que é a diferença da taxa de captação de recursos fornecida pelo banco (operações passivas) versus a taxa de aplicação destes mesmos recursos pelo banco (operações ativas).

Tendo em mente o claro conceito de intermediação financeira, tem-se que as despesas com o pagamento de comissões devem ser classificadas como despesas operacionais, o que se infere até pelo regramento de “Agentes Autônomos de Investimento” adotado pela Comissão de Valores Mobiliários, que pressupõe a assinatura de contrato de prestação de serviços com a corretora de valores mobiliários, o que torna claro a sua natureza de prestadores de serviços, ainda que contratados *para* viabilizar a realização do objeto social da impetrante.

Nesse sentido, transcreve-se ementa do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.”

(Sexta Turma, Apelação Cível n. 0021267-61.2008.4.03.6100, Rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3 18.09.2015).

O que ocorre, no caso, não é uma inovação da ordem jurídica, com imposição de restrição não prevista em lei, e sim da aplicação, pelas Instruções Normativas da Receita Federal, do conceito financeiro puro de intermediação financeira, conceito este que buscam as instituições financeiras e equiparadas ampliar, a fim de alcançar vantagens tributárias indevidas.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI 5002236-82.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, aguarde-se o cumprimento exarado nos autos apensos de Embargos à Execução nº 0007523-86.2014.403.6100.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022810-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA AFFONSO DE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a CEF promova a digitalização dos autos físicos e inserção deles no sistema PJe, intime-se a parte autora para, nos termos do despacho (ID 11985364), realizar tal providência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015811-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADILSON CARLOS DARIO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão (ID 15084690), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001358-86.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, DEBORA CARDOZO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 207, dos autos físicos, conforme segue:

À vista do manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013379-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO TORQUATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006031-25.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 149, conforme segue:

À vista do manifesto interesse da parte exequente, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016434-94.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS, LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003171-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMI SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente propôs a presente ação individual em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento das diferenças da cobrança indevida "da contribuição previdência ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado", em conformidade com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0017510-88.2010.403.6100.

Contudo, não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, não se estendendo à execução, eis que se trata de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JHX BOLSAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017994-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no 1º parágrafo do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 125, conforme segue:

Considerando-se o manifesto interesse da executada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Caso reste infrutífero o acordo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013492-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILSON FABIO LIMA MARTINS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União (PFN), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017690-38.2018.4.03.6100

AUTOR: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019136-07.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CAPINZAIAKI DE MORAES NAVARRO - SP176586, ELZA MEGUMI IIDA - SP95740

EXECUTADO: DUGRANDI IND E COM DE MADEIRAS LTDA, RUI DE CARVALHO BENEDITO, LUCIANO AUGUSTO HEEREN, HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO - SP97394, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO - SP97394, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO - SP97394, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO - SP97394, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União (PFN), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ids n.ºs 14611569 a 14611574; trata-se de pedido de **suspensão da exigibilidade da multa**, tendo em vista o depósito de seu montante integral.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

"Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito (se integral), a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 11729626), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, com urgência, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Após, tendo em vista a interposição de recurso de Apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024146-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NILTON CYPRIANO, ROSELY ALVES LABATE

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008008-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALINHATEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ADRIANO DOS SANTOS CORTES, DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO, GENIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA MOREIRA - SP350662
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA MOREIRA - SP350662
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA MOREIRA - SP350662
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA MOREIRA - SP350662

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, EDINA MOREIRA DA CRUZ

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022280-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013330-53.2015.4.03.6100
AUTOR: FLEXOMARINE S.A., FLEXOMARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, ciência ao réu, CADE, acerca do despacho de fls. 1307/1314verso.

Após, tome conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013921-15.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 204, dos autos físicos, conforme segue:

À vista do manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014640-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP, ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 150, dos autos físicos, conforme segue:

Considerando-se o exposto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-64.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIA TTI GRAVA COES - EPP, WANDERLEY MISCHIA TTI

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Assim, cite-se os réus.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025093-27.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO TRICARICO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021376-75.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: NASCAR IMPORT LTDA - ME, ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010866-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLDMETAL SERVICOS EIRELI - ME, WAGNER BALBINO ALVES, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, HUGO SINDEAUX DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo judicial (ID 13975173), intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Com a juntada das planilhas pela CEF (ID 13232987), dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007525-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, FERNANDA CINTI GOBBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos demonstrativos de evolução contratual pela CEF (ID 13108754), dê-se vista à parte executada, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026376-61.2005.4.03.6100
AUTOR: ARMANDO ANTONIO PENA CLEMENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando a carta precatória juntada às fls. 498/505, cumpram as partes o final do despacho de fl. 496, cujo teor segue:

"...Após oitiva da testemunha, intím-se as partes para memoriais no prazo de 15 (quinze) dias e, por fim, venham conclusos para sentença. Int."

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008944-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: TRAPEMIX COMERCIO DE PRODUTOS PELA INTERNET LTDA

DESPACHO

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010163-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

DESPACHO

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013842-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSBEL TRANSPORTES EIRELI - ME

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020735-43.2015.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TIA GO DUARTE STOCKINGER - SP308438-A
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016415-47.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA BAYER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FROES DE ABREU - SP185190, ODAIR FROES DE ABREU - SP61717
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intím-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 95/97, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por IRACEMA BAYER FERREIRA FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra a lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017413-49.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA RIMOLO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da sentença de Embargos de Declaração, proferida nos autos físicos, às fls. 125/126, conforme segue:

Vistos em sentença. Fls. 121/124: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela autora visando sanar contradição constante da sentença de fls. 117/119. Afirma a embargante, em suma, que o art. 1.040 do Código de Processo Civil permite à parte desistir da ação caso o resultado do recurso repetitivo seja desfavorável à sua pretensão, pelo que requer o afastamento dos honorários sucumbenciais. Defende, outrossim, que a verba honorária seja fixada tendo por parâmetro o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No tocante à primeira alegação (possibilidade de desistência da ação), observo que o art. 1.040 do Código de Processo Civil possui um comando direcionado ao órgão julgador e outro dirigido à parte. Ao órgão julgador tem-se que, publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (art. 1.040, III, CPC), o que efetivamente ocorreu. À parte é conferida a faculdade de desistir da ação, antes de proferida sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo de controvérsia (art. 1.040, 1º, CPC). No caso concreto, o acórdão do Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi publicado em 15/05/2018, ao passo que a sentença embargada foi proferida em 21/08/2018, não tendo a autora, nesse interregno, formulado qualquer pedido de desistência da ação, providência que lhe competia, como visto. Ainda que assim não fosse, o pedido para que seja afastada a incidência da verba sucumbencial não comporta amparo porquanto a CEF ofereceu contestação (fls. 72/90), pelo que não há que se falar em isenção de custas e honorários, conforme inteligência do art. 1.040, 2º, CPC. Já no que pertine à segunda alegação (fixação dos honorários por equidade), foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.493,23 (fl. 65), em correspondência com o proveito econômico vindicado, o qual não pode ser considerado irrisório ou baixo de modo a autorizar a estipulação por equidade pelo magistrado. Assim, a verba sucumbencial foi fixada em conformidade com o que preceitua o diploma processual vigente. Logo, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012644-27.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGO VILARINO

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho de fl. 110, dos autos físicos, conforme segue:

Considerando-se o manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Caso reste infrutífero o acordo, cumpra-se o determinado à fl. 108, com a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016473-84.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - EPP, DEBORA BEZERRA DE CARVALHO, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 251, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009769-36.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: VERONA PARTICIPACOES LTDA., VALSA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 1040).

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003483-66.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFB LEASINGS/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a transformação dos valores depositados nos autos (fls. 713/729) em pagamento definitivo a favor da União, no código informado à fl. 745. Expeça-se ofício.

No mais, mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006071-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 236, expedindo-se ofício de transferência dos valores depositados nos autos (fls. 230/234).

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 238/241.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023009-87.2009.4.03.6100
AUTOR: JAREDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista a petição de fl. 332, intime-se o Perito para designar nova data para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021605-54.2016.4.03.6100
AUTOR: JONAS RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 265, intimando-se a parte autora a manifestar-se acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025624-84.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: VERONA PARTICIPACOES LTDA., VALSA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, prosseguindo-se com o cumprimento ao despacho de fl. 474.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022995-98.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LINDA LOUCA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se como andamento processual, intimando-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido o item anterior, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF à fl. 347, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018009-14.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO DE SIQUEIRA, JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA, MARIA MADALENA VAZ CARDOSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF (fl. 550), para que ela se manifeste em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados aos autos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020697-65.2014.4.03.6100
AUTOR: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 452/453). Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos para fixação do valor a ser pago.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023609-16.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intím-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União (fl. 497). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002396-85.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARCUS JAIR GARUTTI, VICENTE BUENO GRECO
Advogados do(a) RÉU: TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES - SP243774, NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC3016
Advogados do(a) RÉU: JULIO OLIVA MENDES - SP56535, JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Quanto ao andamento processual, dê-se vista ao INSS sobre os despachos de fls. 2934 e 2948.

Após tomem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 2945/2946, bem como a designação de audiência para a oitiva de testemunha.

Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029874-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

VIDAS HOME CARE EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante tem, como objeto social, a prestação de serviços de assistência domiciliar, que visa dar continuidade ao tratamento hospitalar em domicílio, realizado por equipe multidisciplinar com a mesma qualidade e tecnologia da existe em hospital.

Afirma que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por exercer atividade equiparada aos serviços hospitalares.

Sustenta que já se consignou que não importa o local em que o serviço seja prestado para que sua natureza seja considerada hospitalar.

Pede a concessão da segurança para garantir o direito de recolher o IRPJ e a CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, bem como para garantir seu direito à repetição dos valores recolhidos a maior.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante não trouxe prova pré-constituída do cumprimento das exigências para fruição dos percentuais diferenciados e que desconhece se ela atende as normas da Anvisa, com estrutura física condizente.

Afirma, ainda, que, além do tipo de atividade, devem ser considerados os custos nela envolvidos a fim de conceder a alíquota reduzida.

Sustenta que os serviços hospitalares são aqueles prestados por estabelecimento caracterizado como hospital e que a impetrante, apesar de desenvolver atividade relacionada à saúde e dentro do estabelecimento hospitalar, não se enquadra na exceção legal.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.”

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A impetrante tem, como objeto social, a prestação de serviços de assistência domiciliar “home care” nas modalidades de atendimento domiciliar e/ou internação domiciliar, atendimento e orientações médicas por telefone e atendimento pré hospitalar.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a impetrante está inscrita no código 87.12-3-00, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=grupo&tipo=cnae&versao=9&grupo=873>):

Seção: Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão: 87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES
Grupo: 873	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
Classe: 87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares

Ora, da análise da atividade da impetrante acima descrita, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma equipara-se, ao menos em parte, às das prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 5ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NATUREZA DA ATIVIDADE. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES. ART. 15, §1º, III, A, LEI 9.249/95.

- Apelação da Fazenda Nacional contra o reconhecimento da empresa autora (prestadora de serviços de home care) como executora de serviços hospitalares, para efeito de aplicação da redução de alíquota do IRPJ e CSLL (art. 15, §1º, III, a, Lei 9.249/95).

- De acordo com o entendimento pacificado pela Primeira Turma do STJ, para efeitos de pagamento de tributos em alíquotas reduzidas deve-se interpretar a expressão “serviços hospitalares” de forma objetiva, ou seja, o critério será a natureza do serviço prestado, abrangendo as atividades de promoção à saúde que se vinculam as atividades desenvolvidas pelos hospitais, mas não necessariamente dentro de estabelecimentos hospitalares, exceto em relação às simples consultas médicas (EDcl no REsp 963522/SC; 26/02/10).

- Tomando por base a decisão do STJ, bem como a conceituação do Ministério da Saúde através da Nota Técnica nº 20 de 18 de fevereiro de 2002, conclui-se que **as atividades desenvolvidas pelas empresas de home care enquadram-se perfeitamente na definição de serviços hospitalares, já que promove atendimento de internação à pacientes externos, ou seja, em seus respectivos domicílios, contando com estrutura de equipamentos, medicamentos, médicos, nutricionistas, fisioterapeutas e, principalmente, enfermeiros.**

- A Fazenda Nacional, quando da resposta ao processo de consulta nº 267/03, sobre o alcance do art. 23, IN 306/03 (ainda sem a alteração da IN 480/04), e ao processo de consulta nº 53/06, sobre o art. 10, XIII, Lei 10.833/03 (regime de tributação da COFINS), se pronunciou favoravelmente ao enquadramento dos serviços de home care como serviços hospitalares.

- **Por se tratar de empresa prestadora de serviços de internamentos domiciliares (home care), entendo que deverá ser aplicada à demandante a regra do art. 15, §1º, III, a, Lei 9.249/95, com a redução das alíquotas de IRPJ e CSLL aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.**

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas.”

(AC 200883000149419, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/02/2011, DJ de 02/03/2011, Relator: Paulo Gadelha – grifei)

No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o AI 50200521420174030000 (2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2018, Relatora: Monica Machado Nobre).

Assim, a impetrante faz jus à equiparação pretendida.

Em consequência, a impetrante tem direito de obter a restituição dos valores recolhidos a maior a esse título, por meio de compensação com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ou por meio de repetição de indébito.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 04/12/2013, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou de pleitear a repetição do indébito. Os valores devem ser corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028741-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com base na Lei nº 12.546/11, além de estar obrigada ao recolhimento do ICMS, ISS, do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que sempre incluiu, na base de cálculo da CPRB, o ICMS, o ISS, o Pis e a Cofins, mas que tal inclusão é inconstitucional.

Alega que a referida contribuição, tem como base de cálculo, o faturamento, não podendo ser incluídos valores que não se amoldam a tais conceitos.

Alega, ainda, que o ICMS, o ISS, o Pis e a Cofins somente transitam em seus cofres, não podendo ser considerada receita bruta.

Sustenta, assim, que tais tributos devem ser excluídos da base de cálculo da CPRB.

Pede que ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de excluir, da base de cálculo da CPRB, os valores devidos a título de ICMS, ISS, PIS e COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos com outros tributos administrados pela RFB.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as exclusões admitidas são somente as previstas em lei. Sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento, sem lei que assim determine. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pleiteia a exclusão de diversos tributos da base de cálculo da CPRB, sob o argumento de que eles não caracterizam faturamento ou receita bruta.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS, ISS, Pis e Cofins estão sendo incluídos na base de cálculo da CPRB, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Assim, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Tal entendimento deve ser estendido ao ISS, ao Pis e à Cofins e aplicado ao caso em discussão, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ISS, do ICMS, do Pis e da Cofins, em sua base de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 22/11/2013, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5000298-18.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021237-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte da CSLL e do IRPJ, bem como ter optado pela tributação pelo lucro real e pagamento por estimativa mensal, na forma da Lei nº 9.430/96, sendo possível a extinção por compensação, com base no art. 74 da referida Lei.

Afirma, ainda, que a opção deve ser feita em janeiro e a opção é irrevogável por todo o ano-calendário.

Contudo, prossegue, a Lei nº 13.670/18 alterou os incisos VII e IX, do § 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passando a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL e a fruição de crédito cuja confirmação de liquidez e certeza estiver sob procedimento fiscal.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, da não surpresa e da anterioridade tributária porque os contribuintes, ao optarem pelo lucro real, acreditaram que poderiam utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Pede que seja concedida a segurança para que sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, assegurando seu direito de proceder à quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, utilizando quaisquer créditos de tributos administrados pela RFB, bem como de aproveitar os créditos fiscais para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, ainda que os créditos estejam submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da Administração Pública.

Subsidiariamente, pede que sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 para o ano-calendário de 2018, tendo em vista a opção irrevogável realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas todas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018, bem como para que sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, ao menos em relação às apurações feitas com base nos balancetes de suspensão/redução, aplicando-se a vedação apenas em relação aos débitos de IRPJ e CSLL apurados por meio da sistemática de aplicação de percentual sobre a receita bruta, e para que seja permitida a compensação, sem a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, assegurando a fruição de créditos fiscais originados antes da vigência do art. 6º da Lei nº 13.670/18, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública.

Em último grau de subsidiariedade, pede que seja assegurada a possibilidade de, no curso do ano-calendário de 2018, alterar sua opção de apuração do Lucro Real mediante apuração trimestral, nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.430/96.

A liminar foi deferida. Opostos embargos de declaração pela impetrante, estes foram acolhidos em parte.

A impetrante e a União Federal interpuseram agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o sistema eletrônico Per/Dcomp foi bloqueado para impedir a compensação com débitos de estimativa, devido à alteração promovida pela Lei nº 13.670/18. Defende a legalidade da alteração em discussão e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante afirma apurar o imposto de renda e a CSLL sobre o lucro real. E ter optado pelo recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada. Tal opção, conforme o artigo 3º da Lei n. 9.430/96, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A Lei n. 13.670/2018, ao alterar o artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei n. 9.430/96, passou a proibir a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Assim, a impetrante que contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos, deixou de ter essa possibilidade.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 9.430/96, pelo lucro real/estimativa, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, acreditando que poderia utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a restrição estabelecida pela Lei n. 13.670/2018, no curso do ano-calendário, afeta negativamente o planejamento financeiro dos contribuintes, traçado no início do ano, atentando, ainda, contra a boa-fé objetiva dos mesmos.

No entanto, não assiste razão à impetrante ao pretender a compensação de créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da Administração Pública.

Com efeito, o direito à compensação depende de lei, nos termos do artigo 170 do CTN. E a alteração questionada foi promovida por lei.

Assim, não há que se falar em direito adquirido ao crédito obtido antes da edição da Lei nº 13.670/18, nem violação ao princípio da não surpresa, eis que não houve a extinção do crédito.

A limitação resume-se a determinar que a utilização do crédito, para fins de compensação, somente poderá ocorrer após o término do procedimento fiscalizatório.

Está, pois, presente em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024335-45.2018.403.0000 em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, bem como do Agravo de instrumento nº 5024256-67.2018.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

DE C I S Ã O

ARCH ADESAO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e do Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento de tributos com base no Simples Nacional, bem como ter aderido ao PERT, com a inclusão de alguns débitos tributários, na modalidade de pagamento de 5% da dívida consolidada, em cinco parcelas, e o restante em 145 prestações.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento das quatro primeiras parcelas em dia, mas que atrasou 18 dias o pagamento da 5ª parcela da entrada, tendo sido surpreendida com a informação de que tal atraso implicou em sua exclusão do Pert, em 18/12/2018, também impossibilitando o pagamento das parcelas mensais subsequentes.

Alega que sua exclusão do Pert foi indevida, eis que somente atrasou o pagamento da 5ª parcela da entrada.

Sustenta que tal hipótese de exclusão não está prevista na LC nº 162/18, tendo sido indevidamente imposta nas Resoluções nºs 138 e 139 do Comitê gestor do Simples Nacional e pela IN RFB nº 1808/18.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 13.946/17 não contempla a hipótese de exclusão das empresas de grande porte pelo atraso no pagamento das parcelas, devendo haver a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de três alternadas.

Acrescenta que houve violação ao princípio da isonomia e que pretende regularizar o pagamento de seus débitos, a fim de ser mantida no Pert, com o pagamento da última parcela da entrada de 5% do valor consolidado (R\$ 14.177,92), bem como o pagamento das parcelas vencidas em dezembro/2018 e janeiro e fevereiro/2019 (R\$ 7.259,98).

Pede a concessão da liminar para que seja reintegrada ao Pert.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma, em síntese, que seu pedido de parcelamento foi cancelado em razão do atraso de 18 dias para o pagamento da última parcela correspondente à entrada do valor da dívida, o que inviabilizou seu pagamento e acarretou sua exclusão do Pert.

A LC nº 162/18 instituiu o PERT-SN para as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, prevendo o pagamento de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, além da possibilidade de pagamento do restante com os benefícios previstos no artigo 1º.

A referida Lei determinou que a regulamentação do parcelamento será da competência da CGSN, tendo sido editada a IN RFB nº 1808/18.

O artigo 6º da referida IN estabelece que “O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado.”

Ora, de acordo com a própria impetrante, ela não realizou o pagamento da 5ª parcela da entrada, o que deveria ter sido feito até o último dia de novembro de 2018, já que a adesão ocorreu em julho de 2018.

Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia ao ter sido determinada a exclusão da impetrante do Pert, já que não foi atendido o prazo previsto na legislação pertinente.

A faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

Com efeito, o art. 4º, § 3º, inciso II da referida IN, que regulamentou o Pert-SN, dispõe que a adesão implica “aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de responsável, de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa”.

Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender todos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, não há ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em rejeitar o parcelamento em que foram realizados pagamentos fora do prazo estipulado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A., PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 15016531. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença proferida no Id 14817040 incorreu em erro material ao decidir matéria diversa da veiculada na petição inicial.

Analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser recebidos com efeitos infringentes para corrigir a sentença proferida, eis que a sentença, de fato, versou sobre matéria diversa da discutida nos autos.

Sendo assim, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes para substituir o que constou na sentença Id 14817040, fazendo constar o que segue:

“INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, incidentes sobre seus ingressos financeiros.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que, na receita bruta, estão incluídos os tributos sobre ela incidentes.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Sustenta que houve indevido alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, bem como para declarar seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos administrados pela RFB.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensarem o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 24/01/2014, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002991-72.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.”

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030635-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGLITEC SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AGILTEC SOLUÇÕES EM TI LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos.

Pede a concessão da segurança para garantir o direito de não incluir o ISS na base de cálculo da Cofins, bem como de obter a devolução, mediante compensação, dos valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma espécie tributária, considerando, para efeito de decadência, o prazo decadencial decenal, com incidência de correção monetária e juros Selic.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições à Cofins. Sustenta que a exclusão da base de cálculo das referidas contribuições devem estar previstas em lei, o que configura falta de amparo legal à pretensão da impetrante. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Contudo, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação ao ISS incluído na base de cálculo da Cofins, desde 24/08/2013, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a Cofins sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, desde 11/12/2013, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003124-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALVARO TADEU VAZ DA SILVA, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. ("RICHARD SAIGH"), qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da ALVARO TADEU VAZ DA SILVA ("ALVARO"), UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o depósito judicial do valor de R\$ 41.250,00, relativo a 2/16 do imóvel matrícula 53.263 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, com a consequente quitação da obrigação de pagar o preço.

A autora afirma que em 06/02/2019 adquiriu o imóvel objeto da matrícula 53.263 de 11 vendedores proprietários pelo valor de R\$ 660.000,00.

Alega que o corréu Álvaro é o proprietário de 2/16 avos do imóvel e que, antes de receber o valor relativo à sua fração, apresentou certidão positiva de débitos, demonstrando possuir dívidas em face dos demais corréus.

A autora assevera que lhe concedeu um prazo para demonstrar a quitação das dívidas, o que não ocorreu, razão pela qual entende haver fundada dúvida sobre a quem deve pagar o valor do preço da fração de 2/16 do imóvel.

Sustenta que o depósito judicial desse valor serve para se desvencilhar da obrigação de quitar o preço do imóvel e afastar o risco à higidez do negócio jurídico, em razão das dívidas do corréu Álvaro.

É o relatório. Passo a decidir nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

Ressalto inicialmente que não cabe ao juízo garimpar a documentação apresentada pela parte para tentar apreender sua real intenção, mas sim analisar suas alegações e procurar, do conjunto delas, concluir o que a parte deseja. E deve haver correlação lógica entre as alegações e o pedido, ou seja, o pedido deve decorrer logicamente das alegações de fato e de direito.

Vejamos o que contém a inicial.

A autora, em sua exordial bem sucinta, afirma que adquiriu a propriedade de um imóvel em São Caetano do Sul de 11 condôminos pelo valor de R\$ 660.000,00.

A quitação, prossegue, deu-se mediante a apresentação de certidões negativas de débitos, conforme cláusula contratual.

Narra que, quando da outorga da escritura, o corréu Álvaro, que era um dos vendedores, apresentou certidão positiva de débitos, com pendências fiscais e judiciais, não garantidas por penhoras. Por tal razão, alega, acordaram que o pagamento do valor proporcional a ele devido ficaria condicionado à comprovação da quitação dos débitos mencionados em referida certidão.

Contudo, assevera, o corréu não quitou suas dívidas e, por tal fundamento, a autora possui fundada dúvida sobre a quem deve pagar o valor relativo à parte do imóvel de propriedade de Álvaro, consistente em 2/16 do bem.

Sustenta que por haver dúvida sobre quem deva receber o pagamento é cabível a consignação em pagamento. Sustenta, ainda, que, quando o devedor é insolvente, o adquirente de seus bens pode depositar em juízo o valor e citar os interessados.

O que foi exposto consiste em toda a alegação da parte autora.

Da leitura da inicial, fatos e fundamentos jurídicos, não se chega à conclusão de que a autora faz jus ao depósito do valor em juízo para a efetivação do negócio jurídico de venda e compra.

Inicialmente, a autora não alegou que se trata de devedor insolvente. Ademais, a alegada existência de débitos em nome do covendedor do imóvel narrado na inicial não o torna insolvente. Resta afastada, portanto, a incidência das regras relativas à fraude contra credores do código civil, dentre eles o citado art. 160.

Os débitos em nome de Álvaro também não tornam duvidosa a titularidade da propriedade do bem imóvel, de modo a fundamentar eventual alegação de haver dúvida sobre a quem a autora deva pagar o preço.

Ora, está claro que o preço do imóvel deve ser pago a Álvaro. A certidão de débitos é usualmente requerida pelos compradores para diminuir eventuais riscos de evicção, trazendo maior segurança jurídica ao negócio.

Assim, caso ela seja positiva, cabe ao comprador decidir se deseja ou não levar o pacto a termo.

A consignação em pagamento não é o instrumento adequado para a redução dos riscos em casos como este. Ela serve para casos específicos, previstos no ordenamento jurídico, e nenhum deles abrange a hipótese narrada na inicial.

Anoto, ainda, que, os corréus pessoas jurídicas de direito público, não sendo os proprietários do bem imóvel, não têm legitimidade para figurar no polo passivo do feito, o que já exclui a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento desta demanda.

Mas, como visto, não é só este defeito contido na exordial.

Não há nenhuma alegação de fato ou jurídica no sentido de que a autora faz jus ao depósito judicial do preço do bem, com a citação dos credores do covendedor, para fazer valer o negócio jurídico de compra e venda narrado na inicial.

Assim, não decorre logicamente o pedido de depósito em juízo do preço do imóvel das alegações contidas na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I c/c art. 330, incisos I e §1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de março de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025062-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZA MARIA SILVA, SONIA NETTO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

DESPACHO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Sonia Netto e Luiza Maria Silva, na qual se alega que as rés cometeram atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

A controvérsia consiste em determinar se as rés utilizaram-se de meio fraudulento para, na condição de técnicas bancárias da CEF, para desviar e se apropriar de ativos financeiros.

Intimados, o autor e Sonia pediram a produção de prova testemunhal. Luiza ficou-se inerte.

Entendo que as circunstâncias em que se deram os fatos podem ser esclarecidas por meio de testemunhas.

Assim, defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 20.03.2019, às 14:00h, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor: José Tiosuke, Leonie Zin e Antonio Spinelli (ID 11651030).

Designo o dia 21.03.2019, às 14:00h, para audiência em continuação, quando deverão ser ouvidas as demais testemunhas arroladas por Sonia: Sérgio Silva, Margarete Varela, Marcia Rego e Susie Guerreiro (ID 13697606).

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público serão intimadas por mandado, nos termos do art. 455, §4º, IV do CPC, com a ressalva de que a testemunha que não comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiantamento (§5º).

Saliento que caberá à Sonia, nos termos do art. 455, informar ou intimar suas demais testemunhas do dia, hora e local da audiência.

Por fim, dê-se ciência ao autor dos documentos juntados no ID 13697607.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028326-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWMBRAN PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE BASE TECNOLÓGICA - EIRELI, MAURICIO MARCONDES GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra os despachos de Id. 12498593 e 14908435, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004238-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARCOS DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 8750374, 9450499 e 14505080, juntando o demonstrativo da evolução completa dos cálculos, desde a data de sua contratação, e não somente a partir da inadimplência.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026135-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14168780, recolhendo, as custas referentes à Carta Precatória n. 292/2018 (Id. 14168040), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.

Cumprido o determinado supra, encaminhe-se cópia das custas ao juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA SALDANHA MENDES DONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Regularize, a impetrante, sua inicial, comprovando que apresentou pedido de inscrição perante o CRF, fazendo, com isso, prova do ato coator. Esclareça, ainda, se a autoridade impetrada não analisou seu pedido ou o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularize, ainda, a inicial, comprovando a conclusão do segundo grau e sua carga horária, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019877-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS FILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FUJIMOTO - SP286543, JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta pela União Federal. Esta afirma, em suas razões, que há excesso de execução, haja vista que, em razão do julgado, o autor tem direito a 46,6% do soldo de major, já que recebe 46,6% do soldo de capitão, devendo ser mantida a proporcionalidade. Devem, ainda, ser descontados os valores já recebidos a título de soldo de capitão. Afirma, ainda, que os valores foram corrigidos incorretamente, já que devem ser utilizados somente os índices da TR. Por fim, afirma que o valor devido é de R\$ 336.196,84 para agosto de 2018.

O autor refutou todas as alegações da União Federal.

Analisando os autos, verifico assistir razão ao autor.

O acórdão é claro ao conceder de forma parcial o pedido do autor para que: "receba remuneração correspondente àquela do grau hierárquico superior desde a data do laudo pericial (01/03/2013), com juros e correção monetária determinados pelo artigo 1º F da Lei nº 9494/97."... há, no conjunto fático-probatório, uma série de elementos que corroboram a tese de que o apelante está inválido, à luz dos artigos 110, §1º, e 111, II, da Lei 6880/80, mesmo que esteja ausente o nexo de causalidade entre as atividades habituais e o quadro psiquiátrico." (fls. 613 autos físicos ID 9910705).

Nos termos da Lei 6.880/80 - Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Assim, conforme ficou claro da fundamentação do acórdão, ele deve receber o integral relativo a Major Intendente, descontado o que recebeu a título de Capitão.

Verifico, portanto, que a conta do autor está de acordo com o julgado. Está correta, ainda, no que se refere à correção monetária e juros, pois foram utilizados os índices indicados pela União. O Acórdão foi expresso em determinar a incidência da Lei 9.494/97, art. 1º F quanto a juros e correção monetária (fls. 615 dos autos físicos - ID 9910705).

Ademais, a União Federal não trouxe nenhuma outra impugnação, a respeito de valores, parcelas e cálculos.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impugnação da União Federal, para acolher o valor do autor de R\$ 753.947,68 para agosto de 2018.

Tendo em vista, ainda, que, por se tratar de verba com caráter alimentar, defiro o pedido de expedição de ofício precatório quanto ao valor incontroverso de R\$ 336.196,84.

Por fim, condeno a União Federal em honorários advocatícios, haja vista ter sido integralmente sucumbente. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor indicado por ela e o aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, determino sua implantação imediata da remuneração com base no soldo integral de major intendente, nos termos do artigo 536 do CPC, cumprindo a obrigação no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do artigo 537 do CPC.

Intimem-se as partes, requerendo o autor o que de direito com relação à verba honorária fixada, em 15 dias.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032144-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KAPITALO INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028891-40.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINANCRED ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra, a exequente, o despacho de fls. 597 dos autos físicos, informando quem deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006733-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MAIA

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 11805227, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024899-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON DAVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: PROCURADORIA INSS

DESPACHO

As partes divergem quanto aos valores a serem pagos pelo INSS, nos termos da sentença proferida, já que o E. TRF da 3ª Região reformou, em parte, a sentença, apenas para alterar o termo inicial (2008) e fixar o termo final (2014).

Assim, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos da sentença, utilizando-se o Provimento 64/05 de 2008 até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 quando passa a ser aplicado o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se as partes e após, remetam-se à Contadoria Judicial.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009840-33.2009.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO PEDRO ABIB
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCACCO - SP232187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

DESPACHO

Id 15120934 - Tendo em vista o teor do acórdão juntado aos autos, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017964-02.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - SP367904
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 15048829 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027934-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADIS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 14934965. A sentença que julgou procedente o pedido implicitamente confirma a tutela anteriormente concedida.

No entanto, acolho os embargos de declaração para fazer constar na sentença Id 13946306 que a tutela de urgência, anteriormente concedida, fica confirmada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013190-82.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: SIDNEY CAMARGO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LUANA ASSIS SILVA LEITE - SP331871
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

S E N T E N Ç A

Id 14988611. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença Id 14301336 foi contraditória ou omissa ao fixar os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Da análise dos autos, verifico que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar a ré ao pagamento de R\$ 32.288,52, em 01/11/2016, e de R\$ 8.947,59, em 03/01/2017, somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento".

Constou, ainda, que "os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a ré a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil."

Assim, os honorários devem ser calculados sobre o valor da condenação imposta à ré, quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, entendo não ter havido contradição ou omissão da sentença embargada, razão pela qual rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020473-59.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENICE DE SOUSA SILVA, MARCILIO DA PAIXAO SOUSA, JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023823-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se dedica à importação e distribuição de produtos de iluminação com tecnologia LED, estando sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que certas despesas, descritas taxativamente no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, podem ser descontadas do Pis e da Cofins.

Alega, ainda, que a ré entende não ser possível o creditamento das despesas aduaneiras, mas tão somente as despesas com armazenagens.

No entanto, prossegue, as despesas aduaneiras devem ser consideradas insumos, por terem caráter imprescindível no desenvolvimento da atividade exercida por ela.

Sustenta que a essencialidade de tais despesas justifica o aproveitamento desses créditos.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer seu direito ao creditamento de Pis e de Cofins sobre todas as despesas necessárias à realização de seu objeto social.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma, em síntese, que as despesas com serviços aduaneiros não estão incluídas no rol de creditamento, do art. 3º da Lei nº 10.637/02. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A autora juntou documentos, tendo sido dada ciência à ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito referente aos valores despendidos para a realização de seu objeto social, como é o caso das despesas aduaneiras.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

“Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos “insumos” adquiridos pela pessoa jurídica, **assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.**

2. É inviável estender o alcance da expressão “insumo” de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado”.

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida.”

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019912-24.2018.4.03.6182
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 5 dias, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006925-64.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIS DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15126030 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021589-44.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GUIDORZI BUFFOLO
Advogado do(a) AUTOR: ROGER DANIEL VERSIEUX - MG80710
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Id 15137308 - Tendo em vista o informado falecimento do autor, cancelo a audiência designada para o dia 13/03/2019. Defiro o prazo de 60 dias para a juntada da certidão de óbito.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR. N. G. PAYOT LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15140018 - Recebo os Embargos e acolho-os para sanar a omissão ocorrida no despacho do Id 14745235, que deixou de apreciar o pedido de diferimento das custas.

Indefiro o pedido, por não haver previsão legal nessa sentido.

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Verifico, da análise dos autos, que a autora formula pedido de rescisão do contrato de financiamento. No entanto, trata-se de contrato único de financiamento e compra e venda de imóvel. Se a autora pretende a rescisão do referido contrato, deve incluir o vendedor do imóvel no polo passivo e promover sua citação, eis que eventual decisão, que determine a rescisão do contrato, afetará a esfera jurídica e patrimonial do mesmo.

Apresente, ainda, a autora, a matrícula individualizada do imóvel, na qual deve constar a aquisição do imóvel do vendedor Sandro Prado de Faria por ela, eis que o contrato de compra e venda e mútuo foi firmado com ele.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPALLA ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DENNYS ANTONIO DIAS - SP309768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SPALLA ENGENHARIA EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o ressarcimento aos trabalhadores, que possuíam conta vinculada do FGTS, se encerrou em julho de 2012.

Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01, devida pelo empregador em caso de despedida do empregado sem justa causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Id 15180477 - Dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012831-84.2006.4.03.6100

AUTOR: RODOVIARIO RAMOS LTDA, MARCELO SILVA RAMOS, ANDREIA RAMOS PRATES, PATRICIA RAMOS MURTA, ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO, ALOYZO RAMOS MURTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15157648 - Requer a União, às fls. 886 dos autos físicos (Id 13981122) "a conversão total em renda após o trânsito no agravo". Intime-se a União para que indique nos autos o depósito a ser convertido em renda, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022090-88.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

DESPACHO

Id 14769540 - Intime-se a CEF para que refaça o cálculo de atualização do valor executado de acordo com a sentença prolatada nos autos (fls. 125/127v), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100

AUTOR: GILENO JOSE DE DEUS

RÉU: ANGL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15172873 - Dê-se ciência às partes da data designada pela perita: 16/05/19, às 16h00, para a realização do exame pericial, nesta secretaria, bem como da documentação solicitada.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007045-78.2014.4.03.6100
AUTOR: SUELI IVONE BORRELY, SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO, YASKO KODAMA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Id 15179212 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001439-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR, JIDEVAL NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguardar-se a apropriação dos valores penhorados.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-28.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Tendo em vista que no Conflito de Competência foi reconhecido que o valor da causa deverá corresponder à soma do valor protestado, R\$ 28.709,33, com o mesmo valor pedido a título de danos morais, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor para que conste R\$ 57.418,66. Anote a secretaria.

Intime-se a autora para o recolhimento da custas complementares (Id 15160960), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-61.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001800-61.2019.403.6181 APENSO I - INGRAM INFORMÁTICA LTDA. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) colheu outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial INGRAM INFORMÁTICA LTDA. patrocinou 04 (quatro) projetos culturais do Grupo Bellini, cujas proponentes foram empresas ligadas ao Grupo Bellini Cultural, havendo indícios de irregularidades em três deles, quais sejam, 052421, 53830 e 061974. O PRONAC 052421, intitulado Embarque Nessa objetivava a realização de um teatro itinerante que levaria o palco até o

populär retratada por intérprete da MPB, no qual parte dos ingressos seria doada a instituições engajadas na inclusão de portadores de necessidades especiais. No entanto, os recursos destinados a tal projeto foram utilizados para a realização de Show do cantor Lulu Santos e Orquestra Arte Viva, no dia 23 de fevereiro de 2011, evento fechado realizado no Credicard Hall para 1200 convidados da empresa (vide e-mail de fl. 53 e documentos de fls. 56/57). A empresa AKZO NOBEL LTDA. também aportou o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), no dia 06 de março de 2009, junto ao PRONAC 082628, nomeado como Aquarela Instrumental Brasileira - Música Itinerante, que objetivava a realização de 06 apresentações de orquestras sinfônicas, obtendo, como contrapartida ilícita, a realização de show de Daniela Mercury e do maestro Júlio Medaglia, no HSBC para 1200 convidados da sociedade comercial. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. Relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da caputação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79/2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens deroga lex consumata e finaliza: O contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial SOLIHAS DA MÚSICA CONSULTORIA em Projetos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM apresentou o projeto cultural intitulado TRILHAS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, registrado como PRONAC 094161. A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a AKZO NOBEL LTDA. referiam-se à realização do evento privado, qual seja, o Show do Lulu Santos, no Credicard Hall, para 2000 convidados da empresa, ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2011, aportando o valor de R\$ 626.000,00 (seiscentos e vinte e seis mil reais) na data de 20 de dezembro de 2010 (fl. 54). Aportou, ainda, o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), no PRONAC 082628, denominado AQUARELA INSTRUMENTAL BRASILEIRA - MÚSICA ITINERANTE e, como já aludido acima, as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a AKZO NOBEL LTDA. referiam-se à realização do evento privado, qual seja, Show da Daniela Mercury, no HSBC, para 1200 convidados da empresa, ocorrido no dia 07 de abril de 2009. O arquivo promocional da empresa, em formato powerpoint com informações na língua inglesa, explicando e retratando a participação da AKZO NOBEL LTDA. em projetos culturais brasileiros registra, em seu slide 21, que os valores seriam destinados ao projeto cultural TRILHAS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, registrado como PRONAC 094161. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado aos eventos culturais para fins privados, vale dizer, a realização do Show do Lulu Santos, no Credicard Hall, para 2000 convidados da empresa, ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2011, embora todos os documentos e tratativas envolvessem evento cultural diverso, tanto é que solicitou a elaboração de Parecer Consultivo produzido pelo Escritório de Advocacia Demarest e Almeida, com o levantamento dos prováveis riscos tributários decorrentes da realização de eventos fechados com recursos públicos advindos da Lei Rouanet (fls. 67/72). A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, seria a hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito nos correios eletrônicos enviados (fl. 52, 53) sendo, impossível, portanto, que as patrocinadoras não soubessem da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa aos PRONACs aprovados (Trilhas da Música Instrumental Brasileira e Música Instrumental Itinerante), quando sempre se soube que seriam os shows dos artistas Lulu Santos e Daniela Mercury. Observe, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora Akzo Nobel à custa de recursos da Lei Rouanet e foram contratadas por meio da Bellini Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que Christian Alberto Hindeberger Cardoso de Almeida era Diretor Jurídico e integrante da Diretoria Financeira Tributária e negociava os projetos culturais da Bellini Cultural. Ricardo Werner era Diretor Financeiro e Tributário e era responsável pela negociação e deliberação em última instância dos aportes nos projetos culturais e ainda da escolha dos convidados dos referidos eventos. Nesse sentido, diante dos elementos contidos no inquérito policial e dos fatos descritos na inicial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dê acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. Em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, autorizo o traslado de cópias das folhas de antecedentes do denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, já obtidas nos autos da ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisições através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observe, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradora da República ofiicante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-31.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANTHOSO) X FELIPE VAZ AMORIM
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/AUTOS N.º 0001802-31.2019.403.6181/APENSO III - ATACADÃO S/A O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), como o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da senção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial ATACADÃO S.A. foi patrocinadora de diversos projetos culturais do Grupo Bellini, cuja proponente foram empresas ligadas ao Grupo Bellini Cultural. A empresa aportou o valor de R\$ 180.408,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e oito reais) no PRONAC 058240, denominado Sabor Brasileiro DVD, que objetivava a produção de um livro com DVD de 52 minutos sobre a gastronomia brasileira, mostrando, ainda, o folclore, artesanato, lendas populares e a poesia. Aportou, também, o valor de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais) no PRONAC 051583 intitulado Arte e Cultura nas Estradas Brasileiras, cujo escopo era democratizar e descentralizar a cultura em nosso país, incluindo música regional, cinema nacional e intercâmbio de valores culturais. No entanto, os recursos destinados à realização dos projetos culturais acima foram desviados para a promoção da exposição Paladar Brasileiro, na loja do Atacadão S/A em Campinas, no período compreendido entre maio e junho de 2007 e demais lojas apontadas no correio eletrônico acostado à fl. 102. Afirma o órgão ministerial que em diversos recibos de mercaderia e outros documentos apreendidos foram encontradas anotações manuscritas junto ao título do

PRONAC patrocinado como Planeta Água. Há, ainda, elementos que indicam que os recursos federais destinados à realização dos projetos culturais PRONAC 053866 - Ambientarte, PRONAC 053692 - Brasil Sabor e Arte e PRONAC 053830 Tributo a Marechal Rondon, foram desviados para o projeto Planeta Água, que previa a realização de espetáculos teatrais nos estacionamento das lojas da sociedade comercial em questão, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Vê-se do recibo acostado à fl. 35 as indicações de pagamento mencionadas a título do Teatro Itinerante, projeto Planeta Água, havendo indícios que tais pagamentos, ainda que relacionados a projetos culturais diversos, foram realocados e atrelados ao projeto Planeta Água. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na produção de eventos corporativos e produtos institucionalizados custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. Relata, ainda, que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitulação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado SABOR BRASILEIRO DVD, registrado como PRONAC 058240, cujo objetivo seria a produção de 52 minutos sobre a gastronomia brasileira, mostrando também o folclore, o artesanato, as lendas populares e a poesia. A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC acima aludido, aportando para tanto o valor de R\$ 180.408,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e oito reais) no dia 29 de janeiro de 2007, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a patrocinadora referiam-se à realização do evento privado, qual seja, exposição Paladar Brasileiro, na loja do Atacadão em Campinas/SP, nos meses de maio e junho de 2007. Há elementos nos autos que indicam ainda que o aporte realizado no PRONAC 051583, intitulado ARTE E CULTURA NAS ESTRADAS BRASILEIRAS (R\$ 246.000,00 - Duzentos e quarenta e seis mil reais), no dia 29 de janeiro de 2007 foi desviado para a realização das exposições nas diversas filiais da patrocinadora (vide correios eletrônicos de fl. 102 e 117), no período de 2004 a 2007. E, por fim, depreende-se das provas colhidas ao longo da investigação criminal que os recursos públicos dos projetos culturais PRONAC 053866 Ambientarte, PRONAC 053692 Brasil Sabor e Arte, PRONAC 051583 Arte e Cultura das Estradas e PRONAC 053830 Tributo a Marechal Rondon foram desviados para a execução de espetáculos teatrais, denominado Planeta Água nos estacionamento da rede Atacadão no período de 2004 a 2007. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, promovendo eventos de marketing da sociedade comercial, como os espetáculos teatrais realizados nos estacionamento de suas filiais por todo o estado de São Paulo e exposições sobre gastronomia. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, seria a hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito nos recibos de mecenato de fls. 54/56, 65, 7381, 82, 88, 103, 104, 105, 117, 127, 129, 137, 141, 146, 150, 152, além dos correios eletrônicos e demais documentos, sendo, impossível, portanto, que as patrocinadoras não soubessem da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa aos PRONACS aprovados (ARTE E CULTURA NAS ESTRADAS BRASILEIRAS e SABOR BRASILEIRO DVD), quando sempre se soube da realização de eventos de marketing da sociedade comercial, como os espetáculos teatrais realizados nos estacionamento de suas filiais por todo o estado de São Paulo e exposições sobre gastronomia. Observe, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias formais seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratar de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Restou demonstrado, ainda, que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora ATACADÃO S.A. à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando dos denunciados Antonio Bellini e Felipe Vaz Amorim. Identificou-se, ainda, que o responsável pelas decisões envolvendo os aportes destinados ao patrocínio dos projetos culturais era o diretor da sociedade comercial, FARID CURI, não denunciado nos autos, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes estabelecidos pelos artigos 109 e 115, ambos do Código Penal. Nesse sentido, diante dos elementos contidos no inquérito policial e dos fatos descritos na inicial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer a autoria, bem como se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. Em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, autorizo o traslado de cópias das folhas de antecedentes do denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, já obtidas nos autos da ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisição-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observe, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberando esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo irrrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA PARA SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. De-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-16.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANTHOSO) X LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR X ANTONIO MORENO NETO (SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001803-16.2019.4.03.6181 APENSO IV - VOLUME I - BANCO BRADESCO S/A APENSO XII - VOLUME I - ESPORTE CLUBE PINHEIROS Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR e ANTONIO MORENO NETO. Na e xordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coetou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a instituição financeira BANCO BRADESCO S/A foi patrocinadora de 03 (três) PRONACS (044013, 061773 e 072902), cujas proponentes foram empresas ligadas ao Grupo Bellini Cultural. A instituição financeira aportou R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) no PRONAC 072902, denominado Música Instrumental Itinerante, cujo objetivo seria a realização de apresentações com a Orquestra Sinfônica Arte Viva, mesclando música erudita e instrumental nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. Entretanto, os documentos colacionados indicam que os recursos destinados a tal projeto cultural foram utilizados para a realização de show do cantor Roberto Carlos, em comemoração aos 109 (cento e nove) anos do Esporte Clube Pinheiros, ocorrido no dia 06 de setembro de 2008, exclusivo para sócios e convidados do clube e da instituição financeira

patrocinadora. Depreende-se da carta datada de 16 de abril de 2008, confeccionada em papel timbrado da Bellini Cultural, dirigida ao codenunciado LUIZ CARLOS BRANDÃO CAVALCANTI JUNIOR, diretor de Marketing do Banco Bradesco (fl. 12), tratativas acerca do show privativo realizado nas dependências do Esporte Clube Pinheiros, com os recursos destinados à elaboração do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura. Nesta, há expressa menção ao uso dos benefícios de incentivo à cultura previstos na Lei Rouanet, que permite o abatimento de até 4% do Imposto de renda devido. O BANCO BRADESCO S/A também apurou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no dia 22 de setembro de 2008, junto ao PRONAC 061773, nomeado como Show Sinfônico O Guarani, com o escopo de apresentar a Ópera O Guarani de Carlos Gomes pela Orquestra Sinfônica de Berlim, regida pelo maestro Júlio Medaglia. No entanto, sobredita correspondência indica que tal aporte foi desviado para a promoção do patrocínio do Banco Bradesco S/A à festa de comemoração dos 109 (cento e nove) anos do Esporte Clube Pinheiros. Foram colatados documentos que comprovam o aporte de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) por parte do Banco Bradesco S/A para a realização do show comemorativo do Esporte Clube Pinheiros, ainda que tal valor tenha sido lançado no sistema SALICNET e utilizado como incentivo fiscal pela instituição financeira. Nota-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) também foi lançado no SALICNET, como investimento ao respectivo projeto cultural. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em benefício exclusivo dos sócios e convidada de um clube por ela patrocinado, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. Relata também que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que apurou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado MÚSICA INSTRUMENTAL ITINERANTE, registrado como PRONAC 072902, no ano de 2007, com prazo de captação de recursos no período de 14 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2007 (fl. 30). A instituição financeira aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e o Banco Bradesco S/A referiam-se à realização do evento privado, qual seja, o Show do Roberto Carlos no Esporte Clube Pinheiros, em comemoração aos 109 (cento e nove) anos do Clube, ocorrido no dia 06 de setembro de 2008. O aporte de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) foi realizado em data posterior a 19 de dezembro de 2007 (fl. 29), sendo emitido o recibo de mecenato no dia 28 de dezembro de 2007, no qual, registre-se, consta a informação de que os valores seriam destinados ao projeto Música Instrumental Itinerante. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização do Show do Roberto Carlos no Esporte Clube Pinheiros, em comemoração aos 109 (cento e nove) anos do Clube, ocorrido no dia 06 de setembro de 2008, embora todos os documentos e tratativas envolvessem evento diverso. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, como por exemplo, apresentações de Orquestras Sinfônicas, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Ainda assim, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele colacionado descrito nos recibos de mecenatos acostados à fls. 28 e 30, verso, sendo, impossível, portanto, que as patrocinadoras não soubessem da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa aos PRONACs aprovados (Show Sinfônico do Guarani e Música Instrumental Itinerante), quando sempre se soube que seria o Show do Roberto Carlos, em comemoração aos 109 (cento e nove) anos do Esporte Clube Pinheiros. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que a isenção tributária somente seria usufruída pela empresa patrocinadora após a realização do suposto projeto cultural. Consoante bem elucidado na Opinião Legal da Professora Heloisa Estelita e Doutor Adriano Teixeira, ... efetivada a transferência bancária para a conta de outra pessoa de direito privado (o agente cultural beneficiado), o gozo do benefício tributário se dará em momento ulterior, quando da apuração mensal do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda (art. 26, caput). É somente neste momento e oportunidade que o patrocinador poderá deduzir do imposto de renda devido calculado pela alíquota de 15% (excluí-se o adicional), até o limite de 4% (art. 5º, Lei 9.532/1997) as quantias efetivamente transferidas aos projetos incentivados. (fls. 186/197). Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. É ao contrário do quanto sustentado pela defesa, a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora BANCO BRADESCO S/A à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que LUIZ CARLOS CAVALCANTI BRANDÃO JUNIOR era Diretor de Marketing do Banco Bradesco S/A e negociava os projetos culturais da Bellini Cultural. Há elementos que demonstram a plena ciência da utilização dos recursos destinados à execução de projetos de fomento da cultura a um evento fechado em benefício exclusivo de sócios e convidados de seu patrocínio, Esporte Clube Pinheiros. Por sua vez, os elementos colhidos ao longo da investigação criminal indicam que o Presidente do Esporte Clube Pinheiros, ANTONIO MORENO NETO também teria ciência do desvio dos recursos oriundos da Lei Rouanet para a realização de eventos privados. Com efeito, a correspondência enviada pelo Grupo Bellini Cultural ao Departamento de Marketing da instituição financeira patrocinadora menciona expressamente o acordo entre a patrocinadora e o Esporte Clube Pinheiros na realização de outro aporte no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Nesse sentido, diante dos elementos contidos no inquérito policial e dos fatos descritos na inicial que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verificado que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de três pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requeiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisição através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficiente (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA PARA SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-98.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X CASSIO FERNANDO VON GAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP406405 - RENATO GUMARÃES RODRIGUES E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA) X MAERCIO SONCINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP406405 - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E -

GABRIEL MENDES GARCIA E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA) X OSIAS SANTANA DE BRITO X JOAO AYRES RABELLO FILHO Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAUTOS N.º 0001804-98.2019.4.03.6181APENSO V - BANCO FIBRA S/AO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, CASSIO FERNANDO VON GAL, MAERCIO SONCINI, OSIAS SANTANA DE BRITO e JOÃO AYRES RABELLO FILHO.Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional.Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial BANCO FIBRA S.A. aportou o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no PRONAC 061974, denominado Carpe Diem Música Instrumental, que objetivava a realização de show com a Orquestra Filarmônica Arte Viva. Aportou, ainda, o montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) no PRONAC 053892 - Brasil Sabor e Arte, cujo escopo seria levar música, arte, cinema e entretenimento aos caminhoneiros e carreteiros que trafegam por todo o país. No entanto, os recursos destinados ao projeto cultural PRONAC 053892 foram utilizados para a realização de Show do cantor Toquinho, para 400 (quatrocentos) convidados, ocorrido no Museu da Casa Brasileira, no dia 30 de junho de 2006. Por sua vez, os recursos endereçados à realização do PRONAC 061974 foram alocados para a confecção de show institucional do Banco Fibra, com a intérprete Zizi Possi, juntamente com a Orquestra sinfônica Arte Viva, na Casa Fasano, para 450 (quatrocentos e cinquenta) convidados, no dia 25 de outubro de 2007.Segundo o Ministério Público Federal, os documentos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na produção de eventos corporativos, com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura.A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. E relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da Lei Rouanet.É o relatório. DECIDO.Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumi e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado CARPE DIEM MÚSICA INSTRUMENTAL, registrado com PRONAC 061974, cujo objetivo seria realizar um show com a Orquestra Filarmônica Arte Viva, para incentivar a música orquestrada, reviver e valorizar os grandes compositores brasileiros da música internacional e erudita.A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC acima. Para tanto, aportou o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi realizado em 02 (duas) prestações (vide cláusula segunda do contrato de fls. 42/51), sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a instituição financeira em comento referiam-se à realização do evento privado, qual seja, Show da Cantora Zizi Possi e apresentação da Orquestra Arte Viva, no dia 25 de outubro de 2007, na Casa Fasano, para 450 (quatrocentos e cinquenta) convidados. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização do Show da Cantora Zizi Possi e apresentação da Orquestra Arte Viva, no dia 25 de outubro de 2007, na Casa Fasano, para 450 (quatrocentos e cinquenta) convidados, embora todos os documentos e tratativas envolvessem evento diverso.A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito no contrato de patrocínio e outras avenças (fls. 42/51), sendo, impossível, portanto, que a patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa ao PRONAC aprovado (PRONAC 061974), quando sempre se soube que seria o Show da Cantora Zizi Possi e apresentação da Orquestra Arte Viva, no dia 25 de outubro de 2007, na Casa Fasano, para 450 (quatrocentos e cinquenta) convidados.Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura.Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado.Observo-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências.Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora BANCO FIBRA S/A à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que MAERCIO SOICINI, vice-presidente, e CASSIO FERNANDO VON GAL, diretor financeiro, subscreveram e formalizaram os contratos de patrocínio, autorizando os aportes para os incentivos dos PRONACs mencionados acima (vide fls. 63/67 e 145/146), ainda que cientes da destinação dos valores em prol de financiamento de eventos corporativos e exclusivos da sociedade comercial BANCO FIBRA S/A. Entretanto, em relação ao PRONAC 053892, ainda que se entenda pela existência do crime de estelionato, verifico que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. É que a negociação entre a patrocinadora e o Grupo Bellini e os eventos caracterizados como contrapartida ocorreram no ano de 2006 e o show com o intérprete TOQUINHO foi realizado no dia 30 de junho de 2006, ou seja, há mais de 12 (doze) anos, remanesecendo nestes autos apenas a apuração referente ao PRONAC 061974. Observo, também, que JOÃO AYRES RABELLO FILHO foi denunciado por ter, na qualidade de representante do Banco Fibra S/A, subscrito o contrato de patrocínio de fls. 53/57, firmado para a realização do PRONAC 053892, cujos recursos foram desviados para a realização do show corporativo com o artista Toquinho. E, como acima mencionado, tal espetáculo ocorreu na data de 30 de junho de 2006, ou seja, há mais de 12 (doze) anos, de modo que as condutas imputadas aos denunciados quanto a esse PRONAC encontram-se fulminadas pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, mas apenas em relação aos fatos descritos relacionados ao PRONAC 061974, razão pela qual, RECEBO-A apenas quanto a este, REJEITANDO-A, CONTUDO, no tocante ao PRONAC 053892 e, por conseguinte, quanto ao codenunciado JOÃO AYRES RABELLO FILHO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria Fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória.Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depõem sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, cuja intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisito-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos.7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018.Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República ofiicante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, transiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001805-83.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PÚBLICA X ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM(SP253891) - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP363688 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA X HARUMI SUSANA UETA WALDECK X MONICA RICHTER X FELIPE VAZ AMORIM X NOBERTO NOGUEIRA PINHEIRO JUNIOR Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAUTOS N.º 0001805-83.2019.403.6181APENSO VI - BANCO PINE S/AO Ministério Público

Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 20 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAUJZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-68.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP402137 - JAMILIA MARIAM MASSAD E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X CLEITON DE CASTRO MARQUES X FELIPE VAZ AMORIM X PAULO DE CASTRO MARQUES

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001806-68.2019.403.6181 APENSO VII - VOLUME I - BIOLAB SANUS FARMACÉUTICA LTDAO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, CLEITON DE CASTRO MARQUES, PAULO DE CASTRO MARQUES e FELIPE VAZ AMORIM. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportaram recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente ao valor do Imposto de Renda. Discorre que BIOLAB SANUS FARMACÉUTICA LTDA aportou o valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), em duas parcelas, no PRONAC 090418, denominado Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira, que consistia na apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do Maestro Júlio Medaglia (fl. 17). Ainda, aportou R\$ 102.554,31 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), no PRONAC 2182, da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, referente ao Projeto Ciranda Musical, cujo objeto seria a apresentação de um espetáculo musical com o cantor Guilherme Arantes. No entanto, os recursos destinados a tais projetos foram utilizados para a realização de show da intérprete Cristina Sorrentino e banda para quatrocentos e vinte convidados, ocorrido em 25 de novembro de 2011, no espaço de eventos do Hotel WTC Sheraton, evento corporativo e em benefício exclusivo da BIOLAB. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Apontam, ainda, que os recursos federais destinados à propagação cultural foram desviados e empregados na produção de evento exclusivo da instituição financeira. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. Relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capituloção legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS N.º 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra *ne bis in idem*, deve-se concluir que a *lex consumens derogat legi consumae* e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujos responsáveis são os denunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado SONS E ESTILOS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, registrado como PRONAC 090418 (fl. 27). A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a BIOLAB SANUS FARMACÉUTICA LTDA referiam-se à realização do evento privado, qual seja, show da intérprete Cristina Sorrentino e banda para quatrocentos e vinte convidados, ocorrido em 25 de novembro de 2011, no espaço de eventos do Hotel WTC Sheraton (fls. 27/32). O aporte de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) foi realizado em duas parcelas de R\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais) em 28 de março e 04 de abril de 2011, conforme os recibos de mercenário de fls. 25/26. Ainda, a mesma sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda apresentou o projeto cultural intitulado CIRANDA MUSICAL, registrado como PRONAC 2182 (fl. 51). Por sua vez, a empresa BIOLAB aceitou patrocinar os eventos descritos no referido PRONAC, registrando no contrato de patrocínio que o evento a ser realizado seria a apresentação de espetáculo musical do compositor e cantor Guilherme Arantes, acompanhado de grupo sinfônico, no Hospital Albert Einstein (fls. 51/56). Também, o aporte de R\$ 102.554,31 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) foi realizado em duas parcelas, uma de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) e outra de R\$ 15.554,31 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), em 29 e 31 de março de 2010, conforme os comprovantes de pagamento de fls. 57/58. Há de se destacar, todavia, que o teor de e-mail datado de 18 de março de 2011 - data, portanto, posterior ao contrato de patrocínio firmado entre a BIOLAB e a empresa de ANTONIO BELLINI -, encaminhado por FELIPE VAZ AMORIM para o advogado da empresa, Alessandro, deixa explícito que os aportes da BIOLAB no PRONAC 2182 seriam utilizados, juntamente com aqueles realizados no PRONAC 090418, para custear o espetáculo musical de Cristina Sorrentino em 25 de novembro de 2011. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização do Show de Cristina Sorrentino para quatrocentos e vinte convidados, no dia 25 de novembro de 2011, embora todos os documentos e tratativas envolvessem eventos diversos. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, como se viu, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito nos projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura e pela Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, sendo, impossível, portanto, que a empresa patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa aos projetos aprovados (Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira e Ciranda Musical), quando sempre se soube que seria o show de Cristina Sorrentino para quatrocentos e vinte convidados, no dia 25 de novembro de 2011, no WTC Sheraton. Observe, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora BIOLAB SANUS FARMACÉUTICA LTDA à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Solução Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando dos denunciados ANTONIO BELLINI e FELIPE VAZ AMORIM. Identificou-se, ainda, que Cleiton de Castro Marques, sócio-diretor da BIOLAB, possuía ciência, na forma de seu depoimento perante a autoridade policial de fl. 64, que no contrato de patrocínio referente ao PRONAC 090418, por ele firmado, constava como produto cultural o evento show musical de Cristina Sorrentino no WTC em 25/03/2011 para 420 convidados. Na ocasião, também afirmou que os convidados do evento eram médicos. Paulo de Castro Marques, também sócio-diretor da BIOLAB, por sua vez, disse que sua atividade básica é relativa a transporte, logística, industrial, tecnologia de informação, etc, não possuindo qualquer conhecimento sobre os fatos apurados nas investigações e que quem poderia prestar informações sobre a hipótese seria o seu irmão Cleiton. afirmou que consta sua assinatura nos contratos de patrocínio apenas em razão de exigência do contrato social da empresa que determina firma conjunta dos dois sócios da empresa. Com efeito, o próprio Cleiton afirmou que os fatos apurados na presente investigação não têm nenhuma relação com a área de atuação de seu irmão, sócio-diretor industrial. Em sendo assim, não há nos autos qualquer elemento da participação do codenunciado Paulo de Castro Marques nas irregularidades verificadas quanto aos PRONACs 090418 e 2182, razão pela qual, quanto a ele, a acusação merece rejeição. Nesse sentido, os documentos apresentados e os fatos narrados pelo órgão ministerial apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria em relação ao crime de estelionato narrado na inicial. Contudo, em relação ao crime de associação, observo que, além de não haver sequer a descrição da estabilidade e da permanência necessárias para a configuração do delito, também não foram trazidos aos autos quaisquer elementos nesse sentido, ainda que indiciários. Assim, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, exceto em relação ao crime de associação e ao codenunciado PAULO DE CASTRO MARQUES, razão pela qual, RECEBO-A PARCIALMENTE, admitindo a acusação em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal em desfavor de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, CLEITON DE CASTRO MARQUES e FELIPE VAZ AMORIM, e rejeitando a inicial quanto ao delito previsto no artigo 288, da norma penal, quanto a todos os denunciados. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não dependam sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requeiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua

intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos.7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República ofiicante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM/SP253891 - HUBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP223823E - EDUARDO MANTOES E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X FELIPE VAZ AMORIM

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/AUTOS N.º 0001808-38.2019.403.6181/APENSO IX - TÊXTIL CANATIBA LTDA.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, imputando as condutas previstas no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por cinco vezes, bem como as condutas previstas no artigo 288, do Código Penal, em concurso material. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) colheu outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial TÊXTIL CANATIBA LTDA. aportou valores em cinco projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini. O PRONAC 053682, cujo escopo seria a edição de um livro a ser distribuído a turistas de Campos de Jordão e às bibliotecas de todo o Brasil. Por sua vez, o PRONAC 056249 previa a produção de livro temático sobre a Copa Mundial de Futebol na Alemanha, objetivando o resgate da história brasileira nos primórdios do esporte. Foram aportados pela patrocinadora o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a confecção de 2000 exemplares dos livros. Contudo, os recursos dos projetos culturais acima mencionados foram desviados para a edição de livros personalizados, com edição de luxo, intitulados CANATIBA 40 ANOS, com conteúdo exclusivo da patrocinadora. A empresa ainda aportou R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) no PRONAC 080853, cujo escopo seria a realização de sete apresentações da Orquestra Arte Viva, com regência de Amílson Godoy e Júlio Medaglia, para a difusão da música erudita, instrumental e influências da MPB. Tais recursos federais foram desviados para a realização da festa de 40 (quarenta) anos da patrocinadora, com espetáculo musical do artista TOQUINHO, GRUPO MPB4 e orquestra na Sala São Paulo para 1200 convidados no dia 23 de junho de 2009. Para a realização da festa comemorativa, também foram desviados recursos do PRONAC 081715. Foram, ainda, desviados os recursos destinados à produção do projeto cultural 081715, para a realização de show com a banda The Originals e cantor Leonardo, para 400 (quatrocentos) convidados, na cidade de Americana/SP, no dia 18 de dezembro de 2009. E, por fim, afirma que o show com os artistas Cesar Menotti e Fabiano, no dia 18 de dezembro de 2010, foi produzido com os recursos destinados ao PRONAC 092892, intitulado Alvorada Instrumental Brasileira. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação dos denunciados, como responsáveis pela empresa atrelada ao Grupo Bellini Cultural na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. E relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma contém já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifi nosso). No caso dos autos, entendendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI apresentou o projeto cultural denominado PALACIO BOA VISTA, registrado como PRONAC 053682, cujo escopo seria a edição de um livro de uma visão transversal regionalizada com conteúdo e imagens como: arte moderna brasileira/acervo, meio ambiente/museu florestal e Arquitetura Tudor. É registrar esta bellissima integração e distribuí-la a visitantes e turistas de Campos de Jordão e bibliotecas de todo o Brasil desmoldando e democratizando este produto cultural. Durante 8 meses, fotografias de diferentes estações do ano serão publicadas. É incrível que assim terão 4 visões externas diferenciadas do Palácio Boa Vista. Por sua vez, a sociedade comercial AMAZON BOOKS & ARTS LTDA., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujos responsáveis são os denunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado HISTORIA DO FUTEBOL BRASILEIRO, registrado como PRONAC 056249, cujo objetivo seria a edição de um livro temático sobre a Copa Mundial de Futebol na Alemanha, resgatando a história dos primórdios do esporte. De acordo com as informações obtidas no Sistema SALICNET, tal livro deveria conter as seguintes especificações técnicas: Formato fechado: 31x29 cm, Impressão: 4x4 cores; Papel miolo: Couchê alemão 150gr; Páginas 120; tiragem 3.000 exemplares. Com texto em português. Sendo 750 para patrocinadores e 2.250 para distribuição gratuita, não haverá venda do livro. A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos nos PRONACs acima, aportando o valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para viabilizar os dois projetos culturais, nos dias 06 e 08 de dezembro de 2008, consoante se desprende do contrato de patrocínio e outras avenças de fls. 16/21 e os recibos de mecaneto de fls. 22/25. Contudo, todas as tratativas e prestações de conta relativos aos PRONACs acima se refeririam à edição do Livro Canatiba 40 anos - Edição Luxo. Por sua vez, a sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM apresentou o projeto cultural intitulado BRASIL INSTRUMENTAL ITINERANTE, registrado como PRONAC 080853, cujo objetivo seria realizar sete apresentações da Orquestra Arte Viva, regida pelos maestros Amílson Godoy e Júlio Medaglia, visando difundir a música erudita, instrumental, com influências também da MPB. A sociedade comercial aportou o valor de 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), no dia 11 de dezembro de 2008, apesar de expresso no contrato de patrocínio e outras avenças de fls. 26/30 e recibo de mecaneto de fl. 31/32, a realização de referido projeto cultural, os recursos foram desviados para a festa de 40 anos da Canatiba, com apresentação de espetáculo musical do cantor Toquinho, grupo MPB4 e Orquestra para 1200 (um mil e duzentos) espectadores, no dia 23 de junho de 2009. O contrato de patrocínio e outras avenças de fls. 39/43 e recibo de mecaneto de fls. 44/45 mencionam expressamente o PRONAC 081715 - Música Instrumental pelo Brasil, cujo objetivo seria a difusão da música instrumental brasileira em shows itinerantes por cidade brasileiras, com apresentações gratuitas do Maestro Júlio Medaglia. Nota-se, contudo, que o aporte realizado pela sociedade comercial no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) foi utilizado para a realização de show com o cantor Leonardo e grupo sinfônico The Originals, para 450 (quatrocentos e cinquenta) convidados, na Vila San Vito, em Americana/SP, no dia 18 de dezembro de 2009. A sociedade comercial aportou, ainda, o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) neste PRONAC (081715 - MUSICA INSTRUMENTAL PELO BRASIL), havendo elementos nos autos que indicam que tal montante foi destinado ao evento relativo a festa de 40 anos da CANATIBA. Por fim, a pessoa jurídica Têxtil Canatiba Ltda. aportou R\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais) no PRONAC 092892, intitulado Alvorada Instrumental Brasileira, que se destinava à produção de 06 (seis) espetáculos musicais gratuitos, compostos de orquestra sinfônica e de intérprete da Música Popular Brasileira, cujos ingressos seriam em parte destinados a instituições beneficentes que tratam de portadores de necessidades especiais, dependentes químicos, etc., valorizando e propagando a música instrumental, sob a batuta do maestro Júlio Medaglia, em diversas cidades do nosso país, nos meses de fevereiro a abril de 2010. Ainda que não apreendido o contrato de patrocínio envolvendo tal projeto cultural, certo é que os correios eletrônicos trocados entre Felipe Vaz Amorim e Dalmo Covolan, datados de 25 de novembro de 2010 e 09 de dezembro de 2010 (fl. 84) indicam que tal montante foi destinado a um show realizado no dia 18 de dezembro de 2010, com os artistas Cesar Menotti e Fabiano. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a edição luxuosa de livro institucional e a realização de eventos corporativos com shows dos artistas Toquinho, Leonardo e Cesar Menotti & Fabiano, embora todos os documentos e tratativas envolvessem evento diverso. A fraude consistia, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para as realizações de eventos diversos dos efetivamente descritos nos contratos de patrocínio e outras avenças (fls. 16/21, 26/30, 39/43) e recibos de mecanetos de fls. 22/25, 31/38, 44/47 sendo, impossível, portanto, que a patrocinadora não soubesse das fraudes praticadas já que em tais documentos havia menções expressas aos PRONACs aprovados, quando sempre se soube que seriam a edição luxuosa de livro institucional e a realização de eventos corporativos com shows dos artistas Toquinho, Leonardo e Cesar Menotti & Fabiano. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após a realização do suposto projeto cultural, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados ANTONIO BELLINI e FELIPE VAZ AMORIM nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora TÊXTIL CANATIBA LTDA. à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de empresas vinculadas ao Grupo Bellini Cultural. Identificou-se, ainda, que os representantes legais da patrocinadora, DALMO ANTONIO COVOLAN e ROMEU ANTONIO COVOLAN

subscreveram e formalizaram os contratos de patrocínio acostados aos autos, autorizando os aportes para o incentivo dos PRONACs mencionados acima, ainda que cientes da destinação dos valores em prol de financiamento de evento corporativo e exclusivo da sociedade comercial TÊXTEL CANATIBA LTDA. Entretanto, as condutas a eles imputadas encontram-se filmadas pela prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que ambos possuem mais de 70 (setenta) anos. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria em relação aos crimes de estelionato narrados na inicial, entendo possível, nesta fase processual, o seu recebimento. Contudo, em relação ao crime de quadrilha, observo que, além de não haver sequer a descrição da estabilidade e da permanência necessárias para a configuração do delito, também não foram trazidos aos autos quaisquer elementos nesse sentido, ainda que indiciários. Assim, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, exceto em relação ao crime de quadrilha, razão pela qual, RECEBO-A PARCIALMENTE, no tocante aos denunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, admitindo a acusação em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal e rejeitando a inicial quanto ao delito previsto no artigo 288, da norma penal 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depoñam sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisição através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficiante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-23.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FELIPE VAZ AMORIM X ANDREA GUASTI
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/AUTOS N.º 0001809-23.2019.4.03.6181 APENSO X - CISA TRADING S/AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM e ANDREA GUASTI. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial CISA TRADING S/A. aportou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no PRONAC 058240, denominado Sabor Brasileiro DVD, que objetivava a produção de um livro com DVD de 52 minutos sobre a gastronomia brasileira, mostrando, ainda o folclore, artesanato, lendas populares e a poesia. No contrato apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, ficou estabelecido que a empresa Amazon, pertencente ao Grupo Bellini, venderia à sociedade comercial patrocinadora 2000 exemplares do livro, restando ainda acordado que 200 exemplares destes seriam distribuídos a cargo do Ministério da Cultura para bibliotecas públicas. No entanto, os recursos destinados a tal projeto foram utilizados para a confecção de livros de cunho promocional e marketing corporativo da empresa, uma vez que tais publicações deveriam conter a logomarca única e exclusiva da CISA. Não há elementos que indiquem que o percentual dos livros destinados às bibliotecas tenha sido efetivamente doado, até porque o contrato estabelecia a impressão de 2000 exemplares na primeira edição, não havendo previsão de edição de nova tiragem (vide Relatório de Análise de Documentos Apreendidos - fls. 46/62). Segundo o Ministério Público Federal, os documentos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na produção de livros institucionais, com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. E relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta da qual se obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujos responsáveis são os denunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado SABOR BRASILEIRO DVD, registrado como PRONAC 058240, cujo objetivo seria a produção de livro contendo DVD com 52 minutos sobre gastronomia brasileira, mostrando ainda o folclore, artesanato, lendas populares e poesias. A sociedade comercial aceitou patrocinar o evento descrito no PRONAC acima, aportando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 22 de dezembro de 2006 e como contrapartida receberia 2000 (dois mil) exemplares do livro e do DVD, restando estabelecido, ainda, que somente 200 (duzentos) exemplares seriam distribuídos para bibliotecas públicas. Além da livre distribuição de apenas duzentos exemplares ser expressamente contrária às disposições da Lei Rouanet e seus complementos, tal obra literária foi produzida com caráter nitidamente promocional, personalizada de acordo com as especificações exigidas pela empresa, contendo, inclusive, mensagem institucional de uma página na abertura da obra e mensagem impressa do Presidente da sociedade comercial em comento. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a produção de livro com caráter nitidamente promocional e personalizado, com especificações que atendiam ao interesse da empresa. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que o objeto do projeto cultural não seria realizado, mas sim, a obra literária de caráter institucional. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito no contrato de patrocínio e outras anexos (fls. 63/67) ou no recibo de recebimento de fl. 77, sendo, impossível, portanto, que a patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa ao PRONAC aprovado (SABOR BRASILEIRO DVD), quando sempre se soube que seria a produção de livro com caráter nitidamente promocional e personalizado, com especificações que atendiam ao interesse da empresa. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratar de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento incógnito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora CISA TRADING S/A à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando dos denunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM. Identificou-se, ainda, que ANDREA GUASTI, vice-presidente comercial da empresa até 2014 e responsável pela área de marketing, realizou as negociações com o Grupo Bellini. Além disso, Andrea Guasti subscreveu e formalizou o contrato de patrocínio, autorizando o aporte para o incentivo do PRONAC 058240 (vide fls. 63/67 e 145/146). Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória

citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depoñham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisi-te-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observe, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora autuado não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA PARA SIGILO DE DOCUMENTOS. Anotar-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-08.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JOAO AYRES RABELLO FILHO (SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001810-08.2019.403.6181 APENSO XI - VOLUME I - CONCORDIA S/A CVMCCO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e JOÃO AYRES RABELLO FILHO. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente ao valor do Imposto de Renda. Discorre que a corretora Concordia S/A aportou o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no PRONAC 073577, denominado Projeto Instrumental Itinerante - Solo de Violão Toquinho, que objetivava a produção e exibição de seis apresentações de música instrumental, em diferentes cidades, em homenagem aos 40 (quarenta) anos de carreira de Toquinho. No entanto, os recursos destinados a tal projeto foram utilizados para a realização de Show do cantor João Bosco para sessenta convidados no Baretto em São Paulo, no dia 01 de outubro de 2008, pela Bellini Cultural, evento corporativo e em benefício exclusivo do Banco Concórdia. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Apontam ainda, que os recursos federais destinados à propagação cultural foram desviados e empregados na produção de evento exclusivo da instituição financeira. Demonstrem, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A exordial acusatória relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da caputação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS N.º 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado PROJETO INSTRUMENTAL ITINERANTE - SOLO DE VIOLÃO TOQUINHO, registrado como PRONAC 073577, no ano de 2007 (fl. 13). A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a Concórdia S/A Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities referiam-se à realização do evento privado, qual seja, Show do cantor João Bosco para sessenta convidados no Baretto em São Paulo, no dia 01 de outubro de 2008. O aporte de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foi realizado em 28 de dezembro de 2007 (fl. 12), consoante se depreende do correio eletrônico datado de 28 de dezembro de 2007, entre o funcionário da Controladoria do Banco Concórdia, Adilson Rhein e o contador Janderson de Miranda Facchin, no qual, registre-se, consta a informação de que tal valor seria destinado ao Projeto Instrumental Itinerante - Solo de violão Toquinho (fl. 13). Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização do Show do cantor João Bosco para sessenta convidados no Baretto em São Paulo, no dia 01 de outubro de 2008, embora todos os documentos e tratativas envolvessem evento cultural diverso. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito nos correios eletrônicos de fls. 17/18, sendo, impossível, portanto, que as patrocinadoras não soubessem da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa ao PRONAC aprovado (Projeto Instrumental Itinerante - Solo de violão Toquinho), quando sempre se soube que seria o Show do cantor João Bosco para sessenta convidados no Baretto em São Paulo, no dia 01 de outubro de 2008. Observe, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a frução da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora CONCORDIA S/A CVMCC à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Bellini Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que João Ayres Rabello Filho, diretor-presidente da Corretora Concórdia, participava da negociação final e era responsável pela deliberação em última instância dos aportes nos projetos culturais. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.I. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depoñham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisi-te-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da

celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalta, nessa tude, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observe, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficiante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para o mesmo fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAELER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-90.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM/SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANTHOSO) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO X MARICI FORONI Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001811-90.2019.403.6181 APENSO XIII - VOLUME I - INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA.O Ministério Público Federal ofereu denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, FABIO EDUARDO DE CARVALHO E MARICI FORONI.Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) colheu outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional.Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA aportou o valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), nos PRONACS 073786, 081715 e 092709, denominados Perfil dos Tempos, Música Instrumental pelo Brasil e Estrelas da Música Instrumental Brasileira, que consistiam, respectivamente, na edição de livro com o objetivo de apresentar o leste paulista; difundir a música instrumental brasileira em shows itinerantes por cidades do país; e realizar, entre dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, seis apresentações gratuitas de orquestra sob regência do maestro Júlio Medaglia, com acompanhamento de intérprete da Música Popular Brasileira, difundindo a música instrumental entre a população carente de várias cidades brasileiras.No entanto, os recursos destinados a tais projetos foram utilizados para a realização de espetáculo musical com Orquestra Sinfônica Arte Viva, com regência do Maestro Amílson Godoy e com o compositor e cantor Toquinho, para oitocentos espectadores, no espaço HSBC - Brasil, em 29 de agosto de 2010, evento corporativo e em benefício exclusivo da INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA.Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Aportam, ainda, que os recursos federais destinados à propagação cultural foram desviados e empregados na produção de evento exclusivo da instituição financeira. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura.A inicial relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet.É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS N.º 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou os projetos culturais intitulados Perfil dos Tempos, Música Instrumental pelo Brasil e Estrelas da Música Instrumental Brasileira, registrados nos PRONACS 073786, 081715 e 092709, respectivamente. Com efeito, em que pese o contrato de patrocínio de fls. 36/43 estabelecer o aporte de R\$ 270.000,00 pela FORONI em projeto cultural contemplando apresentação de artista da MPB acompanhado de orquestra sinfônica, não há sequer menção a que projeto seria aportado tal recurso. No entanto, pesquisas realizadas quando da elaboração de Relatório de Análise de Documentos Apreendidos (fls. 17/35), identificaram que estes R\$ 270.000,00 perfazem exatamente a soma dos aportes nos PRONACS 073786, 081715 e 092709.O aporte de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) foi realizado em cinco parcelas, em dezembro de 2008, dezembro de 2009 e outubro, novembro e dezembro de 2010, conforme os recibos de menção de fls. 56, 64/66 e 69. A sociedade comercial aceitou patrocinar projeto cultural com recursos da Lei Rouanet, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a FORONI LTDA referiram-se à realização do evento privado, qual seja, espetáculo musical com Orquestra Sinfônica Arte Viva, com regência do maestro Amílson de Godoy e cantor Toquinho para oitocentos espectadores no HSBC - Brasil, na forma da cláusula 4ª, 1ª, do contrato de patrocínio de fls. 36/43.Os documentos amparados na investigação policial demonstram que a apresentação da Orquestra Sinfônica Arte Viva pretendia, em verdade, comemorar os oitenta e cinco anos da empresa. Com efeito, o documento reproduzido à fl. 23, faz referência ao evento em questão, mencionando exatamente o projeto show Toquinho e Orquestra Arte Viva, em 29 de agosto de 2010, no HSBC - Brasil, e a ele se referindo, no briefing, ao aniversário da empresa. Destaca-se, ainda, o convite reproduzido à fl. 25, no qual consta que o evento seria realizado em comemoração aos 85 anos da FORONI.Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização de evento comemorativo aos oitenta e cinco anos da empresa, no dia 29 de agosto de 2010, embora todos os documentos e tratativas envolvessem projetos diversos.A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito nos projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, sendo, insofismável, portanto, que a empresa patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa a projeto cultural aprovado na forma da Lei Rouanet, quando sempre se soube que seria evento comemorativo pelo aniversário da FORONI.Observe, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura.Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a realização da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado.Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências.Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Solução Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado ANTONIO BELLINI. Identificou-se, ainda, que o contato do Grupo Bellini com GRÁFICA FORONI era a codenunciada MARICI FORONI, que, inclusive, firmou o contrato de patrocínio de fls. 36/39-A. Neste sentido, o documento de fl. 23 onde consta expressamente o nome de MARICI como a responsável pelas tratativas. A própria MARICI, ouvida perante a autoridade policial, confirmou ser Diretora de Marketing e sócia da FORONI LTDA, bem como a responsável pelas negociações de aportes em projetos culturais com o Grupo Bellini Cultural (fl. 212). Ainda, o e-mail de fl. 31 demonstra troca de mensagem entre MARICI e o outro denunciado, FÁBIO EDUARDO (Bellini Cultural), com cópia para Antonio Bellini, no qual se pode claramente verificar a ciência dos envolvidos na utilização de valores liberados pela Lei Rouanet para a realização do evento em questão. Nesse sentido, os documentos apresentados e os fatos narrados pelo órgão ministerial apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria em relação ao crime de estelionato narrado na inicial. Contudo, em relação ao crime de associação, observe que, além de não haver sequer a descrição da estabilidade e da permanência necessárias para a configuração do delito, também não foram trazidos aos autos quaisquer elementos nesse sentido, ainda que indiciários. Assim, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, exceto em relação ao crime de associação, razão pela qual, RECEBO-A PARCIALMENTE, admitindo a acusação em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e rejeitando a inicial quanto ao delito previsto no artigo 288, da norma penal.1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória.Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisie-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.6. Tanto quanto possível

e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA PARA SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. De-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-75.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X ZULEICA AMORIM X ESMERALDA RODRIGUES (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG) X HELIO JOSE DURIGAN (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL) X FOAD SHAIKHZADEH (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001812-75.2019.403.6181 APENSO XIV - VOLUME I - FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, ESMERALDA RODRIGUES, FOAD SHAIKHZADEH E HÉLIO DURIGAN. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, no PRONAC 061773 denominado Show Sinfônico O Guarany, que consistia em apresentar a Ópera O Guarany de Carlos Gomes, pela Orquestra Filarmônica de Berlim regida pelo maestro brasileiro Júlio Medaglia (fl. 19), aportou o valor de R\$ 185.742,50 (cento e oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em duas parcelas, em dezembro de 2008 e maio de 2009. No entanto, teria sido identificada, durante as buscas, como contrapartida ilícita ao aporte, a realização de uma única apresentação musical para 200 espectadores no primeiro semestre de 2009, no Espaço Buddha Bar ou casa Fasano (cláusula sexta do contrato de patrocínio - fl. 18). Ainda, no PRONAC 62094, intitulado Paladar Brasileiro, que tinha como escopo resgatar e divulgar a gastronomia brasileira e atuará prioritariamente com crianças em fase de formação de personalidade, houve o aporte, pela FURUKAWA de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em dezembro de 2007. Constatou-se, todavia, que a empresa recebeu como contrapartida a apresentação de duas palestras pelo crítico gastronômico Josimar Melo, para sessenta pessoas cada, versando sobre temas relacionados a vinho e gastronomia, bem como a realização de dois eventos gastronômicos, concomitantemente com as palestras e para o mesmo número de pessoas, servindo-se espumante/champagne, vinhos brancos ou tintos, com canapés de entrada, prato principal, sobremesa e finalização com café ou vinho do porto (cláusula quarta do contrato de patrocínio - fl. 21). Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Apontam, ainda, que os recursos federais destinados à propagação cultural foram desviados e empregados na produção de evento exclusivo da instituição financeira. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial relata, ainda, que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. E o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da caputação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: O contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado Show Sinfônico O Guarany, registrado como PRONAC 061773. Com efeito, em que pese o contrato de patrocínio de fls. 32/37 mencionar o referido projeto cultural, consta como contrapartida ao aporte de R\$ 185.742,50 (cento e oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) da empresa patrocinadora, a realização de uma única apresentação musical para 200 espectadores no primeiro semestre de 2009, no Espaço Buddha Bar ou casa Fasano. O PRONAC 62094, que consistia em resgatar e divulgar a gastronomia brasileira e atuará prioritariamente com crianças em fase de formação de personalidade foi mencionado no contrato de patrocínio de fls. 38/40, apresentado pela empresa Amazon Books & Arts Ltda. Nele, consta aporte pela FURUKAWA no valor R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e, como contrapartida, a apresentação de duas palestras pelo crítico gastronômico Josimar Melo, para sessenta pessoas cada, versando sobre temas relacionados a vinho e gastronomia, bem como a realização de dois eventos gastronômicos, concomitantemente com as palestras e para o mesmo número de pessoas, servindo-se espumante/champagne, vinhos brancos ou tintos, com canapés de entrada, prato principal, sobremesa e finalização com café ou vinho do porto. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a apresentação musical para duzentas pessoas e dois eventos gastronômicos para sessenta pessoas cada, embora todos os documentos e tratativas envolvessem eventos diversos. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de eventos que não são aqueles efetivamente descritos nos projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, sendo, impossível, portanto, que a empresa patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa a projeto cultural aprovado na forma da Lei Rouanet, quando sempre se soube que seriam eventos de interesse particular da FURUKAWA. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento ilícito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado ANTONIO BELLINI. Identificou-se, ainda, que além dos contratos de patrocínio terem sido firmados por HELIO, consta dos autos e-mail que lhe foi encaminhado por ESMERALDA, Diretora de Marketing da empresa, mencionando os eventos em questão e registrando expressamente a aprovação pela Lei Rouanet (fl. 49), demonstrando a ciência acerca do uso de dinheiro público para a realização de eventos privados. Também, ouvida pela autoridade policial, ESMERALDA afirmou que, como Gerente de Marketing, realizou pessoalmente as negociações dos aportes em projetos com integrantes do Grupo Bellini. Consta dos autos, inpede registrar, e-mail no qual ESMERALDA negocia com ZULEICA a contratação dos shows referentes ao PRONAC 061773 - Show Sinfônico O Guarany (fl. 19). Em fase policial, destacou, ainda, que a contrapartida recebida pela FURUKAWA ao patrocínio do referido PRONAC foi o show de Paula Lima para quatrocentos convidados no Hotel Ibero Star, em Salvador, Bahia. Em seu depoimento, ESMERALDA ainda acrescentou que a BELLINI CULTURAL também promoveu o Espetáculo Mamma Mia no Teatro Renault em 24 de março de 2011, também através da Lei Rouanet, o que caracterizaria mais uma fraude por parte dos denunciados. Quanto ao codenunciado

FOAD SHAIKHZADEH, indicado como dirigente máximo da empresa patrocinadora, entendo que não há indícios suficientes de autoria a embasar a inicial acusatória apresentada pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a imputação deu-se apenas em razão de constar sua assinatura no contrato de patrocínio referente ao PRONAC 062094, o que, como cediço, muitas vezes acontece apenas em razão do cargo que ocupa na empresa. Nesse sentido, os documentos apresentados e os fatos narrados pelo órgão ministerial apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, quanto aos denunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, ESMERALDA RODRIGUES E HÉLIO DURIGAN, em relação ao crime de estelionato narrado na inicial. Contudo, em relação ao crime de quadrilha, observo que, além de não haver sequer a descrição da estabilidade e da permanência necessárias para a configuração do delito, também não foram trazidos aos autos quaisquer elementos nesse sentido, ainda que indiciários. Assim, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, exceto em relação ao crime de quadrilha e ao codenunciado FOAD SHAIKHZADEH, razão pela qual RECEBO-A PARCIALMENTE, admitindo a acusação em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal em desfavor de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, ESMERALDA RODRIGUES E HÉLIO DURIGAN, e rejeitando a inicial quanto ao delito previsto no artigo 288, da norma penal, quanto a todos os denunciados. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procederá. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depõem sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficiante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRES CAJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-60.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JACIR GOMES X JAMES CICERO JONES JUNIOR X MONA ABDELNUR CHAMMA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001813-60.2019.403.6181 APENSO XV - VOLUME I - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, JACIR GOMES, JAMES CÍCERO JONES JUNIOR e MONA ABDELNUR CHAMMA. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportaram recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, no PRONAC 056251 denominado Embarque Cultural, que consistia em levar o teatro itinerante até seu espectador (fl. 77), aportou o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em dezembro de 2007. No entanto, teria sido identificada, durante as buscas, como contrapartida ilícita ao aporte, a realização de show de Toquinho nas dependências da empresa, em 15 de dezembro de 2007. Ainda, o PRONAC 127271, com aporte, em 16 de novembro de 2013, de R\$ 92.820,00 (noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais) pela GIVAUDAN, consistia em apresentar uma peça de teatro gratuita para estudantes da rede pública de ensino, divulgando as artes cênicas e estimulando a consciência cultural. Foi identificada, todavia, a realização de apresentação do espetáculo Salimbancos, em 07 de dezembro de 2013, no Teatro WTC, para quatrocentos convidados da GIVAUDAN. O PRONAC 148768 teve aporte de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) pela GIVAUDAN e consistia em popularizar a música instrumental através de apresentações gratuitas interpretadas por Orquestra Sinfônica Nacional, formada por jovens artistas. O que se verificou, todavia, foi a apresentação do CIRCO SHOW no Teatro WTC, em 06 de dezembro de 2014, para trezentos convidados da empresa. O PRONAC 092709, com aporte de R\$ 131.790,00 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa reais) pela GIVAUDAN, intitulado Estrelas da Música Instrumental Brasileira acabou sendo utilizado para a realização de show da Palavra Cantada no Teatro Tuca, em 18 de dezembro de 2010, para quinhentos convidados. No que diz respeito ao PRONAC 082627, denominado Educando para Sustentar - Teatro Itinerante, com aporte, em 23 de dezembro de 2009, de 108.000,00 (cento e oito mil reais), o que se verificou foi a realização, em verdade, de apresentação da Rubra Pop Show para quinhentos convidados no Teatro Tuca, em 05/12/2009. Já em relação ao PRONAC 105677, denominado Sinfonia Ambiental, com aporte de R\$ 80.000,00 despendido pela GIVAUDAN, foi constatada a realização do espetáculo Teatro Toy Story, no Espaço Vila Country, em 08 de dezembro de 2012, para quatrocentos convidados. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Apontam, ainda, que os recursos federais destinados à propagação cultural foram desviados e empregados na produção de evento exclusivo da instituição financeira. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da proposição e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da captação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS N.º 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado Levantar o teatro itinerante até seu espectador, registrados como PRONAC 056251. Com efeito, em que pese o contrato de patrocínio de fls. 78/79 mencionar o referido projeto cultural, consta como contrapartida à empresa patrocinadora a realização de show de Toquinho nas dependências da empresa, em 15 de dezembro de 2007. O PRONAC 127271, que consistia em apresentar uma peça de teatro gratuita para estudantes da rede pública de ensino, divulgando as artes cênicas e estimulando a consciência cultural foi mencionado no contrato de patrocínio de fls. 85/89, apresentado pela empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda-ME. Nele, consta aporte pela GIVAUDAN no valor de R\$ 92.820,00 (noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais) e, como contrapartida, a realização de apresentação do espetáculo Salimbancos, em 07 de dezembro de 2013, no Teatro WTC, para quatrocentos convidados da empresa. O contrato de patrocínio de fls. 91/93, formalizado pela Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, destaca o PRONAC 082709, intitulado Estrelas da Música Instrumental Brasileira, com aporte de R\$ 131.790,00 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa reais). Estabeleceu, todavia, a realização de show da Palavra Cantada no Teatro Tuca, em 18 de dezembro de 2010, para quinhentos convidados. Já o contrato de patrocínio de fls. 94/97, apresentado pela Amazon Books & Arts Ltda, ao mencionar o PRONAC 082627, denominado Educando para Sustentar - Teatro Itinerante, e aporte de 108.000,00 (cento e oito mil reais), traz cláusula que prevê a realização de apresentação da Rubra Pop Show para quinhentos convidados no Teatro Tuca, em 05/12/2009. Ainda, o contrato de patrocínio apresentado também pela Amazon Books & Arts Ltda menciona o PRONAC 105677, intitulado Sinfonia Ambiental e aporte de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 104/106). Consta de sua cláusula quarta, todavia, como contrapartida da empresa, a realização do espetáculo Teatro Toy Story, no Espaço Vila Country, em 08 de dezembro de 2012, para quatrocentos convidados. Quanto ao PRONAC 148768, mencionado no contrato de patrocínio apresentado pela Academia Brasileira de Arte e Cultura, e que consistia em popularizar a música instrumental através de apresentações gratuitas interpretadas por Orquestra Sinfônica Nacional, formada por jovens artistas, teve aporte de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) pela GIVAUDAN. Referido contrato de patrocínio (fls. 108/110), todavia, estipulou a realização de apresentação do CIRCO SHOW no Teatro WTC, em 06 de dezembro de 2014, para trezentos convidados da empresa. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de eventos que não são aqueles efetivamente descritos nos projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, sendo, impossível, portanto, que a empresa patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa a projeto cultural aprovado na forma da Lei Rouanet, quando sempre se soube que seriam eventos de interesse particular da GIVAUDAN. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias seriam seriamente usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, e que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratar de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da proposição do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda

quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inócuo na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora GIVAUDAN DO BRASIL LTDA., à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado ANTONIO BELLINI. Identificou-se, ainda, que os contratos de patrocínio foram firmados tanto por JAMES CÍCERO JONES JÚNIOR, Diretor Presidente da GIVAUDAN, como por JACIR GOMES, seu Gerente Financeiro. Consta dos autos, também, e-mail com título Palavra Cantada, no qual a Bellini Cultural solicita a MONA CHAMMA (RH / Responsabilidade Social da GIVAUDAN) posição sobre o evento para reserva de data. Este e-mail é redirecionado a JAMES JONES e, também, a JACIR GOMES com o fim de informar uma previsão de quanto a empresa lucraria para estimar o valor que seria aportado no projeto cultural (fls. 72/73). Ouvidos pela autoridade policial, tanto JAMES CÍCERO como JACIR GOMES afirmaram que MONA CHAMMA era a responsável pelas negociações da empresa junto a integrantes da BELLINI CULTURAL. Os documentos juntados aos autos indicam, por seu turno, que os dois também possuíam ciência da utilização de recurso da Lei Rouanet para atender os interesses particulares da empresa. Nesse sentido, os documentos apresentados e os fatos narrados pelo órgão ministerial apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria em relação ao crime de estelionato narrado na inicial. Contudo, em relação ao crime de quadrilha, observo que, além de não haver sequer a descrição da estabilidade e da permanência necessárias para a configuração do delito, também não foram trazidos aos autos quaisquer elementos nesse sentido, ainda que indiciários. Assim, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, exceto em relação ao crime de quadrilha, razão pela qual, RECEBO-A PARCIALMENTE, admitindo a acusação em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e rejeitando a inicial quanto ao delito previsto no artigo 288, da norma penal 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistiem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juiz e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República ofiicante (vide cópia eletrônica datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Nesse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAUJZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-45.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE X JOSE DE MIRANDA DIAS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001814-45.2019.403.6181 APENSO XVI - VOLUMES I e II - MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S/A/O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE e JOSÉ MIRANDA DIAS. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S/A aportou, em 10 de novembro de 2014, o valor de R\$ 243.340,00 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta reais) no PRONAC 145445, denominado Fazendas Históricas e Culinária Capira, que consistia na edição de livros para distribuição de forma gratuita a escolas públicas, bibliotecas e universidades (fl. 127). Quanto ao PRONAC 133674, teria ocorrido o aporte de R\$ 278.000,00, conforme registro junto ao Sistema SaliNet, em 27 de dezembro de 2013, para fins de projeto intitulado Estórias da Natureza - Teatro Itinerante consistente na produção de exemplares de livro contendo descrição de fazendas brasileiras, com suas características históricas e geográficas. No entanto, ainda que de fato confeccionados os exemplares dos livros, teriam sido elaborados de forma totalmente personalizada para a empresa MAGNA, além de não terem recebido destino estipulado pelo Ministério da Cultura, porquanto não comprovada a entrega dos exemplares da forma determinada, tratando-se, em verdade, de verdadeiro brinde aos clientes da empresa. Com efeito, nos contratos de patrocínio de fls. 46/48 e 51/53, consta com contrapartida à empresa patrocinadora, a entrega de 1500 exemplares do livro resultante de cada um dos projetos. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Apontam, ainda, que os recursos federais destinados à propagação cultural foram desviados e empregados na produção de evento exclusivo da instituição financeira. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitação legal indicada pelo órgão ministerial na peça veicular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS N.º 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra *in bis in idem*, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que CÉLIA BEATRIZ, representante do GRUPO BELLINI CULTURAL, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM E FELIPE VAZ AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado Fazendas Históricas e Culinária Capira, registrado como PRONAC 145445, que consistia na edição de livros para distribuição de forma gratuita a escolas públicas, bibliotecas e universidades (fl. 127). A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a empresa MAGNA davam conta que esta personalizaria os livros, além de ser a destinatária final de 1.500 exemplares. Ainda, foi apresentado à empresa o projeto cultural intitulado Estórias da Natureza - Teatro Itinerante - PRONAC 133674 - consistente na produção de exemplares de livro contendo descrição de fazendas brasileiras, com suas características históricas e geográficas. MAGNA aceitou patrocinar o referido projeto, registrando no contrato de patrocínio que receberia, da mesma maneira, 1500 exemplares do livro resultante do projeto, personalizando-o, ainda, conforme seu interesse (fls. 46/48). Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a confecção de livros personalizados para atender seus interesses privados. Com efeito, segundo informação do próprio Ministério da Cultura, houve a comprovação de distribuição de somente novecentos e vinte e dois dos três mil exemplares objeto do projeto referente ao PRONAC 145445 (fl. 27). É certo, ainda, conforme consta de fl. 129, que a empresa patrocinadora seria permitido ficar com apenas 10% dos exemplares, ou seja, apenas trezentos e cinco, e não mil e quinhentos, como estipulado no contrato de patrocínio. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que o projeto não seria executado conforme determinado, mas que, em verdade, atenderia interesse privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para o não cumprimento do objetivo do projeto cultural, sendo, impossível, portanto, que a empresa patrocinadora não soubesse da fraude praticada, uma vez que sempre teve ciência, além da personalização dos livros, da entrega de exemplares dos livros em número muito superior ao permitido pelo Ministério da Cultura. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Nesse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratar de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de projeto privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério

da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S/A à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado ANTONIO BELLINI. É certo que JOSÉ DE MIRANDA DIAS, Presidente da empresa MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S/A, afirmou perante a autoridade policial que era ele próprio quem negociava com o Grupo Bellini (fl. 88). Ainda, quanto à afirmação de que teria recebido apenas treze exemplares dos livros produzidos, entendo que tal assertiva vai de encontro ao estipulado nos contratos de patrocínio por ele firmados. E, considerando a informação do Ministério da Cultura no sentido de que não houve comprovação da entrega a escolas públicas e bibliotecas do total de exemplares devido, verifico que os documentos apresentados e os fatos narrados pelo órgão ministerial apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria em relação ao crime de estelionato narrado na inicial. Contudo, em relação ao crime de associação, observo que, além de não haver sequer a descrição da estabilidade e da permanência necessárias para a configuração do delito, também não foram trazidos aos autos quaisquer elementos nesse sentido, ainda que indiciários. Assim, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, exceto em relação ao crime de associação, razão pela qual, RECEBO-A PARCIALMENTE, admitindo a acusação em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e rejeitando a inicial quanto ao delito previsto no artigo 288, da norma penal. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis de fácil acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisição-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decreta o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-30.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JORGE MINAS HANMAL (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALTUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001815-30.2019.403.6181 APENSO XVII - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e JORGE MINAS HANMAL. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), e com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportaram recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A aportou o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no PRONAC 092892, denominado Alvorada Instrumental, no dia 29 de outubro de 2010, que objetivava a produção de 06 (seis) espetáculos musicais gratuitos, compostos de orquestra sinfônica e intérprete da Música Popular Brasileira, destinado a instituições engajadas na inclusão de portadores de necessidades especiais. Contudo, os recursos destinados a tal projeto cultural foram utilizados para a realização da Festa de Comemoração dos 70 anos da ABNT, com show do cantor Ivan Lins e Orquestra Arte e Viva, no dia 03 de outubro de 2010, na Sala São Paulo, para 1200 convidados. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstrem, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. Relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitulação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grif. nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural inicial ALVORADA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, registrado como PRONAC 092892, objetivando a realização, de fevereiro a abril de 2010, de 06 (seis) espetáculos musicais gratuitos, compostos de orquestra sinfônica e de intérprete da Música Popular Brasileira e cujos ingressos seriam em parte destinados a instituições beneficentes que tratam de portadores de necessidades especiais, dependentes químicos, etc., valorizando e propagando a música instrumental, sob a batuta do maestro Júlio Medaglia, em diversas cidades do nosso país. A sociedade comercial aceitou patrocinar o evento descrito no PRONAC, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A referiam-se à realização do evento privado, qual seja, desta em comemoração aos 70 (setenta) anos da ABNT, com apresentação de show do cantor Ivan Lins e Orquestra Arte e Viva, no dia 03 de novembro de 2010, na Sala São Paulo/SP, para 1200 (um mil e duzentos) convidados. O aporte de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) foi realizado em 29 de outubro de 2010 (fl. 108), ainda que expressa a menção do PRONAC 092892, não se destinou à realização do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura, mas à promoção de evento privativo, qual seja, Festa de Comemoração dos 70 anos da ABNT, com show do cantor Ivan Lins e Orquestra Arte e Viva, no dia 03 de outubro de 2010, na Sala São Paulo, para 1200 convidados. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a promoção de evento privativo, qual seja, Festa de Comemoração dos 70 anos da ABNT, com show do cantor Ivan Lins e Orquestra Arte e Viva, no dia 03 de outubro de 2010, na Sala São Paulo, para 1200 convidados, embora todos os documentos e tratativas envolvessem evento diverso. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de evento que não é aquele efetivamente previsto no Contrato de Patrocínio e outras avenças de fls. 91/95, sendo, impossível, portanto, que a patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tal documento há menção expressa ao PRONAC aprovado (ALVORADA INSTRUMENTAL BRASILEIRA), quando sempre se soube que se referiam ao evento privado, qual seja, a promoção de evento privativo, qual seja, Festa de Comemoração dos 70 anos da ABNT, com show do cantor Ivan Lins e Orquestra Arte e Viva, no dia 03 de outubro de 2010, na Sala São Paulo, para 1200 convidados. Observe, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não

se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Bellini Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que o Diretor de Marketing da patrocinadora, JORGE MINAS HANMAL, era o responsável pelas negociações com o Grupo Bellini, bem como pela aprovação do aporte efetuado para tal projeto cultural. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de três pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA PARA SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-15.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X NEWTON ROSSET X SERGIO MENDLOWICZ AUTOS com (Conclução) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinário/AUTOS N.º 0001816-15.2019.4.03.6181 APENSO XVIII - RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, NEWTON ROSSET e SERGIO MENDLOWICZ. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial RASSINI - NHL AUTOPEÇAS LTDA. aportou recursos em três projetos culturais do Grupo Bellini Cultural. O primeiro deles, no valor de R\$ 209.450,00 (duzentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), foi direcionado ao PRONAC 090418 intitulado Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira que previa a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Julio Medaglia. Contudo, os recursos federais destinados a tal projeto cultural foram utilizados para a realização do espetáculo musical do cantor e compositor FREJAT, para 400 convidados (vide fl. 70). A empresa aportou, ainda, o montante de R\$ 151.539,14 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), no PRONAC 045556 - Pontes do Brasil, que previa a edição de 3000 (três mil) exemplares do livro, com inserção de prefácio da patrocinadora e logomarcas características, sendo certo que 800 (oitocentos) exemplares seriam destinados à patrocinadora. Os documentos apreendidos relativos ao PRONAC 094161 Trilhas da Música Instrumental Brasileira, indicam que os recursos federais que haviam sido aportados neste projeto foram desviados para a realização do show da Família Lima, com participação do cantor Toquinho, ocorrido no dia 28 de junho de 2012, no Teatro Santa Cruz. O PRONAC 126498 - Sinfonia Instrumental recebeu o aporte de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no dia 27 de dezembro de 2012 e os recursos destinados ao PRONAC 127334, intitulado Tributo à Música Instrumental Nacional, foram utilizados para a realização de show corporativo da sociedade comercial, denominado RNA Movie Night, em 27 de novembro de 2013, com espetáculo musical da Banda Doctor Sin, para 500 (quinhentos) convidados, no Teatro do Colégio Santa Cruz. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos indicam ainda a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na produção de eventos corporativos e livros institucionais, com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A exordial acusatória relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o delíto fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitulação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS N.º 0004307-79/2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delíto de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado por delíto previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraíndo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consueta e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delíto de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo algum em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial aportou valores em três projetos culturais apresentados por empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM. O projeto cultural intitulado SONS E ESTILOS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, registrado com PRONAC 090418, objetivava a produção de quatro espetáculos musicais sob a regência do Maestro Julio Medaglia, com as composições dos grandes mestres da música brasileira em diferentes épocas. A sociedade comercial aceitou patrocinar o evento descrito no PRONAC acima, aportando o valor de R\$ 209.450,00 (duzentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) em parcela única efetivada no dia 30 de dezembro de 2010 (vide solicitação de pagamento de fl. 65). Por sua vez, a produção de 06 apresentações musicais itinerantes e gratuitas de música instrumental, sob a regência do maestro Amílson Godoy, em 06 cidades brasileiras, foi registrado com PRONAC 094161 - TRILHAS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, com aporte de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) no dia 27 de novembro de 2011 e os recursos federais foram desviados para a realização do show da Família Lima, com participação do cantor Toquinho, ocorrido no dia 28 de junho de 2012, no Teatro Santa Cruz. O PRONAC 126498 - Sinfonia Instrumental recebeu o aporte de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no dia 27 de dezembro de 2012 e os recursos destinados ao PRONAC 127334, intitulado Tributo à Música Instrumental Nacional, foram utilizados para a realização de show corporativo da sociedade comercial, denominado RNA Movie Night, em 27 de novembro de 2013, com espetáculo musical da Banda Doctor Sin, para 500 (quinhentos) convidados, no Teatro do Colégio Santa Cruz. Contudo, todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a sociedade comercial Rassinini - NHL referiam-se às realizações dos eventos privados, quais sejam, Show do Frejat ocorrido em 14 de abril de 2011, Show da família Lima, com participação do músico Toquinho, no dia 27 de novembro de 2011 e, ainda, espetáculo musical da banda Doctor Sin, no dia 27 de novembro de 2013. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatinamento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, as realizações dos shows privados do cantor Frejat, Família Lima e o denominado RNA Movie Night, show corporativo ocorrido no dia 27 de novembro de 2013, com espetáculo musical da Banda Doctor Sin, para 500 (quinhentos) convidados, no Teatro do Colégio Santa Cruz, embora todos os documentos e tratativas envolvessem os eventos diversos. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delíto tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de eventos que não são aqueles efetivamente descritos nas solicitações de pagamento de fls. 65, 72/73, 76/77, 81/83, correios eletrônicos entre o denunciado NEWTON ROSSET e funcionárias do Grupo Bellini Cultural de fls. 66/67, 74/75, 78/80, 84/91, recibo de mecenato de fl. 68 e contratos de patrocínio e outras avenças (fls. 69/71, 92/97), sendo, impossível, portanto, que as patrocinadoras não soubessem da fraude praticada já que em tais documentos haviam menções expressas aos PRONACS aprovados (SONS E ESTILOS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, TRILHAS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA, TRIBUTO À MÚSICA INSTRUMENTAL NACIONAL, SINFONIA MUSICAL), quando sempre se soube que se referiam referiam-se aos eventos privados, quais sejam, Show do Frejat ocorrido em 14 de abril de 2011, Show da família Lima, com participação do músico Toquinho, no dia 27 de novembro de 2011 e, ainda, espetáculo musical da banda Doctor Sin, no dia 27 de novembro de 2013. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delíitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a

intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA. à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Bellini Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que os representantes da sociedade comercial RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA., NEWTON ROSSET e SERGIO MENDLOWICZ seriam responsáveis pelas negociações com o Grupo Bellini, subvertendo e formalizando os contratos de patrocínio, autorizando os aportes para os incentivos dos PRONACs mencionados acima, ainda que cientes da destinação dos valores em prol de financiamento de eventos corporativos e exclusivos e, ainda, produtos institucionais da RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A.1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depoñam sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDJ para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradora da República oficiante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-82.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP509514 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X ZULEIKA AMORIM X MARCIA THIEMI UEMURA X MARLENE BARBIERI TAVEIRA X EDSON MARCOS ZOCCANTE

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Oto Ordinatório AUTOS N.º 0001818-82.2019.403.6181 APENSO XX - TERMOMECA S/AO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEIKA AMORIM, MARCIA THIEMI UEMURA, MARLENE BARBIERI TAVEIRA E EDSON MARCOS ZOCCANTE, imputando as condutas previstas no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por quatro vezes, bem como as condutas previstas no artigo 288, do Código Penal, em concurso material. Na mesma oportunidade, a defesa alega a nulidade da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) colatou outros provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial TERMOMECA S/AO aportou valores em 09 (nove) projetos culturais do Grupo Bellini Cultural, havendo indícios de fraudes nos projetos abaixo descritos: A) PRONAC 1113298 Rítmos Instrumentais Brasileiros, que objetivava a realização de 03 (três) espetáculos musicais sob a regência de Amílson Godoy, cuja finalidade seria incentivar a audição da música instrumental e contemplar algumas entidades assistenciais gratuitamente. Ainda que expressa a menção do projeto cultural, o contrato de patrocínio firmado entre a empresa patrocinadora e o Grupo Bellini Cultural objetivava a realização de show da dupla sertaneja Guilherme & Santiago, ocorrido no dia 11 de novembro de 2012, em São Bernardo do Campo/SP, em homenagem aos 70 (setenta) anos da sociedade comercial. B) PRONAC 101067 Clássicos da Música Instrumental, com aporte de R\$ 608.400,00 (seiscentos e oito mil e quatrocentos reais). O objetivo deste projeto era a difusão da música instrumental, com a apresentação de 06 (seis) apresentações gratuitas da orquestra sinfônica sob a regência de Julio Medaglia, promovendo a arte, cultura e formação de público, cuja renda seria revertida para instituição de apoio a crianças portadoras de necessidade especiais. Os recursos necessários à realização deste projeto cultural foram, contudo, utilizados para a realização da Festa de Confraternização do dia 27 de novembro de 2011, na Estância Alto da Serra, em São Bernardo do Campo/SP, com show da dupla sertaneja Marcos & Belutti, Teatro Musical e Tíãs, gratuito e para um público de 7.300 (sete mil e trezentas) pessoas. C) PRONAC 092709 Estrelas da música Instrumental Brasileira: foi realizado aporte no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no dia 12 de maio de 2010. Tal projeto objetivava a realização de 06 (seis) apresentações gratuitas da orquestra sinfônica sob a regência de Julio Medaglia, com intérprete da música popular brasileira, para a difusão da música instrumental entre a população carente. Há elementos nos autos que indicam que os recursos destinados à realização deste projeto foram desviados para a realização de show do J Quest, na Estância Alto da Serra, no dia 28 de novembro de 2010. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na produção de eventos corporativos e livros promocionais, com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. Relata, ainda, que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitulação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS N.º 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trançar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grão nesso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado RÍTMOS INSTRUMENTAIS BRASILEIROS, registrado como PRONAC 1113298, que objetivava a realização de 03 (três) espetáculos musicais sob a regência de Amílson Godoy, cuja finalidade seria incentivar a audição da música instrumental e contemplar algumas entidades assistenciais gratuitamente. A sociedade comercial aceitou patrocinar o evento descrito no PRONAC acima, aportando o valor de R\$ 382.071,94 (trezentos e oitenta e dois mil, setenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a patrocinadora em questão referiam-se à realização do evento privado, qual seja, espetáculo com apresentação de música instrumental da orquestra Didática do centro Educacional da Fundação Salvador Arena e da dupla sertaneja Guilherme e Santiago, no Estância Alto da Serra, em São Bernardo do Campo/SP, no dia 11 de novembro de 2012 (vide recibo de mecenato de fl. 34, documentos de fls. 35/38 e contrato de patrocínio de fls. 39/44). Por sua vez, o aporte no valor de R\$ 608.400,00 (seiscentos e oito mil e quatrocentos reais), foi realizado em prol do PRONAC 101067 Clássicos da Música Instrumental, que visava a difusão da música instrumental, com a apresentação de 06 (seis) apresentações gratuitas da orquestra sinfônica sob a regência de Julio Medaglia, promovendo a arte, cultura e formação de público, cuja renda seria revertida para instituição de apoio a crianças portadoras de necessidade especiais. Os recursos necessários à realização deste projeto cultural foram, contudo, utilizados para a realização da Festa de Confraternização do dia 27 de novembro de 2011, na Estância Alto da Serra, em São Bernardo do Campo/SP, com show da dupla sertaneja Marcos & Belutti, O Teatro Musical e Tíãs, gratuito e para um público de 7.300 (sete mil e trezentas) pessoas (vide documentos de fls. 45/58). E, no tocante ao PRONAC 092709 Estrelas da música Instrumental Brasileira, a empresa patrocinadora aportou o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no dia 12 de maio de 2010. Tal projeto objetivava a realização de 06 (seis) apresentações gratuitas da orquestra sinfônica sob a regência de Julio Medaglia, com intérprete da música popular brasileira, para a difusão da música instrumental entre a população carente. Há elementos nos autos que indicam que os recursos destinados à realização deste projeto foram desviados para a realização de show do J Quest, na Estância Alto da Serra, no dia 28 de novembro de 2010. Nesse passo, é de se observar que os termos de aditivos contratuais apreendidos nos autos não fazem expressa referência ao projeto cultural patrocinado, citando, apenas, valores a serem quitados ao longo de 2010. Ambos referem-se a contrato firmado na data de 28 de dezembro de 2008 e preveem pagamentos a serem realizados ao longo de 2010. O 2º Termo de Aditivo (fls. 89/90) prevê a realização de 03 (três) depósitos, cujos montantes são equivalentes a aportes realizados em outros projetos culturais, a seguir especificados: R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) - PRONAC 080853; R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) - PRONAC 811715 e R\$ 232.900,00 (duzentos e trinta e dois mil e novecentos reais) - PRONAC 092709 (neste último, o valor constante no SALICNET é de R\$ 300.000,00 - trezentos mil reais). Nota-se que o valor total aportado seria de R\$ 300.900,00 (trezentos mil e novecentos reais). Por sua vez, a cláusula 1ª do 3º termo de aditivo ao contrato de patrocínio (fls. 94/96), datado de 26 de abril de 2010, discorre que a sociedade comercial patrocinadora destinará o montante de R\$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais) para a realização do projeto cultural show agendado para 28 de novembro de 2010, na Estância Alto da Serra, em São Bernardo do Campo/SP, efetuando, para tanto, depósitos nos valores de R\$ 73.000,00, até 30 de dezembro de 2008; R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), até 28 de dezembro de 2009 e a terceira e última parcela, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a ser quitada até o dia 11 de maio de 2010. As cláusulas 3ª e 6ª identificam o contrato anteriormente firmado, que objetivava a realização de show com a banda J Quest, acompanhada da Orquestra da Fundação Salvador Arena, no dia 28 de novembro de 2010, na Estância Alto da Serra. Desse modo, há indícios nos autos que os valores aportados nos PRONACs 811715, 080853, 092709 e 101067 foram desviados para a realização do show do J Quest. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a

produção das festas de confraternização de seus funcionários e familiares, com espetáculos musicais das duplas sertanejas Guilherme & Santiago e Marcos & Belutti e das bandas Teatro Musical, Titãs e J Quest. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a produção de eventos corporativos com espetáculos musicais das duplas sertanejas Guilherme & Santiago e Marcos & Belutti e das bandas Teatro Musical, Titãs e J Quest, sendo, portanto, impossível o desconhecimento da fraude. Observe, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, sob o comando do denunciado ANTONIO BELLINI e ZULEICA AMORIM. Identificou-se, ainda, que as representantes legais da pessoa jurídica MARLENE BARBIERI TAVEIRA e MARCIA THIEMI UEMURA, esta última indicada no Recibo de Mecenato (fl. 46) como dirigente máxima da empresa, subscreveram e formalizaram, de forma consciente e deliberada, os contratos de patrocínio e seus respectivos aditivos, contendo cláusula expressa da contrapartida ilícita, autorizando o aporte para o incentivo do PRONAC mencionado acima, ainda que cientes da destinação dos valores dos recursos públicos federais em prol de financiamento dos eventos corporativos da Termomecânica São Paulo S/A. No entanto, a denúncia ofertada pelo órgão ministerial merece ser rejeitada quanto ao codenunciado EDSON MARCOS ZOCCANTE, vez que não foi arremetido qualquer elemento a demonstrar sequer indícios mínimos de participação deste na prática delitiva. Note-se que a imputação em relação a EDSON decorre única e exclusivamente do fato de ter firmado o terceiro aditivo ao contrato de patrocínio, o que muitas vezes acontece, como cediço, apenas em razão do cargo que ocupa na empresa. De outro lado, a acusação não trouxe aos autos nenhuma informação acerca da participação do codenunciado em questão nas negociações da avença, o que poderia ter sido feito. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria em relação aos crimes de estelionato narrados na inicial, entendo possível, nesta fase processual, o seu recebimento. Contudo, em relação ao crime de quadrilha, observo que, além de não haver sequer a descrição da estabilidade e da permanência necessárias para a configuração do delito, também não foram trazidos aos autos quaisquer elementos nesse sentido, ainda que indiciários. Assim, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, exceto em relação ao crime de quadrilha, razão pela qual, RECEBO-A PARCIALMENTE, admitindo a acusação em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal e rejeitando a inicial quanto ao delito previsto no artigo 288, da norma penal, quanto aos codenunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, MARCIA THIEMI UEMURA e MARLENE BARBIERI TAVEIRA, REJEITANDO-A, CONTUDO, NO TOCANTE AO CODENUNCIADO EDSON MARCOS ZOCCANTE. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requeiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observe, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficiante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. 8. Desentranhe-se o relatório de fls. 361/366 verso, porquanto estranho aos autos. Providencie, ainda, sua destruição, fragmentando-o em Secretaria, certificando-se. 9. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. 10. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAUJÚA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-67.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JOSE CIAGLIA JUNIOR X PAULO EDUARDO BATISTA DA SILVA X VITAL JORGE LOPES (SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP409779 - GIOVANNA MARTIN BAPTISTA E SP222662E - GIOVANNA LIVIA MARTINS SANTORO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001819-67.2019.4.03.6181 APENSO XXI - VALE FERTILIZANTES S/A O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, JOSÉ CIAGLIA JUNIOR, PAULO EDUARDO BATISTA e VITAL JORGE LOPES, imputando as condutas previstas no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por quatro vezes, bem como as condutas previstas no artigo 288, do Código Penal, em concurso material. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial VALE FERTILIZANTES S/A aportou valores em cinco projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini. A empresa aportou o valor de R\$ 571.648,00 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais) no PRONAC 072902, intitulado MÚSICA INSTRUMENTAL ITINERANTE, cujo escopo seria apresentações da Orquestra Arte Viva, mesclando músicas erudita e instrumental em São Paulo e Rio de Janeiro. Entretanto, os documentos apreendidos revelam que a sociedade comercial promoveu, utilizando-se os recursos aportados neste projeto cultural, show musical em comemoração aos seus 50 anos, com apresentações de Sérgio Reis, Família Lima e Orquestra Júlio Medaglia para 1000 convidados, no HSBG Brasil, no dia 29 de maio de 2008. Por sua vez, o PRONAC 088542 CIRANDA MUSICAL, que consistia na realização de 06 concertos com estilos de músicas variadas e participação do Maestro Júlio Medaglia, recebeu, no dia 23 de dezembro de 2008, o aporte de R\$ 1,4 milhão de reais, conforme recibo de mecenato de fls. 82/85. Ressalta que os recursos destinados a realização deste projeto cultural foram utilizados para a realização de um festival regional, com a apresentação de 06 (seis) shows com os músicos Renato Teixeira e Almir Sater, no ano de 2009, em municípios nos quais a empresa possui filiais, dentre eles: Teatro Universidade Federal de Goiás, em Catalão/GO, para 500 convidados, no dia 24 de abril de 2009; Catiguá Tennis Clube em Patrocínio/MG, no dia 25 de abril de 2009, para 1500 convidados; Teatro Coliseu em Santos/SP, no dia 22 de maio de 2009, para 1100 convidados; Teatro SESI, em Uberaba/MG, no dia 03 de julho de 2009, para 660 convidados; Hotel Ouro Minas em Araxá/MG, no dia 04 de julho de 2009, para 2000 convidados e Teatro Facear, em Araucária/PR, no dia 10 de julho de 2009, para 500 convidados. No tocante ao PRONAC 1113489 - CONCERTO MPB SINFÔNICO, com o objetivo de produzir um espetáculo de música instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, por meio show sinfônico, sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, com preços acessíveis e parte dos ingressos doados a instituições assistenciais, valorizando e fomentando arte e cultura, em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. O aporte de R\$ 983.950,00 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta reais), foi desviado para a consecução de três shows com o cantor Sérgio Reis, nos dias 19 de dezembro de 2012, em Araxá/MG; 09 de novembro de 2012, em Cajati/SP e 24 de novembro de 2012, em Catalão/GO. O PRONAC registrado como 101067 - Clássicos da Música Instrumental, visava a difusão da música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público, nos meses de agosto a outubro de 2010, em 6 cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado e com renda totalmente revertida para uma instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais. Recebeu o aporte total de R\$ 1.652.120,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte reais), nos dias 30 de dezembro de 2010 e 02 de setembro de 2011, o qual foi utilizado para a produção de shows em Santos e Uberaba, nos meses de junho e julho de 2011, respectivamente. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstra, ainda, a participação dos denunciados, como responsáveis pela empresa atrelada ao Grupo Bellini Cultural na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. E relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitulação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Doti aponta a

consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a pessoa jurídica Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. apresentou o projeto cultural MÚSICA INSTRUMENTAL ITINERANTE, registrado como PRONAC 072902, cujo escopo seria apresentações da Orquestra Arte Viva, mesclando músicas erudita e instrumental em São Paulo e Rio de Janeiro. A sociedade comercial em comento aceitou patrocinar tal projeto cultural e, para tanto, apostou o valor de R\$ 571.648,00 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais), o qual foi direcionado para a promoção de show musical em comemoração aos seus 50 anos, com apresentações de Sérgio Reis, Família Lima e Orquestra Júlio Medaglia para 1000 convidados, no HSB Brasil, no dia 29 de maio de 2008. O PRONAC 088542 CIRANDA MUSICAL, que objetivava a realização de 06 concertos com estilos de músicas variadas e participação do Maestro Júlio Medaglia, recebeu da sociedade comercial, no dia 23 de dezembro de 2008, o aporte de R\$ 1,4 milhão de reais, conforme recibo de mecenoato de fls. 82/85, os quais foram destinados a realização de um festival regional, com a apresentação de 06 (seis) shows com os músicos Renato Teixeira e Almir Sater, no ano de 2009, em municípios nos quais a empresa possui filiais, dentre eles: Teatro Universidade Federal de Goiás, em Catalão/GO, para 500 convidados, no dia 24 de abril de 2009; Catiguá Tennis Clube em Patrocínio/MG, no dia 25 de abril de 2009, para 1500 convidados; Teatro Colseu em Santos/SP, no dia 22 de maio de 2009, para 1100 convidados; Teatro SESI, em Uberaba/MG, no dia 03 de julho de 2009, para 660 convidados; Hotel Ouro Minas em Araxá/MG, no dia 04 de julho de 2009, para 2000 convidados e Teatro Facear, em Araucária/PR, no dia 10 de julho de 2009, para 500 convidados. No tocante ao PRONAC 1113489 - CONCERTO MPB SINFÔNICO, alegava-se no projeto o objetivo de produzir um espetáculo de música instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, por meio show sinfônico, sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, com preços acessíveis e parte dos ingressos doados a instituições assistenciais, valorizando e fomentando arte e cultura, em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. O aporte de R\$ 983.950,00 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta reais), foi desviado para a consecução de três shows com o cantor Sérgio Reis, nos dias 19 de dezembro de 2012, em Araxá/MG; 09 de novembro de 2012, em Cajati/SP e 24 de novembro de 2012, em Catalão/GO. O PRONAC registrado como 101067 - Clássicos da Música Instrumental, visava à difusão da música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público, nos meses de agosto a outubro de 2010, em 6 cidades brasileiras, com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado e com renda totalmente revertida para uma instituição de apoio a crianças portadoras de necessidades especiais. Recebeu o aporte total de R\$ 1.652.120,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte reais), nos dias 30 de dezembro de 2010 e 02 de setembro de 2011, o qual foi utilizado para a produção de shows em Santos e Uberaba, nos meses de junho e julho de 2011, respectivamente. Observa-se que os documentos apreendidos, ainda que expressamente se refiram aos projetos culturais patrocinados pela sociedade comercial (fls. 77/130) indicam que os valores aportados pela Vale Fertilizantes foram desviados para a realização de eventos corporativos. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização de eventos corporativos, como a festa em comemoração aos 50 anos da Fosfertil e, ainda, utilizados para a realização de shows privados em localidades definidas pela patrocinadora. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim àquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Ainda assim, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para as realizações de eventos corporativos, de cunho de marketing corporativo, como a festa em comemoração aos 50 anos da Fosfertil e, ainda, utilizados para a realização de shows privados em localidades definidas pela patrocinadora, diversos daqueles descritos nos recibos de mecenoato e contratos de patrocínio apreendidos, sendo, impossível, portanto, que a patrocinadora não soubesse das fraudes praticadas já que em tais documentos havia menções expressas aos PRONACs aprovados, quando sempre se soube que seriam realizados eventos corporativos, de cunho de marketing corporativo, como a festa em comemoração aos 50 anos da Fosfertil e, ainda, utilizados para a realização de shows privados em localidades definidas pela patrocinadora. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após a realização do suposto projeto cultural, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação do denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora VALE FERTILIZANTES S/A à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de empresas vinculadas ao Grupo Bellini Cultural. Identifico-se, ainda, que os representantes legais da patrocinadora, JOSÉ CIAGLIA JUNIOR, PAULO EDUARDO BATISTA e VITAL JORGE LOPES, subscreveram e formalizaram os contratos de patrocínio acostados aos autos, autorizando os aportes para o incentivo dos PRONACs mencionados acima, ainda que cientes da destinação dos valores em prol de financiamento de evento corporativo e exclusivo da sociedade comercial VALE FERTILIZANTES S/A. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria em relação aos crimes de estelionato narrados na inicial, entendo possível, nesta fase processual, o seu recebimento. Contudo, em relação ao crime de quadrilha, observo que, além de não haver sequer a descrição da estabilidade e da permanência necessárias para a configuração do delito, também não foram trazidos aos autos quaisquer elementos nesse sentido, ainda que indiciários. Assim, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, exceto em relação ao crime de quadrilha, razão pela qual, RECEBO-A PARCIALMENTE, no tocante aos denunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, JOSÉ CIAGLIA JUNIOR, PAULO EDUARDO BATISTA e VITAL JORGE LOPES, admitindo a acusação em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal e rejeitando a inicial quanto delito previsto no artigo 288, da norma penal.1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisição-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e a total notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa tude, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 26 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-52.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ZULEICA AMORIM X CARSTEN ISENSEE X ANTONIO CARLOS BOTELHO MEGALE X CELIO ALEXANDRE PALMEIRA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001820-52.2019.403.6181 APENSO XXII - VOLUME I - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDAO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, ANTONIO CARLOS BOTELHO MEGALE, CARSTEN ISENSEE E CELIO ALEXANDRE PALMEIRA. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportaram recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA Aportou o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em duas parcelas, no PRONAC 127240, denominado Brasília Sinfônica, que consistia em produzir quatro apresentações sinfônicas aliando à música orquestrada à cultura nacional, proporcionando a uma rica mistura artística e promovendo a circulação de arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante, por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. No entanto, os recursos destinados a tais projetos foram utilizados para a realização da festa de sessenta anos da empresa patrocinadora, ocorrida em 20 de março de 2013, na Sala São Paulo, com apresentação da cantora Ana Carolina e da orquestra Júlio Medaglia. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Apontam, ainda, que os recursos federais destinados à propagação cultural foram desviados e empregados na produção de evento exclusivo da instituição financeira. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos

projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A exordial acusatória relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que apurou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da Lei Rouanet. E o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da caputação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lei consensuária derogat legem contrae e finaliza: O contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Master Empreendimentos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, representada por ZULEICA AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado Brasilidade Sinfônica, registrado com PRONAC 127240 (fl. 56). A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA referiram-se à realização do evento privado, qual seja, show de sessenta anos da Volkswagen, no dia 20 de março de 2013, para mil e cem convidados na Sala São Paulo, com apresentação da cantora Ana Carolina e da orquestra Júlio Medaglia, conforme Anexo I do contrato de patrocínio (fl. 66)O aporte de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi realizado em duas parcelas, uma de R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais) e outra de R\$ 381.000,00 (trezentos e oitenta e um mil reais), em 12 de dezembro de 2012 e 22 de fevereiro de 2013, conforme os recibos de fls. 69 e 71. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatinamento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização do show da cantora Ana Carolina e da orquestra Júlio Medaglia, para mil e cem convidados, no dia 20 de março de 2013, embora todos os documentos e tratativas envolvessem eventos culturais diversos. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional à esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito no projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura, sendo, impossível, portanto, que a empresa patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa ao projeto aprovado Brasilidade Sinfônica, quando sempre se soube que o show de Ana Carolina e da orquestra Júlio Medaglia, para mil e cem convidados, no dia 20 de março de 2013, na Sala São Paulo. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados ANTONIO BELLINI e ZULEICA AMORIM nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Master Empreendimentos Culturais Ltda, representada por ZULEICA AMORIM, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado ANTONIO BELLINI. No entanto, quanto aos codenunciados ANTONIO CARLOS BOTELO MEGALE, CARSTEN ISENSEE E CELIO ALEXANDRE PALMEIRA, algumas observações devem ser registradas. Senão vejamos. A acusação trouxe aos autos, como elemento indutor de autoria, o fato dos três terem firmado contrato de patrocínio, conforme, inclusive, informação prestada pela própria empresa patrocinadora (fl. 201). Registro que nenhum documento foi apreendido quando da diligência de busca e apreensão autorizada por este Juízo, sendo certo que os documentos juntados aos autos foram todos fornecidos pela própria VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Ainda, não se diligenciou no sentido de perquirir a participação dos codenunciados em questão nas negociações da avença, o que poderia ser feito, a título de exemplo, com a oitiva de funcionários da empresa, na qualidade de testemunhas. Nesse contexto, o que se tem é que a imputação feita a ANTONIO CARLOS BOTELO MEGALE, CARSTEN ISENSEE E CELIO ALEXANDRE PALMEIRA decorre única e exclusivamente do fato de terem firmado contrato de patrocínio, o que muitas vezes acontece, como cediço, apenas em razão do cargo que ocupam na empresa. Em sendo assim, não há nos autos indícios suficientes de autoria em relação aos codenunciados ANTONIO CARLOS BOTELO MEGALE, CARSTEN ISENSEE E CELIO ALEXANDRE PALMEIRA nas irregularidades verificadas quanto ao PRONAC 127240. Nesse sentido, os documentos apresentados e os fatos narrados pelo órgão ministerial apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, quanto aos denunciados ANTONIO BELLINI e ZULEICA AMORIM, em relação ao crime de estelionato narrado na inicial. Contudo, em relação ao crime de quadrilha, observo que, além de não haver sequer a descrição da estabilidade e da permanência necessárias para a configuração do delito, também não foram trazidos aos autos quaisquer elementos nesse sentido, ainda que indiciários. Assim, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, exceto em relação ao crime de quadrilha e aos codenunciados ANTONIO CARLOS BOTELO MEGALE, CARSTEN ISENSEE E CELIO ALEXANDRE PALMEIRA, razão pela qual, RECEBO-A PARCIALMENTE, admitindo a acusação em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal em desfavor de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e ZULEICA AMORIM, e rejeitando a inicial quanto ao delito previsto no artigo 288, da norma penal, quanto a todos os denunciados. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depõem sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisição-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE-6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficiante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAUJÁZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-37.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM/SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANTOANO) X AUGUSTO PASSOS PEREIRA Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ord. Arbitratório/AUTOS N.º 0001821-37.2019.4.03.6181/APENSO XXIII - YOKOGAWA SERVICE LTDA.O Ministério Público Federal ofurto denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e AUGUSTO PASSOS FERREIRA. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial YOKOGAWA SERVICE LTDA. aportou recursos em 03 (três) projetos culturais do Grupo Bellini (PRONACs 056251 - Embarque Cultural; 031997 - Brasil Aéreo e 043840 - Tributo a Monteiro Lobato). A pessoa jurídica em comento, no mês de dezembro de 2005, efetuou 02 (dois) aportes que totalizaram R\$ 63.502,00 (sessenta e três mil, quinhentos e dois reais), para a confecção de um livro de arte, com o intuito de homenagear o escritor Monteiro Lobato. Contudo, os elementos colhidos nos autos indicam que os recursos federais foram desviados para a promoção do evento II Encontro para Usuários de Sistemas, com a realização do Show do artista Toquinho para 300 (trezentos) convidados no Novotel/SP no dia 24 de outubro de 2006. No esboço do contrato de patrocínio encontrado (em arquivo digital) já que há indícios veementes da destruição de arquivos por parte da empresa ARKTEC, a pedido da sociedade comercial em tela), há cláusula expressa da contrapartida ilícita, planilha e fotos do evento realizado (vide fls. 20/35), o que revela a realização de evento corporativo da empresa, com a utilização de verbas públicas para tanto. Segue afirmando que os recursos destinados ao PRONAC 056251 - Embarque Cultural foram desviados para a publicação de exemplares dos Livros Revoluções Brasileiras e Águas Mineiras do Brasil, ambos personalizados, com o logotipo da YOKOGAWA e editados no

interesse desta empresa. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da prosutura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. Relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que apurou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da caputação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que, no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado TRIBUTO A MONTEIRO LOBATO, registrado como PRONAC 043840, cujo objetivo seria a edição de um livro de arte, com intuito de homenagear um grande nome da Literatura Brasileira - Monteiro Lobato, com tiragem de 3.000 exemplares. A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC acima. Para tanto, apurou o valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) foi realizado em 02 (duas) prestações (vide cláusula segunda do contrato de patrocínio e outras avenças de fls. 37/42), sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a sociedade comercial YOKOGAWA SERVICE S/A referiam-se à realização do evento privado, qual seja, espetáculo musical com grupo sinfônico do compositor e cantor Toquinho, para 300 (trezentos) convidados e quarteto musical que se apresentaria antes do início do show do Toquinho, ocorrido no dia 24 de outubro de 2006, no Hotel Novotel - Center Norte em São Paulo/SP. A empresa Yokogawa Service S/A apurou, ainda, o valor de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais, conforme ordem de pagamento datada de 10 de dezembro de 2007 - fl. 57) no PRONAC 056251, intitulado Embarque Cultural, cujo objetivo seria levar o teatro itinerante até seu espectador. Do ator que sai do ambiente sagrado do teatro, do circo, numa ação cultural organizada, levando carinho, alegria, atenção e respeito a um público excluído destes prazeres, muitas vezes esquecidos por parte da sociedade. O projeto beneficiaria comunidades carentes e entidades beneficentes nas cidades do interior do Estado de São Paulo. Tal apuramento seria destinado à produção de evento de comemoração de 35 anos de Yokogawa no Brasil, 100 anos da Imigração Japonesa previsto para ocorrer em novembro de 2008. Foi apreendida uma autorização de pagamento (fl. 23) acompanhada de correio eletrônico, datado de 27 de novembro de 2007, que vinculava o patrocínio a esse projeto cultural mediante a realização do evento acima aludido. Contudo, há indícios de que os valores aportados teriam sido desviados para a publicação de exemplares de livros - Revoluções Brasileiras e Águas Mineiras do Brasil - ambos personalizados com logotipo da patrocinadora e editados no interesse dessa empresa; tanto assim que este foi o motivo pelo qual houve a reprovação da prestação de contas respectiva perante o Minc. Há, ainda, indícios que apontam a destruição de arquivos e pedido da sociedade comercial em comento para a empresa ARKTEC, solicitadas um mês após a deflagração da Operação Boca Livre no dia 28 de junho de 2016. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, para a promoção do evento II Encontro para Usuários de Sistemas, com a realização do Show do artista Toquinho para 300 (trezentos) convidados no Novotel/SP no dia 24 de outubro de 2006, bem como para a publicação de exemplares de livros institucionais, embora todos os documentos e tratativas envolvessem evento diverso. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anota ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito no contrato de patrocínio e outras avenças (fls. 36/40) ou no contrato de prestação de serviços e outras avenças (fls. 17/21), sendo, impossível, portanto, que as patrocinadoras não soubessem da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa aos PRONACs aprovados e aos eventos a eles vinculados, quando sempre se soube que não seriam realizados. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratar de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora Yokogawa à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Bellini Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que Augusto Passos Pereira, gerente de marketing, à época dos fatos, negociava os projetos culturais da Bellini Cultural e era responsável pelas tratativas com tal empresa para a realização dos eventos e produtos corporativos com a utilização de recursos públicos federais destinados ao fomento da cultura brasileira. Entretanto, verifico que em relação ao PRONAC 043840, ainda que se entenda pela existência do crime de estelionato, verifico que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. É que a negociação entre a patrocinadora e o Grupo Bellini e os eventos caracterizados como contrapartida ocorreram nos anos de 2005 e 2006 e o show com o intérprete TOQUINHO foi realizado no dia 24 de outubro de 2006, ou seja, há mais de 12 (doze) anos, remanescendo nestes autos apenas a apuração referente ao PRONAC 056251. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, mas apenas em relação aos fatos descritos relacionados ao PRONAC 056251, razão pela qual, RECEBO-A apenas quanto a este, reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao PRONAC 043840. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encarinhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisição através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando nas razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRACAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-22.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOVO) X ANTONIO LOCATELI(SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X RONALDO CHIESI(SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) AUTOS N.º 0001822-22.2019.4.03.6181 APENSO XXIV - CORREIAS MERCÚRIO S.A. IND. E COMÉRCIO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ANTONIO LOCATELI e RONALDO CHIESI. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO aportou recursos em dois projetos culturais do Grupo Bellini Cultural. O primeiro deles, no valor de R\$ 108.400,00 (cento e oito mil e quatrocentos reais) foi direcionado ao PRONAC 035108, intitulado Caminhos da Arte, que objetivava mostrar as crianças paulistanas da rede pública de ensino, as obras de arte espalhadas pela capital, visando valorização e respeito pela cidade e seu patrimônio histórico. Restou apurado, entretanto, que a contratação deste projeto cultural não previa contrapartidas ilícitas, apenas o compromisso do aporte por parte da sociedade comercial Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio. Por sua vez, a empresa aportou o montante de R\$ 155.000,00

(cento e cinquenta e cinco mil reais) no PRONAC 058240, denominado Sabor Brasileiro DVD, que objetivava a produção de um livro com DVD de 52 minutos sobre a gastronomia brasileira, mostrando, ainda, o folclore, artesanato, lendas populares e a poesia. No entanto, os recursos destinados ao PRONAC 058240 foram utilizados para a realização de Show do cantor Toquinho e banda, para 100 (cem) convidados da patrocinadora, junto ao Buffet Luminis, em Minas Gerais, no dia 12 de abril de 2007. O contrato de prestação de serviços firmado entre a Bellini Cultural e a empresa Correias Mercúrio, datado de 30 de janeiro de 2007, relaciona serviços de fotografias, vallet, produção de brindes prestados no show do Toquinho (fls. 08 a 16). Segundo o Ministério Público Federal, os documentos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na produção de eventos corporativos, com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. E relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram a favor da empresa que apurou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da caputação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado SABOR BRASILEIRO DVD, registrado como PRONAC 058240, cujo objetivo seria a produção de 52 minutos sobre gastronomia brasileira, mostrando ainda o folclore, artesanato, lendas populares e poesias. A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC acima. Para tanto, apurou o valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) foi realizado em 02 (duas) prestações (vide cláusula segunda do contrato de fls. 36/40), sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a sociedade comercial Correias Mercúrio referiam-se à realização do evento privado, qual seja, Show do Cantor Toquinho e Banda, para 100 (cem) convidados no Buffet Luminis, em Belo Horizonte/MG, no dia 12 de abril de 2007. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização do Show do Cantor Toquinho e Banda, para 100 (cem) convidados no Buffet Luminis, em Belo Horizonte/MG, no dia 12 de abril de 2007, embora todos os documentos e tratativas envolvessem evento diverso. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito no contrato de patrocínio e outras avenças (fls. 36/40) ou no contrato de prestação de serviços e outras avenças (fls. 17/21), sendo, impossível, portanto, que as patrocinadoras não soubessem da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa ao PRONAC aprovado (SABOR BRASILEIRO DVD), quando sempre se soube que seria o Show do Cantor Toquinho e Banda, para 100 (cem) convidados no Buffet Luminis, em Belo Horizonte/MG, no dia 12 de abril de 2007. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Bellini Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que RONALDO CHIESI, Diretor Presidente, e ANTONIO LOCATELLI, diretor administrativo financeiro, subscreveram e formalizaram os contratos de patrocínio, autorizando os aportes para os incentivos dos PRONACs mencionados acima (vide fls. 63/67 e 145/146), ainda que cientes da destinação dos valores em prol de financiamento de eventos corporativos e exclusivos da sociedade comercial Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar todo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficiente (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-07.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM/SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X PAULO SETUBAL NETO Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/AUTOS N.º 0001823-07.2019.4.03.6181/APENSO XXV - ELEIKEROZ S/AO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e PAULO SETUBAL NETO. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíam dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial ELEIKEROZ S/A aportou recursos em 04 (quatro) projetos culturais do Grupo Bellini Cultural, salientando que as provas colhidas ao longo da investigação criminal indicam a existência de fraudes em, pelo menos, três deles. Segue afirmando que eventuais ilícitos envolvendo o PRONAC 033705 - SONS E ESTILOS DA MÚSICA INSTRUMENTAL BRASILEIRA - 2º SHOW já estariam prescritos. No tocante ao PRONAC 035538, cujo objetivo seria a edição de livro denominado Química, A alquimia que preserva a vida, o qual exploraria temas ligados a crenças, ritos mágicos, plantas medicinais, afirma que a empresa patrocinadora aportou o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), entre os anos de 2003 a 2005. Afirma que os documentos apreendidos indicam que o aporte realizado pela ELEIKEROZ acabou por subsidiar outro projeto, intitulado Árvores do Brasil, de interesse da empresa patrocinadora. Narra que a empresa aportou o valor de R\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais) no PRONAC 010516 Grandes Nomes da MPB e Grupo Sinfônico Arte Viva, cujos recursos foram destinados à realização de show corporativo para a comemoração de 60 anos da DECA, com participação da artista Daniella Mercury e Orquestra Arte e Viva, no dia 21 de agosto de 2008. E, por fim, alega que a ELEIKEROZ aportou, em 30 de dezembro de 2013, o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no PRONAC 111965 Projeto Concerto Focus Rio, que visava a realização de uma série musical com 120 concertos gratuitos de música erudita e instrumental, com importantes grupos musicais, em 5 estados da federação, entre maio e dezembro de 2012, ressaltando que tais recursos seriam destinados a apresentação de um recital com o pianista Nelson Freire, no ano de 2014, em Jundiaí/SP, a qual foi postergada para 2017. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na produção de eventos corporativos, com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A

inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. E relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitulação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificamos-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lei consumens derrogou a lei consumenda e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Arte Viva Produções Artísticas Ltda., de propriedade do maestro Amílson Teixeira de Godoy, apresentou o projeto cultural intitulado GRANDES NOMES DA MPB E GRUPO SINFÔNICO ARTE VIVA, registrado com o PRONAC 010516, cujo objetivo seria realizar uma série de 20 concertos com diferentes artistas, em várias cidades do país, com orquestras acompanhadas do Grupo Sinfônico Arte Viva, criado pelo maestro Amílson Godoy e constituído por músicos de São Paulo. A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC acima, aportando o valor de R\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois mil reais). Os elementos colhidos ao longo da investigação indicam, no entanto, que os recursos foram destinados à realização de show corporativo para a comemoração de 60 anos da DECA, com participação da artista Daniella Mercury e Orquestra Arte e Viva, no dia 21 de agosto de 2008. Este evento privado foi realizado pelo Grupo Bellini Cultural, cuja responsável é o denunciado ANTONIO BELLINI, consorte se observa do documento intitulado Eventos Culturais - Bellini Cultural (2002 a 2014), acostado à fl. 26. Nesse passo, há que se salientar que o objetivo do projeto cultural PRONAC 111965, intitulado Projeto Concerto Focus Rio (realização de 120 (cento e vinte) concertos gratuitos de música erudita e instrumental, com importantes grupos musicais, em 5 (cinco) estados da federação, entre maio e dezembro de 2012), também não foi executado. Com efeito, depreende-se do documento localizado em arquivo de mídia eletrônica (fl. 29) que os recursos aportados pela patrocinadora seriam destinados à apresentação de um recital com o pianista Nelson Freire, no ano de 2014, em Jundiaí/SP, que não veio a ocorrer, tendo sido a apresentação esta postergada para o ano de 2017. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito nos documentos apreendidos, sendo, impossível, portanto, que a patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa aos projetos culturais, nos quais a empresa patrocinadora aportou recursos, quando sempre se soube que seriam realizados shows corporativos em favor do grupo empresarial. Observe, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da proposição do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora ELEKIROZ S/A à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio de uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que PAULO SETÚBAL NETO, dirigente da Elekeiroz à época, era o responsável pelas negociações com o Grupo Bellini e detinha poderes para a aprovação dos aportes realizados. Entretanto, em relação ao PRONAC 035538, ainda que se entenda pela existência do crime de estelionato, verifico que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. É que a negociação entre a patrocinadora e o Grupo Bellini e os eventos caracterizados como contrapartida ocorreram nos anos de 2003 a 2005, ou seja, há mais de 12 (doze) anos, remanescendo nestes autos apenas as apurações referentes aos PRONACS 010516 e 111965. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, mas apenas em relação aos fatos descritos relacionados aos PRONACS 010516 e 111965, razão pela qual, RECEBO-A apenas quanto à estes, reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao PRONAC 035538. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depõem sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisição-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observe, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República ofiicante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elidindo as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLEIR BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-89.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ALBANO LOPES NETO (SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE E SP171956 - RENATA FRANCO DE PAULA GONCALVES MORENO E SP301285 - FELIPE LOPES DE FARIA CERVONE E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP393894 - RENAN MECATTI DE SOUZA) X GERMANO LUIZ COLLOBIALLI X REYNALDO RODRIGUES CONTREIRA FILHO
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/AUTOS N.º 0001824-89.2019.4.03.6181/APENSO XXVI - WABCO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ALBANO LOPES NETO, GERMANO LUIZ COLLOBIALLI e REYNALDO RODRIGUES CONTREIRA FILHO. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial Wabco Centro de Distribuição de Peças Automotivas Ltda. aportou o valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) no PRONAC 105677, denominado Sinfonia Ambiental, que objetivava a produção e exibição de espetáculo em formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, por meio de show sinfônico, sob a regência de Julio Medaglia. No entanto, os recursos destinados a tal projeto foram utilizados para a realização de espetáculo musical em favor da patrocinadora, com o artista Edinho Santa Cruz, acompanhado de grupo de acordes, para 100 (cem) espectadores, no Espaço Tom Jazz. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstam, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da proposição e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. Os elementos colhidos nos autos demonstram que tal evento foi integralmente realizado à custa da Lei Rouanet, incluindo o pagamento de despesas de 22 (vinte e dois) itens elencados na mesma cláusula quarta do contrato de patrocínio. Ademais, há expressa previsão neste contrato acerca da devolução do valor aportado, caso o evento cultural corporativo não acontecesse. Apontam, ainda, que os recursos federais destinados à propagação cultural foram desviados e empregados na produção de evento exclusivo da pessoa jurídica em exame. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. Relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos

públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet.É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitulação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consuetae e finaliza: O contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta da qual se obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado SINFONIA AMBIENTAL, registrado como PRONAC 105677, cujo objetivo seria produzir um espetáculo num formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras através de show sinfônico sob a regência do Maestro Julio Medaglia, em seis cidades brasileiras, com venda de ingressos a preços populares e renda revertida à instituição beneficente. A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC acima, aportando o valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em parcela única efetivada no dia 22 de novembro de 2012, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a sociedade comercial Wabco Centro de Distribuição de Peças Automotivas Ltda. referiam-se à realização do evento privado, qual seja, Show do Cantor Edinho Santa Cruz acompanhado de grupo de cordas, no espaço Tom Brasil, para 100 (cem) convidados, no dia 04 de dezembro de 2012. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização do Show do Cantor Edinho Santa Cruz acompanhado de grupo de cordas, no espaço Tom Brasil, para 100 (cem) convidados, no dia 04 de dezembro de 2012, embora todos os documentos e tratativas envolvessem evento diverso. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito no contrato de patrocínio e outras avenças (fls. 17/23) ou no recibo de mecenato de fl. 16, sendo, impossível, portanto, que as patrocinadoras não soubessem da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa ao PRONAC aprovado (SINFONIA AMBIENTAL), quando sempre se soube que seria o Show do Cantor Edinho Santa Cruz acompanhado de grupo de cordas, no espaço Tom Brasil, para 100 (cem) convidados, no dia 04 de dezembro de 2012. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora WABCO à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Bellini Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que ALBANO LOPES NETO era o responsável direto pelo setor de Marketing, participando das negociações com o Grupo Bellini. Além disso, subscreveu o contrato de patrocínio em nome da empresa, para a execução do PRONAC 105677. No entanto, a denúncia ofertada pelo órgão ministerial merece ser rejeitada quanto aos codenunciados REYNALDO RODRIGUES CONTREIRA FILHO e GERMANO LUIZ COLLOBIALLI, vez que não foi arrematado qualquer elemento a demonstrar sequer indícios mínimos de participação destes na prática delitiva, tanto é que sequer foram indicados pela autoridade policial responsável. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A quanto aos codenunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM e ALBANO LOPES NETO, REJEITANDO-A, CONTUDO, NO TOCANTE AOS CODENUNCIADOS REYNALDO RODRIGUES CONTREIRA FILHO e GERMANO LUIZ COLLOBIALLI. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretária pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretária proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requeiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observe, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficiante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLEER BALDRESCAU JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-59.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PÚBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X GREGORIUS WILHELMUS KEJA(SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO) X PER GABELL(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAUTOS N.º 0001826-59.2019.4.03.6181APENSO XXVII - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA, MONICA MORO BECKER, PER GABELL e GREGORIUS WILHELMUS KEJA. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) colheu outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), como o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional.Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor

correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS apurou recursos em 02 (dois) projetos culturais do Grupo Bellini Cultural. O primeiro deles, no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) foi direcionado ao PRONAC 081544, intitulado Arte e Cultura nas Estradas, cujo escopo era a apresentação de um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre boas práticas no trânsito, transformando os espectadores em agentes multiplicadores do trânsito. A empresa apurou o valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) para o patrocínio do PRONAC 082628, denominado Aquarela Instrumental Brasileira - Música Itinerante, com a apresentação de seis espetáculos musicais sob a regência de Júlio Medaglia. Contudo, os recursos destinados ao PRONAC 081544 foram desviados para a realização de Show com a cantora Maria Rita, no Music Hall, em Belo Horizonte/MG, para 1000 convidados no dia 28 de agosto de 2009 e um segundo show com a mesma intérprete, no Teatro Positivo, em Curitiba/PR, para 1000 convidados no dia 30 de setembro de 2009. Por sua vez, os recursos destinados ao patrocínio do projeto cultural 082628 foram utilizados para a realização de show com Maria Rita, no teatro Fierys, em Porto Alegre/RS, para 1500 convidados, no dia 20 de novembro de 2009. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na produção de eventos corporativos, com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. E relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pela empresa patrocinadora dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que apurou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitulação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado AQUARELA INSTRUMENTAL BRASILEIRA - MÚSICA ITINERANTE, registrado como PRONAC 082628, que objetivava a apresentação de seis espetáculos musicais sob a regência de Júlio Medaglia. A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC acima. Para tanto, apurou o valor de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), no dia 30 de dezembro de 2008 (fls. 89/90), sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a sociedade comercial VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. referiam-se à realização de três apresentações do espetáculo musical da intérprete Maria Rita (intitulado Samba Meu, relativo ao último CD da cantora), acompanhada de grupo sinfônico (quinteto) nas cidades de Belo Horizonte (28/08/2009), Curitiba (30/09/2009) e Porto Alegre (20/11/2009) (vide documentos de fls. 84/90). Além disso, a sociedade comercial também apurou o valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) para patrocinar o PRONAC 081544, apresentado pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., integrante do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM. Tal projeto cultural tinha como escopo apresentar um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre boas práticas no trânsito, transformando-os como agentes multiplicadores do trânsito. O contrato de patrocínio de fls. 91/95, ainda que se refira ao sobretudo projeto cultural, informa que o valor aportado pela empresa foi utilizado para a apresentação de sessões de cinema para caminhoneiros, mediante a exibição de filmes nacionais e longa ou curta metragem, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 96/149. Ainda que haja nos autos informações provenientes do MinC acerca da alteração da nomenclatura do PRONAC, remanescente, contudo, seu objetivo, certo é que a patrocinadora não poderia estabelecer os locais e datas de apresentação, com o intuito de alcançar potenciais clientes. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização de três apresentações do espetáculo musical da intérprete Maria Rita (intitulado Samba Meu, relativo ao último CD da cantora), acompanhada de grupo sinfônico (quinteto) nas cidades de Belo Horizonte (28/08/2009), Curitiba (30/09/2009) e Porto Alegre (20/11/2009) e sessões de cinema direcionadas a caminhoneiros em locais próximos de suas concessionárias, embora todos os documentos e tratativas envolvessem eventos diversos. Nota-se, nesse passo, os documentos acostados às fls. 24/33, inclusive correios eletrônicos nos quais as funcionárias da sociedade comercial patrocinadora deixam claro que tais shows estão sendo realizados em razão dos aportes no PRONAC 082628. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fraude tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Bellini Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que os responsáveis pelas tratativas e negociações com o Grupo Bellini Cultural, quanto ao PRONAC 082628, foram as funcionárias ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, como coordenadora de programas de responsabilidade socioambiental, e SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA, gerente de comunicação corporativa, as quais participaram ativamente das ações de marketing relacionadas ao PRONAC 082628. ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, na qualidade de Diretor de Marketing/Comunicação Corporativa e MONICA BECKERT, como testemunha, presenciaram e formalizaram o contrato de patrocínio relativo ao PRONAC 082628, autorizando os aportes para tal projeto cultural, ainda que cientes da destinação dos valores em prol de financiamento de eventos corporativos e exclusivos da sociedade comercial VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. MONICA, funcionária do Grupo Bellini, foi ainda responsável pela escolha dos convidados para os shows da Maria Rita (fls. 29). No entanto, a denúncia ofertada pelo órgão ministerial merece ser rejeitada quanto aos codenunciados FER GARBELI e GREGORIUS WILHELMUS KEJA, vez que não foi arrematado qualquer elemento a demonstrar sequer indícios mínimos de participação destes na prática delitiva. Note-se que a imputação em relação a ambos decorre única e exclusivamente do fato de terem firmado contrato de patrocínio, o que muitas vezes acontece, como cedejo, apenas em razão do cargo que ocupam na empresa. De outro lado, a acusação não trouxe aos autos nenhuma informação acerca da participação dos codenunciados em questão nas negociações da avença, o que poderia ter sido feito, havendo notícia, inclusive, de que residem no exterior. Nesse sentido, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A quanto aos codenunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI, ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA FUSCO DA SILVA e MONICA MORO BECKERT, REJEITANDO-A, CONTUDO, NO TOCANTE AOS CODENUNCIADOS FER GARBELI e GREGORIUS WILHELMUS KEJA. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretária pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar todo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretária proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observe, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República ofiicante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, de qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 25 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-44.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP223823E -

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AUTOS N.º 0001827-44.2019.403.6181 APENSO XXIX - DOW BRASIL S.A.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ALESSANDRA RAFFO SCHNEIDER, FABIO VENTURELLI e JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) colheu outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial DOW BRASIL S/A aportou recursos no PRONAC 082628, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), intitulado Aquarela Instrumental Brasileira - Música Itinerante, destinado a realização de 06 (seis) espetáculos musicais sob a regência de Julio Medaglia. Contudo, a cópia do contrato apreendida evidenciou que tal empresa, utilizando de tais recursos, contratou um espetáculo musical com a presença de quatro intérpretes da música brasileira, realizado no dia 01 de agosto de 2009. Assinala que a inexecução de tal projeto cultural é de responsabilidade da denunciada ALESSANDRA SCHNEIDER, Diretora do Departamento Jurídico, a qual promoveu, a partir da assinatura do contrato de patrocínio, o desvio de finalidade e de recursos públicos para a realização do espetáculo musical com a finalidade precípua de autopromoção, em desconformidade com o projeto já aprovado pelo MiC. O PRONAC 062076, denominado Mulheres do Brasil, destinava-se a produção de um livro registrando todo o processo de evolução feminina nos últimos 100 (cem) anos, com tiragem inicial de 3000 (três) mil exemplares. Referida sociedade comercial aportou o valor de R\$ 217.403,00 (duzentos e sete mil, quatrocentos e três reais) e receberia 2000 (dois mil) exemplares para si, distribuindo os demais nos moldes previstos pela Lei Rouanet. Além da distribuição de 1000 exemplares ser contrária às expressas disposições da Lei Rouanet, tais livros foram produzidos com caráter nitidamente promocional, personalizados com carta de apresentação do Presidente da sociedade comercial em comentário e versão no idioma inglês. Salienta, nessa toada, que a Receita Federal do Brasil, ao contrário do alegado pela empresa no curso das investigações (fs. 76/89 e 92/93), confirmou a dedução do aporte efetuado, na Declaração de Imposto de Renda, do ano-calendário 2007, no PRONAC 062076 (vide Apenso XXX - fl. 47). Segundo o Ministério Público Federal, os documentos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na produção de eventos corporativos e livros promocionais, com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstrem, ainda, a participação do Grupo Bellini na obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. Relata, ainda, que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que aportou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitulação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados que, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito, não estando prescrita a conduta. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal, por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, René Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelas normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado MULHERES DO BRASIL, registrado como PRONAC 062076, cujo objetivo seria a produção de um livro registrando todo o processo de evolução feminina nos últimos 100 (cem) anos, com tiragem inicial de 3000 (três) mil exemplares. A sociedade comercial aceitou patrocinar o evento descrito no PRONAC acima, aportando o valor de R\$ 217.403,00 (duzentos e sete mil, quatrocentos e três reais) e, como contrapartida, receberia 2000 (dois mil) exemplares do livro. Além da livre distribuição de apenas 1000 (um mil) exemplares ser expressamente contrária às disposições da Lei Rouanet e seus complementos, tal obra literária foi produzida com caráter nitidamente promocional, personalizada de acordo com as especificações exigidas pela empresa, contendo, inclusive, carta de apresentação do Presidente da sociedade comercial em comentário e versão no idioma inglês. E, contrariamente ao afirmado pelos patronos constituídos da pessoa jurídica (fs. 76/89 e 92/93), a Receita Federal do Brasil confirmou a dedução do aporte efetuado, na Declaração de Imposto de Renda, do ano-calendário 2007, no PRONAC 062076 (vide Apenso XXX - fl. 47). Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a produção de livro com caráter nitidamente promocional e personalizado, com especificações que atendiam ao interesse da empresa. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a produção de um livro institucional, de caráter promocional, personalizado com as especificações determinadas pela empresa, contendo, inclusive, carta de apresentação do Presidente da DOW BRASIL S/A, cuja distribuição dos exemplares literários produzidos com dinheiro público não atendeu as exigências legais, sendo, portanto, impossível o desconhecimento da fraude. Observe, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inócuo na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delituosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Da mesma forma, há indícios suficientes de participação dos denunciados nas condutas narradas na denúncia, na medida em que as contrapartidas ilícitas que favoreceram a empresa patrocinadora DOW BRASIL S/A à custa de recursos da Lei Rouanet foram contratadas por meio da Bellini Cultural, uma das empresas do Grupo Bellini, sob o comando do denunciado Antonio Bellini. Identificou-se, ainda, que os representantes legais da pessoa jurídica FABIO VENTURELLI e JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ, subscreveram, de forma consciente e deliberada, o contrato de patrocínio, contendo cláusula expressa da contrapartida ilícita, autorizando o aporte para o incentivo do PRONAC mencionado acima (vide fs. 105/108 e 109), ainda que cientes da destinação dos valores dos recursos públicos federais em prol de financiamento de livro promocional da Dow Brasil S/A. Contudo, a rejeição da denúncia ofertada pelo órgão ministerial é de rigor, no tocante ao evento relacionado ao PRONAC 082628 e, também, em relação a participação de ALESSANDRA SCHNEIDER. Vejamos: Ainda que o objeto do PRONAC 082628 tenha sido alterado, o que poderia ensejar consequências administrativas e/ou cíveis, certo é que este fato não constituiu o delito de estelionato. Com efeito, o show do artista Ed Mota e orquestra Arte Viva, realizado no dia 01 de agosto de 2009, no Parque Ibirapuera, nesta capital, foi aberto ao público e não direcionado de qualquer forma aos interesses da patrocinadora DOW BRASIL S/A. De outra parte, não há nos autos qualquer elemento da participação da codenunciada ALESSANDRA RAFFO SCHNEIDER nas irregularidades verificadas quanto ao PRONAC 062076. Após o breve relatório, diante dos documentos apresentados e dos fatos narrados pelo órgão ministerial, que apontam a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A apenas quanto aos eventos relacionados ao PRONAC 062076. Rejeito-a, contudo, quanto aos eventos relativos ao PRONAC 082628 e quanto à codenunciada ALESSANDRA RAFFO SCHNEIDER. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não dependam sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisição-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 7. Junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observe, contudo, que a decisão acostada às fs. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República ofiicante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência ao MPF. Int. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRÉS CAUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BRITO DE CARVALHO(SP370578 - MARCELO ADRIANO CARNEIRO)

Fls. 148/149: Com a juntada do laudo pericial, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à destinação do veículo. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada, expedindo-se o necessário para a sua realização.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008004-92.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC SVERNER(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ROBERTO SVERNER(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

CONCLUSÃO Em 21 de janeiro de 2019, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. Renata Andrade Lotufo Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciário - RF 7387AUTOS N 0008004-92.2017.403.6181Fls. 140/170 e 171/196: Trata-se de resposta à acusação oferecida respectivamente pela defesa de ROBERTO SVERNER e ISAAC SVERNER, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, sob a alegação de que os fatos são anteriores à súmula vinculante 24. Ademais, alega atipicidade da conduta, em razão da ilegalidade no julgamento do processo administrativo no CARF, o qual constituiu definitivamente o crédito tributário. Outrossim, a defesa de Roberto pugnou pela inépcia da denúncia, sob o argumento de que não foram expostos os atos praticados por ele na peça acusatória. Ainda, alega falta de provas da autoria e do dolo do denunciado. É a síntese da defesa. Decido. De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda, mister destacar que, ao contrário do que faz crer as defesas dos acusados, desnecessário se dos autos que não há qualquer óbice legal para o recebimento da denúncia. É que, o início da persecução penal contra supostos acusado de praticar crimes tributários descritos nos artigos 1º da Lei 8.137/90, faz-se necessário a constituição definitiva do crédito tributário por meio de decisão definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, o Ministério Público Federal, desde a denúncia, comprovou o lançamento definitivo do crédito tributário aos 20/07/2015, que se encontra inscrito de forma definitiva em Dívida Ativa da União (fls. 687). Desse modo, não merece prosperar a alegação da defesa dos réus de que a conduta narrada na peça acusatória é atípica, sob o fundamento de que o processo administrativo que constituiu o crédito tributário foi realizado de forma indevida, eis que a decisão sobre a constituição do débito no CARF acabou empatada, e deveria favorecer o réu. Isto porque se verifica que a defesa do acusado esta discutindo a legalidade do procedimento administrativo que constituiu definitivamente o crédito tributário neste juízo penal. Ocorre que a impugnação da validade do crédito tributário deve ocorrer, em princípio, na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal inscuir-se na matéria, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio. Para efeitos penais, suficiente é a existência de lançamento definitivo em vigor, como ocorreu no presente feito, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo, e assim, não há que se falar em atipicidade de conduta, conforme pretende fazer crer a defesa dos réus. Outrossim, não prospera a alegação da defesa de que a Súmula n. 24 do STF somente se aplica aos casos posteriores a edição dela, e nos casos anteriores a edição de tal norma a data do início da prescrição deveria ser a data do vencimento do débito e não aquela da constituição definitiva. É que a edição da súmula foi apenas a consolidação por partes de todos os órgãos do judiciário de um entendimento que já estava sendo adotado anteriormente, e, além disso, não há que se falar em norma mais gravosa que neste caso não poderia ser aplicada aos fatos anteriores à edição da referida súmula, conforme alega a defesa. Neste sentido, cito precedente muito recente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. 1. De acordo com a Súmula vinculante n. 24/STF, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. Não prospera a alegação de que a Súmula Vinculante n. 24/STF só seria aplicável aos crimes cometidos após a sua vigência, seja porque não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, seja porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado. Precedentes. 3. Considerada a constituição do débito tributário como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a ocorrência da alegada causa extintiva da punibilidade. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR ELEVADO DO DÉBITO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÊS CONDUTAS. AUMENTO DE 1/5. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA-TIPO. DESPROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO. 1. O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/90. (AgRg no REsp n. 1.445.217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015). 2. A minguada de circunstâncias desfavoráveis, o aumento pela continuidade delitiva deve se pautar unicamente pelo número de infrações. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (HC 418.256/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017). Tratando-se, no caso, de três crimes, correto o aumento de 1/5 (um quinto) efetuado pelas instâncias ordinárias. 3. A dosimetria da pena de multa-tipo, contudo, merece reparo, porque ao fixar em 600 (seiscentos) o número de dias-multa, o aresto recorrido não atentou para a necessária proporcionalidade em relação ao cálculo da pena privativa de liberdade, sendo certo que primeiro se deve calcular o número de dias-multa para, em seguida, observadas as condições econômico-financeiras do apenado, estabelecer o valor da cada dia-multa. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena de multa. (STJ - AgRg no REsp: 1431349 PE 2014.000217-2, Relator: Ministro JORGE MULLER, Data de Julgamento: 11/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019) Deste modo, tendo em vista que a constituição do feito se deu aos 20/07/2015, e o recebimento da denúncia aos 27/07/2018 não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Ademais, é de ressaltar que melhor sorte não assiste à defesa de ROBERTO sobre a alegação de que a denúncia é inepta, eis que a peça acusatória descreve genericamente os fatos imputados ao acusado, e apenas faz mera alusão do cargo que ele ocupa na empresa. Isso porque a inicial descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos acusados, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, tratando-se de crimes societários, como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal. Destaco, ainda, que não é suficiente para absolvição sumária a mera alegação da defesa dos réus no sentido que não restou demonstrado o dolo dos acusados em não pagar os tributos, assim como a alegação de que não foi comprovado o delito tributário, pois não foi demonstrado a existência de lucros que suportaria a distribuição de dividendo. É que, a análise de eventual dolo e provas de autoria só será possível após a instrução processual, com a oitiva das testemunhas e análises de eventuais laudos, asseguradas as garantias constitucionais. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de julho de 2019, às 14:15 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, de acusação e do interrogatório réus. Ressalto, outrossim que as testemunhas de defesa Marcellio Reis e Maria da Conceição arroladas pela defesa dos acusados (fl.169 e fl.197), residentes em MANAUS/AM serão ouvidas através do sistema de videoconferência com este juízo. Int. São Paulo, 11 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em _____ de _____ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____

Expediente Nº 7864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-39.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE MARQUES DOS SANTOS(PB012053 - FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA)

AUTOS DE Nº 0000146-39.2019.403.6130 Trata-se de ação penal proposta inicialmente pelo juízo federal da Paraíba em face de FABRÍCIO SOUZA DE FRANÇA e MARCONE MARQUES DOS SANTOS, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, 4, inciso II, c/c art. 14, inciso II e artigo 29, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida perante o juízo de Direito da 1ª Vara da seção judiciária da Paraíba foi recebida em 27/05/2010 (fl.10). O réu, FABRÍCIO foi citado e apresentou resposta à acusação. Por sua vez, o réu MARCONE não foi localizado, e assim foi realizada a sua citação por edital e tendo em vista que não constituiu advogado nos autos, foi determinada a suspensão do processo, com fundamento no art. 366. Além disso, o feito original (0000034-90.2007.4.05.8200) foi desmembrado dando origem ao presente feito, apenas com relação ao réu MARCONE MARQUES DOS SANTOS. Posteriormente aos 24/09/2018 o réu foi localizado e citado pessoalmente (fl.123), e assim, constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação às fls.124/143. Aos 26 de novembro de 2018 foi proferida decisão pelo juízo da Paraíba, na qual se declarou incompetente pra julgar o feito, sob a alegação de que a fixação da competência deve-se atentar não par o local onde foram efetivados os saques (todos em João Pessoa), mas sim para os locais em que se situam as agências bancárias que hospedam as contas das supostas vítimas. Assim, tendo em vista que o maior número de transferência bancária ocorreu em contas vinculadas a agência desta capital, foi determinada a remessa dos autos para este juízo. Aos 08 de janeiro de 2019 o presente feito foi distribuído para esta 04ª Vara Federal Criminal. Instado a se manifestar, o parquet federal ratificou a denúncia de fls.04/08. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista tratar de suposto furto mediante fraude eletrônica (via internet), o delito em comento consuma-se no local da agência bancária da vítima. Assim, tendo em vista que o maior número de vítimas apresentavam contas vinculadas a esta capital, é de rigor reconhecer a competência deste juízo federal para julgar o feito. Outrossim, nos termos do art. 567 do CPP e não havendo qualquer prejuízo à defesa, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA pelo juízo da 01ª Vara da Paraíba aos 27/05/2010 (fl.10), assim como a citação do réu (fls.122/123). Passo a analisar a resposta à acusação apresentada pela defesa de MARCONE às fls.124/137, assim como a manifestação de fl.144. De início, anoto que este momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Inicialmente, quanto à alegação de falta de autoria e dolo não merece prosperar, tendo em vista que apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. Ademais, alega a defesa que o réu é inimputável, tendo em vista que foi interditado na esfera cível, conforme consta cópia da sentença de fls.142/143. De fato, consta dos autos cópia de sentença proferida pelo juízo da Paraíba aos 07 de novembro de 2016 (fls.142/143) na qual foi determinada a interdição de Marcone Marques dos Santos, sob os seguintes termos: (...) DECRETO a INTREDIÇÃO de MARCONE MARQUES DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, o fazendo com arrimo no art.1767, inciso I, do Código Civil, arts.747, do nono Código de Processo civil.(...) Todavia, é de ressaltar que embora a defesa do acusado tenha requerido a extinção da ação, em virtude da inimputabilidade do acusado, é necessária a instauração de incidente de insanidade mental. Isto porque o Exame de Insanidade Mental é de inquestionável imprescindibilidade para o reconhecimento da suposta doença mental do réu à época do crime e no momento atual. Em que pese a sentença de interdição do réu na esfera cível indique a necessidade de realização do exame para confirmar ou não a inimputabilidade do réu, não poderá suprir a prova pericial. É que o Código Penal adota, em regra, o sistema biopsicológico para o reconhecimento da inimputabilidade (art. 26, caput), é de fundamental importância para aferir não só a presença de doença mental, ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, mas, também, se, por conta disso, teve o Réu suprimida a sua capacidade de entendimento e de autodeterminação à época do fato delituoso. Destarte, nos termos do artigo 149, do CPP, que determina que havendo dúvidas quanto à integridade mental do acusado, como ocorre no presente caso, deverá ser instaurado incidente de insanidade mental, para a devida apuração, mediante exame pericial. Ante o exposto, DETERMINO a instauração de procedimento de insanidade mental do acusado MARCONE MARQUES DOS SANTOS, e nomeio o advogado FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA, para atuar como curador do acusado, nos termos do

artigo 149 2, do CPP.Contudo, tendo em vista que o andamento da presente ação depende do apurado nos autos do incidente mental, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art.149 2 do CPP.Providencie a Secretária a extradição da cópia da petição de fls. 144, assim como os documentos de fls.117/142, do apenso nº0000329.20.2013.4058200, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição como Incidente de Insanidade Mental do denunciada por dependência aos presentes autos. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFOJuiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010527-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARCANDALLI(SP377314 - JEFFERSON MIGUEL DA SILVA E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X SONIA MARIA MARCANDALLI

Dispõe o art. 397, incisos I a IV, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça(…) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusatoris do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, Dje 03/03/2017) No caso, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Com efeito, o réu Aristides alegou que faltaria justa causa para a ação penal e, ambos, alegaram ser inocentes da imputação. A preliminar de falta de justa causa não prospera, haja vista que, tal qual narrado na denúncia, há indícios que ambos os acusados efetuaram o saque de benefício indevidamente, inclusive com imagens em que eles aparecem um ao lado o outro no momento do saque. Há, pois, evidente justa causa para a ação penal. Agora, se houve ou não crime e se eles são os respectivos agentes, isso é questão que será examinada na sentença, depois de concluída a instrução processual. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 5 de junho de 2019, às 15:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento, com o fim de ouvir as testemunhas arroladas e para interrogatório dos réus. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011830-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA)

Dê-se vista às defesas constituídas, para que apresentem seus memoriais, no prazo comum de 05(cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3675

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002578-31.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Com o objetivo de evitar tumulto processual, desentranhem-se a petição de fls. 2.077/2.078, bem como a manifestação ministerial de fls. 2.081/2.084, formando autos apartados a serem distribuídos por dependência como pedido de restituição.De outra face, considerando o parecer do Ministério Público Federal suprarreferido, oportunize-se à defesa de FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos comprobatórios necessários à apreciação de seu pedido, sobretudo no que tange à adequada identificação do bem construído, da proposta de compra e da origem lícita de sua aquisição. Traslade-se cópia desta decisão aos novos autos.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 11 de março de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E PR025717 - JULIANO JOSE BRED A E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERL ANTUNES E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Vistos. Intime-se a defesa de DANIEL VALENTE DANTAS quanto a manifestação do Ministério Público Federal, trazendo aos autos o documento requerido.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000202-72.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - BANCO RODOBENS(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Preliminarmente, considerando o contrato de empréstimo que subjaz à propriedade fiduciária da Embargante, determino que esta apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do crédito, discriminando a quantia já adimplida pela acusada FERNANDA FERAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.São Paulo, 12 de março de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

PETICAO CRIMINAL

0013876-25.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) - DARCIO BRUNATO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO DIAS GOMES X PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Diante da petição e documentos de fls.421/425 determino a expedição de ofício às entidades bancárias para que cumpram a ordem de liberação e desbloqueio das contas abaixo descritas, que foram bloqueadas por força de decisões proferidas na Operação Castelo de Areia, devendo a defesa trazer aos autos o endereço das agências abaixo:*PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI-Banco do Brasil Ag. 4850-x, cc 00.015.000-2Processo n 0003210-09.2009.403.6181*DARCIO BRUNATO-Caixa Econômica FederalAg. 7063, cc 30863-4Processo n 0006881-40.2009.403.6181Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013543-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO NUSSI(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CARLOS ALBERTO

SARAIVA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Autos nº: 0013543-05.2018.403.6181 (ação penal - IPL nº2040/2015-1 - DELEFAZ/DPF/SP) Denunciados: 1) JOSÉ ORLANDO NUSSI, nascido em 14 de setembro de 1956 (62 anos), e) CARLOS ALBERTO SARAIVA, nascido em 13 de abril de 1959 (59 anos) Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 05.11.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ ORLANDO NUSSI e CARLOS ALBERTO SARAIVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Descreve a denúncia (fls. 94/97) o seguinte: Autos nº 3000.2015.004239-0 Inquérito Policial nº 2040/2015-1 Denúncia nº 100169/20180 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de JOSÉ ORLANDO NUSSI, brasileiro, separado, administrador, filho de Orlando Nussi e de Candelária Gomes Nussi, nascido em 14 de setembro de 1956, natural de São Paulo/SP - portador do RG nº 9.122.556-5 - SSP/SP e do CPF nº 761.396.548-15, podendo ser encontrado à Avenida Dr. Eduardo Cotching, nº 694 - Vila Formosa - São Paulo/SP - CEP nº 03356-000, e CARLOS ALBERTO SARAIVA, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Joaquim de Almeida Saraiva e de Adriana de Jesus Pires Saraiva, nascido em 13 de abril de 1959, natural de São Paulo/SP - portador do RG nº 9.331.267-2 - SSP/SP e do CPF nº 055.672.608-14, podendo ser encontrado à Rua Luiz Correa de Melo, nº 148 - apto. 202 - Torre 3 - Vila Cruzeiro - São Paulo/SP - CEP nº 04726-220, em razão dos fatos a seguir narrados: Consta dos autos que os denunciados JOSÉ ORLANDO NUSSI e CARLOS ALBERTO SARAIVA, na qualidade de sócios e administradores da empresa Vale Express Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.007.785/0001-97, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, suprimiram e reduziram o pagamento de tributos federais, relativamente ao ano calendário de 2006, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo o apurado, e no decorrer de fiscalização realizada na empresa em questão, o Fisco observou a existência de vários créditos nas contas correntes do Bradesco e da Nossa Caixa, razão pela qual intimou os sócios a comprovarem as respectivas origens. Como não houve a apresentação da documentação requerida, a Receita Federal considerou caracterizada a presunção de omissão de receita e formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, na qual consta o Auto de Infração nº 19515-721.293/2011-51, tendo sido gerados créditos tributários relativos aos tributos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (Simples), Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (Simples), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (Simples), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Simples) e Contribuição para Seguridade Social (Simples) (fls. 06/10 e mídia de fls. 11). O quadro a seguir identifica as quantias indevidamente suprimidas, no que tange aos supracitados tributos, em valores de 2006: TRIBUTOS VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO IRPJ R\$ 432.927,20 PIS R\$ 316.389,07 CSLL R\$ 432.927,20 COFINS R\$ 1.270.901,56 SEG. SOCIAL R\$ 3.679.718,45 Assim, conforme se depreende da tabela acima, a evasão fiscal totalizou uma lesão ao erário de R\$ 6.132.863,47 (seis milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e sete centavos - fls. 08), em valores da época. Destarte, a materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos presentes na já mencionada Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 06/11, sendo que o crédito tributário respectivo, de acordo com o documento enviado pela Receita Federal, foi definitivamente constituído em 13 de abril de 2012, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento (fls. 66). Quanto à autoria, resta ela evidenciada pela ficha cadastral enviada pela JUCESP (fls. 07/08 da mídia de fls. 11) e pela alteração de contrato social (fls. 42/53 da mídia de fls. 11), as quais revelam que cada denunciado detinha 50% do capital social e que a administração da sociedade era exercida igualmente por ambos. Por fim, registre-se ainda que os ora denunciados atribuem-se reciprocamente a responsabilidade pelos fatos (fls. 48 e fls. 85), versões essas que não podem ser admitidas em razão da documentação mencionada no parágrafo anterior atestar que a gerência cabia aos dois acusados. Observa-se, desta forma, que JOSÉ ORLANDO NUSSI e CARLOS ALBERTO SARAIVA, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, suprimiram e reduziram o pagamento de tributos federais, quais sejam, IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social, relativamente ao ano calendário de 2006, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, razão pela qual deverão responder pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Ante o exposto, restando comprovada tanto a materialidade delitiva quanto a autoria, requer o Ministério Público Federal seja recebida a presente denúncia, para, citados, ouvidos e processados os denunciados, apresentando a defesa que entenderem necessária, sejam, ao final, condenados pelo delito supra tipificado. São Paulo, 05 de novembro de 2018. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) - Sonia Regina da Rosa - Auditora Fiscal da Receita Federal - fls. 09. A denúncia foi recebida em 05.12.2018 (fls. 104/106). O acusado JOSÉ ORLANDO NUSSI, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 14.01.2019 (fls. 133/134), constituiu defensor nos autos (procuração e substabelecimento a fls. 137/138), e apresentou resposta à acusação em 24.01.2019, alegando-se o seguinte: (a) inépcia da denúncia; (b) desclassificação para o crime do artigo 2º, I, da Lei 8.137/90; (c) prescrição da pretensão punitiva estatal; (d) negativa de autoria; e (e) ausência de dolo (fls. 142/160). Requer expedição de ofício ao Bradesco para comprovação de quem administrava a conta mantida pela empresa. Foram arroladas 03 testemunhas com endereço em São Paulo/SP. Com a resposta de JOSÉ ORLANDO, foram apresentados os seguintes documentos: (i) cópia de petição inicial datada de 10.08.2005, em ação de dissolução parcial de sociedade intentada por CARLOS ALBERTO SARAIVA contra JOSÉ ORLANDO NUSSI, protocolada em 14.08.2005, da qual consta que JOSÉ ORLANDO, apesar de ter ingressado como sócio da empresa VALE EXPRESS SERVIÇOS em 2003, jamais participou da administração da sociedade, limitando-se a examinar e inspecionar os registros contábeis e fiscais que sempre estiveram à sua disposição (fls. 161/166); (ii) cópia de termo de credenciamento para distribuição de vale-transporte entre São Paulo Transporte S/A (SPTrans) e VALE EXPRESS datado de 15.04.2004 e assinado por CARLOS ALBERTO SARAIVA, constando do termo que a VALE EXPRESS é representada por seu sócio ao final nomeado e qualificado (CARLOS ALBERTO) - fls. 167/177; (iii) cópia de ofício datado de 17.03.2005, da VALE EXPRESS à SPTrans, subscrito por CARLOS ALBERTO e comunicando alteração de endereço para correspondências (fls. 178); (iv) cópia de termo de encerramento de credenciamento para distribuição de vale-transporte entre São Paulo Transporte S/A (SPTrans) e VALE EXPRESS datado de 05.05.2009 e assinado por CARLOS ALBERTO SARAIVA, constando do termo que a VALE EXPRESS é representada por seu sócio ao final nomeado e qualificado (CARLOS ALBERTO) - fls. 167/177; (v) cópia de termo de aceitação definitiva expedido pela SPTrans em 16.04.2009 relacionado à VALE EXPRESS (fls. 181); (vi) cópia de ofício datado de 22.04.2009 expedido pela VALE EXPRESS e dirigido à SPTrans subscrito por CARLOS ALBERTO SARAIVA (fl. 182); (vii) pesquisa no site www.registro.br indicando como responsável pela VALE EXPRESS, CNPJ 001.007.785/0001-97, CARLOS SARAIVA (fls. 183). O acusado CARLOS ALBERTO SARAIVA, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 28.01.2019 (fls. 186/187), constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 203), e apresentou resposta à acusação em 01.02.2019, alegando inépcia da denúncia e pugrando pela realização de perícia contábil para comprovação de que o réu não cometeu qualquer sonegação fiscal. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas, uma delas funcionária pública (Auditor Fiscal da Receita Federal), requerendo-se a intimação pessoal de todas elas, umas das quais com endereço em São Bernardo do Campo/SP, as demais com endereços na Capital/SP (fls. 188/202). Com a resposta de CARLOS, foram apresentados os seguintes documentos: (i) xerocópia de foto de caixas contendo nome Vale Express (fls. 204); (ii) cópia de notas fiscais de 2006 (fls. 205/291), (iii) extrato de movimentação da conta n. 15370-2, ag 2458 do Banco Bradesco, titularizada pela Vale Express, de 2006 (fls. 292/430); cópia de e-mail dirigido ao banco Bradesco em 01.02.2019 solicitando informações da Vale Express (fls. 431/432). O Ministério Público Federal, em 07.02.2019, requereu o prosseguimento do feito por não vislumbrar hipóteses de absolvição sumária (fl. 434). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - o que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Não há que se falar em atipicidade. Quanto à pretensão defensiva de enquadramento da conduta narrada na denúncia na figura típica prevista no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, não há como prevalecer, uma vez que, conforme é cediço, ocorrendo o resultado naturalístico, ou seja, a efetiva supressão de tributo, tal como no caso dos autos, em que os acusados, em tese, depararam de recolher aos cofres públicos quantia a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para Seguridade Social - INSS, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, configurado estará o delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, que constitui crime material, ao contrário do tipificado no art. 2º, I, que, por ser crime formal, prescinde do resultado para sua configuração. Os elementos amalhados no procedimento administrativo fiscal que alceira a denúncia demonstram a existência da efetiva supressão de tributos, de tal sorte que os fatos amoldam-se ao tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos Tribunais PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I E II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. Inviável a desclassificação dos fatos para o art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 (crime formal, consumação antecipada), já que a conduta se amolda ao art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90 (crime material, dependendo a sua consumação do resultado naturalístico), pois os recorrentes omitiram informações e prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, e com isso obtiveram o resultado. 2. Não há falar em ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, porquanto o delito em tela, por ser crime material ou de resultado, torna imprescindível o lançamento definitivo para a sua consumação. Portanto, o lapso prescricional começa a correr somente após a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STF. (TRF4, RSE 2009.70.16.000575-3, Sétima Turma, Relator Tadaqui Hirose, D.E. 14/10/2009) PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO DECORRIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90. DESCABIMENTO. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. Descabido falar em prescrição se não ultrapassados os marcos interruptivos, considerando como prazo inicial aquele do lançamento definitivo do crédito tributário, com a correspondente inscrição em dívida ativa. Comete crime contra o ordem tributária o agente que suprime o pagamento de tributos, mediante a omissão de informações, bem como a inserção de informações falsas nas DIRPFs, assim o agindo, igualmente, o contador, de quem se espera o bem agir profissional. Demonstrado nos autos que os co-réus inseriram informações falsas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, sem comprovação de origem, impõe-se a condenação às penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e não do art. 2º, cuja infração não produz resultado. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. Precedentes da Turma. Presente a continuidade delitiva diante das circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes no conjunto das ações ilícitas ocorridas em anos sequenciais, em intervalos correspondentes à obrigação de apresentação do ajuste anual do imposto de renda. (TRF4, ACR 2004.72.01.001806-2, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 23/09/2009) PENAL - PROCESSO PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - ARTIGO 1º - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 2º - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CRIME DE DANO - RECURSO PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA. I - O tipo penal previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige, para a sua realização, a ocorrência da efetiva supressão ou redução de tributo, tratando-se, portanto, de crime de dano. O artigo 2º, da mesma lei, trata de crime de mera conduta. II - Denúncia que narra a efetiva ocorrência do resultado danoso. Capitação levada a efeito pelo Ministério Público Federal correta, no tocante ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, não sendo o caso de se aplicar o art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, dos fatos ao recebimento da denúncia, despropositado falar-se em prescrição. - Quanto à violação da Súmula 182 do TFR, como a narrativa vestibular indica meios fraudulentos para sonegar, fica afastado o seu emprego. No âmbito deste writ, ao impetrante é o encargo de demonstrar que não houve acréscimo patrimonial. - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS 0013442-09.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, DJU DATA/24/06/2003) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IRPF. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ORDEM JUDICIAL. PRELIMINARES. TIPO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I. Os argumentos arremetidos pela apelante não lograram convencer da inépcia da denúncia, que atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, bem como da procedência das nulidades apontadas, que não se verificaram no caso

concreto. A recorrente tampouco demonstrou objetivamente o prejuízo sofrido, necessário ao reconhecimento das nulidades suscitadas. Não se declara nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado, muito menos quando a parte que alega ocorreu à sua ocorrência. Preliminares afastadas. 2. O traço distintivo entre os tipos penais previstos no art. 1º, I, e art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90 reside na existência, ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. O primeiro crime é, portanto, material, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico, ao passo que o segundo é crime formal, de consumação antecipada. Correta a capitulação legal dada pelo MPF na denúncia, bem como a condenação da ré pela conduta que encontra perfeita adequação típica no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 3. A falta de documentação colacionada aos autos demonstram as várias entradas e saídas de valores em conta-corrente titularizada pela ré, que caracterizam o acréscimo patrimonial, a omissão de informações ao Fisco e a efetiva supressão de tributo. 4. Os valores depositados foram utilizados pela própria ré, passando a integrar o seu patrimônio, a denotar que a mesma, voluntária e conscientemente, omitiu informações deixando de apresentar declaração de IRPF, com o propósito de suprimir o montante devido a título de tributo. Autoria e materialidade comprovadas. 5. O grau intenso de reprovabilidade da conduta perpetrada pela acusada e a presença da periculosidade social dessa mesma conduta, aliado ao montante sonegado, que, em muito, ultrapassou aquele em que a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. 6. A fixação da pena-base no mínimo legal denota a ausência de circunstâncias desfavoráveis, o que não se verificou no presente caso, especialmente em face da magnitude da lesão suportada pela Fazenda Pública. Mantida a reprimenda tal qual aplicada. 7. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, ACR nº 200151015274540, Relator Juiz Federal Conovado Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, DJU 13.10.2006, p. 170) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIA DE TESTEMUNHA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL FACULTATIVA. SUSPENSÃO DO FEITO CRIMINAL A CRITÉRIO DO MAGISTRADO DA CAUSA. JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TRIBUTO DISCUTIDO. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO, À ÉPOCA PRÓPRIA, DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. CRÉDITO APURADO REFERENTE À PARCELA DO PERÍODO OMISSO. VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.137/90. NÃO-CABIMENTO. 1. A nomeação de defensor dativo para a audiência de oitiva da testemunha da acusação, ante a falta de comparecimento - ainda que motivada - do defensor constituído ao ato instrutório, não implica nulidade processual, quando, além de não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, a condenação é calculada em diversos outros elementos de prova colacionados na instrução criminal. 2. É de se ter por elídica eventual ilicitude decorrente de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial que pudesse afetar a prova fornecida diretamente por instituição financeira à Receita Federal, porquanto o próprio denunciado tenha prestado tais informações, no âmbito administrativo e antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal, à autoridade fazendária. 3. A existência de discussão sobre a existência e a exigibilidade dos tributos em tese sonegados é hipótese de questão prejudicial facultativa, do art. 93 do CPP, a determinar a suspensão do feito criminal apenas ao critério do magistrado da causa, que poderá conhecer e incidentalmente resolver a discussão dentro dos próprios autos criminais. 4. Sempre poderá o réu pagar o tributo discutido e assim obter o favor legal da extinção da punibilidade criminal, pleiteando após a eventual restituição ou compensação de diferenças. 5. Improcede a alegação de inconstitucionalidade da prisão por dívida, pois a punição, no caso, não decorre da dívida fiscal, mas do não-atendimento de uma obrigação legal, conduta à qual é cominada sanção criminal, prevista em tipo penal específico. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 65 deste Tribunal. 6. A condenação por delito de sonegação fiscal, dada a natureza material do crime, deve limitar-se às competências em que efetivamente apurado crédito fiscal suprimido ou reduzido, ainda que o acusado tenha sido omissivo quanto à apresentação de declarações de ajuste de imposto de renda pertinentes a período mais amplo. 7. A existência de eventual vício na constituição do crédito tributário não comporta discussão no âmbito da ação penal, devendo ser apurada em ação própria, perante o juiz cível competente, sobretudo em razão da presunção de legitimidade que se confere ao ato administrativo de lançamento. 8. A conduta realizada de omitir indicadores de renda insere-se na tipificada supressão ou redução de tributos, do art. 1º da Lei nº 8.137/90, pois no art. 2º a conduta é formal, onde o agente presta a declaração com a finalidade de se eximir do pagamento dos tributos. 9. Apontando a denúncia a ocorrência de um crime de resultado (natureza do delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90), a desclassificação para o delito do art. 2º (crime formal) mostra-se descabida. (TRF 4ª Região, ACR nº 200470010064500, Relator Desembargador Nefi Cordeiro, 7ª Turma, D.E.07.01.2009)Faço consignar, contudo, que os artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal preveem que o momento oportuno para se proceder a emendatio libelli e mutatio libelli é o da prolação da sentença, sendo certo que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal incriminadora contida na denúncia. A denúncia não é inepta, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial e na fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. A denúncia, ademais, está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito cause e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Também não merece guarida a impugnação da constituição do crédito tributário por presunção de receita. Não há nulidade na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A utilização do método de apuração do crédito tributário previsto no mencionado dispositivo é constitucional, já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, não fere o princípio da inocência, nem o nemo tenetur se detegere. (HC 121125, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). Trata-se de simples qualificação jurídica de depósitos comprovadamente recebidos. O Fisco comprova a entrada dos valores no âmbito de disponibilidade do contribuinte. Dá-lhe a classificação jurídica de renda. Isso não só é presunção legal, como também é aquilo que ordinariamente acontece (quod praeiudicat accedit). Ou seja, comprovados os depósitos, a explicação mais plausível é, realmente, a de que sejam renda. O contribuinte, por seu turno, tem todos os meios jurídicos a seu dispor para dizer e mesmo comprovar o contrário, infirmando a explicação anteriormente conhecida. Portanto, não se está a ferir o arquétipo constitucional do imposto de renda, nem o princípio da presunção da inocência, nem o nemo tenetur se detegere, nem qualquer outro princípio constitucional ou legal. O contribuinte não é tido imediatamente como culpado. Tem um processo com contraditório e ampla defesa antes disso. Não se tributará outra coisa que a não ser aquilo que se entenda por renda. E não é obrigado a fazer prova nenhuma contra si mesmo. Apenas está sujeito a que seja dada a explicação mais plausível para um fato que foi descoberto pelo Fisco. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Com efeito, o prazo prescricional para o delito descrito na denúncia - art. 1º, I, da Lei 8.137/90, é de 12 anos, a teor do previsto no artigo 109 do CP. A constituição definitiva do crédito tributário (a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional) deu-se em 13.04.2012 (fls. 66). O recebimento da denúncia, termo interruptivo de prescrição, deu-se em 05.12.2018. Não fluindo prazo superior ao lapso prescricional entre as datas relevantes, afasta a avertida prescrição. Em relação às demais alegações, como, e.g., negativa de autoria e ausência de dolo, essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 22 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistiem-se as testemunhas de acusação, Sonia Regina da Rosa, e de defesa, Flavio Ferreti, ambas auditoras fiscais da Receita Federal. As testemunhas arroladas pelas defesas, à exceção do auditor fiscal da Receita Federal Flavio Ferreti, não aparecem em lugar algum nos autos. Sua oitiva, portanto, não parece pertinente e sua necessidade sequer restou minimamente justificada pela defesa. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). Em homenagem à ampla defesa, o juiz permitirá que sejam ouvidas. Todavia, não assumirá o ônus de trazê-las cuja necessidade não se verifica. Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificativa), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. A jurisprudência é no mesmo sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVANTE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha sido iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despiciedade, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) Portanto, as testemunhas arroladas pela defesa, à exceção daquela que é funcionária pública, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloque em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Assinalo que, por estarem sujeitas a regimento próprio, excetuam-se dessa regra as testemunhas a serem ouvidas por precatória e os servidores públicos. Expeça-se precatória para oitiva de Avelina Rosa dos Santos, com endereço na cidade de São Bernardo do Campo/SP, pelo sistema de videoconferência. Não há debate específico sobre nenhuma questão técnico-contábil. Além, até o presente momento, conforme afirmado pela própria parte, sequer existe a documentação completa sobre a qual seria realizada a perícia. De maneira que a perícia parece meio de prova inadequado no caso concreto. Mas, poderá ser trazido aos autos trabalho subscrito por assistente técnico, se assim a Defesa reputar pertinente, trabalho esse que será apreciado com as demais provas quando do julgamento da lide. Por ora, portanto, fica indeferida a perícia. Entendo desnecessária intervenção judicial para que o banco Bradesco forneça a documentação sobre quem administra a conta mantida pela empresa VALE EXPRESS SERVIÇOS LTDA, visto que qualquer um dos sócios administradores pode obter essa informação junto ao banco. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014334-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014334-3) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ANTONIO MACCARI(SPI72733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X DENIA PATRICIA FERREIRA DE MORAIS

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 07.01.2011, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EMERSON ANTONIO e DENIA PATRÍCIA FERREIRA DE MORAIS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 273, 1º c/c 1º-B, do Código Penal, porque em data próxima a setembro de 2008, os denunciados importaram, de forma voluntária e consciente, 120 (cento e vinte) comprimidos de 200mg do medicamento conhecido pelo nome comercial cytotec, cujo princípio ativo é composto pela substância misoprostol. A exordial descreve, ainda, que os denunciados agiriam em comum acordo para a importação do medicamento proibido utilizando-se do cartão de crédito de EMERSON para que DENIA (ex-namorada) fizesse uso do medicamento abortivo, estando ela em suposto estado gravídico (fls. 180/183). A denúncia inicialmente foi rejeitada (fls. 185/187), tendo sido recebida pelo E. TRF-3 em 20.08.2013 (fls. 267/267-verso), em razão de provimento de recurso em sentido estrito proposto pelo MPF, com trânsito em julgado em 18.10.2017 (fl. 343). Em 15.07.2018, este Juízo deu prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução e julgamento e determinando a citação dos acusados. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 411/412 e 446). O corréu EMERSON constituiu defensor nos autos (fl. 215), apresentou resposta à acusação (fls. 424/425-verso), em que pugnou a absolvição sumária alegando, atipicidade, uma vez que o produto objeto não foi falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, bem como que o produto possui registro na Anvisa, embora vencido, e que há outros produtos com o mesmo princípio ativo que são registrados. Requeru ofício a Anvisa para que esclareça se o medicamento em questão é ou não registrado naquele órgão, se algum medicamento tem o princípio ativo misoprostol e ou já foi registrado junto à referida autarquia e se existe algum outro medicamento com o princípio ativo misoprostol registrado junto a ela. Arrolou cinco testemunhas. A corré DENIA requereu a atuação da Defensoria Pública da União (DPU), que apresentou resposta à acusação (fls. 448/450), reservando-se ao direito de manifestar-se com relação ao mérito após a instrução, adiantando que a acusada não incorreu na conduta típica. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e não arrolou testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos

sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. A denúncia descreve o fato típico e aponta indícios suficientes de autoria delitiva, estando amparada em elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial ou manifesta atipicidade. Quanto aos argumentos defensivos, o E. TRF-3ª Região, ao receber a denúncia, entendeu que a caracterização do tipo penal do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, está dissociada da comprovação da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. A conduta que se subsume ao tipo em referência consiste em introduzir clandestinamente em território nacional produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente (fl. 267/267-verso). Acrescento, por fim, que a jurisprudência do E. STJ tem entendido tratar-se de crime a importação do medicamento CYTOTEC, conforme segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (CYTOTEC, CYTOTEK, PRAMIL E DIGRAM) E MUNICÍPIOS. ART. 273, 1-B, INCISO I, DO CP E ART. 18 DA LEI 10.826/2003. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INTERNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Caracterizada a internacionalidade da conduta tipificada no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, porquanto os medicamentos de origem estrangeira e proibidos no território nacional foram adquiridos no Paraguai, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Federal. 2. Da mesma forma, quanto ao tráfico internacional de munição, a competência também será da Justiça Federal, em razão do que dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista que este crime está inserido em tratado internacional de que o Brasil é signatário. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitado. (STJ, CC 122.740/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. VENDA DE 4 (QUATRO) COMPRIMIDOS CYTOTEC POR PROPRIETÁRIO DE FARMÁCIA (ART. 273, 1-B, INCS. I E V, DO CP). INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECETO SECUNDÁRIO PREVISTO NO ART. 273, 1º-B, V, DO CÓDIGO PENAL DECLARADA NO JULGAMENTO DA AI NO HC N. 239.363/PR (ART. 273, 1-B, V, DO CÓDIGO PENAL). DESPROPORCIONALIDADE DOS DEMAIS INCISOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. PRECEDENTES. 1. No julgamento da AI no HC n. 239.363/PR, o Relator afirmou ser necessário conferir à decisão caráter manipulativo de efeitos substitutivos, a fim de dar à norma interpretação conforme a Constituição Federal, promovendo, assim, seu ajuste principiológico. Declarou-se a inconstitucionalidade do preceito secundário (art. 273, 1-B, V, do CP), substituindo-o pela pena prevista no art. 33 da Lei de Drogas, com possibilidade até de incidência do respectivo 4º. 2. Não obstante a AI no HC n. 239.363/PR tenha se referido apenas ao inc. V do art. 273, 1º-B, do Código Penal, os demais incisos do referido dispositivo legal padecem da mesma desproporcionalidade entre a conduta e a pena. 3. No caso, o agravante, no interior da farmácia de sua propriedade, vendeu para um cliente o medicamento abortivo Cytotec (4 comprimidos), sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária e, por conseguinte, de procedência ignorada, restando condenado por infração ao art. 273, 1º-B, incs. I e V, do Código Penal. 4. Conforme afirmei à oportunidade do julgamento do HC n. 274098/MG, em 9/5/2017, entendo não haver óbice à aplicação do referido precedente da Corte Especial, no caso dos autos, afastando-se, assim, o preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, com a incidência, inclusive, da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. 5. Agravo regimental provido. (STJ, AgrRg no REsp 1602268/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) Assim, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, haja vista que não é manifesta a atipicidade da conduta. Pelo mesmo motivo, entendo que não é necessária a expedição de ofício à Anvisa conforme requerido, uma vez que, à luz da jurisprudência pátria, a importação de Cytotec é proibida pela legislação brasileira e, assim, configura, em tese, o delito do art. 273, 1º-B, alínea I, do Código Penal, conforme decisões acima colecionadas. Fica, assim, indeferido o pedido. Cumpre registrar que na decisão de recebimento bem como na fase do art. 397 do CPP, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais alegações ensejam instrução probatória. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pois que se funda em alegações de mérito. Por esta razão, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16.04.2019 às 14:00 horas, para a qual os acusados encontram-se intimados, oportunizando em que o processo será julgado. Considerando a justificativa apresentada, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa de Emerson (fls. 425/425-verso). Desde já, fúlcito a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11313

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002528-05.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-51.2019.403.6181 ()) - JOSE ALAN SOUSA ANDRADE/SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, de liberdade provisória em favor de JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE, que foi preso em flagrante no dia 08.03.2019 (sexta-feira), nesta Capital/SP, pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. 297, e no artigo 171, parágrafo 3º, todos do CP, porque, na referida data havia sacado o valor de R\$ 2.875,35 na agência da CEF localizada na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, valor esse mantida em conta aberta junto à referida agência no dia 19.12.2018, com documentos falsos em nome de Eric Pierre Darfeu, que o indiciado disse ter adquirido na Praça da Sé. São estas as alegações: não haver motivos ensejadores da prisão preventiva; a gravidade da infração por si só não pode servir para justificar a prisão cautelar; o indiciado é primário, trabalha como vendedor e tem endereço certo; mostra-se cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP. O pedido veio instruído com cópia do RG, CNH e Certificado de Dispensa de Incorporação - Exército - e Título de Eleitor em nome de JOSÉ ALAN SOUSA ANDRADE (fl. 13/16); cópia de conta de telefone NET em nome de JOSÉ ALAN, com endereço em São Paulo/SP e datada de março de 2019 (fl. 17); folhas/certidões de antecedentes em nome de JOSÉ ALAN junto à Justiça Federal do Ceará (fl. 18), à Justiça Federal de São Paulo (fl. 19/20), ao TRF da 3ª Região (fl. 21) e ao TJSP (fl. 23/24); cópia de certidão de nascimento em nome de José Nicolas, filho de José Alan Sousa nascido em 2012 em Itapipoca/CE (fl. 25), declaração de emprego subscrita por Orlando Carlos da Silva Souza, que seria representante da empresa Orlando Confecções ME localizada na Rua Barão de Ladário, 378, box E03, Brás, São Paulo/SP (fl. 26). O MPF, em 12.02.2019, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, entendendo estarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para regular instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (fls.29/32). É o relato do essencial. Decido. Entendo que os motivos autorizadores da prisão preventiva estão presentes. Com efeito, o indiciado, em sede policial, apresentou versão diversa da trazida no presente requerimento, já que em seu interrogatório policial disse morar no Ceará, enquanto o pedido de liberdade dá conta de que ele reside na cidade de São Paulo/SP. Ademais, o indiciado disse ter adquirido os documentos falsos de membros de organização criminosa, esclarecendo que membros da organização pagaram sua passagem aérea até São Paulo, pois pretendiam que o indiciado para eles trabalhasse na abertura de contas. Logo, há indicativos nos autos de que, uma vez solto, pode o indiciado colocar em risco a escorreta instrução criminal, sendo certo que as investigações ainda estão na fase inicial (o indiciado encontra-se preso há cinco dias), devendo-se apurar a real extensão dos fatos delituosos que envolvem suposta organização criminosa atuante em fraudes contra a CEF e, eventualmente, Receita Federal. Ademais, inexistente prova suficiente de domicílio certo nem mesmo a certeza, estreme de dúvidas, da real identidade do indiciado. Anoto que a alegação de que o indiciado tem problemas de saúde não pode servir como motivo para a concessão de liberdade/revogação da prisão, uma vez que não foi comprovada a negativa de assistência médica ao preso se ele dela necessitar. Por fim, o documento apresentado pela defesa para comprovar ocupação lícita não é apto para esse fim, de tal sorte que não está comprovado o exercício de atividade lícita pelo indiciado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 2/12. Desde já, considerando a apreensão de telefone(s) celular(es) com o indiciado, autorizo o acesso a todo o seu conteúdo, que deve ser submetido a perícia técnica no prazo de 10 dias, por se tratar de medida indispensável para apuração dos fatos delituosos e a sua real extensão. Comunique-se a autoridade policial. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2019. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 12/03/2019

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES Gagliari E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARIANI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Fica a defesa ciente de foi expedida a carta precatória nº 41/2019 para a Comarca de Camaquã/RS, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Geraldo Gilmar Cordeiro de Toledo, AERTON HENRIQUE FELIPE BERNARDI.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011128-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JORGE ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010360-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051733-78.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4)) - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP267067 - ARTHUR KARASAWA RESTI) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 313/314: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário Gabriel Demito Saab, OAB/SP 368.169.

Proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, expeça-se novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017961-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5)) - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 405/406, fixo os honorários periciais em R\$ 29.575,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010029-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024168-03.2015.403.6182 () - JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007925-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040949-66.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001035-87.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-45.2016.403.6182 () - TRANSPORTES N.D EIRELI(SP096663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão de Dívida Ativa, cópia do depósito, cópia do cartão do CNPJ, contrato social, instrumento de procuração original, bem como atribuição de valor à causa. Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019680-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5)) - MARIA LYGIA ROLIM CARDEAL MARTORANO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA. X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO X ALBERTO AYROSA FLORES X VICENTE MARTORANO NETO

Fls. 67/70: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034607-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029026-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029026-4)) - ALZIRO BARBOSA DO NASCIMENTO JUNIOR(SP359198 - FERNANDO FLAMINI CORDEIRO E SP356732 - JOSE VICTOR MARTINS SAMPAIO E SP356744 - LAURA MARIA FORINI CAMMAROSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ao Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA(SP056613 - ALBERTO FRANCISCO MORGADO) X AECIO FLAVIO RESCK X MANUEL ANJOS SOROMENHO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP161018 - ROBERTSON RESCK E SP230467 - KATIA BERNAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 0016706-53.2011.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ANTONIO AUGUSTO MALTEZ, do polo passivo dessa ação, bem como de defiro o levantamento do depósito de fl. 302, em favor de ANTONIO.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se ANTONIO, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

Com a informação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos dados bancários à CEF, solicitando que o depósito de fl. 302 seja transferido para a conta de titularidade de ANTONIO AUGUSTO, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 285.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0512214-69.1993.403.6182 (93.0512214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇÕES MINORCA LTDA(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X MONICA LEIZER(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X LEON LEIZER(SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Compulsando os autos, verifica-se a fl. 19/22 que os responsáveis tributários ora executados se retiraram da empresa executada ainda no ano de 1992, de forma que quando da constatação da dissolução irregular (fl. 171) não mais integravam o seu quadro societário.

Verifica-se do extrato do débito em execução (fls. 165), no preenchimento do campo Tipo de Crédito, que a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).

Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.

Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios MONICA LEIZER e LEON LEIZER no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0510534-78.1995.403.6182 (95.0510534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X REINALDO ALVES JANEIRO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X ROBERTO ALVES JANEIRO X JOAO CARNEIRO SPINA X OSCAR ALVES JANEIRO

Em que pese a notícia de estorno do precatório nº 2002.03.00.16633-4, expedido nos autos do processo nº 0060771-36.1992.403.6182, da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao respectivo juízo, tendo em vista que cumpre à Exequente diligenciar junto aos órgãos públicos que entender pertinentes a fim de obter as informações que julgar necessárias ao desenrolar do processo.

No mais, cumpre reordenar o feito.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 1995, visando à cobrança de créditos de IRPJ.O feito foi redirecionado em face de REINALDO ALVES JANEIRO, ROBERTO ALVES JANEIRO, JOÃO CARNEIRO SPINA e OSCAR ALVES JANEIRO (fl. 119).

A dissolução irregular da Executada se deu em 2006, quando da tentativa de citação por oficial de justiça no último endereço da executada cadastrado na Junta Comercial, conforme se atesta pela certidão de fl. 105.

A análise da ficha cadastral da empresa executada (fl. 86/90) revela que o redirecionamento do feito em relação aos sócios REINALDO ALVES JANEIRO, ROBERTO ALVES JANEIRO e OSCAR ALVES JANEIRO foi indevido. REINALDO e ROBERTO se retiraram da empresa em 1993, portanto, antes da constatação da dissolução irregular e até mesmo do ajuizamento desta execução fiscal. Ainda que fizessem parte da empresa à época do fato gerador, vê-se que na ocasião não possuíam poderes de administração. Os referidos sócios se retiraram da empresa em uma primeira oportunidade em junho de 1993 e apenas quando foram reincluídos, ainda em julho do mesmo ano, passaram a possuir os mencionados poderes, tendo se retirado novamente da empresa em novembro. Quanto a Oscar, vê-se que, a despeito de ter se mantido na empresa, não tem poderes de gerência.

Assim sendo, após a ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de REINALDO ALVES JANEIRO, ROBERTO ALVES JANEIRO e OSCAR ALVES JANEIRO do polo passivo do presente feito.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros do sócio remanescente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO)

Indefiro o requerido tendo em vista que o depositário já foi intimado pessoalmente, conforme se verifica pela certidão de fl. 248. Ademais, o depositário Gustavo José da Nova Lima Lion não está devidamente representado nos autos.

Requeira a Exequente o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047754-31.1999.403.6182 (1999.61.82.047754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDL/ LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Indefiro o requerido, tendo em vista o informado no segundo parágrafo da decisão de fl. 282.
Requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES SILVA X NILMA DA SILVA

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 2.457.753,12 em 10/2018), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.
Pulque-se.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0021692-17.2000.403.6182 (2000.61.82.021692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 142: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor nela fazendo constar que, conforme auto de penhora de fl. 17, no dia 13/12/2002 foram penhorados 70 (setenta) temos masculinos, tamanhos e cores variados, fabricação exclusiva da grife FRANCESCO DANGELO, novos, avaliados em R\$ 300,00 cada um, perfazendo um total de R\$ 21.000,00.
Intime-se a Executada para recolher o valor remanescente de R\$ 8,00 referente as custas para expedição da certidão.
Apresentado o comprovante de recolhimento mencionado em balcão entregue-se a certidão ao Executado.
Em seguida, dê-se vista a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0047506-31.2000.403.6182 (2000.61.82.047506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X ALBERTO DWEK(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X JOSEPH MARTIN RODIN(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL)

Cumpra reordenar o feito.

Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 7). A execução foi redirecionada em face de Alberto Dwek e Joseph Martin Rodin sem comprovação da dissolução irregular da sociedade, uma vez que não houve diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada cadastrado na Junta Comercial (fl.30).
Assim, determino a expedição de mandado para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprido no último endereço constante na ficha cadastral da JUCESP.
Após, com o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0054527-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Por ora, cumpra observar que o executado sustenta trânsito em julgado da ação anulatória favorável, deixando, contudo, de trazer aos autos cópias das referidas decisões favoráveis, bem como de documentos que demonstrem que os procedimentos administrativos declarados nulos pelo Juízo Cível, correspondem aos lançamentos aqui cobrados, razão pela qual, defiro o prazo de cinco dias ao Executado, caso queira. Após, decorrido o prazo acima, com a apresentação ou não de novos documentos, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva acerca da anulatória, bem como para esclarecer a anotação de extinção do crédito por pagamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016519-02.2006.403.6182 (2006.61.82.016519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ALTOMOTIVO FINOTRATO LTDA-EPP(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X MARCOS DE JESUS X KATIA DE ARANTES LEITE(SP278229 - ROBERTO PETERSEN)

Defiro a penhora sobre os imóvel indicado (fls. 166/168), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.
Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0021275-54.2006.403.6182 (2006.61.82.021275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAMBINO MIO COMERCIAL LTDA(SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA E SP356884 - ANDERSON ANDREOLI MARTINS) X CASSANDRA BAUAB AZAR

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021621-05.2006.403.6182 (2006.61.82.021621-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA X LUIZ CARLOS MARINO X JOAO CEZAR MARINO(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027006-31.2006.403.6182 (2006.61.82.027006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Intime-se, por ora, a Executada, em nome dos seus advogados constituídos nos autos, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

No silêncio, expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do bem penhorado a fl. 51. Cumpra-se no endereço de fl. 52.

Após, inclua-se oportunamente em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024101-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECCO TRADING COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Para que possa efetivar o registro da penhora sobre os imóveis descritos na fl. 48, matrículas n. 2636, 2637 e 2840, do 1º Cartório de Ofício e Registro da Comarca de Alenquer-PA, por ora, nomeio depositário o leiloeiro oficial ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF nº 048.979.008-91, com endereço comercial na Alameda Araguaia, 2.044, bloco 1, sala 301 - Centro Empresarial Araguaia 1 - Barueri/SP - CEP 06455-000, telefone (11) 4082-2850, a ser intimado com urgência a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário.

Após, proceda a Secretaria ao imediato registro da penhora por meio do sistema ARISP, tendo em vista a nomeação de depositário.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de redirecionamento do feito, formulado a fls. 18/19 e 60/61.

EXECUCAO FISCAL

0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

Em relação ao bloqueio de valores de fl. 68/69, revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que não existe prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do veículo de fl. 38 através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.
Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0047579-51.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO VILA MORAES LTDA X TEREZINHA DE JESUS PEREZ FONSECA(SP148207 - DENISE GAMBALÉ)

Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.
Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados, a ser cumprido no endereço de fl. 41.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0074521-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALSIX COMERCIAL LTDA.(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DECIO RABELO DE CASTRO X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA

Indefiro, por ora, o requerido, uma vez que, no que se refere à empresa executada, não foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis nestes autos. No mais, ainda não houve citação do coexecutado Décio Rabelo de Castro.
Requeira a Exequente o que de direito.
Int

EXECUCAO FISCAL

0029318-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SCARANNE LTDA.(SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA E SP218995 - ERIC DE LIMA)

Ao contrário do que alega a Executada em petição de fls. 138, as inscrições remanescentes, nº. 39.164.861-6 e 36.674.643-0, não estão parceladas, conforme pesquisa e-CAC cuja juntada determino. Assim, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial. Defiro o pedido da Exequente (fl. 132), determinando a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial para quitação das aludidas inscrições. Contudo, por ora intime-se a Exequente para informar o valor dos débitos para a data do depósito judicial (09/03/2015 - fl. 76). Prestada a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial para quitação da dívida, informando a este o cumprimento da diligência.

EXECUCAO FISCAL

0031525-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/S L(SP034345 - KELJI MATSUZAKI)

Intime-se Eduardo Ghelfond, representante legal da empresa executada e administrador judicial da penhora de fl. 173, a apresentar os comprovantes de depósito do percentual do faturamento penhorado.
Cumpra-se no endereço constante na planilha de consulta ao sistema WebService, cuja tela segue para juntada aos autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036243-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 132.
Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0041423-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

O Alvará de levantamento pretendido não se mostra possível porque não se tem decisão administrativa da Receita sobre a compensação, de forma que não se pode extinguir a presente execução, nem nela prosseguir por valor menor. Como a Exequente já oficiou à Receita em 17 de outubro de 2017 (fls. 134), defiro seu pedido de fls. 137 para determinar que se expeça ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre a decisão, instruindo-se com cópia de fls. 134, 137 e 141. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017887-02.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DISTRIBUIDORA SAO MARCOS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fl. 130: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 dias.
Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 129.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009781-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 5001846-49.2017.403.0000 (fls. 262/307), intime-se a Exequente a adequar os títulos aos termos da decisão.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026552-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

Fls. 224/231: Cientifique-se a Executada.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 217.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0039417-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 211 no endereço indicado nas certidões de fls. 220 e 222 (Rua Ezequiel Freire, 55, Santana, São Paulo/SP).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051178-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X MÔNICA FERRAZ IVAMOTO X FAZENDA NACIONAL X BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 153/154: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estomada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estomo realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estomado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiária a sociedade BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.215.318/0001-02.
Proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.
Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.
Regularizado, cumpra-se.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0024168-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Aguardar-se sentença nos embargos opostos, nos termos em que determinado a fl. 36.

EXECUCAO FISCAL

0027209-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ KURIU(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando:

- Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se;
- Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD;
- Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP.

Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023471-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Acolho os embargos de declaração tão somente para esclarecer a contradição apontada.

As certidões de dívida ativa impugnadas em sede de exceção de pré-executividade, com efeito, têm por objeto a cobrança de PIS e COFINS. No entanto, tal circunstância não elide os fundamentos da decisão embargada, tendo em vista que a questão debatida diz respeito à base de cálculo do tributo, cuja apreciação demanda dilação probatória, não podendo ser conhecida nesta sede.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034501-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ENGEPLASTIC ENGEMOLDE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se com urgência a Exequente, pois há leilão designado, sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Por cautela, susto os leilões designados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019, mantendo-se as demais designações. Comunique-se à CEHAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006666-42.2001.403.6182 (2001.61.82.006666-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049430-14.1999.403.6182 (1999.61.82.049430-3)) - I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 168: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estomada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiário o advogado indicado na fl. 168.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, uma vez que se trata de requisição que foi estomada pela Lei 13.563/2017, expeça-se novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037728-66.2002.403.6182 (2002.61.82.037728-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-69.2000.403.6182 (2000.61.82.031007-5)) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Fls. 208/222: Por cautela, susto os leilões designados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019 (210ª Hasta Pública Unificada), mantendo-se as demais designações. Comunique-se à CEHAS.

No mais, manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de preexecutividade oposta, com urgência, tendo em vista as demais datas designadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047297-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047297-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8)) - CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI E SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença de fls. 105/107, cujo trânsito em julgado foi certificado em 14/06/2002 (fl. 113). Após intimação da penhora, a Executada apresentou impugnação (fls. 176/183), alegando inexigibilidade do crédito, uma vez que os honorários são substituídos pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025, consoante jurisprudência pacífica do STJ (REsp repetitivo nº. 1.143.320/RS). Além disso, alegou que os honorários já haviam sido incluídos nos sucessivos parcelamentos do débito fiscal. Intimada, a Exequente sustentou que os honorários do débito fiscal estão lastreados na Certidão de Dívida Ativa e, portanto, não se confundem com os que são objeto da presente cobrança, fundada em título judicial. Outrossim, afirmou não ser possível a pretensão de afastar a condenação imposta, na medida em que a sentença transitou em julgado. Decido. Consoante se depreende da cópia da petição inicial e CDA que instruem a Execução Fiscal (fls. 52/64), não incidiu o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, tanto que este Juízo, no despacho de citação, em 2008, fixou os honorários advocatícios da execução no montante de 10%. Evidencia-se, portanto, que os honorários da execução não se confundem com ora executados, fixados na sentença que julgou improcedentes os Embargos. Não fosse isso, ainda assim o crédito seria exigível, diante do trânsito em julgado da sentença que o constituiu. Ante o exposto, rejeito a impugnação à execução de sentença. Deixo de condenar a Executada em honorários advocatícios, com fundamento na Súmula 519 do STJ, originada do julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1.134.186), assim enunciada: Súmula 519 - Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. (Súmula 519, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015) Prossiga-se, expedindo-se o necessário para registro da penhora e leilão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021054-95.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1)) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X BAPTISTA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da informação retro, e considerando o valor limite para pagamento dos honorários sucumbenciais pela via da Requisição de Pequeno Valor - RPF, de sessenta salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 3º, I, da Resolução CJF 458/2017, intime-se a Exequente dos honorários para que informe se renuncia ou não a eventual excedente do valor limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

Com a resposta, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3036

EXECUCAO FISCAL

0909762-89.1991.403.6182 (00.0909762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

F. 116 - Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos, uma vez que a requerente aqui não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º da Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria deste Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo.

Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0500622-62.1992.403.6182 (92.0500622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS

TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Foi apresentada, em nome da parte exequente, a petição posta como folha 32, trazendo a afirmação de que o débito objeto da presente ação foi inserido no programa de parcelamento especial. Posteriormente, com a peça encartada como folha 33, que foi assinada pelo mesmo subscritor da folha 32, também em nome da parte executada, pediu-se a baixa definitiva deste feito. A Fazenda Nacional, como consta na folha 36, veio dizer que a certidão de dívida ativa que acompanha a petição inicial encontra-se em execução nos autos 95.0503066-5, da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção, e, como folha 40, tem-se certidão relativa à ocorrência de trânsito em julgado aqui e, igualmente, nos autos da referida Execução Fiscal vinculada à 4ª Vara. DELIBERAÇÕES O presente feito foi baixado como findo, em 24 de março de 1995 (verso da folha 31), com base em sentença que reconheceu pagamento (folha 19). A indicação como execução fiscal normal (folha 34), contra a qual se tem insurgência na folha 33, decorreu da alegação de pagamento que, como foi relatado, havia sido subscrita pelo mesmo causídico que veio a formalizar a insurgência. Apresentou as duas peças sem comprovar poderes de representação e, sendo assim, pelo prisma formal, não conheço os pleitos ali inscritos. Quanto à notícia de que a certidão de dívida ativa originária desta Execução Fiscal estaria a ser objeto de feito em tramitação na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção, observo a prevenção deste Juízo - considerando o ajuizamento em 1992, sendo que a numeração correspondente àquela outra execução indica distribuição em 1995. Entretanto, uma vez que aquela Execução Fiscal também já foi extinta e havendo trânsito em julgado de ambas as sentenças, deixo de adotar providências voltadas à defesa da competência desta Vara. Considerando tudo isso, determino a devolução destes autos ao arquivo, com baixa findo, destacando ao causídico subscritor das petições postas como folhas 32 e 33 que, para ter conhecido algum pedido apresentado em nome da parte, haverá de demonstrar correlatos poderes de representação. Intime-se o advogado André Luis Tardelli M. Poli, OAB/SP 158.454, por publicação - observando que para tanto o seu nome haverá de ser manido no sistema eletrônico de acompanhamento processual, sendo assim apenas pelo tempo indispensável à consecução do objetivo.

EXECUCAO FISCAL

0502643-69.1996.403.6182 (96.0502643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MERCADAO IND/ E COM/ DE FERROS LTDA X DIOGO ROJAS X FRANCISCO ROJAS X ROBERTO PESSOA PORTELA(SPI71148 - ANDREA ALVES DE BRITO PORTELA E CURI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 132/140), sustentando prescrição do crédito tributário. Requer-se ainda prioridade de tramitação com fulcro no Estatuto do Idoso. As fls. 159/164, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os créditos tributários referem-se ao ano-base de 1991. Os créditos foram constituídos em 27/11/1991 (fls. 169). Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22/12/1995 e a citação ocorreu em 28/03/1996 (fls. 09). Tendo a execução fiscal sido ajuizada antes dos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional e os efeitos da citação retroagirem ao ajuizamento, conclui-se que não ocorreu a prescrição. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a prioridade de tramitação por se tratar de parte idosa nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (fls. 142). Anote-se e afixe-se etiqueta identificadora na capa dos autos. Nomeio como depositário do imóvel penhorado e apontado no auto de penhora e depósito de fls. 110/112, o Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF/MF 032.247.148-67, JUCESP nº 414, Avenida Indianópolis nº 2.895, Bairro Planalto Paulista, São Paulo - SP, Fone (11) 5071-8555, e-mail: leila@judicial.eletronico@vizeu.com.br. Intime-se o fiel depositário a comparecer na sede deste Juízo, no prazo de cinco dias, para lavratura e assinatura do respectivo termo. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0108332-30.2006.8.26.0009, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do foro Regional IX - Vila Prudente, para que sejam bloqueados bens suficientes, e em nome do coexecutado Diego Rojas, para garantia da presente execução. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ROBERTO PESSOA PORTELA, CPF/CNPJ 057.160.208-87 (citação - folha 130). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, venham-me os autos conclusos para providências cabíveis. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530193-39.1996.403.6182 (96.0530193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Aqui se tem Execução Fiscal que foi intentada em face de determinada pessoa jurídica, além de várias pessoas físicas. Ao final, quando restava apenas José Marques Jacinto no polo passivo, o feito foi extinto, determinando-se a restituição de montante de sua propriedade e que fora alcançado por meio da utilização do sistema Bacen Jud. A parte exequente apresentou Embargos de Declaração, sustentando omissão relativa à existência de outro débito de responsabilidade da parte executada, que estaria em execução no âmbito da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - tendo sido negado provimento, com a observação de que José Marques não figurava como executado, naquele outro feito (folha 232). Posteriormente, a Fazenda Nacional tomou para dizer que José Marques Jacinto seria executado no Juízo do Anexo Fiscal de Arujá, afirmando que teria apresentado pedido para penhora no rosto destes autos. DELIBERAÇÕES A Fazenda Nacional, pelo que consta na folha 236, pediu ao Juízo do Anexo Fiscal de Arujá, em 8 de março de 2018, a efetivação de penhora no rosto destes autos e, até agora, pelo que certifico a Serventia deste Juízo, aqui não chegou notícia relativa a um eventual acolhimento daquela pretensão. É evidente que não se pode aqui esperar indefinidamente, de modo especial porque a parte interessada no levantamento tem direito a processamento prioritário em razão de sua idade. É oportuno observar que a Fazenda Nacional, desde 13 de março do corrente ano, não adotou nenhuma providência voltada à efetivação da penhora que pediu ao referido Juízo Estadual. Assim sendo e considerando ainda a ocorrência de trânsito em julgado, que está certificado, cumpra-se a ordem constante da folha 215, adotando-se as providências necessárias para a restituição do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito. Cumpra-se com urgência. Cientifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0542456-35.1998.403.6182 (98.0542456-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SPI33321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SPI29931 - MAURICIO OZI)

Não conheço os pedidos postos na folha 88, relativos à pretensão substituição de procuradores para a representação da parte executada, considerando que os advogados que assinaram o substabelecimento posto como folha 89 não são constituídos para atuação neste feito. Quanto ao curso processual, observa-se que houve suspensão fundada em parcelamento (folha 79) e, no sistema E-CAC, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não consta apontamento da Certidão de Dívida Ativa que sustenta a presente Execução Fiscal. Sendo assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a Secretária deste Juízo promova a juntada do extrato resultante de pesquisa realizada por meio do sistema E-CAC e que, para efetivo de intimação quanto a esta manifestação judicial, provisoriamente, inclua o advogado subscritor da petição posta como folha 88.

EXECUCAO FISCAL

0004908-96.1999.403.6182 (1999.61.82.004908-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X EXTRA-GRIF IND/ E COM/ LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030591-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030591-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASINI & CIA/ LTDA(SPI040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SPI040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SPI04161 - MARIO NASCIMENTO)

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada requereu a suspensão deste feito executivo.

Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014457-96.2000.403.6182 (2000.61.82.014457-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X FABIANA TEXTIL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X PAULO EDUARDO TRINDADE X LUCIANO NATALINI

F. 118/126 - O extrato bancário apresentado na folha 126 conduz a conclusão de que R\$ 734,87 bloqueados pela via do Bacen Jud tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Quanto ao restante dos valores penhorados não só do Banco Santander, como também do Banco Bradesco, a parte executada não trouxe documentos que pudessem comprovar o alegado caráter previdenciário de tal montante. Motivo pelo qual não há como assumir a impenhorabilidade desses valores.

Por isso, determino a liberação apenas do valor apontado no detalhamento constante com folha 113 destes autos.

Para isso, utilize-se o sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência dos valores bloqueados.

Após, dê-se vista para a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0046423-38.2004.403.6182 (2004.61.82.046423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DQS DO BRASIL SC LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em ambiente eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, caberá à parte interessada, retirar os autos em carga para promover sua digitalização, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

No momento em que se der a retirada em carga para digitalização, a Secretária do Juízo deverá providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da mesma Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

006092-61.2004.403.6182 (2004.61.82.060092-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP367636 - EDCARLOS JOSE BARBOZA)

F. 96 - Deixo de homologar o acordo proposto pela parte executada, considerando a oposição apresentada pela parte exequente (folha 104). Observo que, havendo interesse na celebração de acordo para parcelamento, as providências poderão ser tomadas no âmbito administrativo, em consonância com o que foi asseverado na parte final da folha 104. Quanto à afirmação da parte executada, posta no sentido de que o veículo submetido a restrição de transferência pertencera a terceira pessoa, observo que os documentos postos como folha 100 e 101 apontam para uma venda em setembro de 2017, sendo que a indisponibilidade fora decretada em setembro de 2016 (folha 93), com pertinente registro em outubro de 2016. Sendo assim, determino que a Secretária prossiga no cumprimento das ordens constantes na folha 93, expedindo o necessário para penhora e atos consequentes, relativamente ao veículo indicado - observando que a placa é FIF 3522, como consta nas folhas 89. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031294-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031294-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou que teria efetivado o pagamento do débito em execução (folha 147), sendo que a parte exequente reconheceu o recebimento, por meio da petição posta como folha 153. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.A despeito da formal constituição de penhora sobre faturamento (folha 38), não se pode reconhecer a efetiva existência da constrição porque nenhum correspondente depósito foi realizado - motivo pelo qual, formalmente, desconstituiu a referida penhora, promovendo exoneração quanto às obrigações relativas ao depósito. Resta prejudicada a análise da petição posta como folha 139. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0047440-75.2005.403.6182 (2005.61.82.047440-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PARTSIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X REMI JO O ZARTH(PR065451 - LUIZ FLAVIO OLIVEIRA SEABRA) X JOSE AFFONSO X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS -(TB SERVI

Diante da comprovação da alteração da denominação da pessoa jurídica coexecutada (folhas 215/217), remetam-se estes autos à SUDI para que, no registro da autuação, o nome BRASAUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA., seja substituído por LOK-AUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.

F. 231 - Defiro vista dos autos à parte coexecutada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada havendo a deliberar, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto à notícia de parcelamento da dívida (folhas 94/98 e 173).

Com o decurso do prazo, torem conclusos, inclusive para que se delibere sobre a defesa apresentada (folhas 189/192).

EXECUCAO FISCAL

0057751-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

F. 125/126 - Não conheço o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores, uma vez que, em relação a estes autos, inexistia quantia depositada judicialmente, sequer tendo havido, aliás, tentativa de alienação judicial de bens, cuja penhora já foi desconstituída por sentença.

Intime-se a parte executada e, oportunamente, dê-se vista à parte exequente para o fim de intimá-la quanto à sentença aqui proferida.

Havendo o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0041009-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PITTER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

F. 47 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos, uma vez que o requerente aqui não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º da Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretária deste Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo.

Após, nada havendo a deliberar, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0043474-70.2006.403.6182 (2006.61.82.043474-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VERVI INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP018316 - IVO SEBASTIAO BIGHETTI)

Considerando a notícia de parcelamento, susto o leilão designado e determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas, por via eletrônica, acerca da sustação.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055549-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA BERLAN LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020720-03.2007.403.6182 (2007.61.82.020720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PITTER INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X PEDRO PAULO FERREIRA DE MELLO JUNIOR X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE MELLO X PEDRO PAULO FERREIRA DE MELLO

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos, uma vez que não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria desde Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0028791-57.2008.403.6182 (2008.61.82.028791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PITTER INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Intime-se o requerente quanto ao desarmamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos, uma vez que não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria desde Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0035828-38.2008.403.6182 (2008.61.82.035828-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA)

F. 33/39 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor de R\$ 3.225,05 bloqueado pela via do Bacen Jud é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Por isso, determo o desbloqueio de tal valor.

Entretanto, considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência dos R\$ 3.225,05, sendo que o crédito deverá ser efetivado na Conta Poupança - Banco Bradesco, Agência 1851-1, Conta: 1.005.211-4 - discriminada no documento da folha 39.

Após, considerando o restante dos valores penhorados, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça, se quiser, embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

EXECUCAO FISCAL

0008872-48.2009.403.6182 (2009.61.82.008872-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLOVES COELHO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETH REGINA ALONSO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCParte Executada: CLOVES COELHO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente, como consta na folha 48, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documentos postos como folhas 12 e 16. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Considerando a extinção do feito, revogo a ordem de remessa dos autos à Central de Conciliação contida na folha 47. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0001962-84.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.T.R. JATO DE TINTA E TONER REMANUFATURADO LTDA - EPP(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA)

F. 95 - Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Após, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme foi pleiteado pela parte exequente (folha 96).

Com o retorno, e para o caso da parte não cumprir as providências elencadas acima, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022562-76.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WERNER SCHMIDT REHDER(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA)

F. 49 e seguintes - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Cumpra-se a ordem de vista dos autos constante da folha 47.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004202-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029905-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTR(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044952-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL)

Este Juízo, como consta na folha 661, deferiu a substituição da garantia consistente em seguro-garantia por carta de fiança bancária, autorizando o desentranhamento das apólices juntadas como folhas 331/338 e 467/482, bem como seus respectivos endossos (folhas 382/389 e 501/510).

A parte executada, como se verifica pelo contido na folha 686, apresentou Embargos de Declaração sustentando que, da decisão atacada, faltaria declaração de integral garantia da execução.

FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES

Conheço os Embargos de Declaração, considerando sua tempestividade.

Analisando a pretensão recursal, observo que este Juízo, como consta na folha 460, declarou a integralidade da garantia e, se depois deferiu a substituição, chegando a autorizar o desentranhamento dos instrumentos alusivos ao seguro precedente, era desnecessário dizer que há garantia total.

Sendo assim, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão atacada em seus termos originários.

Considerando que foram recebidos Embargos, definindo-se pela suspensão do curso executivo, guarde-se pela solução daqueles (0009515-64.2013.403.6182), revogando-se a ordem de arquivamento que consta na folha 661.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055818-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA -(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061306-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a afirmada competência do Juízo onde se processa aquele feito, para a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui.

Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002889-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTERO LEONARDO BIANCHI(SP230592 - DANIELA PUPO BARBOSA BIANCHI)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039082-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a impossibilidade de se efetuar, nestes autos, a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui.

Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual. Pretendendo a parte exequente dar prosseguimento ao feito, caber-lhe-á dizer sobre a alegação de parcelamento da dívida, apresentada pela parte executada, por se tratar de situação que, caso confirmada, impede a continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029362-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA,(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000078-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040537-72.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES EIRELI EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 07/12), sustentando (a) nulidade da CDA sob o fundamento de que não seria possível se verificar qual crédito estaria sendo cobrado. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório consociário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à infração cometida, a própria CDA traz a fundamentação legal. Portanto, para se constatar a infração praticada, basta se verificar na legislação aplicável - art. 60 da MP nº 2.228-1/2001 combinada com arts. 14 e 26 do Decreto nº 6.590/2008. Nos termos do art. 26 do citado decreto:Art. 26. Exibir ou comercializar obra cinematográfica ou videofonográfica brasileira, publicitária ou não-publicitária, sem o prévio registro do título na ANCINE e a emissão, quando for o caso, do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, ressalvada a hipótese prevista no 1º do art. 28 da Medida Provisória no 2.228-1, de 2001.Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal.Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante no procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionamento ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações.Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada.Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BROADWAY REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA, CPF/CNPJ 05.968.385/0001-07(citação - folha 06).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Tratado-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068459-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SPI62604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

No presente caso, é executada dívida de valor superior a R\$ 520.000,00, na época do ajuizamento deste feito (em dezembro de 2015). Por sua vez, a média do faturamento bruto da parte executada, nos sete primeiros meses de 2016, foi de aproximadamente R\$ 1.080.000,00, conforme indica o documento posto como folha 23.

Assim, ainda que tivesse sido nomeada à penhora parcela correspondente a 0,25% do faturamento bruto da parte executada - e não do líquido como efetivamente ocorreu - seria penhorada a quantia média mensal de R\$ 2.700,00.

Nesse cenário - que, frise-se, considera o faturamento bruto, e não o líquido - demoraria mais de 192 meses, ou de 16 anos, para adimplir o valor aqui em cobro, sem considerar os encargos moratórios.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação à penhora de parcela do faturamento da parte executada.

Quanto ao pedido de reunião destes autos com aqueles de n. 0000316-13.2016.403.6182, o cotidiano forense tem mostrado que tal providência raramente resulta em efetiva vantagem. Com frequência verifica-se a ocorrência de tumulto processual - pelas consequentes dificuldades de processamento ou até mesmo pelo descompasso gerado, por exemplo, pela inclusão de terceiro em um ou alguns dos feitos.

Assim, indefiro tal pleito.

Previamente à análise do pedido de constrição formulado pela parte exequente, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 23/38), sustentando (a) nulidade da CDA e; (b) inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo legal.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir: I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RORRAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)35. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório consociário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o

efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal(Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações.Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.II - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios.Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie.Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008.Por fim, o encargo legal não é incompatível com o Código de Processo Civil de 2015, posto que, conforme já pontuado, na composição dos custos referentes ao encargo, são levados em consideração despesas outras que não apenas os honorários de forma que não se deve simplesmente compará-los com a tabela escalonada prevista no art. 85 do Código, posto que esta sim trata exclusivamente de honorários advocatícios.Sendo assim, não havendo exata analogia entre o encargo legal e os honorários advocatícios, sequer é necessário perquirir se houve revogação da legislação anterior.Porém, ainda que houvesse, no confronto entre dois critérios, no caso, o cronológico e o especial, entre uma norma anterior especial e uma norma posterior geral, prevalece, a princípio, o critério da especialidade, conforme ensina a doutrina, como é o caso de Maria Helena Diniz em Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-101.No caso, para solução do caso, bastaria se indagar se com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a Lei de Execuções Fiscais teria sido revogada. Aqui sim a analogia é exata e a resposta é obviamente que não, posto que se trata - como o encargo previsto no art. 1.025/69 - de norma especial em relação à norma geral, aplicáveis, igualmente à execução de créditos públicos. Por fim, a técnica do Diálogo das Fontes foi concebida originariamente na Alemanha, por Eryk Jayme e internalizada no Brasil por Cláudia Lima Marques, não sendo o caso de aplicação no presente.A uma porque, é uma doutrina importada sem amparo legal no Brasil.A duas, porque, no Brasil é aplicável na seara do Direito do Consumidor com um aspecto teleológico: busca-se dar proteção ao consumidor, justamente por ser vulnerável na relação de consumo. Há um núcleo fator de discernir, como diria Celso Antônio Bandeira de Mello, em que, no caso preponderaria a defesa do consumidor, valor constitucionalmente protegido, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. No caso dos autos, há uma realidade totalmente diferente, posto que há toda uma legislação especial no que tange à execução fiscal.A três, porque, ao contrário do que se alega, o Diálogo das Fontes, quando aplicável, não importa revogação de uma norma, mas a reunião de duas normas de sistemas diferentes para aumentar a proteção de um bem jurídico relevante. DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada.Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a INDÚSTRIA NACIONAL DE ROLETES, CPF/CNPJ 04.306.530/0001-33(citação - folha 21).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando inintitular a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025244-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA NAIRI EIRELI(SPI62589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquela cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 170/171, uma vez que foi oferecido à penhora um só tipo produto, de uso por demais específico (válvula crane 2 1/2 de 250 libras), em vultosa quantidade (3.250), o que torna muito improvável a futura alienação judicial dos bens ofertados.

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a METALURGICA NAIRI EIRELI, com inscrição fazendária federal n. 61.257.218 (citação - folha 176).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando inintitular a utilização do sistema BacenJud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031437-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, identificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0031596-02.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça o aparente conflito entre a nomeação de bem para garantir a execução, frente à notícia de parcelamento do crédito exequendo (folhas 14 e 49). Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036623-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA ECLESIA LTDA - ME(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquele ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas dadas cuja existência não passa de suposição.

Em mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 208/209, uma vez que se revela muito improvável a alienação judicial de 17.500 CDs de música evangélica, considerando, sobretudo, a manifesta e decrescente utilização desse tipo de mídia (CD) nos dias atuais como meio de disponibilização de áudios, cada vez mais veiculados na internet.

Defiro a utilização do sistema Baen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EDITORA ECLESIA LTDA-ME, com inscrição fazendária federal n. 03.715.218, considerada citada com seu comparecimento espontâneo a estes autos (folhas 208/209).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Baen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048487-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATAGONIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 33/41), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ilegitimidade dos juros e da correção monetária; (c) multa com efeito confiscatório; (d) inexistência do encargo legal de 20%.As fls. 51, a exequente oferece em garantia debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa e rejeita a garantia ofertada (fls. 70/76). Passo a decidir.I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.E o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)3. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido por autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimizização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)3. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal.Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de oções na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é frageado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insinuações.Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação

processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052682-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIWAY CONFECÇÃO LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 39 - Não conheço o pedido, uma vez que a suspensão deste feito já foi determinada.

Devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, na forma definida na folha 36.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008521-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

F. 29/30 e 46 - Considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0013641-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZENIT COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

Primeiramente, proceda-se à publicação da decisão proferida na folha 55, que ora transcrevo: De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente, determinando a remessa destes autos à SUDJ para as alterações pertinentes, com posterior intimação da parte executada quanto à substituição havida. No caso agora analisado, não há procuração outorgada à advogada substituída da petição apresentada em nome da parte executada (folhas 26/28), firmada por quem, comprovadamente, possua poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada. Assim, fixo prazo de quinze dias para regularização. Caso seja regularizada a representação processual da parte executada, será esta considerada intimada desta decisão que admitiu a substituição do título executivo, e considerando a notícia de parcelamento (folha 53), esta execução estará suspensa, ordenando a consequente remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação, restando prejudicado o pleito apresentado na folha 51.

Após, defiro vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe dizer sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013718-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP408220 - ANNA CAROLINA DE ANDRADE BARROS)

Estando submetida a processo de recuperação judicial, a parte executada quer que seja reconhecida a impossibilidade de se efetuar, nestes autos, a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui.

Ocorre que a tramitação relativa a tal matéria, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está suspensa por decisão do eminente Vice-Presidente daquela Corte Regional, adotada no Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000.

Diante disso, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual. Pretendendo a parte exequente dar prosseguimento ao feito, caber-lhe-á dizer sobre a alegação de parcelamento da dívida, apresentada pela parte executada, por se tratar de situação que, caso confirmada, impede a continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035758-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

A parte executada apresentou fiança bancária.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intimem-se e decorrido o prazo para oferecimento de embargos, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento da Ação Anulatória n.º 50149435220174036100, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052761-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044868-68.2013.403.6182 () - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPALDI E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifico que, com a juntada do laudo pericial, procedo à intimação da embargante, nos termos determinados à fl. 1097, conforme reproduzo a seguir: Tendo em vista que o D. Perito teve conhecimento da complexidade da causa, bem como já apresentou estimativa dos honorários, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$8.100,00). Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC/Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.(...) 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...) Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intimem-se o Sr. Perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias. Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059150-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-09.2015.403.6182 () - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FLS. 726/727: Defiro o prazo requerido.

Após, dê-se nova vista à embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005567-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047215-06.2015.403.6182 () - LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTELO CANARIM E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Fls. 439/440: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante, para cumprimento do quanto determinado na decisão de fl. 438. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028906-63.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019832-82.2017.403.6182 () - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 530/532: Defiro, pelo prazo requerido.

Após, dê-se nova vista à (ao) Embargado(a).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001915-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-28.2013.403.6182 () - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Tendo em vista a manifestação da exequente/embargada nos autos principais, prossiga-se com o feito.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006844-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-55.2016.403.6182 () - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTAUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de seguro garantia - apólice 17.75.0005504.12- no montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007248-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030801-64.2014.403.6182 () - CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

PA 1,10 Vistos etc.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem móvel em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013161-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032325-91.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013162-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032291-19.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013163-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032322-39.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013164-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032300-78.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013165-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032253-07.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013166-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032216-77.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013167-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032223-69.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013168-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032273-95.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013169-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032265-21.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003108-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027962-61.2017.403.6182 ()) - BIASIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o (a) embargante para apresentar formalmente nos autos principais, o bem indicado à penhora a fl. 19, item IV, destes autos, nos termos do despacho retro.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026895-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2)) - SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X JORGE FRANCISCO SALCEDO X LUCIA ELENA FEDERZONI GODOY X DANILO GODOY X ANTONIO IRINEU GODOY X JANAINA DE CASSIA RIBEIRO(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X NAIR SILVA SALCEDO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de NAIR SILVA SALCEDO, conforme fl. 03 dos autos.

Observe que os embargantes não trouxeram contrafé para a citação dos demais embargados.

Intime-se os embargantes para que apresente contrafé para a citação de SONIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, NAIR SILVA SALCEDO e de JORGE FRANCISCO SALCEDO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se os demais embargados por carta, com aviso de recebimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026896-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500079-20.1996.403.6182 (96.0500079-2)) - SONIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA X JORGE FRANCISCO SALCEDO X ILSON GODOI X SONIA REGINA ZICATI GODOI(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X INSS/FAZENDA X NAIR SILVA SALCEDO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Observe que os embargantes não trouxeram contrafé para a citação dos demais embargados.

Intime-se os embargantes para que apresente contrafé para a citação de SONIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, NAIR SILVA SALCEDO e de JORGE FRANCISCO SALCEDO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se os demais embargados por carta, com aviso de recebimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001691-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050658-04.2011.403.6182 ()) - PLUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008112-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530380-76.1998.403.6182 (98.0530380-2)) - UILIAN CRISTIAN DA SILVA X ANTONIA MARIA DE SOUZA MUNIZ(RO001163 - JOSE CARLOS LINO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que a embargante não procedeu ao recolhimento das custas iniciais, mesmo após intimada, conforme certidão de fl. 66 verso, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 1920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040396-87.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062812-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-70.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Verifico que a parte embargante apresentou outros embargos após a formalização da Penhora no Rosto dos Autos, efetivada na Execução Fiscal, e autuado sob o nº 0032927-82.2017.403.6182, no qual as alegações englobam as apresentadas nestes autos.

Assim, por razões de apego à economia e celeridade processual, intime-se a embargante para que informe a este juízo qual dos embargos deverá prevalecer, sob pena de extinção dos embargos mais antigos.

Prazo de dez (10) dias.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0032927-82.2017.403.6182.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041476-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-24.2012.403.6182 () - LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na penhora no rosto dos autos do processo nº 0001782-29.2009.8.26.0648, na Vara Cível da Comarca de Urupês/SP.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (intimação do fiador para o pagamento da dívida) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime de repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Visando a prestação jurisdicional célere e eficiente, bem como considerando os termos do art 14-A da Resolução TRF-3 Pres 200/2018, faculta a apte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no art 14-B da Resolução Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF-3 Pres 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretária nos termos do art. 4º da mesma Resolução.

Observo que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, abra-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024801-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) - MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Defiro o requerido pela exequente e decreto segredo de justiça dos documentos acostados pela exequente, nos termos do art. 189, III, do CPC, com acesso somente às partes e seus procuradores.

Anote-se.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026927-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040966-05.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1) Proceda-se ao arquivamento dos presentes autos à execução fiscal.

2) Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento de apólice de seguro garantia no montante integral da dívida em cobro.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuidade do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia.

No caso em tela, a parte embargada aceitou a garantia integral oferecida pelo embargante, visto que preenche os requisitos da Portaria nº 440/2016.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1. garantia da execução, 2. risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3. relevância do fundamento.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

3) Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretária nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observo que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Digitalizados ou não os autos, após decorrido o prazo do item 3, abra-se vista à parte embargada para impugnação, dentro do prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032927-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-70.2012.403.6182 () - CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarda-se conforme a determinação exarada nos embargos de nº 0062812-15.2015.403.6182.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034780-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012595-31.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes, iniciando pelo embargante, as medições de fs. 89, 144 e 170 à luz da Resolução 502/2014. Prazo: 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010654-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-53.2015.403.6182 () - EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.

Observo que a garantia, exigida pela part. art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010872-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035678-18.2012.403.6182 () - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 -

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte embargante emende a inicial nos termos do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010799-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - MARCOS GIANINA BIANCHI X ELIANE MARIA PIRES GIANINA BIANCHI(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP286731 - RENATO FERNANDES COUTINHO E SP385495 - PAULA MINARDI FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000199-95.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/58: manifeste-se a executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040966-05.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica à fl. 83, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041705-90.2007.403.6182 (2007.61.82.041705-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056323-74.2006.403.6182 (2006.61.82.056323-0)) - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 289 verso e seguintes: Manifeste-se a embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050185-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050185-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055339-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055339-9)) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico que, com a juntada do laudo pericial, procedo à intimação da embargante, nos termos determinados às fls. 242/243, conforme reproduzo a seguir: Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução ofertados por DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0055339-90.2006.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Conforme se verifica da decisão de fl. 223 este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito. O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 29.250,00 (fls. 179/180). Instada a se manifestar, a parte embargante reputou o valor estimado como excessivo e requereu a redução do montante (fls. 228/230). Devidamente intimado, o perito apresentou planilha com detalhamento das horas e cronograma dos trabalhos, ocasião na qual requereu a desconsideração do adicional de responsabilidade (R\$ 5.850,00), reduzindo a estimativa de honorários para R\$ 23.400,00 (fls. 233/235). A fim de justificar os valores apresentados, juntou aos autos tabela de honorários de perito do Sindicato dos Administradores de São Paulo. Após nova intimação, a parte embargante reiterou sua discordância, alegando que o valor apresentado seria muito elevado para a carga horária e a complexidade processual. Desta forma, requereu a reconsideração do valor estimado ou, subsidiariamente, a substituição do perito. Por fim, pleiteou que fosse deferido o pagamento de 50% do valor antes dos trabalhos, sendo o restante pago após a entrega e impugnação do laudo. Por cota, a parte embargada também manifestou sua discordância e requereu a redução dos honorários para R\$ 5.000,00. Decido. No caso concreto, malgrado o cronograma apresentado pelo D. perito, a especificidade do trabalho e sua importância como auxiliar do juízo, entendo que se afigura exacerbado o valor pretendido em face da realidade da demanda, especialmente em cotejo com o valor da causa. Ao mesmo tempo em que os honorários periciais visam remunerar as horas dispendidas pelo perito judicial, é necessário observar que não podem ser incompatíveis com o valor da causa, sob pena de inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, considerando a complexidade do feito e o valor da causa em discussão, fixo o valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 15.000,00. Saliente que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC/Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto 1 - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juízo ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...) Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias. Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029876-34.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059183-38.2012.403.6182 () - VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o advogado Rodolfo Henrique Rodrigues da Silva para que comunique a este Juízo se ainda permanece no patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se confirmado, junte procuração atualizada e manifeste-se nos termos do despacho de fl. 81.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 98.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013865-90.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062573-45.2014.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando que o embargado não comprovou que o parcelamento foi efetuado pela Caixa Econômica Federal, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 51.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007344-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-31.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020817-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031619-45.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tendo em vista a certidão retro, prossiga-se com o feito nos termos abaixo determinados.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034224-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042191-60.2016.403.6182 ()) - RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Observe que a parte embargante/executada ofereceu bens à penhora nos autos da execução fiscal no prazo estipulado.

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente/embargada nos autos principais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034522-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-89.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Tendo em vista a certidão retro, prossiga-se com o feito nos termos abaixo determinados.

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007246-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030006-87.2016.403.6182 ()) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que os presentes autos foram recebidos sem efeito suspensivo, dispensem-se estes autos da execução fiscal, trasladando-se cópia do despacho de fl. 350 e desta decisão.

1) Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

2) Outrossim, visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

3) Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009076-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060031-20.2015.403.6182 ()) - SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a embargante para proceder à inserção das peças processuais dos embargos à execução e da execução fiscal no Sistema PJe, inclusive esta decisão e as peças a partir da fl. 70 dos autos dos embargos.

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0050259-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Considerando que o V. Acórdão concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do recurso interposto.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001810-39.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X AMERICO SPIGAI FILHO X RICARDO LUIS SPIGAI X ASF PARTICIPACOES LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Em cumprimento à decisão de fl. 376, abro vista à parte ré para que se manifeste n os termos determinados.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020591-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Nos termos do art. 9o do CPC, manifeste-se a requerente quanto à petição ID 4424539, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

Sobreveio aos autos notícia do encerramento das atividades da sociedade, em decorrência do distrato (Id 14296248).

A exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios da executada (Id 14296247).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao requerer a inclusão no polo passivo do feito do representante legal da empresa, em razão da ocorrência de dissolução irregular, a exequente acostou aos autos documento no qual consta notícia de que a empresa executada foi dissolvida regularmente, conforme distrato social devidamente registrado na Junta Comercial.

A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente.

Frise que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula nº 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento.

III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação.

IV. Segundo os autos de origem, Cico - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável.

V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais.

VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110).

VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SENTENÇA

A requerida informa a extinção, por decisão administrativa, dos créditos tributários objetos do processo administrativo n. 16152.720474/2018-13 – objeto da presente tutela cautelar antecedente – razão pela qual requer a extinção do feito (Id 12896253).

Por ocasião do cancelamento do crédito tributário, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Resta a questão atinente à condenação em honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, verifica-se não ter sido oferecida resistência ao pedido formulado na inicial, bem como que a requerida deixou de contestar a demanda. Nesses casos, entendeu o C. STJ que não há sucumbência da requerida. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1189805 / ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, uma vez que a embargada não ofereceu resistência ao pedido formulado na petição inicial, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002319-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011873-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

São Paulo, 10 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005206-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCIA REGINA SADOYAMA RANGEL OZAKI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011413-85.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento do saldo remanescente do crédito exequendo, nos termos da manifestação apresentada no ID 12015534, devendo a Executada observar o valor atualizado do saldo remanescente no mês do recolhimento.

Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-89.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize a garantia apresentada nos autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 11471039.

Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013099-15.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MICHELE APARECIDA BATISTA GIURANNO

DESPACHO

Diante do AR POSITIVO, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013724-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDIA SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: PAULO FERNANDO HERMANNY

DESPACHO

Diante do AR Negativo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 10 de março de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2630

EXECUCAO FISCAL
0001506-07.1999.403.6182 (1999.61.82.001506-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X BILMA IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO CURY X MARIA CRISTINA SCAFF ABOU KHATER(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ao aduzir a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 18.446 do 1º CRI/SP, o coexecutado MAURÍCIO CURY informou que é proprietário de outros imóveis de natureza residencial (fls. 158/177). Diante do que preconiza o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o coexecutado informe quais são os outros imóveis utilizados como residência, bem como promova a juntada aos autos das certidões de matrículas atualizadas dos referidos bens. Por fim, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei n. 10.741/03, pois o documento de fls. 167 demonstra que o executado possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051446-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051446-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU X FRANCISCO AFONSO PEREIRA DA SILVA X LEONILDA PEREIRA DE SOUZA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências díspostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033757-68.2005.403.6182 (2005.61.82.033757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 172/175: Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade das CDAs ns. 80.2.00.000969-28, 80.6.00.003289-17, 80.7.00.000825-59 e 80.2.12.003516-01, com a finalidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Em petição protocolada em 16/07/2012, a Fazenda Nacional noticiou que o parcelamento administrativo dos débitos não foi consolidado e requereu o bloqueio online do valor atualizado do crédito tributário por meio de Bacerjud (fls. 78/79). Pedido este que restou deferido por este Juízo (fls. 80).

Houve o cumprimento da determinação em 26/10/2012 (fls. 82/83), que alcançou o montante integral do débito apresentado pela exequente no extrato de fls. 79.

As fls. 95/99, a exequente requereu a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

Por seu turno, diante da reabertura do prazo para aplicação do artigo 10 da Lei n. 11.941/09, a executada requereu que a quantia penhorada nos autos fosse utilizada não somente para quitação das inscrições exigidas neste feito, como também na execução fiscal n. 0049005-30.2012.4.03.6182 (fls. 101/121).

As fls. 107/129 foi acostado aos autos o pedido formulado pela executada de utilização dos depósitos vinculados a estes autos para pagamento a vista das inscrições já mencionadas.

Na decisão administrativa de fls. 143/144, há a informação de que os valores depositados na presente execução são suficientes para a quitação das CDAs ns. 80.2.00.000969-28, 80.6.00.003289-17 e 80.7.00.000825-59.

Diante do exposto, tendo em vista que os elementos existentes nos autos demonstram que o valor constricto é suficiente para garantir o crédito tributário em cobrança nos autos, declaro garantido o feito.

Determino, outrossim, que as inscrições ns. 80.2.00.000969-28, 80.6.00.003289-17 e 80.7.00.000825-59 não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa executada.

Tenho por prejudicado o pedido em relação à CDA n. 80.2.12.003516-01, pois a questão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito deverá ser analisada nos autos da execução fiscal n. 0049005-30.2012.4.03.6182.

A fim de impedir qualquer prejuízo à requerente, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte solicitante que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Com a resposta da CEF ao ofício n. 102/2019, dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme determinado no despacho de fls. 169.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046856-71.2006.403.6182 (2006.61.82.046856-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

A exequente apresentou petição às fls. 112/117 alegando que os depósitos judiciais efetuados são insuficientes.

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca dessa petição.

Após, dê-se vista à exequente.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041057-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGELA GERTRUDES ARIANO(SP296642 - ADRIANA REGINA STRABELLI E SP300112 - JULIANA GOMES JUNQUEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 62), em favor da executada, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047447-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 36/49, sustenta a expiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 61/70).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.

V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de pericia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em cobrança.

II - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Não há, outrossim, que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza, porquanto se trata de hipótese de excesso de execução.

Nesses casos, a jurisprudência do C. STJ reconhece a possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, por meio de mero cálculo aritmético, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGOS DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).
2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).
3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.
4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

(...)

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.115.504/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

III - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

Por fim, quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos da excipiente.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para assegurar o direito da excipiente à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: EDY DAYAN

DESPACHO

ID 9716150. Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

Após, manifeste-se a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada para que cumpra o item 01 do despacho ID nº 14902261, em 05 dias.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento da dívida, também em 05 dias.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007031-76.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-17.2011.403.6182 () - PLANIBANC INVESTIMENTOS SA/SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela PLANIBANC INVESTIMENTOS S.A. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, contraditória e com erro material ao não observar que nos autos da execução fiscal em apenso ainda não ocorreu o pagamento do débito, visto que não houve o ingresso de qualquer valor aos cofres da exequente, oriundo dos autos da ação ordinária nº 0003990-68.1990.401.3400 em trâmite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para determinar o regular prosseguimento do presente feito em razão do prosseguimento do executivo fiscal, conforme pleiteado nos embargos de declaração opostos naqueles autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, contradição e erro material na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, contradição e erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000258-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021025-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021025-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP34015 - RENATO MONACO) VISTOS, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 000905/2003. Entende indevida a exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Junta procuração e documentos às fls. 17/42. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 45 dos autos. Expedida Carta Precatória para intimação da parte embargada para apresentar impugnação (fls. 46/47), quedou-se inerte (fl. 122). É o breve relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. MÉRITO. IMUNIDADE: O imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, conforme Matrícula n 63.666 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de POA (fls. 22/30). Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATA Nº 31, de 17/10/2018. DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/10/2018, assentou o entendimento de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Reconhecida expressamente pelo E. STF a imunidade dos bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, não há como não julgar procedentes os presentes embargos à execução. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATA Nº 31, de 17/10/2018. DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/20/2018, assentou o entendimento de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios, devidos pela Municipalidade, mantidos no mesmo percentual fixado pela sentença. 3. Apelação a que se dá provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281704 0011848-28.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Não havendo mais questões a serem julgadas, entendo pela procedência dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2o do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053888-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-60.2014.403.6182 () - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA/SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MEDTRONIC COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito nas CDAs objeto da execução fiscal em apenso, alegando a extinção das dívidas por meio de compensação em sede administrativa. Aduz que a compensação foi homologada parcialmente em razão de erro cometido no preenchimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos das fls. 31/143. Os embargos foram recebidos à fl. 146 dos autos. A embargada apresentou impugnação às fls. 148/151, requerendo o sobrestamento do feito a fim de que a autoridade administrativa competente proceda à análise dos documentos trazidos aos autos. Manifestou-se às fls. 156 e 160 requerendo nova concessão de prazo, os quais foram deferidos às fls. 159 e 164, respectivamente. À fl. 170 foi determinado a expedição de ofício à Receita Federal para que informe acerca da análise administrativa conclusiva. A parte embargada informou que as duas CDAs em cobrança nos autos principais foram extintas (fl. 174). Juntou documento à fl. 175 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 12 de fevereiro de 2019, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à

execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria no cancelamento da execução fiscal. No entanto, em razão de ter procedido ao cancelamento das inscrições em dívida ativa em cobro na execução fiscal apenas, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024812-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024424-87.2008.403.6182 (2008.61.82.024424-7)) - ESTHER BORGES GURJAO(SP155418 - ALTIVO OVANDO JUNIOR E SP304628 - GISLAINE CARVALHO ZAFFANELLI OLIVEIRA E SP321542 - RONALDO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESTHER BORGES GURJÃO em razão da FAZENDA NACIONAL pretender haver os débitos constantes na execução fiscal em apenso. Alega a parte embargante nulidade do processo, vez que jamais foi citada para se defender, ausente desta forma o atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa. Entende ser sênta do pagamento da taxa cobrada, vez que sua renda é de um salário mínimo mensal, nos termos do Decreto Lei nº 1876/81. Requer o desbloqueio de sua conta bancária, atingida pela penhora pelo sistema BACENJUD. Postula ainda pela condenação do vencido nos ônus sucumbenciais. Procuração e documentos acostados às fls. 11/23. Apresentada a impugnação pela FN às fls. 33/36, postulando pela improcedência dos embargos. Sentença parcial proferida às fls. 44/46, determinando que a análise da impenhorabilidade alegada fosse realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Manifestação e documentos da parte embargante acostada às fls. 52/56 dos autos. A FN se manifesta contra a alegação de nulidade (fls. 59/60). Intimada a apresentar cópia integral do Processo Administrativo (fl. 61), a FN juntou o documento às fls. 65/79 dos autos, do qual a parte embargante tomou ciência (fl. 81). É o breve relatório. Decido. Os embargos à execução merecem ser providos. Tenho como ocorrente nulidade da execução, a teor do art. 803, inciso I, do CPC, em razão do título não ser líquido, certo e exigível. A devida notificação dos lançamentos não restou demonstrada nos autos. Intimada a FN a apresentar cópia integral do processo administrativo, que foi juntado às fls. 65/79, de sua análise, da análise dos documentos, não há nenhuma prova documental da efetiva entrega da notificação, meramente um documento emitido pela própria Secretaria da União (fl. 67), que realizou a notificação pelo Correio, por meio de AR, que sequer resta juntado aos autos. Não há documento oficial, expedido pelos Correios, de entrega da notificação, nem qualquer diligência por parte da exequente de tentativa de notificação efetiva do executado. A parte exequente não comprovou documental e intimada a entrega da executada acerca do presente débito, a fim de que cumprisse ou impugnasse a exigência, respeitando desta forma o princípio do contraditório e ampla defesa. A exigência corresponde ao quantum do crédito tributário constituído, com indicação dos valores originais (principal), dos acréscimos legais, como juros moratórios e multa de ofício. Somente a demonstração analítica desses cálculos é que permitirá ao contribuinte o exercício do direito de ampla defesa, conhecendo precisamente o que está sendo cobrado de forma a poder decidir por pagar ou impugnar. Para conferir os cálculos que levaram ao total da exigência é essencial a demonstração analítica, sob pena de inviabilizar a defesa concernente aos valores dos acréscimos. (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila, in Direito Processual Tributário Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 2003, pg. 29/30). Até porque alega a FN ter notificado por correio em 2008, dois anos após a mudança alegada pela parte embargante de endereço, que não seria mais a Rua João Moura, 2347, mas sim a Rua Álvaro de Carvalho, 66, apto 91 - São Paulo. Inclusive se tivesse cópia da notificação por AR, eventualmente voltaria negativo, e haveria a necessidade de intimação por edital. Mas na ausência, não houve a devida instrução do Processo Administrativo. Deve o Fisco provar quando foi recebida pelo contribuinte a notificação de lançamento, sendo que sua ausência, como no caso dos autos, implica a nulidade do lançamento e da execução fiscal em apenso. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal. 4. Recurso Especial improvido. (RESP 200201342185, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00259 ..DTPB.;) Dispõe o artigo 23 da Lei de Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) que a intimação é pessoal (inciso I); por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II); por meio eletrônico, após superados os incisos anteriormente citados e; finalmente por edital (1º). Este artigo restou ignorado pelo exequente, na hora da instrução probatória do Processo Administrativo. Mais precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agravada, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, tal atividade demandaria reexame da prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 670408, Proc. 200500531014/MG, 1a Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 21.06.05, DJ 08.08.05, pag. 194) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positiva, estando em seu poder o procedimento administrativo. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 do CPC. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 493881, Proc. 200300123440/MG, 2a Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 18.11.03, DJ 15.12.03, pag. 265). No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal promovida para a cobrança de IRPJ, constituído mediante lançamento ex officio, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, sob a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação do ato administrativo. 3. A embargada, ora recorrente, não conseguiu localizar a notificação ao contribuinte do lançamento suplementar do tributo em cobrança, justificando a ausência de tal documento em razão de não mais ficar arquivado no processo administrativo e sim junto à Receita Federal, que também não possui mais documentos relativos ao ano de 1991 (fl. 49). 4. A ausência de notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de ofício de crédito tributário suplementar gera a nulidade no processo administrativo tributário, por preterir-lhe o direito à defesa, implicando a nulidade a Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal. Precedentes do STJ. 5. A tese do prazo de dez anos para a constituição do crédito tributário não mais prevalece perante o C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Improvimento à apelação. (AC 05471914819974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007 ..FONTE REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNER. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR A RESPEITO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. 1. As regras dos arts. 280 a 282 da Lei nº 9.503/97 (o atual Código de Trânsito Brasileiro) indicam que, no procedimento de imposição de penalidades administrativas por infrações de trânsito, há necessidade de formalização de duas notificações. A primeira é a chamada notificação da autuação ou notificação de cometimento de infração, que tem por finalidade dar conhecimento ao condutor do veículo (o infrator), ou, eventualmente, ao proprietário do veículo, a respeito da constatação, em tese, da prática de uma infração de trânsito. Essa notificação pode ser feita, nos termos do art. 280, VI, acima transcrito, mediante a simples ciência pessoal do condutor do veículo no momento da lavratura desse documento, que após sua assinatura no próprio auto. 2. Realizada a notificação da autuação, a autoridade de trânsito julgará sua consistência e, caso procedente, deverá aplicar a penalidade (art. 281). Sobreveio, neste momento, a necessidade de realizar a notificação de imposição de penalidade, abrindo-se o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível (art. 282). 3. No caso dos autos, a aferição do excesso de velocidade foi feita por meio de radar eletrônico, que não permite a notificação pessoal do condutor, daí emergindo a necessidade, ainda mais premente, de comunicação pessoal do proprietário do veículo da existência da infração. 4. Hipótese em que a comunicação a respeito da ocorrência da infração foi devolvida pelos Correios, cujo agente anotou a ausência do destinatário. 5. A exigência de notificação pessoal é uma decorrência dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral. 6. Diante da preeminência desses valores constitucionais, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a mens constitucionais está voltada à preservação da cláusula due process of law (em seus aspectos substancial e processual), do contraditório e da ampla defesa que sejam efetivos, não simples formalidades. 7. Considerando que a notificação pessoal exigida em lei não foi regularmente aperfeiçoada, é inválida a multa imposta ao autor. 8. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00022118920014036002, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 748 ..FONTE REPLICACAO:) Ante o exposto, em razão da nulidade do título executivo, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, com base no artigo 487, inciso I e 803, inciso I, ambos do CPC. Condeno a FN ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036723-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-67.2012.403.6182 ()) - AFEU ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DAS EMISSORAS UNIDAS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AFEU ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 250 dos autos. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada manifestou-se às fls. 255/259, requerendo a suspensão dos embargos até emissão de parecer conclusivo pela Receita Federal e, no mérito, a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 260/281. Às fls. 304/308 foi juntado parecer da Receita Federal do Brasil. Em cumprimento ao despacho da fl. 310 a parte embargante manifestou-se às fls. 313/318, requerendo a extinção da execução fiscal pelo pagamento, a liberação da garantia do Juízo e a condenação da embargada em honorários advocatícios. A parte embargada manifestou-se às fls. 331/331v.º requerendo a extinção dos presentes embargos, sem a imposição dos ônus de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs de n.ºs 36.856.549-1 e 36.856.550-5 objeto da execução fiscal em apenso, alegando irregularidades nas CDAs e o efetivo pagamento das mesmas. Entende pela ocorrência da prescrição do crédito tributário. Pretende o afastamento da multa moratória imposta. Verifica-se que foi proferida sentença em 18 de dezembro de 2018, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte que preencheu de forma equivocada as guias de recolhimento, conforme comprova o documento das fls. 305/307. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057761-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035278-33.2014.403.6182 ()) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos. KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ajuizada para haver débitos inscritos na CDA que instrui a execução em apenso. Alega haver nulidade da CDA, que não foi precedida de processo administrativo com devido lançamento. Entende não contemplar o título executivo as imposições legais pertinentes. Aduz já ter sido autuado anteriormente pela tipificação contida na CDA, através do Processo Administrativo nº 25759.228513/2008-15, Auto de Infração nº 91/3/07, no valor originário de R\$ 8.000,00, o qual foi quitado mediante

RICARDO MACHLINE/SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Vistos, Fls. 268/268v.: Considerando a manifestação expressa da parte exequente à fl. 268/268v.º informando da sua concordância nos autos dos embargos à execução fiscal para a exclusão do coexecutado PAULO RICARDO MACHLINE do polo passivo do feito, e requerendo o levantamento da construção sobre o imóvel, matriculado sob n.º 74.936 do 4.º CRI da Capital, declaro levantada a penhora do bem imóvel descrito às fls. 232/236 dos autos. Oficie-se ao 4.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando-o sobre o levantamento da penhora. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045899-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, Fls. 57/61: Considerando a transferência do depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar inominada n.º 0005267-49.2009.403.6100 para os presentes autos, dou por garantido o Juízo. Intime-se a parte executada a apresentar embargos à execução, com fundamento no artigo 16, inciso I, da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024105-17.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de PLANIBANC INVESTIMENTOS S.A. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, contraditória e com erro material ao não observar que ainda não ocorreu o pagamento do débito, visto que não houve o ingresso de qualquer valor aos cofres da exequente, oriundo dos autos da ação ordinária n.º 0003990-68.1990.401.3400 em trâmite na 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma ainda que não pode ser autorizado o levantamento do depósito judicial oferecido em garantia da execução fiscal, sendo inaplicável o disposto no artigo 924, II, do CPC. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para determinar o regular prosseguimento do executivo fiscal, vez que os débitos subsistem. Em cumprimento ao despacho da fl. 280, a parte embargante manifestou-se à fl.281, juntando CD à fl.282. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pagamento foi realizado. Se há procrastinação da CEF à efetiva conversão, não invalida a noticiada quitação do débito, devendo ser adotada pela citada ação ordinária o cumprimento de sua ordem judicial. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, contradição e erro material na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, contradição e erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007105-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFEU ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DAS EMISSORA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 191.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1.º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 172 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0033860-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente à fl. 120v.º informou que as CDAs em cobrança estão extintas, bem como não há débitos inscritos em dívida ativa em nome dos executados, conforme documentos das fls. 121/124. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 126/129 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0035778-65.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X KINEA PRIVATE EQUITY INVESTIMENTOS S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 82, a parte exequente requereu a extinção da presente execução fiscal e o desbloqueio de quaisquer bens em nome da parte executada. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Desonerar a apólice de seguro garantia n.º 059912017005107750011135000000 oferecido às fls. 33/48. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008400-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAUTECCOM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos, Determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal enquanto pendente o julgamento da ação anulatória n.º 0022407-86.2015.403.6100, ajuizada perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea a, do Novo CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo o julgamento final da citada demanda. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038964-62.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

DECISÃO: Vistos. Diga a ANS acerca de eventual integralidade do depósito judicial realizado nestes autos, considerando a substituição da CDA determinada no presente feito. Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de se manifestar acerca da garantia apresentada em referência ao débito remanescente de n.º 1.002.001539/16-79. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão, reconhecendo a integralidade da garantia e determinando a suspensão do feito. Instada a se manifestar, a parte embargada à fl. 52 requereu a rejeição dos embargos opostos, considerando que o depósito da fl. 35 não é integral. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, na sentença prolatada. A sentença tratou do pagamento parcial, não havendo que dispór acerca da garantia judicial, que sequer era integral à época da interposição dos embargos à execução. Eventual integralidade não há de ser tratada nos presentes embargos de declaração. Dessa forma, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011. .DTPB:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005267-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005267-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045899-31.2010.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. em face da União Federal, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa mediante depósito judicial, correspondente ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União decorrente da NFLD 36.266.045-0, não ajuizada, caso o referido débito seja o único óbice à referida expedição, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apresentou depósito judicial à fl. 111, no valor de R\$ 1.057.239,34 realizado em 27/02/2009 a título de caução antecipada ao débito fiscal. Na decisão das fls. 116/117 as petições das fls. 109/111 e 113/114 foram recebidas como emenda à inicial e foi determinada que a parte requerente providenciasse a emenda da petição inicial para adequar ao procedimento ordinário a causa de pedir e o pedido. A parte requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 121/136, tendo posteriormente sido noticiada a desistência da mesma às fls. 150 e 153, que foi homologada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 180/181). A requerente noticiou a interposição de agravo retido às fls. 138/149, tendo a União Federal apresentado manifestação às fls. 156/172. As fls. 182/182v.º foi proferida a r. sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, considerando a recusa da requerente em adequar o procedimento ao ordinário. O E. TRF da 3ª Região declarou de ofício a nulidade da sentença recorrida e, considerando que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, 3º, do CPC, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da ação. Julgou prejudicados o agravo retido e a apelação do requerente (fls. 210/211v.º). A petição de fls. 216/217 foi recebida como emenda à inicial. Devidamente citada (fl. 219), a parte requerida apresentou contestação às fls. 224/225, requerendo a extinção do feito, por perda do objeto, em razão do ajuizamento da execução fiscal em 04/11/2010 sob o nº 0045899-31.2010.403.6182. A parte requerente às fls. 231/235 requereu a substituição da garantia (depósito judicial) por seguro garantia, tendo a parte requerida se manifestado às fls. 237/239v.º discordando do pedido formulado. À fl. 241 foi proferida a r. decisão declinando da competência para apreciar a presente ação e determinou a remessa do feito para distribuição por dependência à execução fiscal nº 0045899-31.2010.403.6182, em curso perante este Juízo da 11ª Vara Fiscal. Foi proferida decisão às fls. 245/246 indeferindo o pedido de substituição do depósito judicial pelo seguro garantia, sendo determinada ainda a transferência do depósito judicial constante da fl. 111 para os autos nº 0045899-31.2010.403.6182 em trâmite neste Juízo. Ofício da CEF às fls. 251/255. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a União Federal noticiou o ajuizamento da competente execução fiscal perante este Juízo, Processo nº 0045899-31.2010.403.6182, para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº NFLD 36.266.045-0 foi determinada a transferência do depósito judicial realizado nos presentes autos à fl. 111 para aquele feito às fls. 245/246, tendo sido devidamente cumprida pela CEF, conforme documentos das fls. 251/255. Dessa forma, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando em verdadeira perda do objeto da demanda. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, não há mais necessidade destes autos, razão pela qual de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorrerá consequentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a União Federal-FN em pagamento de honorários, inclusive considerando que com a penhora realizada na execução fiscal não há condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, apenas cumprimento do quanto dispõe o artigo 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Eventual sucumbência deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal, quando da interposição dos embargos à execução fiscal. Se a parte requerente não conseguiu a expedição da CNF, esta se deve ao próprio fato de ser a requerente inadimplente, e a condenação da União Federal/FN em honorários seria responsabilizá-la indevidamente pela citada inadimplência da requerente. Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A medida cautelar incidental, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015. II. Hipótese em que, com o trânsito em julgado da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela -, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar. III. Na forma da jurisprudência, é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005). IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado. (AGRMC 201202148837, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2015, grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. POUCA COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL. 1. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Embora o valor da causa corresponda a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito - ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo -, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor. 3. Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal - ação anulatória de débito fiscal -, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401843541, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015, grifei) No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também: APELREEX 00006162819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017. Ainda: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se tomou uníssona no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de ofertar garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...) (AC 00121757520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao traslado de cópia das fls. 251/255 e da presente sentença aos autos da execução fiscal nº 0045899-31.2010.403.6182, em apenso. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelares cabíveis. P.R.I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000046-48.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

TELEFÔNICA BRASIL S.A. ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750017658, no valor de R\$ 954.159,55 (novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 53500.024218/2010-65, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e a manutenção do nome da autora no CADIN da Anatel.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da apólice de seguro garantia ofertada, condicionado à prévia verificação do preenchimento dos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016 e da suficiência dos valores pela credora.

Em reposta, a Anatel apresentou contestação sustentando que a apólice de seguro garantia continha cláusulas em desacordo com o disposto na Portaria PGF 440/2016.

Réplica apresentada na petição de ID nº 10401265.

Proferido despacho para que a Requerente procedesse a adequação do seguro garantia nos termos da Portaria PGF 440/2016.

A autora informou que promoveu o endosso da apólice, nos termos requeridos pela Anatel.

Intimada, a Anatel requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão de falta de interesse de agir da requerente, tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal, em 29 de maio de 2018, em tramite perante o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, sob o nº 5007094-40.2018.4.03.6182, para cobrança da dívida objeto da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, na data da propositura da presente demanda, a Requerida já havia ajuizado a execução fiscal relativa aos débitos em discussão (Processo nº 5007094-40.2018.4.03.6182), o que denota a ausência de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Requerida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de março de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-26.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINO RAMOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento a parte autora, ora exequente, não procedeu à juntada das peças virtualizadas dos autos principais, intime-se-a ao cumprimento integral do disposto na Resolução 142/2017, itens "b", "c", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente e sobrestamento dos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos, com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014291-43.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGDA JORGE RIBEIRO HORTELAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da produção de prova pericial (despacho ID 13134354). Os períodos a que alude o requerimento encontram-se devidamente comprovados por meio da juntada dos formulários (PPPs) carreados à exordial, devidamente assinados pelo representante legal dos empregadores, com a efetiva demonstração das atividades desempenhadas pela autora e sua exposição aos agentes nocivos.

Da mesma forma, não há que se falar em produção de prova testemunhal com o fito de comprovar a exposição a agentes nocivos por se tratar de matéria técnica, cujos dados também se mostram presentes nos formulários já mencionados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009677-56.2013.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VITOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO GEROMES - SP283238

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu, com filcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VITOR PEREIRA DA SILVA (processo nº 0001650-70.2002.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta.

Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de **RS\$354.474,56 para 08/2013** (doc. 12301640, págs. 189/193) não pode ser aceito, visto que o autor aplicou o IGP-DI até agosto de 2006 e não janeiro de 2004, assim como não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de **RS\$314.336,02 para 08/2013**. Informou o ajuizamento de Ação Rescisória e requereu a suspensão da execução (doc. 12301640, págs. 04/13).

Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, mas concordando com a RMI apurada pela Autarquia no importe de RS\$390,45 (doc. 12301640, págs. 202/207).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de **RS\$437.826,88 para 08/2013** e de **RS\$519.036,78 para 12/2014** (doc. 12301640, págs. 210/228).

Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 12339128, pág. 4/5); o INSS discordou dos cálculos, por não ter sido observada a Lei 11.960/09, a qual prevê a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano e TR a partir de 06/2009, bem como a modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (doc. 12339128, págs. 10/17).

Os autos baixaram em diligência para que a secretária informasse acerca do andamento da ação rescisória 0034724-88.2012.403.0000/SP.

Nos autos principais (0001650-70.2002.403.6183), houve despacho determinando o aguardo da decisão acerca da ação rescisória (doc. 12301638, p. 186, dos autos principais). O feito foi remetido ao arquivo sobrestado (doc. 12339128, p. 44).

Despacho de doc. 12339128, pág. 47, determinou a conclusão dos autos, considerando o trânsito em julgado da ação rescisória.

A parte exequente peticionou requerendo a implantação da RMI correta e o cumprimento imediato da quantia incontroversa. Apresentou novo demonstrativo de cálculo com o valor do crédito atualizado até 11/2018 no montante de RS\$820.593,47. Esclareceu que o valor foi apurado no período entre a DIB e 11/2018, haja vista que até a presente data o INSS não implantou o benefício com a RMI correta, ou seja, RS\$390,45 (doc. 12765815).

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos e para conferência dos documentos digitalizados.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.

As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR (Lei 11.906/09).

O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de doc. 12301640, págs. 120/121:

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 e.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.P-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010)." Grifo nosso.

Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão exequenda, tanto para os juros moratórios quanto para a correção monetária, assinalando a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06.

Convém destacar que a ação rescisória referente ao mesmo tema foi julgada improcedente, conforme certidão de juntada (doc. 15007797) da cópia da decisão e trânsito em julgado da ação rescisória nº 0034724-88.2012.4.03.0000. Dessa forma, não deve prosperar a impugnação do INSS.

Como se pode verificar, a Contadoria Judicial seguiu todos os parâmetros mencionados acima, descontou os valores referentes ao benefício 42/162.468.486-3 e apurou o montante de **RS\$437.826,88 para 08/2013** e de **RS\$519.036,78 para 12/2014**.

Verifica-se que o valor apresentado pela Contadoria Judicial (**RS\$437.826,88**) é superior ao apresentado pelo exequente/embargado para a mesma data 08/2013 (**RS\$354.474,56**). Portanto, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo apresentado pela parte exequente (doc. 12301640, págs. 189/193), no montante de **RS\$354.474,56 para 08/2013**.

DISPOSITIVO.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte exequente (doc. 12301640, págs. 189/193), ou seja, **R\$354.474,56 (trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) para 08/2013**, sendo o valor principal de R\$326.487,22 e os honorários advocatícios de R\$27.987,34.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo.

Custas "ex lege".

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0001650-70.2002.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença.

A questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais, com a notificação eletrônica para AADI, vez que gerará diferenças a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183

AUTOR: JUAREIS TORRES GALINDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração contra sentença (doc. 14795120), na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial, para condenar o INSS a averbar um período de trabalho rural e intervalos de tempo de serviço especial, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04.05.2017, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Nesta oportunidade, o embargante não indica o vício que macularia a decisão, mas requer a concessão de tutela de urgência.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema.

Não conheço do pedido incidental de tutela provisória. Proferida a sentença, esgota-se o provimento jurisdicional desta instância, conforme artigo 494 do Código de Processo Civil, devendo eventual pedido de tutela antecipada não formulado anteriormente ser dirigido à instância superior, nos termos do artigo 299, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-34.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE OVIDIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ OVIDIO DE ANDRADE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/088.271.825-8, DIB em 01.03.1991) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade a ativa *ad causam* do pensionista para pleitear a revisão do benefício originário, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não conheço da preliminar de ilegitimidade *ad causam*, considerando que o benefício de que o autor é titular não é uma pensão por morte.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[Como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do "buraco negro" e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MIR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeneo o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021349-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ107864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA CONCEIÇÃO MARTIN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 085.047.840-5, DIB em 01.03.1991) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, dissociada da matéria objeto da controvérsia.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.: Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVST) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, considerando que o INSS não ofereceu resposta condizente ao objeto da demanda.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-79.2019.4.03.6183

AUTOR: GENESIO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADELDO DE OLIVEIRA GONCALVES - PR49739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GENESIO FERREIRA LOPES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/106.489.456-6, DIB em 12.05.1997) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinzenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma não integram o pleito inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos das ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-60.2018.4.03.6183
AUTOR: VITOR FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VITOR FRANCISCO FERNANDES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.10.1994 a 12.08.2011 (Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), de 03.10.2011 a 16.12.2014 (Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia), de 12.05.2015 a 14.10.2015 (Empreitec Construções Elétricas Ltda.), e de 08.08.2016 a 22.03.2017 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.601.620-9, DER em 22.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas do processo. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523-13, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 04.10.1994 a 12.08.2011 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 9594282, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de praticante de eletricitista de rede, passando a eletricitista de rede III em 01.02.1996, a eletricitista de rede II em 01.09.1998). Consta de PPP emitido em 31.08.2011 (doc. 9594273, p. 14/15, e doc. 9594275, p. 1/2):

Não houve exposição a ruído ou calor acima dos limites de tolerância.

Nos intervalos de 04.10.1994 a 31.12.1998 e de 01.02.1999 a 31.07.2003, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

A partir de 01.08.2003, a profiografia permite concluir que não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando o exercício de atividades de planejamento e supervisão de serviços, gestão de pessoas, análise de projetos e dados técnicos e outras atividades administrativas (como compra ou requisição de materiais), que indicam ausência de exposição direta ao agente nocivo.

(b) Período de 03.10.2011 a 16.12.2014 (Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia): há registro e anotações em CTPS (doc. 9594282, p. 11 *et seq.*, admissão no cargo de encarregado de elétrica). Lê-se em PPP emitido em 12.03.2015 (doc. 6793619, p. 3/5):

O nível de ruído reportado não excede o limite de tolerância vigente.

Não houve exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando que os trabalhos não eram desenvolvidos apenas em cabines primárias e quadros de distribuição de energia, mas também nas instalações elétricas finais, onde a tensão é baixa.

(c) Período de 12.05.2015 a 14.10.2015 (Empreitec Construções Elétricas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 9594282, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de eletrotécnico). Extrai-se de PPP emitido em 08.02.2017 (doc. 6793619, p. 6/7):

A exposição ocupacional a riscos envolvendo eletricidade com tensões acima de 250 volts determina a qualificação do intervalo como tempo especial.

(d) Período de 08.08.2016 a 22.03.2017 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 9594282, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de supervisor de obras II). Consta de PPP emitido em 22.03.2017 (doc. 6793619, p. 10/12):

Também não houve exposição a ruído acima do nível limítrofe.

A prevalência de atividades de inspeção e fiscalização dos serviços denota ausência de exposição permanente à eletricidade, o que impede o enquadramento do período.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **12 anos, 8 meses e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

O autor contava **32 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (22.03.2017), insuficientes para a obtenção do benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **04.10.1994 a 31.12.1998 e de 01.02.1999 a 31.07.2003** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), e de **12.05.2015 a 14.10.2015** (Enpreitec Construções Elétricas Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-lo como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 7 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003828-35.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IRACEMA DEBIASI GARCIA
SUCEDIDO: NELSON GARCIA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Traslade-se a cópia destes Embargos à Execução para os autos principais (Proc. nº [0003776-93.2002.4.03.6183](#)).

Após, arquivem-se observadas as formalidades legais..

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018030-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da autarquia previdenciária (coisa julgada) e o interesse público envolvido, inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018430-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da **parcela incontroversa**, discriminada nos cálculos doc. 13764563, no valor de **R\$ 13.841,59**, atualizado até **10/2018**. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Outrossim, postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimento(s), o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14363991) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-23.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando ser da competência dos Chefes das Agências da Previdência Social a análise do pedido administrativo de concessão de benefícios previdenciários nos termos do Decreto nº 9104/2017, concedo ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIE ROSE REGAMEY

REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482, MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a juntada de comprovante de inscrição no CPF do tutor da parte autora, Sr. Serge Andre Rinsoz (Num. 11938306).

Alega o embargante que a decisão foi contraditória, uma vez que foi apresentada procuração do tutor ao Sr. Elpidio Custódio de Andrade, com poderes inclusive para "receber pensões, vencimentos e auxílios" (Num. 12416529).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito o embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos apresentados, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, eis que as razões pela qual se determinou a apresentação do CPF do tutor restaram esclarecidas no corpo da Decisão.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado pelo termo de prevenção, pois os autores são distintos (homônimos).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão. A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos. Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Outrossim, não indicou a parte autora **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-65.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILDO BISPO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação do arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-87.2016.4.03.6183
AUTOR: JACINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003896-48.2016.4.03.6183

AUTOR: MOISES VIEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0749466-03.1985.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA _INATIVADA, NICOLA SALVADOR BIANCOLINI, ANGELO ROSSINO, SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS, BENVINDO XAVIER PEREIRA, JOSE BALDOINO, APARECIDA CACHIELLE BELLINI, DYONIZIO AGOSTINHO, IRENO PARAJARA, LEONINA TASSI DE MORAES, ROQUE DO CARMO, JOAO MARIOTTO, NAIR LORIANO GRILLO, MOISES GRILLO, RAFAEL GOMES, BENEDITO DE ALMEIDA, FABIO ARAUJO AROSIO, JOSE MICHELIN, LUIZ MICHELIN, MARIANINA DE PAULO FRISON, LUIZ STIVALE, MARISA AUGUSTO PINHEIRO, MAURO AUGUSTO, MAURICIO AUGUSTO, LINDA SISTE DE PAULE, EDUARDO TREVELIN, ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA, DALVA DE MORAES GNAN, NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA, GESSI LIMA DO NASCIMENTO, MARILU CARVALHO, MARILENE CARVALHO, HERMINIO CARVALHO NETO, MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI, ALFREDO LOURENCO FURTUNATO, GENESIS BAPTISTA DA SILVA, CARLOS JOSE AUGUSTO, GIUSEPPE GUSTI, MARIA DAS DORES DA SILVA, LAUDELINO SANTOS PRIOR, ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE, LINDAURA ALVES DE SOUZA, VANDERLITA AUGUSTO MARCON, NELSON SALERA SORDILLI, ALCINDO LIBERATTO SIGALLA, MARIA DA CONCEICAO GASPAR DE MORAIS, ROSALINA PIASSI GALHACO, OLINDA BALBINO, ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS, RENATO ANDRADE DIAS, SEBASTIAO MORO, FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ, VALDILHA MARIA DA SILVA, JOAO DE CARVALHO, FERNANDO GAINO, IRACI DOS SANTOS, DIVA CORREA, LOURDES GRAMATICO FERRO, ANTONIO BERTASSA, JOSE PIOVEZANA FILHO, NATALINO BIDOIA, HILDA MARIA DA SILVA, JUDITE SILVA AMORIM, MAURIZIA DA SILVA, JOSE VILSON DA SILVA, NEUSA DA SILVA HENGLER, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, OLINTO MAXIMO DA SILVA, MARIA VERSOLATTO, LIVERIO ONEDA, PEDRO SOARES DO AMORIM, MARGARIDA ALVARENGA SILAMAN, NELSON FERREIRA, JOAO SACCO, JANDYRA COZERO SANTORATO, ESTER CORREA VASCONCELOS COSTA, MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, ANNA JOAQUINA DIAS TIZIANI, JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA, MANOEL GARCIA PERES

Sem prejuízo, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida à fl. 2860 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-40.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14469989):

Retornem os autos à AADJ para que proceda à averbação de todos os períodos laborais reconhecidos em sentença e acórdão, conforme fls. 144/152 verso e 211/214 verso dos autos físicos.

Após o cumprimento, abra-se vista à parte exequente.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014470-43.2010.4.03.6183
AUTOR: SANDRA MARIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer nos termos do r. julgado (fls. 178/180 dos autos físicos).

Após o cumprimento, abra-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008252-38.2006.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006914-63.2005.4.03.6183
AUTOR: JOAO TAVARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-06.2011.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0082406-80.2014.4.03.6301
AUTOR: BENEDITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011392-07.2011.4.03.6183
AUTOR: MARISA VAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-80.2007.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301
AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor do acórdão de fls. 239/241 (autos físicos) que anulou a sentença de fls. 202/215 (autos físicos), especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as alegações da parte autora (Petição ID 13864910), retomem os autos à AADJ para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte autora a apresentar as contrarrazões de apelação.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-10.2018.4.03.6183
AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500726-75.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando ser da competência dos Chefes das Agências da Previdência Social a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo, concedo ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013880-32.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de suspensão do prosseguimento da execução, aguarde-se decisão do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002207-95.2019.4.03.0000 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014174-21.2010.4.03.6183
AUTOR: AURELIO ESCUDERO
Advogados do(a) AUTOR: MARILENA MARIA AMORIM FONTANA - SP129045, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011922-79.2009.4.03.6183
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011210-79.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BERNARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpridos os ditames do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o teor da petição (ID 14246595 e seu anexo), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011210-79.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BERNARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpridos os ditames do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o teor da petição (ID 14246595 e seu anexo), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009560-94.2015.4.03.6183
AUTOR: FERNANDA LOPEZ ZANNIN GIOIA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 11 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016462-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DA CONCEICAO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTO GREGÓRIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP para redistribuição.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA LEODORO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

LARISSA LEODORO DA SILVA FREIRE (menor), representada por sua genitora, Sra. Cremilda Ramos Freire, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em SÃO MIGUEL PAULISTA em SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que é filha de Roberto Leodoro da Silva Júnior, falecido em 27/03/2018, razão pela qual formulou pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, NB 185.401.420-7, em 11/04/2018, que foi deferido com a DIB na data do falecimento.

Alega ainda, que sua mãe, também menor impúbere, Julia Leodoro da Silva Souza procedeu ao requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte apenas neste ano, sendo certo que o impetrado procedeu ao rateio do referido benefício, descontando, assim, o percentual de 30% de seu benefício em comento.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer descontos sobre o NB 185.401.420-7.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício de pensão por morte, NB 185.401.420-7 em 11/04/2018, ante o falecimento de seu pai, Sr. Roberto Leodoro da Silva Júnior, sendo deferido com DIB na data do falecimento (27/03/2018) (ID 14871001).

Posteriormente, alega ter tido seu benefício rateado, uma vez que o “de cujus” possui outra filha menor, Julia Leodoro da Silva Souza, que teve o benefício de pensão por morte deferido posteriormente.

Alega, ainda que diante deste fato, o impetrado está descontando 30% de seu benefício.

Observo pelo ID 14870392 que aparece um débito no demonstrativo de crédito, com código 203 – consignação, entretanto, a impetrante não trouxe aos autos provas de suas alegações.

É cediço que o mandado de segurança é um remédio constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, que não é o caso dos autos.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO DA SILVA COSTA, IDELI MENDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **LOURENÇO DA SILVA COSTA**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 161.719,27, em 12/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 12810158, fls. 231/235 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 12810158, fls. 237/248 - numeração dos autos físicos).

Às fls. 254/255 dos autos físicos (ID 12800683), parte exequente concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS discordou do perito judicial (ID 12800683, fls. 257/265 dos autos físicos)

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 12810158, fls. 90/97, 123/124, 133/135 e 149/150 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a aplicar as ECs nº 20/98 e nº 41/03 no cálculo do benefício do autor, para apuração do benefício mais vantajoso. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu artigo 406 e do artigo 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a conta de liquidação que se encontra nos termos do julgado é o da Contadoria Judicial de fls. 237/248 (ID 12810158), uma vez que, no que tange aos consectários, foram aplicados os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, ainda que a conta do perito judicial esteja nos termos do julgado, entendo que a execução deverá prosseguir limitada ao valor requerido pelo exequente às 157/171 dos autos físicos, a fim de evitar julgamento *ultra petita*, ou seja, no importe de **RS 203.112,71 (duzentos e três mil cento e doze reais e setenta e um centavos)**, atualizados em 12/2016, conforme os cálculos de fls. 157/171 – numeração dos autos físicos, ID 12810158.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 178/229 dos autos físicos (ID 12810158) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014055-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 44.905,09), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intim-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002003-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESSI OLIVEIRA SELES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (Fl. 50), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MAGNO DIAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JENNIFER PRISCILA DOS SANTOS ARAUJO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SALVATORE D AMICO - SP157637,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para retificar o Despacho ID 3058756, quanto ao recebimento da presente ação como ação declaratória de reconhecimento de morte presumida, haja vista que, *in casu*, a pretensão da parte autora é a obtenção de benefício previdenciário, o que somente poderá ocorrer com o reconhecimento da morte presumida do instituidor do benefício.

Assim, nos termos do artigo 78 da Lei 8.213/91, para fins exclusivamente previdenciários, a presunção acerca da morte, requer análise mais célere, de tal modo que a decretação de ausência, a declaração de morte presumida e o reconhecimento do direito ao benefício da pensão provisória podem ser realizados de forma conjunta e concomitante, em uma única ação.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018917-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANY DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAUA SANTANA ALEXANDRE, VICTOR SANTANA ALEXANDRE
REPRESENTANTE: BRUNA GIEDRA JAQUESCELLE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1- Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa - DCB em 24/08/2016).

2.2- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção ID 13627572 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009889-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019069-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MARTINS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15177288, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, mantendo-se ativo o processo nº 0052240-02.2013.403.6301.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008279-06.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISALTINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, MARCELO MAGALHAES STEIN DIAS - SP267215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença proferida nos autos.

" Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **ISALTINO FERREIRA DOS SANTOS** contra o **INSS**, requerendo a concessão imediata de benefício de auxílio-doença (NB 541.825.166-6), desde a data de seu indeferimento administrativo, com pedido sucessivo/subsidiário de benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% e pagamento das parcelas pleiteadas devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitado de exercer suas atividades profissionais, como operador de máquinas, por tempo indeterminado.

Com a inicial juntou quesitos e os documentos de fls. 10/59.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebida a inicial e determinada a citação do INSS (fl. 62).

Citado, o INSS apresentou contestação de conteúdo genérico e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 64/68).

O autor apresentou réplica e requereu a designação de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 71/73).

Quesitos da parte autora às fls. 74/75.

Foi deferida a produção de perícia médica na especialidade ortopedia e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 77/78).

Posteriormente foi designada a realização da perícia, e fixados os honorários periciais (fl. 84).

Laudo Médico Pericial às fls. 87/94 e manifestação das partes fls. 97/99.

Foi indeferido o requerimento de realização de exames médicos e concedido prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte autora, para apresentação de novos documentos constitutivos de seu direito (fl. 100).

Petição e documentos pela parte autora às fls. 101/136.

O INSS reiterou o pedido de improcedência do feito (fl. 137).

Ofício Requisitório de Honorários Periciais à fl. 139.

Às fls. 140/142 foi deferida a produção de prova pericial na especialidade neurológica e apresentados quesitos pelo Juízo.

Laudo Médico Neurológico juntado às fls. 144/149.

Manifestação da parte autora às fls. 154/157 e ciência do INSS à fl. 158.

Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 160.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decida.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias aroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Quanto ao requisito **incapacidade**, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, nas especialidades ortopedia e neurologia.

No exame médico-pericial (ortopédico), realizado em 15/06/2016, o perito concluiu: "Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual." (fl. 90).

Da mesma forma, no exame médico pericial (neuroológico), realizado em 26/10/2017, o Sr. expert informou: "Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual." (f. 146).

Apesar dos relatórios médicos, receiptários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada a incapacidade laborativa alegada amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho.

Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTIVAL FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência redesigno a audiência para o dia 21/05/2019 (terça-feira), às 15:30 horas.

Intimem-se as parte e comuniquem-se ao deprecado.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-74.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença.

" Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROGÉRIO ROCHA RIBEIRO** contra o **INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do benefício, corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada de exercer atividade laborativa em decorrência de sérios problemas de saúde.

Com a inicial apresentou quesitos e os documentos de fls. 15/58.

Por meio da Decisão nº 43/2015, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/72 e requereu a improcedência dos pedidos insertos na petição inicial.

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 77/82).

Foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo Médico Pericial (especialidade neurologia) juntado às fls. 94/97.

A parte autora impugnou o Laudo apresentado, requereu a realização de nova perícia e juntou documentos médicos (fls. 100/106).

Excepcionalmente, foi deferida a realização de nova perícia, fls. 112/113.

Novo Laudo Médico Pericial (especialidade neurologia) juntado às fls. 120/125.

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Quanto ao requisito **incapacidade**, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, ambos na especialidade neurologia.

No primeiro exame médico-pericial, realizado em 15/12/2015, o perito concluiu: "Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais." (fl. 96).

No segundo exame, realizado em 26/10/2017, o perito informou: "O exame físico neurológico do periciando, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica. Não há limitação funcional para o exercício de suas atividades habituais." (fl. 122)

E finalizou: "Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual." (fl. 122).

Apesar dos relatórios médicos, receiptários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, **não foi identificada a alegada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho.

Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, **na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados**, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1- Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de contribuição, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

2.2- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007165-95.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de quinze dias, a cópia do PPP da empresa Chris Cintos de Segurança Ltda, uma vez que na fl. 76 consta apenas e tão somente a primeira folha do referido documento, não sendo possível a apreciação da especialidade do período pretendido.

Após, dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado.

Venham os autos conclusos para sentença com urgência.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA CAVALCANTE ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

ROSANGELA CAVALCANTE ROSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA PENHA**, pretendendo o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por invalidez (NB 605.494.412-0).

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O impetrante tomou ciência da comunicação do INSS, que informa sobre a cassação do benefício tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez em 28/05/2018, entretanto, impetrou o presente mandado de segurança apenas em 28/01/2019. Portanto, após o transcurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO PEDRO DA ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 171.916.741-6), desde o requerimento administrativo (15/10/2014), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora ou, subsidiariamente, desde o segundo requerimento administrativo (NB 174.783.610-6, DER 19/06/2015).

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 141).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 143/149).

Houve réplica (fls. 161/166).

Posteriormente, o segurado juntou petição com documentos (fls. 168/170).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (fls. 149/158) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora (fls. 16).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
-----------------	---

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.071/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina inflegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	<p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p>
De 29.04.95 a 05.03.97	<p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p>

A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
	Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSSDC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSSDC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSSDC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSSDC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSSDC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSSDC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSSDC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSSPRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSSPRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSSPRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSSPRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao **fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.** [...] [grifei]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) 25/04/1988 a 13/12/1995 - SERVIPRO SERV. DE VIG. E PROT.

O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS, com registro do cargo de “vigilância” (fls. 31). Todavia, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

Já a partir de 29/04/1995 não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade.

Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado.

b) 07/01/1996 a 14/03/2002 - MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C

A cópia de CTPS (fs. 31) informa cargo de vigilante.

Também foi trazido PPP (fs. 44/45, 111/111-v). Contudo, a profiisografia é documento indóneo como meio de prova, visto que somente apresenta indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004, isto é, período posterior ao requerido.

Conforme exposto no tópico “Da atividade de guarda ou vigilante”, a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade.

Portanto, não há direito a ser reconhecido.

c) 10/08/1996 a 18/09/1998 - GAMMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C

O segurado juntou cópia de CTPS (fs. 21), com registro do cargo de vigilante.

Quanto ao PPP (fs. 40/41, 102/102-v), não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos:

§ 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

Em verdade, **o PPP foi elaborado pelo sindicato, pessoa indónea para atestar condições de trabalho**. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] – O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP [...], os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que “não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001”. – Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho –, o perfil profiisográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que este seja subscrito pelos profissionais mencionados. – De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específica. Condições verificadas no presente caso. [...] (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa indónea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profiisográfico Previdenciário – PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa indónea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)]

Portanto, não há direito a ser reconhecido.

d) 01/04/1999 a 01/11/2007 - ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

A cópia de CTPS (fs. 22) indica cargo de vigilante.

Conforme exposto no tópico “Da atividade de guarda ou vigilante”, a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade.

O PPP (fs. 52/53, 92-v/93) não indica exposição a agentes nocivos. Já o laudo genérico juntado (fs. 94/101) não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor.

Forçoso concluir que não faz jus ao enquadramento postulado.

e) 01/11/2007 a 11/11/2010 - GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

O segurado juntou cópia de CTPS (fs. 22), com registro do cargo de vigilante.

Quanto ao PPP (fs. 46/47, 112-v), observo que foi emitido pelo sindicato, razão pela qual me reporto aos fundamentos do item “c” desta sentença e não reconheço o labor especial.

f) 15/09/2010 a 07/02/2012 - SPV — SERV. DE PREV. E VIGILÂNCIA

A cópia de CTPS (fs. 31) registra cargo de vigilante.

O primeiro PPP (fs. 48/49) não indica exposição a agentes nocivos. Já o segundo PPP (fs. 50, 113-v) foi elaborado pelo sindicato.

Portanto, não há direito a ser reconhecido.

g) 08/02/2012 a 23/11/2016 ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

O segurado juntou cópia de CTPS (fs. 38), com registro do cargo de vigilante.

O PPP (fs. 55/56) não indica exposição a agentes nocivos, de modo que não há direito ao enquadramento requerido.

h) 10/02/2012 a 30/03/2012 - CAPITAL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEG.

O segurado juntou cópia de CTPS (fs. 22), com registro do cargo de vigilante. À míngua de documentos que comprovem efetiva exposição a agentes agressivos, não há direito a ser reconhecido.

i) 14/12/2012 a 23/11/2016 - ATENTO SÃO PAULO SERV. DE SEGURANÇA PATRIMONIAL

A cópia de CTPS (fs. 38) informa cargo de vigilante.

Quanto ao primeiro PPP (fs. 59/61), entendo que atividades e operações perigosas com exposição a roubos não é fator de risco para fins de enquadramento previdenciário. Já quanto ao segundo PPP (fs. 169/170) assalto, agressão e queda não são fatores de risco para fins previdenciários.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-05.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITALINO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020076-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA TABOSA GROPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cumpra-se o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 5004277-22.2018.4.03.0000, interposto pela parte exequente, expedindo-se o necessário em relação à parcela incontroversa.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016236-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14250669: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017402-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDINA ROCHA DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 14094548: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID nº 14095201 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providencie o patrono da parte autora, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID n.º 10228885, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aditamento requerido refere-se a **planilha da execução apresentada pela parte autora, cujo valor total é de R\$ 286.270,21**.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 11836840.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020474-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017692-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ ROGERIO DE AGOSTINHO
Advogado do(a) ESPOLIO: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do nome do autor junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF, uma vez que sua situação cadastra encontra-se "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO" conforme extrato anexo.

Regularizado, cumpra-se o despacho ID nº 14096140.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009260-69.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARINA MARIA FAVALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007550-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENUINO CARLOS ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023688-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI, ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, JOSE RUI FERREIRA DE MORAES, ORLANDA GOMES DE MORAES, BENEDITO BORGES, LUIZ CARLOS SGARBOSSA, BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS, BENEDICTA OLGA GARNEIRO BONIFACIO, BENEDITA RIAL, BENEDICTO RIBEIRO MENDES, BENTA FREITAS LOURENCO, MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS, ALICE LOURENCO CAETANO, ZILDA LOURENCO, MARIA DE LOURDES LOURENCO, NEIDE LOURENCO, ELCIO LOURENCO, DANIEL ROGERIO GONCALVES, ESTER ELIANE GONCALVES, SUELI REGINA GONCALVES, FERNANDO LOURENCO, BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS, GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR, MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO, ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS, CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO, CARMEN MARROCO POLTRONIERI, CATHARINA PASSE JOAQUIM, CATHARINA POLETO DE SOUZA, CECILIA MARIN PIASSALONGA, MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE, MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO, MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI, CARLOS ALBERTO MINOTTI, CELESTE LORENCINI PEREIRA, CLARICE DE SOUZA, CLARICE MORSELLI POMPEU, CLEIDE APARECIDA MAGRINI, CLOHE LEITE DE PAULA, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, EVA BENEDITA FANELLI, GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS FANELLI, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA, GUSTAVO PONS, NATERCIA PONS, LEONEL PONS NAPOLI, ANA LUIZA GOMES CAMPOS, SALVADOR DA SILVA, WILMA REGINA DA SILVA, MARIA CANDIDA OLIVEIRA SILVA, JORGE CLAUDIO DA SILVA, LEONIL CAMPOS DE MIRANDA, MARIA FERREIRA CAMPOS, IVONE MOURAO AIEVOLI, SAULO MOURAO AIEVOLI, ALISSON NERI CRISTIANO, GLAUCIA CRISTIANO, GRAZIELA CRISTIANO, GREICE CRISTIANO CAMARGO, JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA, LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA, ALCEBIADES BUCCI, ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE, FERNANDA REGINA BUCCI, EVERTON CARLOS BUCCI, SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO, APARECIDA ALVES, AURORA ALVES SAGLIA, GENY ALVES, MADALENA ALVES DIAS, ANDERSON REGINALDO DA CRUZ, BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ, CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ, ELDER REGINALDO DA CRUZ, JOAO REGINALDO DA CRUZ, OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF – Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para eventuais deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14698419: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Manterho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMAO IDALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pelo INSS.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pelo INSS.

Cumpra-se o decidido nos autos do Agravo de Instrumento 5023791-92.2017.4.03.0000 interposto pela parte exequente, expedindo-se o necessário em relação à parcela incontroversa.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017315-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA LUCIA THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12240432. Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017595-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAIA DA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15082800. Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017859-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DARME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018659-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da certidão retro, providencie a parte exequente a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 96.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição/retificação do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da certidão retro, providencie a parte exequente a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 263/266.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017385-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de débito contendo os valores expressos da somatório do valor corrigido monetariamente, bem como do valor correspondente ao juros de mora.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 13921607.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos cálculos correspondentes ao crédito individual de cada co-autor, constando expressamente o valor dos campos de correção monetária, juros de mora e saldo total.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 12788611, expedindo-se os ofícios requisitórios incontroversos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014667-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da conversão da conta em depósito judicial (documento ID nº 15177697), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013215-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14839751: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID nº 12098602, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018425-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAURA RODRIGUES MOITINHO GUAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, emitida pela autarquia federal.

Após a regularização, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, ante a divergência apontada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE ZUCCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 14422349, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018351-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MITHRIDATES PHILIPPINI
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 14168761, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011661-41.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-36.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14087447: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14977658: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-05.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONE ULIAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-52.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda à revisão do benefício conforme decisão transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o informado às fls. 1.538 dos autos físicos, proceda-se à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessores/autores, conforme requerido às fls. 1.532/1.533.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante comprovante de endereço recente e em seu nome.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme ID de nº 11615720, devendo constar: LUZIA DOS SANTOS CAMARGO ALMEIDA.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-45.2019.4.03.6183
AUTOR: YASUNOBU TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-89.2019.4.03.6183

AUTOR: COSME HERMOGENES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação prestada pela APS São Paulo – Tatuapé (ID nº 15174442).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ERIKA ROCHA MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação - especificamente acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020085-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 14520853: Intime-se a AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42/177.945.544-2, requerido em 18-10-2016.

Após, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003443-0) - FERNANDO OLIVEIRA CUNHA(SP036063 - EDEL DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-21.2004.403.6183 (2004.61.83.005671-9) - JOAO AUGUSTO RAFACHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007491-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007491-4) - MARIA DAS DORES CANDIDA ZUERGO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-10.2010.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000832-92.2011.403.6183 - ALVARO LUIZ NERONE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004096-94.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-28.2012.403.6183 - ANTONIO DORCI JUNIOR(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009946-32.2012.403.6183 - ARNILDE MARTA ULER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009537-22.2013.403.6183 - GERVASIO LEITE DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008097-88.2014.403.6301 - DANIEL SOARES RAMOS(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-06.2015.403.6183 - EDGAR MOUZINHO DE PONTES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009118-31.2015.403.6183 - MAXIMO VIEIRA CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010535-53.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Remetam-se os autos principais à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003308-75.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008262-72.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SEBASTIAO JORGE DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024999-57.2003.403.0399 (2003.03.99.024999-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-64.1992.403.6183 (92.0007021-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILBERTO BONFATTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001890-5) - JOSE ROSANO DO AMARAL(SPI79285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI79285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 14632606. Venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017966-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA JUDITE DA SILVA, MARINALVA DA SILVA RAMOS, SILVANI DA SILVA PEREIRA, CLAUDELICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14589980: Defiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011032-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATASCHA EGREGI HORVATH MALUTA, MARTINA BUAZAR EGREGI HORVATH, STEFANO LOTITO ARABICANO EGREGI HORVATH
SUCEDIDO: BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DO CARMO DE SENA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 111.459.738-41 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que, mesmo tendo percebido benefício assistencial de prestação continuada durante a constância de seu casamento – NB 88/ 700.624.370-0, não teria havido separação de fato de seu cônjuge e pretense instituidor Francisco Rocha da Silva.

Assim, o fato controverso é justamente a separação de fato – ou não – da parte autora e do falecido Francisco à data do óbito.

Assim, verifico a imprescindibilidade de dilação probatória para elucidação dos fatos controversos.

Converto, pois, o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora cópia integral do processo referente ao benefício assistencial NB 88/700.624.370-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 357 e 370 do CPC, para o dia **06 de junho de 2019, às 15h00min (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002970-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020610-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVIANO MELO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013678-55.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CARRENHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 13855255. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006702-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORCINEIA DALVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção manifestada pelo autor na petição documento ID de nº 11266535, NOTIFIQUE-SE a AADJ a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE GOMES PATZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007058-66.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GOMES MASSAGARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-07.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO BOVO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-07.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO TADEI MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANILDO TADEI MORENO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.811.098-74, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.089.304-9, DER 20-07-2017, e que fora indeferida por ausência de tempo mínimo de contribuição.

Contudo, esclarece que, irrisignado, interpôs recurso administrativo em 20-04-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de análise.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, ante a morosidade injustificada. Ao final, requer a concessão da segurança.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/15[1]).

Foi determinado ao impetrante que justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18/19).

O impetrante manifestou-se às fls. 19/20, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Ainda, foi solicitado que o impetrante esclarecesse o seu pedido, bem como a autoridade coatora apontada (fls. 23/24).

Na sequência, o impetrante prestou os esclarecimentos necessários, mantendo a autoridade coatora indicada na petição inicial (fls. 26/27).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso, vislumbro que estão presentes os requisitos para concessão apenas parcial da liminar alvitrada.

O recurso administrativo foi protocolado pela parte impetrante em **abril de 2018**, sendo que, desde então, não se vislumbra qualquer diligência concreta pelo órgão competente.

Consta extrato atualizado de andamento do recurso administrativo, datado de 13 de fevereiro de 2019 (fls. 28/29), mesmo dia da impetração, do qual se extrai a seguinte situação: "Protocolo Recebido no INSS".

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há **aproximadamente 11 (onze) meses**. Considerando que o artigo 59, §1º da Lei n. 9.784/99 estabelece, ausente disposição diversa, o prazo de 30 (trinta) dias para análise do recurso administrativo interposto, não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa **processe** o recurso administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em proceder ao regular andamento do recurso apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.089.304-9, deve este ser processado em tempo razoável.

De outro turno, não é possível que se determine a imediata análise do recurso administrativo considerando que, em se tratando de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é comumente a necessária análise de diversos vínculos de labor, por vezes sendo caso de expedição de carta de exigências.

Assim sendo, reputo cabível a concessão em parte da liminar alvitrada, a fim de que promova a autoridade coatora o andamento do recurso administrativo, nos termos do artigo 539 da Portaria n.º 77/2015.

Assim sendo, resta demonstrado o "*fumus boni iuris*" necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processamento do recurso administrativo.

O "*periculum in mora*" decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora de andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.089.304-9, interposto em abril de 2018, pendente de análise.

Reforo-me ao mandado de segurança impetrado por **IVANILDO TADEI MORENO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.811.098-74, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA PRUDENTE/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003670-82.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR FERREIRA DE JESUS, EDUALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, DENI FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE PEDRO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: LETICIA GARCIA BRANDAO - MG124788, WILSON CARDOSO BRANDAO - MG56855
TERCEIRO INTERESSADO: ALICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **ALICE MARIA DE JESUS**, sucedida por Valdenir Ferreira de Jesus, Eduvaldo de Oliveira Ferreira, Deni Ferreira de Oliveira Souza, Maria das Graças Ferreira da Silva e Wanderlei de Oliveira Ferreira contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, THARLISSON DE SOUZA FERREIRA e WEMERSON DE SOUZA FERREIRA**.

Sustenta a autora sucedida Alice que era cônjuge do segurado José Pedro Ferreira, falecido em 21-08-2010. Contudo, aduz que houve a implementação do benefício de pensão por morte a favor da ré Edina Amancio de Souza Jacinto – posteriormente excluída do processo – e os filhos menores. Por consequência, fora indeferido o pedido de concessão do benefício de pensão por morte a seu favor NB 21/155.549.412-6.

Assim, o fato controverso é justamente a separação de fato – ou não – da parte autora com relação ao falecido Francisco à data do óbito.

Assim, verifico a imprescindibilidade de dilação probatória para elucidação do fato controverso.

Nesse sentido, verifico, inclusive, que a parte autora requereu oitiva de testemunhas, arroladas à fl. 288.

Converto, pois, o julgamento em diligência.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 357 e 370 do CPC, para o dia **11 de junho de 2019, às 14h00min (quatorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES CORREIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **JOSÉ ALVES CORREIA FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.098.948-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora, em síntese, que, no bojo do mandado de segurança nº 0007261-87.2016.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, a ordem foi deferida, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.158.956-7 em seu favor.

Relata, ainda, que houve fixação da data do início do benefício desde a DER, que se verificou em 29-07-2016. O benefício fora implantado em 06-06-2017, sem que tenha se efetivado o pagamento das diferenças do período compreendido entre 29-07-2016 a 06-06-2017.

Assim, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compelido a pagar as referidas parcelas.

Analisando os extratos do sistema *Hiscreweb* - Histórico de Créditos e Benefícios, verifica-se que foi efetivado o pagamento de aproximadamente quarenta e um mil reais ao autor referente ao período de 29-07-2016 a 31-05-2017, relativo ao benefício de aposentadoria especial NB 46/171.158.956-7.

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o recebimento administrativo de tais valores, considerando que decorrem justamente do benefício obtido no bojo do mandado de segurança e pretendido por meio da presente ação de cobrança.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014496-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDEMIR BRITO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 28/03/2019, às 9:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 16/04/2019, às 8:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020300-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADIMIR TADEU TABOADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VLADIMIR TADEU TABOADA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CENTRO/SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30/04/2018 (NB 42/186.924.607-9).

Narra a parte impetrante, em síntese, ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 30/04/2018, contudo, até a impetração da presente ação, não houve decisão administrativa.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de medida liminar (ID 13110170).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 13534804).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 13223227 e 13563027).

O Instituto Nacional do Seguro Social obteve ciência do feito (ID 13412799).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30/04/2018 (NB 42/186.924.607-9).

Por meio do Ofício n.º 823/2018, datado de 24/12/2018, a autoridade coatora informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição restou indeferido diante da falta de tempo de contribuição, pois as atividades descritas não foram consideradas especiais pela perícia médica.

Assim, diante da apreciação do pedido de concessão do benefício requerido em 30/04/2018, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3454

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X JAMMES DE SOUZA X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado a liquidação do alvará de levantamento, manifestem-se os exequentes se não se opõe à extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020176-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

CARLOS ANTONIO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/08/2018 (Requerimento n.º 1659327207).

Narrou a parte impetrante, em síntese, ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/08/2018 (Requerimento n.º 1659327207), contudo, até a impetração da presente ação, ainda não havia sido concluída a análise do pedido do benefício.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12769292).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 13580491).

O Instituto Nacional do Seguro Social obteve ciência do feito (ID 13316244).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 13082298 e 14292719).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Analisando o feito, constata-se que pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/08/2018 (Requerimento n.º 1659327207).

Por meio do Ofício n.º 21.005.070/0017/2019, datado de 11 de janeiro de 2019, a autoridade coatora informou o início da análise do processo referente ao protocolo n.º 1659327207, bem como que, após a conclusão do pedido do benefício, esta 8ª Vara Previdenciária seria comunicada.

Verifica-se que, até a presente data, não houve comunicação de conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/08/2018 (Requerimento n.º 1659327207).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/08/2018 (Requerimento n.º 1659327207), e da inércia no processamento deste, pois, mesmo notificada, e prestando informações a este Juízo em 11/01/2019, a autoridade coatora ainda não concluiu o procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Desse modo, tendo em vista que este Juízo não foi comunicado acerca da conclusão do pedido de concessão do benefício, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Em suma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança.

Com efeito, considerando a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que firmas apostas no instrumento de procuração e no documento de identificação não se assemelham, proceda a parte impetrante a regularização da sua representação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ/SP**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DETERMINO a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/08/2018 (Requerimento n.º 1659327207), sob pena de responsabilidade.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019845-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IVANI DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIDADE GRUAIANAZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA IVANI DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 14/06/2018 (Protocolo n.º 198.059.665-8).

Narrou a parte impetrante ter requerido o benefício da aposentadoria por idade em 14/06/2018 (NB 198.059.665-8).

Informou, outrossim, que, passado mais de quatro meses sem manifestação da autarquia previdenciária, realizou reclamação para a Ouvidora Geral da Previdência Social em 31/10/2018, contudo, até a impetração da presente ação, não houve decisão administrativa.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar (ID 12765008).

Este Juízo alterou de ofício o polo passivo desta demanda para fazer constar o "GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE GUAIANAZES/SP" (ID 12765008).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 13106508).

O Instituto Nacional do Seguro Social obteve ciência do feito (ID 14560961).

A parte impetrante informou a concessão do benefício da aposentadoria por idade (ID 14685726).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 14/06/2018 (Protocolo n.º 198.059.665-8).

Posteriormente, a parte impetrante informou a análise e o deferimento do benefício da aposentadoria por idade urbana, objeto do presente feito (NB 1850125861), e a ausência de interesse no prosseguimento desta ação.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019821-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DIAS AMARAL - SP393865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

S E N T E N Ç A

JOSE APARECIDO DOS REIS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE TABOÃO DA SERRA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/08/2018 (Protocolo n.º 1082513238).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12819024).

O Instituto Nacional do Seguro Social obteve ciência do feito (ID 13191260).

A autoridade impetrada restou notificada via carta precatória enviada para a Comarca de Taboão da Serra, perante a qual prestou informações (ID 15052818).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a conclusão do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/08/2018 (Protocolo n.º 1082513238).

Notificada, a autoridade impetrada anexou aos autos da Carta Precatória distribuída perante a Comarca de Taboão da Serra/SP a informação de concessão em 23/01/2019 do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.837.822-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 31/08/2018.

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **ULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013354-19.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICARO FABIO DE SIQUEIRA, IVANI APARECIDA SIQUEIRA PIERUCCINI, IANI SIQUEIRA QUEIROZ, CARLOS IVAN SIQUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, ALCEU TATTO - SP44675
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURIDICE APARECIDA REIS SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEYLA JESUS TATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU TATTO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação, pelo juízo deprecado (ID 14803666), de audiência de testemunhas para o dia 14/03/2019, às 13h30, na 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio (PR).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORÓTI PATRÍCIO FERRO MIELE
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO LUIS CHAVES TOLEDO - SP380277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria (ID 14807591), torno sem efeito o decurso de prazo lançado pelo sistema processual referente à publicação da sentença (ID 13242262) e devolvo o prazo à autora a partir da publicação deste despacho.

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual do nome da advogada Patrícia de Paula Café (OAB/SP 412.545).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016599-52.2018.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO FLAVIO MARCONDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015984-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDIMAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020000-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CEZAR LIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GODOY - SP284580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500227-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020641-47.2018.4.03.6183
AUTOR: AFRANIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019582-24.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011867-28.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-92.2017.4.03.6183
AUTOR: BAZANULFO ROSARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-75.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GENILSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-14.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-28.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-96.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR ANHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a parte autora que junte cópia da petição inicial, sentença, e da certidão de trânsito em julgado do processo 0002643.74.2006.4.03.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018978-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE JAILSON LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ELCIO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019476-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARIA COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FUNES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14319802: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos comprobatórios do seu direito (PPP e LTCAT) ou comprove a recusa da empresa empregadora em fornecê-los.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021358-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR MASSAO FUGI
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO - PR53308, KAIQUE LIMA DE ANDRADE - PR90855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a matéria versada no presente feito, bem como o constante do Provimento nº 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que definiu em seu artigo 2º a competência exclusiva das Varas Previdenciárias para processos que versem sobre benefícios previdenciários, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para as medidas cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM - SP101217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando a matéria versada no presente feito, bem como o constante do Provimento nº 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que definiu em seu artigo 2º a competência exclusiva das Varas Previdenciárias para processos que versem sobre benefícios previdenciários, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para as medidas cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON LUIZ MARIN
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS na apelação ID 13858970, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010638-65.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HILARIO NOVELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TAPAJOS MARTINS COELHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-85.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACEMA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014221-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NELSON MARTINASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010230-45.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011383-74.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTOR SOARES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CERINGAS MENDES - SP312525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APPARECIDA CARDOSO POZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018877-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de documento pessoal, comprovante de endereço, das carteiras de trabalho, dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes aos períodos de 20/06/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/02/2004, bem como cópia integral do Processo Administrativo NB-42/182.600.665-3 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, torne os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004836-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE MAZZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020396-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIAS AQUINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: KAREM FACHINELLI PASCHOAL - SP214133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019985-90.2018.4.03.6183
AUTOR: WALDIR ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ERIKA DE MACEDO SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-96.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004836-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE MAZZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 13909285)

Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade periculosa ou insalubre, em virtude desses dados constarem do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 5220112), formulário este previsto na legislação e devidamente preenchido.

São Paulo, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008869-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017000-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro a realização de perícia técnica indireta, nas empresas **Borcol Indústria de Borracha Ltda e Plurigoma Pisos de Borracha e Plásticos Ltda.**
- 2- Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **RENE GOMES DA SILVA.**
- 3- Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
- 4- A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Indique a parte autora o endereço das empresas onde devem ser realizadas as perícias no prazo de 5 dias.
- 6- Cumprida a determinação supra, oficie-se as empresa para que autorizem a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização das perícias.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-54.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIO RALDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006937-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIELSON NOVAIS NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-56.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA PEREZ CAMPOS VIZZOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-10.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA CALABRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009037-53.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JONAS GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-28.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO SISNANDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-62.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005112-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópias das Carteiras de Trabalho, bem como comprovante de residência recente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004065-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO GUILMARDES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAPO DE MONTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 59.477,91) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JARDES SEVERINO BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008815-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AIDE BATISTA DA SILVA LEITE

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HIROO TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIRCIO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de aposentadoria especial.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-16.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERVILHO DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013462-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEZIO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008179-22.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DIAS PAES FERREIRA - SP112361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004840-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIEGO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LINO SOUZA CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/11/1986 a 11/06/1990 (INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN LTDA), 02/07/1990 a 06/06/1991 (SAN SIRO INTERNATIONAL INDÚSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA), 03/05/1999 a 30/09/2003 (BREDA IND. E COM. DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA), 12/08/1991 a 02/12/1996 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA) e de 17/05/2004 a 05/11/2015 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA); bem como a concessão da aposentadoria especial (ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição) NB 42/177.885.918-3, com DER em 12/02/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3983803). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2873876).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 4598712), requerendo, ainda, a produção de prova pericial, o que foi indeferido (Id 5106397).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora juntou aos autos cópia completa do processo administrativo que resultou no indeferimento da aposentadoria pleiteada. Desse modo, não há falta de interesse de agir, estando presente a exigência de prévio requerimento administrativo.

Além disso, a apresentação de novos documentos no curso da ação, não apresentados anteriormente na via administrativa, não é suficiente para configurar a falta de interesse processual da parte autora, sendo sempre possível a limitação dos efeitos financeiros de eventual benefício previdenciário concedido.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 177.885.918-3) foi indeferido em 26/09/2016, conforme pode ser verificado no documento de Id 2440578 (p. 24), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 30/08/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de atividade especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF-3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n.º 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n.º 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n.º 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n.º 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissão e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n.º 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n.º 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n.º 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n.º 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n.º 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n.º 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n.º 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n.º 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n.º 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n.º 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto n.º 3.048, de 1999.
[grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64; superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Límite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Límite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Límite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade da atividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2-R: 2009.50.01.006442-3 - Página: :27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/11/1986 a 11/06/1990 (INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN LTDA), 02/07/1990 a 06/06/1991 (SAN SIRO INTERNATIONAL INDÚSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA), 03/05/1999 a 30/09/2003 (BREDA IND. E COM. DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA), 12/08/1991 a 02/12/1996 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA) e de 17/05/2004 a 05/11/2015 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA); bem como a concessão da aposentadoria especial (ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição) NB 42/177.885.918-3, com DER em 12/02/2016.

A parte autora trouxe aos autos formulários de comprovação de atividade em condições especiais, acompanhados dos respectivos laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id 2439950, p. 9-10; Id 2439950, p. 15-21; Id 2440430, p. 9; Id 2440430, p. 11-18; Id 2440459, p. 1-18; Id 2440578, p. 1; Id 2439950, p. 26/27; Id 2440430, p. 1-4) – também apresentados na via administrativa –, nos quais consta ter trabalhado exposto a ruídos nas intensidades de 103 dB(A) (25/11/1986 a 11/06/1990), 100 dB(A) (02/07/1990 a 06/06/1991), 91 a 96 dB(A) (03/05/1999 a 30/09/2003), 99,2 dB(A) (12/08/1991 a 02/12/1996) e 90,6 dB(A) (17/05/2004 a 05/11/2015).

Como já exposto, o nível de ruído considerando pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.

Porém, com relação ao período de 25/11/1986 a 11/06/1990 (INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN LTDA), o PPP apresentado (Id 2439950), apesar de mencionar exposição a ruído de 103 dB(A), não indica o responsável técnico pelos registros ambientais.

Como visto, para o agente agressivo ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente, sendo indispensável, assim, o embasamento do PPP em LTCAT ou equivalente (PPRA, por exemplo).

Desse modo, somente os períodos de 02/07/1990 a 06/06/1991, 03/05/1999 a 30/09/2003, 12/08/1991 a 02/12/1996 e 17/05/2004 a 05/11/2015 podem, a princípio, ser enquadrados como especiais devido à exposição ao agente agressivo ruído.

Contudo, o PPP de Id 2439950, referente ao período de 25/11/1986 a 11/06/1990 (INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN LTDA), indica que a parte autora também esteve exposta a agentes químicos, especificamente a óleo mineral e graxa. Ressalte-se que esses agentes são inerentes ao exercício dos cargos desempenhados pelo autor, levando-se ainda em consideração o ramo da atividade desempenhada pela empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN LTDA. Conforme exposto acima, até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou **quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova.**

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneio de produção, torneio de revólver e torneio mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneio mecânico, esteve exposta a óleos minerais, grava e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneio mecânico, esteve exposta a solda, grava, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneio de revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciários quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Assim, **conclui-se que o período de 25/11/1986 a 11/06/1990 (INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN LTDA) também pode ser reconhecido como especial**, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. **Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.**

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP.2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's e formulários apresentados), é possível afirmar, ainda, que a exposição a agentes agressivos nos períodos inicialmente reconhecidos como especiais ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Contudo, o período no qual o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (30/01/2014 a 23/06/2015 – conforme CNIS em anexo) não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚDIO. HIDROCARBONETOS. **PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.**

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - **No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99.** - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifamos)

Assim, os períodos em que o autor trabalhou na INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (30/01/2014 a 23/06/2015) **não** deve ser considerado como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Ante o exposto, somente os períodos de 25/11/1986 a 11/06/1990 (INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN LTDA), 02/07/1990 a 06/06/1991 (SAN SIRO INTERNATIONAL INDÚSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA), 03/05/1999 a 30/09/2003 (BREDA IND. E COM. DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA), 12/08/1991 a 02/12/1996 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA), 17/05/2004 a 29/01/2014 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA) e de 24/06/2015 a 05/11/2015 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA) **devem ser considerados como especiais.**

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, a parte autora não possui direito à aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não completou o tempo de 25 anos de trabalho em condições especiais necessários para a concessão do benefício, conforme "planilha 1" em anexo.

Contudo, somando-se os períodos especiais com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, verifico que a parte autora, na DER em 12/02/2016, totalizava 36 anos, 07 meses e 07 dias de trabalho, tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos, conforme "planilha 2" em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 25/11/1986 a 11/06/1990 (INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN LTDA), 02/07/1990 a 06/06/1991 (SAN SIRO INTERNATIONAL INDÚSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA), 03/05/1999 a 30/09/2003 (BREDA IND. E COM. DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA), 12/08/1991 a 02/12/1996 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA), 17/05/2004 a 29/01/2014 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA) e de 24/06/2015 a 05/11/2015 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA), convertendo-o pelo fator multiplicador 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 177.885.918-3), com DER em 12/02/2016, conforme especificado na "planilha 2" em anexo, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 12/02/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

P. R. 1

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LINO SOUZA CARVALHO

CPF: 433.996.225-20

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.885.918-3, com DER em 12/02/2016.

Períodos reconhecidos como especiais: 25/11/1986 a 11/06/1990 (INDÚSTRIA METALÚRGICA CEFLAN LTDA), 02/07/1990 a 06/06/1991 (SAN SIRO INTERNATIONAL INDÚSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA), 03/05/1999 a 30/09/2003 (BREDA IND. E COM. DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA), 12/08/1991 a 02/12/1996 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA), 17/05/2004 a 29/01/2014 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA) e de 24/06/2015 a 05/11/2015 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA)

Tutela: Sim

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013457-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO VLADISAUSSKIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002829-92.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IELVA PEREIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898, IELVA RODRIGUES DOS ANJOS - SP178187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-78.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DINIZ RAMOS CEPEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - PR86127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 16.487,49) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015576-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULINDA CARLOTA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-48.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-66.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO MENEGATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-76.2018.4.03.6183
AUTOR: WAGNER ANSELMO NOGUEIRA

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REINICE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-11.2018.4.03.6183
AUTOR: RAMIRO FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013762-90.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCI HELENA IOZZI, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009513-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RUI FERNANDES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-03.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON CAMARGO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-19.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: BASILIO DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SENTENÇA

Vistos *etc.*

JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “**METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA**” de **01-01-2004 a 24-05-2005** e de **02-01-2006 a 03-06-2014** e “**WOFER METALURGICA IND E COM LTDA**” de **02-03-2015 a 20-09-2016**, desde a **DER em 19-10-2016**.

Requeru, ainda, o cômputo dos vínculos mantidos com as empresas “ CONSTRUTORA CARVALHO LTDA” de 20-10-1981 a 12-03-1982 e “USINA SÃO JOSE DO PINHEIRO” de 28-02-1985 a 24-09-1985, como tempo comum de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte requereu a concessão de aposentadoria especial desde a DER 19-10-2016. Conforme se verifica da contagem administrativa, o autor contava com **31 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo de contribuição (Num. 2941778 - Pág. 85-88).

Ressalte-se que foi reconhecida especialidade para o período de 01-08-1995 a 31-12-2003.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM NÃO ANOTADO EM CTPS

O autor requereu o cômputo dos períodos de **20/01/1981 a 12/03/1982 - CONSTRUTORA CARVALHO LTDA** e de **28-02-1985 a 24-09-1985 - “USINA SAO JOSE DO PINHEIRO”**.

O período junto à CONSTRUTORA CARVALHO LTDA já foi reconhecido, conforme contagem administrativa e CNIS acostados pelo próprio autor.

Logo, não há interesse de agir nesse ponto do pedido.

Já o período de 28-02-1985 a 24-09-1985 - “USINA SAO JOSE DO PINHEIRO”, não se encontra anotado em CTPS e dele não existe nenhum documento que possa ser utilizado como início de prova.

Desse modo, a mera alegação do autor não é suficiente para se opor aos dados constantes do CNIS, que gozam de presunção relativa de veracidade.

Improcede, portanto, o pedido de computo do período de 28-02-1985 a 24-09-1985 - “USINA SAO JOSE DO PINHEIRO” e sua averbação no tempo de serviço do autor.

Períodos de 01/01/2004 a 24/05/2005, 02/01/2006 a 03/06/2014 - “METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 2941778 - Pág. 9-10), onde que o autor exerceu, no período acima, a atividade de **prensista**.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais e prensas, exposto ao agente agressivo ruído nas intensidade de 92 e 93dB(A). O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/01/2004 a 24/05/2005, 02/01/2006 a 03/06/2014, como especiais.

Período de 02/03/2015 a 20/09/2016 - “WOLFER MATEALURGICA INDE COM LTDA”

Consta dos autos PPP (Num. 2941778 - Pág. 19-20), em que o autor exerceu, no período acima, a atividade de **prensista**.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais e prensas, exposto ao agente agressivo ruído nas intensidade de 90,8dB(A). O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade, como já salientado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 02/03/2015 a 20/09/2016 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **37 anos, 10 meses e 13 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 19/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **01/01/2004 a 24/05/2005, 02/01/2006 a 03/06/2014 e de 02/03/2015 a 20/09/2016**, como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**19-10-2016**), **num total de 37 anos, 10 meses e 13 dias**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado **JOSE DOS SANTOS**; CPF: **473.432.495-68**; **Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42)**; DIB: **19-10-2016**; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de **01/01/2004 a 24/05/2005, 02/01/2006 a 03/06/2014 e de 02/03/2015 a 20/09/2016**, Tutela: **SIM***

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005767-21.2013.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP231828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005940-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DA YANE LUCIA DE AMORGADO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-29.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ADEMIR STABELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009027-43.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS BIAZOTTO, ERON DA SILVA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003527-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVALDO FASSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020850-16.2018.4.03.6183
AUTOR: WALDEMIR PUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004786-02.2007.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014695-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICE PAOLIELLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS CLARO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008308-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010580-67.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS CORDOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-17.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO MARCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011990-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALADIR SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-20.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: AGEU DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOISA MARIA ANTONIO - SP108774, DALTON TAFARELLO - SP115346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AMBROSIO DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006355-33.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR GAIARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-28.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MANSUR MOCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-79.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMIR SARHAN SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001512-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER MENEGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-61.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CALLEGARI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH GARRIGOS PASCINI - SP260991, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP257048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH GARRIGOS PASCINI - SP260991, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP257048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-26.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO NOBREGA LESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL GARCIA LIMA, CLAUDIO BOCCATO JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA CREPALDI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032814-04.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA AUTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-69.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAN TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-96.2018.4.03.6183
AUTOR: GONCALO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010452-76.2010.4.03.6183
AUTOR: HELIO MANGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: DENER MANGOLIN - SP222137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004024-83.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018949-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES ALQUATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

São PAULO, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001946-77.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DILECTO CRA VEIRO SALVIO - SP154574, ALEXANDRA BUENO BLAZIZA - SP255678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-12.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008394-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMINE DE FEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004805-47.2003.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIAS DE TOLEDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001599-10.2012.4.03.6183
AUTOR: MARCOS CESAR MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008310-36.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587, SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14633017: Visando evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia nas especialidades Neurologia e Psiquiatria.

Nomeio os peritos médicos Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)** e Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013071-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON WANDERLEY TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009416-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FUAD ABDO MATTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Frisa-se que a parte autora pleiteou anteriormente o mencionado benefício na Vara Especializada de Acidentes do Trabalho, mas teve seu pedido julgado improcedente, com sentença confirmada em acórdão transitado em julgado, devido ausência de comprovação de que o acidente (tentativa de assalto) ocorreu no trajeto para o trabalho do autor.

Decisão de Id 11450343 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica deferida.

Uma vez determinada a produção de provas periciais médicas, houve juntada de laudo técnico das especialidade ortopedia (Id 14664544). Contudo, não houve a formulação – e, conseqüentemente, ausente a resposta – dos quesitos do Juízo e da autarquia previdenciária, ora ré.

Determinou-se, assim, a complementação do laudo pericial médico, que foi realizada com a juntada do documento de Id 14992407.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação (Id 15046808).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial (Id 14664544), elaborada por especialista em ortopedia no dia 18/12/2018 (bem como o laudo complementar de Id 14992407), diagnosticou a parte autora como portadora de trauma crânio-encefálico, com perda de massa óssea craniana e alterações de caráter motor, com limitações funcionais da mão e antebraço direitos e sequelas definitivas no membro superior direito, compatíveis com o trauma crânio-encefálico a que foi exposto. Consta, ainda, que o autor possui sequelas neurológicas (transtornos mentais orgânicos) em nex causal com as agressões sofridas (alienação mental). **Concluiu restar caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas e que o autor necessita da ajuda de terceiros para os seus cuidados gerais, não possuindo discernimento para praticar atos da vida civil.**

Essas conclusões são corroboradas pelo laudo psiquiátrico produzido na Vara de Acidentes do Trabalho pelo perito médico do mencionado Juízo (documento de Id 11127407, p. 99/103 – juntado aos presentes autos), que diagnosticou a parte autora como portadora de sequelas de traumatismo cérebro-orgânico (transtornos mentais orgânicos), configurando incapacidade total e permanente para o trabalho e necessidade permanente de cuidados de terceiros.

Sobre a data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII) laborativa, o Sr. Perito Judicial na área de ortopedia as fixou, respectivamente, em 12/08/2011 e 27/08/2011, tendo como base as datas do atendimento hospitalar devido a traumatismo crânio-encefálico, da cirurgia de correção de afundamento craniano, da alta hospitalar, do exame de tomografia cerebral, exame de ressonância magnética cerebral, do início do benefício previdenciário NB 31/547986690 e do boletim de ocorrência.

Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo) e, ainda, a ausência de atividade remunerada somada ao caráter alimentar do benefício pleiteado, constata a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/547986690 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, que deverá ser paga até decisão definitiva deste Juízo.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias – a contar da data da ciência do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/547986.689-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

Providencie, contudo, o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação da parte autora, tendo em vista a informação de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15. Após, ser **intimado** o DD. Representante do **Ministério Público Federal** para intervir na lide.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo complementar às partes para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001295-55.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR REDIGOLO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002342-83.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL DA CRUZ - SP362434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 14827393) no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 994

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003511-8) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X MARCIA MARIA GAETANI GIFFONI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002343-6) - ADOLFO MITHURU AIKAWA X MARIA DE LOURDES PEDROSO AIKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADOLFO MITHURU AIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001048-0) - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002651-3) - MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004839-75.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO EDSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010217-36.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTON BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da procuração, bem como do comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIRA MARIA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 11.976,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005624-03.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EMELINA WENCESLAU ALBUQUERQUE E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual, restituindo-se os autos à contadoria como requer o exequente (ID 14546315).

Determino, outrossim, que os cálculos sejam elaborados segundo a ordem de entrada dos autos físicos (18 julho de 2018 - fls. 618).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEL RABELO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS aduziu que apenas concordaria caso o autor renuncie ao direito em que se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0001413-16.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA HELENA DA SILVA VITAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual, restituindo-se os autos à contadoria, cujos cálculos deverão ser elaborados segundo a ordem de entrada dos autos físicos (13 de setembro de 2018 - fls. 484).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-80.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON FAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020023-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14943239: recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Por ora, nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-66.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SALVIO DOS REIS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual, restituindo-se os autos à contadoria, cujos cálculos deverão ser elaborados segundo a ordem de entrada dos autos físicos (2 de julho de 2018 - fls. 259).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0012465-19.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual, restituindo-se os autos à contadoria, cujos cálculos deverão ser elaborados segundo a ordem de entrada dos autos físicos (28 de junho de 2018 - fls. 232).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0006641-21.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS CAMPANER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual, restituindo-se os autos à contadoria, cujos cálculos deverão ser elaborados segundo a ordem de entrada dos autos físicos (28 de junho de 2018 - fls. 370).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008162-83.2013.4.03.6183
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005125-63.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LEITE FILHO, ILZA OGI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0003328-23.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMONE ALCEBIANES DA SILVA, SERGIO PAULO ALCEBIANES, FRANCISCO DE PAULA CESAR ALCEBIANES, ANTONIO CARLOS ALCEBIANES, CARLOS ALCEBIANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual, restituindo-se os autos à contadoria, cujos cálculos deverão ser elaborados segundo a ordem de entrada dos autos físicos (12 de julho de 2018 - fls. 427).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-62.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZOTO PAIVA, JOEL PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0001052-67.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual, restituindo-se os autos à contadoria, cujos cálculos deverão ser elaborados segundo a ordem de entrada dos autos físicos (1.º de outubro de 2018 - fls. 318).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021092-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA COUTINHO DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13330784: recebo como aditamento da inicial, afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDNA ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA - SP299806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 46.785,02) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0008272-19.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EULICIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES n.º 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual, restituindo-se os autos à contadoria, cujos cálculos deverão ser elaborados segundo a ordem de entrada dos autos físicos (4 de julho de 2018 - fls. 438).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021332-61.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS SANTOS RAMOS
REPRESENTANTE: REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-08.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZETE DIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506163-88.1983.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEF SPICHLER, DAVID SPICHLER, ALBERTO FERNANDO SPICHLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004294-34.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISPIM CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNA DA SILVA BORGES DE QUEIROZ, LEONARDO DA SILVA SOUSA, BRENDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14690551: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-17.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010716-54.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-79.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI MASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON JULIO FOGO - SP261346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011036-17.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO HIGASKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007015-17.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-93.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MEIRI TEOFILA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005062-92.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO D ANGELO, AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ALERCIO TAMASSIA, APPARECIDA PEREIRA, ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI, GIOVANNI BARBARULO, ANNA BARBARULO, DINAH GARCIA CESAR, DIVA CABRAL PALMA, MARCOS POZZA, ADRIANA POZZA, FERNANDO REIS, FERNANDO TELEZE, GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO, HUMBERTO TATANGELO, ANGELA MARIA AGRA FERNANDES PINHEIRO, HELENA TERESA A GRA FERRAZ, JOSE LEITE DA SILVA, JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI, GESLAINE RIVIA MARMILLE GALLO, CARLOS ROBERTO MARMILLE GALLO, RILDO TETSUO INAOKA, LAURA DE CRESCENZO, LOURDES VIEIRA PINTER, LUIZA MANZANO, MANOEL DE ALMEIDA BARRETO, MARYZABEL NOGUEIRA NASCIMENTO DE LAZARO, NATALINA CUEL LOPES, NEWTON BISSA, CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO, VERONICA PIOLLE SYLVERIO, WALTER LOPES, WALTHER VENTICINQUE, AURELIO DURIGAN, MARIA DO CARMO LIMA A GRA, NAIR MARMILLE GALLO, KAZUICHI INAOKA, MILTON DE LAZARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, OSWALDO DE CAMARGO MANZANO - SP27953, MARTA SELMA DA SILVA GARCIA - SP83019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006384-54.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA LEAL, MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010048-25.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007182-34.2016.4.03.6183
AUTOR: DALVA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002270-28.2015.4.03.6183
AUTOR: ANGELITA MARTINS DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005603-65.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: CECILIA ALFREDO, APARECIDA CARDOSO DE SOUZA TEIXEIRA, JOANA PASSARELI GIABARDO, MATILDE TARDIVO PARPINELLI, ALOISIO ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SANT ANNA SOUTO, JUDITH DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CASSIA DE SOUZA SILVA - SP78923

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010860-62.2013.4.03.6183
ESPOLIO: WILSON FAGNANI
Advogado do(a) ESPOLIO: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012730-11.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: CATARINA DE SENA DA COSTA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012730-11.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: CATARINA DE SENA DA COSTA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-81.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LENI DE AQUINO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705, JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP104739-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006593-57.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE QUITERIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005373-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA PAULINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058463-43.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: SILVANA DE MESQUITA SILVA, WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA, BRONE RIMSA DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE MESQUITA SILVA - SP96977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007338-22.2016.4.03.6183
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000430-12.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008947-40.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010524-87.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE MARIA BARBOSA, IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO
Advogados do(a) EMBARGADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
Advogados do(a) EMBARGADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015686-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA, IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, REGINA DOROTHEA GUNTER, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA LEDA CHADE AIDAR, HELENA PANZARINI TERRA, YOSHIO MINEOKA, FRANCISCO MILANEZ, ELIAS AZIS AIDAR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000305-15.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM DONIZETE ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-41.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM DONIZETE ALVES, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

null

null

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006276-78.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELMO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002162-62.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: LEIDE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON FONSECA - SP59744
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006037-74.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006037-74.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-09.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010401-65.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANILDO SCALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-68.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012726-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELINA GABRIEL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-88.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ACILENE TORRES DE ARAUJO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003105-65.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANABETE BALTAZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006354-87.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008974-04.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005730-72.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA, MARJORIE YUMI HASEGAWA, PAULO MITSURO HASEGAWA, JULIANA YUKI HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004416-86.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DERCY MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-47.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065283-69.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-70.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY ALVES ROSETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WANDERLEY ALVES ROSETA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-65.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GOMES DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012484-54.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA GONCALVES SCHMID, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA GONCALVES SCHMID

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012586-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO TADEO ZORZETTO, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002524-45.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CACILDA CARVALHO, MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, RODRIGO SANTOS DA CRUZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007307-75.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013174-49.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOHIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-92.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado (ID 12714835 - págs. 223/229 - fls. 427/430 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-12.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: AMELIA PEREIRA STER, ANTONIO MORATORI, AURELINA FREITAS DA MOTA, CECILIA VIEIRA, GUILHERME PAULO CARRARA, HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA, IRACEMA TURCI, MARIZETE BONFIM DIAS, PARASKOVIA JUC MEANDA, YOSHIO AOKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-88.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRANI CANELLA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031497-05.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: SIDNEY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-30.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337, ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR - SP215214-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR VIDAK URBAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-36.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015302-76.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ADERBAL OLIVEIRA, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039378-68.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI, JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039378-68.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI, JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039378-68.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI, JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034089-23.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: SUEKO SIMOMOTO, PAULO SERGIO AMARAL, CYRO RIBEIRO DE ANDRADE, CLYTO MACHADO PINTO, MARIA SALETE JARUSSI, SANDRA JARUSSI, FRANCISCO JOSE JARUSSI, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, BEATRIZ DE OLIVEIRA JARUSSI, FRANCISCO LUCARELLI, FRANCISCO ZECCHIN, JOAO SOARES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE MATTOS, CILIA FEHER, JOSE RODRIGUES LOUZA, ANA CRISTINA BASTOS OLIVEIRA SANTOS, MARIA JOSE ANDRADE VIANNA, MILTON LAGAZZI, MOYSES TIMONER, TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID, NELSON TEIXEIRA VALIM, NIVALDO RIBEIRO SANTOS, MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL, OSVALDO HAMMERLE RODRIGUES, SONIA MARIA HAMMERLE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010700-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DA PIEDADE RAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000570-66.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME SERGIO PITKOWSKY, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001886-12.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002816-83.2015.4.03.6183
AUTOR: RAMIRO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007604-53.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020339-18.2018.4.03.6183
AUTOR: VILMA MARTINS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021142-98.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM MARIA ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012006-77.2018.4.03.6183
AUTOR: CAMILA MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0023862-37.1992.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE, LAURINDO RUBBI, THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA, ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO, IGNACIO CELESTINO, CARLOS LAERTE VIGATO, ROSEMARY VIGATTO MILANEZI, JAIR VIGATTO, HORANTE SALANI, FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI, EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA, EUGENIO ANTONINI JUNIOR, CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007895-09.2016.4.03.6183
AUTOR: CATIA CRISTINA MOITA SHENES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTA VIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005068-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DARBELLO, DIEGO FRANCO GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008895-88.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO LEOCADIO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e tomem estes autos para decisão da impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIR BARBOSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

EDIR BARBOSA GOMES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas no período de 09/02/1993 a 30/05/2017, na Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo, a partir da DER (30/05/2017). Sustenta, em breve síntese, que exerceu atividade insalubre, ficando exposta a fungos, bactérias e vírus.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação em que impugna o pedido, sustentando a sua improcedência.

A parte autora apresentou réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme decisão e contagem administrativa, verifica-se que não houve o reconhecimento de nenhum período como especial.

Passo à análise, portanto, do período controvertido, trabalhado na SPDM – Associação Paulista para desenvolvimento da medicina (Hospital São Paulo), de 09/02/1993 a 30/05/2017.

De fato, da análise da CTPS, depreende-se que a parte autora foi contratada para o exercício da atividade de ascensorista. Contudo, a autora trouxe três PPP’s das atividades exercidas em distintos períodos (pp. 30-40 do doc. 4233563), vejamos:

. 09/02/1993 a 31/03/2000: aponta “bactérias, vírus entre outros” como fator de risco. E entre as atividades está “transportar corpos (óbitos) e lixo hospitalar”;

. 01/04/2000 a 31/05/2011: aponta “bactérias, vírus entre outros” como fator de risco. E entre as atividades está “transportar restos cirúrgicos para o necrotério” além de “atendimento em contato direto com pacientes para verificar o assunto a ser tratado, para prestar as informações necessárias ou encaminhar às áreas responsáveis”;

. 01/06/2011 até a data de emissão do PPP: aponta “bactérias, vírus entre outros” como fator de risco. E entre as atividades está “atendimento em contato direto com pacientes para verificar o assunto a ser tratado, para prestar as informações necessárias ou encaminhar às áreas responsáveis”.

Anote-se que todos os documentos apontam que a exposição ocorre de maneira permanente, não ocasional ou intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso dos autos, os PPP’s apresentados são suficientes para demonstrar a exposição aos agentes agressivos biológicos.

Contudo, os períodos nos quais a autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (19/04/1997 a 29/09/1997; 22/09/2000 a 10/10/2000; 03/04/2009 a 26/02/2010 – conforme CNIS e planilha de contagem de tempo de serviço em anexo) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. **PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA.** CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - **No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99.** - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)

Assim, os períodos em que a autor trabalhou na SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO) e esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário (19/04/1997 a 29/09/1997; 22/09/2000 a 10/10/2000; 03/04/2009 a 26/02/2010) **não** devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Portanto, somente os períodos de 09/02/1993 a 18/04/1997; 30/09/1997 a 21/09/2000; 11/10/2000 a 02/04/2009 (incluindo o auxílio acidentário gozado de 23/10/2008 a 08/12/2008); 27/02/2010 a 30/05/2017 (incluindo os períodos de auxílio acidentário de 22/02/2011 a 25/08/2011 e 10/02/2012 a 02/05/2014), laborados pela parte autora devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, tem-se que autora contava, na DER (30/05/2017), com **30 anos, 11 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 30/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para **reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 09/02/1993 a 18/04/1997; 30/09/1997 a 21/09/2000; 11/10/2000 a 02/04/2009 (incluindo o auxílio acidentário gozado de 23/10/2008 a 08/12/2008); 27/02/2010 a 30/05/2017 (incluindo os períodos de auxílio acidentário de 22/02/2011 a 25/08/2011 e 10/02/2012 a 02/05/2014)**, convertendo-o em tempo comum pelo fator de multiplicação 1,2 **condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 30/05/2017.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I. Comunique-se à AADJ.

São Paulo, 01 de março de 2019.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **EDIR BARBOSA GOMES**; CPF: 091.688.058-37; Benefício concedido: **Reconhecimento de Tempo Especial** - Períodos reconhecidos como especiais de **09/02/1993 a 18/04/1997; 30/09/1997 a 21/09/2000; 11/10/2000 a 02/04/2009 (incluindo o auxílio acidentário gozado de 23/10/2008 a 08/12/2008); 27/02/2010 a 30/05/2017 (incluindo os períodos de auxílio acidentário de 22/02/2011 a 25/08/2011 e 10/02/2012 a 02/05/2014), Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; DER: 30.05.2017; Tutela: SIM.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006151-55.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ALMIR SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019806-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR APARECIDO COLLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS concordou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Face à concordância do réu, deve ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345, LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
LITISCONSORTE: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademair Nunes de Oliveira, em face do Presidente do Conselho Federal de Economia, por meio do qual o impetrante requer a concessão da segurança, determinando o cancelamento de sua inscrição no Conselho Federal de Economia – COFECON.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem de Economia, com domicílio profissional no Setor Comercial Sul, quadra 2, bloco b, Edifício Palácio do Comércio, 12º andar – CEP 70318-900, **Brasília/DF**.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JUNIO ARAUJO MARTINS, SIMONE MORALES MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promovam:

1. Esclarecimento quanto ao imóvel financiado, tendo em vista que a petição inicial indica imóvel situado na Rua Pergentino de Freitas, em São Paulo/SP, e os documentos juntados aos autos referem-se a imóvel localizado em Santos/SP.

2. Juntada de cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda de ambos os autores, para análise do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008908-11.2010.4.03.6100
AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

SENTENÇA

A impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e em mandado de segurança pode ocorrer a desistência a qualquer tempo. Além disso, sequer houve a notificação da autoridade impetrada.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante. Sem honorários.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011615-78.2012.4.03.6100
AUTOR: FABIO DA MOTTA WEY, SUELY SONG WEY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011615-78.2012.4.03.6100
AUTOR: FABIO DA MOTTA WEY, SUELY SONG WEY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011615-78.2012.4.03.6100
AUTOR: FABIO DA MOTTA WEY, SUELY SONG WEY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013258-32.2016.4.03.6100
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013258-32.2016.4.03.6100

AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013258-32.2016.4.03.6100

AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014902-10.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIENE SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000078-46.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016824-86.2016.4.03.6100

AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: MENSAGEM EXPRESSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016824-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: MENSAGEM EXPRESSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016824-86.2016.4.03.6100
AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: MENSAGEM EXPRESSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001702-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA DE COMUNICACAO SP LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001702-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA DE COMUNICACAO SP LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017405-04.2016.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 14846158.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017405-04.2016.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 14846158.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-88.2016.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022277-62.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA IGNES PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022277-62.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA IGNES PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022277-62.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA IGNES PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022277-62.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA IGNES PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: WILIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009114-15.2016.4.03.6100
AUTOR: HENRIQUE JORGE CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009114-15.2016.4.03.6100
AUTOR: HENRIQUE JORGE CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020858-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADRIANA DEBBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça a exequente a divergência de valores em sua petição id. 10254510, bem como junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o art. 524, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para:

a. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

c. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010173-38.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBSON CESAR PACHECO, RENATA LUCENA DE MORAES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010173-38.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBSON CESAR PACHECO, RENATA LUCENA DE MORAES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010173-38.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBSON CESAR PACHECO, RENATA LUCENA DE MORAES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011365-06.2016.4.03.6100

AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013083-38.2016.4.03.6100

AUTOR: NELSON MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013083-38.2016.4.03.6100

AUTOR: NELSON MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019631-79.2016.4.03.6100

AUTOR: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019631-79.2016.4.03.6100

AUTOR: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019631-79.2016.4.03.6100

AUTOR: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021642-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021642-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025205-83.2016.4.03.6100

AUTOR: THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA, CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025205-83.2016.4.03.6100

AUTOR: THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA, CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025205-83.2016.4.03.6100

AUTOR: THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA, CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025205-83.2016.4.03.6100

AUTOR: THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA, CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-08.2017.4.03.6100

AUTOR: SILVIA NASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-08.2017.4.03.6100

AUTOR: SILVIA NASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000479-11.2017.4.03.6100
AUTOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como o Ministério Público Federal quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031524-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR SANTIAGO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALDEMIR SANTIAGO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

- a) a declaração da abusividade e ilegalidade da aplicação da Tabela Price no contrato de financiamento habitacional nº 8.2078.0078693-7;
- b) a declaração da quitação do contrato acima, tornando sem efeito a hipoteca que recai sobre o imóvel, mediante expedição de ofício ao cartório competente;
- c) a condenação da Caixa Econômica Federal à repetição do indébito, acrescido de juros legais e correção monetária.

O autor relata que celebrou com a parte ré, em 01 de dezembro de 2015, o contrato de financiamento habitacional nº 8.2078.0078693-7.

Sustenta a ilegalidade da utilização da Tabela Price para correção do contrato celebrado entre as partes, eis que acarreta a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

Defende, também, a necessidade de substituição dos juros compostos por juros simples.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13305471, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF; esclarecer a ausência de sua esposa do polo ativo da ação; trazer cópia integral do contrato celebrado; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel; discriminar as obrigações que pretende controverter; quantificar o valor incontroverso do débito e comprovar o pagamento do valor incontroverso, no tempo e modo contratados.

Intimado, o autor permaneceu inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, o autor foi intimado para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF; esclarecer a ausência de sua esposa do polo ativo da ação; trazer cópia integral do contrato celebrado; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel; discriminar as obrigações que pretende controverter; quantificar o valor incontroverso do débito e comprovar o pagamento do valor incontroverso, no tempo e modo contratados, contudo permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)".

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, com a ressalva de que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e sequer houve a citação da demandada.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante. Sem honorários.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018628-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIBEL - SP178142, JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBEL - SP161368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (ID nº 13764731), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SENTENÇA

Assim foi decidido:

"Deito os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor Alex de Vasconcelos para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento a respeito da ausência de Neide Aparecida Rodrigues Vasconcelos no polo ativo do feito, considerando que ela também é parte do contrato de financiamento.
2. Juntada de cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel.
3. Adequação do valor da causa, conforme artigo 292, II do Código de Processo Civil.
4. Indicação precisa das cláusulas do contrato que pretende revisar, devendo quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de caracterização de inépcia da petição inicial, conforme previsão do artigo 330, §2º.
5. Fundamentação do pedido de concessão de tutela de urgência, demonstrando a existência dos requisitos legais (probabilidade do direito e perigo da demora).

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 06 de dezembro de 2018"

Tendo em vista a decisão acima, ficou-se absolutamente inerte o autor.

Desse modo, impõe-se o indeferimento da exordial.

Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 485, I, do CPC.

Custas pelo autor, mas fica a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP333608, ELIZEU DO SOCORRO - MG43019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Os honorários foram fixados em percentual (15%) que se coloca exatamente no termo médio das balizas do art. 85, § 2º, do CPC. A base de cálculo ser o valor da causa - e não apenas o excedente ao quanto já pago - decorre da necessidade da ação judicial para evitar a perda do próprio imóvel.

Desse modo, sem razão a embargante quando recorre da fixação da verba honorária.

Conheço e rejeito os declaratórios.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP333608, ELIZEU DO SOCORRO - MG43019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Os honorários foram fixados em percentual (15%) que se coloca exatamente no termo médio das balizas do art. 85, § 2º, do CPC. A base de cálculo ser o valor da causa - e não apenas o excedente ao quanto já pago - decorre da necessidade da ação judicial para evitar a perda do próprio imóvel.

Desse modo, sem razão a embargante quando recorre da fixação da verba honorária.

Conheço e rejeito os declaratórios.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012138-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Dado o teor do recurso de embargos de declaração, impõe-se a oportunização de manifestação pelas partes recorridas (art. 1.023, § 2º, do CPC).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012138-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Dado o teor do recurso de embargos de declaração, impõe-se a oportunização de manifestação pelas partes recorridas (art. 1.023, § 2º, do CPC).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012138-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DE SOUSA MILEO - SP215705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Dado o teor do recurso de embargos de declaração, impõe-se a oportunização de manifestação pelas partes recorridas (art. 1.023, § 2º, do CPC).

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027350-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GALLUCCI - SP271198, ALEXANDRA PINA - SP284382, NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Tipo A

Trata-se de ação judicial, proposta por PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência, para determinar que a parte ré abstenha-se de cobrar da sociedade de advogados autora as anuidades correspondentes aos anos de 2017 e subsequentes, bem como de condicionar o arquivamento da alteração de seu contrato social ao pagamento da anuidade relativa a 2017, sob pena de multa diária.

A parte autora relata que, desde sua constituição em 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo cobra anuidades relativas à sociedade de advogados.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, pois o artigo 15, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), não impõe às sociedades de advogados o pagamento de anuidades.

Ao final, requer a condenação da parte ré à devolução dos valores correspondentes a anuidade de 2016 pagos pela autora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 4009624, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral da petição inicial e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou a manifestação id nº 4521811.

Foi determinada a comprovação do cabimento e dos requisitos para a tutela de evidência, no prazo de quinze dias (id nº 4737391).

A autora apresentou a manifestação id nº 4980058, na qual noticia a ocorrência de novos fatos, pois a parte ré condicionou o registro da alteração do contrato social da sociedade de advogados, realizada em 19 de janeiro de 2018, ao pagamento da anuidade relativa a 2017.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para determinar que a ré abstenha-se de cobrar da autora as anuidades correspondentes aos anos de 2017 e subsequentes, bem como de condicionar o arquivamento do contrato social da sociedade de advogados, realizada em 19 de janeiro de 2018, ao pagamento da anuidade relativa a 2017.

Citada (id. 5143134), a ré apresentou contestação (id. 5233169), informando a falta de interesse na realização de audiência de conciliação e requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A autora foi intimada a apresentar réplica (id. 5898602) e as partes a especificarem provas.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id. 6197712).

A autora manifestou-se (id. 8364518), informando o descumprimento da tutela parcialmente deferida. Requereu a aplicação de multa diária e o julgamento antecipado da lide, por não ter provas a produzir, e pugnou pela condenação da ré.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

O caput do artigo 46, do Estatuto da Advocacia, estabelece:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas" – grifei.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs, apenas, aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Deste modo, revela-se ilegal a exigência do pagamento de anuidades das sociedades de advogados por meio de Instrução Normativa ou outro ato infralegal.

Ademais, a natureza jurídica híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil não afasta sua sujeição ao princípio da legalidade, presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

"ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematicamente e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200600658898, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ data: 13/02/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00113443020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/02/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00113226920164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2017).

Pelo todo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a sociedade de advogados autora a realizar o pagamento de anuidades para a parte ré, bem como condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores correspondentes às anuidades pagas pela parte autora no ano de 2016.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por força do disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027350-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GALLUCCI - SP271198, ALEXANDRA PINA - SP284382, NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Typo A

Trata-se de ação judicial, proposta por PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência, para determinar que a parte ré abstenha-se de cobrar da sociedade de advogados autora as anuidades correspondentes aos anos de 2017 e subsequentes, bem como de condicionar o arquivamento da alteração de seu contrato social ao pagamento da anuidade relativa a 2017, sob pena de multa diária.

A parte autora relata que, desde sua constituição em 2016, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo cobra anuidades relativas à sociedade de advogados.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, pois o artigo 15, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), não impõe às sociedades de advogados o pagamento de anuidades.

Ao final, requer a condenação da parte ré à devolução dos valores correspondentes a anuidade de 2016 pagos pela autora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 4009624, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral da petição inicial e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou a manifestação id nº 4521811.

Foi determinada a comprovação do cabimento e dos requisitos para a tutela de evidência, no prazo de quinze dias (id nº 4737391).

A autora apresentou a manifestação id nº 4980058, na qual noticia a ocorrência de novos fatos, pois a parte ré condicionou o registro da alteração do contrato social da sociedade de advogados, realizada em 19 de janeiro de 2018, ao pagamento da anuidade relativa a 2017.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para determinar que a ré abstenha-se de cobrar da autora as anuidades correspondentes aos anos de 2017 e subsequentes, bem como de condicionar o arquivamento da alteração do contrato social da sociedade de advogados, realizada em 19 de janeiro de 2018, ao pagamento da anuidade relativa a 2017.

Citada (id. 5143134), a ré apresentou contestação (id. 5233169), informando a falta de interesse na realização de audiência de conciliação e requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A autora foi intimada a apresentar réplica (id. 5898602) e as partes a especificarem provas.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id. 6197712).

A autora manifestou-se (id. 8364518), informando o descumprimento da tutela parcialmente deferida. Requereu a aplicação de multa diária e o julgamento antecipado da lide, por não ter provas a produzir, e pugnou pela condenação da ré.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

O caput do artigo 46, do Estatuto da Advocacia, estabelece:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas" – grifei.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs, apenas, aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Deste modo, revela-se ilegal a exigência do pagamento de anuidades das sociedades de advogados por meio de Instrução Normativa ou outro ato infralegal.

Ademais, a natureza jurídica híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil não afasta sua sujeição ao princípio da legalidade, presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

"ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privadas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematicamente e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200600658898, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ data: 13/02/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei n.º 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00113443020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/02/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5.º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00113226920164036100, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2017).

Pelo todo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a sociedade de advogados autora a realizar o pagamento de anuidades para a parte ré, bem como condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores correspondentes às anuidades pagas pela parte autora no ano de 2016.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por força do disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id. nº 9058017: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União Federal, em face da sentença proferida nestes autos.

Aduz que a embargada ajuizou a presente ação, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre diversas verbas remuneratórias pagas a seus empregados, inclusive verbas listadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Informa que contestou o feito, apenas, em relação a duas verbas: [i] valores pagos nos 15 primeiros dias que antecedem o afastamento por motivo de doença/acidente e [ii] auxílio alimentação pago em pecúnia.

Alega omissão/contradição na sentença proferida tendo em vista a ausência de condenação da parte autora, ora embargada, em honorários advocatícios em favor da parte ré, ora embargante e a condenação da embargante em honorários advocatícios sobre verbas expressamente excluídas da tributação demandada, no §9º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, na forma do artigo 1023, §2.º do CPC/15, tendo em vista o caráter infrigente que se pretende conferir aos presentes embargos de declaração, dê-se vista à embargada para que, querendo, se manifeste em 10 dias.

Intime-se.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da tutela de urgência ou de evidência, para suspensão da exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração DEBCAD nº 37.014.986-6, independentemente de depósito judicial, com anparo no julgamento do RE nº 595.838, diante do perigo de dano irreparável decorrente da necessidade de renovação periódica da CND, sem a qual inúmeros programas sociais e obras públicas ficariam obstados por ausência de repasse de verbas federais.

Relata a parte autora ter sido notificada, acerca do Auto de Infração DEBCAD nº 37.014.986-6, referente à contribuição previdenciária correspondente a 15 % do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperativa de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no período de 01/2002 a 12/2002.

Afirma ter impugnado administrativamente o lançamento - processo administrativo nº 19515.000201/2008-9 - o qual foi mantido em sua integralidade.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, embaixador da exação ora em cobrança.

Assevera que o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.786/99, ao instituir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, em evidente *bis in idem*.

No mérito, pugna pela procedência do pedido, com a anulação do Auto de Infração DEBCAD 37.014.986-6, e o cancelamento dos respectivos débitos fiscais.

A inicial veio acompanhada das principais peças do processo administrativo nº 19515.000201/2008-09.

A tutela de evidência foi deferida, para suspender a exigibilidade do débito, objeto do auto de infração DEBCAD nº 37.014.986-6 – id. 5493390.

Citada a União Federal informou a não-apresentação de contestação, quanto à matéria de direito discutida nos autos, tendo em vista que a questão relativa à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, foi julgada pela sistemática da repercussão geral, tendo ocorrido o esgotamento de instância sem irrisignação da Fazenda Nacional (NOTA PGFN/CRJ/nº 001/20015, de 04/02/2015). Informou, ainda, que consta no item 1.8, letra "r", a lista de dispensa de contestar e recorrer, estatuída nos termos do artigo 2º, V, VII e parágrafos 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016 - id. 6426272.

É o relatório. Decido.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a questão em debate foi analisada, de modo que invoco os fundamentos expostos como razões de decidir (id. 5493390), a saber:

“ ...

No caso dos autos, o Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RE nº 595.838, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ao fundamento de que a lei que a instituiu extrapolou a norma do art. 195, I, "a", da CF/88, representando nova fonte de custeio a exigir obediência ao § 4º desse mesmo dispositivo.

Assim se encontra ementado o v. acórdão, de Relatoria do Min. Dias Toffoli:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Diante disso, **DEFIRO a tutela de evidência** pleiteada pela parte autora para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração DEBCAD nº 37.014.986-6.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive para fins de cumprimento da presente decisão.”

Assim, tendo em vista que foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição objeto do Auto de Infração aqui discutido, impõe-se o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora, por ser indevida a cobrança.

Nesse sentido, o julgado que segue destacado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COOPERATIVA. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. Entendia exigível a contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperados e por intermédio de cooperativas prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99. No entanto, rejeito o entendimento, tendo em vista que a norma foi declarada inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de "ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição". 2. Cumpre observar, ainda, que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 teve a execução suspensa por força da Resolução n. 10, de 30.03.16, do Senado Federal. 3. Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 no julgamento do RE n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, não incide a contribuição, devendo-se concedida a ordem para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento. 4. Embargos de declaração providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para negar provimento à remessa oficial e à apelação e manter a sentença que concedeu a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 227662 0016576-82.2000.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017, g.n.)

Com fundamento no art. 19, §1º, da Lei 10.522/2002 e com respaldo na jurisprudência que segue, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARTIGO 19, §1º, DA LEI Nº 10.522/02. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DISPENSA DE HONORÁRIOS. I - A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. II - Na hipótese, conforme se verifica da petição de fl. 312, a União deixou de contestar a ação, tendo em vista o julgamento do RE nº 595.838, reconhecendo a procedência do pedido na primeira manifestação após sua citação, o que afasta a condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação supracitada, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida. III - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227323 0000565-16.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para anular o Auto de Infração nº 37.014.986-6, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida antecipatória deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil e art. 19, § 2, da Lei nº 10.522/2002.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025290-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por VIKSTAR CONTACT CENTER S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que, na condição de prestadora de serviços, no âmbito municipal é contribuinte – ISS, que, segundo a União, integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da edição da Leiº 9.718/98, ao apreciar o RE nº 150.764-PE, equiparou, para fins fiscais, o termo "faturamento" e "receita bruta".

Sustenta que ficou assentada a impossibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, pois, além de não integrarem o faturamento da empresa, não podem ser considerados receitas próprias.

Requer seja julgado procedente o pedido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a teor do que preceitua a Lei nº 9.718/88 e alterações, reconhecendo-se os valores pagos indevidamente, bem como seja declarado o direito à compensação com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4397133, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que a justifique, bem como a juntada das cópias dos documentos que comprovem os efetivos descontos das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos (visto que requer a restituição dos valores pagos).

Pelos id's 482586 e 485489 emendas à inicial, com pedido de decretação de sigilo em virtude dos documentos a serem juntados.

Foi deferido o pedido da autora e proferido despacho para que a autora providenciasse os documentos em 15 dias, bem como recolhesse custas remanescentes – id. 4857810.

A emenda complementar da inicial (id. 5402577) foi recebida, não foi designada audiência de conciliação e foi determinada a citação da ré, conforme despacho/id. 5436354.

Citada, a União ofertou contestação na qual requereu, em preliminar, o sobrestamento dos autos até a finalização do julgamento do RE 574.706. Afirmou, em resumo, que o ISS é um tributo indireto, cujo ônus financeiro é repassado ao contribuinte de fato, bem como integra o conceito de receita bruta, uma vez que compõe o preço do serviço prestado. Ao final, requer que a ação seja julgada totalmente improcedente, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (nº 6858606).

A parte autora foi intimada para apresentação de réplica e as partes intimadas para especificação de provas – id. 7061133.

A União Federal esclareceu que não ter provas a produzir (id. 7500706).

Réplica conforme id. nº 8412622.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento anterior, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃOCUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, firmando o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, discute-se o alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente data de 07/12/2017, em que foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, reconhece-se o direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C. Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma explicitada na fundamentação, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela União, que fica condenada a pagar honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013426-12.2017.4.03.6100
AUTOR: KAVOD BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE USO DOMESTICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
(TIPO M)

Id. nº 8591077: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela autora, nos quais alega omissão na sentença, com relação ao pedido de compensação e à preliminar de prescrição, suscitada pela União Federal.

Aduz que requereu o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS-Importação e COFINS-Importação e que este Juízo, ao sentenciar a demanda, não apreciou o pedido de compensação, razão pela qual requer o saneamento da omissão ora relatada.

Igualmente, afirma que este Juízo não apreciou a preliminar de prescrição apresentada na contestação da Fazenda Nacional.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que os vícios apontados sejam devidamente esclarecidos.

Pelo id. 8653127, a União Federal se manifestou na forma do artigo 1023, §2º do CPC/15 e informou que irá aguardar o pronunciamento do Juízo. Requereu nova vista para interposição de recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento.

Conforme se verifica do corpo da sentença, não obstante na parte dispositiva constar o reconhecimento do pedido, para assegurar o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, essa matéria não constou de forma expressa na fundamentação, assim como a questão relativa à prescrição.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Saliente-se, outrossim, que, no caso de opção pela compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, devendo a sentença - id. 7864244 ser integrada para que a fundamentação supra expandida passe a constar de seu corpo, na forma que segue:

"...

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Saliente-se, outrossim, que, optando-se pela compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Com relação à correção monetária, deve incidir a taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.524/DF).

Frise-se que a própria União deixou de contestar o pedido, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 08/2012 a 09/2015.

*Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, para assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS, o IPI e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período de 08/2012 a 09/2015, corrigidos pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação."*

..."

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Id. nº 9931384: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença prolatada nestes autos, em que foi julgado procedente o pedido do autor, no sentido de declarar a nulidade existente em todo o procedimento de execução extrajudicial, por ausência de notificação pessoal para o ato de consolidação da propriedade.

Alega a parte ora embargante que a sentença proferida padece de contradição, uma vez que a notificação referente à purgação da mora foi realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, o qual é dotado de fé pública.

Aduz que cabe à embargante, instituição financeira, realizar a notificação referente à realização de hasta pública.

Requer seja sanada a contradição, no sentido de declarar a nulidade, apenas, em relação à omissão de notificação do leilão, o que é responsabilidade da empresa pública, não de todo o procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que o cartório responsável pela realização do mencionado procedimento, é delegatário de serviços públicos e representa o poder público.

É o relatório.

Inicialmente, na forma do artigo 1023, §2,º do CPC/15, tendo em vista o caráter infringente que se pretende conferir aos presentes embargos de declaração, dê-se vista à embargada para que, querendo, se manifeste em 10 dias.

Intime-se.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS HITOSHI ITO, VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Id. nº 9931384: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença prolatada nestes autos, em que foi julgado procedente o pedido do autor, no sentido de declarar a nulidade existente em todo o procedimento de execução extrajudicial, por ausência de notificação pessoal para o ato de consolidação da propriedade.

Alega a parte ora embargante que a sentença proferida padece de contradição, uma vez que a notificação referente à purgação da mora foi realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, o qual é dotado de fé pública.

Aduz que cabe à embargante, instituição financeira, realizar a notificação referente à realização de hasta pública.

Requer seja sanada a contradição, no sentido de declarar a nulidade, apenas, em relação à omissão de notificação do leilão, o que é responsabilidade da empresa pública, não de todo o procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que o cartório responsável pela realização do mencionado procedimento, é delegatário de serviços públicos e representa o poder público.

É o relatório.

Inicialmente, na forma do artigo 1023, §2,º do CPC/15, tendo em vista o caráter infringente que se pretende conferir aos presentes embargos de declaração, dê-se vista à embargada para que, querendo, se manifeste em 10 dias.

Intime-se.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026321-68.2018.4.03.6100
AUTOR: SALVIO FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual a parte autora requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença do saldo das contas vinculadas do FGTS, relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

"Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

São Paulo-SP.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, impõe-se o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 800 do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. - Tendo a medida cautelar de exibição previsão no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma. - Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal. - Na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R\$880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado. - Se por ocasião de sua propositura da ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008. - Recurso desprovido. (AI 00227735820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o requerente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020152-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO BARBOSA FERREIRA - SP144174, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal por meio da petição id. nº 11314707, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-66.2018.4.03.6100

AUTOR: MGBR 1 - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação judicial proposta por MGBR1 – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – ME, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para sua reinclusão no regime de tributação do SIMPLES Nacional.

A autora relata que atua no ramo de comércio e serviços de informática, enquadrando-se na condição de empresa de pequeno porte, em razão de seu faturamento.

Narra ter feito opção pelo regime de tributação do SIMPLES, em 25/03/2010, sendo que, em 31/12/2016, foi excluída de tal regime, em razão da existência de dívida tributária, em relação a qual não foi notificada para regularização.

Informa que, com o intuito de ser novamente incluída no SIMPLES, em 10/11/2017 negociou e requereu o parcelamento da dívida que tinha com o INSS, que vem adimplindo corretamente; informa, também, que efetuou o pagamento de todas as dívidas que tinha com o Município e que, não obstante, continua excluída do SIMPLES.

Requer, ao final, a procedência da demanda para que a ré proceda sua reinclusão definitiva no SIMPLES.

Pela decisão id. nº 5083310, foi determinada a emenda da inicial para correção do polo passivo da ação; juntada comprovante de inscrição no CNPJ; juntada de documentos que demonstrem a hipossuficiência financeira ou o recolhimento de custas iniciais; regularização de sua representação processual e comprovação de que não possui débitos perante a União Federal, o Estado e o Município.

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 5346458).

A União Federal apresentou a contestação id nº 8236601, alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal.

A parte autora apresentou réplica (id nº 8754372).

Não houve requerimento de provas pelas partes (id nº 8754597 e 8772069).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação judicial proposta por empresa de pequeno porte, que pretende sua reinclusão no sistema SIMPLES Nacional, em virtude de ter sido excluída por possuir, à época, débitos que já parcelou e outros que pagou.

A União Federal em sua contestação alega, em preliminar, a incompetência deste Juízo para julgamento da causa diante do que dispõe a Lei nº 10.259/01 e informa que o valor do único débito que a autora possui é de R\$ 5.015,77 (id 8236602).

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" - grifei.

Dessa forma, tratando-se de empresa de pequeno porte, que requer sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, cujo débito parcelado é inferior a sessenta salários mínimos, acolho a preliminar apresentada pela União Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação judicial, proposta por DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para depositar em Juízo o valor da dívida correspondente aos contratos nºs 14444.0339.560-00 e 155552718482, celebrados com a Caixa Econômica Federal, atualmente equivalente a R\$ 163.991,20, bem como das parcelas vincendas dos financiamentos contratados, bem como a concessão da tutela de urgência para impedir a adoção de qualquer medida expropriatória com relação aos imóveis financiados, oficiando-se os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para que promovam o bloqueio das matrículas e obstem a adoção de qualquer procedimento de alienação extrajudicial eventualmente em curso.

O autor relatou que, em 02 de julho de 2013, celebrou com a Caixa Econômica Federal os contratos de financiamento abaixo relacionados:

a) nº 14444.0339560-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Weber, 890, apartamento 204, bloco C, Terraços Alto da Lapa Condomínio Clube, Lapa, São Paulo, SP, matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;

b) nº 1.5555.271848-2 para aquisição do imóvel situado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Condomínio Giardino D'Italia, Pirituba, São Paulo, SP, matrícula nº 100.075 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alegou que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de seu desemprego e de problemas de saúde, no final de 2015 deixou de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal.

Afirmou que recuperou sua capacidade financeira, tentou purgar a mora e retomar o pagamento das prestações, o que foi negado pela ré sob a justificativa de que ocorreu a consolidação da propriedade em seu favor.

Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Ao final, requereu seja autorizada a purgação da mora, com a quitação integral do saldo devedor no valor de R\$ 163.991,20, bem como que seja determinado à ré que permita a retomada do pagamento das parcelas contratuais.

Pleiteia, também, a reversão das propriedades consolidadas em favor da Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 2159902 e foi determinada a emenda da inicial.

Petição de emenda conforme id. 2218198.

Pelo despacho id. 4730698, foi determinada a citação da CEF e a sua intimação, para informar se há (ou não) interesse na realização de audiência de conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (id nº 5019575), argumentando que, com relação ao imóvel do contrato nº 1.4444.0339560-0 já houve alienação a terceiro, sendo ineficaz a tutela pretendida. Afirma que, com relação ao contrato de nº 1.5555.2718482-3, o imóvel está com laudo vencido e, por isso, não passou pelos 1º e 2º leilões determinados na Lei 9.514/97, o que será feito assim que resolvida a pendência do laudo. Aduz, com relação ao imóvel ainda não alienado - CHB 1.5555.2718482-3, que o financiamento é feito pela linha de Crédito Aporte CAIXA, consubstanciada em uma linha de crédito sem destinação específica, com garantia real de bem imóvel para pessoas físicas. Assevera que, nesta modalidade de crédito, a pessoa física interessada apresenta como garantia real um bem imóvel urbano comercial, residencial, terreno, imóvel ou terreno rural. Argumenta que não tem qualquer relação com o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, no qual a taxa de juros praticada tem subsídio público. Afirma que o cliente precisa ter um terreno, um imóvel comercial ou residencial urbano, ou mesmo um imóvel rural que possa ser apresentado como garantia (alienação fiduciária).

Alega a ré, em sua contestação, que a inadimplência contratual acarretou o vencimento da dívida por inteiro e que, ainda que se admita a aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, o valor do débito a ser purgado para o contrato 1.5555.2718482-3 é R\$ 113.865,65 que deve ser atualizado e acrescido de encargos contratuais e despesas de execução extrajudiciais e que, para o contrato nº 1.4444.0339560-0, o valor é de R\$ 638.460,35, o qual também deve ser acrescido das demais despesas; ressalta que o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida por inteiro em caso de inadimplência, portanto, não há mais prestações a serem retomadas, pois os contratos estão extintos; que, com relação ao imóvel do contrato 1.5555.2718482-3, só resta a possibilidade de eventual exercício do direito de preferência e que para o contrato 1.4444.0339560-0 nem isso, vez que já foi arrematado por terceiro. Ao final requer que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes e protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Diante do silêncio da CEF, não foi designada audiência de conciliação, tendo sido intimada a parte autora, para apresentação de réplica, e as partes para especificarem provas – id. 5070386.

A réplica foi apresentada na petição id. 5420235, na qual a parte autora requereu a reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar, a fim purgar a mora, retomar o fluxo de pagamento das parcelas e anular o leilão realizado (id. 5420249 - em 06/04/2018).

Na petição id. 5420359, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação.

A CEF informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação, diante da alienação de um dos imóveis à MARLENE SANTOS MENDONÇA, ocorrido em 21/12/17 (id. 6395147).

Diante do desinteresse da CEF, não foi designada audiência de conciliação (id. 6670134).

Em face da notícia da arrematação do imóvel, foi determinada a intimação da parte autora, para requerer o que de direito (id. 5019744).

A parte autora afirmou não ter sido intimada, pessoalmente, sobre o leilão realizado; alegou que o imóvel não poderia ter sido alienado, pois a ação em curso o tomou litigioso. Alegou que, diante dessa situação, todo o ato de execução extrajudicial deveria ser anulado. Afirmou que a CEF não lhe concedeu o direito de preferência e de purgar a mora (id. 7833170).

Em nova manifestação (id. 10245179), o autor requereu o reconhecimento das nulidades, a procedência da ação, com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e sustentou a possibilidade de purgação da mora, na forma do artigo 34 do Decreto Lei 70/66.

É o relatório. Decida.

Inicialmente, aprecio o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (id. 5420249).

O pedido de reconsideração depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou e, no presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação não se alterou.

O autor afirma que pretende pagar as prestações em atraso, mas não efetuou depósito de qualquer quantia.

Não vislumbro elementos que justifiquem a alteração da decisão – id. 2159902, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, devendo ela ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, o pedido de reconsideração não pode ser utilizado como substitutivo do recurso.

Trata-se de ação judicial na qual a parte autora requer autorização judicial para a purgação da mora, referente a dois contratos celebrados com a requerida - Caixa Econômica Federal, sendo o primeiro contrato relativo a um financiamento imobiliário (1.4444.0339560-0 – id. 5019700) e o segundo contrato relativo a um mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (155552718482 – id. 2218309).

A requerida foi citada, apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica.

Sem pedido de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

Não obstante, no caso em tela faz-se necessária a instrução do processo, tendo em vista que a consolidação dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal ocorreram na vigência da Lei nº 9.514/97, de modo que, na forma do artigo 357 do CPC, passo a sanear e organizar o processo a fim de resolver as questões processuais pendentes.

Controvertemos partes sobre a possibilidade de purgação da mora em ambos os contratos, discutidos nestes autos.

Observa-se que o imóvel objeto do contrato 1.4444.0339560-0 foi arrematado e, instada a manifestar-se sobre a alienação, a parte autora informou não ter sido intimada sobre a realização do leilão.

Os documentos ids. 2218368 e 2218365 indicam que a consolidação da propriedade dos imóveis em nome da Caixa Econômica Federal ocorreram, respectivamente, em 04/01/2017 e 09/02/2017, portanto, na vigência da Lei nº 9.514/97. Verifica-se, também, que, embora a CEF informe que as notificações ocorreram, não consta no processo a comprovação de que foi efetuada a intimação pessoal do autor para purgar a mora dos contratos em discussão.

A CEF juntou aos autos cópia da Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis, expedida em 11/07/2017, na qual informa ao ex-mutuário e/ou atual ocupante do imóvel objeto do contrato nº 01.444.033956-0, que ele estará à venda por meio do 2º Leilão Público nº 0020/2017 CPA/SP, porém não junta a comprovação de seu recebimento pelo autor – id 5019718.

Assim, **concedo à requerida o prazo de 10 dias para trazer aos autos cópias das notificações da parte autora para purgar a mora, bem como da intimação do autor sobre as datas designadas para a realização dos leilões referentes ao imóvel arrematado**, devendo ser instruídas com cópias dos respectivos comprovantes de recebimento.

Entendo pertinente, também, a realização de audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista que, além de haver nos autos alguns pedidos do autor nesse sentido, a requerida informa que, com relação ao imóvel objeto do contrato nº 1.5555.2718482-3, só resta ao autor a possibilidade de exercer seu direito de preferência. Sendo assim, **determino que seja solicitada à Central de Conciliação - CECON, por via eletrônica, a designação de data para audiência de conciliação**.

Intimem-se as partes.

Oportunamente venham os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação judicial, proposta por DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para depositar em Juízo o valor da dívida correspondente aos contratos nºs 14444.0339560-00 e 155552718482, celebrados com a Caixa Econômica Federal, atualmente equivalente a R\$ 163.991,20, bem como das parcelas vincendas dos financiamentos contratados, bem como a concessão da tutela de urgência para impedir a adoção de qualquer medida expropriatória com relação aos imóveis financiados, oficiando-se os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para que promovam o bloqueio das matrículas e obstem a adoção de qualquer procedimento de alienação extrajudicial eventualmente em curso.

O autor relatou que, em 02 de julho de 2013, celebrou com a Caixa Econômica Federal os contratos de financiamento abaixo relacionados:

a) nº 14444.0339560-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Weber, 890, apartamento 204, bloco C, Terraços Alto da Lapa Condomínio Clube, Lapa, São Paulo, SP, matrícula nº 112.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;

b) nº 1.5555.271848-2 para aquisição do imóvel situado na Rua Dezesseis, nº 31, apartamento 112, bloco A, Condomínio Giardino D'Italia, Pirituba, São Paulo, SP, matrícula nº 100.075 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alegou que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes de seu desemprego e de problemas de saúde, no final de 2015 deixou de pagar as prestações mensalmente devidas, acarretando a consolidação da propriedade dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal.

Afirmou que recuperou sua capacidade financeira, tentou purgar a mora e retomar o pagamento das prestações, o que foi negado pela ré sob a justificativa de que ocorreu a consolidação da propriedade em seu favor.

Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Ao final, requereu seja autorizada a purgação da mora, com a quitação integral do saldo devedor no valor de R\$ 163.991,20, bem como que seja determinado à ré que permita a retomada do pagamento das parcelas contratuais.

Pleiteia, também, a reversão das propriedades consolidadas em favor da Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 2159902 e foi determinada a emenda da inicial.

Petição de emenda conforme id. 2218198.

Pelo despacho id. 4730698, foi determinada a citação da CEF e a sua intimação, para informar se há (ou não) interesse na realização de audiência de conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (id nº 5019575), argumentando que, com relação ao imóvel do contrato nº 1.4444.0339560-0 já houve alienação a terceiro, sendo ineficaz a tutela pretendida. Afirmou que, com relação ao contrato de nº 1.5555.2718482-3, o imóvel está com laudo vencido e, por isso, não passou pelos 1º e 2º leilões determinados na Lei 9.514/97, o que será feito assim que resolvida a pendência do laudo. Aduz, com relação ao imóvel ainda não alienado - CHB 1.5555.2718482-3, que o financiamento é feito pela linha de Crédito Aporte CAIXA, consubstanciada em uma linha de crédito sem destinação específica, com garantia real de bem imóvel para pessoas físicas. Assevera que, nesta modalidade de crédito, a pessoa física interessada apresenta como garantia real um bem imóvel urbano comercial, residencial, terreno, imóvel ou terreno rural. Argumenta que não tem qualquer relação com o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, no qual a taxa de juros praticada tem subsídio público. Afirmou que o cliente precisa ter um terreno, um imóvel comercial ou residencial urbano, ou mesmo um imóvel rural que possa ser apresentado como garantia (alienação fiduciária).

Alega a ré, em sua contestação, que a inadimplência contratual acarretou o vencimento da dívida por inteiro e que, ainda que se admita a aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, o valor do débito a ser purgado para o contrato 1.5555.2718482-3 é R\$ 113.865,65 que deve ser atualizado e acrescido de encargos contratuais e despesas de execução extrajudiciais e que, para o contrato nº 1.4444.0339560-0, o valor é de R\$ 638.460,35, o qual também deve ser acrescido das demais despesas; ressalta que o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida por inteiro em caso de inadimplência, portanto, não há mais prestações a serem retomadas, pois os contratos estão extintos; que, com relação ao imóvel do contrato 1.5555.2718482-3, só resta a possibilidade de eventual exercício do direito de preferência e que para o contrato 1.4444.0339560-0 nem isso, vez que já foi arrematado por terceiro. Ao final requer que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes e protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Diante do silêncio da CEF, não foi designada audiência de conciliação, tendo sido intimada a parte autora, para apresentação de réplica, e as partes para especificarem provas - id. 5070386.

A réplica foi apresentada na petição id. 5420235, na qual a parte autora requereu a reconsideração da decisão em que foi indeferido o pedido liminar, a fim purgar a mora, retomar o fluxo de pagamento das parcelas e anular o leilão realizado (id. 5420249 - em 06/04/2018).

Na petição id. 5420359, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação.

A CEF informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação, diante da alienação de um dos imóveis à MARLENE SANTOS MENDONÇA, ocorrido em 21/12/17 (id. 6395147).

Diante do desinteresse da CEF, não foi designada audiência de conciliação (id. 6670134).

Em face da notícia da arrematação do imóvel, foi determinada a intimação da parte autora, para requerer o que de direito (id. 5019744).

A parte autora afirmou não ter sido intimada, pessoalmente, sobre o leilão realizado; alegou que o imóvel não poderia ter sido alienado, pois a ação em curso o tomou litigioso. Alegou que, diante dessa situação, todo o ato de execução extrajudicial deveria ser anulado. Afirmou que a CEF não lhe concedeu o direito de preferência e de purgar a mora (id. 7833170).

Em nova manifestação (id. 10245179), o autor requereu o reconhecimento das nulidades, a procedência da ação, com fundamento no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e sustentou a possibilidade de purgação da mora, na forma do artigo 34 do Decreto Lei 70/66.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (id. 5420249).

O pedido de reconsideração depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou e, no presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação não se alterou.

O autor afirma que pretende pagar as prestações em atraso, mas não efetuou depósito de qualquer quantia.

Não vislumbro elementos que justifiquem alteração da decisão - id. 2159902, em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, devendo ela ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, o pedido de reconsideração não pode ser utilizado como substitutivo do recurso.

Trata-se de ação judicial na qual a parte autora requer autorização judicial para a purgação da mora, referente a dois contratos celebrados com a requerida - Caixa Econômica Federal, sendo o primeiro contrato relativo a um financiamento imobiliário (1.4444.0339560-0 - id. 5019700) e o segundo contrato relativo a um mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (155552718482 - id. 2218309).

A requerida foi citada, apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica.

Sem pedido de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

Não obstante, no caso em tela faz-se necessária a instrução do processo, tendo em vista que a consolidação dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal ocorreram na vigência da Lei nº 9.514/97, de modo que, na forma do artigo 357 do CPC, passo a sanear e organizar o processo a fim de resolver as questões processuais pendentes.

Controvertem as partes sobre a possibilidade de purgação da mora em ambos os contratos, discutidos nestes autos.

Observa-se que o imóvel objeto do contrato 1.4444.0339560-0 foi arrematado e, instada a manifestar-se sobre a alienação, a parte autora informou não ter sido intimada sobre a realização do leilão.

Os documentos ids. 2218368 e 2218365 indicam que a consolidação da propriedade dos imóveis em nome da Caixa Econômica Federal ocorreram, respectivamente, em 04/01/2017 e 09/02/2017, portanto, na vigência da Lei nº 9.514/97. Verifica-se, também que, embora a CEF informe que as notificações ocorreram, não consta no processo a comprovação de que foi efetuada a intimação pessoal do autor para purgar a mora dos contratos em discussão.

A CEF juntou aos autos cópia da Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis, expedida em 11/07/2017, na qual informa ao ex-mutuário e/ou atual ocupante do imóvel objeto do contrato nº 01.444.033956-0, que ele estará à venda por meio do 2º Leilão Público nº 0020/2017 CPA/SP, porém não junta a comprovação de seu recebimento pelo autor – id 5019718.

Assim, **concedo à requerida o prazo de 10 dias para trazer aos autos cópias das notificações da parte autora para purgar a mora, bem como da intimação do autor sobre as datas designadas para a realização dos leilões referentes ao imóvel arrematado**, devendo ser instruídas com cópias dos respectivos comprovantes de recebimento.

Entendo pertinente, também, a realização de audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista que, além de haver nos autos alguns pedidos do autor nesse sentido, a requerida informa que, com relação ao imóvel objeto do contrato nº 1.5555.2718482-3, só resta ao autor a possibilidade de exercer seu direito de preferência. Sendo assim, **determino que seja solicitada à Central de Conciliação - CECON, por via eletrônica, a designação de data para audiência de conciliação**.

Intimem-se as partes.

Oportunamente venham os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACREDITE - AMIGOS DA CRIANÇA COM REUMATISMO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por ACREDITE – AMIGOS DA CRIANÇA COM REUMATISMO, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento de todas as contribuições à Seguridade Social (COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-Folha, CSLL e contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91), em razão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

A autora relata que é associação sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, com o objetivo de proteger, anparar e defender os direitos de acesso a tratamento de saúde às crianças e adolescentes portadores de doenças reumáticas e musculoesqueléticas.

Afirma que seu estatuto a define como entidade imune ao pagamento das contribuições à Seguridade Social, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, pois cumpre os requisitos presentes no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Alega que, para reconhecimento da imunidade tributária, a União Federal exige da autora o cumprimento de requisitos presentes em leis ordinárias (Leis nºs 8.212/91 e 12.101/09, por exemplo), as quais exigem que a instituição possua o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência, visto que, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, apenas a lei complementar pode regulamentar matéria relativa às limitações do poder de tributar.

Destaca, também, que a Medida Provisória nº 35/2001 criou para instituições semelhantes à autora a obrigatoriedade do pagamento do PIS-Folha, incidente sobre a folha de salários à alíquota de 1%, a qual também reputa inconstitucional.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade formal das exigências presentes no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, visto que criou requisitos adicionais, não previstos em lei complementar, para reconhecimento da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social.

Pede o reconhecimento do direito de gozar da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, cumprindo exclusivamente os requisitos veiculados por Lei Complementar (art. 14 do CTN), não podendo ser, contra ela, exigidas as seguintes Contribuições à Seguridade Social: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS Importação; Programa de Integração Social – PIS; Programa de Integração Social devida pelo Importador de Bens e Serviços do Exterior – PIS-Importação; Programa de Integração Social pela alíquota de 1% à alíquota sobre a folha de salários – PIS-Folha (art. 13 da MP nº 2.158-35), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuições sociais previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91 – Contribuições Previdenciárias.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título dos tributos mencionados, nos 05 anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, bem como os que vierem a serem recolhidos no seu curso, devidamente atualizados pelos índices oficiais (SELIC). Pede que seja autorizada a restituição a critério da Autora, por uma das seguintes formas: compensação, expedição de precatórios ou restituição administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1997799, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 2224539.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para afastar a exigência, pela União Federal, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da autora, relativa às entidades de assistência social.

A autora, intimada, interpôs embargos de declaração (id. 2432079 e 2433095).

Pela decisão id. 2447489, foi determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições à seguridade social; determinada a citação da União Federal e a intimação para que informasse o procedimento para operacionalização da fruição da imunidade tributária.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 2703070), na qual pugnou pela improcedência da ação e requereu a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas e, ao final, informou que, em atendimento à decisão ID 2447489, oficiou à Receita Federal, através do e-dossiê 10080.002624/0917-96, para científica-la da decisão de deferimento da tutela antecipada e intimá-la a informar o procedimento para operacionalização da fruição da imunidade tributária aqui discutida.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (id. 2703205).

Pela decisão id. 2863590, os embargos de declaração foram rejeitados.

Foi proferido despacho (id. 4090150) que manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e determinou a intimação da autora para apresentação de réplica e especificação de provas pelas partes.

A ré, intimada, nada requereu – id. 4160519.

A autora, intimada, apresentou réplica e requereu, além das provas já juntadas aos autos, a produção de prova pericial contábil, a fim de atestar que cumpre todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para o gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, Constituição Federal - id. 4320607.

Foi proferida decisão de indeferimento da prova pericial, sob o fundamento de tratar-se de matéria de direito – id. 5439962.

Em id. 13321668, a ré juntou aos autos manifestação da Receita Federal, extraída do E-Dossiê 10080.002624/0917-96, na qual informa, quanto ao procedimento para operacionalização da fruição da imunidade tributária, que o mesmo decorre do auto-enquadramento da entidade na condição de imune/isenta, o que poderá, a qualquer momento, ser revisto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informou, ainda, que a Receita Federal poderá suspender a imunidade/isenção, caso constate o descumprimento dos requisitos legais em virtude de fatos apurados após a data desta informação (id. 13321669).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação (id. 2703038) e réplica (id. 4320597) e, na fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial contábil, que restou indeferida, por tratar-se de matéria de direito e a ré não requereu a realização de provas.

Assim, declaro o feito saneado e passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes sobre a natureza da autora de entidade imune às Contribuições à Seguridade Social.

A autora afirma que cumpre os requisitos da Lei Complementar (artigo 14 do Código Tributário Nacional) e a União Federal defende a necessidade de enquadramento da autora nos requisitos da Lei Ordinária n.º 12.101/09.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, nas matérias concernentes às limitações ao poder de tributar, entre as quais a imunidade tributária, faz-se necessário o quórum qualificado da lei complementar, nos termos do artigo 146, II, combinado com artigo 150, IV, "c", da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o acórdão restou assim ementado:

"IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 32 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

Nesse sentido, os julgados a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF NO RE Nº 566.622. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA GOZO DA IMUNIDADE PELA ÓTICA DO ART. 14 DO CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMUNIDADE RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Diante do resultado não unânime (em 17 de outubro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018. 2. O tema da (in)constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi efetivamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 566.622, submetido à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 32 daquela Corte, tendo sido firmada a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". 3. Não obstante a ADin nº 2028 tenha sido julgada conjuntamente com o citado recurso extraordinário, o objeto deste (inconstitucionalidade de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/91) era maior do que aquele posto na referida ADin (inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998 na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998). 4. Portanto, afastado o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o tema dos requisitos para gozo de imunidade deve ser apreciado à luz do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme restou decidido no citado recurso extraordinário. 5. A parte autora preenche os requisitos elencados no artigo 14, incisos e § 2º do CTN, consoante a detida análise do disposto em seu estatuto social. Imunidade do recolhimento das contribuições previdenciárias reconhecida. 6. A verba honorária fixada na sentença não se mostra excessiva ou exorbitante, razão pela qual não prospera a pretensão da União também nesse ponto. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1675913 0005915-41.2005.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. RE 566.622/RS. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 DO CTN. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Retomamos os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o RE 566.622/RS. 2. De fato, no julgamento do RE 566.622/RS, publicado no DJe de 23.08.2017, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar. 3. No caso em comento, a autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN - recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. 4. Preenchidos os requisitos do artigo 14 do CTN, a autora faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação da União e remessa oficial não providas, em juízo de retratação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ser cabível o juízo positivo de retratação, para adequar o acórdão ao RE 566.622 e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 258553 0003010-03.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

No caso dos autos, assiste razão à autora ao sustentar o direito à imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, para o que deve cumprir, exclusivamente, os requisitos veiculados na Lei Complementar (art. 14 do CTN).

Não obstante, seu pedido deve ser parcialmente acolhido, tão somente quanto ao pedido de afastamento da exigência, pela União Federal, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento do direito à imunidade tributária da autora.

Isso, porque deve a autora a comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, perante a autoridade administrativa tributária, que é a competente para conferir o cumprimento da referida norma e suspender a aplicação do benefício, se for o caso (§1º do art. 14, do CTN).

Ademais, verifica-se da informação emitida pela Receita Federal do Brasil - id. 13321669, que o procedimento para a fruição da imunidade tributária decorre do auto-enquadramento da entidade na condição de imune/isenta, o que poderá, a qualquer momento, ser revisto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen^[1] esclarece que "os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não".

Assim, reconhecido o direito da autora à imunidade tributária, na forma exposta nesta decisão, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, quanto aos valores indevidamente recolhidos, nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

Saliente-se, quanto à restituição/compensação, que, além de a autora ter que comprovar perante o Fisco o cumprimento dos requisitos previstos em Lei Complementar (art. 14, do CTN), para o gozo da imunidade, deverá, ainda, quanto à compensação, observar a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Anoto, também, que a restituição/compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição.

Nesse sentido o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC, na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o direito da autora de gozar da imunidade prevista pelo art. 195, §7º, da CF/88, mediante cumprimento, exclusivamente, dos requisitos veiculados em Lei Complementar (art. 14, do CTN), não podendo ser contra ela exigidas as Contribuições à Seguridade Social indicadas nos autos, desde que comprovada a observância dos requisitos indicados no artigo 14 do CTN, perante a autoridade administrativa tributária, que é a competente para suspender a aplicação do benefício, se for o caso (§1º do art. 14, do CTN), ficando confirmada a tutela de urgência parcialmente deferida.

Fica autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, que deverá ocorrer na forma que explicitada nesta decisão, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Condene a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº AI 5017620-22.2017.4.03.0000 (Primeira Turma).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11311

EMBARGOS A EXECUCAO

0009939-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002421-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LANGUER FLORIANO DA SILVA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO)
SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução, propostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de LANGUER FLORIANO DA SILVA, alegando excesso de execução. Alega a embargante que, na sentença de parcial procedência, foi reconhecido o direito do autor ao recebimento das diferenças, apenas, no período em que exerceu a função de chefe (21/10/2003 a 20/02/2006), observado o lapso prescricional (a partir de 26/01/2004), não se justificando a inclusão de valores até 26/01/2009. Afirma que o excesso de execução decorre de interpretação equivocada do dispositivo da sentença, sendo devida a quantia de R\$ 66.183,91 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e nove centavos), para agosto/2014. Os embargos foram recebidos (fl. 55). O laudo da Contadoria foi acostado na fl. 59, apontando como devido o valor de R\$ 79.849,20 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), para fevereiro/2016. Intimadas a manifestar-se acerca do laudo judicial, a embargante concordou com o cálculo apresentado e o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 64 e 66). É o relatório. Decido. A ação principal foi julgada parcialmente procedente, para condenar a União Federal a efetuar o pagamento ao Autor das diferenças de soldo e demais benefícios daí decorrentes referentes à graduação de Suboficial e o posto de Capitão, com efeitos aos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação (...) - fls. 143/147 dos autos principais em apenso. Após o trânsito em julgado, apresentou o embargado cálculo de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 189.638,30 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos). A embargante sustentou que o valor devido é R\$ 66.183,91, pugnando pelo reconhecimento do excesso de execução. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apontado como devido o valor de R\$ 79.849,20, com o que concordou expressamente a embargante (fl. 66). A divergência no cálculo refere-se, apenas, ao período em que devida a diferença de soldo pleiteada pelo autor, ora embargado. Apesar de o dispositivo da sentença conter condenação genérica (diferenças de soldo e demais benefícios daí decorrentes referentes à graduação de Suboficial e o posto de Capitão, com efeitos aos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação), extrai-se do pedido formulado na inicial, que o autor exerceu suas funções no posto de Capitão até 20 de fevereiro de 2006, de modo que não existem diferenças a serem pagas a partir desse momento. Sendo assim, não mais remanescem dúvidas acerca dos cálculos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar devido o valor de R\$ 79.849,20, atualizado para fevereiro de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 59/61. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 59/61 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013188-15.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração, interpostos por RENATO MAIA SCIARRETTA, em face da sentença em que, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, foi homologado o reconhecimento jurídico do pedido, para determinar a exibição de cópia integral do processo administrativo nº 08658.012051/2010-41, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil, segundo o qual, havendo o reconhecimento da procedência do pedido e, simultaneamente, sendo cumprida integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Sustenta o embargante que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e remuneratória, sendo inadmissível a fixação em valor irrisório. Alega que foi atribuído à causa, por não exibir conteúdo econômico, o valor de um salário mínimo na época da propositura da ação, de modo que os honorários fixados em 5% não se prestarão a remunerar a atuação profissional do advogado. Requer o acolhimento dos embargos, para que os honorários sejam fixados à luz do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil (fl. 800). Em razão do caráter infrigente pretendido nos embargos de declaração, foi determinada a intimação da União para manifestação (fl. 801). A União manifestou-se, às fls. 803/804, alegando que a sentença não apresenta nenhuma omissão, havendo verdadeira intenção de reforma do julgado, o que não é possível na via dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso dos autos, a condenação honorária foi fixada no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Ocorre que, por se tratar de ação de exibição de documentos, sem conteúdo econômico imediato, foi atribuído à causa o valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais). Assim, a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa, ainda que atualizado, corresponde a quantia irrisória, que não atende os requisitos previstos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3). 2. À luz do disposto no art. 85, 8º, do CPC/2015, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. 3. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável. 4. Na instância especial, a revisão do juízo de equidade para a fixação da verba honorária somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, circunstância que não se vislumbra nos autos. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019) Considerando a possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, impõe-se a modificação da condenação imposta na sentença. Sendo assim, no caso em tela, o curto tempo de tramitação da demanda, bem como a inexistência de complexidade no feito, em especial diante do reconhecimento jurídico do pedido, com o cumprimento espontâneo e integral da obrigação pela parte adversa, impõem a fixação dos honorários na quantia razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado: (...) Em face do exposto, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido para determinar a exibição de cópia integral do processo administrativo nº 08658.012051/2010-41. Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, em razão do baixo valor atribuído à causa, consoante disposição do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0009517-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA X MARCOS ROBERTO SILVA MARQUETTI(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Verifica-se que, na certidão de óbito de SEBASTIÃO LINO DA SILVA (fl. 20 destes autos), que é o autor da ação principal, em fase de cumprimento de sentença de indenização, autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100, constou que ele era casado com MARIANA AMARA DA SILVA, DETERMINO a intimação dos requerentes para que juntem a certidão desse casamento (Sebastião Lino da Silva e Mariana Amara da Silva). DETERMINO, também, a manifestação dos requerentes, quanto a eventual existência de filhos dessa união. Intimem-se para cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

HABILITACAO

0009561-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - DANTE ZOCCANTE - ESPOLIO X CECILIA TREVISAN - ESPOLIO X MARIO ZOCANTE X JOCELI DE ALMEIDA ZOCANTE(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X UNIAO FEDERAL(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)
SENTENÇA (Tipo A)Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MARIO ZOCANTE, JOCELI DE ALMEIDA ZOCANTE (fls. 14/16), ROSELI ZOCANTE CORREIA DE ARAUJO, RANILSON CORREIA DE ARAUJO, LOURDES ZOCCANTE FILGUEIRAS, ORIVALDO OLIVEIRA, CLAUDIO ZOCANTE, ROSANGELA DE LOURDES SILVA ZOCANTE, MARIA AUGUSTA ZOCANTE, OSMAR ZOCANTE, ALMIR ZOCANTE (fls. 32/35), IGNEZ ZOCANTE VENTURIN, JOSÉ ZOCANTE, JULIA BELUCCI ZOCCANTE, AUGUSTA ZOCANTE MIYAMURA, IRENE ZOCANTE ARANTES BRAGA GUIMARÃES, MARLENE ZOCCANTE DE MOURA, CLAUDIO ZOCCANTE, APARECIDA POPI, MARIO POPI, APARECIDO POPE E MAURILIO POPE (fls. 69/73), em razão do óbito de FIORAVANTE ZOCANTI, também nominado por DANTE ZOCCANTE, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam que são herdeiros de DANTE ZOCCANTE, falecido em 25/11/1971, e requerem o deferimento da sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 05/132. Em razão da grande quantidade de lideiros no polo ativo do processo originário, foi determinado processamento da habilitação em autos apartados. Autuado o feito por dependência, sobreveio manifestação da União, discordando do pedido de habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou rolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal, tendo em vista a necessidade de resguardar interesses de todos os eventuais herdeiros necessários do falecido. Alegou, também, a ausência de documentos do falecido e a falta de comprovação de que os nomes Dante Zocante e Fioravante Zocanti são a mesma pessoa (fls. 12/13 e 175/176). Na decisão de fls. 134/137, ficou decidido que o autor da herança Fioravante Zocanti também era conhecido por Dante Zocante, com fundamento na análise dos documentos da viúva Cecília Trevisan e da certidão de óbito, onde contam os nomes dos filhos, pois os dados são coincidentes. Na mesma decisão, constou que o único impeditivo ao deferimento do pedido de

habilitação, é a falta de apresentação do inventário ou formal de partilha de Antonio Zocante e Lusía Zocante Pope, que são herdeiros de Fioravante Zocanti (Dante Zocante), tendo em vista a informação de que eles deixaram bens. Os requerentes interpretaram agravo de instrumento, em face da referida decisão (fls. 139/148), ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 150/155). Foram juntados aos autos escritura de doação, referente ao imóvel deixado por Antonio Zocante (fls. 166/168), e escritura pública de inventário e partilha, de Lusía Zocante Pope (fls. 170/173). Instada (fl. 184), a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 185). É o relatório. Decido. O pedido de habilitação foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973. Consta da certidão de óbito de FIORAVANTE ZOCANTI (DANTE ZOCANTE), autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que ele faleceu em 25.11.1971, deixando a viúva, CECILIA TREVISAN, e os seguintes filhos, ANTONIO, LUSIA, MAURO, IGNESE e JOSÉ. Consta, também, que ele não deixou bens a inventariar (fl. 75). Em fl. 76, foi juntada a certidão de óbito de CECILIA TREVISAN, falecida em 26.05.1974, em que consta que era viúva, nada mencionando quanto aos filhos e bens. Verifica-se que os autores da herança, FIORAVANTE ZOCANTI (DANTE ZOCANTE) e CECILIA TREVISAN, faleceram na vigência do Código Civil de 1916 que estabelecia o seguinte: Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor. A norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente, nos seguintes termos: Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do artigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca do orden de sucessão: Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais; V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990) (...) Art. 1.611. A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) Sendo assim, somente seria habilitada a viúva e, por consequência, os herdeiros dela, se não existissem descendentes ou ascendentes do autor da herança. No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitados os seguintes filhos do autor da herança: IGNESE ZOCANTE VENTURIN (fl. 79) e JOSÉ ZOCANTE (fl. 83). Tendo em vista que os outros três filhos ANTONIO ZOCANTE, LUSIA ZOCANTE POPE e MAURO ZOCANTE são falecidos, devem ser habilitados os seus descendentes, que herdaram por estirpe, na forma do artigo 1.604 do Código Civil de 1916: Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau. Assim, cumpre deferir a habilitação a AUGUSTA ZOCANTE MIYAMURA (fl. 95), IRENE ZOCANTE ARANTES BRAGA GUIMARÃES (fl. 99), MARLENE ZOCANTE DE MOURA (fl. 103) e CLÁUDIO ZOCANTE (fl. 108), na qualidade de herdeiros necessários de ANTONIO ZOCANTE, filho de Fioravante Zocanti (Dante Zocante), falecido em 06.06.1977 (fl. 93). Considerando que, ao tempo do óbito, ele era casado pelo regime da comunhão de bens com JULIA BELLUCI ZOCANTE (fl. 92), apesar de não ser considerada herdeira, conforme os artigos 1603 e 1611 do Código Civil de 1916, ela deve figurar na condição de meira, fazendo jus à metade da fração que competiria a ANTONIO ZOCANTE, se vivo fosse, cabendo aos filhos somente o rateio da outra metade. Relativamente à filha do autor da herança, LUSIA ZOCANTE POPE, falecida em 19.12.1987 (fl. 115), há que ser acolhido o pedido de habilitação de seus sucessores: APARECIDA POPI (fl. 118), MÁRIO POPI (fl. 122), APARECIDO POPE (fl. 150) e MAURÍLIO POPE (fl. 126). Igualmente, cumpre deferir a habilitação dos herdeiros de MAURO ZOCANTE, cujo óbito data de 27.11.2007 (fl. 08). São eles: MARIA AUGUSTA ZOCANTE (fl. 50), LOURDES ZOCANTE FILGUEIRAS (fl. 43), MÁRIO ZOCANTE (fl. 20), CLÁUDIO ZOCANTE (fl. 46), ROSELI ZOCANTE CORREIA DE ARAÚJO (fl. 38), ALMIR ZOCANTE (fl. 53) e OSMAR ZOCANTE (fl. 56). Fica afastada a habilitação de JOCELI DE ALMEIDA ZOCANTE, RANILSON CORREIA DE ARAÚJO, ORIVALDO OLIVEIRA e ROSANGELA DE LOURDES SILVA ZOCANTE, noras e genros de FIORAVANTE ZOCANTE (DANTE ZOCANTE), pois não é possível o reconhecimento da sucessão ao parentesco por afinidade, em situação como a dos autos. Finalmente, a questão da prova da existência de bens dos falecidos, restou solucionada nas fls. 164/173, tendo havido, inclusive, anuência da União (fl. 185). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para deferir a habilitação dos sucessores de FIORAVANTE ZOCANTE nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte forma: A) 1/5 à filha IGNESE ZOCANTE VENTURIN; B) 1/5 ao filho JOSÉ ZOCANTE; C) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de ANTONIO ZOCANTE da seguinte maneira: - 1/2 à viúva JULIA BELLUCI ZOCANTE, correspondente à sua meação, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens; - 1/2 a ser dividido entre os filhos AUGUSTA ZOCANTE MIYAMURA, IRENE ZOCANTE ARANTES BRAGA GUIMARÃES, MARLENE ZOCANTE DE MOURA e CLÁUDIO ZOCANTE; D) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de LUSIA ZOCANTE POPE: APARECIDA POPI, MÁRIO POPI, APARECIDO POPE e MAURÍLIO POPE; E) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de MAURO ZOCANTE: MARIA AUGUSTA ZOCANTE, LOURDES ZOCANTE FILGUEIRAS, CLÁUDIO ZOCANTE, ALMIR ZOCANTE, OSMAR ZOCANTE e MÁRIO ZOCANTE. Publique-se. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014815-54.2016.403.6100 - JOSE OCTAVIO MENDES VITA (SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença, em que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a presente demanda foi ajuizada com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal, mediante oferecimento de seguro-garantia, tendo em vista que ainda não havia sido proposta a execução fiscal, para cobrança do crédito tributário. Narra que, em razão da adesão da embargante ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, anistia prevista pela Medida Provisória nº 783/2017, a presente ação foi extinta sem resolução do mérito, com determinação para desentranhamento da apólice após o trânsito em julgado. Alega que, proposta a execução fiscal nº 0043774-80.2016.403.6182, a garantia deve ser transferida para aqueles autos, já que o artigo 10 da Medida Provisória nº 783/2017 prevê que a opção ao PERT implica manutenção automática das garantias prestadas. Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a contradição apontada, determinando-se a transferência da apólice para o processo executivo (fl. 157). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante. Da documentação anexada aos autos, extraí-se que o autor aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, e incluiu os débitos aqui tratados. Diante disso, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir. Nos termos do artigo 10, da Lei nº 13.496/2017, resultante da conversão da Medida Provisória nº 783/2017, a opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Ocorre que a manutenção do gravame se justifica somente até o pagamento integral do débito, não havendo que se falar na necessidade de permanência da garantia, quando o crédito tributário foi extinto ou foi de outra forma garantido. No caso dos autos, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que a execução fiscal nº 0043774-80.2016.403.6182 foi extinta, com fundamento na satisfação da obrigação. Observa-se, também, que, naqueles autos, havia sido prestada carta de fiança para garantia do débito. É o que se depreende da sentença prolatada naqueles autos: Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Proceda-se a liberação da garantia prestada desentranhando-se a carta de fiança encartada como folhas 46/85, para entrega à empresa executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias. Por tais razões, seja em razão do pagamento integral do crédito tributário, seja em razão da existência de outra garantia prestada para assegurar-lhe (carta de fiança); não se justifica a transferência para o processo executivo da apólice do seguro-garantia de fls. 55/97. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11308

ACAO CIVIL PUBLICA

0018938-08.2010.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X EDNA DE SOUZA (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO E SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0067467-88.1992.403.6100 (92.0067467-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058073-57.1992.403.6100 (92.0058073-4)) - A P S COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA E SP212411 - PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP287966 - DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada certificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0035333-37.1995.403.6100 (95.0035333-6) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA DA PARAIBA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA DO MATO GROSSO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A X CERVEJARIA ANTARTICA NIGER S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDA COLUMBIA LTDA X TRANSPORTADORA

ANHUMAS LTDA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO CEARA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X CIA/ SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NOROESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X TRANSPORTADORA DOIS PINGUINS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A SAMASA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A(S/P018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0034655-85.1995.403.6100 (95.0034655-9) - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008417-58.1997.403.6100 (97.0008417-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033533-37.1995.403.6100 (95.0033533-6)) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-60.2010.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012113-48.2010.403.6100 - PANIFICADORA FURNAS LTDA X PANEOSTRO PANNETERIES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002184-11.1998.403.6100 (98.0002184-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657089-58.1991.403.6100 (91.0657089-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ERMELINDO AGNELLO X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019537-44.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-15.2010.403.6100 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014955-84.1999.403.6100 (1999.61.00.014955-7) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FNDE EM BRASILIA / DF(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020332-65.2001.403.6100 (2001.61.00.020332-9) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000879-74.2007.403.6100 (2007.61.00.000879-1) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010634-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010634-3) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais,

digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019180-64.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SPI37017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021680-06.2010.403.6100 - JOSEFA GONCALVES TAVARES ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005919-95.2011.403.6100 - ANA MARIA JULIO FACHINI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021284-92.2011.403.6100 - REGINA MEMRAVA ROMANINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003235-32.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ACADÊMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais,

digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0058073-57.1992.403.6100 (92.0058073-4) - A.P.S. COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA E SP212411 - PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP287966 - DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos jurídicos respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11313

PROCEDIMENTO COMUM

0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8) - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N 0021450-95.2009.403.6100 AUTOR: HAKME INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA RÊ: UNIAO FEDERAL Sentença (Tipo A) Trata-se de Ação Ordinária proposta por HAKME INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, com pedido de tutela antecipada, na qual visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do procedimento administrativo fiscal nº 19515.006172/2008-81, inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.09.009371-20 e 80.6.09.002755-66, bem como das execuções fiscais dela decorrentes. Alega a existência de nulidade nos lançamentos efetuados e aduz que não houve a notificação da parte autora para apresentar defesa, nem antes ou depois da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. No mérito requer a anulação do lançamento/ auto de infração oriundos do procedimento administrativo fiscal nº 19515.006172/2008-81 e das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.09.009371-20 e 80.6.09.002755-66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação da União Federal - fls. 397/398. Foi apresentada contestação (fls. 413/447) e réplica (fls. 435/447). A autora requereu a juntada de cópia de todos seus livros fiscais hábeis a comprovar ser possuidora de créditos de PIS e COFINS (fl. 471/472). As fls. 480/490 a autora requereu a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, que restou indeferido conforme fl. 493. Houve a interposição de agravo de instrumento sob o nº 0032864-23.2010.403.000, ao qual foi negado seguimento - (fls. 498/512 e fls. 514/518). As partes foram intimadas para especificação de provas - fl. 523. A parte autora requereu a juntada de documentos contábeis e a realização de prova pericial - fl. 528/531. A requerida entendeu não ser necessária a realização de prova pericial e juntou documentos - 537/712. A fl. 716 foi proferido despacho que reputou desnecessária a produção das provas pleiteadas pela autora, determinou a intimação da parte autora a respeito da juntada dos documentos apresentados pela ré e determinou que se aguardasse a produção da prova pericial deferida nos autos da Ação Ordinária nº 0009191-97.2011.403.6100, apensada a estes autos por trata-se de discussões referentes as mesmas inscrições. A autora reiterou o pedido de pericia, o que indeferido na forma do que decidido à fl. 716. As fls. 752/773 a autora informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da negativa da realização de prova pericial. A fl. 774 foi proferido despacho que reputou possível e necessária a realização de prova pericial contábil. Não obstante, entendeu desnecessária nova designação de perito nos presentes autos, diante da designação de perito nos autos da Ação Ordinária nº 0009191-97.2011.403.6100 em apenso, devendo a prova ser realizada conjuntamente. Determinou, ainda, a comunicação da decisão proferida à 3ª Turma do e. TRF da 3ª Região, diante da interposição de agravo de instrumento. Foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos complementares, se acharem conveniente e determinada a comunicação à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da decisão (Agravo de Instrumento nº 0027133-41.2013.403.0000). As fls. 780/781 a autora apresentou quesitos. O Agravo de Instrumento nº 0027133-41.2013.403.0000 foi julgado prejudicado, conforme fls. 786/787. A fl. 792 foi determinada vista às partes da decisão proferida nos autos em apenso. Nos autos em apenso o perito nomeado apresentou o laudo pericial às fls. 776/816, respondeu os quesitos apresentados e fez os seguintes apontamentos: 4.1. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 45/46 dos autos do processo nº 0021450-95.2009.403.6100), ao lavar os Autos de Infrações relativos ao Processo Administrativo nº 19515.006172/2008-814, o Agente Fiscal limitou-se ao confronto entre os valores das contribuições (PIS e COFINS) informados das DACONS e DCTFs originais (vide PLANILHAS I e II deste Laudo Pericial). 4.2. As DACONS e DCTFs originais foram transmitidas antes dos respectivos Termos de Verificação Fiscal e Autos de Infrações. Os débitos foram apurados mediante os valores informados nas DACONS menos os valores (pagos) informados nas DCTFs. 4.3. Os valores informados nas DACONS retificadoras não foram levados em consideração pelo Agente Fiscal, visto que tais declarações foram transmitidas após lavratura dos Autos de Infrações que compõem o Processo Administrativo nº 19515.006172/2008-81.4.4. Ainda conforme exames periciais, restou apurado que a Autora incorreu em erro material de preenchimento ao informar créditos diferentes daqueles valores mensalmente contabilizados. 4.5. Examinando a escrituração contábil da Autora, conforme demonstrado na PLANILHA III deste Laudo Pericial, restou comprovado que os valores de PIS e da COFINS apurados foram recolhidos aos cofres públicos, exceto a COFINS apurada no PA 01/2004, cujo valor original perfaz a quantia de R\$ 2.066,30 (dois mil, sessenta e seis reais e trinta centavos). 4.6. Deste modo, excetuando o débito da COFINS apurada em 01/2004 - R\$ 2.066,30, sob o ponto de vista técnico contábil restou apurado que os demais débitos tributários levados a efeito no Processo Administrativo nº 19515.006172/2008-81 são insubsistentes, tendo em vista que as DACONS originais estão revestidas de erros formais de preenchimento. As partes passaram a se manifestar nos autos em apenso, conforme segue. A autora, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, às fls. 826/836 aduziu que todas as suas alegações, tanto nos autos em apenso quanto nestes autos correspondem exatamente com a verdade dos fatos, de modo que requereu o deferimento do seu pedido inicial, para o fim de anular o lançamento/ auto de infração oriundos do processo administrativo fiscal de nº 19515.006172/2008-81 e as respectivas inscrições em Dívida Ativa de nº 80.6.09.009371-20 e 80.6.09.002755-66. A fl. 837, a autora requereu a concessão da tutela de evidência, para suspender a Execução Fiscal nº 0029895-50.2009.403.6182. Foi determinada, antes da análise do pedido de tutela, a intimação da União Federal para se manifestar sobre o laudo pericial. Intimada para manifestação, a União Federal discordou do laudo pericial apresentado. afirmou que o laudo apresentado só rastreia a contabilização dos valores a recolher de PIS e COFINS, e, não, o cômputo dos valores devidos (fl. 839), pois sem o cotejo das rubricas (somatório das notas fiscais, conferência das memórias de cálculo das deduções e análise acerca da sua pertinência, etc), não há suporte para se concluir sobre a correção dos valores declarados (fls. 839 e 839, verso). O pedido de tutela de evidência foi indeferido e foi concedido o prazo de 15 dias para a parte autora se manifestar sobre os novos valores apontados, considerando que a Receita Federal procedeu à retificação de ofício dos lançamentos, bem como foi determinado, na discordância, a intimação do perito para manifestação acerca das alegações da União Federal de fls. 839/852, no prazo de quinze dias. Novo pedido de tutela de evidência foi efetuado, para o fim de suspender a Execução Fiscal nº 0029895-50.2009.403.6182 - fl. 857. As fls. 866/870, a autora se manifestou sobre Retificação de Ofício de lançamento tributário realizado pela União, com a qual não concordou. Laudo pericial de esclarecimento às fls. 873/874. Novo pedido de concessão de tutela de urgência às fls. 875/878. As fls. 879/verso foi proferida decisão que conheceu o pedido de reconsideração e rejeitou o pedido de tutela de evidência, diante da ausência de lido fato novo. Não obstante, foi determinado de que a União Federal oportunizasse à parte autora a regularização do débito mediante pagamento à vista ou parcelamento. A parte autora noticiou às fls. 893/897, que não regularizou os débitos reconhecidos pela Receita Federal e reiterou seu pedido inicial, pois entende que o novo montante do débito reconhecido pela Receita Federal é novo lançamento efetuado no curso da Ação Anulatória, em afronta às normas do Sistema Tributário Nacional. Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 900/902, afirmando que a correção dos erros/equivocos cometidos pela autora nas declarações que subsidiam a lavratura do lançamento implica em novo lançamento, mas aperfeiçoamento do lançamento de modo a impedir o excesso de exação - enriquecimento ilícito da União Federal. Reiterou o pedido de não acolhimento do Laudo pericial e manutenção do auto de infração tal como lançado. O perito, à fl. 903, requereu a expedição de guia de levantamento de seus honorários depositados. A fl. 904 foi determinado o levantamento dos honorários periciais depositados e a apresentação de alegações finais pelas partes. Alegações finais da autora às fls. 906/915. União Federal requereu que a manifestação de fls. 900/902 seja recebida como alegações finais. À fl. 920, alvará de levantamento expedido em favor do Sr. Perito, liquidado. É o relatório. Fundamento e deciso. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, realizadas nos autos em apenso, estes autos vieram conclusos para prolação de sentença juntamente com o feito de nº 0009191-97.2011.403.6100. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de anulação do lançamento/ auto de infração oriundos do processo administrativo fiscal de nº 19515.006172/2008-81 e das respectivas inscrições em dívida ativa nº 80.6.09.009371-20 e 80.6.09.002755-66. Alega a autora que o processo administrativo correu sem que houvesse qualquer intimação do contribuinte na esfera administrativa, não lhe tendo sido oportunizada a apresentação de documentos, pagamento da dívida ou impugnação. Após a distribuição destes autos, em 03/06/2011, a autora ajuizou a ação de nº 0009191-97.2011.403.6100 na qual requereu a substituição das declarações originais apresentadas pela autora, referentes aos débitos da contribuição ao PIS e da COFINS do período de 2004 a 2006, reconhecendo que o valor devido pela autora é aquele exigido com base na declaração retificadora aceita e processada pela Secretária da Receita Federal do Brasil. Diante da controvérsia gerada e considerando que a matéria, objeto destes autos e dos autos em apenso, demandam conhecimento técnico-contábil e detido exame de todo o conjunto, restou necessária a realização de pericia contábil. A pericia foi realizada, tendo sido apresentada a documentação tanto destes autos quanto dos autos em apenso. Do exame da resposta ao quesito 6.5 efetuado pela autora, verifica-se: Considerando que as declarações retificadoras (DACON e DCTF) substituem integralmente as declarações originais pode-se afirmar que o valor devido pelo contribuinte (no caso a autora) é o valor informado na DCTF retificadora. 6.5.1. Conforme respostas oferecidas aos quesitos 6.1 e 6.3 desta série, via de regra, as declarações retificadoras substituem as informações contidas nas declarações originais. 6.5.2. Ocorre que a Autora incorreu em erros formais de preenchimento, vez que na DCTFs retificadoras não foram informados os valores (débito e crédito) apurados de PIS e COFINS e, ainda, as DACONS apresentam valores a créditos diferentes daqueles contabilizados pela própria autora. Do exame da resposta ao quesito 6.12., efetuado pela autora, verifica-se: Considerando-se correto fazer lançamentos de ofícios com base na DACON original apresentada pela autora, pode-se falar que há créditos de PIS e COFINS informados? 6.12.1 Examinando as DACONS originais (fls. 65/108 dos autos do processo nº 0021450-95.2009.403.6100), apurou-se que a Autora incorreu em erro formal de preenchimento por não ter informado o valor dos créditos de PIS e COFINS no período da presente demanda. Verifica-se, ainda, da conclusão do Sr. Perito, nos itens 4.5 e 4.6 do laudo apresentado (fls. 776/819), que: 4.5. Examinando a escrituração contábil da autora, conforme demonstrado na Planilha III deste Laudo Pericial, restou comprovado que os valores de PIS e COFINS apurados foram recolhidos aos cofres públicos, exceto a COFINS, apurada no PA 01/2004, cujo valor original perfaz a quantia de R\$ 2.066,30 (dois mil, sessenta e seis reais e trinta centavos). 4.6. Deste modo, excetuando o débito da COFINS apurada em 01/2004 - R\$ 2.066,30, sob o ponto de vista técnico contábil, restou apurado que os demais débitos tributários levados a efeito no Processo Administrativo nº 19515.006172/2008-81 são insubsistentes, tendo em vista que as DACONS originais estão revestidas de erros formais de preenchimento. Diante do que exposto, o pedido é procedente, de forma que como razão de decidir, adoto o laudo pericial realizado, que foi suficiente para comprovar a tese da autora. Isso porque houve o processamento das DCTF retificadoras, que, automaticamente, passaram a substituir as anteriores e, dessa forma, conforme concluído pelo Sr. Perito, com exceção do débito da COFINS, apurada em 01/2004, os demais débitos levados a efeito no Procedimento Administrativo objeto dos autos em apenso, são insubsistentes. Assim, tem-se que, juridicamente, é caso de se anular o auto de infração lavrado. Na forma da fundamentação acima declinada, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, a fim a anular o auto de infração oriundo do procedimento administrativo fiscal nº 19515.006172/2008-81 e das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.09.009371-20 e 80.7.09.002755-66, declarando-se a inexistência do débito, com exceção da parte relativa ao débito da COFINS apurada em 01/2004, no valor de R\$ 2.066,30, conforme laudo pericial. Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que, no caso dos autos, o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, resultaria em verba honorária excessiva, razão por que impõe-se a aplicação da regra do 8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título. Não é demais ressaltar que o 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante. Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao exame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011231-47.2014.403.6100 - RODOLPHO MENRAVA FILHO(SP294572 - FABIO CARDAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011651-52.2014.403.6100 - EDSON DE FELICE CALCA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011739-90.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.

8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012037-82.2014.403.6100 - ANA LUCIA DA MOTA SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

001223-08.2014.403.6100 - MARIA ORACY ROLIANO DA FRANCA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção como o processo nº 0071372-88.1999.403.0399, relacionado no Termo de Prevenção On-Line de fl. 47, visto que possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos. Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012401-54.2014.403.6100 - ADEMIR TIBURCIO DE CAMARGO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deiro à autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-24.2014.403.6100 - AMILTON APARECIDO GASPERINI(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0015307-64.2012.403.6301, relacionado no Termo de Prevenção Parcial de fl. 47, visto que possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos. Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012541-88.2014.403.6100 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO RAMOS (SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO ALVES DE ARAUJO RAMOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de qual índice deve ser considerado para a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS (IPCA ou INPC), em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 26/53. A fl. 56 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 30.196,35 (trinta mil, cento e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos). Assim determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001-Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal estabelece: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, ainda definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais - grifei. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o salário mínimo vigente na data da propositura da ação (R\$ 724,00) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se o autor, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0012959-26.2014.403.6100 - DORIVAL CAVALI (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020483-74.2014.403.6100 - VALDIR SANTANA DA SILVA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no Termo de Prevenção On-line de fl. 45, eis que possui pedido e causa de pedir diverso dos presentes autos. Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO. Deiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021203-41.2014.403.6100 - TANIA GALLI DE ABREU(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais fatos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021489-19.2014.403.6100 - RICARDO MARTINS DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais fatos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021595-78.2014.403.6100 - LUIZ MACOTO CHIGIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais fatos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021643-37.2014.403.6100 - HUMBERTO HILSON MARTINS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção como o processo nº 0002994-13.2008.403.6301, relacionado no Termo de Prevenção Parcial de fls. 46/47, visto que possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos. Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais fatos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos

das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023213-58.2014.403.6100 - HEBER DE SOUZA BELLINI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Afasto a possibilidade de prevenção como o processo nº 0028838-40.1995.403.6100, relacionado no Termo de Prevenção On-line de fl. 70, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo IPCA-E ou, subsidiariamente, pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023771-30.2014.403.6100 - JOVITA LOPES CARNEIRO X DJALMA DA CONCEICAO PINTO X ELISABET DE FATIMA TERUEL X JOSE GONCALO SOARES DE LIMA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0024277-06.2014.403.6100 - ATAILTO JOSE DA SILVA X GILVAN ROCHA X GETULIO ROCHA SILVA X HERMOGENES GOMES DA SILVA FILHO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar

Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-07.2015.403.6100 - LIGIA MATTOSO SARAIVA ALI(DSP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais fatos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-79.2015.403.6100 - NEIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SPI04065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fl. 08 foi outorgada com poderes especiais para propositura de reclamação trabalhista. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-39.2015.403.6100 - IGOR IVANOWSKY CALMON NOGUEIRA DA GAMA(SPI32461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais fatos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-04.2015.403.6100 - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais fatos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018631-78.2015.403.6100 - RUBENS TADEU ARENA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022815-77.2015.403.6100 - FRANCO CRULCICH(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, eis que a procaução de fl. 13 foi outorgada com poderes especiais para propositura de ação de natureza previdenciária. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0024791-22.2015.403.6100 - EDUARDO BERMUDI SANTOS(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025407-94.2015.403.6100 - GISLENE VALERIA LAVOURA DA CUNHA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS. O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018. Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se a ementa do v. acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

HABILITACAO

0009539-13.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - TITO RIBEIRO DE GODOY X IDATY PRADO DE GODOY(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPHabilitação/Processo nº 0009539-13.2014.403.6100/Requerentes: TITO RIBEIRO DE GODOY e IDATY PRADO DE GODOY (sucessores de JOAO RIBEIRO DE GODOY)/Requeridos: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de pedido de habilitação, formulado por TITO RIBEIRO DE GODOY e IDATY PRADO DE GODOY em razão do óbito de JOAO RIBEIRO DE GODOY, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam serem filhos e herdeiros de João Ribeiro de Godoy, falecido em 19 de outubro de 1999 (fl. 06), e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. A inicial veio acompanhada da procaução e dos documentos de fls.

05/16.Em razão da grande quantidade de litisconsortes no pólo ativo do processo originário e diante de reiterados pedidos de habilitação efetuados em seu bojo, determinou-se que tais pedidos, quando realizados, tramitem em autos apartados (fl. 17). Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o correspondente formal (fl. 20). Às fls. 21/23 os autores juntaram aos autos Escritura Pública de Inventário Negativo do Espólio de João Ribeiro de Godoy e do Espólio de Leopoldina Prado Godoy. Por meio de decisão de fl. 24, foi determinado ao patrono da ação que esclarecesse a informação constante na Escritura Pública de Inventário Negativo do Espólio de João Ribeiro de Godoy e do Espólio de Leopoldina Prado Godoy, quanto ao fato de os de cujus terem gerado 02 filhos em comum, uma vez que a inicial faz menção a 03 filhos, sendo uma falecida. Determinou-se, ainda, que fosse informado e documentado nos autos se houve outro casamento, em razão de a peça menciona primeiro matrimônio. Intimados, os requerentes informaram que João Ribeiro de Godoy foi casado com Leopoldina Prado Godoy e que do matrimônio nasceram 03 filhos: Tito Ribeiro de Godoy, Dirce Prado de Godoy e Idaty Prado de Godoy. Juntaram certidão de casamento e demais documentos - fls. 26/31. Informaram, também, que a filha Dirce Prado Godoy faleceu em 26/01/1993, antes de seus genitores, sem deixar herdeiros, motivo pelo qual deixou de constar na Escritura Pública de Inventário Negativo do Espólio de João Ribeiro de Godoy e do Espólio de Leopoldina Prado Godoy, confeccionada em 27/03/2015. A União de seu por cientificada da petição de fl. 26 e seguintes (fl. 32). À fl. 36, os requerentes solicitaram a homologação da habilitação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, ainda no prazo orçamentário de 2019. É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973. Foram apresentadas certidões de óbitos nas quais se lê que o coator da ação de nº 0022469-69-1991.403.6100, Sr. JOAO RIBEIRO DE GODOY, era casado com a Sr. LEOPOLDINA PRADO GODOY, também falecida, sendo que ambos deixaram dois filhos ao tempo da morte. Na certidão de óbito de João Ribeiro de Godoy constou que deixou 02 filhos e, na certidão de óbito de Leopoldina Prado Godoy, constou o nome dos dois filhos que deixou: Tito Ribeiro de Godoy e Idaty Prado de Godoy (fls. 30/31). O presente pedido de habilitação foi formulado por dois de seus filhos - Tito Ribeiro de Godoy e Idaty Prado de Godoy - em relação aos quais está devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória. Relativamente ao terceiro filho - Dirce Prado de Godoy - foi trazida aos autos certidão de seu óbito (fl. 29), indicando que ela era solteira, não deixou bens, nem testamento, e que era pré-morta ao tempo da abertura da sucessão. Entendo, assim, deva ser autorizada a presente habilitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de JOÃO RIBEIRO DE GODOY - TITO RIBEIRO DE GODOY e IDATY PRADO DE GODOY - nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte. Anoto que a expedição dos respectivos requisitórios será efetuada nos autos principais. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0010297-21.2016.403.6100 - SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA/SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo/Mandado de Segurança Processo n 0010297-21.2016.403.6100/Impetrante: SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA/Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT/SENTEÇA/ TIPO A/ Trata-se de mandado de segurança impetrado por SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, visando à concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IRRF nas remessas de recursos à SUZUKI MOTORS CORPORATION, domiciliada no Japão, a título de remuneração pela prestação dos serviços sem transferência de tecnologia para produzir, montar e vender peças e produtos, assegurando-se a suspensão da sua exigibilidade até o final do julgamento do feito. A impetrante relata que é empresa que atua no ramo da fabricação e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores e que, no exercício de sua atividade, contrata a prestação de serviços de sociedades residentes no exterior, em especial, serviços de engenharia da Suzuki Motors Corporation, para produzir, montar e vender peças e, como contrapartida natural, remete recursos ao exterior para o pagamento dos serviços prestados. Ressalta que os serviços prestados pela empresa Suzuki não envolvem qualquer transferência de tecnologia. Alega que, de acordo com as disposições da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, pactuada entre o Brasil e o Japão, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 61.899/1967, as receitas auferidas pelo prestador de serviço são tributadas unicamente no país em que está domiciliado, no caso, o Japão, ficando a fonte pagadora desobrigada de reter o imposto sobre a renda. Porém, afirma que a autoridade impetrada, ao adotar o entendimento expresso no Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2014, entende que os serviços técnicos e de assistência técnica devem ser tributados. Defende a aplicabilidade da Convenção Brasil-Japão ao caso por se tratar de norma específica e a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao não seguir adequadamente os ditames da norma invocada. No mérito, requer seja concedida ordem em definitivo para assegurar o seu direito de não reter o IRRF sobre os pagamentos efetuados pela prestação de serviços de tecnologia para produzir, montar e vender peças e produtos em questão, bem como assegurando o seu direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente com outros tributos federais. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/233. A liminar requerida foi deferida conforme fls. 238/241. Intimada, a impetrante interpus embargos de declaração, os quais foram acolhidos conforme decisão de fls. 248. As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, que informou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que somente a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC, é que possui competência para tratar da matéria trazida aos autos (fls. 257/262). A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 264). Houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, que requereu a reconsideração da liminar deferida e a denegação da segurança (fls. 265/278). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação, diante da ausência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 280/281). A impetrante requereu a emenda da inicial e indicou como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC (fls. 283/285). À fl. 286 foi proferido despacho que: manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos; acolheu a emenda à inicial requerida pela impetrante, determinou a retificação do pólo passivo, a notificação da nova autoridade apontada como coatora e a remessa dos autos ao MPF. A autoridade apontada como coatora informou, conforme artigo 5º do Tratado Brasil-Japão e observada a posição oficial da Receita Federal do Brasil acerca da interpretação dos Tratados, configurada no Ato Declaratório Imperativo ADI RFB nº 5/2014, que as remessas para pagamentos de serviços técnicos não estão sujeitas à retenção na fonte (fls. 297/303). O Ministério Público Federal, cientificado, reiterou o parecer de fls. 280/281. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a questão em debate foi analisada, de modo que invoco os fundamentos nela expostos como razões de decidir, a saber: ...O contrato de licenciamento celebrado entre a impetrante (na qualidade de licenciada) e a Suzuki Motor Corporation (na qualidade de licenciadora) prevê em sua cláusula 3.10.1 que [...] a Licenciadora concorda em, durante a vigência do presente Contrato, se a Licenciadora considerar necessário e aconselhável exclusivamente a seu critério ou mediante solicitação por escrito da Licenciada, enviar seus engenheiros para a fábrica da Licenciada para o fornecimento de recomendações técnicas e orientação na produção e montagem de PRODUTOS e PEÇAS (doravante denominados engenheiros) (fl. 50). Mais a frente, a cláusula 3.10.2 estabelece que: 3.10.2 Todos os custos e despesas dos Engenheiros enviados deverão ser arcados pela Licenciada, e deverão incluir, entre outras: passagem aérea do Japão ou do País de Partida para a República Federativa do Brasil e de volta da República Federativa do Brasil para o Japão ou o País de Partida (ii) despesas de viagens internas reais em qualquer país (inclusive, entre outros, o Japão) exceto a República Federativa do Brasil, a serem incorridas pela Licenciadora de acordo com as normas societárias da Licenciadora vigentes na época; b. despesas de acomodação adequada e todas as despesas de subsistência e viagem e transporte no Território com relação ao cumprimento de seus deveres previstos neste instrumento; c. taxas de consultoria técnica diária; (1) para gerente ou Engenheiros de classe superior: 80.000 ienes japoneses por dia por pessoa(2) para outros Engenheiros: 60.000 ienes japoneses por dia por pessoa. [...] (fls. 50/51). As faturas (invoices), carregadas aos autos às fls. 118/180, emitidas pela Suzuki, demonstram que foram enviados ao Brasil pela Licenciadora, nos termos das cláusulas contratuais acima indicadas, engenheiros para a prestação dos serviços de recomendação e orientação técnicas. A autora juntou também as guias de arrecadação que indicam a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda, às fls. 215/222. Assentados os fatos, passa-se ao exame do direito aplicável à espécie. O Decreto nº 61.899, de 14 de dezembro de 1967, promulgou a Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, com o Japão, celebrado em Tóquio, em 24 de janeiro de 1967. Posteriormente, ambos os Estados assinaram protocolo que modificava e complementava a convenção original. O protocolo foi promulgado pelo Decreto nº 81.194, de 9 de janeiro de 1978. A Convenção Brasil-Japão é um dos vários tratados celebrados pelo Brasil com outros países, com a finalidade de se evitar a dupla tributação. Esses diversos tratados têm em comum o fato de se basearem no texto da Convenção-Modelo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e, por conseguinte, a exceção de algumas mudanças pontuais para adequá-las às vontades dos Estados-contratantes, os textos das convenções celebradas pelo Brasil com outros Estados são muito semelhantes entre si. No âmbito da legislação interna brasileira, as convenções, de um modo geral, e a Convenção Brasil-Japão, de um modo específico, configuram-se em norma especial em relação àquela prevista pelo art. 7º, da Lei 9.799/99, por conseguinte, a aplicabilidade das disposições constantes nos tratados aos casos de prestação de serviços de assistência técnica é questão relativamente pacífica na jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONVENÇÃO BRASIL-CANADÁ CONTRA A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/85 E DECRETO Nº 92.318/86. ART. VII. LUCROS DA EMPRESA ESTRANGEIRA E RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA NACIONAL. EQUIVALÊNCIA. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRRF. ART. 7º DA LEI Nº 9.799/99. NÃO SUJEIÇÃO. I. O art. VII da Convenção Brasil-Canadá prevê que os lucros da empresa canadense, que não exerça atividade no Brasil por meio de estabelecimento permanente, são tributados exclusivamente naquele país. 2. O termo lucros da empresa estrangeira abrange os rendimentos auferidos em razão dos serviços prestados à empresa brasileira. 3. Os tratados internacionais integram o ordenamento jurídico com status de leis ordinárias, inexistindo hierarquia entre tais normativos. 4. O suposto conflito entre a norma convencional e o regimento interno deve ser resolvido pelo critério da especialidade, ainda que sobrevenha modificação na legislação interna, motivo pelo qual não houve a revogação anunciada pelo Fisco. 5. Os valores remetidos ao exterior para pagamento dos serviços prestados pela empresa estrangeira não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte. 6. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Turma. 7. Agravo retido não conhecido e apelação provida. (TRF-3 - AMS: 361 SP 0000361-89.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 08/11/2012, TERCEIRA TURMA.) [grifo nosso]. No que diz respeito à interpretação da convenção pelo Fisco acerca do tratamento a ser dado às remessas exteriores a título de pagamento pela prestação de serviços de assistência técnica, a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014, o qual estabelece que tais hipóteses se enquadram: (a) ou em artigo da convenção relativo aos royalties (art. 12, da Convenção-Modelo); (b) ou em artigo referente à prestação de serviços por profissionais liberais (art. 14, da Convenção-Modelo); (c) ou nos artigos que tratam do lucro das empresas (arts. 7 e 22, da Convenção-Modelo). Confira-se: Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção - I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil; II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II. [grifo nosso]. No caso em apreço, verifica-se que, consoante disposições contratuais, a licenciadora SUZUKI MOTORS CORPORATIONS presta serviços de recomendação e orientação técnicas à impetrante/licenciada, mediante o envio de engenheiros ao estabelecimento industrial da impetrante. Está-se em face, portanto, de serviços de assistência técnica à luz do disposto na Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, com o Japão (Decreto nº 61.899). Diferentemente de outras convenções celebradas pelo Brasil com outros Estados (e.g. Convenção Brasil-Itália), na Convenção Brasil-Japão não foi assinado protocolo adicional equiparando o pagamento por prestação de serviços ao pagamento de royalties, também não há no texto do dispositivo que trata dos royalties quaisquer equiparações nesse sentido. Confira-se o art. 3º, do Decreto nº 81.194, de 9 de janeiro de 1978, o qual modificou a redação do art. 11, parágrafo (3), da Convenção Brasil-Japão (Decreto 61.899/1967): ARTIGO 3. [...] O parágrafo (3) do Artigo 11 deve ser eliminado e substituído pelo seguinte: (3) O termo royalties empregado neste Artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso, ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive de filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de radiodifusão ou televisão, qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico. Do mesmo modo, não houve equiparação com o pagamento de serviços realizados por profissionais liberais e, ainda que houvesse, o artigo 13 da Convenção Brasil-Japão determina que, na ausência de instalações fixas, eles são isentos no território contratante. Confira-se: Artigo 13 1) Os rendimentos que uma pessoa residente num Estado Contratante obtenha com uma profissão liberal ou com o exercício de outras atividades independentes de caráter análogo são isentos do imposto no outro Estado Contratante, a não ser que essa pessoa disponha, de forma habitual, nesse outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício dessas atividades. Se dispuser dessa instalação, os rendimentos serão tributáveis nesse outro Estado Contratante, mais unicamente na medida em que forem atribuíveis a tal instalação fixa. 2) A expressão profissão liberal abrange em especial as atividades independentes de ordem científica, literária, artística, educativa ou pedagógica, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contabilistas. Destarte, em cognição sumária, tem-se que a situação de fato analisada nestes autos se subsume ao disposto no artigo 5º (1), da Convenção, o qual estabelece: Artigo 5 1) Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante são tributáveis somente nesse Estado Contratante a menos que a empresa realize negócios no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa realizar negócios na forma indicada, os seus lucros são tributáveis no outro Estado Contratante, mais unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Como a empresa Suzuki Motors Corporation apenas envia técnicos às instalações da impetrante/licenciada, não dispondo ela própria de um estabelecimento permanente em solo brasileiro, tem-se que não é tributável no Brasil o seu lucro operacional decorrente destes serviços prestados, sendo, portanto, indevida a obrigação da fonte pagadora de reter o imposto de renda, o que, a princípio, está em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16 de junho de 2014. Nessa esteira, embora seja possível que a autoridade sequer se oponha ao pedido da impetrante, considerando a alegação de necessidade de realização de novas remessas, entendo ser o caso de concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o IRRF na remessa de recursos à SUZUKI MOTORS CORPORATION a título de remuneração pela prestação de serviços sem transferência de tecnologia de fornecimento de recomendações técnicas e orientação na produção e montagem de produtos e peças, nos termos do pactuado pela impetrante com a Suzuki no contrato de licenciamento de fls. 35/74, assegurando-se a suspensão da exigibilidade até ulterior decisão deste juízo, nos termos do art. 151, IV, do CTN (dispositivo conforme decisão de fl. 241 - grifei)... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida (fls. 238/241 e 248) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I,

ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação, sendo aplicável, ainda, as disposições contidas no artigo 170-A do CTN. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, I da Lei n 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025760-18.2007.403.6100 (2007.61.00.025760-2) - NILSON ROBERTO LANGONI (SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NILSON ROBERTO LANGONI X UNIAO FEDERAL (SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E SP402331 - DESIREE REIS RODRIGUES)

I - Fls. 469/485 - Considerando o que restou decidido na fase de conhecimento destes autos, conforme sentença de fls. 294/298, parcialmente reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 382/387, 395/399 e 402), expeça-se Ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (endereço à fl. 469), determinando que deixe de depositar, mensalmente, o valor do Imposto de Renda calculado sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria do autor, NILSON ROBERTO LANGONI, as quais vem sendo depositados na conta nº 0265.635.00254452-3, restabelecendo a retenção na fonte e o repasse direto aos cofres do Tesouro Nacional.

II - Fls. 454 e 463/468 - Diante da concordância da executada (Fazenda Nacional) com a execução do julgado, mediante levantamento de parte dos valores depositados na conta 0265.635.00254452-3, bem como considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado do exequente, Dr. IVANIL DE CAMARGO, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de titularidade do autor, ou sua, tendo em vista que está constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 38.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

III - Observo que, em que pese a Fazenda Nacional ter apresentado os cálculos de fls. 464/465, de acordo com o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0008285-05.2014.403.6100 (cópias trasladadas às fls. 447/449 e 456/461), o autor tem direito ao levantamento de R\$ 28.392,06 atualizado até 10/2014.

IV - A União (Fazenda Nacional), por sua vez, deverá fornecer os dados necessários à transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes, se houver.

V - Após o cumprimento dos itens II e IV, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício:

a) a transferência eletrônica de R\$ 28.392,06, atualizados até 10/2014 para a conta bancária indicada pelo advogado do exequente; e

b) a transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes da conta 0265.635.00254452-3, conforme dados indicados pela PFN.

Intimem-se e cumpram-se.

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013440-52.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Publica-se o seguinte ato ordinatório de folhas 46 dos autos físicos:

"Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022842-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022492-72.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

RÉU: NACARATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

São PAULO, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais parcelados, e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos em seu favor nos processos administrativos de números 19679720165/2018-94 e 19679-720-164/2018-40.

Narra que ao final dos processos em relevo, foi reconhecida a existência de saldo credor em seu favor. Entretanto, antes da disponibilização dos valores relativos ao saldo apurado, foi intimada sobre a realização de compensação de ofício, pela autoridade impetrada, com débitos parcelados.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da compensação de ofício como forma de extinção de créditos tributários, bem como a impossibilidade de sua realização com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa"):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo C. STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

"Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colacionam-se ementas de julgamentos recentes, proferidos nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. AMS 00146187020144036100. Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DJE 10.07.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE REPETITIVO DA CORTE SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.2013.082, sob sistemática repetitiva, quanto à impossibilidade de compensação de ofício de débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A tese de que seria o caso de se afastar a aplicação do paradigma repetitivo em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013 resta em desacordo com a jurisprudência atual do próprio Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015, AREsp 368.173, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, monocrática, DJe 21/06/2017, REsp 1.645.085, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, monocrática, DJe 08/08/2017), bem assim este Tribunal (v.g. AMS 0001112-88.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 31/03/2017, AMS 0003117-22.2015.4.03.6121, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 08/05/2017, AMS 0017966.62-2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 15/05/2017). 3. Com efeito, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de débitos fiscais parcelados, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 4. Apelação e remessa oficial fazendária desprovidas. (TRF-3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006343-64.2016.4.03.6100/SP. Rel.: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJE 14.09.2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistiu previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RESP 201600492089. Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE 07.10.2016).

No caso em tela, os processos administrativos nn. 19679720165/2018-94 e 19679-720-164/2018-40 dizem respeito a pedidos de restituição referentes a saldos de IRPJ e CSLL, reconhecidos em favor da Impetrante.

Todavia, antes da realização de tal pagamento, a autoridade impetrada emitiu as comunicações de números 08180-00007025/2019 (ID nº 15147399 – pág. 01) e 08180-00007027/2019, expedidas em 07.03.2019, noticiando, de forma expressa, intenção da autoridade impetrada em proceder à compensação dos créditos com débitos existentes e oportunizando à Impetrante o prazo de quinze dias para manifestação, sob pena de concordância.

O prazo a Impetrante encontra-se em curso, esgotando-se tão somente em 22/03/2019.

Ademais, não há, nos autos, indicação de que o contribuinte protocolou, na via administrativa, sua manifestação, de modo que não concluído o procedimento no tocante à compensação suscitada.

Em que pese a natureza preventiva da pretensão autoral no resguardo de seus interesses, é certo que a inexistência de ato coator concreto obsta, nesse momento, a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de invasão prematura do trâmite administrativo.

Ressalta-se, ainda, que a impetrante apenas juntou comprovantes dos parcelamentos datados de agosto e setembro de 2018 (ID 15148251), não atestando a suspensão da exigibilidade dos créditos ao momento em que expedidos os termos de comunicação impugnados.

Em suma, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002015-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA PISSINATE
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SÉRGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENILDE MASCARENHAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IDECIR JOSE SILVA - SP370749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANA PALERMO - SP274891

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007551-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação civil coletiva, proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRAJUD** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Objetiva o autor a declaração do direito dos servidores substituídos no sentido de que as absorções previstas no art. 6º da Lei 13.317/2016 deverão ocorrer apenas no dia 1º de janeiro de 2019, devendo ser esta data o marco para a efetivação da absorção prevista no art. 6º da Lei 13.317/2016.

Requer, ainda, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na implementação do pagamento até 01 de janeiro de 2019, de todos os valores devidos aos substituídos por força do art. 6º da Lei n. 13.317/2016, isto é, a vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, bem como de todas as parcelas que tenham por origem a vantagem concedida por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado e todos os reflexos salariais/remuneratórios correspondentes.

Primeiramente, esclarece o Sindicato autor ser entidade representativa da categoria dos servidores do Judiciário Federal, atuando na presente ação na condição de substituto processual da categoria representada, no caso, os servidores ativos, inativos e pensionistas filiados à entidade, dos quadros de todo o Judiciário Federal do Estado de São Paulo.

Afirma que em 03.03.2003 foi publicada a Lei 10.698/2003, que concedeu um acréscimo de R\$ 59,87 a título de vantagem pecuniária individual (VPI) aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos (art. 1º), inclusive às aposentadorias e pensões (art. 3º).

Informa que referida verba sempre foi paga até o advento da Lei 13.317/2016, que tinha como objetivo revisar o plano de cargos e salários.

A despeito de seus artigos iniciais terem fixado novos valores para as remunerações dos servidores, alega que o artigo 6º previu a absorção da VPI e de todas as parcelas que dela tivessem origem, mas apenas com a implementação dos valores constantes do Anexo I, o que se concretizou apenas no dia 01.01.2019.

Entretanto, sustenta que a absorção da VPI já ocorreu por ocasião da primeira parcela prevista na lei, em junho de 2016, por erro de interpretação por parte da Administração Pública.

Em ID 5401615 foi proferido despacho que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra o qual foi interposto agravo de instrumento (ID 7081630), que manteve o indeferimento da gratuidade judicial (ID 8074627).

O requerente juntou aos autos o comprovante da guia de custas processuais devidamente recolhida (ID 8509806 e 8509808).

Citada, a União apresentou contestação em ID 9679794, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, para requerer que seja determinado aos autores que adequem o montante ao efetivo proveito econômico buscado com esta ação, com a consequente complementação das custas, nos termos do art. 293, CPC. Alega, ainda: a) ilegitimidade ativa *ad causam*, dada a impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos; b) que por tratar-se de ação coletiva proposta em face da Fazenda Pública, abrangerá apenas os substituídos que tenham na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, sendo necessário, para tal, que a inicial seja instruída com a ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda e com a indicação dos endereços dos servidores vinculados à entidade demandante no município de São Paulo; c) que somente os representados associados ao sindicato-autor até o momento da propositura da presente demanda poderiam ser alcançados pelos efeitos jurídicos desta ação; d) a prescrição do fundo de direito; e e) a prescrição quinquenal.

No mérito, sustenta que a VPI não tem natureza de reajuste ou revisão de remuneração, de modo que a pretensão deduzida esbarra no teor da Súmula Vinculante nº 37, requerendo a improcedência do pedido.

Juntou-se aos autos Informação n. 3861877/2018 – DAJU do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A União informou que não tem outras provas a produzir (ID 9829954).

Intimada, a parte autora apresentou réplica em ID 10349027. Requer que sejam afastadas todas as preliminares arguidas pela ré e reitera o pedido inicial, para que seja julgada totalmente procedente a demanda.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

De início, ressalte-se que embora a União tenha impugnado o valor atribuído à causa, os pedidos formulados não são líquidos, de modo que é possível aceitar o montante indicado pela parte autora, já que demonstra ser um parâmetro razoável.

É de se apontar, ademais, que a União, impugnante, sequer apresentou o valor ou mesmo uma estimativa do que entende ser correto, pelo que, ausentes demais elementos, deve ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido. (AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

A seu turno, quanto à alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos, ressalte-se que o art. 8º, incisos II e III, da Constituição Federal, atribui ao sindicato a possibilidade de atuar tanto na condição de representante da categoria, como na de substituto processual, ao defender interesses individuais e coletivos de toda a categoria profissional.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença. **independentemente de autorização dos substituídos**. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (**grifo nosso**).*

Ademais, de regra, os efeitos da sentença proferida em ação proposta por Sindicato não se limitam apenas aos servidores cujos nomes estejam relacionados na lista acostada à inicial quando da propositura da ação, podendo ser entendidos a toda a categoria, sem que haja desrespeito à coisa julgada.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. MEMBROS DE TODA A CATEGORIA. I. O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. 2. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que constaram do rol de substituídos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1195607/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial. 2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

Por outro lado, em se tratando de ação coletiva, os efeitos da sentença proferida alcançam tão somente os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, consoante dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

Com efeito, a expressão “entidade associativa” corresponde ao gênero, incluindo os sindicatos como sua espécie.

Não é despidendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612043/PR, fixou a seguinte tese: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Acolhe-se a preliminar suscitada pela ré, **para limitar os efeitos da sentença aos domiciliados no âmbito de competência territorial do órgão prolator, ao tempo de propositura da ação.**

DA PREJUDICIAL AO MÉRITO

Tratando-se de relação de trato sucessivo, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação, que se deu em 30.03.2018.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, editando a Súmula nº 85, que dispõe:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Afasta-se, assim, a prescrição suscitada.

DO MÉRITO

Superadas as questões supra, não sendo arguidas outras preliminares, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do art. 39, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre em idênticas datas e sem distinção de índices.

O dispositivo supracitado garante o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão geral anual, que tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário, evitando-se, dessa forma, a corrosão dos vencimentos pela inflação com o passar do tempo, preservando-se o seu poder de compra.

Por oportuno, cumpre ressaltar a diferença entre revisão e reajuste. Naquela primeira, há o reexame do montante da remuneração, para adaptá-lo ao valor da moeda; nesta última, altera-se o valor para ajustá-lo às condições ou custo de vida que se entende deva guardar correspondência com o ganho do agente público.

Uma vez que a revisão não implica aumento, mas sim a manutenção do valor monetário relativo à quantia devida, possui a característica da generalidade, atingindo todo o universo de servidores públicos. Além disso, tem como atributos a contemporaneidade de sua concessão e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa.

A Lei nº 10.697/2003 dispôs sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

A Lei nº 10.698/2003, por sua vez, dispõe sobre a instituição da Vantagem Pecuniária Individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

No caso presente, aduz o sindicato autor que a Lei n. 13.317/2016, que dispôs sobre reajustes dos servidores, excluiu a vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei n. 10.698/2003, bem como outras dela decorrentes, mas que, ao fazê-lo antecipadamente à integralização dos percentuais de reajuste, teria causado diversos prejuízos salariais.

O cerne da questão reside na interpretação do artigo 6º da Lei n. 13.317/2016, o qual prevê a absorção da VPI e de outras parcelas financeiras que dela tenham sido originadas somente com a **implementação** dos novos valores de vencimentos constantes nos Anexos I e III da lei.

Com efeito, o reajuste ocorreu de forma escalonada, repartido em oito parcelas, entre 01.06.2016 a 01.01.2019, conforme arts. 2º e 3º da mencionada lei.

De rigor, assim, fixar o momento correto da suspensão do pagamento da VPI e das verbas conexas – se do início da recomposição (01.06.2016) ou na data da completa implementação de valores (01.01.2019).

Vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 6º. A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, **ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.**

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei. **(grifos nossos).**

À evidência, a lei não especificou o momento exato da absorção da VPI, no entanto, prescreveu que seria a partir da “**implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei**”.

Nesse sentido, o Anexo I corresponde à tabela dos novos vencimentos básicos dos servidores do Poder Judiciário da União (artigo 1º da Lei 13.317/2016 c/c artigo 12 da Lei 11.416/2006).

Os valores nela retratados apenas foram alcançados em 01.01.2019, após a incorporação efetiva de todas as parcelas constantes do artigo 2º da Lei 13.317/2016.

Não se pode confundir o início da recomposição dos vencimentos básicos (01.06.2016), prevista no artigo 2º e Anexo II da Lei, com a sua efetiva implementação, conforme indicada no Anexo I.

É nítido, pois, que a implementação total dos novos valores de remuneração apenas consolidou-se em 01.01.2019, ilegal a supressão da VPI em momento anterior.

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

i) declarar o direito dos servidores substituídos, desde que domiciliados no âmbito de competência territorial do órgão prolator ao tempo de propositura da ação, de absorção da vantagem pecuniária individual apenas a partir do dia 1º de janeiro de 2019 (art. 6º da Lei 13.317/2016);

ii) condenar a União ao pagamento de todos os valores devidos aos substituídos domiciliados no âmbito de competência territorial do órgão prolator ao tempo de propositura da ação, da vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, bem como de todas as parcelas que tenham por origem a vantagem concedida por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado e todos os reflexos salariais/remuneratórios correspondentes, entre a data da cessação indevida do pagamento até o dia 1º de janeiro de 2019.

Sobre as parcelas vencidas deverão incidir os índices de correção monetária, conforme o IPCA-E, a partir do evento danoso, e juros de mora, a contar da citação, observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870947/SE).

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-75.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face da sentença de ID 3364479, aduzindo a omissão em relação ao pedido de dilação probatória, formulado em sede de réplica.

A parte embargada se manifestou ao ID 5010476, aduzindo a suficiência das provas já constantes nos autos, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Em que pese a autora afirme não ter sido apreciado pedido relativo à produção de prova relevante à solução da lide, pela leitura das petições protocoladas após a contestação (ID 960946, 1244777 e 1704238), constata-se que não houve a formulação de qualquer pedido nesse sentido.

Assim, ausente requerimento relativo à dilação probatória, não há que se falar em omissão do Juízo, quando da prolação da sentença de ID 3364479.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** objetivando a declaração de: inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do débito relativo à GRU 45.504.066.377-1; inocorrência de ato ilícito que a obrigue ao ressarcimento; ilegalidade da tabela TUNEP; ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores de tal débito; e da inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para a suspensão da exigibilidade do débito, ante o depósito judicial efetuado pela autora (ID 1186838).

Citada, a ANS apresentou contestação ao ID 1400889, aduzindo a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, bem como a desnecessidade de ato ilícito para sua aplicação, a legalidade da Tabela TUNEP, do IVR e da exigência de constituição de ativos constituidores, bem como respeito aos princípios da irretroatividade da lei, contraditório e ampla defesa.

A autora apresentou réplica (ID 2078769) e requereu a produção de prova documental, com a intimação da ré para apresentação de cópias do processo administrativo que apurou o débito. A ANS informou não ter interesse na dilação probatória (ID 1871416).

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos da lide, bem como indeferiu o pedido de produção de provas formulado pela autora (ID 3363196).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Do art. 32 da Lei nº 9.658/1998

O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

O ressarcimento é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetivando indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Anote-se que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão 'atuais e'. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão 'artigo 35-E', contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Maurício Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003)

Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos.

Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.

O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado.

Da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP

Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/1998, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras (art. 32, §§ 7º e 8º). Também a Lei nº 9.961/2000 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.

Em sua redação original, o § 4º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS.

Criado o Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei n.º 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.665/98, editou a Resolução CONSU n.º 09/98 dispondo que o ressarcimento ao SUS seria efetuado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, na qual seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU n.º 22/99).

De acordo com a Resolução CONSU n.º 09/98, alterada pela Resolução CONSU n.º 22/99, os valores da TUNEP seriam fixados conforme segue:

Art. 4º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento poderão alterar os valores definidos para a TUNEP, dentro dos limites estabelecidos pelo § 5º do Artigo 32 da Lei n.º 9.656/98.

§ 1º. Antes de determinarem os valores a serem aplicados, os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema deverão ouvir os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS.

§ 2º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento deverão divulgar, às partes interessadas, o local, a data, a pauta e as representações convidadas para o cumprimento do disposto no § 1º, utilizando-se de Diário Oficial, carta registrada ou outros meios de comunicação formal.

§ 3º Enquanto os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema não propuserem novos valores para a TUNEP, deverão ser adotados os valores aprovados pelo CONSU.

§ 4º Os valores definidos pelos gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema, quando acordados nos termos dos parágrafos deste dispositivo, serão homologados pelo Ministério da Saúde.

§ 5º Nos casos onde não acontecer o acordo, obedecer-se-á o seguinte:

I - O gestor responsável pelo processamento do ressarcimento envia ao Ministério da Saúde os valores propostos acompanhados de documentação comprobatória das reuniões realizadas com os interessados;

II - O Ministério da Saúde avalia a proposta, emite parecer e encaminha ao CONSU.

III - Os valores são deliberados pelo CONSU.

Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, §8º, da Lei n.º 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. (...) 7. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, cumpre esclarecer que os valores não são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas, não possuindo qualquer ilegalidade na sua implementação pela ANS. (...) 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (TRF-3. AC 0001295-08.2008.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:23/01/2019).

Assim, a aplicação da Tabela TUNEP não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo, obedecendo estritamente os limites estabelecidos na Lei nº 9.656/1998.

Da irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998

Sustenta a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998, por violação ao princípio da irretroatividade da norma, uma vez que os contratos firmados antes da sua edição sujeitar-se-iam exclusivamente às previsões nela contidas.

Destarte, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois o ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário.

Não se trata, portanto, de retroatividade da norma, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos para o futuro, na medida em que somente existe dever de ressarcimento dos AIHs posteriores à sua vigência. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Esse entendimento já restou sedimentado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se depreende do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA. (...) 10. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. (...) 18. Apelação improvida. (TRF-3. AC 0002052-89.2014.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF:17/09/2018).

Neste contexto, tendo em vista que todos os atendimentos relativos à GRU discutida nos autos ocorreram na vigência da Lei nº 9.656/98, também não se justifica a insurgência da autora em relação a este ponto.

Da exigibilidade de constituição de ativos garantidores

A obrigação de constituir ativos garantidores tem fundamento nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, conferindo à ANS a competência para fixar normas definidoras dos critérios para a sua constituição.

No exercício de sua atribuição legal, a ANS editou a Instrução Normativa nº 05/2011, determinando que os valores relativos ao ressarcimento ao SUS devem ser contabilizados no passivo das operadoras.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a imposição de constituição de ativos garantidores é legal, isto que não decorre apenas de norma infralegal editada pela ANS, mas do próprio teor dos artigos supramencionados. Nesse sentido:

APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) Com relação à primeira, importa destacar que a jurisprudência desta Corte entende ser legal a imposição de constituição de ativos garantidores, visto que não decorre apenas de norma infralegal editada pela ANS, mas do próprio teor dos arts. 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. (...) Recurso provido. (TRF-3. ApRecNec 0014438-25.2012.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:12/04/2018).

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO, EM SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. SERVIÇOS PRESTADOS PELO SUS ABRANGIDOS PELOS PLANOS DE SAÚDE. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (...) 8.A exigibilidade da constituição de ativos garantidores frente ao lançamento contábil da exação em tela no passivo circulante das operadoras de plano de saúde tem guarida suficiente no art. 24 da Lei 9.656/98, configurando norma voltada à garantia do equilíbrio financeiro necessário para a prestação dos serviços de saúde aos beneficiários. (...) (TRF-3. AC 0004479-93.2013.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 6ª TURMA, DJF:15/06/2018).

Conclusão

Portanto, ante a constitucionalidade e legalidade da cobrança realizadas nos termos da Lei nº 9.656/1998, improcede a pretensão autoral.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocáticos, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para conversão em pagamento, em favor da ANS, do valor depositado nos autos ao ID 1109536.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS ZAK ZAK NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS ZAK ZAK NETO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, objetivando o cancelamento do termo de arrolamento de bens relativo ao imóvel matriculado sob o nº 106.373 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Narra que o termo diz respeito a procedimentos administrativos de fiscalização realizada em empresas com as quais tinha vínculo societário.

Sustenta a nulidade dos autos de infração, por erro de capitação legal. Afirma também que sua assinatura teria sido falsificada nos documentos bancários relativos às transações que ensejaram a infração de omissão de receitas, fato confessado por seu genitor, que afirma ser responsável pelas movimentações.

Por fim, alega que a indisponibilidade recaiu sobre bem de família.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 5394962), em relação à qual o impetrante opôs embargos de declaração (ID 5782163), que foram rejeitados (ID 7090665).

Notificado, o DEFIS prestou informações ao ID 6333643, aduzindo a responsabilidade solidária do impetrante e seu genitor, que se utilizaram da personalidade jurídica da empresa para a movimentação de recursos e omissão de receitas, de forma que responde pelas infrações apuradas.

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5010797-95.2018.403.0000 (ID 8371690), ao qual foi negado provimento (ID 14402727).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9829914).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Do enquadramento legal das infrações

A Lei nº 9.430/1998, que dispõe sobre a legislação tributária federal, tipifica a conduta de omissão de receita ou de rendimento em seu artigo 42, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A norma supramencionada estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente e transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

No caso em tela, foram instaurados dois procedimentos administrativos: i) PA nº 19515-720.807/2017-47 (ID 5157498), para fiscalização da empresa GOÍAS REALTY FOMENTO MERCANTIL LTDA. – ME; e ii) 19515-720.728/2017-36 (ID 6333647), relativo à fiscalização na empresa ELLO GOÍÁS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIÁRIOS LTDA-ME.

Nos termos do Relatório Fiscal relativo ao PA nº 19515-720.807/2017-47, a empresa Goiás Realty foi intimada para prestar esclarecimentos em relação às movimentações financeiras que totalizavam R\$ 45.206.048,52, datadas de 2012, embora tenha declarado estar inativa ao Fisco.

Foram apresentados somente alguns extratos bancários e escrituração contábil simples, insuficiente à comprovação da origem dos recursos, de forma que restou configurada a infração de omissão de receitas.

Nos termos do relatório, as contas nas quais as movimentações foram realizadas foram abertas pelo Sr. Riyad Elias Zak Zak, que “foi o único responsável pela abertura da conta nº 84.145-5 no Banco do Brasil, em nome da Goiás Realty e o fez com os poderes que detinha de sócio”.

Já em relação ao PA nº 19515-720.728/2017-36 houve a intimação do contribuinte (empresa Ello Goiás) na pessoa do Sr. Riyad por diversas vezes, para a prestação de informações sobre movimentações datadas entre 2012 e 2014, que totalizaram o montante de R\$ 195.970.663,23.

Todavia, o sócio administrador deixou de atender as solicitações feitas pela Receita Federal, de forma que não foi comprovada a origem legal e regular dos recursos relativos à movimentação financeira apurada pelo fisco. Assim, caracterizada a infração de omissão de receita, a SRFB passou à cobrança dos tributos devidos, bem como da multa e juros incidentes.

Nos termos do Relatório Fiscal: “o contribuinte, representado pelo administrador e seu advogado, não apresentou livros contábeis ou quaisquer registros contábeis, não apresentou elementos idôneos tais como contratos, faturas, notas fiscais, operações com mercadorias ou serviços, empréstimos ou outros negócios jurídicos aptos a demonstrar a natureza jurídica e a relação de causalidade dos ingressos de recursos financeiros em contas bancárias, enfim, deixou de apresentar todos os itens enumerados nas diversas intimações fiscais no decorrer da fiscalização”.

Desta forma, diferentemente do quanto afirma o impetrante, não houve erro de capitulação legal em nenhum dos casos, pois a infração foi imputada às próprias empresas, que deixaram de comprovar a origem dos recursos movimentados em contas de sua titularidade.

Da responsabilidade solidária do impetrante

A Lei nº 9.532/97 dispõe sobre o arrolamento de bens em seu artigo 64, nos seguintes termos “a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido”.

O Superior Tribunal de Justiça define o arrolamento de bens como mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Não se trata, portanto, de gravame que recai sobre os bens arrolados.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional dispõe sobre o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária, que abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Cumpre colacionar ensinamento proferido por Sacha Calmon Carvalho^[1], relativo à diferença entre o contribuinte e o responsável tributário:

O sujeito passivo é denominado pelo CTN de contribuinte quando realiza, ele próprio, o fato gerador da obrigação, e de responsável quando, não realizando o fato gerador da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o crédito tributário em prol do sujeito ativo.

Verifica-se que a jurisprudência pátria já se manifestou pela possibilidade de arrolamento de bens de responsável tributário, desde que fundamentado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte, conforme cements que seguem:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: “A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido”. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). 3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: “Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”. 4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997. 5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015). 6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.557 – SC, Relator: Ministro Herman Benjamin. Dj: 01.06.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. À mingua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, *mutatis mutandis*: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de "indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa atuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)". Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2015).

Assim, preenchidos os requisitos legais necessários à responsabilização de outras pessoas que não o contribuinte pela obrigação tributária, nos termos do artigo 121 do CTN, mostra-se possível o arrolamento de bens dos responsáveis tributários.

Cumprido ressaltar que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.572.557, acima colacionado, o STJ esclareceu que a supressão da redação dada pela MP 449/08 ao §1º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 teve por finalidade evitar a interpretação de forma a que o arrolamento necessariamente dispusesse sobre os bens dos responsáveis tributários, configurada ou não a hipótese legal de responsabilidade tributária.

Portanto, tal supressão visou afastar essa interpretação, mas não o arrolamento de bens do responsável tributário com fundamento no art. 121 do CTN.

Nos termos dos Relatórios Fiscais, à época dos fatos fiscalizados, o impetrante fazia parte das empresas, na condição de sócio administrador, tendo se retirado daquelas em data posterior às movimentações bancárias investigadas.

A responsabilidade pelo ocorrido recaiu sobre o sócio, tendo em vista que houve o desvirtuamento dos propósitos para os quais as empresas foram constituídas, especialmente levando em consideração o fato de que foram constatadas diversas movimentações feitas entre a empresa e a conta pessoal do impetrante, bem como para contas de outras empresas das quais participa do quadro societário.

No tocante ao PA nº 19515-720.728/2017-36, o Fisco verificou que foi outorgada procuração pelo impetrante, em favor de seu pai, para que este pudesse praticar todos os atos na condução dos negócios da empresa fiscalizada.

O impetrante alega a ocorrência de falsificação em tal documento, bem como em outros relativos às movimentações bancárias que resultaram na autuação, aduzindo que seu pai teria forjado sua assinatura, juntando aos autos laudo pericial nesse sentido.

Todavia, tratando-se da via estreita do mandado de segurança, resta inviabilizada a dilação probatória, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

Desta forma, impossibilitada a produção de prova pericial técnica para a confirmação do quanto apurado pelo impetrante, não há como verificar a veracidade de tal alegação, tampouco como acolher o laudo produzido de forma unilateral.

Assim, inexistente prova pré-constituída relativa à ausência de responsabilidade do impetrante pelas infrações fiscais, de rigor a manutenção do quanto decidido nos procedimentos fiscais.

Do bem de família

O impetrante afirma que o termo de arrolamento de bens atingiu o imóvel situado na Avenida Juriti nº 187, ap. 61, Indianópolis, São Paulo/SP, que alega ser bem de família, de forma que o gravame deve ser levantado.

Consta da matrícula do imóvel, a seguinte averbação (nº R4): "Por escritura de 06 de março de 1992, do 4º Escrivão de Notas desta Capital, (L.º 2177, fls. 224), ELIAS ZAK ZAK NETO, e sua mulher JULIANA SALUM ZAK ZAK, pelo valor de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros). Consta do título que, o imóvel é destinado à residência do casal e de seus filhos, enquanto menores, e isento de ação ou execução por dívidas de qualquer natureza" (ID 5158475, fls. 04/05).

Entretanto, verifica-se que o endereço mencionado pelo Impetrante na petição inicial (Rua Professor Filadelfo Azevedo, nº 648, Vila Nova Conceição, CEP 04508-010) difere do endereço do imóvel supramencionado.

Ademais, conforme documentos de ID 5349723, constata-se que o impetrante se encontra separado da Sra. Juliana, por força de sentença homologatória prolatada em 28.11.2008 nos autos do processo nº 100.08.638746-3, pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Não foi juntado aos autos documento que permita aferir, com exatidão, a distribuição dos bens partilhados, tampouco a destinação do bem apontado como de família.

Desta forma, não comprovada a condição de bem de família do imóvel supramencionado, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

[1] Curso de direito tributário brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 596-597.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015633-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILLUSTRISSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito de parcelar seus débitos nos termos da Lei nº 10.522.2002, sem as restrições ilegais previstas no artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

Narra que pretende incluir seus débitos no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002. Entretanto, a adesão em tal programa está limitada para débitos em valores inferiores a um milhão de reais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal limitação, prevista apenas no ato infralegal que regulamentou o programa de parcelamento.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 9164911), para assegurar à impetrante o direito de parcelar seus débitos de forma simplificada, sem as restrições discutidas.

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 9693706, aduzindo a legalidade das regras relativas ao programa de parcelamento, bem como a necessidade de sua observância pelo contribuinte.

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5019463-85.2018.4.03.0000 (ID 10079377).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9826758).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

A Lei 10.522/2002 instituiu o parcelamento simplificado, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (art. 14-F).

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Para a regulamentação do programa de parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, cujo artigo 29 limitou a concessão de parcelamento simplificado aos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Todavia, verifica-se que tal previsão não encontra amparo na legislação de regência, evidenciando que a Administração Pública extrapolou os limites de seu poder regulamentador, ao editar a Portaria Conjunta supramencionada.

Nesse sentido, colaciono ementas de julgamentos recentemente proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. – (...). - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes. - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. (...) Embargos de Declaração Acolhidos. (TRF-3. ApRecNec:0002623-69.2014.4.03.6000, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:14/02/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (TRF-3. AC 0008926-16.2016.4.03.6102, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª TURMA, DJF:05/02/2019).

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exorbita os limites de seu poder regulamentar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante de parcelar seus débitos nos moldes da Lei nº 10.522/2002, independentemente do valor, não estando sujeita à limitação ilegal imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5019463-85.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028007-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WALTER FLORES DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES BATISTA TOSTA - GO13081

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o quê de direito, tendo em vista que até a presente data o executado WALTER FLORES DE MELO JUNIOR não efetuou o pagamento da condenação no que tange ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 348.076,40 e da multa civil, arbitrada no importe de R\$ 696.152,81, a serem destinadas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizado até 30/10/2018.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027269-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

DESPACHO

Vistos.

ID 15147907: Para a apreciação do pedido de desbloqueio, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de que a conta bloqueada é destinada ao recebimento de seu salário, devendo apresentar o extrato completo e atualizado perante este Juízo.

Após, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MAX COSTA VALENTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo, nos seguintes termos: i) declaração de nulidade das cláusulas abusivas; ii) dilação do prazo de liquidação, em relação à diminuição de sua renda; iii) afastamento dos juros compostos; iv) redução dos juros remuneratórios; e v) afastamento dos encargos moratórios. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a maior, em razão da inclusão dos encargos indevidos.

Sustenta a aplicação do CDC, a abusividade da taxa de juros pactuada e do anatocismo, a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição de renda, bem como a ausência de mora, que teria sido causada pela própria CEF.

Foi proferida decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e declarou a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo (ID 830136).

O Juízo do JEF retificou de ofício o valor da causa, determinando a devolução dos autos para este Juízo (ID 1746902 – fl. 36/39)

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao pleito de depósito judicial das parcelas do financiamento no valor considerado correto pelo autor; ii) indeferiu a tutela provisória de urgência; e iii) homologou a desistência do pedido no tocante ao cancelamento do lançamento de seu nome às entidades mantenedoras de cadastros de crédito.

O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5015843-02.2017.403.0000 (ID 2501729).

Citada (ID 3407668), a CEF apresentou contestação ao ID 3632229, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a validade e regularidade das cláusulas livremente pactuadas, ausência de culpa pela inadimplência da parte autora, a inaplicabilidade do CDC, bem como a inexistência de valor a ser repetido.

A CEF peticionou informando não ter interesse na dilação probatória (ID 3881495).

Intimado para se manifestar sobre a contestação (ID 3786968), o autor se quedou silente.

É o relatório. Decido.

A mera consolidação da propriedade pela instituição financeira não é suficiente para a configuração de ausência de interesse, no caso de ação que pretende a revisão de cláusula contratuais, que só ocorre no caso de arrematação do imóvel por terceiro. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF-3. AC 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, DJF:31/01/2018).

Superada a preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, celebrado em 22.05.2014, para compra e venda de imóvel localizado na Rua Urucara, 11ª, Vila Matilde, São Paulo/SP.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da abusividade da taxa de juros

A parte autora sustenta que os juros praticados pelo banco réu seriam abusivos, pois estariam muito acima da média do mercado.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as Instituições Financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422: “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH”.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil^[1], verifica-se que as taxas de juros para financiamento imobiliário, praticadas pelas instituições financeiras, variam entre 7,46% e 15,16% ao ano.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 8,4175%, com taxa efetiva de 8,7500%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta de juros

Nos termos da Súmula 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/1964, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E". DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, REsp 1.070.297, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...] (STJ, REsp 1124552, Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 03.12.2014)

No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/2009), época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Verifica-se da leitura do contrato que há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, em caso de impontualidade (cláusula 7.1, I), de forma que não se verifica abusividade em decorrência dos juros compostos.

Da possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda do mutuário

Observo que o contrato em questão foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, no qual não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações.

O quadro de diminuição de renda pode ensejar renegociação extrajudicial da dívida junto à CEF, todavia esta não tem obrigação legal de rever o que foi regularmente pactuado entre as partes. Cumpre ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017).

Assim, não se mostra possível a substituição da sistemática pactuada por outra não avençada, ainda mais quando não comprovada qualquer irregularidade na execução do contrato.

Conclusão

Não demonstrada a ocorrência de nulidades, ilegalidades ou vício na manifestação de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas, de modo que não há que se falar em culpa da ré pela mora, tampouco em devolução de valores pagos a maior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5015843-02.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

[1] <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/bjjuros>

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAX COSTA VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MAX COSTA VALENTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo, nos seguintes termos: i) declaração de nulidade das cláusulas abusivas; ii) dilação do prazo de liquidação, em relação à diminuição de sua renda; iii) afastamento dos juros compostos; iv) redução dos juros remuneratórios; e v) afastamento dos encargos moratórios. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a maior, em razão da inclusão dos encargos indevidos.

Sustenta a aplicação do CDC, a abusividade da taxa de juros pactuada e do anatocismo, a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição de renda, bem como a ausência de mora, que teria sido causada pela própria CEF.

Foi proferida decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e declarou a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo (ID 830136).

O Juízo do JEF retificou de ofício o valor da causa, determinando a devolução dos autos para este Juízo (ID 1746902 – fl. 36/39)

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao pleito de depósito judicial das parcelas do financiamento no valor considerado correto pelo autor; ii) indeferiu a tutela provisória de urgência; e iii) homologou a desistência do pedido no tocante ao cancelamento do lançamento de seu nome às entidades mantenedoras de cadastros de crédito.

O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5015843-02.2017.403.0000 (ID 2501729).

Citada (ID 3407668), a CEF apresentou contestação ao ID 3632229, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a validade e regularidade das cláusulas livremente pactuadas, ausência de culpa pela inadimplência da parte autora, a inaplicabilidade do CDC, bem como a inexistência de valor a ser repetido.

A CEF peticionou informando não ter interesse na dilação probatória (ID 3881495).

Intimado para se manifestar sobre a contestação (ID 3786968), o autor se quedou silente.

É o relatório. Decido.

A mera consolidação da propriedade pela instituição financeira não é suficiente para a configuração de ausência de interesse, no caso de ação que pretende a revisão de cláusula contratuais, que só ocorre no caso de arrematação do imóvel por terceiro. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF-3. AC 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, DJF:31/01/2018).

Superada a preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, celebrado em 22.05.2014, para compra e venda de imóvel localizado na Rua Urucara, 11ª, Vila Matilde, São Paulo/SP.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da abusividade da taxa de juros

A parte autora sustenta que os juros praticados pelo banco réu seriam abusivos, pois estariam muito acima da média do mercado.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as Instituições Financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422: “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH”.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil^[1], verifica-se que as taxas de juros para financiamento imobiliário, praticadas pelas instituições financeiras, variam entre 7,46% e 15,16% ao ano.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 8,4175%, com taxa efetiva de 8,7500%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta de juros

Nos termos da Súmula 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/1964, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, REsp 1.070.297, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...] (STJ, REsp 1124552, Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 03.12.2014)

No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/2009), época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Verifica-se da leitura do contrato que há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, em caso de impontualidade (cláusula 7.1, I), de forma que não se verifica abusividade em decorrência dos juros compostos.

Da possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda do mutuário

Observe que o contrato em questão foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, no qual não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações.

O quadro de diminuição de renda pode ensejar renegociação extrajudicial da dívida junto à CEF, todavia esta não tem obrigação legal de rever o que foi regularmente pactuado entre as partes. Cumpre ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017).

Assim, não se mostra possível a substituição da sistemática pactuada por outra não avençada, ainda mais quando não comprovada qualquer irregularidade na execução do contrato.

Conclusão

Não demonstrada a ocorrência de nulidades, ilegalidades ou vício na manifestação de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas, de modo que não há que se falar em culpa da ré pela mora, tampouco em devolução de valores pagos a maior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5015843-02.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

[1] <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-40.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR CAPABIANCO JUNIOR, VICTOR SANO CAPABIANCO, HANNAH SANO CAPABIANCO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395, LEANDRO SANTOS MARTINS - SP271953

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverão os autores retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que almejam alcançar, complementando as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-20.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré - ID nº 13382606 – págs.129/131, pois tempestivos.

Aléga a parte embargante obscuridade no item 1) do quinto e sexto parágrafos da decisão de fl.357 verso, ao mencionar o Processo nº 0024939-09.2010.403.6100 em trâmite na 26ª Vara Cível Federal, uma vez que não possui qualquer relação com o presente feito.

A menção ao Processo nº 0024939-09.2010.403.6100(ID nº 15036748) é meramente ilustrativa. O referido consta como um dos documentos elencados com o PA nº 53172.001567/2014-00, juntados por mídia digital(DVD), pela parte autora, ECT(ID nº 1338260.6-pág.108), em cumprimento ao despacho –ID nº 13382606-pág.105).

Nos termos do art.1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo a decisão de ID nº 13382606-págs.118/120, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de seus quesitos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o parecer do MPF anexado – ID nº 13382606-págs.122/125.

Após, intime-se o perito judicial nomeado, Dr. Gonçalo Lopez(ID nº 13382606-pág.97), para que apresente a estimativa de seus honorários, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003984-35.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETTE KALJINIKOFF BATTAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID 14851376: Tendo em vista que até a presente data o BANCO SANTANDER S/A não se manifestou em face da determinação judicial de folhas 412, oficie-se a instituição financeira depositária para transferir o montante executado para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre o valor bloqueado via BACENJUD e apresente os dados para expedição de guia de levantamento ou para expedição de ofício para apropriação do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias;

Sem prejuízo, intime-se o BANCO SANTANDER S/A para que, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, apresente o Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca do Imóvel, conforme já ordenado na decisão de folhas 412 dos autos físicos, cuja disponibilização se deu em 15 de agosto de 2018, sob pena de ser aplicada multa por descumprimento de ordem judicial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6377

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
0025882-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 221: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte exequente, para cumprimento da r. determinação de folhas 217.

Em havendo discordância da parte exequente com relação à planilha da Fazenda Nacional de folhas 212, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025627-58.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando os termos do pedido da parte autora - ID nº 13852564, solicite-se informações da CEF-Agência 0265, por meio de correio eletrônico, quanto ao cumprimento das determinações contidas no Ofício nº 317/2018, recebido em 06/12/18 (ID nº 13916281).

Após, encaminhe-se ao TRF da 3ª Região, com presteza.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017933-72.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: IVAN REIS SANTOS - SP190226
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285, FABIANA CLEMENTE DIAS - SP325687

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013718-44.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA FRATELES CHAVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, JAIRO FLORIANO DE CARVALHO - SP22256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA PICINATTO PAIVA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM DE SOUSA SERRA - SP114225, ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770, JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: JANDIRA DE MORAES PICINATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM DE SOUSA SERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AIRTON SOLOMITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se os autos à conclusão.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986
RÉU: ELISABETE DE FATIMA NOLASCO BUCINELLI

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-76.2018.4.03.6141 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos neste Juízo.

ID 11587574: Restando infrutífera a diligência de penhora, conforme certificado pelo oficial de justiça, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023684-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTORY WORK TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5011043-61.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 6.175,89, atualizado até 09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027024-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que regularize a digitalização dos autos, com a juntada das peças indicadas na certidão lavrada, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Prazo: 15 dias.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027184-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIRCE DO AMARAL MARRA - SP28977
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 06608762-58.1984.403.6100, processado neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal/AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expectam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-34.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L C HIGIENIZACAO TEXTIL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14611266: Requer a autora a extinção da ação, por falta de interesse em seu prosseguimento, sem contudo, ter regularizado sua representação processual.

Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração, com poderes específicos para desistência da ação, acompanhado de seus atos constitutivos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W.A. INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14784894: Requer a autora a extinção da ação, por falta de interesse em seu prosseguimento, sem contudo, ter regularizado sua representação processual.

Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração, com poderes específicos para desistência da ação, acompanhado de seus atos constitutivos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE CARNE TORINUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14777433: Requer a autora a extinção da ação, por falta de interesse em seu prosseguimento, sem contudo, ter regularizado sua representação processual.

Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de procuração, com poderes específicos para desistência da ação, acompanhado de seus atos constitutivos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016726-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EN-SOF INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA - EPP, JOAO BATISTA GONCALVES, CARLOS ALBERTO CEZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID n. 9071440) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

2. Expeça-se carta com aviso de recebimento para citação do executado JOAO BATISTA GONCALVES, para o endereço Rua NILO Z3, Aclimação, CEP 00153301, SAO PAULO SP.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020736-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECOPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, GABRIELE MACHADO

DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012483-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIANNA SANTOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP, GILMARA VIANNA SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID 12551621), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006960-56.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.
 2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
 3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
 4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
 5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
 6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO - ME, ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 102.682,59, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo e o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor (ID 9800175).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025924-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUFATURA GLORIA BANDEIRAS E BORDADOS EIRELI, HENRIQUE SHINZATO, TURIKO SHINZATO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 201.846,28, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (ID 13237050).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000523-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANTONIO CARLOS AUGUSTO, ANDREA DO NASCIMENTO AUGUSTO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse na qual se requer a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel da parte ré.

A CEF informou que as partes fizeram acordo, requerendo a extinção do processo (ID 14907443).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL HIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017428-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA VENDA SANROMAN

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.

Não obstante a inércia da parte autora em regularizar a representação processual e apresentar cópia legível do contrato social (ID. 13677827), observa-se que o preâmbulo da exordial faz referência apenas à pessoa jurídica CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, enquanto há menção expressa nos fundamentos dos embargos como também sendo embargantes os sócios CLAUDIO CAMELO DE LIRA e NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES.

Dessa forma, fica a parte autora novamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sendo o caso: (i) emendar a petição inicial para fazer constar expressamente CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, CLAUDIO CAMELO DE LIRA e NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES como embargantes; (ii) apresentar as respectivas procurações faltantes ou apenas aquela outorgada pela pessoa jurídica, na hipótese de somente esta ser mantida no polo ativo; e (iii) apresentar cópia legível do contrato social.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022312-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026257-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, THIAGO FERNANDES PEREIRA, REINALDO MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 14328334.

Nos termos do art. 781, do CPC:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Observo que o domicílio dos executados é em Itanhaém/SP, município sob jurisdição da Justiça Federal em São Vicente/SP.

Ressalto, por fim, que o empréstimo executado foi realizado na cidade de Itanhaém, sob jurisdição da Justiça Federal em São Vicente/SP, não havendo, portanto, qualquer motivo para a tramitação da presente execução nesta Subseção em São Paulo/SP.

Ante o exposto, detemino a exequente que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual subseção objetiva processar a presente execução, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013222-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Maneje-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023019-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ALICE REGINA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461

D E S P A C H O

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho ID 13918827, vez que os referidos executados ingressaram nos autos, conforme procurações IDs 11647146 e 11647145.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005775-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

D E C I S Ã O

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 15060191: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 15060191 – Págs. 67/68 é omissa na medida em que não ficou claro qual a consequência da não digitalização dos autos pela parte apelante, que deve ser a de aceitação tácita ou até mesmo desistência tácita do recurso.

Intimada, a parte embargante pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração, visto que procedeu com a virtualização dos autos (ID 12731607).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela CEF, a parte embargante procedeu à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme Informação de Secretaria constante no ID 12140821 – Págs. 119/120.

Mesmo que a digitalização tenha sido realizada após o prazo determinado, inexistiu prejuízo às partes, devendo os autos serem oportunamente remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

Inexiste, assim, qualquer omissão alegada em sede de Embargos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

DESPACHO

Arquivem-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015879-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, GERALDO GREGO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 13774078 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 12821650 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 14542710).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13774078.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES - SP173744

DESPACHO

Petição ID 12587152: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA CHAGAS

DESPACHO

Petição ID12587978: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeio o perito CAIO ROBLEDO D ANGIOLI COSTA QUAIO, médico geneticista, CPF n.º 320.772.608-90, endereço eletrônico atendimento@medicogeneticista.com, telefone (11)4314-6900, conforme termo de nomeação, cuja juntada ora determino.

2. Cientifique a Secretária o perito da referida nomeação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil, e indique data, horário e local para realização da perícia.

Fica este cientificado, ainda, que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução 305/2014, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013901-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES, CLAUDIO CAMELO DE LIRA

DESPACHO

Manteste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BOCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Susto, por ora, o cumprimento da decisão id. 13034062 a fim de requisitar informações à parte exequente para possibilitar a expedição do ofício requisitório. 2. Ante a Resolução nº 458, de 4.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, VIII, XV e XVII, "a", "b", "c", "d" e "e", estabelecem "Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; XV - caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei; e XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores", fica o exequente intimado para, no prazo de dez dias, informar esses dados.

2. Após, com o cumprimento, expeçam-se os RPVs.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021187-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO BASILIO ARALDI

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027110-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR DO LESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430
EXECUTADO: VANDERSON LEITE DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018832-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: RESIDENCIAL GAVIAO PESCADOR
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777, RAFAEL SANTOS GONCALVES - SP244544

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista que foi determinada a remessa dos Autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003121-32.2018.403.6100 ao Juizado Especial Federal, de rigor a remessa destes Embargos à Execução ao mesmo juízo competente.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012892-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que a petição ID 13428683, que notifica que o devedor regularizou, amigavelmente, o contrato nº 0269001000216714, foi juntada antes da efetiva citação da parte ré, recebo o pedido como aditamento da inicial.

O feito prosseguirá somente em relação ao contrato nº 000000056880996, com a exclusão da cobrança referente ao contrato nº 0269001000216714.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5026241-07.2018.4.03.6100
AUTOR: ANNA MARIA MOTTA ROMERO PINTO
REPRESENTANTE: JULIANA RIESZ FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018759-11.2009.4.03.6100
AUTOR: AGNES ALVES PASSEBON

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES - SP223097, PERCILLANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020623-12.1994.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO, VALDECIR ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a União, no mesmo prazo, sobre o requerimento de fl. 353 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017006-14.2012.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372

RECONVINDO: BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) RECONVINDO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0222019-31.1980.4.03.6100
AUTOR: LINDA CURI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a parte exequente intimada a proceder à habilitação dos herdeiros da exequente neste feito, no prazo de 15 dias, conforme certidão de id. 14819251.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002957-33.2019.4.03.6100

AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003255-25.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

RÉU: MGR SERVICOS ECOLOGICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Indefiro a isenção de custas para a parte autora, consoante com o entendimento do TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INFRAERO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Infraero classifica-se como empresa pública constituída por ato do Poder Executivo, consoante autorização trazida pela Lei 5.862/72, com personalidade jurídica de direito privado.

- Ainda que, na condição de delegatária de serviço público, a agravante conte com imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, esta previsão não se estende às custas processuais, posto não haver qualquer previsão neste sentido, seja na Carta Magna, seja na Lei 9.289/96, que regulamenta as custas devidas à União.

- Ressalta-se que o texto da Lei 9.289/96 prevê, apenas, isenção de pagamento de custas em favor dos entes federativos e de suas respectivas autarquias e fundações, não se aplicando às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que prestadoras de serviço público.

- Portanto, regra geral, a Infraero não goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo recolher custas processuais.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584339 - 0012146-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018).";

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI 9.289/96.

1. De fato, a jurisprudência tem feito uma distinção entre o regime jurídico aplicável às empresas públicas que exploram atividade econômica e se submetem à concorrência de mercado daquelas que prestam serviço público sem intenção preponderante de lucro e, conseqüentemente, não se sujeitam à livre concorrência - são as chamadas delegatárias de serviços públicos.

2. Nesses casos, aplica-se, por exemplo, a regra constitucional da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.

3. Isso não quer dizer, contudo, que são assegurados a tais empresas todos os benefícios aplicáveis aos entes da administração direta, como é o caso da isenção de custas processuais.

4. Com efeito, a Lei 9.289/96 confere isenção de pagamento de custas processuais apenas aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as suas respectivas autarquias e fundações (art. 4º, I), não se aplicando às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que prestadoras de serviços públicos. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573353 - 0029532-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)."

2. Diante disto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5024502-96.2018.4.03.6100
AUTOR: NICOLA CELANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5028707-71.2018.4.03.6100
AUTOR: HOMERO SANTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012690-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IASSARA MARIA ABRAHIM, IRENE AUGUSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13771091 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13251740 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 14541242).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13771091.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13768041 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13299252 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindfisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 14632612).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13768041.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

D E S P A C H O

1. Ante a expressa concordância da União Federal quanto aos cálculos apresentados nesta fase de cumprimento de sentença (ID. 13090381), expeça a Secretaria os respectivos ofícios para pagamento, na forma requerida pela exequente (ID. 9751244).

2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes, a fim de que se manifestem acerca das minutas expedidas.

3. Se em termos, e não havendo oposição, retomem os autos para transmissão daquelas.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

D E C I S ã O

Determino a vinculação da Execução nº 50218504320174036100 e Embargos nº 50090089420184036100 ao presente processo, pois necessário o julgamento conjunto dos feitos. Assim, resta afastada a questão processual suscitada pela CEF.

Por outro lado, considerando que a autora foi sócia da DSW ETIQUETAS LTDA, e também casada com SANDRO MONTEIRO CORTEZ, sócio gerente da DSW, empresa responsável pela emissão do título de crédito, correto o pleito da CEF de ampliação do pólo passivo.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a autora deverá providenciar a inclusão de SANDRO MONTEIRO CORTEZ e DSW ETIQUETAS LTDA no pólo passivo, providenciando o necessário para viabilizar a citação dos corréus.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014539-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID. 15036160: Não obstante o alegado descumprimento da sentença ID. 13501604, ressalto tratar-se de ordem dotada de natureza mandamental sujeita, por imposição legal, ao duplo grau de jurisdição, momento em que, sendo confirmada pelo tribunal, produzirá seus respectivos efeitos.

Dessa forma, ausente recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020477-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

DESPACHO

1. Cadastre a Secretária o advogado da parte executada, Daniel Santos de Melo Guimarães, OAB/SP – 155.453.
2. Após, intime-se a União para que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela parte executada.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exequente pleiteou, em sua exordial, o pagamento de R\$ 122.010,68 referente ao principal, e R\$ 34.786,60 como honorários advocatícios.

Intimada, a executada informou que nada mais era devido à exequente como principal, pois utilizado o crédito administrativamente, apresentando, ainda, os valores de R\$ 746,00 referente às custas e R\$ 24.365,35 aos honorários advocatícios.

O exequente, por sua vez, concordou com os valores apurados pela executada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta do processo, **JULGO PROCEDENTE a impugnação e reconheço como indevido o crédito tributário pleiteado pela exequente, pois integralmente utilizado na via administrativa, fixo o valor total da execução em R\$ 25.111,35 (vinte e cinco mil, cento e onze reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 746,00 à título de custas e R\$ 24.365,35 como honorários advocatícios, valores atualizados para junho de 2018.**

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% da diferença entre os valores pleiteados pela exequente, e os valores apurados pela exequente, e acolhidos na presente decisão.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025113-33.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 26/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014828-63.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA RIGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 26/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018740-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO ABRAO ESPIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - SP202306
EXECUTADO: PRO MUSICA DE FLORIANOPOLIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015123-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACTIVE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO COSTA E PAULA - SP234329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a União, ora apelada, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
4. No silêncio, ou em caso de concordância, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021338-19.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, SAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027197-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARA TINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004039-36.2018.4.03.6100
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DESOUSA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0048247-31.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fls. 411/412.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023629-02.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 3.150,84 (três mil, cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), para setembro/2018, valor referente aos honorários sucumbenciais fixados na condenação, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 26/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-73.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROPAR PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$997.844,23 (novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), para agosto/2018, valor referente aos honorários sucumbenciais fixados na condenação, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

O §1º do artigo 3º, da RES 142/17, que previa a necessidade de agrupamento e indexação de peças, foi alterado pela RES 200/18.

A digitalização do processo, feita de forma integral, por tratar-se de apelação, está regular.

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

São Paulo, 26/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014335-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: BIANCA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES SCHRANCK - SP239743, JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

1. Não conheço do requerimento de id. 12010685.

Não há, no feito, petição inicial de Cumprimento de Sentença. Sequer houve intimação da executada para pagamento, nos termos do artigo 523, CPC. Por conseguinte, não pode haver bloqueio de valores via BACENJUD, antes de se oportunizar o pagamento espontâneo do valor devido.

2. Fica a exequente intimada a formular os requerimentos adequados para prosseguimento do feito.

3. No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024885-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022973-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO ROBERTO PUGLIESE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

DESPACHO

Fica intimado o executado para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o valor de **RS6.435,08** (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), para agosto/2018, por meio de depósito judicial, à ordem deste juízo.

São Paulo, 26/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008625-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO KLINOVSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO EIZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da juntada ao processo do ofício cumprido pela CEF - id. 12885236, com prazo de 5 dias para manifestações.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 26/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011158-75.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINCOLN GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARCAL DA SILVA - SP154205
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Ante o silêncio da parte executada, presume-se a regularidade da digitalização do feito.

2. Fica a executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26/02/2019.

DESPACHO

1. Ante o silêncio da executada, presume-se a regularidade da digitalização do feito.
 2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030709-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS sobre as vendas destacado nas notas fiscais (faturado) da base de cálculo da COFINS e do PIS, e consequentemente a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 13155526).

A União contestou e requereu a improcedência da demanda, alegando ocorrência de prescrição no tocante aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos (ID 13576492).

Réplica apresentada pela autora (ID 14284362).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Além disso, nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS sobre as vendas destacado nas notas fiscais (faturado) nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025453-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

RÉU: JOY CANDY REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES - SP118456

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo em face de Joy Candy Representação e Comércio de Doces Ltda ME objetivando que a ré seja compelida a se registrar no respectivo conselho profissional.

Em breve síntese, alega o autor que, no desempenho de suas funções institucionais, enviou à ré notificação, em virtude de ter identificado sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional.

O autor foi intimado a recolher as custas processuais (ID 3915596), o que restou cumprido (ID 4792265).

A ré contestou e pugnou pela improcedência da ação (ID 12044488).

O autor não se manifestou sobre a contestação.

É o essencial. Decido.

O autor carece de interesse processual.

A Lei nº 4.886/65, em seu artigo 6º, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão.

De acordo com o artigo 2º desta Lei, "**É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei**".

Ainda nos termos da lei:

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;*
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;*
- c) manter o cadastro profissional;*
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;*
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;*
- f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.*

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;*
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;*
- c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;*
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.*

Art. 20. Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais, expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Como se percebe da leitura dos dispositivos legais, ao conselho profissional, ora autor, estão previstos o poder regulamentar e o poder de polícia, com a implementação das regras de acesso à profissão e ao exercício desta, a fiscalização sobre os profissionais e a consequente aplicação de sanções às condutas contrárias à legislação.

As medidas adotadas pelo Conselho são munidas de coercibilidade e, quando houver resistência do fiscalizado em cumprir as determinações do respectivo conselho, este poderá se valer dos próprios meios coercitivos e sanções para o cumprimento da decisão, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Não existe, portanto, interesse processual do autor no deslinde do presente feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR CANHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Fica o executado cientificado das informações prestadas pela União, em relação à obrigação de fazer - id. 12672724.
2. Ficam as partes intimadas da decisão que deferiu efeito suspensivo ao AI 5018699-02.2018.4.03.0000.
3. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Tendo em vista que a procuração também foi outorgada à advogada PAULA VANIQUE DA SILVA, e a renúncia foi noticiada apenas pela advogada CRISTIANE TAVARES MOREIRA, presume-se que a parte continua representada pela primeira, sendo dispensável a comunicação do autor, nos termos do artigo 112, §2º, CPC.

2. Fica a parte intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do item "I" da decisão de id. 12293961.

3. Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017425-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a CEF intimada para conferência da digitalização complementar realizada pela parte autora, com prazo de 5 dias para manifestações.

No silêncio, ou em caso de regularidade, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 5 dias, para manifestação conclusiva da ré.

Intime-se, **COM URGÊNCIA**.

São Paulo, 12/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020477-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789

DESPACHO

1. Cadastre a Secretária o advogado da parte executada, Daniel Santos de Melo Guimarães, OAB/SP – 155.453.
2. Após, intime-se a União para que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela parte executada.

São Paulo, 21/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009568-68.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF SA, PEDRO MIRANDA ROQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação da União Federal (ID. 13764703), homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID. 10466012). Espeçam-se as respectivas minutas dos ofícios requisitórios para pagamento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão daqueles ao Tribunal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016465-98.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARINILDA GALLO - SP51158, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: EDVALDO DE PASCALE, EDVALDO DE PASCALE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036888-84.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: CAIO QUINTELA FORTES, LIZETE IUMI TERADA FORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006563-68.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029920-96.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: JOSE EYMARD TEIXEIRA PARENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROSEMARY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROSEMERY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROSEMERY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROSEMERY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROSEMARY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROSEMARY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROSEMARY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROSEMARY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004374-49.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ZACHARIAS BOTELHO, JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA, JULIA MARIA CARVALHO LIMA, JOSE RONALDO NAKAMOTO, JUVENAL FERREIRA DE LIMA, JUSSARA ALVES LEITE, JOSE MAURO PRIETO, JUCIRI BAFUME SALGADO, JOSE LUIS PARUSSOLO, JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELKE PRISCILA KAMROWSKI - SP168736, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021733-31.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ISSAO YAMAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGLIANOTTO - SP77742, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018121-17.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE LOPES SAYEG - SP252813, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023598-70.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AKILA UEDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNZO KATAYAMA - SP21783, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528, JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIZABETH CLINI - SP84854

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026310-28.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, JOAO FRANCISCO CARVALHO, JOAO FRANCISCO DE MATOS

Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) RECONVINTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010661-28.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LUIZ CARLOS FERNANDES, LINDA SATIKO OBAYASHI TAKETOMI, LAURINDA YULIKO IAMAGUTE, LENIZIA CELESTINO FERREIRA, LAURA SANTOS BRUNO, LUIZ ROBERTO FROZA, LUIZ AUGUSTO CANHOTO, LIA SATO NACANO, LUIZ GOMES AREIAS MOREIRA, LERENO CARDOSO DE FREITAS

Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018686-88.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOTOGRAF FOTOPOLIMÉROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA TEODORO DE LIMA ABUD, MARCELO ABUD

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
RÉU: RONALDO DIAS DA MOTA, NEIDE MARIA BRASETTI, MERCEDES BRASETTI ROCHA, ULISSES RODRIGUES ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDIMARIA NUNES DE OLIVEIRA - SP332462

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidões negativas do oficial de justiça de ID 6182177 e 11917153, no prazo legal.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0945006-73.1987.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI, SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO, SIBELE TOLEDO FERRER, TAMARA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões pela apelada, no prazo legal.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA FONSECA SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012915-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY REGINA ALVES
Advogado do(a) RÉU: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição e documentos de ID 12113796 e 12113799, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025000-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. A. RIBEIRO A GROPECUARIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOIS PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017087-55.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CLAUDIO PEREIRA, FERNANDO JORGE DE ABREU ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959, CARLOS EDUARDO MARTINO - SP109008

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959, CARLOS EDUARDO MARTINO - SP109008

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO - SP84959, CARLOS EDUARDO MARTINO - SP109008

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição e documentos de fls. 271-309, para manifestação no prazo legal (republicação de ato ordinatório de ID 13433838 - Pág. 206, autorizada pela Portaria referida).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029784-89.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: R.LEIBL S/C LTDA., BEATRIZ RAUCHFELD, ERWIN ANDRE LEIBL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021321-17.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON DA PENHA RAMOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021768-25.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ELECTRO PLASTIC S A

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030697-71.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIDES LOPES TAPIAS, ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI, LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA, RICARDO REISEN DE PINHO, RONALDO FIORINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004114-88.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL

Advogado do(a) RECONVINTE: MARIO MARTINS LOURENCO FILHO - SP203708

RECONVINDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, BETO PINHEIRO - PRODUÇÕES DE ESPETÁCULOS CIRCENSES E EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: HELIO POTTIER MARCHI - SP73765, VERIDIANA BERTOOGNA - SP210268

Advogados do(a) RECONVINDO: SANDRA HORALEK - SP84712, JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011218-29.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANGELO RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE, ANDRE EMILIO PEREIRA DE ANDRADE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003117-42.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A, ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tutela Provisória

INDUSMEK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou ação cujo objeto é nulidade de débito fiscal.

Narrou a autora que foram designados leilões para alienação de imóvel penhorado na execução fiscal n. 051931-70.1994.403.6182, referente às CDA's n. 31.523.134-3 e 31.616.559-0.

Alegou que o período de apuração das inscrições é o mesmo da inscrição em dívida ativa n. 55.704.503-7, que está em cobrança na execução fiscal n. 0017540-52.2002.4.03.6182, o que caracteriza cobrança em duplicidade. As duas primeiras inscrições decorreram de declaração de contribuição previdenciária e a última ocorreu por exclusão de parcelamento.

Sustentou a aplicação dos artigos 145, 149, 203 e 204 do CTN e que, "O fato de a ré constituir dívida inscrita com valor divergente e após rompimento de parcelamento tê-la constituído novamente, ensejando novo processo de um mesmo fato gerador, fora do declarado em folha de pagamento é uma ofensa aos referidos dispositivos, visto que esta não poderia ter inscrito valor originário diferente do valor informado em folha" e "Confrontando a atualização com o valor das inscrições de dívida ativa obtidas através do E-CAC, constatou-se uma inequívoca divergência nas atualizações destes valores [...] (num. 15096903 – Pág. 4).

Requeru antecipação de tutela "[...] PARA SUSPENSÃO DE LEILÃO designado para as datas de 13/03/2019 e 27/03/2019 no setor de Hastas Publica do Fórum das Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Capital – SP [...]".

Fez pedido principal "[...] para declarar a NULIDADE das CDA's executadas em duplicidade, eis que abrangem o mesmo período de competência tributária, as CDA'S 31.523.134-3 e 31.616.559-0 de origem tem períodos de competência tributária iguais a CDA 55.704.503-7 quais sejam: Setembro e novembro de 1991, janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 1992, janeiro, fevereiro e março de 1993, bem como a nulidade e/ou retificação dos processos de execuções fiscais a elas atribuídos, devendo haver o seu recálculo e consolidação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na nulidade de CDA's, sob os argumentos de cobrança em duplicidade, bem como incorreção na atualização de valores.

A autora alegou que o período de apuração das inscrições n. 31.523.134-3 e 31.616.559-0 é o mesmo da inscrição em dívida ativa n. 55.704.503-7, que está em cobrança na execução fiscal n. 0017540-52.2002.4.03.6182, o que caracteriza cobrança em duplicidade.

As duas primeiras inscrições decorreram de declaração de contribuição previdenciária e a última ocorreu por exclusão de parcelamento.

Ou seja, as CDA's n. 31.523.134-3 e 31.616.559-0 são as originais e, a execução fiscal n. 051931-70.1994.403.6182, foi ajuizada antes da execução fiscal n. 0017540-52.2002.4.03.6182.

Ainda que a CDA n. 55.704.503-7 esteja englobada nas CDA's n. 31.523.134-3 e 31.616.559-0, o que não é possível de se verificar pelo que consta no processo, o período das CDA's n. 31.523.134-3 e 31.616.559-0 é maior do que o da CDA n. 55.704.503-7.

Se houve duplicidade, a CDA e a execução fiscal posteriores é que seriam nulas e não as originárias, tanto que o que a tabela transcrita pela autora ao num. 15096903 – Pág. 3 indica é que a CDA n. 55.704.503-7 estaria abrangida no período das demais CDA's e não o contrário.

Eventual cobrança em duplicidade somente serviria de argumento para se anular uma CDA e a correspondente execução fiscal, se a executada tivesse efetuado o pagamento do débito.

A autora não pagou o débito da CDA n.55.704.503-7, que está em cobrança na execução fiscal n. 0017540-52.2002.4.03.6182.

Quanto à alegação de atualização monetária incorreta, a autora não esclareceu por qual motivo ela estaria incorreta.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão dos leilões designados na execução fiscal.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor e documento que comprove o respectivo mandato, uma vez que a última alteração contratual juntada é referente à diretoria que se encerrou no ano de 2014, bem como o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Retificar o polo passivo, com indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva *ad causam*.

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009249-28.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ISELINDA ANTONIA DA SILVA, IVALDETE DE FREITAS, IVANA ALVES FEITOSA, IVANETE DE OLIVEIRA, IVANILDO REIS DA SILVA, IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES, IVONETTE MARIA DE MELO, IVONIS VIEIRA DA ROCHA, IZABEL LIMA DE CASTRO, IZAURA MARQUES

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

Advogados do(a) RECONVINTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0013983-94.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GERALDO OLIVEIRA DE BARROS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009091-74.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBERTO SCHLESINGER

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0018045-80.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

RÉU: MANOELA ANDREATA ZAMBONI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003626-12.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011026-57.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: WCR - GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0008647-41.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO CARNEIRO COSTA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010112-51.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0027062-14.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055263-02.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO VAZ LEONARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010601-25.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA ALICE MACHADO DA PAZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0018074-33.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SANDRO BIAGIO PATRICK FERRARI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0009179-20.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AMANDA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003058-34.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAFICA PARAPUA LTDA - EPP, RUI CESAR BRUNO DE OLIVEIRA, LILIAM BRUNO DE OLIVEIRA PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP229263

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP229263

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP229263

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037871-20.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO, SERGIO JOSE DOS REIS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852

EXECUTADO: CARLOS AMERICO KOGL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GUERRA DE AZEVEDO - SP130796, CARLOS AMERICO KOGL - SP178683

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041197-22.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCER MW LTDA, MERCER MW SERVICOS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA, MERCER MW SAUDE LTDA, VIDA NETWORK LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021327-34.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011596-04.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LILLIAM BRUNO DE OLIVEIRA PINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP229263

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032867-07.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0011654-12.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CANDIDA BATISTA RIBEIRO ZANAROLI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004065-23.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOAO CATARINO, JULIO FRANCO SIQUEIRA, MANOELA EMILIA DA CONCEICAO ASTOLFI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES, SERGIO ROZANI

Advogado do(a) RECONVINTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006119-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DRATCU - SP222995, RODRIGO DE BRAGA FIUZA - SP195454

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002665-41.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CORTONA - SP158051

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010629-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DAS NEVES(SP118869 - FERNANDINA DE MAGALHAES DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 5 dias, acerca dos bens apreendidos nos autos em apenso 0011645-64.2012.403.6181 (busca a apreensão), às fls.08/12 e 25/26, informando se tem interesse em reavê-los, desde que comprove não haver relação direta ou indireta com a prática delitiva na qual o acusado foi condenado.

1.1 - A ausência de manifestação será interpretada como desinteresse nos bens apreendidos, pelo que deverão ser todos destruídos. Nessa situação comunique-se ao Depósito Judicial por meio eletrônico para cumprimento.

2 - Em relação à fiança recolhida (fls. 353) determino que dela sejam deduzidos os valores das custas processuais e da multa impostas na condenação.

3 - Para o depósito de eventual saldo remanescente, determino que a defesa constituída do acusado informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, os dados bancários exclusivos do sentenciado.

3.1 - Na eventualidade de não ser indicada nenhuma conta bancária do sentenciado; ou se ele não possuir conta bancária, deverá comparecer o seu defensor ao balcão da serventia, no prazo de 5 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento de eventual valor remanescente da fiança, mediante apresentação de procuração com fins específicos.

4 - Cumprido o item 3, oficie-se a agência da CEF para que proceda com as deduções determinadas no item 2 e que o eventual saldo remanescente da fiança seja transferido para a conta indicada do acusado, devendo, ao final, comunicar a este Juízo todas as operações realizadas.

4.1 - Do ofício encaminhado à CEF deverá constar que o valor referente a multa (R\$ 698,00) será recolhido através de GRU, com preenchimento dos campos: UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: o número do processo.

4.2 - Também deverá constar do referido ofício à CEF que as custas processuais (R\$ 297,95) serão recolhidas através de GRU, com preenchimento dos campos: Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0.

4.3 - Caso a defesa não informe os dados bancários do sentenciado (item 3), deverá constar do ofício a ser expedido que a CEF comunicará a este Juízo o saldo remanescente da fiança, para posterior expedição de alvará de levantamento.

5 - Efetivadas as providências acima elencadas, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

Expediente Nº 10815

testemunha afirmou que, posteriormente, foram à delegacia e procederam ao reconhecimento pessoal dos acusados, mas ele só foi capaz de reconhecer o indivíduo que o rendeu, tendo sido informado que este apresentou um documento falso perante a autoridade policial (fl. 812 e mídia digital de fl. 813). Já os policiais militares que participaram da prisão do réu, SANDRA MARA DA SILVA e UENDEL GAMA DOS SANTOS, ouvidos em Juízo, informaram que foram comunicados, via COPOM, acerca de um roubo aos Correios. Em seguida, durante o patrulhamento, identificaram o veículo da EBCT abandonado em um canteiro na Avenida Jacu Péssego, sendo que algumas pessoas próximas ao automóvel apontavam para uma viela, para onde se dirigiram. Já na viela, escutaram barulhos de plásticos e sacolas em frente a uma casa com uma porta de vidro e ficaram observando os vultos no interior da residência por alguns instantes até que uma pessoa (posteriormente identificada como MAYKON) abriu a porta e eles puderam identificar que ali havia uma grande quantidade de sacos, com diversas embalagens, algumas abertas e outras não. Vale mencionar que SANDRA MARA DA SILVA informou que lhe pareceu que as pessoas que estavam no local estariam tentando esconder os sacos para debaixo da cama. Diante disso, segundo as testemunhas, adentraram no imóvel e abordaram os 02 (dois) rapazes (MAYKON e EDERSON) e 01 (um) idoso que ali se encontravam. Durante a abordagem, abriram um saco grande de lona azul e encontraram diversas mercadorias com etiquetas dos Correios, tais como carga e bomba de aquário e celulares. As testemunhas afirmaram que MAYKON e EDERSON asseguraram que as embalagens não eram deles e que alguém teria pedido para que eles guardassem os produtos, mas não souberam informar quem seria tal pessoa. Diante disso, recolheram as mercadorias, efetuaram a prisão em flagrante de EDERSON e MAYKON e os conduziram à delegacia, onde registraram a ocorrência. Por fim, ressalta-se que UENDEL GAMA DOS SANTOS garantiu que não havia embalagens dos Correios espalhadas pela viela (fls. 810/811 e mídia digital de fl. 813). Interrogado perante este Juízo, o acusado negou a prática do crime e alegou que estava passando em frente à casa de MAYKON quando este o chamou e, ato contínuo, entrou em sua residência. No local, viu 02 (dois) sacos azuis e algumas mercadorias espalhadas pelo cômodo, sendo que, assim que adentrou no imóvel, os policiais militares chegaram e realizaram a sua prisão. EDERSON afirmou que não praticou o roubo aos Correios e não sabe a razão pela qual foi reconhecido em sede policial, sendo que, segundo o réu, durante o reconhecimento na delegacia somente ele e MAYKON foram apresentados às vítimas. Por fim, mencionou que conheceu MAYKON na região em que mora, que o conhecia pelo nome de YURI e não sabia que ele usava o nome de Fabio Araújo Dourado e tampouco que MAYKON encontra-se foragido (fls. 836/836^v e mídia digital de fl. 837). Ora, a versão do acusado é negavelmente fantasiosa e não encontra amparo nos elementos probatórios constantes dos autos, já que os harmoniosos e uníssonos depoimentos judiciais das testemunhas contrariam veementemente suas alegações. Os policiais militares que o prenderam em flagrante declararam que pessoas que estavam próximas ao local em que o carro dos Correios foi abandonado apontaram a viela, em que se situa a residência de MAYKON, como o lugar para onde os roubadores levaram as encomendas subtraídas. Assim, se as pessoas que presenciaram os roubadores descarregando as encomendas do carro abandonado e seguindo em determinada direção ainda estavam próximas ao local, é plausível supor que o roubo aos correios e o abandono do veículo da EBCT tinham ocorrido há pouco tempo. Ainda, os policiais asseveraram que passaram pela viela indicada e ouviram barulhos de sacolas plásticas vindos do interior de uma residência, em frente a qual permaneceram até que uma pessoa abriu a porta e puderam observar que havia diversas mercadorias espalhadas pelo local e abordar os indivíduos que ali se encontravam. Ou seja, não é verdade que EDERSON teria acabado de chegar e nem tido tempo de tocar nas sacolas quando foi abordado, como ele sustenta, tendo em vista que os policiais afirmaram, de forma unânime, que permaneceram por um período de tempo ouvindo e observando a movimentação no local antes de abordar os acusados e que a abordagem só ocorreu após um deles abrir a porta da casa que estava sendo vigiada. Além disso, repisa-se, o réu foi reconhecido por uma das vítimas tanto em sede policial, no mesmo dia em que os fatos ocorreram, quanto judicialmente, o que demonstra claramente que havia participado da conduta delitiva juntamente com seus comparsas. Por outro lado, as declarações abonadoras prestadas pelas testemunhas de defesa nada acrescentaram à elucidação dos fatos. Pois bem. Estes são os elementos colhidos na instrução processual. Conforme exposto, não há dúvidas acerca da materialidade e autoria do crime de roubo, considerando-se os depoimentos das testemunhas, coerentes entre si, e os demais elementos de prova constantes dos autos. Com efeito, a prova testemunhal colhida em Juízo e submetida ao contraditório e à ampla defesa, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana e, no processo penal, de importância basilar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Tal importância sobrepõe os crimes materiais (como é o caso do roubo), cuja conduta consiste na prática de atos perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade frequente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. Vale ressaltar, ainda, que a punição penal pretendida pelo Ministério Público Federal, nos termos da lei, não é instrumento alheio ao desejado pelo corpo social. Pelo contrário, mostra-se, no presente caso, como única medida efetiva e socialmente aceita para correção e reintegração do acusado à sociedade. Ademais, conforme já mencionado, a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas, não há qualquer dúvida, por todos os elementos colhidos nos autos, que o roubo foi praticado mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo. Portanto, a condenação do acusado, nos termos do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, é medida de rigor. Por fim, asserem causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. IV - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP JULGA PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para CONDENAR EDERSON ALBINO DOS SANTOS às sanções previstas no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.V - DOSIMETRIA DA PENA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie, o que não autoriza qualquer juízo de exasperação ou de atenuação para a fixação do quantum de pena base. B) antecedentes: o réu não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 713, 719 e 727/729. C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem o favorece. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: subtração de bens como aqueles em tela, por constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficariam longo período sem dispor dos seus bens legítimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtornos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios. Tais circunstâncias, por atingirem patrimônios de diversas pessoas diferentes, exigem, portanto, um agravamento na pena base em hipóteses como a do presente feito. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os parâmetros de 04 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para o acusado. Embora a defesa entenda que o caso mereça a pena mínima, o exame das circunstâncias judiciais, como acima visto, não recomenda tal providência, que somente se faz cabível a situações fáticas mais simples e menos ousadas. Por isso, rejeita-se a tese defensiva. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 15 (quinze) dias-multa para o réu, fixada no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena-base fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Presentes duas causas de aumento do 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal. Considerando que eram ao menos três agentes, utilizando-se de arma de fogo aplicado a majorante no patamar de 1/3 (um terço), fixando a pena do réu em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, nos parâmetros acima definidos. Quanto ao aumento decorrente do emprego de arma de fogo, como referido acima, trata-se de questão inequívoca, diante dos depoimentos das vítimas. Contudo, destaca-se que o acréscimo na fração de 2/3, previsto no 2º-A, do artigo 157, do Código Penal não será aplicado, haja vista a prática do fato antes da entrada em vigor da Lei nº 13.654/2018. Sem novas causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de EDERSON ALBINO DOS SANTOS em 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. VI - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Por fim, considerando que o crime foi praticado com grave ameaça, impossível a substituição da carcerária por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. VII - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para condenar, como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal a pessoa processada neste feito e identificada como EDERSON ALBINO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 02/01/1993, filho de Marcos Albino dos Santos e Celi Augusta dos Santos, CPF nº 434.139.498-37 e RG nº 49.106.782 SSP/SP, residente na Rua das Boas Noites, nº 81, Itaquera, São Paulo/SP - CEP 08225-180, que deverá cumprir 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo, que vem cumprindo com as medidas cautelares impostas por ocasião da concessão de sua liberdade provisória e que não se mostram presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva. Sobre o tempo de prisão provisória já descontado (pouco mais de um ano), não há qualquer reflexo no regime inicial de cumprimento, sem prejuízo de sua consideração, posteriormente, em sede de execução provisória ou definitiva. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. VIII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa, peça-se mandado de prisão e Guia de Execução definitiva ao juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comuniquem-se ao TRE/SP. Comuniquem-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do acusado para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA/JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012470-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDO GOMES(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)

SENTENÇA DOS EMBARGOS - FLS. 325/325v: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg: 41/2019 Folha(s) : 336DECISÃO WALDO GOMES opôs, às folhas 321/322, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 303/308. Pleiteia, via embargos de declaração, a devolução dos valores recolhidos a título de fiança e dos documentos apreendidos, quando de sua prisão em flagrante. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Afirma o embargante, em síntese, que a sentença recorrida foi omissa ao não determinar a devolução de fiança prestada e dos documentos apreendidos, que, nos termos da denúncia, seriam ideologicamente falsos. Sem qualquer razão, contudo. Inicialmente, quanto aos documentos apreendidos, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nestes termos, ante a interposição de recurso ministerial (fls. 310/318), indubitoso que os documentos apreendidos ainda interessam ao processo, enquanto não decorrido o trânsito em julgado penal. No mesmo sentido, dispõe o Código de Processo Penal que a devolução de fiança depende do trânsito em julgado, seja absolutório ou condenatório. Acrescente-se que, em caso de condenação, os valores prestados podem sofrer descontos para pagamento de eventuais encargos, multas ou penas restritivas de direito (artigo 34 do CPP). Assim sendo, não tendo decorrido o trânsito em julgado penal, não há que se falar, por ora, em devolução dos documentos apreendidos ou da fiança prestada. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 321/322, mantendo a sentença na íntegra. Cumpra-se o despacho de fl. 319. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal.

DECISÃO DE FLS. 319: 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 311/318. 2. Intime-se a defesa constituída do acusado da sentença absolutória de folhas 303/308 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Esta decisão será disponibilizada no Diário Eletrônico juntamente com a sentença absolutória de folhas 303/308, para fins de intimação da defesa constituída. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo..

Expediente Nº 10826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUREANO SILVERIO(RS051819 - ANGELA BEATRIZ LOHMANN)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 217/218^v), aos 05/05/2017, em face de LAUREANO SILVÉRIO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, na forma do artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, em razão dos fatos narrados a seguir: LAUREANO SILVÉRIO, em data não precisa, mas anterior a 25.01.2014, de maneira livre e consciente, importou e adquiriu, da Holanda, através de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, um total de 50 (cinquenta) comprimidos circulares de 3,4-metilenofoximetranfetamina (MDMA), droga vulgarmente conhecida como ecstasy ou xtase. A Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apreendeu uma encomenda, em 24.02.2014, contendo 50 (cinquenta) comprimidos circulares de 3,4-metilenofoximetranfetamina (Ecstasy), conforme termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins (TASEDA) nº 140/14 (fls. 02/07). Essa encomenda foi remetida da Holanda, por E.F. VAN BREKEL, Lisdodge, 05, 1724XT, Oudkarspel, Holanda, para destinatário identificado como LAUREANO SILVÉRIO, cujo endereço foi declinado sendo Av. General Dalro Filho, 1.940 (sala 1), Centro, Roca Sales/RS, Brasil, incluindo indicação de que lá funcionaria

muito perueiro na cidade, e aí foi uma concorrência muito desleal com a gente. O perueiro atuava no momento que tinha passageiro, não transportava gratuidade, não transportava no entre pico, depois das 20, começava às 6 horas, a gente às 04, então era desleal, sofríamos muito com isso. Em 98, 97, a situação estava difícil. E aí está que eu me apropriei do dinheiro, mas na verdade eu fiz o possível para pagar, se for ollado dentro desses meses faltantes, a gente não deixou de pagar na totalidade, nós procuramos pagar no máximo que podíamos, teve meses que recolhemos 70%, 60%, aquilo que a gente conseguia, não ficou nada em branco. A prioridade era o funcionário e os fornecedores, pelo menos a parte operacional, e tínhamos dificuldade muito grande de encontro de contas com a Prefeitura. Eles pagavam no 11º dia útil da operação, mas isso se transformava em 20º, 30º, de acordo com a disposição deles, e nós tínhamos a receita da catraca, o usuário que pagava em dinheiro nós já poderíamos ficar com aquele dinheiro, mas isso era uma disparidade, que 50% eram bilhetes e outros 50% do que recebíamos. Até hoje essa empresa tem pendências para receber da SPTrans. Nós ajustamos demanda para receber valores e para restabelecimento dos contratos na forma prevista de pagamento. Em 1998, eu resolvi vender a empresa. Fizemos um contrato de venda, mas eu praticamente passei o passivo, praticamente não recebi nada pela empresa. O passivo ficou de responsabilidade para os adquirentes. Mas eu ainda pago até hoje questões trabalhistas, tomei um calote aí, mas não fujo das minhas responsabilidades. Venho pagando tudo que passei de passivo e não foi honrado pelos compradores da empresa. Eu já tive mais ou menos uns 600 processos trabalhistas, mesmo depois de ter vendido. O REFFIS não sou eu, eu não tenho nenhuma cessão hoje sobre a empresa. Eu saí em 1998, não tinha conhecimento dessas NFLD. E quero registrar que se eu tivesse conhecimento eu teria pago. Os outros impostos estavam sendo pagos, eu passei a empresa com tudo normalizado. Esse processo eu só conheci na Polícia Federal. Mas aí seguida essa dívida, eu procurei os donos da empresa, eles alegaram que estava tudo no REFFIS, eles confessaram a dívida de responsabilidade deles, aí eu fiquei sossegado, que eles iam pagar a dívida, então tudo bem. A empresa foi passada ativa, com mais de 70 ônibus. Eu não sabia dessa dívida especificamente, sabia do conjunto, passei a empresa para que eles assumissem a responsabilidade de débitos previdenciários. O que eu não sabia era quanto era o de débito retido dos funcionários, que minha orientação era que pagasse o máximo possível. Mas sabia que tinha alguma dívida, isso foi passado em contrato. Eu passei algumas responsabilidades do passivo para que a empresa pagasse. Se eu tiver a oportunidade de resolver essa questão (pagar o débito), faço questão de resolver. Os adquirentes poderiam ter me informado dessa situação, pois eu teria condição na época de resolver a questão (cf. fl. 557 e mídia digital de fl. 558). Quanto aos demais depoimentos orais, a testemunha Luiz Marcondes de Freitas Junior limitou-se a dizer que conhecia o acusado e que soube, por este, que a empresa estava passando por dificuldades financeiras (fl. 674). No mesmo sentido, a testemunha Leonel Parlato afirmou que é contador da empresa devedora desde 2006 e que, atualmente, Henrique Augusto Mascarenhas Junior e Vanderlei Bueno são os sócios. Por fim, a testemunha de defesa Dorival da Silva afirmou que é funcionário da empresa desde 1995 e que soube que esta foi vendida pelo acusado RONAN no início de 1998 (fl. 676), em consonância com a prova documental amalhada nos autos. As testemunhas, em síntese, apenas confirmaram que o réu era o administrador da empresa na época dos fatos e mencionaram possíveis dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica. O acusado, no mesmo sentido, confirmou que era o administrador do empreendimento empresarial e que deixou de recolher os tributos, narrando que a empresa enfrentava problemas no fluxo de caixa. Todavia, não foram juntadas aos autos quaisquer provas documentais a confirmar que a empresa passava por dificuldades de tal monta que impossibilitavam completamente o pagamento da contribuição previdenciária descontada dos salários dos funcionários. Pelo contrário. Como é cediço, os fatos tratam de apropriação indebita previdenciária ocorrida durante todo o ano de 1997. No transcorrer daquele ano, de acordo com as declarações apresentadas pela própria empresa, seu quadro de funcionários manteve-se estável entre janeiro e outubro (fls. 169/184). A Defesa do acusado não juntou eventuais protestos de dívidas ou comprovantes de processos trabalhistas que indicassem as inenunciáveis dificuldades financeiras do empreendimento. Ademais, a empresa manteve-se ativa durante todo este período, sendo vendida pelo acusado, poucos meses após a apropriação indebita narrada na denúncia, pelo valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em valores do ano de 1998 (fls. 396/401). Ou seja, o acusado, além de transferir todo passivo aos adquirentes do empreendimento, ainda recebeu quantia milionária, cerca de 14 vezes superior ao valor devido aos cofres do INSS. Neste sentido, não soa minimamente factível a tese de completa impossibilidade de pagar os obrigatórios tributos por uma empresa que continuou operando e tinha valor de mercado muito superior ao valor devido à autarquia federal. Ademais, os documentos juntados pela Defesa, consistentes basicamente em processo movido contra a Prefeitura de São Paulo para recebimento de valores, mostram apenas percalços comuns a qualquer empresa, que não justificam a apropriação de dinheiro que era seu e não se destinava a si, mas, sim, à combalida Previdência Social. Como é cediço, a Defesa do acusado não comprovou, de maneira indubidosa, que o réu, na condição de empresário-administrador, tenha ultimado todos os esforços possíveis para recuperação do empreendimento e pagamento dos tributos de que se apropriou, ao descontar contribuição da folha salarial de seus funcionários e não repassá-la aos cofres públicos. Ressalte-se que não foi apresentado qualquer indicio de que crise tenha afetado não apenas o patrimônio da empresa, mas também o patrimônio pessoal do acusado, de tal modo que este venha a ser privado de seu padrão de vida para tentar sanar os problemas enfrentados pela pessoa jurídica, tal como exige a jurisprudência para aplicação da causa de excludente de culpabilidade pleiteada. Em síntese, foi narrado apenas que a empresa enfrentava dificuldades, sem nenhum fator externo incapacitante, e que foi vendida para que o acusado se livrasse de eventuais prejuízos. No entanto, não foi apresentada nenhuma informação acerca de quais esforços teriam sido empreendidos, não havendo qualquer elemento apto a se aferir se o réu experimentou algum prejuízo pessoal por conta da situação da empresa. Neste mesmo sentido, não há que se falar em ausência de dolo na perpetração do delito. Com efeito, não se exige para consumação do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter para si a coisa que se sabe ser de outrem. O elemento subjetivo do tipo penal em comento é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal. Assim, pouco importa se o acusado tenha se apropriado pessoalmente dos valores, fato é que, de maneira livre e consciente, descontou a contribuição de seus empregados e não os repassou aos cofres do INSS, consumando-se o delito. Conforme supra exposto, embora a empresa passasse por dificuldades financeiras, não restou comprovado que o acusado estava completamente impossibilitado de recolher o tributo, denotando liberdade e consciência na consumação do delito. Assim, nos termos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD - DEBCAD nº 32.068.661-2 e seus respectivos discriminativos (fls. 10/82), bem como pelo Relatório Fiscal relativo a todo o Procedimento Administrativo Fiscal (fls. 08/09), resta indubidosa a prática de apropriação indebita previdenciária, constituindo-se crédito tributário dolosamente não pago pela empresa administrada pelo réu, no valor, atualizado em dezembro de 2018, de R\$ 1.670.783,07 (fl. 952). Acrescente-se, ainda, o depoimento prestado pelo acusado, em interrogatório judicial, no sentido de que, de fato, determinou que a empresa privilegiasse o pagamento de salários e fornecedores em detrimento ao pagamento de tributos. Em outras palavras, o pagamento de tributos foi intencionalmente suprimido pelo réu. Neste sentido, comprovada a materialidade, a autoria delitiva, para o crime do artigo 168-A, do Código Penal, recai de maneira indubidosa sobre o acusado RONAN MARIA PINTO, sendo sua condenação medida de rigor. Ademais, ao final, deverá ser aplicada a causa de aumento de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), visto que foram praticadas dez apropriações indebitas previdenciárias, em continuidade, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1997. Por fim, ausentes quaisquer causas de excludente de culpabilidade e ilicitude, sendo de rigor a condenação do acusado, nos termos da denúncia. IV - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA PROCEDENTE a PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para CONDENAR RONAN MARIA PINTO da imputação da prática da conduta descrita no artigo 168-A, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, segundo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie. B) antecedentes: o acusado não apresenta antecedentes criminais C) conduta social e da personalidade: considero-as reprováveis. Isso porque o acusado ostenta diversos apontamentos criminais, por variados crimes contra a Administração Pública. Ademais, como é cediço, o réu restou condenado recentemente, em segunda instância, pelo crime de lavagem de dinheiro, no âmbito da denominada Operação Lava Jato, a denotar personalidade reprovável, voltada para a prática de crimes. D) motivo: o motivo era ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica os acusados. E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências são acima do normal à espécie considerando o elevado valor descontado dos funcionários e não repassado aos cofres do INSS. Em valores de 1997, a empresa gerida pelo acusado apropriou-se de mais de meio milhão de reais, denotando graves consequências financeiras aos cofres públicos. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 168-A, caput, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes quaisquer atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o acusado praticou dez crimes de apropriação indebita previdenciária (entre janeiro e outubro de 1997), em continuidade. Assim, aumento sua pena de (um) quarto, perfazendo o total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 37 dias-multa. PENA DEFINITIVA Assim, torna definitiva a pena de RONAN MARIA PINTO em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 168-A, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as informações a respeito da situação econômica favorável do réu (renda declarada à fl. 672). O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Custas ex lege. O réu poderá apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo, não havendo novos motivos ensejadores da decretação de prisão cautelar. Intime-se o sentenciado pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após o trânsito em julgado para a defesa: Expeça-se Guia de Execução Definitiva para o juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10829

CARTA PRECATORIA

0011732-78.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LAURO ROBERTO PUGLISI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SPI41948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

Certifico que, nesta data, verifiquei que o despacho de fl. 102 não foi publicado em nome do advogado constituído à fl. 54. Assim, a fim de corrigir a irregularidade, inseri os dados do Dr. ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO (OAB/SP nº 141.948) no sistema processual ARDA e encaminhei os autos para republicação do despacho. O referido é verdade e dou fé. DESPACHO DE FL. 102: Tendo em vista a decisão que aditiu esta carta precatória (fl. 96), intime-se a defesa para apresentar, em 10 (dez) dias, laudo médico que ateste qual o quadro de saúde atual do executado e destaque eventuais atividades que lhe são restritas. Oportunamente, solicite-se à CEPEMA informações atualizadas acerca do cumprimento da pena. Juntados os documentos, tornem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO DA PENA

0007230-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SOARES MACHADO(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SPI74660 - FABIO ANDRADE DE AZEVEDO)

Trata-se de execução penal ajuizada em face de MARCOS SOARES MACHADO para cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento 68 (sessenta e oito) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, arbitrada em 20 (vinte) salários mínimos, a ser destinada a entidade de caráter pública ou privada com destinação social.

Expedida carta precatória à comarca do domicílio do apenado, verifica-se que houve o pagamento da prestação pecuniária à vista (fls. 93/34) e o cumprimento de 1.021 horas de serviços comunitários (fl. 167).

As fls. 171/172, o Ministério Público Federal requereu o envio dos autos à Secretaria do Juízo para que sejam calculadas quantas horas deveriam ter sido cumpridas pelo condenado, a fim de verificar se as horas cumpridas entre maio/2016 e maio/2018 foram suficientes.

Não há razão para se deferir o pedido da acusação, uma vez que a quantidade de horas está expressamente calculada na decisão de fl. 58, ou seja, 950 horas.

Ainda, não se estranha o fato de o apenado ter cumprido as horas necessárias (e excedentes) em menor tempo do que a pena privativa de liberdade imposta.

Afinal, extraí-se do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal, que é perfeitamente possível ao apenado cumprir a sua pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Assim, conclui-se que, se tivesse cumprido catorze horas semanais, a prestação de serviços à comunidade seria concluída em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses. Ora, como o apenado cumpriu as horas necessárias em dois anos, não vislumbro razão para deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Por outro lado, não há, nos autos, notícia de pagamento da multa. Assim, intime-se o apenado, por meio da sua defesa, para que proceda ao pagamento de R\$ 763,01 (conforme cálculo à fl. 59), no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação. O recolhimento deve ser dar através de Guia de Recolhimento da União, Código 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001.

A defesa deverá, em até 05 (cinco) dias após o término do prazo para pagamento, apresentar o comprovante de recolhimento por meio de petição dirigida a estes autos.

Decorrido o prazo da defesa para juntar o comprovante, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar, especialmente quanto à possibilidade de extinção da punibilidade.

Publique-se. Após, ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do apenado, ante a sua irrisignação frente ao conteúdo da decisão de fls. 126/127.

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina dominantes ensinam que o agravo em execução, previsto no artigo 191 da Lei de Execuções Penais, deve receber o mesmo tratamento procedimental do Recurso em Sentido Estrito (artigo 581 e seguintes do Código de Processo Penal).

Assim, sabendo-se que o artigo 586 do Estatuto Processual Penal prevê o prazo de interposição do recurso em 05 (cinco) dias, conclui-se que o agravo em execução foi apresentado tempestivamente, considerando que o último dia do prazo foi em 26 de novembro de 2018.

Recebido o agravo (fl. 133), determinou-se a intimação da defesa para apresentar as razões ao recurso, bem como as cópias que entender necessárias à instrução do instrumento.

No entanto, nota-se que a disponibilização no diário eletrônico do mencionado despacho ocorreu em 17/01/2019, logo, a data da publicação foi em 18/01/2019 (sexta-feira). Portanto, com o início do prazo no dia 21/01/2019 (segunda-feira), o recorrente deveria ter apresentado as razões até o dia seguinte (terça-feira, dia 22/01/2019), consoante dispõe o artigo 588 do Código de Processo Penal.

Ocorre que a defesa apresentou suas razões recursais somente no dia 29/01/2019, fora, portanto, do prazo legal.

Assim, ante a intempetividade na apresentação das razões do recurso, reconsidero a decisão de fl. 133 e não recebo o Agravo em Execução, tendo em vista a preclusão temporal.

Prejudicado, pois, o processamento do recurso, deixo de realizar o juízo de retratação.

Solicite-se à CEPEMA informações atualizadas acerca do cumprimento da pena.

Publique-se. Após, intime-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0011639-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BAN NICUSOR IULIAN(SP371960 - ISABELLA HAUCK DE ALMEIDA SOARES)

Considerando que já foram diligenciados todos os endereços fornecidos pelo apenado na ação penal nº 0000533-93.2015.403.6181, da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, conforme se verifica às fls. 101, 103 e 114 e que, em pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal nos bancos de dados, não foram localizados novos endereços do apenado, concedo uma última oportunidade a fim de que a defesa apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de petição dirigida a estes autos, comprovante de endereço atualizado de BAN NICUSOR IULIAN.

Outrossim, sabendo-se que o apenado é estrangeiro, solicite-se à DELEMIG, preferencialmente por meio eletrônico, que informe a este Juízo se houve movimentações migratórias do apenado.

Transcorrido o prazo de publicação e juntada a resposta da DELEMIG, tomem os autos conclusos para análise do pedido do MPF de fl. 115-v.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007705-18.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAECHI STEPHEN AMALUWA(SP355869 - MAILSON MENDONCA FERREIRA)

Trata-se execução da pena imposta a AMAECHI STEPHEN AMALUWA pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Guarulhos, nos autos da Ação Penal nº 0007235-47.2015.403.6119, fixada em 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão e 242 dias-multa. A pena corporal foi substituída por 02 penas restritivas de direitos. Em 28/02/2018, foi realizada audiência admonitória neste Juízo, ocasião em que se iniciou o cumprimento da pena, sendo determinado ao apenado o comparecimento na CEPEMA, no dia 22/03/2018, para cadastro, e no dia 25/04/2018, para entrevista psicossocial: prestação de serviços no total de 516 horas; prestação pecuniária no valor total de R\$ 954,00, dividida em 02 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 477,00, com vencimentos em 20/03/2018 e 20/04/2018; pena de multa, no valor R\$ 7.293,96, dividida em 15 parcelas de R\$ 486,00; além do comparecimento mensal na CEPEMA e restrição de viagens ao exterior (fls. 63/65). Em 03/08/2018, a defesa do apenado requereu substituição da pena de prestação de serviços por outra pena pecuniária, de 01 salário mínimo, alegando não haver local de trabalho próximo à sua residência, para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 71). Em 22/08/2018, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista não ter havido sequer indicação de local para cumprimento da pena (fl. 72). Em 09/11/2018, a CEPEMA informou que o apenado comparecia regularmente; que não iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo juntado cópia do pedido de substituição da pena; que não iniciara o pagamento da pena de multa. Em 31/01/2019, a CEPEMA informou a mudança de endereço do apenado. É o breve relatório. Decido. Indefero o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direito, tendo em vista a ausência de comprovação da circunstância alegada. No caso em tela, o apenado não iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob a alegação de que não haveria local de trabalho próximo à sua residência. Contudo, a CEPEMA informou que não houve entrevista psicossocial, agendada para o dia 25/04/2018, porque o apenado apresentara cópia da petição de substituição da pena por outra pecuniária. Considerando que o pedido da defesa só foi protocolado no dia 03/08/2018, há evidente contradição nas informações contidas nos autos. Neste sentido, solicitem-se à CEPEMA informações se o apenado comparecera à entrevista psicossocial no dia 25/04/2018; se houve entrega da cópia do pedido da defesa, protocolado; se o apenado apresentou os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e da pena de multa. Considerando a mudança de endereço do apenado, determino que a CEPEMA agende nova entrevista psicossocial e encaminhe o apenado ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEPEMA, para intimação do apenado, no próximo comparecimento. Prestadas as informações pela CEPEMA, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0009275-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO E SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS)

Considerando a farta documentação trazida aos autos, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, excepcionalmente, defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária, nos termos do artigo 180 da Lei de Execução Penal.

Fixo a nova pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 937,00, aplicando a proporcionalidade em relação à outra pena cumprida. Faculto à apenada o pagamento do valor em 04 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00, cuja primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 do mês seguinte à intimação.

O pagamento deverá ser feito por meio de Guia de Depósito Judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, número de processo 0009275-39.2017.403.6181, CNPJ / JFSP: 05.445.105/0001-78, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID.

Os comprovantes originais de pagamento deverão ser apresentados mensalmente no Juízo Deprecado.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação da apenada e fiscalização do cumprimento da nova pena. Servirá a presente como ADITAMENTO da Carta Precatória nº 293/2017 (distribuída naquele sob o número 0002863-09.2017.403.6144).

Publique-se. Intimem-se.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0009587-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PREDRAG CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 447/448) e indefiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade ou a redução da jornada mínima semanal (fls. 367/372), por não entender suficientemente demonstrada a impossibilidade de cumprimento das condições fixadas na audiência admonitória de 14/03/2018.

Cabe ressaltar que, durante a realização da audiência, este Juízo deferiu, excepcionalmente, a substituição de uma pena originária (limitação de fim de semana) por outra pena restritiva de direitos: mais uma pena de prestação de serviços à comunidade.

A substituição da pena originária, tal qual fixada no édito condenatório, é medida excepcional, nos termos do artigo 180 da Lei de Execução Penal. Não pode o condenado pretender, a todo o tempo, adequar a pena à satisfação de seus interesses. Pelo contrário: deverá o apenado, ciente de sua obrigação com a Justiça, cumprir a pena na forma estabelecida.

Quanto à redução da jornada semanal de prestação de serviços, tal ato se torna incabível, pois implicaria no cumprimento da pena em tempo superior ao fixado na sentença penal condenatória. Por esta razão, tendo este Juízo substituído a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, procurou estabelecer uma jornada mínima que possibilitasse o cumprimento dentro do prazo fixado na condenação.

Por todo o exposto, reitero a decisão: indefiro o pedido da defesa e mantenho a pena nos termos fixados em audiência.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à CEPEMA, para ciência e para intimação do apenado no próximo comparecimento. Oportunamente, solicite-se informações atualizadas do cumprimento da pena.

Publique-se.

Prestadas as informações pela CEPEMA, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido.

Nada sendo requerido pelo Parquet, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0003559-94.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento à determinação deste Juízo, a defesa acostou aos autos documentos médicos, visando a comprovação da impossibilidade de o apenado exercer atividades profissionais (fls. 143/146).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela designação de perícia médica oficial, para comprovar o real estado de saúde do apenado (fls. 147/148).

É o breve relato. Decido.

Levando-se em consideração o atestado médico de fl. 146, no qual consta declaração de profissional especializada, relatando graves problemas psiquiátricos do apenado, especialmente de o prognóstico é irreversível e que está totalmente impossibilitado de exercer atividades profissionais, entendo que está suficientemente comprovado o estado de saúde de JORGE BARNESLEY PESSOA FILHO, de modo a prescindir de realização de perícia médica oficial e de um custo desnecessário ao erário público.

Neste sentido, DEFIRO o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direito, consistente em outra pena pecuniária.

Aplicando a proporcionalidade, fixo esta segunda pena pecuniária também em 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União, correspondendo a R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais).

Faculto ao apenado o pagamento à vista de R\$ 4.990,00 até o dia 10 do mês subsequente à intimação, ou ao pagamento de 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 415,83 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e três centavos), sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida até o dia 10 do mês seguinte à intimação e as demais parcelas no dia 10 dos meses subsequentes.

O pagamento deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União, NA BOCA DO CAIXA das Agências do Banco do Brasil, que deverão ser impressas pelo interessado, através do site

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gnu>, selecionando a opção Impressão de GRU e preenchendo os campos: UG 090017 - Justiça Federal, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código nº 18860-3 - Outras Indenizações.

Todos os comprovantes originais de pagamento, de todas as penas (as duas pecuniárias e a multa), deverão ser apresentadas pelo apenado, diretamente na CEPEMA, quando de seu comparecimento mensal, conforme determinação já fixada na audiência de 25/04/2018.

Fica ADVERTIDO o apenado, de que o descumprimento das determinações impostas, sem justificativa devidamente documentada, poderá implicar FALTA GRAVE, análise de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade e, até mesmo, expedição de mandado de prisão.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída.
Encaminhe-se cópia da presente decisão à CEPEMA, para ciência e para providências na fiscalização das penas.
Vistas ao Ministério Público Federal.
Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0004667-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.
Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 10836

CARTA DE ORDEM

0003668-11.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA)

Tratam-se de pedidos de deslocamentos formulados pela defesa do monitorado ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (fls. 329, 338 e 341), com a finalidade de prosseguir com tratamento odontológico e de prestar depoimentos nas Polícias Federais de Curitiba e de Brasília. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente, requerendo comprovação por meio de atestados e de declarações das autoridades policiais. Diante do exposto: 1) Autorizo o deslocamento, no dia 12/03/2019, até o consultório situado na Rua Dona Antônia de Queiroz, 549, para tratamento odontológico. 2) Autorizo o deslocamento, no dia 14/03/2019, até o Edifício Sede da Polícia Federal de Brasília, situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco A, para depoimento às autoridades policiais. 3) Autorizo o deslocamento, no dia 15/03/2019, até o Departamento de Polícia Federal de Curitiba, situado na Rua Professora Sandália Monzon, 210, para depoimento às autoridades policiais. 4) Em todos os casos, fica obrigado o monitorado a se deslocar diretamente aos endereços, sem paradas intermediárias, visando atender à finalidade dos pedidos. O descumprimento desta determinação poderá implicar falta ao cumprimento da pena. 5) Deverá a defesa juntar aos autos o atestado médico e as declarações das autoridades policiais, comprovando o comparecimento e a finalidade dos atos. 6) Promova-se a Secretaria o registro desta autorização nas notificações de violação geradas pelo sistema. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004854-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP135019 - PAULO GODOY CORREA E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTIOLI DE OLIVEIRA E SP170586 - ANDREA GOMES DA FONSECA E SP278300 - AMAURI SANTOS DE ALMEIDA)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de MILTON ANTONIO SALERNO, no período de 13/03/2019 a 22/03/2019, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobreestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10837

EXECUCAO DA PENA

0010975-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES)

Considerando o pleito defensivo de fls. 32/43 e a manifestação ministerial de fls. 47/48, passo a analisar:

A defesa da apenada alega incompatibilidade para exercer a pena de limitação de fim de semana, haja vista haver colidência entre a jornada de trabalho e o efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Observo que a apenada apresentou comprovantes suficientes que demonstram a alegação de incompatibilidade de exercício da integralidade da condenação imposta.

Contudo, não obstante a manifestação ministerial, considero que não seja o caso de conceder, tão somente, a liberação do cumprimento da reprimenda aos finais de semana, pois pode a apenada adequar suas condições pessoais para viabilizar o efetivo cumprimento da pena com as necessárias adaptações.

Por essa razão, substitua-se a pena de limitação de fim de semana, por outra pena restritiva de direitos, em específico, por pena de prestação pecuniária. Assim, fica a apenada desobrigada do cumprimento da pena de limitação de fim de semana, devendo cumprir outra pena de prestação pecuniária, esta no valor de 01 salário mínimo (R\$998,00), parcelado em 05 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 199,60 cada parcela, no prazo de 30 dias, após a intimação da defesa constituída.

Efetu-se o adimplemento da pena de prestação pecuniária por meio de Guia de Depósito Judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, número de processo 0010975-21.2015.403.6181, CNPJ / JFSP: 05.445.105/0001-78, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID, devendo juntar na carta precatória nº 0001049-51.2018.403.6103 os comprovantes originais de pagamento.

Comunique-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão, para aditamento da Carta Precatória 446/2017, nos exatos termos dessa decisão. Instrua-se a comunicação com cópia desta decisão.

Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006650-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHLOMO MANOR(SP309648 - IRIS ZIMMER COELHO DA FONSECA)

Considerando a nova documentação apresentada pela defesa às fls. 131/159, reconsidero a decisão de fls. 123/124, pois entendo estar demonstrada a hipossuficiência do apenado.

Mantenho, portanto, a substituição da pena pecuniária por outra pena de prestação de serviços comunitários, nos moldes estabelecidos no item 3 da audiência admonitória, devendo o apenado cumprir o total de 2.190 horas, em jornada semanal mínima de 14 e máxima de 28 horas.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, a quem competirá informar este Juízo caso tenha sido paga alguma parcela da pena pecuniária. Nesta hipótese, proceda a Secretaria ao cálculo de liquidação da pena para aferição do saldo de horas a serem cumpridas.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0009040-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP402018B - ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA)

Considerando o pleito defensivo (fls. 95/130) e a manifestação ministerial (fls. 131), passo a analisar:

Em que pese a defesa da apenada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS ter apresentado documentos comprobatórios de cirurgia realizada, bem como de tratamento regular em decorrência da condição de saúde frágil, observo que a patologia não gerou incapacidade absoluta para o exercício de atividade laboral, uma vez que o próprio atestado médico recomenda retorno ao serviço (fls. 103).

Por essa razão, avalio como insuficiente a condição de saúde da apenada, para justificar o descumprimento das penas impostas. Ademais, é perfeitamente plausível que a apenada desempenhe atividades condizentes com sua condição de saúde, desde que não prejudiquem seus procedimentos de recuperação, devendo ter sua rotina laboral ajustada perante a entidade oficial, de forma a desempenhar atividades leves, que não sobrearreguem a condição física da executada.

Ressalto que, em caso de agravamento ulterior da saúde da apenada, poderá a defesa apresentar documentos comprobatórios atualizados, ficando desde logo, facultado ao Juízo Deprecado deliberar acerca de eventuais ajustes, para viabilizar o efetivo cumprimento da pena.

À vista das considerações, INDEFIRO o pleito defensivo, devendo a apenada retomar o cumprimento da reprimenda imposta, no prazo de 15 dias, após a intimação, nos exatos termos de fls. 59.

Para tanto, reenvie-se a carta precatória 092/2017 (nº 0000398-83.2018.403.6114) ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para reativação e continuidade do cumprimento das penas impostas, devendo constar como endereço atualizado na Rua Américo Brasiliense, nº 721, apto 32, CEP: 09715-022, São Bernardo do Campo/SP. Instrua-se com cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0009395-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER)

Considerando o pleito defensivo de fls. 86/91, passo a analisar:

Observo que o Ministério Público Federal, ciente do pugnado, nada requereu.

Considerando a idade avançada do apenado e a condição de saúde debilitada, comprovada no relatório médico de fls. 73, avalio que restou consubstanciada a situação de total impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Por essa razão, determino a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos (R\$ 1996,00), dividida em 06 parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 332,00, cada parcela, devendo iniciar o pagamento, no prazo de 30 dias, após a intimação.

No tocante ao pedido de parcelamento da pena de multa no valor de R\$ 7.710,03, em que pese não ter sido demonstrada comprovação efetiva e suficiente da atual condição de dificuldade financeira do apenado, de forma a sustentar com a devida consistência o pedido de parcelamento da pena de multa, considero a boa-fé do apenado, por conta da efetivação parcial do pagamento em 30% do montante devido (R\$ 2.310,00), nos termos do comprovado às fls. 90.

Assim, excepcionalmente, defiro o parcelamento da pena de multa pelo valor residual de R\$ 5.393,00, em 6 parcelas de R\$ 898,83 cada uma, no prazo de 30 dias, após a intimação da defesa, devendo o recolhimento ser

efetuado, nos mesmos moldes da decisão originariamente deprecada (fls.49), bem como apresentados os devidos comprovantes perante o Juízo Deprecado. Contudo, considerando a alegação de dificuldade financeira, e, sabendo-se da concomitância do pagamento das penas pecuniárias, poderá o apenado requerer nova adequação da penas, perante o Juízo Deprecado, desde que apresente comprovação inequívoca da debilidade financeira, para deliberação de eventual readequação da pena, a exemplo de demonstrativo oficial de rendimentos, como: imposto de renda, declaração de benefício previdenciário, bem como comprovante de despesas regulares. Para tanto, reenvie-se a carta precatória 309/2017 (nº 0001209-09.2018.8.26.0152) ao Juízo Deprecado da Comarca de Cotia/SP, para reativação e continuidade do cumprimento das penas impostas. Instrua-se com cópia desta decisão. Assim, deverá o apenado dar prosseguimento ao cumprimento da condenação, nos exatos termos dessa decisão, sabendo-se que o descumprimento injustificado das penas poderá incorrer em eventual análise de regressão de regime. Fica desde já autorizado o Juízo Deprecado a deliberar, em caso de impossibilidade comprovada para cumprimento da pena, de modo a viabilizar a efetividade do cumprimento da reprimenda, considerando as condições pessoais do apenado, conforme o art.148 da LEP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010430-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Considerando a comunicação do Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Maringá/PR (fls. 55/56), bem como a manifestação ministerial de fls. 67, passo a analisar: Trata-se de pedido de suspensão da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 45 dias, por conta de contrato de trabalho em período de experiência(fl. 58). Preliminarmente, considerando o lapso temporal entre o pedido e a deliberação do pleito, restou-se prejudicada a suspensão da pena de prestação de serviços à comunidade. Todavia, com base no contrato de trabalho apresentado pelo apenado fica evidenciada a modificação da condição financeira do apenado. Assim, restabeleço a condenação originária (fls.31), e revogo a substituição da pena de prestação pecuniária por outra pena de prestação de serviços. De forma que, deverá o apenado, no prazo de 15 dias, retomar o cumprimento da precatória nos exatos termos abaixo mencionados: A)Pena de prestação de serviços à comunidade, correspondente ao total de 1.460 horas (um mil, quatrocentos e sessenta) horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze horas semanais). B)Pena de prestação pecuniária, em 24 parcelas de R\$119,25, cada parcela, nos termos da decisão de fls. 37. C)Pena de multa, no valor de R\$ 315,81, correspondente ao pagamento de 18 dias- multa. Vale ressaltar que, não há que se falar em afastamento do cumprimento de condenação judicial, tão somente, pelo desempenho de atividade laboral. Assim, avalio haver plena compatibilidade entre a jornada de trabalho e a prestação de serviços à comunidade, cabendo apenas ajustar os horários disponíveis entre a entidade conveniada e rotina de trabalho do apenado. Sabendo-se, inclusive, que é perfeitamente plausível o cumprimento das penas aos finais de semana. Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão, para que adite-se a Carta Precatória. Ademais, verifico que o apenado não apresenta cumprimento regular das penas impostas, portanto, intime-se a defesa constituída do apenado, para apresentar os comprovantes de cumprimento das penas impostas ao apenado, no prazo de 15 dias. Advirta-se a apenado que o descumprimento injustificado das penas impostas, será considerado falta grave e, conseqüentemente, servirá como parâmetro para eventual análise de regressão de regime. Serve a presente decisão como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002168-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 62/64. Adite-se a Carta Precatória 315/2017, para que o apenado seja intimado nos endereços mencionados às fls.62. Assim, deverá constar com endereço do apenado os seguintes locais: Rua Lourenço de Souza Franco nº 2310, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08750-560; Rua Bicudo nº 46, Vila Jundiá, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08745-080; Rua Joaquim nº 041, Vila Natal, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 0874-080 e Avenida Lourenço de Souza Franco nº 2123, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/ SP, CEP: 08750-560. Para tanto, reenvie-se a carta precatória supramencionada (nº 0000041-46.2018.403.6133) ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/ SP, para reativação e continuidade do cumprimento das penas impostas. Instrua-se com cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003043-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR GONCALVES(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP096830 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA)

Adite-se a Carta Precatória nº 007/2018/EP, de Fl. 39, para que seja enviada ao Juiz de Direito da Comarca de Embu-Guaçu/SP. Após, confirmada a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, promova-se o sobrestamento dos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003373-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAYDE CRISTINA MEZAWAK(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 51/63). Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal apresentou cópia integral dos autos, promova-se a retirada de cópia das contrarrazões apresentadas pela defesa às fls. 71/74 e remetam-se todos os documentos ao SEDI, para distribuição como Agravo em Execução Penal. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos do Agravo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005428-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNALDO CAETANO DO NASCIMENTO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI E SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU)

Considerando o pleito defensivo (fls.55/60) e a manifestação ministerial (fls.62/64), passo a analisar: Tendo em vista que a defesa do apenado ERNALDO CAETANO DO NASCIMENTO, apresentou documentos comprobatórios da jornada de trabalho do apenado, como empregado autônomo, avalio como boa-fé do apenado a demonstração de dificuldade em cumprir as penas impostas, haja vista que desempenhava atividade laboral, fora desta jurisdição. Contudo, observo que o período de contrato de trabalho declarado às fls. 55 expirou. De forma que, atualmente a condição de empregado autônomo, não mais se limitada à localidade apontada no petição e, não é por si só, impedimento razoável ao cumprimento da reprimenda imposta, sendo esta perfeitamente ajustável à rotina laboral com o pleno exercício de pena de prestação de serviços à comunidade. Além disso, a qualquer momento poderão serem feitos os ajustes necessários, perante as entidades oficiais de prestação de serviços, de forma a viabilizar as melhores condições de cumprimento, de acordo com as condições pessoais do apenado. No tocante ao pagamento da pena de multa, decorrido o lapso temporal informado no pleito defensivo, sem o efetivo pagamento, determino o parcelamento do montante referente à multa no importe de R\$ 778,46, em 04 parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 194,61, devendo ser iniciado o efetivo adimplemento, no prazo de 30 dias, após a intimação. À vista dessas considerações, INDEFIRO o pleito defensivo, porém concedo ao apenado oportunidade para dar prosseguimento ao cumprimento das penas impostas. Fica advertido o apenado que deverá retomar seus comparecimentos, imediatamente, bem como o cumprimento das demais penas, em integralidade, primando pelo rigor condizente com sua condenação, conforme o disposto no Termo de Audiência de fls.35/38, sob pena de ter a pena restritiva de direitos convertida em pena privativa de liberdade, com consequente expedição de mandado de prisão. Comunique-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008981-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE COFFONI(SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS)

Fl. 171: trata-se de pedido formulado pela defesa para que o apenado, condenado ao cumprimento de 1.135 horas de prestação de serviços comunitários, seja autorizado a cumprir jornadas mensais ao invés de semanais, com o propósito de compatibilizar o cumprimento da pena com a sua profissão. À fl. 172, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido, desde que seja comprovada a necessidade da alteração, pela defesa. Decido. De fato, conforme decidido em audiência admônória (fls. 163/165), o apenado deve cumprir 1.135 horas de prestação de serviços comunitários, cada hora correspondente a um dia da pena privativa de liberdade substituída. Assim, fixou-se a jornada mínima de 07 horas e máxima de 14 horas semanais, que, se calculada por mês, tem-se a jornada mínima de 30 horas e máxima de 56 horas, aproximadamente. Caso o apenado cumpra rigorosamente as 07 horas semanais (ou 30 horas mensais), finalizará a pena em 03 anos, 1 mês e 10 dias, conforme fixado em sentença condenatória. Contudo, se o apenado cumprir 14 horas por semana (ou 56 horas por mês), finalizará a pena na metade do tempo, nos termos autorizados pelo artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Assim, considerando que a alteração pretendida pela defesa consiste apenas na forma de contagem das horas, entendo desnecessária a produção de provas, como pretende o Ministério Público Federal. Ante o exposto, a fim de compatibilizar o cumprimento da pena com o trabalho do apenado, defiro o pedido da defesa de modo a autorizar o controle de horas por mês, devendo a jornada de prestação de serviços comunitários ser de, no mínimo, 30 horas e, no máximo, de 56 horas mensais. Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão. Intimem-se. Após, sobreestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0010700-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERTI(SP198181 - FERNANDO HENRIQUE JCHRAMI MARTINS)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido(a) no sistema penitenciário estadual de São Paulo, no Complexo Penitenciário de Hortolândia/SP (fl. 76), bem como de que existe outro processo de execução da pena em tramitação da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4º RAJ em face do mesmo condenado (fls. 78/79), declino a competência para a Justiça Estadual de Campinas/SP, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas.

Remetam-se os autos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4º RAJ - Campinas/DEECRIM UR4.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DA PENA

0008969-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO E SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR)

Considerando que a Execução Penal nº 0005849-80.2013.4.03.6109 foi distribuída na 1ª Vara Criminal Federal de Piracicaba/SP em 01/10/2013, movida em face do(a) apenado(a) MARCO ANTONIO GUIDOLIN, e com fundamento nos artigos 65 e 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais, o artigo 334 do Provimento CORE 64 do TRF 3ª Região, o artigo 3º, 1º da Resolução nº 113/2010 do CNJ e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedente CC 15.799/CE, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 18/09/2017), declino da competência para processar e julgar esta execução à mencionada Vara de Piracicaba/SP, a quem competirá a análise de unificação das penas e, oportunamente, aditar a Carta Precatória nº 5007184-71.2018.4.04.7200, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Piracicaba/SP acerca desta decisão.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos da presente Execução Penal à 1ª Vara Federal Criminal de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0012121-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VASCO JOSE ALVES DA SILVA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0004292-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NABHAN COSTA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI)

Considerando o pleito defensivo (fls.84/86) e a manifestação ministerial (fls.93/94) passo a analisar:

Observo que a defesa alega dificuldades financeiras do apenado para arcar com o pagamento da pena de prestação pecuniária.

Contudo, em que pese a boa fé do apenado ter sido demonstrada com a comprovação da quitação da pena de multa (fls. 92), verifico que não houve comprovação efetiva e suficiente que demonstre a atual condição de debilidade financeira do apenado, de forma a fundamentar com consistência o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária.

Todavia, excepcionalmente, determino o parcelamento da pena de prestação pecuniária, delimitada dentro do prazo estipulado de condenação. Assim, deverá o apenado efetuar o pagamento da prestação pecuniária em 26 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 550,38, no prazo de 30 dias, após a intimação da defesa.

Ademais, poderá o apenado pleitear nova deliberação acerca de adequação da pena, desde que apresente comprovação substancial da alegada condição de fragilidade financeira e desemprego. Assim, para ulterior apreciação, a defesa deverá apresentar comprovante de rendimentos e despesas do apenado, a exemplo de imposto de renda, extratos de movimentação bancária e despesas essenciais, como: conta de água, luz e demais gastos regulares.

À vista dessas considerações, acolho parcialmente o pleito da defesa.

Ademais, solicite-se ao Juízo Deprecado informações atualizadas acerca do cumprimento da deprecata.

Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10839

CARTA PRECATORIA

0001567-69.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Deprecante (fl. 50), que indeferiu o pedido formulado pelo apenado, designo audiência admonitória para o dia 01/07/2019, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), por meio de sua defesa, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não compareça em audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0013515-37.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DAVID DRUCKER(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Designo audiência admonitória para o dia 17/07/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0013947-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Designo audiência admonitória para o dia 17/07/2019, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10840

EXECUCAO DA PENA

0000750-97.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ E SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Considerando a informação de que o apenado está recolhido no sistema penitenciário estadual de São Paulo, bem como de que existe outro processo de execução em tramitação na Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1º RAJ em face do mesmo condenado (fl. 51), declino a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas nos autos da execução nº 0003022-16.2018.8.26.0041.

Intimem-se as partes.

Digitalizem-se os autos e remetam-se-os ao DEECRIM-1º RAJ São Paulo/SP.

Dou a este despacho força de ofício.
Cumpra-se, com urgência.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO DE FREITAS(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO)

Vistos.Considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência n. 162.649 lastreado em novel orientação jurisprudencial fixada pela E. Terceira Seção do STJ (fls. 186/187), bem como a devolução dos autos a este Juízo, determino a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, com a intimação da Defesa para confirmar o atual endereço da testemunha ELI MENDES DE LIMA (fls. 149 e 154), no prazo de cinco dias.Ciência ao MPF.São Paulo, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 7114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010769-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MORAES GOMES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FABIO MENEZES ZILLOTTI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão em face de LUIZ MORAES GOMES, determino expedição de carta precatória para realização de audiência de custódia, nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02 de 01/03/2016, artigo 1º, 1º, e artigo 2º, 1º, última parte, bem como tendo em vista do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a necessidade de apresentação física do preso perante a autoridade jurisdicional.Após, cumpra-se o determinado às 647/648. Intime-se a defesa constituída.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000666-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO EX FISCAL

Advogados do(a) DEPRECADO: FERNANDO POMPEU LUCAS - SP232622, FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409

DESPACHO

Devolva a deprecata, com as cautelas de praxe. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007996-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008730-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011969-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões.

Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa administrativa imposta pelo INMETRO, acrescida de multa, juros de mora e encargo legal de 20%.

Intimada, a parte executada peticionou noticiando que o presente débito está em discussão na Ação Anulatória nº 5028042-89.2017.4.03.6100, distribuída anteriormente à presente ação, junto à 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a qual encontra-se garantida pela Apólice de Seguro. Requereu a suspensão da presente execução fiscal.

Após manifestações das partes, o Juízo proferiu decisão esclarecendo que execução não está "garantida", concedendo prazo para manifestação quanto à possibilidade de penhorar-se, no rosto dos autos daquela ação, a apólice de seguro lá oferecida. Tal decisão foi assim redigida (ID 12311672):

"A manifestação da parte exequente retratou EM PARTE o estágio atual do presente executivo fiscal, verbis:

"A exequente se manifestou no sentido de que analisado os autos da ação anulatória, se verifica que, diferentemente do alegado pelo executado, a ação anulatória ofereceu o seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi indeferido, e desta decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Interposto agravo de instrumento, também, não foi proferida qualquer tutela favorável. Assim, se constata, que em momento algum o seguro garantia é objeto de análise, uma vez que não foi dado como antecipação de penhora, para fins de garantia à futura execução e, sim, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. As partes rés sequer se manifestaram ou aceitaram o seguro garantido oferecido.

Assim, o presente crédito não resta garantido por meio de seguro garantia.

Insiste a executada que Seguro não fora indeferido na ação ordinária, o que possibilita o prosseguimento da discussão do processo administrativo nº 3031/2015.

Ocorre que, conforme a decisão proferida no agravo de instrumento, anexa, restou decidido que "O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que a caução da dívida, ainda que integral, não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, ante a taxatividade do artigo 151 do Código Tributário Nacional". O agravo de instrumento já foi arquivado.

Observe-se que diante do indeferimento da antecipação da tutela, nos autos da ação ordinária, sequer houve análise da viabilidade da aceitação do seguro garantia.

Deste modo, o crédito não está garantido."

Vejamos o que se infere da decisão que negou provimento ao AI N. 5003022-29.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal André Nabarrete., destacando-se o seguinte excerto:

"Dessa forma, a despeito de o débito poder ser garantido pelo seguro garantia, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o que atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC), tal providência não suspende a sua exigibilidade como pretende a recorrente nem impede o acesso à justiça, na medida em que a dívida pode ser discutida de qualquer maneira."

Pois bem, perante o juízo cível foram formulados dois pedidos, dentre os que interessam para o desate da presente questão: 1) "seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$45.507,72, para garantia do juízo"; e 2) "a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da multa".

Infere-se do julgamento do AI N. 5003022-29.2018.4.03.0000, ao qual foi NEGADO PROVIMENTO, que o crédito inscrito não se encontra suspenso, pois o ativo oferecido para tal fim foi declarado inaceitável para esse fim.

Este Juízo, portanto, abstém-se de manifestar-se a respeito, honrando e acatando o que já foi decidido em Segundo Grau.

A outra questão consiste em saber - por insistência da parte executada - se a execução pode ser considerada "garantida" por título oferecido em ação anulatória prévia. E a resposta é um claro não. O único Juízo funcionalmente competente para conhecer e declarar a idoneidade de garantia é o Juízo privativo da Fazenda Nacional em execução fiscal. Trata-se de hipótese de competência absoluta em razão da matéria. Guardado todo o respeito merecido ao Juízo Cível, falece-lhe competência para decidir a respeito de penhora em executivo fiscal. Poderia - e isso é outra questão - decidir sobre a suspensão da exigência, mas, como consta dos autos, essa suspensão foi negada. Não bastasse isso, o Juízo da Execução Fiscal é o único funcionalmente competente - de novo, trata-se de competência absoluta - para conhecer de garantia antecipada, em tutela cautelar antecedente, segundo as normas de organização judiciária em vigor nesta 3ª. Região. Portanto, a executada não tem razão alguma ao afirmar que este Juízo, o da execução, está "garantido". O mero ajuizamento de ação anulatória não retira da Fazenda a faculdade de propor execução fiscal. Postas essas premissas, percebo que as partes - ambas - estão incorrendo em grave atecnia. A ausência de garantia nesta execução fiscal poderia ser facilmente corrigida. Valendo-me do princípio da cooperação, inscrito no art. 6º. do Código de Processo Civil, determino-lhes que esclareçam suas posições e manifestem-se sobre a possibilidade de penhorar-se, no rosto dos autos da ação cível, a apólice de seguro-garantia lá oferecida. Prazo: 05 dias para cada qual, exequente e executada. Intime-se."

Em resposta, o INMETRO apresentou manifestação (ID 12575960), discordando da penhora no rosto dos autos da ação anulatória, argumentando que a garantia ofertada naqueles autos não atende aos requisitos previstos na Portaria n. 440/2016, vez que no valor segurado não foram considerados os encargos e acréscimos legais, ademais, não constam da apólice o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo judicial. Enquanto que a parte executada peticionou concordando com referida penhora (ID 12658971).

Creio que a decisão anterior foi suficientemente clara. A execução não pode ser considerada garantida a não ser que este Juízo Especializado, o único competente funcionalmente para fazê-lo, decida que ela está: seja em execução fiscal, seja em ação cautelar instrumentalmente destacada para esse fim. De outro lado, o Juízo Cível não suspendeu a exigibilidade do crédito em curso de cobrança. Por essas razões foi aventada a possibilidade de penhora no rosto dos autos cíveis. Sobre isso passo a deliberar.

Embora a parte executada tenha concordado com a penhora no rosto dos autos que correm perante o Juízo Cível, segundo a exequente haveria de atender-se aos requisitos previstos na Portaria n. 440/2016 - o que, em tese, apresenta-se correto.

Vejamos com maior vagar. Reporto-me ao pronunciamento da exequente:

"(...), cumpre transcrever o objeto da garantia apresentada nos autos da ação anulatória: Objeto da Garantia: Prestação de garantia nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, decorrente dos processos administrativos/auto de infração nº PA52631.000954/2016-94 (AI 2746278), PA 5505/2015 (AI 2821069), PA 3031/2015 (AI 2735241), PA 52616.000122/2016-73 (AI 2781763 e2781762), a ser proposta pelo Tomador em face do Segurado, perante o juízo de uma das Varas Federais da comarca de São Paulo/SP, em decorrência da aplicação de multa, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito. Ou seja, de plano, não atende aos requisitos supra indicados, como exemplo: valor segurado igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial."

Pois bem, as objeções apresentadas são apenas em parte razoáveis e plausíveis - e em parte não. Trata-se de dificuldades superáveis. O valor remanescente não garantido, correspondente aos acréscimos legais posteriores à emissão da apólice podem ser cobertos por penhora de bens. A associação da apólice à inscrição (e ao número desta execução fiscal) pode ser efetivada mediante a constrição no rosto dos autos em que apresentado o instrumento. Pelo exposto:

(a) Determino a expedição de ofício eletrônico, solicitando-se a penhora no rosto dos autos, como acima deliberado, ficando a apólice vinculada à inscrição e a esta execução fiscal assim que determinada a providência pelo MM. Juízo Cível;

(b) Determino que se proceda penhora livre de bens, quanto ao valor remanescente. Para tanto, a exequente fornecerá o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007725-18.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: KEIPER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOZZI - SP130922

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016939-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS FALCAO - SP387075

DESPACHO

Ante a garantia da execução, por depósito judicial, intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Estando o juízo devidamente garantido pelos depósitos judiciais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002286-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, para as providências cabíveis. Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ROSELY TERESINHA ASSIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1.0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0550118-50.1998.403.6182 (98.0550118-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542614-90.1998.403.6182 (98.0542614-9)) - SO W DIESEL COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA(SPI03305 - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016332-23.2008.403.6182 (2008.61.82.016332-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 556/557: o pedido deve ser direcionado aos autos da execução fiscal, onde foi realizado o depósito para a garantia do juízo.

Abra-se vista à embargada, conforme determinado a fls. 555.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017891-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017891-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8)) - ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para oferecimento de contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) - M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SPI27485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para oferecimento de contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023862-73.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-31.2011.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023862-73.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.0002796-8)) - SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P(SPI50185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014468-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) - ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de contribuições sociais e seus acessórios, originariamente devidos por BENTO DE ABREU AGRÍCOLA LTDA. (BENTO DE ABREU) e, por redirecionamento, pelo embargante. Sustenta ele, resumidamente: Nulidade da ausência por ausência de sua intimação para participação do processo administrativo fiscal; Necessidade de inclusão da sociedade BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A (BENALCOOL) no polo passivo da execução, visto que ela itegrava grupo econômico em conjunto com a executada original, o que a torna responsável solidária pelos créditos tributários em cobro; Declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 ele não pode mais servir de subsídio para a responsabilização dos sócios; Não foram verificados os pressupostos do art. 135, III do CTN para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Inclusive, não há que se falar em crime contra a seguridade social, pois as contribuições em cobro não são aquelas descontadas do empregado segurado, mas sim aquelas incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção. A fls. 196/199 o embargante apresentou emenda à inicial. Corrigiu o valor da causa e juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 235/238. A embargada impugnou a fls. 267/274. Defendeu que: Não há que se falar em nulidade da CDA, é evidente que os sócios tomaram conhecimento do procedimento de fiscalização; Houve o preenchimento dos requisitos do art. 135, III do CTN, pois o não recolhimento de contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados constitui ato ilícito na forma do art. 30, I, b) da Lei n. 8.212/91. Outrossim, a prática configura em tese o crime do art. 168-A do Código Penal; A alegação de grupo econômico depende de diversas provas que não foram trazidas aos autos pelo embargante. Ademais, as provas não podem ser trazidas aos autos apenas para que o embargante possa responsabilizar terceiro pelo pagamento de seus débitos. Vieram os autos conclusos para sentença. Réplica do embargante a fls. 314/321. É o relatório. DECIDO Antes que se parta à solução das questões debatidas nestes embargos, há de se recordar que decisão proferida na execução fiscal nº 0000903-21.2005.403.6182 em face de exceção de pré-executividade interposta pelo embargante reconheceu a sua ilegitimidade para responder pelas contribuições sociais cujos fatos geradores são à sua saída do quadro social da executada original, que ocorreu em 28/04/2000 (v. fls. 125/128 da execução fiscal). Contra esta decisão o ora embargante interpôs o agravo de instrumento de n. 2005.03.00.091368-2 pleiteando a sua exclusão do polo passivo da execução. O Tribunal Regional Federal

da 3ª Região deu provimento ao recurso considerando que o mero inadimplemento das contribuições não era razão suficiente para a responsabilização dos sócios e que tampouco esta poderia ter por base legal o art. 13 da Lei 8.620/93, que seria formalmente inconstitucional. Transcreva a seguir, destacando o trecho que reputo mais relevante, o voto do relator o Exmo. Sr. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, que foi accolhido por unanimidade. A controvérsia estabelecida nos autos versa matéria de inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. A providência prevista no art. 135 do CTN depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos de que resultem obrigações tributárias. Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando uma hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excoçigados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL - SÓCIO GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA. 1. A primeira Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, consagrou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN (EDResp 174.532/PR). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 324.111/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 18/03/2002) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE - MATÉRIA PACIFICADA - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO OBSTADO - ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o sócio-gerente somente responde solidariamente pela dívida tributária se comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos - Estando consolidada a jurisprudência, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do Estatuto Processual Civil - Agravo improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 336.242/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU de 18/03/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001). No tocante ao art. 13 da Lei 8.620/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, consigno que o dispositivo legal entra em rota de colisão com a norma constitucional do art. 146, III, que reserva à lei complementar a edição de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Revela-se, destarte, legítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária, sendo descabida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, entendimento este amparado em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a seguir transcritos. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Face a constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. 2. Inexistindo Lei Complementar fixando a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, não há como determinar-se sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Agravo Improvido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 98.05.17846-3, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, DJU de 16/10/1998). ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93 na parte em que estabelece: e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. (TRF 4ª Região, Plenário, Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9, Rel. Juiz Amir Sarrí, DJU de 16/08/2000). Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental. É como voto. Sucede que, contra o acórdão a embargada interpôs embargos de declaração alegando omissão e obscuridade no que tocava à prática de ato com infração à lei e quanto à análise da responsabilidade tributária dos sócios referente às contribuições previdenciárias. Esses embargos foram conhecidos e acolhidos com efeito infringente para negar provimento ao agravo de instrumento. O Colendo Tribunal acabou por concluir que o fato de o sócio ter se retirado da empresa em abril de 2000 não descaracterizaria sua responsabilidade até aquela data e que isto geraria, inclusive, responsabilidade penal vez que a execução fiscal refere-se a existência de retenção de contribuições previdenciárias dos empregados sem o devido repasse ao INSS. Transcrevo a seguir a decisão, com grifos nas partes que reputo mais relevantes: Verifico a existência de omissão quanto à comprovação de atos praticados com infração da lei por parte do referido sócio. E, suprida a omissão, não há como deixar de emprestar efeito infringente a estes embargos. Quanto à matéria discutida no presente agravo, entendo que a exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelares previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do júrio. 2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APCIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenastérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. (...)(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406) Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título. TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal. 4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pag. 338) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CETEREZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contém o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que ocorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de cobrador, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pag. 217) TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 5 E 7, DO STJ. (...) II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaendo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução. VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pag. 275) O fato de o sócio ter-se retirado da empresa em abril de 2000 não descaracteriza sua responsabilidade até aquela data. Gerando inclusive responsabilidade penal vez que a execução fiscal refere-se a existência de retenção de contribuições previdenciárias dos empregados sem o devido repasse ao INSS. Art. 168-A (Código Penal) Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legal ou convencional. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE SUPPOSTA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO DO QUAL PARTICIPARIA A EXECUTADA ORIGINAL. Embargante defende a inclusão no pólo passivo da empresa BENALCOOL. ALCÓOLAR E ALCOOL S/A sob a alegação de que é integrante de grupo econômico em conjunto com a executada original, devendo ser responsabilizada solidariamente pelos créditos em cobro. Seu intuito é o de se valer dos embargos à execução para chamar ao processo suposta devedora solidária. O chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os cobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito. A finalidade do instituto é, portanto, favorecer o devedor que está sendo acionado, ampliando a demanda para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar. Bem por isso, embora o chamamento ao processo seja cabível em qualquer espécie de procedimento no processo de cognição, naturalmente não há de ser admitido no processo de execução. Ora, a finalidade da execução forçada não é a prolação de sentença, mas apenas a satisfação do crédito do exequente. Destarte, não há espaço para uma fase de conhecimento e nem para a sentença de procedência a que se refere o art. 132 do CPC; sentença, essa, que viria a servir de título em favor do vencido contra os codevedores. Desse modo, dado o caráter satisfativo do processo de execução por título extrajudicial - gênero do qual a execução fiscal é espécie - e sua finalidade diversa daquela do processo de conhecimento, não há que se falar em chamamento ao processo no caso. Nesse sentido, julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo cujas ementas são citadas apenas a título exemplificativo e por conta de sua clareza e aplicabilidade imediata. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. Impossibilidade de chamamento ao processo em processo executivo e nos embargos à execução. Hipótese ainda em que o contrato executando não avenou fiança ou solidariedade. Prescrição. Não ocorrência do prazo quinquenal. Juros de mora devidamente aplicados pelo credor. Multa contratual. Redução para 2%. Capitalização dos juros. Tese deduzida de forma genérica e sem congruência dos demais argumentos deduzidos no feito. Falta de interesse recursal nesta parte. Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido. (TJSP: Apelação Cível 1019785-23.2017.8.26.0005; Relator (a): Roberto Mac Cracker; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019) Apelação - Duplicatas - Embargos à execução - Sentença de rejeição dos embargos - Confirmação - Incabível o chamamento ao processo em execução por título extrajudicial. Hipótese em que, ademais, não está descrita situação de solidariedade de quem se pretendeu chamar ao processo, pressuposto básico para a admissão dessa modalidade de intervenção de terceiros (CPC, art. 130). Dispositivo: Negaram provimento à apelação. (TJSP: Apelação Cível 1001992-70.2018.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018) Nessa mesma toada, do descabimento do instituto do chamamento ao processo em execução fiscal, há julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUERIMENTO DOS PRÓPRIOS EXECUTADOS. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A Fazenda Pública, como titular do crédito tributário, é o único ente legítimo que detém a prerrogativa de direcionar a cobrança do feito executivo, não sendo possível litigar contra quem não postula. 2. A existência de solidariedade da dívida deve ser vista como um benefício ao credor, garantindo a ele e não ao devedor a possibilidade de escolha dos devedores para o pagamento do crédito. 3. O chamamento ao processo tem por intuito declarar a responsabilidade conjunta dos devedores, no processo de conhecimento, o que se afigura inadequado perquirir na seara executiva. 4. Inexistência de

14.11.2005-PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p.º Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em.MIn. TEORI ALBINO ZAVASCKO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECAIDENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisdição desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º. A Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorreu no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Esse prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º. A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação viciosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no civil (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às vezes, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fiscais em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO LIDDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o construído doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECAIDENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itaipu, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. A fase executória iniciou-se com o escoamento do prazo de 30 dias posteriores à notificação da decisão administrativa final sobre a impugnação do auto de infração, data a partir da qual a multa se tornou exigível; e encerrou-se com o ajuizamento da execução fiscal. A embargante foi notificada da decisão administrativa final em 09/12/2009 (fls. 135 do PA) e a ação executiva foi ajuizada já em 17/12/2012. Está claro, assim, que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória. ATIPICIDADE DA CONDUTA PRÁTICA ADOTADA que motivou a aplicação da sanção de multa à embargante foi a redução da rede hospitalar oferecida aos beneficiários dos planos de assistência à saúde que ela operava pelo descredenciamento do Hospital Cristóvão da Gama sem autorização da agência reguladora embargada. A conduta foi tipificada pela embargada por uma combinação art. 88 da RN n. 124/06 com o art. 17 da Lei n. 9.656/98. Embora a RN n. 124/06 seja posterior à data dos fatos, ela foi aplicada retroativamente em benefício da embargante, visto que o art. 7º da RDC n. 24/00, que tipificava a mesma conduta anteriormente, era mais gravoso para o administrado. À época da decisão administrativa o art. 88 da RN n. 124/06 combinava pena de multa à operadora de plano privado de assistência à saúde que reduzisse a sua rede hospitalar de atendimento sem autorização da ANS. Redução de Rede Hospitalar. Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. Sanção - multa de R\$ 50.000,00. O tipo somente pode ser integralmente compreendido quando interpretado conjuntamente com o art. 17 da Lei 9.656/96, em especial o seu 4º, que trata da obrigatoriedade de as operadoras obterem autorização expressa da ANS antes de reduzir sua rede hospitalar: Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto.... No caso em análise a embargante foi denunciada à embargada por uma beneficiária que teve a notícia de que o Hospital Beneficência Portuguesa de Santo André e o Hospital Cristóvão da Gama, então integrantes da sua rede hospitalar, haviam sido descredenciados, sem que fossem ofertados estabelecimentos similares em substituição. Após notificação da embargante para prestação de informações, ela própria esclareceu que: O descredenciamento e substituição do Hospital Beneficência Portuguesa de Santo André, em junho de 2001, deveu-se a discordâncias no que se refere aos procedimentos médicos. No caso do Hospital Cristóvão da Gama, em outubro de 2000, houve desacordo quanto à tabela de preços e forma de pagamento sendo que a iniciativa do cancelamento partiu do próprio hospital. Prestadas as informações, verificada a idoneidade da conduta da embargante no tocante ao descredenciamento e substituição do primeiro hospital, a embargada aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00 apenas pelo descredenciamento não autorizado do Hospital Cristóvão da Gama. Multa esta que posteriormente foi revista de ofício, em sede de recurso administrativo, tendo sido reduzida à quantia de R\$ 20.000,00 por retroação benéfica da RN n. 124/06. A embargante não controverte o descredenciamento do Hospital Cristóvão da Gama fora dos moldes normativos, mas pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta com base nos argumentos de que: O credenciamento do Hospital Cristóvão da Gama sequer foi notificado aos beneficiários dos planos que oferece, de modo que o seu descredenciamento não lhes foi prejudicial; O tipo em apreço incidiria não somente sobre atos voluntários de descredenciamento, enquanto que, no caso, o hospital deixou de cumprir a sua rede credenciada por razões alheias à vontade da embargante. Pois bem. O art. 17 da Lei nº 9656/98 assim prescrevia à época da atuação da embargante acerca da inclusão, substituição e retirada de estabelecimentos integrantes de rede hospitalar oferecida por operadora de plano de saúde: Art. 17. A inclusão com contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o Iº ocorrer por vontade da operadora durante período de intimação do consumidor, o estabelecimento hospitalar obriga-se a manter a intimação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. 3º Excetuem-se do previsto no 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de intimação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuidade da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I - nome da entidade a ser excluída; II - capacidade operacional a ser reduzida com exclusão; III - impacto sobre a massa atendida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. De sua interpretação depreende-se que, a partir da inclusão de um estabelecimento hospitalar em seu

plano de cobertura, a operadora é obrigada à sua manutenção na rede de atendimento oferecida aos beneficiários na contratação de seus planos até o final da vigência do contrato (caput). Porém, considerada a duração usual dos contratos de plano de saúde, a probabilidade de modificação das circunstâncias em que se deu originalmente a contratação, e a necessidade de manutenção da capacidade de negociação da operadora com a rede credenciada, o legislador reconheceu a possibilidade de substituição por outro (1º) ou mesmo a retirada de um estabelecimento da rede de atendimento oferecida (4º). Mas tal prerrogativa é objeto de limitações específicas. No caso de substituição de entidade hospitalar a substituída deve ser equivalente à substituída e a substituição é condicionada a comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor (1º). Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação, e a operadora a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato (2º). No caso de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, o paciente deverá ser transferido a outro estabelecimento equivalente às custas da operadora, garantindo a continuidade da assistência, sem ônus adicional para o consumidor (3º). Já no caso de redução da rede de atendimento hospitalar, a lei foi mais restritiva condicionando a autorização expressa da ANS, sendo incumbência das operadoras que pretendam o redimensionamento informar: o nome da entidade a ser excluída; a capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; o impacto sobre a massa atingida conforme parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e a justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. Ao impor a necessidade de autorização da ANS a lei não diferenciou os pedidos de redimensionamento por redução conforme a motivação da operadora, o que se explica pelo caput do art. 17. Com efeito, sendo seu dever a manutenção da rede durante toda a vigência do contrato, pouco importa se a redução da rede de atendimento hospitalar decorre ou não da vontade da operadora. De qualquer forma haverá sujeição à concordância expressa da ANS. Ainda que o redimensionamento da rede de atendimento se funde, como alega a embargante, na rescisão do contrato por iniciativa do hospital credenciado, a concretização da sua exclusão depende de autorização expressa da ANS. O art. 17 da Lei 9.656/96 visa proteger os consumidores, sendo que o que há detrás desta condição imposta é a correlação existente entre o dever da operadora de manter a cobertura contratada durante toda a vigência do contrato e o aparente descumprimento deste dever representado pela redução unilateral da rede de atendimento. A medida está sujeita ao aval da ANS porque dela não pode implicar prejuízos aos consumidores que consideraram uma tal dimensão da rede credenciada quando da escolha do plano de saúde contratado. É por isso que agência reguladora há de ter ciência prévia da afetação da capacidade operacional do plano em virtude da exclusão; do seu impacto sobre a massa de beneficiários, e das ações assumidas pela operadora para garantir a manutenção da cobertura com padrões de qualidade equivalentes sem ônus adicional para os consumidores. Diante destas informações é que a ANS poderá controlar a viabilidade da rede de atendimento remanescente e confrontá-la com as medidas compensatórias propostas pela operadora, para enfim concluir sobre o deferimento ou não do pedido diante da verificação da manutenção ou não do padrão de cobertura anterior à exclusão. Por isso, ainda que o motivo seja alheio ao arbítrio da operadora, ela não pode simplesmente excluir um estabelecimento hospitalar de sua rede. Por ter o dever de zelar por sua integridade, ela deve compensar esta saída para que se mantenha o padrão de cobertura contratado. Cabe-lhe introduzir outra entidade hospitalar em substituição ou requerer autorização para a exclusão à ANS, obedecendo às exigências do art. 17 da Lei 9.656/96, independentemente das razões que geraram o descumprimento. Em síntese do exposto, ocorrido o evento que impede o atendimento em estabelecimento da rede credenciada, desde logo a operadora deve comunicar a ANS e oferecer alternativas de atendimento em substituição. A exclusão definitiva do ente hospitalar afetado da rede de atendimento é ato posterior e sempre condicionado à autorização em comento. No caso, é patente que a embargante não foi diligente no cumprimento dos seus deveres legais. Como ela própria confessou, mesmo estando ciente da rescisão do contrato com o Hospital Cristóvão da Gama, a embargante não promoveu o imediato credenciamento de estabelecimento de mesmo nível, comunicando previamente a embargada e os beneficiários dos planos, e nem obteve autorização para a redução da rede com a exclusão do hospital, observando o art. 17 da Lei 9.656/96. Não há cabimento a tese de que ela não incorreu no tipo do art. 88 da RN n. 124/06 por supostamente não ter havido prejuízo para os beneficiários, já que eles nem mesmo teriam sido comunicados do ingresso do Hospital Cristóvão da Gama em sua rede credenciada. Primeiro, pois o tipo em comento dispensa a verificação de resultado danoso como requisito para a consumação da infração administrativa. Trata-se de infração formal que considera a conduta de redução não autorizada um desvalor suficiente para a aplicação de sanção, pelo perigo que ela representa em si ao bem jurídico tutelado. Segundo, pois, ao contrário do que defende a embargante, o credenciamento e o posterior descumprimento não autorizado do hospital foi sim notado pelos beneficiários e lhes gerou prejuízo concreto. Tanto é que a descoberta do descumprimento do Hospital Cristóvão da Gama levou um beneficiário a denunciar a embargante à agência reguladora embargada, do que resultou as apurações que culminaram com a aplicação da sanção. Improcede também o argumento de que não haveria responsabilidade pelo fato de o encerramento das atividades do hospital ter se dado independentemente da vontade da operadora, porque este fato não afasta a sua responsabilidade pela manutenção da rede hospitalar, sendo indiferente se a saída da rede de atendimento ocorreu por iniciativa do hospital credenciado. Neste caso a operadora deveria ter substituído o hospital por outro equivalente e comunicar imediatamente à ANS e aos beneficiários. E então posteriormente pleitear a redução da rede credenciada, atendendo às exigências do art. 17. 4º da Lei 9.656/98. Nesse viés, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ATO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. REDUÇÃO DA REDE CREDENCIADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. I. Pretende a operadora de plano de saúde a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 7.938, que lhe impôs multa por redução de rede hospitalar credenciada sem prévia autorização da ANS (art. 17, 4º, da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 7º, V, da RDC n.º 24/2000). Entretanto, não há qualquer nulidade na atuação. A suspensão do atendimento pelo hospital credenciado, independentemente do motivo, reduz a rede disponível aos usuários. Cabia à operadora, ciente dessa suspensão, comunicá-la imediatamente à ANS e não aguardar indefinidamente por uma solução amigável do problema, que somente veio a ocorrer meses depois. Por outro lado, não é possível afirmar, no caso concreto, que todos os prejuízos e danos eventualmente causados aos usuários nesse intervalo tenham sido, de fato, reparados espontaneamente antes da fiscalização, como impõe o art. 11 da RN n.º 48/2003. Não basta, para tal fim, que o atendimento tenha sido afinal restabelecido, ou que tenha sido celebrado acordo com o usuário que apresentou a denúncia. Correta, portanto, a improcedência do pedido. 2. Apeleação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2008.51.01.016729-5, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, EDJF2R 03.12.2010, Pág. 267, Unânime) ADMINISTRATIVO. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. REDIMENSIONAMENTO DA REDE HOSPITALAR POR REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. I. Insurge-se a apelante contra o ato administrativo que lhe impôs penalidade pecuniária (Processo Administrativo nº 33902.012138/2001-36) em razão de suposto descumprimento de dever legal previsto no art. 17, 4º, da Lei 9.656/98, de comunicar à ANS o redimensionamento da rede hospitalar. 2. Sustenta a recorrente que se cuida de previsão direcionada à redução da rede credenciada por vontade da operadora do plano, não se caracterizando a sua responsabilidade quando a exclusão da entidade hospitalar ocorrer por iniciativa da própria credenciada. 3. Todavia, a lei é clara no sentido de que deve haver autorização expressa da ANS para o redimensionamento da rede hospitalar por redução, sendo indiferente, quanto ao ponto, se a iniciativa decorre da vontade do credenciado ou da própria operadora. 4. Irrelevante o fato de a Apelante ter, posteriormente, credenciado novamente o hospital, já que, por certo período, houve efetiva redução da sua rede hospitalar, com descumprimento do contrato pela Apelante, que deixou de assegurar o atendimento ao consumidor. 5. Não cumprindo a Apelante o disposto no art. 17, 4º da Lei 9.656/98, deve ser mantida a penalidade imposta à recorrente. 6. Agravado Retido não conhecido e Apeleação improvida. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0007381-12.2008.4.02.5101, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, v.u.) Ante o exposto rejeito as alegações que defendiam a atipicidade da conduta da embargante. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar o excedente ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista de sua capacidade econômica, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. Ela apenas se opõe genericamente ao valor da multa, que ela diz ter sido aplicada no teto máximo de R\$ 50.000,00 previsto na norma sancionadora. Ocorre que este sequer é o seu valor final. Bastava ler a CDA para se perceber que ela foi reduzida ao valor de R\$ 20.000,00 por aplicação retroativa benéfica da RN n. 124/06. A motivação foi bem explicitada no processo administrativo. A embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base de R\$ 50.000,00 e reduzindo-o pela incidência do fator multiplicador previsto no inciso II do art. 10 da RN n. 124/06, considerando, ainda, a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, resultando ao final em R\$ 20.000,00. Valor razoável contra o qual a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso rejeito a alegação. DO EXCESSO DE PENHORAO alegado excesso de penhora, que consistiu em bloqueio de valor superior ao executado por meio do sistema BACENJUD, já foi solucionado nos autos da execução fiscal. Com efeito, a fls. 21 da Execução Fiscal consta certidão de desbloqueio dos valores excedentes datada de 07/11/2014. Por isso reputo prejudicada a alegação. DISPOSITIVO Por exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010747-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038467-34.2005.403.6182 (2005.61.82.038467-6)) - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 00107482320184036182 referente ao processo da Execução principal (n.05043128919984036182), remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação. Após, junte-se aos autos dos embargos acima mencionados como aditamento. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019779-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) - ELIANA HONORIO DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual os embargantes impugnaram a penhora realizada sobre bem imóvel em execução fiscal. Alega a embargante, em síntese, que a penhora do imóvel não poderia ter incidido sobre a parcela da meação, tendo em vista que a dívida executada não revertera em seu benefício, além de se tratar de bem de família. Determinou-se a inclusão dos executados na execução principal no polo passivo. A inicial foi emendada a fls. 28/30. Retificou-se o valor da causa e foram incluídos no polo passivo os coexecutados. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Citados os coexecutados, nenhum se manifestou. A embargada ofereceu impugnação, onde defende a possibilidade de penhora da integralidade do bem com reserva da meação e que não houve prova de que a dívida não gerou proveito comum. Outrossim, diz que não houve prova de que o bem é residência efetiva da família. A fls. 134 o juízo determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo dos embargos. É o relato do necessário. Decido. DO OBJETO DESTES EMBARGOS E A SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N. 0019778-24.2014.403.6182. A embargante pretende o cancelamento da penhora de uma CASA localizada na R. Arnaldo Valardi Portillo, n. 380, nesta Capital, 3º Subdistrito - Penha de matrícula nº 20.350 do 12º CRI desta Capital de propriedade de LÁZARO JOSÉ DE LIMA, com quem a embargante é casada em regime de comunhão universal de bens (v. matrícula de fls. 42/43). A constrição deste imóvel já foi objeto de questionamento por meio de embargos à execução de n. 0019778-24.2014.403.6182 - (distribuído por dependência ao processo 0553948-24.1998.403.6182) opostos pelo marido da embargante, em que foi debatida a mesma tese ora apresentada relativa à sua impenhorabilidade na forma de Lei n. 8.009/90. Naquela oportunidade os embargos foram julgados totalmente improcedentes e a alegada qualidade de bem de família do imóvel não foi reconhecida por não ter o embargante se desincumbido de seu ônus de provar que a casa era o seu único bem, e que ela fosse destinada à sua moradia permanente. A seguir transcrevo integralmente a fundamentação daquela sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuição previdenciária, referente a períodos de 03/96 a 03/97, acrescida de multa e demais encargos, no bojo dos quais se alega que: O imóvel penhorado nos autos da execução fiscal é bem de família; O bem imóvel foi adquirido em 03.02.1978 e o débito foi constituído em 1996/1997, ou seja, vinte anos antes da execução fiscal, não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 3º da Lei n. 8.009/90. Com a inicial vieram documentos a fls. 06/11. Emenda a peça inicial a fls. 16/30 e 33/48. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 49/50. Em 31.08.2015, o embargante postulou pela reconsideração do efeito atribuído aos embargos a fim de se resguardar o imóvel penhorado (fls.56/57), que foi deferido, no tocante ao bem objeto do presente feito, diante dos documentos de fls. 58/95, que sugeriam que o imóvel penhorado era o único bem imóvel que o embargante possuía (fls.97). Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos, alegando que: O imóvel penhorado não preenche os requisitos da Lei n. 8.009/90, pois, não há comprovação de ser o único bem imóvel de propriedade do executado na data de penhora e de que serve de residência da entidade familiar (moradia permanente); Não cabe ao credor o ônus da prova - realização de buscas intermináveis em todos os cartórios de registro de imóvel do país; Há apenas a certidão lavrada pela Oficial de Justiça a fls.46 e a certidão imobiliária, datada de 2014, que traz a averbação de hipoteca instituída em prol dos vendedores do bem (fls.29 v.), inexistindo, portanto, qualquer comprovação de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do embargante. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS Preambulando, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida ao conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações posteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2º, da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaramos preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assm dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O imóvel residencial próprio do casal

ou próprio da entidade familiar é impenhorável. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. De todo modo, nunca é demais reparar que o ônus probandi compete inteiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento construído. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora. Nos moldes do artigo 5º da Lei n. 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Essa alegação de imunidade à penhora é mais séria e há de ser considerada com mais vagar. Pois bem. Foram trazidos aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento (fls. 09 e 96); 2. Certidão de registro geral do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 10/11 e 29/30); 3. Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU (fls. 47); 4. Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano-calendário de 2009 a 2014, exercício de 2010 a 2015 (fls. 58/95). De fato, desvelou-se durante a instrução que o imóvel penhorado é de propriedade do embargante (e de sua esposa) desde 27.02.1978, conforme certidão de registro geral do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo a fls. 29/30 (08.04.2014). Esse conjunto probatório, entretanto, não é decisivo, pois, examinando-se com mais peruciência: 1. A comprovação da existência de um único bem é frágil - indicação de bens nas declarações de imposto de renda não se mostra suficiente; 2. Mesmo que se considerasse, entretanto, o imóvel penhorado como único bem do embargante, não houve comprovação de moradia permanente da entidade familiar nesse imóvel; as declarações de Imposto de Renda e a Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU, por si só, não são suficientes para comprovar esse requisito; 3. A certidão do IPTU e a do cartório de imóveis comprovam somente a propriedade do bem, mas não seu uso ou finalidade; 4. O ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recai integralmente sobre a parte embargante; e não se desincumbiu adequadamente desse ônus. A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição. Desprovida de razão a alegação do embargante. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor do embargante, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e, b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista o processamento simples dos embargos. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer exação. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a inexistência da construção. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tinha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é formalmente parte na execução fiscal, não tendo sido citado nessa qualidade. Em que pese as observações que se farão sobre a responsabilidade, no mérito entendo que há legitimação para discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelou-se contra a construção judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tinha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843, II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Reconhece-se, destarte, a legitimidade da embargante para os presentes embargos de terceiro. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Importante explicação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a inusucubidade de exação do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou do imóvel próprio, em que reside um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioridade dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (b) ele, ou sua família, resida no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida lei 8.009/90. Essa alegação de imunidade à penhora é mais séria e há de ser considerada com mais vagar. Pois bem. Foram trazidos aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento (fls. 09); 2. Certidão de registro geral do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 42/43); 4. Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano-calendário de 2009 a 2014, exercício de 2010 a 2015 de LÁZARO JOSÉ DE LIMA (fls. 58/95). De fato, desvelou-se durante a instrução que o imóvel penhorado é de propriedade da embargante (e de seu marido) desde 27.02.1978, conforme certidão de registro geral do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Mas as provas produzidas não são capazes de modificar a conclusão lançada no julgamento dos embargos à execução fiscal opostos pelo marido da embargante, em que se concluiu pela negativa da qualidade de bem de família do imóvel em apreço. Veja-se que: 1. Não houve comprovação de que este seja seu único bem imóvel, de modo que fosse aquele merecedor da imunidade conferida por lei. A documentação juntada não diz respeito ao patrimônio da embargante, mas sim ao de seu marido, e consiste em meras cópias de declarações de bens para fins de imposto de renda. Trata-se de um elemento de convicção frágil quando considerado isoladamente, porquanto produziu unilateralmente pelo declarante. Visto que a proteção legal se resume a um único bem imóvel, a demonstração de que o imóvel construído era aquele digno de proteção dentro de seu patrimônio era imprescindível. 2. Mesmo que se considerasse o imóvel penhorado como sendo o único bem imóvel da embargante e, por isso, aquele imune à execução, tampouco houve comprovação de moradia permanente da entidade familiar nesse imóvel. Não foi juntada qualquer prova que conduza a esta conclusão. 3. A certidão do cartório de imóveis comprova somente a propriedade do bem, mas não seu uso ou finalidade. Ademais, é pouco crível que, tivesse habitado por tanto tempo no mesmo imóvel, a embargante não fosse capaz de juntar aos autos quaisquer provas documentais de que efetivamente o usa para sua moradia, tais como contas de água, luz, gás e outras despesas usuais de quem mora. Também merece destaque o fato de que a Receita Federal do seu marido declara domicílio em outro endereço que não o do imóvel construído (v. DAUs de fls. 70/107); O ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recai integralmente sobre a parte embargante; e não se desincumbiu adequadamente desse ônus. A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição - e tais evidências constituem-se em ônus da parte embargante. Desprovida de razão a alegação do embargante DA INCIDÊNCIA DA PENHORA SOBRE A MEAÇÃO A penhora foi realizada no valor total da parte ideal do imóvel pertencente ao casal, com intimação e nomeação de depositário. A defesa da meação do cônjuge é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça, verbis: S. 251/STJ - A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. (DJ: 13/08/2001, p. 333) Pois bem, o enunciado é bastante claro ao reportar-se à execução fiscal, mostrando que o ilícito mencionado é aquele cometido pelo cônjuge executado; e mais, que a dívida é por ato ilícito, ou seja, aquele ato que comanda a responsabilidade, conforme a legislação de regência da dívida ativa. Ao tempo em que se consolidou a jurisprudência e foi consolidada na dición do enunciado sumular n. 251, vigia o Código Civil de 1916. Esse Diploma declarava incommunicáveis, mesmo no regime de comunhão universal, as obrigações decorrentes de atos ilícitos (art. 263, inc. VI, do CC de 1916). Desde então, o Direito relativo ao regime de bens no casamento sofreu o impacto das modificações introduzidas pela codificação novel. Na época presente, as dívidas por ato ilícito comunicam-se quando o regime for de comunhão plena - diferentemente do que ocorre no regime do Código Beviláqua. Interpretado de modo evolutivo o enunciado sumular, considerando as alterações que o Direito Privado sofreu desde 2001, parece-me que essa súmula se refere, presentemente, à meação decorrente do regime de comunhão parcial de bens e não à comunhão universal, tal como concebida hoje. Isso porque a Súmula n. 251 reporta-se, como foi dito, a ato ilícito. Ora, as dívidas não comunicáveis por ato ilícito, salvo prova de reversão em proveito do casal, são aquelas referidas pelo art. 1.659, inc. IV, do Código Civil de 2002 - ou seja, no contexto do regime de comunhão parcial. Em se tratando do regime de comunhão universal de bens, a Súmula n. 251 não tem mais aplicabilidade, na maneira como editada. O art. 1.668 do CC/2002, que trata dos casos de incommunicabilidade no âmbito da comunhão universal de bens, não traz idêntica exceção para as dívidas delituais. Comunicam-se no regime da comunhão universal, inclusive, as dívidas resultantes de ato ilícito, no sentido amplo dessa expressão. A Súmula n. 251, editada antes da vigência do CC de 2002 e reportando-se a precedentes da década de 1990, não poderia levá-lo em conta. Assim sendo, de duas, uma: ou o referido enunciado deve ser considerado superado, ou deve ser interpretado e aplicado de acordo com a legislação superveniente (no caso, o Código Reale). É, em qualquer das hipóteses, sendo o regime de comunhão universal, a comprovação de proveito revertido ao cônjuge sequer seria exigível. Explicando o sentido do regime de comunhão universal, como é visto hoje, esclarece a eminente Profa. Maria Helena Diniz que, nele, sequer caberia falar em meação, no sentido próprio e técnico do termo: Antes da dissolução e partilha, não há meação, mas tão somente metade ideal de bens e dívidas comuns (CC, art. 1667). Há comunicação do ativo e do passivo, pois há na comunhão universal de bens uma espécie de sociedade (Lex, 62-237), disciplinada por normas próprias e peculiares. Logo, nenhum dos consortes tem a metade de cada bem, enquanto durar a sociedade conjugal, e muito menos a propriedade exclusiva de bens discriminados, avaliados na metade do acervo do casal. Esses bens compenetram-se de tal maneira que, com a dissolução da sociedade conjugal, não se reintegram ao patrimônio daquele que os trouxe ou os adquiriu. (Curso de direito civil brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194) Postas essas premissas gerais, examino o caso concreto. Pela documentação juntada aos autos infere-se que a embargante e o coexecutado LÁZARO JOSÉ DE LIMA são casados no regime de comunhão universal de bens (v. matrícula de fls. 42/43). Neste regime, comunicam-se os bens presentes e futuros. Quanto às dívidas, integram o patrimônio comum as incorridas na constância do casamento, e também as anteriores, mas desde que contraídas em função dele e ainda as que revertam em proveito comum. A regra, portanto, no regime de comunhão plena é a comunicação das dívidas (art. 1.667 do Código Civil). Dessarte, o patrimônio comum, na comunhão universal, é em princípio atingido pela responsabilidade tributária de um dos cônjuges. Assim, em regra, não há que se falar em exclusão da meação no caso de penhora do bem comum. Sendo total a penhora do bem, cabe, ao cônjuge interessado na preservação de sua meação, comparecer em juízo para afirmar a qualidade de terceiro, comprovando exceção à regra legal, e excluindo sua parte do montante careado à satisfação do crédito executando (art. 790, IV do CPC/15). Em que pese a redação do art. 843 do CPC/15, tal dispositivo pressupõe duas coisas: a) que o cônjuge alheio à execução tenha meação sobre o bem executado; e b) que seja irresponsável pelo débito. Ora, como se viu acima, na comunhão universal a regra é a responsabilidade comum pelas dívidas. E não se está diante de exceção, tendo em vista que além de a dívida ser posterior à união, há indícios claros de que o inadimplemento dos tributos reverteu em benefício do casal. Na matrícula no imóvel nº 20.350, adquirido pelo casal em 03/02/1978, acostada a fls. 42, consta que a embargante e o coexecutado são casados em comunhão de bens. O casamento foi celebrado em 30/11/1961 (v. certidão de casamento de fls. 9). Pela legislação então vigente, na falta de pacto antenupcial registrado em cartório, vigorava o regime legal de bens, que, antes da Lei do Divórcio, era justamente o da comunhão universal. Quanto ao crédito tributário executado, as contribuições sociais referidas na CDA dizem respeito a fatos geradores ocorridos no período de

03/1996 a 03/1997, portanto, após o casamento. O mesmo entendimento foi aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado a seguir. A semelhança entre a situação de fato e as razões jurídicas invocadas explicita a sua total aplicabilidade à hipótese: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESERVA DA MEAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - CONSTATAÇÃO DE QUE A DÍVIDA FISCAL FOI CONTRAÍDA EM PROVEITO DO CASAL - SÚMULA Nº 251 DO STJ - INAPLICABILIDADE. Remessa oficial que não se conhece, ante o disposto no 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01. No caso dos autos, não se vislumbra o direito da embargante à exclusão de sua meação da constrição judicial, tendo em vista que é casada sob o regime da comunhão universal de bens, o qual, segundo dispõe o artigo 1.667 do CPC, importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo 1.668 do mesmo diploma normativo. Inaplicável à espécie o enunciado da Súmula nº 251 do STJ, segundo a qual a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal, vez que do contrato social acostado, que a embargante participa do quadro societário da empresa desde a sua constituição. Portanto, não resta dúvidas de que as dívidas fiscais foram contraídas não apenas em benefício da empresa, como também do casal. Basta ver que o sucesso ou o malogro do empreendimento repercute diretamente no patrimônio e nas finanças do casal. Não prospera a alegação de que a penhora recaiu sobre os bens adquiridos por herança, porquanto no regime da comunhão universal de bens, os bens adquiridos por herança comunicam-se ao outro cônjuge, salvo se existir cláusula de incommunicabilidade, ex vi dos artigos 1.667 e 1.668, I do Código Civil de 2002. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, condenando-se a embargante nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais). (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1358119 - 0062381-98.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012) Pelo exposto, não cabe reserva de meação. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a) advogado(a)(s) em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. O decaimento dos pedidos da Fazenda em parte mínima não implica sua condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503542-04.1995.403.6182 (95.0503542-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 40 em favor da executada.

Intime-se o patrono da executada a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retrada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0531407-94.1998.403.6182 (98.0531407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036194-92.1999.403.6182 (1999.61.82.036194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA X JOFFRE MORETTI FILHO(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP267162 - JAIR ARAUJO DE SOUZA)

Verifico que a advogada Sandra Regina F. Lopes não tem poderes outorgados nestes autos, razão pela qual o advogado substabelecido a fls. 113 (Jairo Araujo de Souza) deverá regularizar a representação processual, juntando nova procuração ou substabelecimento pelos advogados constituídos a fls. 67. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036037-70.2009.403.6182 (2009.61.82.036037-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X GAZETA MERCANTIL S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA X EDITORA JB S/A(RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 491/497, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 157/180. Afirma a embargante que a decisão é obscura quanto ao fato detonador da responsabilidade tributária dos corresponsáveis porque desde 2008 há decisões públicas que permitem que a embargada tivesse pleno conhecimento dos fatos ensejadores da responsabilidade. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum deixou assente que seria razoável que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional intercorresse para o redirecionamento da execução fosse a data de publicação das decisões prolatadas nas execuções fiscais 0570867-25.1997.403.6182 e 0010725-44.1999.403.6182, em 29/02/2012 e 18/10/2012, porque os fatos que ensejaram na responsabilidade do excipiente e demais corresponsáveis foram tornados públicos com a publicação das referidas decisões, tendo em vista que as razões apresentadas naqueles executivos foram tomadas por empréstimo para a inclusão havida no presente feito. Também ficou assentado que não houve paralização da execução por prazo superior a 5 anos, por razão imputável à exequente, capaz de propiciar o reconhecimento da prescrição. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Prossiga-se na execução, com a expedição de carta precatório, conforme determinado às fls. 497 in fine. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047577-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 360/368:

1. não há excesso de valores bloqueados, tendo em vista as informações de fls. 357/358;
 2. a fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se a transferência para conta à disposição do juízo;
 3. após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito interposto do Mandado de Segurança em trâmite na 5ª Vara Cível Federal da Capital.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0047950-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO SE DE FREITAS(SP266749 - APOLIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO SE DE FREITAS X MIGUEL GIL DE NORONHA DIECKMANN

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo corresponsável em face da decisão de fls. 119/123, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 58/68. Alega que a decisão é omissa quanto ao documento apresentado em exceção de pré-executividade (Declaração de Inatividade) entregue pela executada à Receita Federal. Afirma que não houve dissolução irregular porque foi observado o cumprimento da legislação, com a regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Na decisão atacada, o juízo deixou assente que a dissolução irregular da sociedade pode ser aferida mediante certidão do oficial de justiça que constata a cessação de atividades em seu domicílio fiscal, conforme consta na certidão de fls. 24 dos autos, bem como que tal dissolução legítima o redirecionamento da execução em face do sócio-administrador, conforme orienta a Súmula 435 do STJ. A Declaração de Inatividade apresentada pela empresa executada à Receita Federal não afasta a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem que tenham sido tomadas as providências necessárias para sua liquidação (art. 1.036 do CC). É aceitável que a pessoa jurídica, por um curto período, paralise suas atividades, mantendo-se inativa sem estar dissolvida. Entretanto, conforme certidão de fls. 24, a empresa encontrava-se inativa em 2014 por período superior a 4 (quatro) anos, não havendo notícias que tenha retomado suas atividades. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040776-13.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 92: O parcelamento do débito é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, a materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva.

No caso, conforme extrato de fls. 39, o parcelamento do débito foi homologado em 21/05/2015, portanto em data posterior ao ajuizamento da ação executiva (27/08/2014).

Dessa forma, não há se falar em extinção da execução, mas sim suspensão, devendo os valores depositados permanecerem a disposição do Juízo até o adimplemento total da dívida.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061974-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante da concordância do exequente aceito a carta de seguro garantia ofertada, intime-se o executado para o oferecimento dos embargos a execução no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008620-64.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO TADASHI MATSUMOTO(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON)

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Intime-se o requerente a retirar a certidão em Secretaria mediante recibo nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição .

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007192-59.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 1 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

D E C I S Ã O

Reconsidero a decisão ID 10274343.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 12/03/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005611-09.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: UNIAO TECNICA BALANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 12/03/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003665-31.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO COUTINHO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003704-28.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JULIANA PRATES NEVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003719-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOAO PAULO BARBOSA DE FREITAS CASTOR

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003773-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FABIANA BARTOLOMEI ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA - ME

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 3071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066155-05.2004.403.6182 (2004.61.82.066155-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-22.2004.403.6182 (2004.61.82.001429-7)) - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011610-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X ALVARO AOAS

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte que ensejaram o surgimento do fato gerador que estiver sendo cobrado. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes), sendo que tal súmula é aplicável, apesar de não possuir fundamento legal. Contudo, para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 239. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

...

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)

--

...

3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).

--

...

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Registre-se, ainda, que Álvaro Aoas era sócio administrador, assinando pela empresa executada, conforme se verifica pelos documentos de fls. 196/200 e 268/270. Assim, legítimo o redirecionamento do feito.

As demais alegações do executado, por demandarem dilação probatória, são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado ALVARO AOAS, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069940-23.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO DOS SANTOS PASCOA(SP320523 - CRISTIANE MARA DEZENA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054837-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013379-83.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2012 a 2016, do imóvel localizado ESTRADA DA ENCOSTA, 451 V-II B/LA APTO 31.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional. Assim, entende que o presente feito deve permanecer suspenso até o julgamento do mencionado RE nº 928.902.

Por fim, defende que o IPTU do exercício de 2012 estaria prescrito; que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito por se tratar de mera credora fiduciária (ID 13363986).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 13816823).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

Da prescrição parcial do crédito tributário (exercício 2012)

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grife).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMENTA: (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juizes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlin/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

- § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
- § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)
- § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
- § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Eslareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A executada objetiva o reconhecimento da prescrição dos valores de IPTU do exercício de 2012.

Considerando que a citação da executada foi determinada em 23/03/2018 (ID 5226926) e se consumou em 06/10/2018 (ID 11827972), após, portanto, o decurso do prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação efetiva da parte, ocorrida em 06/10/2018.

Neste momento, cabe mencionar que apesar do crédito de IPTU estar constituído desde o momento em que houve o envio do camê para o endereço do contribuinte, na forma da Súmula 397/STJ ("o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço"), o fato é que, somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), é que o Fisco passa a ter a pretensão executória legítima para ajuizar a execução fiscal.

Por outro lado, em que pese a ausência de informações quanto a data da notificação do contribuinte e/ou do vencimento do tributo, o fato é que em 31/12/2012 houve a inscrição do débito em dívida ativa, conforme apontado na CDA (ID 4004019), o que nos leva a concluir, de forma segura, que o vencimento do tributo ocorreu em data anterior à inscrição do débito (31/12/2012), já que Municipalidade não poderia inscrever os valores de IPTU antes do seu vencimento.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do IPTU, exercício de 2012, pois, ainda que se utilize a data da inscrição do débito (31/12/2012), que foi posterior a sua constituição, decorreu o prazo superior de cinco anos até a citação da parte ocorrida em 06/10/2018.

Da ilegitimidade Passiva

Da análise da matrícula do imóvel (id 13363987), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei n.º 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art.2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004).

Ora, se o imóvel objeto da cobrança íntegra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

Da imunidade tributária - RE928902/STF (tema 884)

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunitárias dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem, umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétrea.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 -tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

" Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decisão

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.240,97) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013276-76.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2012 a 2016, do imóvel localizado ESTRADA MUNICIPAL ETTOR PALMA, 720 – BLOCO A – AP. 34.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional. Assim, entende que o presente feito deve permanecer suspenso até o julgamento do mencionado RE nº 928.902.

Por fim, defende que o IPTU do exercício de 2012 estaria prescrito; que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito por se tratar de mera credora fiduciária (ID 12225829).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 14939877).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

Da prescrição parcial do crédito tributário (exercício 2012)

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

*EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:
(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ...DTPB:.)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

1 – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistêmica, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. Há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vigor.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juizes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admiem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma referência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*" (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembramos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumido no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A executada objetiva o reconhecimento da prescrição dos valores de IPTU do exercício de 2012.

Considerando que a citação da executada foi determinada em 23/03/2018 (ID 5226918) e se consumou em 16/10/2018 (ID 11826809), após, portanto, o decurso do prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação efetiva da parte, ocorrida em 16/10/2018.

Neste momento, cabe mencionar que apesar do crédito de IPTU estar constituído desde o momento em que houve o envio do camê para o endereço do contribuinte, na forma da Súmula 397/STJ ("o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço"), o fato é que, somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), é que o Fisco passa a ter a pretensão executória legítima para ajuizar a execução fiscal.

Por outro lado, em que pese a ausência de informações quanto a data da notificação do contribuinte e/ou do vencimento do tributo, o fato é que em 31/12/2012 houve a inscrição do débito em dívida ativa, conforme apontado na CDA (ID 3990214), o que nos leva a concluir, de forma segura, que o vencimento do tributo ocorreu em data anterior à inscrição do débito (31/12/2012), já que Municipalidade não poderia inscrever os valores de IPTU antes do seu vencimento.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do IPTU, exercício de 2012, pois, ainda que se utilize a data da inscrição do débito (31/12/2012), que foi posterior a sua constituição, decorreu o prazo superior de cinco anos até a citação da parte ocorrida em 16/10/2018.

Da ilegitimidade Passiva

Da análise da matrícula do imóvel (ID 12225830), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art.2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem uma lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratamos §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004)

Ora, se o imóvel objeto da cobrança integra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 0000279320104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

Da imunidade tributária - RE 928902/STF (tema 884)

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunitárias dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem, umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétrea.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 - tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

“ Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Decisão

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 240,58 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.405,80) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2012 a 2014, do imóvel localizado ESTRADA MUNICIPAL ETTORE PALMA, 720 – BLOCO B – AP. 33.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional. Assim, entende que o presente feito deve permanecer suspenso até o julgamento do mencionado RE nº 928.902.

Por fim, defende que o IPTU do exercício de 2012 estaria prescrito; que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito por se tratar de mera credora fiduciária (ID 13365541).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 13836663).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

Da prescrição parcial do crédito tributário (exercício 2012)

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifado).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN: (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrário ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”.).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

A executada objetiva o reconhecimento da prescrição dos valores de IPTU do exercício de 2012.

Considerando que a citação da executada foi determinada em 23/03/2018 (ID 5226922) e se consumou em 16/10/2018 (ID 11827371), após, portanto, o decurso do prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação efetiva da parte, ocorrida em 16/10/2018.

Neste momento, cabe mencionar que apesar do crédito de IPTU estar constituído desde o momento em que houve o envio do camê para o endereço do contribuinte, na forma da Súmula 397/STJ ("o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço"), o fato é que, somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), é que o Fisco passa a ter a pretensão executória legítima para ajuizar a execução fiscal.

Por outro lado, em que pese a ausência de informações quanto a data da notificação do contribuinte e/ou do vencimento do tributo, o fato é que em 31/12/2012 houve a inscrição do débito em dívida ativa, conforme apontado na CDA (ID 3995108), o que nos leva a concluir, de forma segura, que o vencimento do tributo ocorreu em data anterior à inscrição do débito (31/12/2012), já que Municipalidade não poderia inscrever os valores de IPTU antes do seu vencimento.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do IPTU, exercício de 2012, pois, ainda que se utilize a data da inscrição do débito (31/12/2012), que foi posterior a sua constituição, decorreu o prazo superior de cinco anos até a citação da parte ocorrida em 16/10/2018.

Da ilegitimidade Passiva

Da análise da matrícula do imóvel (ID 13365542), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art. 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º. O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º. O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º. No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º. No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º. A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º. A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratamos §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º. Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004.)

Ora, se o imóvel objeto da cobrança integra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

Da imunidade tributária - RE928902/STF (tema 884)

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunitárias dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem, umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétrea.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 -tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

“ Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019...FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Decisão

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 132,55 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 1325,45) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013222-13.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha para o recebimento de valores de IPTU dos exercícios de 2012 a 2016, do imóvel localizado ESTRADA MUNICIPAL ETTORE PALMA, 720 – BLOCO C – AP. 12.

A executada, Caixa Econômica Federal, opôs exceção de pré-executividade onde alega, em síntese, que o imóvel objeto da cobrança pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que seria vinculado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial e, portanto, gozaria de imunidade tributária.

Segue sua linha de defesa argumentando que o STF, no Recurso Extraordinário nº 928.902, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre os imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da CEF, porque integrados ao PAR e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional. Assim, entende que o presente feito deve permanecer suspenso até o julgamento do mencionado RE nº 928.902.

Por fim, defende que o IPTU do exercício de 2012 estaria prescrito; que a Caixa Econômica Federal seria parte ilegítima para responder pelo débito por se tratar de mera credora fiduciária (ID 12226066).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 14222899).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

Da prescrição parcial do crédito tributário (exercício 2012)

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN: (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ...DTPB.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz promoverá o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juizes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpremsse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust; for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, “that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law””).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembramos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se deprende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

E esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A executada objetiva o reconhecimento da prescrição dos valores de IPTU do exercício de 2012.

Considerando que a citação da executada foi determinada em 23/03/2018 (ID 5226914) e se consumou em 16/10/2018 (ID 11867606), após, portanto, o decurso do prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação efetiva da parte, ocorrida em 16/10/2018.

Neste momento, cabe mencionar que apesar do crédito de IPTU estar constituído desde o momento em que houve o envio do camê para o endereço do contribuinte, na forma da Súmula 397/STJ ("o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço"), o fato é que, somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), é que o Fisco passa a ter a pretensão executória legítima para ajuizar a execução fiscal.

Por outro lado, em que pese a ausência de informações quanto a data da notificação do contribuinte e/ou do vencimento do tributo, o fato é que em 31/12/2012 houve a inscrição do débito em dívida ativa, conforme apontado na CDA (ID 3981236), o que nos leva a concluir, de forma segura, que o vencimento do tributo ocorreu em data anterior à inscrição do débito (31/12/2012), já que a Municipalidade não poderia inscrever os valores de IPTU antes do seu vencimento.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do IPTU, exercício de 2012, pois, ainda que se utilize a data da inscrição do débito (31/12/2012), que foi posterior a sua constituição, decorreu o prazo superior de cinco anos até a citação da parte ocorrida em 16/10/2018.

Da ilegitimidade Passiva

Da análise da matrícula do imóvel (ID 12226067), consta que a propriedade adquirida pela Caixa Econômica Federal compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei nº. 10.188/2001.

O art. 2º, da Lei n. 10.188/2001, dispõe que:

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e o destaque de que tratamos os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004.)

Ora, se o imóvel objeto da cobrança integra, na verdade, o patrimônio da União Federal, não poderia a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados pelo E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA CDA. 1. Os imóveis participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, integram o patrimônio da União Federal, cabendo, consoante o disposto no artigo 1º da referida lei, ao Ministério das Cidades a sua gestão, e à Caixa Econômica Federal tão somente a sua operacionalização. 2. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 3. Sentença anulada. 4. Apelação a que se julga prejudicada. (AC 00002793320104036105

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682863, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/12/2011).

Da imunidade tributária - RE 928902/STF (tema 884)

O texto constitucional (art. 150, inciso VI, a, da CF) estabelece o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público. Esta imunidade está caracterizada constitucionalmente como uma limitação ao poder de tributar, demarcando as competências tributárias das pessoas políticas e conferindo ao seu destinatário um direito público subjetivo de não sofrer a ação tributária do Estado.

As normas imunitárias dispõem sobre matéria de ordem pública, a fim de não ferir o princípio da autonomia entre os entes da federação. Também o princípio da isonomia das pessoas políticas impede que se tributem, umas às outras, por meio de impostos, pois a tributação tem como característica a supremacia de quem tributa em relação a quem é tributado, e essa relação de sujeição não pode ocorrer em um Estado que estabelece o princípio federativo como cláusula pétrea.

Esse foi o entendimento aplicado por este juízo, em todos os processos em que se defendia a imunidade tributária dos imóveis pertencentes ao PAR.

Todavia, ante a decisão proferida pelo STF (RE 928.902 -tema 884), reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria e obstando o processamento dos feitos que tratavam do assunto, este juízo passou a suspender o curso das execuções fiscais que tratavam da imunidade dos imóveis objetos de alienação fiduciária, firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, em 17/10/2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), fixou a seguinte tese:

" Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Assim, estando pacificado pelo STF que os imóveis que integram o patrimônio do FAR, que está vinculado ao PAR, gozam de imunidade, deve ser reconhecida a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal, em relação aos valores de IPTU dos imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a Caixa Econômica Federal - CEF criou um fundo financeiro privado, qual seja o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Resta configurada, portanto, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 6. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. O Plenário da Suprema Corte decidiu, por unanimidade, seguir o voto do Ministro Relator, que entendeu que os imóveis estão cobertos pela imunidade por serem propriedade fiduciária da CEF, como garantia de não cumprimento do contrato e, têm finalidade social pela oferta de casas populares, não possuindo, portanto, caráter de atividade comercial. Ademais, o patrimônio afetado à execução do PAR não possui qualquer comunicação com o patrimônio da empresa pública bancária. 8. Tendo em vista o princípio da causalidade e as considerações anteriormente traçadas, é de rigor reconhecer o não cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, posto que esta não deu causa à lide, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 9. Apelação provida em parte, somente para afastar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251116 0003208-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Decisão

Posto isso, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 264,05 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 2.640,53) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021391-52.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA ABREU

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016063-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEGSERA - SP374589

D E C I S ã O

ID 12104364: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executada contra a decisão proferida por este juízo (ID 14611675), que determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da garantia apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega, que a decisão restou omissa por não ter analisado o pedido de suspensão do processo até o julgamento final da ação anulatória nº 1006559-43.2018.401.3400.

Sem razão a embargante.

Considerando que a executada ofereceu seguro garantia, entendo fundamental que a exequente proceda a verificação prévia da apólice de seguro oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de decidir acerca da aceitação da garantia e eventual suspensão do processo entendo fundamental que a exequente se manifeste na forma determinada no ID 14611675.

Tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, julgo improcedente os embargos de declaração opostos e mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0039478-98.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404, VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO - SP26334, MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - SP154728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14948800: Trata-se de embargos de declaração opostos por José Rena contra a decisão proferida por este juízo (ID 146526725), que determinou a divisão dos honorários sucumbenciais.

Alega, que a decisão padece de omissão e contradição por entender que os advogados Vasco RF Alvim Coelho e Manoel de La Fuente Martins Filho substabeleceram sem poderes o que implicaria na renúncia aos honorários sucumbenciais. Ademais, alega que ocorreu a prescrição do direito de ação para a cobrança de honorários.

Sem razão a embargante.

Este juízo de forma clara e fundamentada determinou a divisão dos honorários sucumbenciais, por entender que a participação do advogado JOSE RENA se restringiu apenas e tão somente à apresentação de contrarrazões ao recurso especial, enquanto os patronos VASCO R. F. ALVIM COELHO e MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO produziram todas as demais peças desde a petição inicial até a apresentação de contrarrazões de apelação.

Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios

Diante do exposto, julgo improcedente os embargos de declaração opostos e mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009624-17.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004153-54.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CRISTIANO DOLCI DE SOUSA - SP224331

DECISÃO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre a petição da exequente (ID 15188157).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000603-85.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação 0062523-09 2016.401.3400, em tramitação na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.
Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5002045-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O requerente pleiteia tutela com caráter antecedente mediante a apresentação de apólice de seguro garantia nº 046692019100107750009125, emitida por FAIRFAX BRASIL, até o valor de R\$ 363.788,64 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em decorrência do processo administrativo nº 15889-000.128/2007-87, a fim de que tais débitos não constituam óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu nome.

A requerida, intimada a se manifestar, aceita expressamente a garantia e informa que encaminhou a garantia ao órgão competente para anotação (ID 15042005).

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a parte apresenta garantia idônea (**apólice de seguro garantia nº 046692019100107750009125, emitida por FAIRFAX BRASIL, até o valor de R\$ 363.788,64 (trezentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**), para a garantia dos débitos apontados no processo administrativo nº 15889-000.128/2007-87 e que a Fazenda Nacional, aceitou expressamente o seguro oferecido, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar que tais débitos não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Desnecessário, neste momento, a intimação da Fazenda Nacional para proceder as anotações em seus registros, quanto a garantia realizada, tendo em vista que tal providência já foi efetivada, conforme informado no ID 15042005.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010573-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES,RIGONATTI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOBHIE - SP217066

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008531-19.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VARIGLOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DECISÃO

Da exceção de pré-executividade

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Assim, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos conforme já determinado (ID 14423589).

Da justiça gratuita

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de **massa falida**, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência" (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

São Paulo, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005369-16.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, cabe à espécie a realização citação do administrador e penhora no rosto dos autos do processo de liquidação.

Assim proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial junto à Agência Nacional de Saúde – ANS, localizada no Estado do Rio de Janeiro. Expeça-se carta precatória.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004099-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MIR AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CYRO DIAS LACENETO - SP359826

DECISÃO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, concedo à executada o prazo de 15 dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006600-78.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

DECISÃO

Em face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

O fato de a executada estar em processo falimentar não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de falência.

Assim, considerando que a existência de processo falimentar não inibe a cobrança da dívida ativa, determino o regular processamento do feito.

Quanto ao pedido de extinção da execução em razão do baixo valor do feito, registro que a portaria mencionada, além de ser uma faculdade do exequente, somente se aplica a débitos da Fazenda Nacional, o que não é o caso em questão.

Diante do exposto, prossiga-se com a execução fiscal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos da falência já expedido.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003706-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048479-97.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-51.2011.403.6182 () - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Carrefour Galerias Comerciais Ltda. em face da sentença que, proferida às fls. 367/70 verso, julgou improcedente a ação de embargos à execução proposta em desfavor da União (fls. 373/5). Em suas razões, a recorrente diz que o julgado atacado padeceria omissão, à medida que, desconsiderando aspecto trazido no laudo crítico apresentado por seu assistente técnico, deixou a estender a prova pericial então efetivada. Recebidos (fls. 488), os declaratórios foram respondidos pela União às fls. 489/90, ensejo em que sustentou a inexistência da alegada omissão. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A ação em foco gira em torno de um específico ponto: o reconhecimento de que o crédito exequendo - referente a contribuições ao PIS - transbordaria os limites do que seria devido. Em anterior demanda, com efeito, a embargante teve reconhecido seu direito de recolher referida exação somente sobre seu faturamento, assim entendido o produto da soma das receitas derivadas da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Nessas condições assentada, a lide - de tom fático claramente fático - desdobrou-se na direção da realização de prova pericial, particularmente efetivada na intenção de apurar se e que medida o quantum exequendo envolveria outras verbas. Sobre isso, a sentença é, penso, de clareza solar; confira-se (...). Diz a embargante, em sua inicial, que, em anterior ação, obteve o reconhecimento do direito de, na vigência da Lei n. 9.718/98, recolher as contribuições ao PIS somente sobre seu faturamento, assim entendido o produto da soma das receitas derivadas da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Em adição, sustenta que por transbordar os limites do direito posto naquela via, a pretensão fazendária seria ilegítima (...). Recebidos (fls. 181 e verso), os embargos foram impugnados pela União às fls. 185/204, ocasião em que disse não comprovada, pela embargante, a relação entre os valores declarados como suspensos em declaração prestada (DCTF) e aqueles relacionados ao objeto à inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal. No mais, alegou que a base de incidência do tributo em cobro englobaria legítimamente despesas operacionais, representadas por entradas respeitantes à consecução do objeto social da embargante. Em manifestação produzida às fls. 236/45, a embargante refutou as alegações da União, requerendo, em adição, o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendo, além da produção de prova pericial. A União, às fls. 269/77, recusou a alegada prescrição, advertindo que o crédito exequendo foi alvo de seguidas declarações retificadoras, sendo a última delas apresentada em 2007. Tal circunstância mostrar-se-ia incompatível com o

reconhecimento da aludida causa extintiva do crédito, uma vez que a ação principal foi proposta em 17/06/2011, com o correlato cite-se exarado em 06/07/2011. Aprovada (fls. 288), foi realizada perícia contábil a partir dos quesitos ofertados às fls. 263 (embargante) e 287 (União), sobre o laudo de fls. 302/33. Dele, foram as partes citificadas, tendo a embargante apresentado parecer divergente às fls. 344/59, enquanto a União manifestou-se às fls. 361/2, fazendo-o de modo a afirmar inócuca a prova produzida, visto que o debate travado pela embargante assentou-se em premissas de direito equivocadas (...). Feitos os necessários decotes, é certo assumir que o núcleo da lide assenta-se em questão de fato - diferentemente do que sugere a União em sua última manifestação (a de fls. 361/2). Com efeito, sendo-o, sendo-o indubitável, por assentado em decisão transitada em julgado, o direito da embargante de, na vigência da Lei n. 9.718/98, recolher as contribuições ao PIS somente sobre seu faturamento, assim entendido o produto da soma das receitas derivadas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, o único ponto a resolver, hic et nunc, vai no sentido de determinar se os créditos a que o processo principal se refere (descritos na Certidão de Dívida Ativa 80.7.11.000099-24) foram constituídos a partir de base mais ou menos ampla. Vista a questão por esse ângulo, três seriam as possibilidades, considerando-se que os créditos em foco (relativos aos períodos de janeiro a março de 2000) foram pela própria embargante declarados, a saber: (i) a base de apuração dos créditos executados incluiria unicamente receitas catalogáveis como faturamento (derivadas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, repito); (ii) a base de apuração desses mesmos créditos seria heterogênea, incluindo receitas catalogáveis e não-catalogáveis como faturamento; (iii) a decantada base de apuração incluiria apenas receitas não-catalogáveis como faturamento (alheias, portanto, às ideias de venda de mercadorias e de prestação de serviços, repito). Na hipótese (i) retro, os embargos seriam consideráveis improcedentes; na (ii), parcialmente procedentes, impondo-se o decote da parcela não tributável; na (iii), os embargos reputar-se-iam procedentes, excluindo-se a totalidade da pretensão fazendária. Sobre a repisa, de todo modo, que o crédito em testilha foi declarado pela embargante, sendo demonstradamente alvo de sucessivas retificações - assim atesta a União às fls. 269/74, de modo a fazer repugnar, com isso e sem espaço para digressão, qualquer suspeita de prescrição. Isso porque, não é a declaração primitiva (prestada em 2000) que se deve considerar para fins de definição da incidência (ou não) da aventada causa extintiva, senão a retificadora por último ofertada, a de 2007, menos de cinco antes do ajuizamento do feito principal. Mais do que tal inferência, quando se (re)constata que o crédito em foco deriva de declaração apresentada pela embargante, impõe-se a assunção de uma outra consequência (relevantíssima): é da embargante o inequívoco encargo de construir (ou ao menos cooperar na construção) a(d) prova do fato, momento o que lhe aproveita [itens (ii) ou (iii) retro], porque de resto, tendo declarado o crédito exequendo, o que se há de presumir, por natural, é que ele engloba parcelas efetivamente tributáveis. Pois muito bem, com o foco nessas premissas deliberou-se, em dado momento do processo, especificamente delineado às fls. 279, pela realização de prova pericial, cujos quesitos foram objetivamente formatados no sentido de determinar se e em que medida cada parcela arrolada, em Certidão de Dívida Ativa 80.7.11.000099-24 referir-se-ia (i) ou a receitas exclusivamente catalogáveis como faturamento, (ii) ou a receitas heterogêneas, (iii) ou a receitas alheias ao conceito de faturamento. A omissão sustentada pela recorrente derivaria não tanto desses aspectos - claros, como sugerir -, senão de suposta descon sideração do conteúdo trazido com o laudo crítico de seu assistente técnico, averbando a recorrente, nesse sentido e em suma, que a sentença inspirou-se em versão construída à revelia do exame dos necessários documentos. Nada há, porém, que autorize falar em omissão: tudo que a recorrente cogita como conteúdo não abordado foi pela sentença recorrida enfrentado; confira-se, mais uma vez, sua textualidade (...). Não é preciso muito para supor que a atividade pericial desenvolver-se-ia a partir de elementos a serem fornecidos pela embargante, afinal era (e é) sobre suas atividades (ou melhor, sobre os documentos que as formalizaram) que recairia o trabalho técnico. A par dessas certezas, lendo o laudo produzido, o que se vê é a mais absoluta inconclusividade, tudo porque, com nuna espécie de antelância, os documentos que permitiram a identificação de eventual faturamento, segregando-o, se o caso, de outros itens, não foram apresentados. Realço, nesse particular, as respostas aos quesitos 2, 3 e 4 formulados pela embargante (fls. 317/23) e aos quesitos 1 e 2 da embargada (fls. 324/8), todos indicativos do mesmo problema, a falta de base fática para a realização do trabalho técnico em sua dimensão completa, efetiva, materialmente desejada. Até aí, tudo iria muito bem, afinal, como preordenam as regras de distribuição dos encargos instrutórios, cada qual deve fazer sua parte - inclusive a embargante, maior interessada em demonstrar que sua declaração constitutiva do crédito exequendo content(in)ha mais do que faturamento (...). E até mesmo a informação veiculada no laudo do assistente técnico - pretensamente descon siderada, na visão da recorrente, pela sentença embargada - foi ali explicitamente abordada: leia-se (...). O que causa profunda preocupação, porém, é que, em parecer divergente subscrito por profissional explicitamente mencionado pela Perita, os dados que, segundo o laudo não foram disponibilizados, surgiram, senão total, quando menos parcialmente. É o que se vê claramente entre as fls. 353 e 358, fração do parecer em que, descartados os indesejáveis comentários de ordem jurídica, são fornecidos elementos de fato que, num primeiro momento, não foram oficialmente disponibilizados para a Perita. Fossem vistas sob perspectiva unicamente formal, essas circunstâncias poderiam ser solenemente descon sideradas, debitando-se em desfavor da embargante, como sugerir há pouco, o ônus da aparente desídia com que se comportou. Há, entretanto, o aspecto que, por mais que deseje, não consigo deixar de lado, representado pelo tal parecer divergente, peça à qual não me vinculo, mas que, trazida a contexto, constrange, notadamente porque firmado pelo mesmo profissional que, em nome da embargante, teria deixado de atender às solicitações da Perita. Esse indesejável descon passo até poderia derivar da insuficiência de tempo no levantamento dos documentos. Causa espécie, entretanto, que esse buraco entre o laudo oficial e o parecer divergente decorra desse ponto (o temporal), uma vez que a perícia não foi determinada de ofício, senão a partir de requerimento da embargante, formulado em junho de 2013, tendo se iniciado mais de dois anos depois - tempo mais que suficiente, parece, para o levantamento da documentação necessária. É por isso que, embora apresentado como parecer divergente, o documento de fls. 347/59 deve ser literalmente descon siderado - o que se chama, ali, de divergência é fruto, isso sim, de uma espécie de apropriação unilateral de dados, em total descon passo com o ideal projetado pela prova pericial e, pior, com a cooperação que se espera ter daquele que dá ensejo à realização de tal prova. Esse estado de coisas descon sidera, por certo, a visão assumida pela embargante a propósito dos fatos, visão essa especialmente exteriorizada às fls. 344/6, impondo a manutenção da premissa em que se fia, desde ao início, a União, a saber, de que o crédito exequendo foi apurado sobre base efetivamente tributável. E nem se cogite de adicional dilação instrutória, reprojetando-se, a partir do parecer trazido pela embargante, a reconstrução dos fatos. Além de premiar comportamento que, diversamente, merece reprimenda, tal solução ignoraria o sem número de oportunidades probatórias de que dispunha, desde antes, a embargante. Retomando ao que disse, tenho, pois, que a base de apuração dos créditos em cobro está compatível com o decíscum que prescrevia a incidência unicamente sobre receitas catalogáveis como faturamento (derivadas da venda de mercadorias e da prestação de serviços), sendo lúida, assim, a pretensão fazendária. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória (...). Como se vê, o que a embargante chama de omissão é conteúdo expressamente contemplado na sentença recorrida, impondo-se, por isso, a rejeição de sua pretensão. Ex positis, nego provimento aos decretórios de fls. 373/5, mantendo intacta a sentença impugnada. A presente passa a integrar aquela julgada. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002060-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050554-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050554-0)) - ANDRE OLIVEIRA CASTRO (SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MALA)

Vistos, etc. Novos decretórios são opostos (fls. 125/31), na intenção de fazer suprir omissão quanto à alegação de que o documento de fls. 37 revelaria que a entidade embargada sabia que o endereço do embargante já não era o mesmo, o que apontaria para a nulidade da notificação empreendida administrativamente. Pois bem. Como assentado na sentença que julgou os primeiros embargos de declaração (apostilada às fls. 121/2), a prova produzida às fls. 19 dá conta de que a notificação administrativamente tentada o foi no endereço que o embargante mantinha cadastrado junto ao Conselho-embargado. Não é possível censurar, isso reconhecido, a conduta daquela entidade, portanto. Ainda nos termos de mencionada sentença, eventual mudança de endereço só desqualificaria sobre dita notificação se tivesse sido formalizada, coisa que o documento de fls. 37 - convocado nos novos decretórios (fls. 125/31) - não demonstra. Nada há, pois, que justifique o esclarecimento postulado nestes novos embargos de declaração (os de fls. 125/31). Nego provimento ao recurso, destarte. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006203-17.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050730-88.2011.403.6182 () - JOSE VICENTE MACHADO (SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 118, arquivando-se (findo), juntamente com os autos da ação principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042181-55.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-87.2011.403.6182 () - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Aclaratórios foram opostos por Brascorp Participações Ltda. em face da sentença que, às fls. 541/3 verso, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela apetrechados. Em suas razões (fls. 547/62), a recorrente diz macladado aquele decíscum por erro material e omissão, desqualificando, outrossim, o resultado ali apurado (pela improcedência da demanda, reitero), inclusive no que toca ao prévio indeferimento da produção de prova pericial. Instada (fls. 589), a União contraminou o recurso às fls. 590, dizendo indevido o esclarecimento pretendido. Essa é a suma do necessário. Fundamento e decido. Não há, na espécie, vício que justifique o esclarecimento postulado pela recorrente, menos ainda a alteração do julgado originário. Parte do erro material convocado recaí, em rigor, sobre a conduta da União, notadamente quando da produção dos títulos que inspiraram o aforamento da ação principal - nada que venha com a sentença exarada. É o que se percebe claramente quando a recorrente diz que as quatro Certidões de Dívida Ativa exequendas vieram demarcadas por vício insanável - pretende, com isso, fazer tráfegar para a sentença a ideia de erro corrigível por aclaratórios. Ainda nessa linha, é de se ressaltar que, quando descreve, em seu relatório, o universo litigioso, a sentença atacada indica, ponto a ponto, o que foi argüido na inicial da embargante. É o que se vê no seguinte trecho (...). Em suma, afirma a embargante, em sua inicial (i) que, em 29/7/2003, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (Paes), como inclusão, em tal ensejo, de débitos vencidos até 28/2/2003; (ii) que, em novembro de 2003, foram lançados e incluídos no parcelamento antes formalizado créditos supostamente declarados pela embargante e que se encontrariam inadimplidos; (iii) que pediu, em 20/7/2015, a revisão administrativa dos débitos consolidados no Paes, fazendo-o para fins de exclusão das mencionadas parcelas, tendo sido mantida, porém, parte e dessas mesmas prestações - indevidamente incluídas naquele contexto, segundo a embargante; (iv) que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (identificada pelo número 0018897-75.2009.403.6100), visando ao reconhecimento da inexigibilidade dos aludidos créditos; (v) que referida ação operaria como prejudicial ao julgamento dos presentes embargos, assim como à tramitação da ação principal, impondo-se a aplicação, daí, do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil então vigente; (vi) que os débitos cuja exclusão se impõe seriam os de (vi.i) IRRF, dos períodos de junho de 2002 (dois códigos), de outubro de 2002, de janeiro de 2001, de julho de 2002 (dois códigos) e de novembro de 2002, de janeiro de 2000, de fevereiro de 2000 (dois códigos), de janeiro e de fevereiro de 2000 (dois códigos), de março de 2000 e de maio de 2002, (vi.iii) de Cofins, do período de agosto de 1999, (vi.iv) de IRPJ, do período de abril a junho de 2000, e (vi.v) de CSL, dos períodos de abril a junho de 2000, de agosto e setembro de 1999 e do primeiro trimestre de 2001. (vii) que, nos autos da ação declaratória antes mencionada, foi produzida prova pericial que corroboraria a versão nestes embargos sustentada. (...) Nesses termos estabelecido o conjunto de argumentos tecidos pela embargante - reflexo do que acusa sua inicial -, não é possível que, referindo-se a quadro tal qual o que consta no item 13 dos decretórios, diga marcada por erro material a sentença, reconstruindo a versão trazida com a exordial: o que nela, na sentença, foi registrado reflete o que foi impugnado pela embargante. No mais, sobre os alegados erros e omissões que, na visão da embargante, justificariam a modificação do julgado, pouco há a dizer, à medida que, tendo a sentença recorrida examinado os pontos em que se esconda a pretensão da embargante, a conclusão que sobra é que o que ela quer, em rigor, é transformar em apelação a via dos aclaratórios. Da sentença recorrida consta, com efeito (...). Na perspectiva da embargante, a ação principal diria respeito a créditos indevidamente incluídos no saldo consolidado do parcelamento a que se submetera. Ainda pelo que narra a embargante, os valores intrusos teriam sido decotados por força de decisão sacada em anterior ação declaratória, demanda que, justamente por debater a licitude dos aludidos créditos, operaria, aqui, como prejudicial externa. Pois bem. Dado o teor da sentença proferida nos autos daquela demanda, dúvida não há de que houve, de veras, a indevida inclusão de certos valores no bojo do parcelamento celebrado pela embargante. Ocorre, não obstante tal certeza, que nenhum desses valores confundir-se-ia com os que são exigidos na execução embargada. O IRPJ em cobro refere-se, com efeito, a período (12/2002) diverso do abordado na ação declaratória (4 a 6/2000). O mesmo acontece com (i) a CSL, exação debatida, na declaratória, quanto aos períodos de abril a junho de 2000, de agosto e setembro de 1999 e do primeiro trimestre de 2001, diferente do que se vê às fls. 397 verso e 398, (ii) o PIS, para o que a objeção incide sobre os períodos de agosto de 1998, de janeiro e de fevereiro de 2000, de março de 2000 e de maio de 2000, também diferente do que se vê às fls. 402/403, e (iii) a Cofins, debatida, na ação declaratória, quanto a de agosto de 1999, período diverso do que consta da correlata Certidão de Dívida Ativa (fls. 399 verso/400 verso). Vale dizer: ainda que a embargante tenha obtido, naquele outro feito, o reconhecimento de que o IRRF, o PIS, a Cofins, o IRPJ e a CSL que lista são indevidos, afirmando-se igualmente indevidos os pagamentos que fora obrigada a fazer a tal título, daí não decorreria a inexigibilidade das prestações cobradas nos autos principais, uma vez não identificadas com as indigitadas parcelas. E nem se cogite, tomadas essas razões que decantada ação, a sentença nela prolatada ou o depósito virtualmente efetivado em seu bojo projetariam algum óbice em desprovelo da pretensão fazendária - por distintos, repito, os objetos não dialogam. Até, nesse momento, é que o tema vertido pela União como preliminar realora: a única forma de dar crédito à tese sustentada pela embargante seria, admitido o indébito derivado da sentença exarada na sobre dita demanda declaratória, reconhecer o encontro das contas opostas - o crédito executado nos autos principais com o multicitado indébito. Ocorre que referida operação, por reveladora de verdadeira compensação, ou bem teria que ter sido previamente efetivada pela embargante com estrita observância das regras estabelecidas pelo sistema - coisa que não se demonstrou, nem mesmo à conta de possível perícia (prova requerida à conta quesitos desconectados com tal objetivo; fls. 535) -, ou então esbarriar no obstáculo suscitado com a impugnação da União, obstáculo essa a que se refere o art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Somadas, tais constatações dão conta de que a preliminar vertida pela União, conquanto operativa, oficia, como sinalizador de início, como elemento justificador da improcedência, pelo mérito, da pretensão deduzida pela embargante, desmontando, a um só tempo, os supostos efeitos gerados pela ação declaratória previamente proposta sobre o quantum exequendo, pelo virtual depósito nela efetivado, pelas conclusões sacadas na perícia ali produzida e, por fim, pela narrativa no sentido de convencer de que os débitos exequendos são indevidos. Sobre a questão firmada pela recorrente em torno da prova pericial por ela pretendida, destaco, como antes, que o que se pretende pelos decretórios em foco diz respeito à revisão do conteúdo da decisão que, às fls. 535, indeferiu a realização de tal prova, fazendo-o sob a certeza de que, além da perícia efetivada no bojo da ação declaratória e cujo laudo foi atermado nestes autos, os quesitos apresentados pela embargante (fls. 484/9) não revelariam a medida da pertinência desse novo veículo instrutório. Nada de possível revisão pela via recursal eleita. Isso posto, nada havendo que justifique o esclarecimento almejado pela recorrente, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 547/62. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012159-43.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068010-72.2011.403.6182 ()) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOOCA C(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pelo Condomínio Residencial Mooca C em face da pretensão executiva-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua inicial, diz o embargante, em suma, (i) que a construção firmada nos autos principais seria nula, uma vez impenhoráveis os valores usados para fazer frente às suas despesas de manutenção, (ii) que referida construção operaria em desprovido de valores constitucionalmente fixados, como o da função social da propriedade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, (iii) que a pretensão fazendária teria sido deduzida a partir de montante excessivo, uma vez parcialmente quitada, via parcelamento, fração da dívida em debate. Vieram, com a exordial, os documentos de fls. 20/53, posteriormente complementados pelos de fls. 58/122.Recebidos (fls. 124), aos embargos foram respondidos pela União, ensejo em que contraditou as alegações do embargante (fls. 126/30 verso). afirmou, a título preliminar, que os embargos deveriam ser extintos sem exame de mérito, dado que insuficiente a garantia nos autos principais.Instado (fls. 137), o embargante redarguiu a matéria preliminar vertida com a resposta da União, repisando as alegações que o mobilizaram em sua inicial (fls. 138/45).É o relatório do essencial.Fundamento e decido. De pronto, impõe-se a rejeição da alegação preliminar produzida pela União.Embora discutível em tese, a exigência de integral garantia do crédito exequendo para fins de oposição de embargos é tema que, na espécie, não tem qualquer repercussão, uma vez aperfeiçoado in concreto tal pressuposto - fls. 112/3, 115/6, 117 e 118/22.Nessas condições, estando a objeção lançada pela União dissociada da realidade firmada nos autos principais, rejeito, como disse há pouco, a indigrida questão preliminar.No mais, porém, a razão está com a União.A impenhorabilidade convocada pelo embargante, além de divorciada de mínima prova, é, em si, um manifesto à incongruência: como pode o embargante dizer que a renda derivada das prestações condominiais, porque única fonte de renda, não pode ser penhorada? Por acaso ele cumpre suas obrigações (inclusive as tributárias) com outra fonte, ficando essa única protegida de seus credores? Ao final, então, a inadimplência se resolve em si mesma: como a única fonte é impenhorável, o embargante não precisa pagar nada a ninguém, estando sempre protegido por essa coisa que ele resolveu chamar de impenhorabilidade.É tão ofensiva à coerência que, para além dessas indagações, a arguição do embargante não merece uma linha a mais.E não há de ser um amontoado de proposições teóricas sobre função social da propriedade, proporcionalidade ou capacidade contributiva que mudará a conclusão: aqui, nesta sede, não se julgam teses, tampouco de faz discurso doutrinário; o que se faz, isso sim, é avaliar a legitimidade de uma pretensão concreta, coisa sobre a qual o embargante não filou.Pois é em razão desse aspecto, por fim, que o excesso de execução por ele (embargante) alegado deve ser igualmente rejeitado: como apontam as Certidões de Dívida Ativa em que se escuda a pretensão fazendária, os créditos em debate foram constituídos por declaração prestada pelo próprio embargante, afigurando-se completamente sem sentido que, sabedor dos créditos em cobro - porque os declarara -, o embargante diga excessiva a execução sem precisar o montante supostamente desbordante.Seu procedimento nesse assunto - assentado em mera renúncia a uma coleção de guias soltas, sem qualquer esclarecimento preciso e pontual sobre onde estaria o afirmado excesso - é mais uma vez marcado de tom teórico, o que torna inconoscível sua alegação, como de resto as coisas já se colocavam para os outros temas, tudo a revelar a aparente intenção do embargante em distender a satisfação do crédito exequendo - muito mais do que impugna-lo com efeito.Iso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora subscrito, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da entidade embargada, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se cópia deste decism para os autos principais, feito cujo andamento deve ser prontamente retomado, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Para tanto, promova-se o imediato despensamento.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. L. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034395-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-80.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc..Embargos de declaração foram opostos por Cia. São Geraldo de Vição, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução que apertchegara (fls. 179/181).Sustenta a recorrente, em suas razões, que aludido decism padece de contradição visto que, em sua visão, o crédito identificado na Certidão de Dívida Ativa 314/2012 estaria prescrito, diferentemente do consta no decism guereado.Pois bem.Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto.Confirma-se.Não é possível falar em contradição para fins de aclaratórios, se o paradigma tomado como referência para afirmar a existência do vício não se encontra na própria decisão combatida, serão no contraste do que se decidiu com posição que, segundo a recorrente, deveria ser a adotada.Essa categoria de vício - se é que é possível empregar esse vocábulo - deriva da insatisfação da parte que recorre com a opção judicial firmada e, como tal, deve ser composta pelo recurso apropriado.Ficou muito claro o equívoco incorrido pela recorrente quando, convocando o raciocínio que entende correto, apresenta argumentos que, na sua perspectiva, seriam os adequados para fins de contabilização da prescrição virtualmente incidente sobre o crédito a que alude a mencionada Certidão.Com essas constatações, o que se conclui, ao cabo de tudo, é que o recurso manobrado o foi à revelia do devido fundamento, escorando-se em argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. E os embargos de declaração, sabe-se, não experimentam essa função.Não se nega, por óbvio, o direito de a recorrente discordar do que se decidiu, devendo fazê-lo, entretanto, pelo meio apropriado, pena de caracterização, como de fato se vê in casu, de indesejável intuito procrastinatório, com a conseqüente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente não é a solução de omissão, já que inexistente.A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDCI nos AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luís Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL I. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.3. Os embargos de declaração não se prestam aos simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDCI no Ag. 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloí (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ.1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDCI nos EDCI nos EDCI no AgRg nos EDCI no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); veja-se:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controversia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa.Esta decisão passa a integrar a recorrida.P. R. L. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035195-80.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-75.2010.403.6182 ()) - BRACO S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Embargos de declaração foram opostos por Braco S. A. em face da sentença de fls. 593/6.O fez para dizê-la (a aludida sentença) obscura, assim especificamente na parte em que, mantendo a cobrança da multa combatida, assim prescreveu:Estabelecido esse decote, passo, portanto, ao exame daquele peculiar (e sobreveniente) aspecto.A embargante salienta, sobre a questão, que o valor do crédito tributário debatido na ação de mandato de segurança reiteradamente referida teria sido integralmente depositado antes da lavratura do auto de infração que desencadeou a execução embargada, tudo de molde a fazer indevida a cobrança da discutida fração.Sem razão, porém,Dívida não há, constatado desde logo, sobre o valor depositado pela embargante corresponder ao do IPI exigido (R\$ 7.966.350,00), bastando confrontar, para isso, os documentos de fls. 177 (guia de depósito) e 178 (auto de infração).Tomados os mesmos documentos a que me referi, possível verificar, também sem esforço, que o depósito ocorreu antes da emissão do auto de infração (30/4/2003 versus 6/5/2003), constatação que, ao menos num primeiro olhar, autorizaria o desfecho postulado pela embargante.Ocorre, não obstante essa primeira impressão, que o auto de infração, embora formalmente constitutivo do crédito, reporta-se a evento (o desembaraço) verificado antes do depósito, sobre ele recaindo (esse evento a que me refiro, o desembaraço aduaneiro, repita-se) o marco temporal representativo da obrigação tributária.Vale dizer: o IPI depositado pela embargante, ao tempo em que o foi, já era devido e, justamente por isso, já devia vir acompanhado da multa derivada do estado de inadimplemento então vigente.Reforça essa conclusão o fato de o mandato de segurança impetrado pela embargante ter sido julgado improcedente (embora ainda não definitivamente), assim como a ação cautelar então proposta para o fim de efetivar o decantado depósito - tudo a revelar que, mantida a exigência (tida como devida desde o correlato fato gerador, o desembaraço), deve-se reconhecer mantidos, da mesma forma, os seus consectários.Assevera a recorrente, em suma, que, trilhando o caminho que trilhou, o decism impugnado deu à multa de ofício cobrada tratamento de multa de mora, confundindo as categorias.Dai a alegada obscuridade.Desnecessária a convocação da União para fins de contrarrazões, dado que o recurso em pauta não gerará eficácia infringente.Pois bem.A obscuridade suscitada pela embargante deriva, em rigor, de sua discordância com as premissas assentadas na sentença, notadamente a de que é legítima a cobrança da multa de 75%, dado que o crédito debatido, mesmo depositado quanto ao principal, só foi constituído por auto de infração.A embargante é dado o óbvio direito de discordar, inclusive sob o argumento que lança em seus declaratórios - de que o valor devido, porque impago, a sujeitaria apenas a multa de mora.O que não é possível, porém, é qualificar essa discordância como obscuridade no julgado para fazer uso do recurso manejado.Iso posto, nego provimento aos aclaratórios.A presente sentença passa a integrar a recorrida.P. R. L. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038720-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041207-86.2010.403.6182 ()) - QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos pela embargante, Qualisinter Comércio de Máquinas Ltda., em face de sentença que julgou improcedente a ação por ela proposta (fls. 205/6 verso).Sustenta a recorrente, em suas razões, que aludido decism padece de omissão, posto que não teria enfrentado a questão relacionada à cobrança de multa moratória e juros, deixando de abrir ensejo para prova pericial, dita necessária (fls. 209/11).Pois bem.Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto.Não há, nos embargos inicialmente opostos, uma única linha dedicada a impugnar a multa de mora exigida pela União, afigurando-se temerária, por isso, a convocação de omissão quanto a esse ponto.Sobre os juros, tema que, segundo a embargante, também não teria sido à suficiência enfrentado, assentou a sentença recorrida.(...)Por outra face, olhando para o ataque desferido pela embargante em relação ao uso da Ufr, pouco sobra a dizer, uma vez que referido indexador não participa da apuração do crédito em jogo.Sobre a questão da empregabilidade da taxa Selic, vale convocar, por fim, a orientação pretoriana, firmemente representada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATORIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JURIS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora

repercussão geral. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Diante disso, uma vez que (i) a legislação que ensejou o processo de produção do ato administrativo de constituição do crédito tributário não está viciada, por se fundar em lei reconhecida constitucionalmente pelo Supremo, (ii) a questão, tal como decidida (especificamente a prolatada em controle abstrato), vincula a prestação da tutela jurisdicional em todas as instâncias inferiores, por força do 2º do art. 102 da Constituição Federal, forçoso concluir que o crédito tributário foi validamente constituído no ato de infração de maneira que o título executivo que embasa a ação principal é legítimo. Afasta-se, como sugerido alhures, também esse ponto trazido pelas embargantes. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbentes, deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incolúme. Não sobrevivendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, arquivando-se (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062820-89.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047133-92.2003.403.6182 (2003.61.82.047133-3)) - CARLOS ARAUJO WATANABE(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Carlos Araujo Watanabe em face da pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa formalizada nos autos da Execução Fiscal n. 0047133-92.2003.403.6182. Em sua inicial, o embargante diz impenhorável, em suma, o bem imóvel identificado pela matrícula 70.394, construído nos autos principais em consequência de ordem de indisponibilidade ali emitida. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 14/97, complementados pelos de fs. 103/11. Recebidos os embargos (fs. 117), a União manifestou-se às fs. 120 e verso, reconhecendo a procedência da pretensão do embargante. Pugnou, a despeito disso, por sua não-condenação no pagamento de honorários, uma vez que não teria dado causa à constrição combatida. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A postura adotada pela União, com o expulso reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor do embargante. Ainda que superlativada no novo ordenamento processual, com efeito, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia do embargante se o tema que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações. Pois bem. A manifestação produzida às fs. 120 e verso pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão do embargante, a implicar a desconstituição da constrição que recaiu, nos autos principais, sobre o imóvel identificado pela matrícula 70.394. Não obstante isso, é de se afastar a condenação daquela entidade (a União) nos ônus da sucumbência, uma vez que, como sugere em na decantada manifestação (de fs. 120), não é possível em sua conduta reconhecer a causa geradora da constrição combatida, evento que decorreu, em rigor, da indisponibilidade decretada à luz do art. 185-A do Código Tributário Nacional, medida que, por geral, não olta para específico(s) bem(ns). Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido deduzido pelo embargante, determinando o levantamento da constrição havida sobre o imóvel a que se refere matrícula 70.394. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, uma vez insubmissa a ulterior fase de cumprimento. Traslade-se cópia deste decisum e da petição de fs. 120 e verso para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado observando-se o que aqui se decidiu. Ali deverá ser apreciado o pedido contido na parte final da referida petição. Não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, despensando-se e arquivando-se (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065341-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013503-7)) - PAULO SCARCELLI(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Paulo Scarcelli embargou a execução fiscal promovida pela União, via redirecionamento, em seu desfavor. Disse indevida, em suma, sua inclusão no polo passivo da ação principal, uma vez que a sociedade devedora (Scarcelli e Cia Ltda.) não teria sido indevidamente dissolvida, como suposto pela União, senão sucedida por outra empresa, a Laticínios Heloisa Ltda., à qual cabia, por definição contratual, promover a quitação das pendências até a sucessão existentes. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fs. 5/28, complementados pelos de fs. 34, 36/42 e 46/86. Recebidos (fs. 43/5), os embargos foram respondidos pela União às fs. 89/103, ensejo em que refutou os argumentos vertidos pelo embargante, trazendo os documentos de fs. 104/7. Instado (fs. 109), o embargante repôs os termos de sua inicial, asseverando que, tendo formulado, nos autos principais, pedido tendente a fazer introduzir, naquele processo, a empresa sucessora, a União teria admitido sua tese (fs. 111/3). É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. É inequívoca, tomado o quadro até aqui constituído, a sucessão da sociedade devedora, a Scarcelli e Cia Ltda., pela Laticínios Heloisa Ltda.. Ocorre, não obstante tal certeza, que referido evento não foi devidamente formalizado nos registros próprios, restando-se no plano privado. Não importa avaliar, assim tendo as coisas se conformado, se a sucessora (de fato) assumiu perante a sucedida o encargo de promover os devidos registros e/ou de saldar as pendências então existentes, uma vez que, ainda que verificado, o contrato antes aludido não opera efeitos em face da Fazenda, tal como preordenada o art. 123 do Código Tributário Nacional. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. É certo dizer, com isso, que, procedendo da forma como confessadamente procedeu, o embargante, sócio administrador da empresa devedora, deu causa à sua dissolução irregular, assim entendida uma vez implementada à revelia das providências imperativas, notadamente o registro do evento societário que deflagraria sua extinção. E nem se argumente que, tendo requerido, como de fato o fez, a introdução da empresa sucessora no polo passivo da ação principal, a União estaria admitindo, por via oblíqua, a tese defendida pelo embargante: o reconhecimento da sucessão, mesmo que de fato, para fins de evocação da responsabilidade da sucessora não apaga a conduta ilícita que ensejou a oposição do embargante no polo passivo daquela mesma demanda - a principal. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, feito cuja marcha deve seguir incolúme (salvo se existente outro óbice), já que eventual apelo é legalmente despedido de efeito suspensivo. Ainda que sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor da União, uma vez embutido no valor do crédito exequendo verba substitutiva de tal condenação. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012165-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060408-25.2014.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visto, em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao processo nº 00604082520144036182, opostos por Nestlé Brasil Ltda. (fs. 02/34), em face do INMETRO, os quais visam à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 35/159. A embargante, em preliminar, alegou a nulidade do auto de infração de origem posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Disse, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repeliu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o reafirmação da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 173), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo CONMETRO (e os do próprio INMETRO) foram integralmente atendidos na espécie ao avaliar os produtos. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem. Instada (fl. 185), a embargante, além de reiterar a alegação de nulidade do processo administrativo, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fs. 186/208). Em decisão de fs. 241/v, a prova pericial pleiteada foi indeferida, pois a perícia voltada para a averiguação de produtos semelhantes seria, em síntese, irrelevante. Determinou-se, contudo, a abertura de prazo para a complementação da prova documental, sendo o caso. A embargante trouxe aos autos laudos periciais elaborados em outros processos e também comparou o valor aplicado a título de multa em outros processos administrativos tidos como semelhantes. Aberta vista à embargada, reafirmou-se que os laudos juntados não elidem a constatação feita à época da fiscalização. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações referentes à nulidade do auto de infração que originou os débitos ora contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. Ademais, os débitos estão plenamente de acordo com os termos da Resolução CONMETRO nº 08/2006, inclusive quanto à origem e à capitação da multa aplicada. A propósito, é de se ressaltar que não há exigência específica de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de auto de infração em relação ao qual teve regular contraditório e amplo acesso à defesa. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim deve ser mesmo com o indeferimento da prova pericial, evento que em nada prejudica a embargante, uma vez que, como já decidido, uma nova perícia, visando à avaliação de outros produtos, a fim de comprovar o controle rígido de volume sobre os produtos da empresa, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro pela ora embargada. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não interferem no resultado da presente ação. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos à avaliação não influenciaria a conclusão já obtida. No tocante à aplicação das multas, em que pese os autos de infração de fs. 211, 217, 221, 225, 229, 233 e 237 estarem parcialmente legíveis, é possível afirmar que houve satisfatória fundamentação e justificativa para a aplicação da penalidade imposta. Cumpre, nesse ponto, transcrever o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fs. 59/61) - Apelação Civil nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos a todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embuído no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013279-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026859-58.2013.403.6182) - FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Farmalise Itaqueria Drogaria e Perfumaria Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo, derivado de infração ao art. 24, caput, da Lei n. 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobretudo preçoso, (ii) que seria indevida a cobrança de anuidade, (iii) que, sendo drogaria, sem operar com manipulação de fórmulas, não estaria obrigada a manter farmacêutico, categoria profissional que sequer existiria em número suficiente para atender todos os estabelecimentos existentes no Estado de São Paulo. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 11/6, complementados pelos de fs. 21/5. Recebidos (fs. 27 e verso), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fs. 29/30 verso, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fs. 31/51. Instada (fs. 52), a embargante silenciou (fs. 52 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao Conselho-embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Pois é justamente isso que se vê in concreto: o cumprimento de seu mister, os agentes do Conselho-embargado constatarem o funcionamento da embargante, estabelecimento confessadamente classificável como drogaria, sem a presença de profissional habilitado. E nada há que tenha sido concretamente trazido pela embargante e que autorize sua recusa quanto à efetividade de mencionado evento (o deflagrador da sanção que lhe foi imposta), derivado, repese-se, da constatada ausência de profissional habilitado durante as averiguações empreendidas pelos agentes do Conselho-embargado. Indigitada ocorrência encontra-se suficientemente descrita no documento de fs. 34, sendo irrelevante se, à época, o quadro da embargante era completo ou não, à medida que o que o sistema exige é a permanente presença de profissional habilitado. Nenhum significado tem, por outro lado, a afirmação de que, por não manipular fórmulas, a embargante estaria liberada da obrigação que gerou a multa debatida, à medida que o dever imposto pela legislação não se limita a referidos estabelecimentos. E o mesmo se diga sobre a alegada inexistência de profissionais farmacêuticos disponíveis no

mercado de trabalho, fato que, além de não interferir sobre o dever da embargante, nunca a teria impedido de contratar essa espécie de profissional, já que afirma que seu quadro funcional era(é) completo (fls. 3).No mais, sobre ser regular ou não a cobrança de anuidade em desprovido da embargante, pouco (ou melhor, nada) há a se dizer: essa espécie de prestação não está sendo cobrada nos autos principais. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, feito cujo voto deve seguir incoélum. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas eventualmente suportadas pelo Conselho-embargado, assim como dos honorários de seus patronos, verba que arbitro a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado do crédito efetivamente devido (assim entendido aquele resultante do decote determinado nesta sentença). A verba em questão é arbitrada pela mínima alíquota prevista no inciso do dispositivo antes indicado, porque, nos termos do parágrafo 2º também do decantado art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Eventual apelação da embargante é legalmente desprovida de efeito suspensivo. Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048862-02.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-89.2010.403.6500 () - DOKCAR COMERCIAL LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Aclaratórios foram opostos pela embargante, Dokcar Comercial Ltda., em face de sentença que julgou improcedente a ação por ela proposta (fls. 85/7 verso). Sustenta a recorrente, em suas razões, que aludido decisum padece de omissão, posto que não teria enfrentado a questão relacionada à forma de apuração de juros e correção monetária, encargos que, diz, deveriam incidir sobre o valor do tributo exequendo, livre de adições (fls. 93/5). Pois bem! Por que manifestamente descabido o recurso interposto, desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Sobre os pontos mencionados nas razões recursais, a sentença embargada assim registrou, com efeito (...). Em suma, afirma a embargante, em sua inicial, que (i) os títulos que lastreiam a pretensão fidejuzária seriam nulos, contaminando de inépcia a exordial do feito principal, por não informarem com a necessária clareza a origem e a natureza da dívida, (ii) parte dos créditos executados seria inexigível, uma vez prescrita, (iii) desproporcional e abusiva se mostraria a parcela cobrada a título de multa. Ataca, outrossim, a forma de cálculo dos juros, a cobrança cumulativa de tal encargo com a multa, bem assim da incidência de correção monetária sobre a base de cálculo das parcelas acessórias, em especial dos juros. (...) Tomando em conta que o crédito em debate foi constituído por declaração aparelhada pela embargante, descabido levantar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, referida orientação é o quanto basta para afastar o ataque desferido sobre a regularidade formal dos títulos executórios, afinal não faz o menor sentido que, derivando o crédito de declaração, seja pela embargante afirmado desconhecimento quanto a sua origem e natureza. De mais a mais, à saciedade demonstrada a inclusão daqueles créditos em programa de parcelamento, fato que reafirma o conhecimento da embargante sobre o que se lhe cobra. Recusado, assim, o ataque sobre a higidez dos títulos que escoram a demanda principal, fica afastada a alegação de inépcia da inicial daquele feito. (...) Também sem razão a embargante, doutra parte, no que tange à multa que lhe é exigida. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/2/2003); Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/5/2011 (DJ de 18/8/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do crédito - dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do discurso da embargante, não é possível a este Juízo afirmar, como que de ofício, em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. É certo, por outro lado, que sendo multa e juros dotados de diferentes funções, perfeitamente cumulável se mostra sua cobrança, nos exatos termos, a propósito, da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos (nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e a multa moratória). Quanto ao problema do alcance da correção monetária, registro que sua incidência deve ocorrer, tal qual se vê revelado na ação principal, sobre o valor do débito originário, levantando-se, a partir daí, base de apuração real, efetiva e íntegra dos outros consectários. Nada há de ilegítimo nesse proceder, ainda mais porque o objetivo almejado por cada qual dos encargos moratórios (inclusive os juros) só pode ser eficazmente atingido se operar sobre base não corroída pelo desgaste inflacionário. A propósito dos juros, por fim, porque apurados mediante o emprego da taxa SELIC, igualmente improcedentes os embargos. Fime, a esse respeito, a orientação jurisprudencial, momentaneamente oriunda do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03, Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RJ, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto (...)) (destaquei as frações diretamente afetas aos temas convocados pela recorrente) Pelo que se vê, ainda que em sentido diferente do desejado pela embargante, a sentença objeutada enfrentou os pontos por ela suscitados, rejeitando-se, por conseguinte, a ideia de omissão. Nesse cenário, é certo dizer que o recurso manobrado o foi à revelia de devido fundamento, escorrendo-se em argumentação (equivocada, diga-se) tendente a alterar a conclusão ali posta - vocação não ostentada, sabe-se, pelos embargos de declaração. Não se quer negar, com isso, o óbvio direito de discordar, franquia inegavelmente conferida à embargante, mas que deve ser exercida pelo meio apropriado, pena de caracterização, como de fato se vê in casu, de indejável intuito procrastinatório, com a consequente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente não é a solução de omissão, já que inexistente. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDel no ARsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (Dle 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDel no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (Dle 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdiccional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiação durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDel nos EDel no AgRsp no EDel no ARsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (Dle 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrepostamente do presente feito para aguardar o julgamento do Rsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que como à embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Esta decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054726-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025002-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025002-6) - JAIME DA SILVA CARVALHO JUNIOR(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Jaime da Silva Carvalho Junior em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi atravessado, pelo embargante, pedido de desistência do feito, tendo em vista a adesão ao parcelamento da dívida exequenda, com base na Portaria nº 690/2017. Dessa forma, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 32, por que anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0025002-60.2002.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057125-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035288-43.2015.403.6182 () - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, trata-se de ação de embargos instaurada por Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A embargante, em síntese, alegou em seus argumentos: (i) a irregularidade no lançamento por arbitramento, (ii) o confisco em relação à multa punitiva, (iii) a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios e (iv) a ilegalidade e inconstitucionalidade de fixar a verba honorária em 20%. Recebidos os embargos à fl. 82, foi a embargada intimada para fins de impugnação (fls. 83/7) quando rechaçou os pedidos da inicial a partir do argumento de que os débitos encontravam-se parcelados, pugrando, assim, pela improcedência da ação e simultaneamente com o pedido de prévia intimação da embargante para manifestar-se acerca da desistência dos presentes embargos como condição necessária de permanência no sobredito parcelamento. Na sequência, a embargante compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 91/9, com o entendimento de que o parcelamento abrangia outros débitos além dos em cobro e de que tal parcelamento não obstava a discussão de metodologia de cálculo. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, com os benefícios previstos pela Lei nº 12.865/2013. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos presentes embargos. O parcelamento, por si só, não obstará a demanda, no entanto, os argumentos trazidos pela embargante abarcam tão somente questões relacionadas à metodologia de cálculo. Desse modo, a embargante, ao aderir ao parcelamento, confessa de forma irrevogável e irretroatável os débitos aqui em cobro, à vista disso, não há de se falar no quantum debeat. Em razão da notícia de adesão ao parcelamento do débito, portanto confesso, o feito deve ser extinto, devendo ser reconhecida a carência superveniente de ação, em razão de falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFESSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irrevogável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte deveвор não só confessar o débito, mas também renunciar expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatível e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifi). A multa

de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a dante, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação sobre frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Francisca Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO: 1/ 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJI DATA27/02/2012. Ex postis, tomada a falta de interesse de agir da embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021015-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046859-65.2002.403.6182 (2002.61.82.046859-7) - EDITORA TRES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Editora Três Ltda. (em recuperação judicial) em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Disse, em sua inicial, que (i) os títulos que lastreiam a execução combatida seriam nulos, uma vez não identificados, em seu corpo, os requisitos formais por lei exigidos, momento quanto à origem do crédito executado, (ii) inconstitucional seria o diploma legal responsável pela fixação da base de cálculo de parte das contribuições em dobro (Pis e Cofins), (iii) indevida se apresentaria parte da cobrança veiculada no processo principal, posto que o respectivo montante fora apurado em detrimento de seu direito ao crédito de valores referentes à aquisição de insumos, (iv) a multa cobrada na espécie seria abusiva, impondo-se sua redução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/110. Aditada a peça vestibular (fls. 113/4), os embargos foram recebidos (fls. 116) e respondidos pela União (fls. 117/43), ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial, afirmando, a título preliminar, que, à falta de suficiente garantia do cumprimento da obrigação exequenda, aos embargos não deveria ser atribuído efeito suspensivo. Instada (fls. 146), a embargante manifestou-se às fls. 147/57, repisando os termos de sua inicial, refutando a alegação preliminar deduzida pela União e, ao final, requerendo a produção de prova pericial. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Sobre a matéria preliminar deduzida na impugnação da União. O estado em que se aloja a embargante, de recuperação judicial, faz repugnar a pretensão deduzida pela União a título preliminar. Entendido referido status, com efeito, como óbice para efetivação de atos constritivos que perturbem o cumprimento do plano de recuperação do devedor, não faz sentido que se impugne a atribuição de efeito suspensivo aos embargos por ele opostos. É bem certo que, in casu, referido efeito (suspensivo) foi dado em razão da efetivação de construção, mesmo que insuficiente, nos autos principais, fato que, de todo modo, não afasta o reconhecimento de que, com o estado de recuperação posto, a pretensão da União perde sentido. Ainda que assim não fosse, de todo modo, há um aspecto formal intransponível a ratificar o descabimento do que deseja a União: sua pretensão, em rigor, vai no sentido de impugnar anterior decisaum - justamente o que arbitrou a decantada eficácia suspensiva -, coisa que deveria ter sido feita pela via recursal apropriada, não por preliminar vertida quando da impugnação dos embargos. Postas essas razões, tomo como rejeitada, pois, a preliminar em foco. Sobre a desnecessidade de outras provas. A embargante impunha-se a produção de prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive e principalmente quanto à identificação de que os créditos executados conteriam parcelas indevidamente apuradas. Robustece tal conclusão o fato de referidos créditos derivarem de declaração prestada pela própria embargante. De tal encargo, porém, a embargante não se desonerou, requerendo, às fls. 147/57, a produção de prova pericial, claramente indevida posto que incapaz de substituir a prova documental que deveria ter sido trazida pela embargante. Sem mais, portanto, a hipótese concreta deve seguir adiante, como o final julgamento da lide. Sobre a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Os créditos em debate foram constituídos, assim já sinalizei, por declaração prestada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além dessa constatação, porém, é certo que nenhum vício formal se detecta no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em sua inicial em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que os créditos em dobro são oriundos, assim já disse, de declaração por ela apetechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Sobre a alegação em torno da base de cálculo das contribuições em dobro (Pis e Cofins). Da mesma premissa lançada alhures decorre a certeza quanto ao descabimento do argumento de que a base de incidência de parte dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inserção de valores que ali não deveriam constar: não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela embargante, seja por ela dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações conteriam valores indevidos, ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Piora a situação da embargante a total ausência de prova documental que faça minimamente pertinente as teses que sustenta. Sobre o suposto levantamento do tributo em dobro em detrimento do direito ao crédito de valores referentes à aquisição de insumos. É totalmente inoperante o argumento respeitante ao suposto direito ao crédito de valores referentes à aquisição de insumos. É, quando ou não tal direito, a embargante não se reconhece a possibilidade de levantá-lo em sede de embargos, como se tal fosse razão para objetar a cobrança que lhe é dirigida. Caba-lhe, certa desse direito, obter seu reconhecimento pela via apropriada e, assim ocorrendo, exercê-la - e não, em sede de cobrança, sem qualquer prova de que tal direito se lhe põe reconhecido, alegar o descabimento de tributo que foi por ela própria declarado. Sobre o ataque desferido em relação à parcela cobrada a título de multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixa percentual impunitivo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par dessa certeza, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida encontra-se definida em 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário declarado e não pago, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto. Reforça essa conclusão o fato de vigorar, à época da aplicação dos tributos em dobro, a lei convocada pela embargante (a n. 9.430/96), mas sim a n. 8.981/95, de cujo art. 84, inciso II, alínea c, se extrai expressa previsão do aludido percentual (trinta por cento, reter). Conclusão. Ex postis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisaum, por cópia, para os autos principais, desamparando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022392-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061918-39.2015.403.6182) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Drograria São Paulo S. A. em face da pretensão executiva fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei n. 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobreddo preceito, (ii) que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autorizaria o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência de técnico responsável ou seu substituto pelo prazo de trinta dias, circunstância desqualificadora da imputação que é debatida, (iii) que o Conselho-embargado careceria de competência para a fiscalização que resultou na pena discutida, (iv) que lhe teria sido subtraído o direito de defesa em nível administrativo, à medida que o manejo do correspondente recurso fora condicionado ao pagamento de taxa, (v) que a decisão administrativa que optou pela manutenção dos autos combatidos careceria de motivação, (vi) que o valor apurado a título de multa o teria sido à revelia de devida fundamentação, circunstância implicativa da nulidade dos atos administrativos correlatos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/180. Recebidos (fls. 184), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 185/203, ocasião em que afirmou licita a pretensão deduzida nos autos principais. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 204/14. Instada (fls. 215), a embargante repisou os termos de sua inicial (fls. 216/22). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao Conselho-embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, momento quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Posta essa indubitosa premissa, revela-se consequentemente descabida a alegação segundo a qual o Conselho-embargado careceria de competência para proceder à fiscalização que redundou nas autuações de fundo. Sobre o assunto, aliás, é uníssona a jurisprudência, inclusive a produzida em nível de recurso especial repetitivo; confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA I. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1.382.751/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2014, DJe de 02/02/2015) Nada há, caminhando adiante, que autorize o ataque lançado pela embargante quanto à efetividade do evento deflagrador da sanção que lhe foi imposta - derivado, repise-se, da constatada ausência de profissional habilitado durante as averiguações empreendidas pelos agentes do Conselho-embargado. Referido evento encontra-se suficientemente descrito nos documentos de fls. 76, 120, 140 e 180, sendo irrelevante a alegação - trazida pela embargante - de que não se constatou, na fiscalização, a venda de medicamento sujeito a regime especial de controle, à medida que o que o sistema exige é a permanente presença do profissional habilitado, não apenas nas situações de venda dos produtos mencionados. Nenhum significado tem, por outro lado, a afirmação (também lançada pela embargante) de que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 corroboraria de lícitude a ausência de profissional no estabelecimento fiscalizado: referido dispositivo diz respeito a situação completamente diversa da concreta, em que há o desligamento do profissional já atuante, causando o vácuo a ser preenchido - fato não demonstrado pela embargante e que, em rigor, é por ela própria recusado, uma vez que sustenta que seu quadro, na unidade fiscalizada, é (era) completo (terceiro parágrafo de fls. 8). No mais, a propósito da conduta atestada nos autos de infração geradores da cobrança debatida, é de se registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado ao tempo da fiscalização) era (e) da embargante e, não obstante tal convicção, desse encargo não só não se desonerou, como acabou por gerar evidente contradição - repise-se que, segundo a embargante, seu quadro é (era) completo, tendo em seu suposto beneficiário a regra do mencionado art. 17; é o que ela sustenta, fazendo legítima, então, a pergunta: porque convocar o art. 17 se o quadro era completo? Sobre a alegada subtração do pleno direito de defesa em nível administrativo - decorrência do condicionamento do acesso à via recursal ao pagamento de porte de remessa e retorno -, igualmente sem razão a embargante. Embora de fato tenha sido obstado o acesso ao segundo grau de jurisdição pelo motivo indicado - a exigência de porte de remessa e retorno, aspecto que desafia censura uma vez escorado em disposição infralegal -, o que se vê dos autos é que requestada exigência foi veiculada para dois dos quatro procedimentos (fls. 119 e 179), o que quer significar que, se fosse concretamente acatável, o argumento não infirmaria a totalidade da pretensão executiva embargada - num dos procedimentos, a propósito, a obstrução do recurso derivava de certificada intempetividade (fls. 122). Sucede, de todo modo, que, mesmo para os créditos a que se referem aqueles dois procedimentos (identificados, repito, às fls. 119 e 179), ainda assim a alegação da embargante não teria qualquer sentido pragmático, já que o conteúdo da defesa ofertada no âmbito administrativo coincide com o que foi lançado nestes embargos, sendo em sua essência descartável. Sobreleva essa conclusão o fato, mais que sabido, que o que se julga, hic et nunc, não são teses, mas sim sua repercussão em nível individual e concreto, daí defluiu a conclusão de que a objeção vertida pela embargante, além de limitada a uma fração da dívida debatida, é factalmente irrelevante - usando outros termos: se aceitasse a alegação da embargante, sem considerar o conteúdo (desde logo rechaçável, repito) da defesa por ela veiculada na órbita administrativa, este Juízo estaria julgando a forma pela forma, a tese pela tese, em total desabono às ideias de instrumentalidade e efetividade. De mais a mais, cobra salientar que a embargante, mesmo diante da recusa manifestada pelos documentos de fls. 119 e 179 (documentos esses que atestam que, nos procedimentos ali identificados, de fato foi obstado o acesso da embargante à via recursal administrativa por falta de pagamento do porte de remessa e retorno), optou pela inércia, deixando em aberto uma dupla (e indesejável) impressão: por um lado, que se estaria fazendo fermentar um problema para depois, grandioso, arqui-lo; por outro, de que o conteúdo de defesa então existente não tinha, em si, pressuposto valor. Quanto à alegada carência de motivação no bojo das decisões administrativas que mantiveram os autos combatidos, pouco sobra a dizer, uma vez que a realidade dos autos expressa o avesso: referidas decisões encontram-se fundamentadas, mesmo que de forma singular, o que se constata às fls. 93, 118, 149/50 e 177/8. De toda maneira, não é demasiado dizer, sobre esse mesmo aspecto (a motivação daqueles decisórios), que nada impedia

que, sentindo-se verdadeiramente afrontada por virtual insuficiência da fundamentação então adotada pela Administração, a embargante viesse ao Judiciário desde logo, coisa que, se tivesse sido feita, não deixaria espaço para a sensação há pouco mencionada, de se deixar um problema fermentar, para só ao final, depois de longo tempo de crescimento, argui-lo. A despeito de todas essas colocações, todas tendentes a fazer imprecidentes estes embargos, devo admitir, ao cabo de tudo, que, acerca do valor da multa aplicada em desfavor da embargante, de fato há um desvio a ser sanado, mesmo que, observados os limites estabelecidos pelo art. 1.º da Lei n. 5.724/71, o valor da multa dela (da embargante) exigida deveria ter sido originalmente definido segundo o salário mínimo vigente ao tempo da apuração, ficando entre uma e três unidades. Tomada essa premissa, o que se deve concluir é que as parcelas exigidas da embargante (quatro, no total), por reportarem-se a três frações temporais - 2013, 2014 e 2015 -, seriam apuradas a partir de três valores-base - R\$ 678,00, R\$ 724,00 e R\$ 788,00, respectivamente -, chegando a três montantes máximos (resultantes da multiplicação por três) - pela ordem, R\$ 2.034,00 (2013), R\$ 2.172,00 (2014) e R\$ 2.364,00 (2015). O exame das Certidões de Dívida Ativa (em cópia às fls. 46 a 49), a par dessas premissas, deixa claro que em todos os exercícios aqueles limites foram ultrapassados - (i) o valor originalmente cobrado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 46 é de R\$ 2.265,00 e deveria ser de R\$ 2.034,00; (ii) o valor relativo às Certidões de fls. 47 e 48 é de R\$ 2.430,00 e deveria ser, em ambos os casos, de R\$ 2.172,00; (iii) o valor originário da última Certidão, a de fls. 49 é de R\$ 2.715,00 e deveria ser de R\$ 2.364,00. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reduzir o valor originário do crédito a que se referem as Certidões de Dívida Ativa (i) de fls. 46, de R\$ 2.265,00 para R\$ 2.034,00, (ii) de fls. 47 e 48, de R\$ 2.430,00 para R\$ 2.172,00 e (iii) de fls. 49, de R\$ 2.715,00 para R\$ 2.364,00. Os consectários somados aos referidos valores deverão ser recalculados na conformidade dos montantes há pouco indicados. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo Conselho-embargado, condeno a embargante ao pagamento, em reembolso, das custas que foram por ele eventualmente suportadas, assim como dos honorários de seus patronos, verba que arbitro a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado do crédito efetivamente devido (assim entendido aquele resultante do decote determinado nesta sentença). A verba em questão é arbitrada pela mínima alíquota prevista no inciso do dispositivo antes indicado, porque, nos termos do parágrafo 2º também do parágrafo 2º também do decantado art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Subsistente a pretensão executiva, retorne-se o andamento do processo principal, feito, obviamente, o corte de valor aqui imposto. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para os autos daquele processo, despensando-os imediatamente, à medida que eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo. Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de seguro), advirto, de todo modo, que a retomada do andamento daquele feito não implicará, na prática, qualquer resultado, à medida que a efetivação dessa espécie de garantia demanda o trânsito em julgado. Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022465-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060025-13.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Drogaria São Paulo S. A. em face da pretensão executiva fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei n. 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobredito preceito, (ii) que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autorizaria o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência de técnico responsável ou seu substituto pelo prazo de trinta dias, circunstância desqualificadora da imputação que é debatida, (iii) que o Conselho-embargado careceria de competência para a fiscalização que resultou na pena discutida, (iv) que lhe teria sido subtraído o direito de defesa em nível administrativo, à medida que o recurso ao interposto teria sido indevidamente tomado como interpestivo, (v) que a decisão administrativa que optou pela manutenção dos autos combatidos careceria de motivação, (vi) que o valor apurado a título de multa o teria sido à revelia de devida fundamentação, circunstância implicativa da nulidade dos atos administrativos correlatos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/105. Recebidos (fls. 111), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 112/19 verso, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 120/34. Instada (fls. 135), a embargante repôs os termos de sua inicial (fls. 136/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao Conselho-embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogas, momento quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu funcionamento, profissional legalmente habilitado. Posta essa indubiosa premissa, revela-se consequentemente descabida a alegação segundo a qual o Conselho-embargado careceria de competência para proceder à fiscalização que redundou nas atuações de fundo. Sobre o assunto, aliás, é unânime a jurisprudência, inclusive a produzida em nível de recurso especial repetitivo; confira-se: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1.* Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogas, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogas, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (Resp. 1.382.751/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2014, DJe de 02/02/2015). Nada há, por outro lado, que autorize o ataque lançado pela embargante quanto à efetividade do evento deflagrador da sanção que lhe foi imposta - derivado, repise-se, da constatada ausência de profissional habilitado durante as averiguações empreendidas pelos agentes do Conselho-embargado. Referido evento encontra-se suficientemente descrito nos documentos de fls. 122 e 128, sendo irrelevante a alegação - trazida pela embargante - de que mantinha seu quadro funcional completo: a conduta combatida está relacionada ao atestado funcionamento, quando da fiscalização, sem a presença de profissional de farmácia, sendo indiferente, pois, que o quadro fosse àquela tempo formalmente completo. E o mesmo cabe dizer quanto ao argumento de que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 recobriria de licitude a ausência de profissional no estabelecimento fiscalizado: referido dispositivo diz respeito a situação completamente diversa da concreta, em que há o desligamento do profissional já atuante, causando um vácuo a ser preenchido - fato que, além de não demonstrado pela embargante, foi por ela, em rigor, recusado, uma vez que sustenta que seu quadro, na unidade fiscalizada, (é) era completo, estando momentaneamente funcionando sem a presença de referidos profissionais por uma questão de escala de folga (é o que se vê descrito na defesa administrativamente apresentada, notadamente às fls. 74). No mais, a propósito da conduta averbada nos autos de infração geradores da cobrança debatida, é de se registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado ao tempo da fiscalização) era (e é) da embargante e, não obstante tal convicção, desse encargo não só não se desonerou, como acabou por gerar evidente contradição - repise-se de que, segundo a embargante, seu quadro (é) era completo, tendo em seu suposto benefício a regra do mencionado art. 17; é o que ela sustenta, fazendo legítima, então, a pergunta: porque convocar o art. 17 se o quadro era completo? Sobre a alegada subtração do pleno direito de defesa em nível administrativo, de se entender igualmente descabida. Referido recurso de fato foi obstando por afirmada intertemporalidade (fls. 105), circunstância que, embora negada pela embargante, não foi anteriormente impugnada, nem administrativa, nem judicialmente, tal como se quisesse submetê-la à avaliação apenas nesta sede, de modo a transformar-se os presentes embargos numa espécie de processo de controle da higidez do ato administrativo decretador de intemporalidade verificada naquela esfera, medida que, embora teoricamente possível, é totalmente destituída de sentido pragmático, já que o conteúdo da defesa ofertada coincide com o que foi lançado nestes embargos, sendo em sua essência descartável. Sobreleva essa conclusão o fato, mais que sabido, que o que se julga, hic et nunc, não são esses, mas sim sua repercussão em nível individual e concreto, daí defluindo a conclusão de que a objeção vertida pela embargante - sobre ser (in)correto o não-conhecimento de seu recurso administrativo -, é factualmente irrelevante: se aceitasse a alegação da embargante, sem considerar o conteúdo (desde logo rechaçável, repito) da defesa por ela veiculada na órbita administrativa, este Juízo estaria julgando a forma pela forma, a tese pela tese, em total desabono às ideias de instrumentalidade e efetividade. De mais a mais, cobra realçar que a embargante, mesmo diante da recusa manifestada pelo documento de fls. 105 (documento esse que atesta que o fato foi obstando o acesso à via recursal administrativa por intemporalidade), optou pela inércia, deixando em aberto uma dupla (e indesejável) impressão: por um lado, de que estaria fazendo fermentar um problema para depois, grandioso, argui-lo; por outro, de que o conteúdo de defesa então existente não tinha, em si, pressuposto valor. Quanto à alegada carência de motivação no bojo das decisões administrativas que mantiveram os autos combatidos, pouco sobra a dizer, uma vez que a realidade dos autos expresso o avesso: referidas decisões encontram-se fundamentadas, mesmo que de forma simples, o que se constata às fls. 65 e 126. De toda maneira, não é demasiado dizer, sobre esse mesmo aspecto (a motivação daqueles decisórios), que nada impedia que, sentindo-se verdadeiramente afrontada por virtual insuficiência da fundamentação então adotada pela Administração, a embargante viesse ao Judiciário desde logo, coisa que, se tivesse sido feita, não deixaria espaço para a sensação há pouco mencionada, de se deixar um problema fermentar, para só ao final, depois de longo tempo de crescimento, argui-lo. A despeito de todas essas colocações, todas tendentes a fazer imprecidentes estes embargos, devo admitir, ao cabo de tudo, que, acerca do valor da multa aplicada em desfavor da embargante, de fato há um desvio a ser sanado, mesmo que em pequena fração. É que, observados os limites estabelecidos pelo art. 1.º da Lei n. 5.724/71, o valor da multa dela (da embargante) exigida deveria ter sido originalmente definido segundo o salário mínimo vigente ao tempo da apuração, ficando entre uma e três unidades. Tomada essa premissa, o que se deve concluir é que as parcelas exigidas da embargante (duas, no total), por reportarem-se a 2010 e 2014, seriam apuradas a partir dos valores então vigentes - R\$ 510,00 e R\$ 724,00, respectivamente -, chegando a dois montantes máximos (resultantes da multiplicação por três) - pela ordem, R\$ 1.530,00 (2010) e R\$ 2.172,00 (2014). O exame das Certidões de Dívida Ativa (em cópia às fls. 38 e 39), a par dessas premissas, deixa claro que em todos os exercícios aqueles limites foram ultrapassados - (i) o valor originalmente cobrado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 38 é de R\$ 1.680,00 e deveria ser de R\$ 1.530,00; (ii) o valor relativo à Certidão de fls. 39 é de R\$ 2.430,00 e deveria ser de R\$ 2.172,00. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reduzir o valor originário do crédito a que se referem as Certidões de Dívida Ativa (i) de fls. 38, de R\$ 1.680,00 para R\$ 1.530,00 e (ii) de fls. 39, de R\$ 2.430,00 para R\$ 2.172,00. Os consectários somados aos referidos valores deverão ser recalculados na conformidade dos montantes há pouco indicados. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo Conselho-embargado, condeno a embargante ao pagamento, em reembolso, das custas que foram por ele eventualmente suportadas, assim como dos honorários de seus patronos, verba que fixo em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escoreado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Subsistente a pretensão executiva, retorne-se o andamento do processo principal, feito, obviamente, o corte de valor aqui imposto. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para os autos daquele processo, despensando-os imediatamente, à medida que eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo. Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de seguro), advirto, de todo modo, que a retomada do andamento daquele feito não implicará, na prática, qualquer resultado, à medida que a efetivação dessa espécie de garantia demanda o trânsito em julgado. Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022466-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061926-16.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Drogaria São Paulo S. A. em face da pretensão executiva fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei n. 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobredito preceito, (ii) que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autorizaria o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência de técnico responsável ou seu substituto pelo prazo de trinta dias, circunstância desqualificadora da imputação que é debatida, (iii) que o Conselho-embargado careceria de competência para a fiscalização que resultou na pena discutida, (iv) que lhe teria sido subtraído o direito de defesa em nível administrativo, à medida que o manejo do correspondente recurso fora condicionado ao pagamento de taxa, (v) que a decisão administrativa que optou pela manutenção dos autos combatidos careceria de motivação, (vi) que o valor apurado a título de multa o teria sido à revelia de devida fundamentação, circunstância implicativa da nulidade dos atos administrativos correlatos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 141/137. Recebidos (fls. 141), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 142/57, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 158/80. Instada (fls. 182), a embargante repôs os termos de sua inicial (fls. 183/90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao Conselho-embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogas, momento quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Posta essa indubiosa premissa, revela-se consequentemente descabida a alegação segundo a qual o Conselho-embargado careceria de competência para proceder à fiscalização que redundou nas atuações de fundo. Sobre o assunto, aliás, é unânime a jurisprudência, inclusive a produzida em nível de recurso especial repetitivo; confira-se: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1.* Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogas, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante,

atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.(REsp 1.382.751/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2014, DJe de 02/02/2015) Isso firmado, nada há, caminhando adiante, que autorize o ataque lançado pela embargante quanto à efetividade do evento deflagração da sanção que lhe foi imposta - derivado, repise-se, da constatada ausência de profissional habilitado durante as averiguações empreendidas pelos agentes do Conselho-embargado.Referido evento encontra-se suficientemente descrito nos documentos de fls. 160, 170 e 173, sendo irrelevante a alegação - trazida pela embargante - de que não se constatou, na fiscalização, a venda de medicamento sujeito a regime especial de controle, à medida que o que o sistema exige é a permanente presença do profissional habilitado, não apenas nas situações de venda dos produtos mencionados.Nenhum significado tem, por outro lado, a afirmação (também lançada pela embargante) de que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 recobriria de lícitude a ausência de profissional no estabelecimento fiscalizado: referido dispositivo diz respeito a situação completamente diversa da concreta, em que há o desligamento do profissional já atuante, causando um vácua a ser preenchido - fato não demonstrado pela embargante e que, em rigor, é por ela própria recusado, uma vez que sustenta que seu quadro, na unidade fiscalizada, é(era) completo (último parágrafo de fls. 7).No mais, a propósito da conduta atestada nos autos de infração geradores da cobrança debatida, é de se registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado ao tempo da fiscalização) era (é) da embargante e, não obstante tal convicção, desse encargo não só se desonerou, como acabou por gerar evidente contradição - segundo a embargante, seu quadro é(era) completo, mas teria, em seu beneplácito, a regra do mencionado art. 17; é o que ele sustenta, fazendo legítima, então, a pergunta: porque convocar o art. 17 se o quadro era completo? Sobre a alegada subtração do pleno direito de defesa em nível administrativo - decorrência do condicionamento do acesso à via recursal ao pagamento de porte de remessa e retorno -, igualmente sem razão a embargante. Embora de fato tenha sido obstado o acesso ao segundo grau de jurisdição pelo motivo indicado - a exigência de porte de remessa e retorno, aspecto que desafia censura uma vez escorado em disposição infralegal -, o que se vê dos autos (fls. 137) é que requestada exigência foi veiculada para um dos procedimentos (são três, no total) - aquele identificado como NMR 363081 e que se relaciona a uma de três Certidões de Dívida Ativa, a de número 304886/15 (fls. 35) - o que quer significar que, se fosse concretamente aceitável, o argumento não infringiria a totalidade da pretensão executiva embargada. Sucede, de todo modo, que, mesmo para o crédito a que se refere a Certidão antes mencionada, a alegação da embargante não tem qualquer sentido pragmaticamente apurável, já que o conteúdo da defesa ofertada no âmbito administrativo coincide com o que foi lançado nestes embargos (fls. 112/9), sendo em sua essência descartável. Considerando que o que se julga, hic et nunc, não são estes, mas sim sua repercussão em nível individual e pragmático, o que se deve concluir, portanto, é que a objeção vertida pela embargante, além de limitada a uma fração do crédito, é factualmente irrelevante - ou, usando outros termos: aceitando a alegação da embargante, sem considerar o conteúdo (desde logo rechaçável, repito) da defesa por ela veiculada na órbita administrativa, este Juízo estaria julgando a forma pela forma, a tese pela tese, em total desabono às ideias de instrumentalidade e efetividade. De mais a mais, cobra salientar que a embargante, mesmo diante da recusa manifestada pelo documento de fls. 137 (documento esse que atesta que, no procedimento identificado como NMR 363081, de fato foi obstado o acesso da embargante à via recursal administrativa por falta de pagamento do porte de remessa e retorno), optou pela inércia, deixando em aberto uma dupla (e indesejável) impressão: por um lado, de que estaria deixando fermentar um problema para depois, grandioso, argui-lo; por outro, de que o conteúdo de defesa então existente não tinha, em si, pressuposto valor. Quanto à alegada carência de motivação no bojo das decisões administrativas que mantiveram os autos combatidos, pouco sobra a dizer, uma vez que a realidade dos autos expressa o avesso: referidas decisões encontram-se fundamentadas, mesmo que de forma singular, o que se constata às fls. 73, 132, 133 e 134. De toda maneira, não é demasiado dizer, sobre esse mesmo aspecto (a motivação daqueles decisórios), que nada impedia que, sentindo-se verdadeiramente afrontada por virtual insuficiência da fundamentação então adotada pela Administração, a embargante viesse ao Judiciário desde logo, coisa que, se tivesse sido feita, não deixaria espaço para a sensação há pouco mencionada, sobre deixar-se um problema fermentar, para só ao final, depois de longo tempo de crescimento, argui-lo. A despeito de todas essas colocações, devo admitir, ao cabo de tudo, que, sobre o valor da multa aplicada em desfavor da embargante, há de fato um desvio a ser sanado, assistindo-lhe razão, nesse ponto, mesmo que em pequena fração. É que, observados os limites estabelecidos pelo art. 1.º da Lei n. 5.724/71, o valor da multa dela (da embargante) exigida deveria ter sido originalmente definido segundo o salário mínimo vigente ao tempo da apuração, ficando entre uma e três unidades. Tomada essa premissa, o que se deve concluir é que as parcelas exigidas da embargante, por reportarem-se a três frações temporais - 2012, 2013 e 2014 -, seriam apuradas a partir de três valores-base - R\$ 622,00, R\$ 678,00 e R\$ 724,00, respectivamente -, chegando a três montantes máximos (resultantes da multiplicação por três) - pela ordem, R\$ 1.866,00 (2012), R\$ 2.034,00 (2013) e R\$ 2.172,00 (2014). O exame das Certidões de Dívida Ativa (em cópia às fls. 33 a 35), a par dessas premissas, deixa claro que apenas para o exercício de 2012 (primeira Certidão, reproduzida às fls. 33) aquele limite foi observado, tendo sido ultrapassado, diversamente, para 2013 (fls. 34) e 2014 (fls. 35) - em ambos os casos, o valor originariamente cobrado é de R\$ 2.265,00, quando, na ordem, deveria ser, reitro, de R\$ 2.034,00 (2013) e R\$ 2.172,00 (2014). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reduzir o valor originário do crédito a que se referem as Certidões de Dívida Ativa 304.885 (fls. 34) e 304.886 (fls. 35) para R\$ 2.034,00 e R\$ 2.172,00, respectivamente. Os consertários somados aos referidos valores deverão ser recalculados na conformidade dos montantes há pouco indicados. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo Conselho-embargado, condeno a embargante ao pagamento, em reembolso, das custas que foram por ele eventualmente suportadas, assim como dos honorários de seus patronos, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causidico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Subsistente a pretensão executiva, retom-se o andamento do processo principal, feito, obviamente, o decote aqui imposto. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para os autos daquele processo, despensando-os imediatamente, à medida que eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo. Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de seguro), advirto, de todo modo, que a retomada do andamento daquele feito não implicará, na prática, qualquer resultado, à medida que a efetivação dessa espécie de garantia demanda o trânsito em julgado. Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022699-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061846-52.2015.403.6182) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELDIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Drograria São Paulo S. A. em face da pretensão executiva fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei n. 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobredito preceito, (ii) que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autorizaria o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência de técnico responsável ou seu substituto pelo prazo de trinta dias, circunstância que desqualificadora da imputação que é debatida, (iii) que o Conselho-embargado careceria de competência para a fiscalização que resultou na pena discutida, (iv) que lhe teria sido subtraído o direito de defesa em nível administrativo, à medida que o manejo do correspondente recurso fora condicionado ao pagamento de taxa, (v) que a decisão administrativa que optou pela manutenção dos autos combatidos careceria de motivação, (vi) que o valor apurado a título de multa o teria sido à revelia de devida fundamentação, circunstância implicativa da nulidade dos atos administrativos correlatos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/127, complementados pelos de fls. 131/3. Recibidos (fls. 134), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 135/42, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 143/53. Instada (fls. 154), a embargante repisou os termos de sua inicial (fls. 155/62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao Conselho-embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, mormente quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Posta essa indubitosa premissa, revela-se consequentemente descabida a alegação segundo a qual o Conselho-embargado careceria de competência para proceder à fiscalização que redundou nas autuações de fundo. Sobre o assunto, aliás, é uníssona a jurisprudência, inclusive a produzida em nível de recurso especial repetitivo; confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1.382.751/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2014, DJe de 02/02/2015) Nada há, caminhando adiante, que autorize o ataque lançado pela embargante quanto à efetividade do evento deflagração da sanção que lhe foi imposta - derivado, repise-se, da constatada ausência de profissional habilitado durante as averiguações empreendidas pelos agentes do Conselho-embargado.Referido evento encontra-se suficientemente descrito nos documentos de fls. 145, 147 e 149, sendo irrelevante a alegação - trazida pela embargante - de que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 recobriria de lícitude a ausência de profissional no estabelecimento fiscalizado: referido dispositivo diz respeito a situação completamente diversa da concreta, em que há o desligamento do profissional já atuante, causando um vácua a ser preenchido - fato não demonstrado pela embargante e que, em rigor, é por ela própria recusado, uma vez que sustenta que seu quadro, na unidade fiscalizada, é(era) completo (terceiro parágrafo de fls. 8). No mais, a propósito da conduta atestada nos autos de infração geradores da cobrança debatida, é de se registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado ao tempo da fiscalização) era (é) da embargante e, não obstante tal convicção, desse encargo não só se desonerou, como acabou por gerar evidente contradição - repise-se que, segundo a embargante, seu quadro é(era) completo, tendo em seu suposto beneplácito a regra do mencionado art. 17; é o que ela sustenta, fazendo legítima, então, a pergunta: porque convocar o art. 17 se o quadro era completo? Sobre a alegada subtração do pleno direito de defesa em nível administrativo - decorrência do condicionamento do acesso à via recursal ao pagamento de porte de remessa e retorno -, igualmente sem razão a embargante. Embora o acesso ao segundo grau de jurisdição pelo motivo indicado pela embargante - a exigência de porte de remessa e retorno, aspecto que desafia censura uma vez escorado em disposição infralegal (fls. 123) - tenha sido obstado de fato, é preciso reconhecer que, em termos pragmáticos, a alegação da embargante não tem qualquer sentido, já que o conteúdo da defesa ofertada naquele âmbito (fls. 52/60, 71/8 e 99/104) coincide com o que foi lançado nestes embargos, sendo em sua essência descartável. Sobreleva essa conclusão o fato, mais que sabido, que o que se julga, hic et nunc, não são estes, mas sim sua repercussão em nível individual e concreto, daí defluindo a conclusão de que a objeção vertida pela embargante é factualmente irrelevante - usando outros termos: se aceitasse a alegação da embargante, sem considerar o conteúdo (desde logo rechaçável, repito) da defesa por ela veiculada na órbita administrativa, este Juízo estaria julgando a forma pela forma, a tese pela tese, em total desabono às ideias de instrumentalidade e efetividade. De mais a mais, cobra salientar que a embargante, mesmo diante da recusa manifestada pelo documento de fls. 123 (documento esse que atesta que de fato foi obstado o acesso à via recursal administrativa por falta de pagamento do porte de remessa e retorno), optou pela inércia, deixando em aberto uma dupla (e indesejável) impressão: por um lado, de que estaria deixando fermentar um problema para depois, grandioso, argui-lo; por outro, de que o conteúdo de defesa então existente não tinha, em si, pressuposto valor. Quanto à alegada carência de motivação no bojo das decisões administrativas que mantiveram os autos combatidos, pouco sobra a dizer, uma vez que a realidade dos autos expressa o avesso: referidas decisões encontram-se fundamentadas, mesmo que de forma singular, o que se constata às fls. 121 e 122. De toda maneira, não é demasiado dizer sobre esse mesmo aspecto (a motivação daqueles decisórios) que nada impedia que, sentindo-se verdadeiramente afrontada por virtual insuficiência da fundamentação então adotada pela Administração, a embargante viesse ao Judiciário desde logo, coisa que, se tivesse sido feita, não deixaria espaço para a sensação há pouco mencionada, de se deixar um problema fermentar, para só ao final, depois de longo tempo de crescimento, argui-lo. A despeito de todas essas colocações, todas tendentes a observar os precedentes estes embargos, devo admitir, ao cabo de tudo, que, acerca do valor da multa aplicada em desfavor da embargante, de fato há um desvio a ser sanado, mesmo que em pequena fração. É que, observados os limites estabelecidos pelo art. 1.º da Lei n. 5.724/71, o valor da multa dela (da embargante) exigida deveria ter sido originalmente definido segundo o salário mínimo vigente ao tempo da apuração, ficando entre uma e três unidades. Tomada essa premissa, o que se deve concluir é que as parcelas exigidas da embargante (quatro, no total), por reportarem-se a três frações temporais - 2010, 2013 e 2014 -, seriam apuradas a partir de três valores-base - R\$ 510,00, R\$ 678,00 e R\$ 724,00, respectivamente -, chegando a três montantes máximos (resultantes da multiplicação por três) - pela ordem, R\$ 1.530,00 (2010), R\$ 2.034,00 (2013) e R\$ 2.172,00 (2014). O exame das Certidões de Dívida Ativa (em cópia às fls. 131 a 133), a par dessas premissas, deixa claro que em todos os exercícios aqueles limites foram ultrapassados - (i) o valor originariamente cobrado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 131 é de R\$ 1.680,00 e deveria ser de R\$ 1.530,00; (ii) o valor relativo à Certidão de fls. 132 é de R\$ 2.070,00 e deveria ser de R\$ 2.034,00; (iii) o valor originário da última Certidão, a de fls. 133 é de R\$ 2.430,00 e deveria ser de R\$ 2.172,00. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reduzir o valor originário do crédito a que se referem as Certidões de Dívida Ativa (i) de fls. 131, de R\$ 1.680,00 para R\$ 1.530,00, (ii) de fls. 132, de R\$ 2.070,00 para R\$ 2.034,00 e (iii) de fls. 133, de R\$ 2.430,00 para R\$ 2.172,00. O consertários somados aos referidos valores deverão ser recalculados na conformidade dos montantes há pouco indicados. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo Conselho-embargado, condeno a embargante ao pagamento, em reembolso, das custas que foram por ele eventualmente suportadas, assim como dos honorários de seus patronos, verba que fixo em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causidico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles

profissionais.Subsistente a pretensão executiva, retorne-se o andamento do processo principal, feito, obviamente, o corte de valor aqui imposto. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para os autos daquele processo, despendendo-os imediatamente, à medida que eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo.Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de seguro), advirto, de todo modo, que a retomada do andamento daquele feito não implicará, na prática, qualquer resultado, à medida que a efetivação dessa espécie de garantia demanda o trânsito em julgado.Não sobrevivendo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022816-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-42.2010.403.6182 ()) - JOSE CARLOS ALVES(Proc. 3392 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc.Os presentes Embargos - opostos por José Carlos Alves, representado pela Defensoria Pública da União, em face da pretensão executória deduzida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - debatem, em suma, a exigibilidade das anuidades cobradas pela entidade credora nos autos principais, relativas aos exercícios de 2005 a 2008.Sustenta o embargante, em sua inicial(i) que a Certidão de Dívida Ativa em que se estraba a ação principal seria nula, uma vez produzida com apoio em legislação inconstitucional.(ii) que as anuidades em debate seriam inexigíveis, uma vez incoerente o fato autorizador de sua cobrança - exercício da profissão,(iii) que a construção havida no processo principal recaía sobre valores impenhoráveis.Acompanhada dos documentos de fls. 17/74, a vestibular foi recebida às fls. 76 e verso, quedando a entidade embargada revel.Nada mais foi requerido (fls. 78 e 79).Relatei o necessário.Passo a fundamentar e decidir.Os créditos a que o caso concreto se reporta - porque escudados na Lei n. 11.000/2004, assim denuncia o título fotocopiado às fls. 20 - encontram-se comprometidos pela decisão exarada quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 704.292.Em tal ocasião, assim deliberou a Corte Máxima, com efeito:Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desperdício do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(DJ 3/8/2017)Dada tal solução, de se entender, pois, pela indubitosa inexigibilidade das anuidades a que o caso em foco se refere.Desnecessário, com isso, o exame da questão relativa à verificação in concreto do fato gerador das decantadas anuidades - o exercício da atividade controlada pelo Conselho-embargado.Da mesma forma, não é o caso de se gastar mais energia, avançando sobre a questão da (in)constritabilidade do valor bloqueado nos autos principais, a uma porquê, concluindo como conclui (pela inexigibilidade do crédito debitado), o levantamento da indigitada penhora é imperativo, e, a duas, porque, em rigor, tal ponto já havia sido examinado, na parte em que escorado em prova, nos autos principais.Ex postis, julgo procedentes os presentes embargos e reconhecê-los, com isso, a inexigibilidade do crédito a que se refere o caso concreto.Julgo extinta, por conseguinte, a ação principal, uma vez desconstituído o título que a escudava(va).Traslade-se cópia da presente para os autos daquela demanda (a principal, reitero), procedendo-se ao imediato levantamento do valor aínda construído em tal sede.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sucumbente, condene o Conselho-embargado nos ônus daí decorrentes, atualizando honorários em favor dos patronos do embargante em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargante não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que, despensados e arquivados os autos principais, deverá ser a Defensoria Pública da União aqui intimada para, querendo, deflagrar a fase de cumprimento (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil).A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023017-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060227-87.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Drogaria São Paulo S. A. em face da pretensão executiva fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei n. 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobreddito preceito, (ii) que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autorizaria o funcionamento de farmácia e drograria sem a assistência de técnico responsável ou seu substituto pelo prazo de trinta dias, circunstância desqualificadora da imputação que é debatida, (iii) que o Conselho-embargado careceria de competência para a fiscalização que resultou na pena discutida, (iv) que lhe teria sido subtraído o direito de defesa em nível administrativo, à medida que o manejo do correspondente recurso fora condicionado ao pagamento de taxa, tendo sido indevidamente declarado intempestivo, ademais, (v) que a decisão administrativa que optou pela manutenção dos autos combatidos careceria de motivação, (vi) que o valor apurado a título de multa o teria sido à revelia de devida fundamentação, circunstância implicativa da nulidade dos atos administrativos correlatos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/146.Recebidos (fls. 150), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 152/61, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 162/209.Instada (fls. 210), a embargante repeliu os termos de sua inicial (fls. 211/7).É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao Conselho-embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drograrias, momento quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado.Posta essa indubitosa premissa, revela-se consequentemente descabida a alegação segundo a qual o Conselho-embargado careceria de competência para proceder à fiscalização que redundou nas atuações de fundo.Sobre o assunto, aliás, é uníssona a jurisprudência, inclusive a produzida em nível de recurso especial repetitivo; confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drograrias, quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquela Tribunal enfrentar tais questões.3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e atuar farmácias e drograrias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.(REsp. 1.382.751/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2014, DJe de 02/02/2015)Nada há, por outro lado, que autorize o ataque lançado pela embargante quanto à efetividade do evento deflagrador da sanção que lhe foi imposta - derivado, repete-se, da constatada ausência de profissional habilitado durante as averiguações empreendidas pelos agentes do Conselho-embargado.Referido evento encontra-se suficientemente descrito nos documentos de fls. 145 e 146, sendo irrelevante a alegação - trazida pela embargante - de que mantinha seu quadro funcional completo: a conduta combatida está relacionada ao atestado funcionamento, quando da fiscalização, sem a presença do profissional de farmácia, sendo indiferente, pois, que o quadro fosse àquele tempo formalmente completo.E o mesmo cabe dizer quanto ao argumento de que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 recriaria de lícite a ausência de profissional no estabelecimento fiscalizado: referido dispositivo diz respeito a situação completamente diversa da concreta, em que há o desligamento do profissional já atuante, causando um vácuo a ser preenchido - fato que, além de não demonstrado pela embargante, foi por ela, em rigor, recusado, uma vez que sustenta que seu quadro, na unidade fiscalizada, é (era) completo, estando momentaneamente funcionando sem a presença de referidos profissionais por uma questão de escala de folga (é o que se vê descrito na defesa administrativamente apresentada, notadamente às fls. 45).No mais, a propósito da conduta averbada nos autos de infração geradores da cobrança debatida, é de se registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado ao tempo da fiscalização) era (é) da embargante e, não obstante tal convicção, desse encargo não só não se desonerou, como acabou por gerar evidente contradição - repete-se que, segundo a embargante, seu quadro é (era) completo, tendo em seu suposto benefício a regra do mencionado art. 17; é o que ela sustenta, fazendo legítima, então, a pergunta: porque convocar o art. 17 se o quadro era completo?Sobre a alegada subtração do pleno direito de defesa em nível administrativo, de se entender igualmente descabida.Diferentemente do que afirma a embargante, com efeito, o acesso à segunda instância na aludida órbita (a administrativa) foi concretamente recusado não por afirmada exigência de recolhimento de porte de remessa e de retorno, mas sim por atestada intempestividade (fls. 140 e 143), evento não impugnado a seu tempo e modo e que, fosse submetido à reavaliação nesta sede, transformaria os presentes embargos numa espécie de processo de controle da higidez do ato administrativo que decretara a intempestividade do recurso manejado naquela esfera. providência que, embora teoricamente possível, é destituída de qualquer sentido pragmático, já que o conteúdo da defesa ofertada coincide com o que foi lançado nestes embargos, sendo em sua essência descartável.Sobreleva essa conclusão o fato, mais que sabido, que o que se julga, hic et nunc, não são teses, mas sim sua repercussão em nível individual e concreto, daí defluindo a conclusão de que a objeção vertida pela embargante - sobre ser (in)concreto o não-conhecimento de seu recurso administrativo -, é factuamente irrelevante: se aceitasse a alegação da embargante, sem considerar o conteúdo (desde logo rechaçável, repito) da defesa por ela veiculada na órbita administrativa, este Juízo estaria julgando a forma pela forma, a tese pela tese, em total desabono às ideias de instrumentalidade e efetividade.De mais a mais, cobra realçar que a embargante, mesmo diante da recusa manifestada pelos documentos de fls. 140 e 143 (documentos esses que atestam que, nos procedimentos ali identificados, de fato foi obtido o acesso da embargante à via recursal administrativa por intempestividade), optou pela inércia, deixando em aberto uma dupla (e indesejável) impressão: por um lado, de que estaria fazendo fermentar um problema para depois, grandioso, argui-lo; por outro, de que o conteúdo de defesa então existente não tinha, em si, pressuposto valor.Quanto à alegada carência de motivação no bojo das decisões administrativas que mantiveram os autos combatidos, pouco sobra a dizer, uma vez que a realidade dos autos expressa o avesso: referidas decisões encontram-se fundamentadas, mesmo que de forma singular, o que se constata às fls. 139 e 144.De toda maneira, não é demais dizer, sobre esse mesmo aspecto (a motivação daqueles decisórios), que nada impedia que, sentindo-se verdadeiramente afrontada por virtual insuficiência da fundamentação então adotada pela Administração, a embargante viesse ao Judiciário desde logo, coisa que, se tivesse sido feita, não deixaria espaço para a sensação há pouco mencionada, de se deixar um problema fermentar, para só ao final, depois de longo tempo de crescimento, argui-lo.A despeito de todas essas colocações, todas tendentes a fazer improcedentes estes embargos, devo admitir, ao cabo de tudo, que, acerca do valor da multa aplicada em desfavor da embargante, de fato há um desvio a ser sanado, mesmo que em pequena fração.É que, observados os limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71, o valor da multa dela (da embargante) exigida deveria ter sido originalmente definido segundo o salário mínimo vigente ao tempo da apuração, ficando entre uma e três unidades.Tomad essa premissa, o que se deve concluir é que as parcelas exigidas da embargante (duas, no total), por reportarem-se a 2010 e 2011, seriam apuradas a partir dos valores então vigentes - R\$ 510,00 e R\$ 540,00, respectivamente -, chegando a dois montantes máximos (resultantes da multiplicação por três) - pela ordem, R\$ 1.530,00 (2010) e R\$ 1.620,00 (2011).O exame das Certidões de Dívida Ativa (em cópia às fls. 35 e 36), a par dessas premissas, deixa claro que em todos os exercícios aqueles limites foram ultrapassados - (i) o valor originalmente cobrado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 35 é de R\$ 1.680,00 e deveria ser de R\$ 1.530,00; (ii) o valor relativo à Certidão de fls. 36 é de R\$ 1.800,00 e deveria ser de R\$ 1.620,00.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reduzir o valor originário do crédito a que se referem as Certidões de Dívida Ativa (i) de fls. 35, de R\$ 1.680,00 para R\$ 1.530,00 e (ii) de fls. 36, de R\$ 1.800,00 para R\$ 1.620,00. Os consectários somados aos referidos valores deverão ser recalculados na conformidade dos montantes há pouco indicados.Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo Conselho-embargado, condene a embargante no pagamento, em reembolso, das custas que foram por ele eventualmente suportadas, assim como dos honorários de seus patronos, verba que fixo em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da

remuneração devida ao causal. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Subsistindo a pretensão executiva, retome-se o andamento do processo principal, feito, obviamente, o corte de valor aqui imposto. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para os autos daquele processo, despendendo-os imediatamente, à medida que eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo. Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de seguro), advirto, de todo modo, que a retomada do andamento daquele feito não implicará, na prática, qualquer resultado, à medida que a efetivação dessa espécie de garantia demanda o trânsito em julgado. Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023126-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061913-17.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Drogaria São Paulo S. A. em face da pretensão executiva fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, sustenta a embargante (i) que o crédito executando, pertinente à infração ao art. 24, caput, da Lei n. 3.820/60, seria indevido, posto que não configurado, na espécie, comportamento ofensivo ao sobredito preceito, (ii) que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autorizaria o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência de técnico responsável ou seu substituto pelo prazo de trinta dias, circunstância desqualificadora da imputação que é debatida, (iii) que o Conselho-embargado careceria de competência para a fiscalização que resultou na pena discutida, (iv) que lhe teria sido subtraído o direito de defesa em nível administrativo, à medida que o recurso ali interposto teria sido indevidamente tomado como intempestivo, (v) que a decisão administrativa que optou pela manutenção dos autos combatidos careceria de motivação, (vi) que o valor apurado a título de multa o teria sido à revelia de devida fundamentação, circunstância implicativa da nulidade dos atos administrativos correlatos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/106. Recebidos (fls. 110), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 112/28 verso, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. Trouxe, no mesmo ensejo, os documentos de fls. 129/49. Instada (fls. 150), a embargante repôs os termos de sua inicial (fls. 151/8). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao Conselho-embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogas, momento quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu funcionamento, profissional legalmente habilitado. Posta essa indubitosa premissa, revela-se conseqüentemente descabida a alegação segundo a qual o Conselho-embargado careceria de competência para proceder à fiscalização que redundou nas autuações de fundo. Sobre o assunto, aliás, é uníssona a jurisprudência, inclusive a produzida em nível de recurso especial repetitivo; confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogas, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogas, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp. 1.382.751/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/11/2014, DJe de 02/02/2015) Nada há, por outro lado, que autorize o ataque lançado pela embargante quanto à efetividade do evento deflagrador da sanção que lhe foi imposta - derivado, repete-se, da constatada ausência de profissional habilitado durante as averiguações empreendidas pelos agentes do Conselho-embargado. Referido evento encontra-se suficientemente descrito nos documentos de fls. 129, 138 e 142, sendo irrelevante a alegação - trazida pela embargante - de que mantinha seu quadro funcional completo: a conduta combatida está relacionada ao atestado funcionamento, quando da fiscalização, sem a presença de profissional de farmácia, sendo indiferente, pois, que o quadro estivesse àquela tempo formalmente completo. E o mesmo cabe dizer quanto ao argumento de que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 recorria de licitude a ausência de profissional no estabelecimento fiscalizado; referido dispositivo diz respeito a situação completamente diversa da concreta, em que há o desligamento do profissional já atuante, causando um vácuo a ser preenchido - fato que, além de não demonstrado pela embargante, foi por ela, em rigor, recusado, uma vez que sustentou que seu quadro, na unidade fiscalizada, (é/era) completo. No mais, a propósito da conduta averbada nos autos de infração geradores da cobrança debatida, é de se registrar que a prova do fato contraposto (a saber, o da existência de profissional habilitado ao tempo da fiscalização) era (e é) da embargante e, não obstante tal convicção, desse encargo não só não se desonerou, como acabou por gerar evidente contradição - repete-se que, segundo a embargante, seu quadro (é/era) completo, tendo em seu suposto benefício a regra do mencionado art. 17; é o que ela sustenta, fazendo legítima, então, a pergunta: porque convocar o art. 17 se o quadro era completo? Sobre a alegada subtração do pleno direito de defesa em nível administrativo, de se entender igualmente descabida. Ainda que tenha sido obstado o trânsito do recurso ofertado pela embargante na esfera administrativa - coisa que não se vê atestada -, é fato que as razões nele acolhidas são tais quais as que vêm vertidas nestes embargos, tudo em sua essência descartável, fazendo totalmente destituído de sentido pragmático o debate sobre o tema. Usando outros termos: o que se julga, hic et nunc, não é tese, mas sim sua repercussão em nível individual e concreto, daí defluindo a conclusão de que a objeção vertida pela embargante - sobre ser (in)correto o não-conhecimento de seu recurso administrativo -, é factualmente irrelevante: se aceitasse a alegação da embargante, sem considerar o conteúdo (desde logo rechaçável, repito) da defesa por ela veiculada na órbita administrativa, este Juízo estaria julgando a forma pela forma, a tese pela tese, em total desabono às ideias de instrumentalidade e efetividade. Quanto à alegada carência de motivação no bojo das decisões administrativas que mantiveram os autos combatidos, pouco sobra a dizer, uma vez que a realidade dos autos expressa o avesso: referidas decisões encontram-se fundamentadas, mesmo que de forma singular, o que se constata às fls. 133, 141 e 145. A despeito de todas essas colocações, todas tendentes a fazer improcedentes estes embargos, devo admitir, ao cabo de tudo, que, acerca do valor da multa aplicada em desfavor da embargante, de fato há um desvio a ser sanado, mesmo que em pequena fração. É que, observados os limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71, o valor da multa dela (da embargante) exigida deveria ter sido originalmente definido segundo o salário mínimo vigente ao tempo da apuração, ficando entre uma e três unidades. Abril de 2012 (121) / Abril de 2013 (138) / Novembro de 2013 (142) / Tomada essa premissa, o que se deve concluir é que as parcelas exigidas da embargante (três no total), por reportarem-se a 2012, 2013 e 2014, seriam apuradas a partir dos valores então vigentes - R\$ 622,00, R\$ 678,00 e R\$ 724,00, respectivamente -, chegando a três montantes máximos (resultantes da multiplicação por três) - pela ordem, R\$ 1.866,00 (2012), R\$ 2.034,00 (2013) e R\$ 2.172,00 (2014). O exame das Certidões de Dívida Ativa (em cópia às fls. 33 a 35), a par dessas premissas, deixa claro que em todos os exercícios aqueles limites foram ultrapassados - (i) o valor originalmente cobrado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 33 é de R\$ 2.070,00 e deveria ser de R\$ 1.866,00; (ii) o valor relativo à Certidão de fls. 34 é de R\$ 2.265,00 e deveria ser de R\$ 2.034,00; (iii) o valor relativo à Certidão de fls. 35 é de R\$ 2.265,00 e deveria ser de R\$ 2.172,00. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para reduzir o valor originário do crédito a que se referem as Certidões de Dívida Ativa (i) de fls. 33, de R\$ 2.070,00 para R\$ 1.866,00, (ii) de fls. 34, de R\$ 2.265,00 para R\$ 2.034,00 e (iii) de fls. 35, de R\$ 2.265,00 para R\$ 2.172,00. Os consectários somados aos referidos valores deverão ser recalculados na conformidade dos montantes há pouco indicados. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo Conselho-embargado, condeno a embargante ao pagamento, em reembolso, das custas que foram por ele eventualmente suportadas, assim como dos honorários de seus patronos, verba que fixo em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causal. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Subsistindo a pretensão executiva, retome-se o andamento do processo principal, feito, obviamente, o corte de valor aqui imposto. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para os autos daquele processo, despendendo-os imediatamente, à medida que eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo. Dada a natureza da garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de seguro), advirto, de todo modo, que a retomada do andamento daquele feito não implicará, na prática, qualquer resultado, à medida que a efetivação dessa espécie de garantia demanda o trânsito em julgado. Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024412-58.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029203-12.2013.403.6182 ()) - SERGIO CANTON (SP152072 - MARTA LUZIA HESPAHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada, intimada para fins de impugnação, apresentou petição informando o cancelamento da dívida executando. Extinto o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decisão. Tendo o próprio titular do crédito a que se refere a CDA executando requerido a extinção da execução fiscal correlata, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não é o caso de se condenar quem quer que seja ao pagamento de honorários, uma vez que: (i) a União não oferece resistência; e (ii) pelas razões expostas às fls. 32/5, não era possível qualificar como indevido, à época, o ajuntamento do processo principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024652-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046824-85.2014.403.6182 ()) - DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela embargante, Digimat Instrumentos de Medição Ltda., em face de sentença que julgou improcedente a ação por ela proposta (fls. 106/7 verso). Sustenta a recorrente, em suas razões, que aludido decidiu padece de omissão, posto que não teria enfrentado a questão relacionada à nulidade do título que orienta a ação principal (fls. 110/6). Pois bem. Desnecessária a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa, dado que manifestamente descabido o recurso interposto. Sobre o tema que, segundo a embargante, não foi à suficiência enfrentado, assentou a sentença recorrida: Avanço, assim, sobre os pontos de mérito em que a lide se assenta, advertindo, primeiro de tudo, que o crédito executando foi constituído por declaração aparelhada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato é o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Mais do que isso, essa mesma premissa afasta o reconhecimento de mácula qualquer no bojo daqueles documentos, momento sob o argumento de que careceriam de clareza quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado; derivado de declaração prestada pelo contribuinte, repita-se, o crédito em cobro é, por presunção, de seu pleno domínio. Ainda que em sentido diverso do postulado pela embargante, dúvida não há de que tema por ele suscitado foi ali, na sentença recorrida, enfrentado, tudo a repugnar a alegada omissão. O que se há de concluir, feitas essas constatações, é que o recurso manobrado o foi à revelia de devido fundamento, escorando-se em argumentação (equivocada, diga-se) tendente a alterar a conclusão ali posta - vocação não ostentada, sabe-se, pelos embargos de declaração. Não se quer negar, com isso, o óbvio direito de discordar, franquia inegavelmente conferida à embargante, mas que deve ser exercida pelo meio apropriado, pena de caracterização, como de fato se vê em caso, de indesejável intuito procrastinatório, com a conseqüente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente não é a solução de omissão, já que inexistente. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no ARsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (Dfe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatoria Ministra Maria Isabel Galloti (Dje 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. I. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estíagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do

enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobreamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contraditório, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa.Esta decisão passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007011-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044314-07.2011.403.6182 ()) - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSLI FARIAS ACCORSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada, intimada para fins de impugnação, apresentou petição informando o cancelamento da dívida exequenda. Extinto o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a extinção da execução fiscal correlata, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que, pelas razões expostas às fls. 61/7, não é possível qualificar como indevido, a priori, o ajuizamento do processo principal, escudado que foi em título oriundo de declaração prestada pela embargante e que, só depois da constatação de erro de fato no seu preenchimento, foi retificado.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007189-58.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060930-67.2005.403.6182 (2005.61.82.060930-3)) - POSTO CACONDE LTDA(SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP366181 - RENATA VIVIAN VENDITTI)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Posto Caconde Ltda, em face da pretensão executiva deduzida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.Noticiando sua adesão ao programa de parcelamento de que trata o art. 37-B da Lei n. 10.522/2002 (fls. 63/4), a embargante, antes mesmo do recebimento da inicial, requer a extinção do feito (fls. 62).É o relatório.Fundamento e decido.Diante da notificada adesão ao programa de parcelamento de que trata o art. 37-B da Lei n. 10.522/2002, providência tomada pela embargante antes mesmo do recebimento da inicial, inequivoca sua carência de interesse processual.Iso posto, indefiro a inicial - art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil -, extinguindo o processo, por conseguinte, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários, uma vez não formado o ângulo processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os.Com o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008530-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044981-56.2012.403.6182 ()) - FABIOLA ZILLMER CARDOSO X RENATO REIS DE JESUS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Fabiolla Zillmer Cardoso e Renato Reis de Jesus em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Intimados a regularizar tal vício, nos autos principais, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n.6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Nesse sentido, ainda:PROCESSO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO 1º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80-1 - Os presentes embargos à execução foram opostos em desacordo com o 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e com o entendimento jurisprudencial corrente firmado no sentido de que, em execução fiscal, a garantia do juízo é requisito essencial ao processamento dos embargos.II - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172642 - 0026413-84.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018).Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029140-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-31.2010.403.6182 (2010.61.82.000018-3)) - MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO X STHELLA APARECIDA DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Maria Laudiceia Miranda de Araújo e Sthella Aparecida da Silva em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autora da ação principal, a execução fiscal registrada sob o número 0000018-31.2010.403.6182, em cujo bojo fora penhorado o imóvel a que se refere matrícula 122.834.Postulamos a autor o levantamento da sobredita construção, afirmando-se legítimas proprietárias daquele imóvel desde muito antes do apetrechamento da dívida executada nos autos principais. Asseriram, em complementação, que o evento deflagrador de sua propriedade - a partilha derivada do divórcio da primeira autora e do executado nos autos principais - não fora levado a registro por insuficiência de recursos, fato que, de todo modo, não o reconhecimento de seu direito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/82.Recebida inicial nos termos da decisão de fls. 84, a entidade ré apresentou a manifestação de 86/7, por meio da qual reconheceu a procedência do pedido inicial, ressalvada sua condenação nos ônus sucumbenciais, uma vez que não teria dado causa à construção objetada pelas autoras.É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, então ao final.A postura adotada pela entidade ré, como explicito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor das autoras.Ainda que superlativizada no novo ordenamento processual, com efeito, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz (o contraditório, repito), dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia das autoras se o terra que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações.Pois bem.A manifestação produzida às fls. 86/7 não deixa dúvida quanto à opção firmada pela instituição ré, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão inicial, a implicar a desconstituição da penhora empreendida nos autos principais.Não obstante isso, é de se afastar a condenação daquela entidade (a ré) nos ônus da sucumbência, uma vez que, como sugere em sobredita manifestação, não é possível em sua conduta reconhecer a causa geradora da construção combatida, evento que decorreu, em rigor, da falta de registro da transferência da propriedade do imóvel então penhorado.Iso posto, homologo o reconhecimento, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, da procedência do pedido deduzido pelas autoras, determinando o consequente levantamento da construção havida sobre o imóvel a que se refere matrícula 122.834.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, uma vez insubmissa a ulterior fase de cumprimento.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado observando-se o que aqui se decidiu.Não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, desapensando-se e arquivando-se (findo).P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001690-93.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-87.2007.403.6182 (2007.61.82.000034-2)) - JULIANA PELEFRINI GREGORINI(INSP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Embargos de terceiro foram ajuizados por Juliana Pelegrini Gregorini em face da União, autora da ação principal, a execução fiscal registrada sob o número 0000034-87.2007.403.6182, em cujo bojo fora penhorado parte do imóvel a que se refere matrícula 7.128.Postula a autora o levantamento da sobredita construção, afirmando-se legítima proprietária de 4/5 daquele imóvel (incluída, nesse percentual, a fração penhorada nos autos principais) desde 17/11/2010, integralizando a propriedade em 25/11/2013.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/40.Recebida a inicial nos termos da decisão de fls. 43, a União apresentou a manifestação de 44/5 verso, por meio da qual reconheceu a procedência do pedido inicial, ressalvada sua condenação nos ônus sucumbenciais, uma vez que não teria dado causa à construção objetada pela autora. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 46/66.Instada a falar (fls. 68), a autora disse descabida a pretensão da União no que se refere aos ônus da sucumbência (fls. 69/70).É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, ao final.A manifestação produzida às fls. 44/5 verso não deixa dúvida quanto à opção firmada pela União, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão inicial, a implicar a desconstituição da penhora empreendida nos autos principais.Não obstante isso, é de se afastar a condenação daquela entidade (a União, repiso) nos ônus da sucumbência, uma vez que, como sugere em sobredita manifestação, não é possível identificar em sua conduta desvalor que justifique tal condenação.Com efeito, quando requerida a penhora combatida (2013; fls. 46), assim como quando efetivada (2015; fls. 59), a autora ainda não havia adquirido a parcela remanescente do imóvel em testilha, embora o tivesse em relação a outra fração (R.11; fls. 23), situação que fazia legítima o ato construtivo guerreado ao tempo em que se processou, uma vez que, àquela época, o executado nos autos principais ainda retinha parte da propriedade daquele mesmo bem, tudo atestado no Cartório competente.Inviável querer, portanto, que, quando postulouse nos autos principais a decantada penhora, a União agiu à revelia da posse da autora: parcela do imóvel ainda se encontrava registrada sob a titularidade do devedor no processo principal, legitimando, iníto, a conduta processual da União.Iso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido deduzido pela autora, determinando o consequente levantamento da construção havida sobre o imóvel a que se refere matrícula 7.128.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, uma vez insubmissa a ulterior fase de cumprimento.Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado observando-se o que aqui se decidiu.Não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, desapensando-se e arquivando-se (findo).P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0091832-76.2000.403.6182 (2000.61.82.091832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EUROPA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP388037 - ANDRE PIMENTA COELHO MACHADO E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 82 2 99 094557-77.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Considerando que o débito em cobro foi extinto após o ajuizamento da presente ação, conforme documento de fls. 168, bem como que o processo administrativo nº 10880 364554/99-13 foi regularizado pelo processo administrativo nº 10880 026079/99-25, o qual, originou-se de lançamentos incorretos e recolhimentos a maior, conforme informado pela própria executada em sua manifestação de fls. 51/52, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0025002-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA X LAURINDA AMALIA MONTEIRO CARVALHO X JAIME DA SILVA CARVALHO JUNIOR(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, petição informando a liquidação do débito exequendo, à vista de afirmado pagamento (noticiado à fl. 242).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento (petição de fls. 309/10), pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, imediatamente, à liberação do saldo remanescente bloqueado às fls. 184. Para tanto, expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0017079-46.2003.403.6182 (2003.61.82.017079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados bens à construção, encontrava-se paralisado por prazo superior ao legalmente estabelecido no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Às fls. 19/58, a executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, bem como requerendo a extinção do feito com a condenação da excepta ao pagamento de verba honorária.A decisão de fls. 59 e verso determinou a abertura de vista prévia à exequente, conforme transcrito a seguir:Vistos, em decisão.Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a executada, Griffé Comercial Ltda., atravessou exceção de pré-executividade às fls. 19/28, replicada, para os autos apensos, às fls. 39/48. O fez sob o argumento de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito.Pois bem.A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrente do processo.Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição.É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2005) e sua reativação (2018), muito mais que cinco anos teria se passado.De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inequívoco estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Instada, nos termos acima relatados, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido, fundamentando.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Não tendo a União oferecido resistência e não sendo a manifestação da executada a causa geradora da incidência de prescrição intercorrente do presente feito, deixo de condenar a exequente nos encargos da sucumbência.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0019924-51.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0019924-51.2003.403.6182 (2003.61.82.019924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados bens à construção, encontrava-se paralisado por prazo superior ao legalmente estabelecido no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Às fls. 19/58, a executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, bem como requerendo a extinção do feito com a condenação da excepta ao pagamento de verba honorária.A decisão de fls. 59 e verso determinou a abertura de vista prévia à exequente, conforme transcrito a seguir:Vistos, em decisão.Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a executada, Griffé Comercial Ltda., atravessou exceção de pré-executividade às fls. 19/28, replicada, para os autos apensos, às fls. 39/48. O fez sob o argumento de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito.Pois bem.A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrente do processo.Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição.É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2005) e sua reativação (2018), muito mais que cinco anos teria se passado.De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inequívoco estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Instada, nos termos acima relatados, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido, fundamentando.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Não tendo a União oferecido resistência e não sendo a manifestação da executada a causa geradora da incidência de prescrição intercorrente do presente feito, deixo de condenar a exequente nos encargos da sucumbência.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0019924-51.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0031148-83.2003.403.6182 (2003.61.82.031148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R T CONSTRUCOES LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0020876-93.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020674-19.2004.403.6182 (2004.61.82.020674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO CAMPO GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP151747 - HELIO RODRIGUES DE FREITAS E SP027184 - ALCIDES RENATO PINTO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0020876-93.2004.403.6182 (2004.61.82.020876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C R T CONSTRUCOES LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0020876-93.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0027711-97.2004.403.6182 (2004.61.82.027711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizada a executada, encontrava-se paralisado por prazo superior ao legalmente estabelecido no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Às fls. 17/26, a executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, bem como requerendo o acolhimento da exceção oposta, com a condenação da excepta ao pagamento de verba honorária.A decisão de fls. 37 e verso determinou a abertura de vista prévia à exequente, conforme transcrito a seguir:Vistos, em decisão. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a executada, Griffé Comercial Ltda., atravessou exceção de pré-executividade (fls. 17/26). O fez sob o argumento de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Pois bem. A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrente do processo. Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2005) e sua reativação (2018), muito mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta às fls. 17/26 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inequívoco estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Instada, nos termos acima relatados, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da

prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não tendo a União oferecido resistência e não sendo a manifestação da executada a causa geradora da incidência de prescrição intercorrente do presente feito, deixo de condenar a exequente nos encargos da sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0038530-93.2004.403.6182 (2004.61.82.038530-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO APARECIDO GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025991-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos, a pedido do coexecutado Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho, que, às fls. 107/24, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos executados, requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios. Intimada, a exequente reconheceu, fls. 127 e verso, a ocorrência da indignada prescrição (a intercorrente), pugnando, no entanto, pela sua não-condenação em honorários, já que os títulos que embasam o presente feito, à época do seu ajuizamento, eram plenamente exigíveis. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice concordado com a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 107/24, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo, não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. Ressalto que todas as tentativas de localização / penhora de bens dos executados restaram infrutíferas, consoante se constata às fls. 21 e verso, 44 e 92, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 11/07/2012, não havendo que se falar, agora, em cabimento de condenação em honorários da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0034783-04.2005.403.6182 (2005.61.82.034783-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HIRGA DISTR DE PRODS FARMAC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ANTONIO CARLOS HIRGA X FABIO HIRGA

Vistos, etc. Aberta oportunidade para a entidade credora falar sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 125/30 pelo coexecutado Fábio Hirga, sobreveio manifestação em que notícia o cancelamento do título executado, tomando como explicitamente reconhecida a procedência da pretensão deduzida naquela peça (fls. 199/200). Pois bem. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a procedência do pedido da parte executada, confirmando, por conseguinte, o cancelamento do débito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Observadas as premissas antes lançadas, condeno o Conselho-exequente no pagamento de honorários, verba que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória do patrono da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057781-63.2005.403.6182 (2005.61.82.057781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, informação de extinção por cancelamento da CDA nº 80 7 05 021283-26. A decisão de fls. 323 julgou extinta a presente execução fiscal somente com relação à CDA nº 80 7 05 021283-26, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme transcrito a seguir: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.05.021283-26. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do(s) termo(s) de Inscrição da Dívida Ativa nº(s) 80.7.05.021283-26, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.05.021283-26, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.05.071536-40. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. (...) Posteriormente, em sua manifestação de fls. 861 e verso, a executada informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.711/2017 e Portaria PGFN nº 690/2017. Oportunizada vista, a exequente requereu o a extinção da presente execução fiscal, em virtude do cancelamento da CDA nº 80 7 05 021283-26 e o sobrestamento do feito até o término do parcelamento da CDA nº 80 6 05 071536-40. Tendo em vista o decurso de prazo requerido, a decisão de fls. 885 deixou de apreciar o pedido formulado às fls. 880, determinando a abertura de nova vista à exequente para que se manifestasse acerca da quitação da CDA nº 80 6 05 071536-40. Após, os autos tornariam conclusos. Intimada, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal somente em relação à inscrição nº 80 6 05 071536-40, haja vista o seu pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento referente à certidão de dívida ativa, objeto do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição remanescente nº 80 6 05 071536-40, uma vez que a decisão de fls. 323, já havia extinguido o feito somente em relação à inscrição nº 80 7 05 021283-26, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025331-96.2007.403.6182 (2007.61.82.025331-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASCENSAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o encerramento da falência, a decisão de fls. 26 determinou a abertura de vista à exequente para indicação de eventual sucessor processual. Em não havendo indicação, os autos deveriam retornar conclusos para sentença. Oportunizada vista, a exequente não houve manifestação, conforme certificado às fls. 27, destes autos. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, conforme consta na certidão de fls. 23/24, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0034569-42.2007.403.6182 (2007.61.82.034569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas no inítrito. Baixados os autos, com o julgamento da apelação interposta pela União, sobreveio notícia de cancelamento da inscrição exequenda. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sobre estar irremediavelmente comprometida a marcha executiva, dado o cancelamento da inscrição exequenda, dívida não há - exequente e executada admitem tal evento. Para integral solução da espécie, restaria analisar tão apenas se da extinção do feito em razão da sobrevida circunstância derivaria a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Pois bem. Embora a executada tenha ingressado nos autos apresentando defesa sob a forma de exceção de pré-executividade, é fato que, julgando apelação interposta pela exequente, o Tribunal reconheceu, fazendo-o de forma definitiva, que referido canal de defesa não seria apropriado in concreto. Daí deriva a certeza de que a extinção do feito não pode ser atribuída, nem indiretamente, ao esforço despendido pelos patronos da executada. Não é o caso, destarte, de se imputar à exequente os sobreditos ônus, aplicando-se, no lugar disso, a literalidade do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Isso posto, cancelada a inscrição exequenda, julgo extinto o feito, nos termos do mencionado art. 26. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046264-90.2007.403.6182 (2007.61.82.046264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA(SP188279 - WILDINER TURCI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0025440-76.2008.403.6182 (2008.61.82.025440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGES - SOLUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - ME.(SP384948 - CAROLINA ORLOWSKI DAMACENO)

Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam desde 10/2/2011 -, a União foi instada a falar sobre virtual prescrição intercorrente (fls. 102), tema suscitado pela executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 79/81. Pronunciou-se (a União) às fls. 103/4 verso, dizendo inviável o reconhecimento de referida causa extintiva, uma vez que a exigibilidade do crédito exequendo ficou suspensa até 9/12/2012 (data em que rescindido acordo de parcelamento originalmente efetivado, sobrevivendo, depois, nova tentativa de parcelamento, evento verificado em 11/1/2014). Disse, mais, que os autos não foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que inviabilizaria o reconhecimento de prescrição em sua modalidade intercorrente. Recusou, por fim, a verificação de inércia justificadora da decretação da decadência causada extintiva. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A prescrição a que a situação concreta remete é do tipo intercorrente, figura que exige dúplice fundamento, (i) a inércia do credor no que se refere ao impulsionamento do processo já instaurado, associada (ii) ao fluxo do tempo. Diferentemente do que se passa nas situações que se fiam no art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, o caso concreto opera a partir da notícia de parcelamento. De tal evento - e não propriamente da não-localização da executada ou de seus bens - é que derivou o arquivamento dos autos. Pois bem. Dívida não há de que durante a vigência do parcelamento, não flui prescrição em desfavor da credora, dada a eficácia suspensiva de exigibilidade decorrente daquela figura (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Da mesma forma, porém, dívida também não deve haver de que, rescindido o acordo, a exigibilidade do crédito parcelado se restaura, restaurando-se, por conseguinte, o curso da prescrição em sua modalidade intercorrente, tudo independentemente da prática de qualquer ato processual de comunicação. Isso porque, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade e do curso da prescrição que se opera em sede administrativa, cabe à própria Administração controlá-lo, controlando, por derivação, o efeito suspensivo mencionado. Em termos bem práticos, a conclusão que se há de tirar, então, é que, para casos como dos autos (de suspensão do processo por parcelamento, repito), não é dado à entidade credora convocar o art. 40 da Lei n. 6.830/80, nem para fazer inserir no cómputo da prescrição intercorrente o lapso anual de suspensão ali referido (uma vez que sua inatividade estaria caracterizada desde quando detectada, administrativamente, a ruptura do parcelamento), tampouco para recusar, em sua essência, o reconhecimento da indigitada forma de prescrição (uma vez desvinculada, aqui, da sobredita norma). Com isso posto, ter-se-ia por inequívoco, como de fato se tem, o decurso de mais de cinco anos a justificar a decretação, como quer a executada, da decadente prescrição. É que, como averba a própria União, o crédito exequendo foi excluído do programa de parcelamento inicialmente firmado em 09/12/2012, circunstância geradora do restabelecimento de sua exigibilidade e a consequente retomada do fluxo prescricional. A despeito dessa certeza, nada foi feito em termos de impulso desde então. É bem certo que, segundo a União, a executada teria postulado, administrativamente, sua inserção em novo programa de parcelamento, desta feita o da Lei n. 12.865/2013, diploma que prevê duas modalidades, uma especificamente aplicável a instituições financeiras (art. 39 e parágrafos) e que, por isso, não é aplicável à executada, e outra, a prevista em seu art. 40 e parágrafos, de virtual emprego no caso concreto, quanto menos porque não está vinculada a categoria específica. Tenha-se presente, porém, que tal evento em nada mudou o fluxo prescricional. Prescreve o art. 40, parágrafo 10, da sobredita lei, com efeito: Art. 40. (...). 10. Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no 9º. Posta referida norma, é certo dizer que, enquanto não consolidado administrativamente o regime de parcelamento, não é possível reconhecê-lo como operativo, ficando consequentemente obstada a correspondente eficácia, inclusive a suspensiva de exigibilidade. De tal circunstância decorre a natural impossibilidade de se entender suspenso o fluxo prescricional, como sugere a União em sua resposta de fls. 103/4 verso. Insisto: se a consolidação do parcelamento é condição necessária à cessação do dever de recolher, é porque, enquanto não verificada essa medida, a exigibilidade dos créditos parcelados encontra-se-lhe acesa, fluindo, por conseguinte, a correlata prescrição. Vale dizer, conquanto diga a União que a executada formulara pedido de adesão ao sobredito parcelamento em 11/1/2014, é fato que, sem a correlata consolidação, nenhum efeito de tal ato defluiria. Ao final, como o parcelamento não se fechou, deliberando-se administrativamente pelo cancelamento do correspondente pedido (evento verificado em 20/3/2018; fls. 111), de se reafirmar que a alegada prescrição de fato se operou - relembrando-se, nesse particular, que cessada a eficácia suspensiva derivada do primeiro e único parcelamento em 9/12/2012, cabia à União, desde então, alavancar a marcha processual; não o tendo feito, assumiu os efeitos naturalmente gerados por sua inatividade. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 79/81, fazendo-o para reconhecer a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência do título que dá base à presente execução fiscal, processo reputado extinto, ao final e por conseguinte. Este decurso encontra assento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Sucumbente - uma vez firmado, com sua resposta, estado de conflituosidade em torno da alegação trazida com a exceção de pré-executividade -, condeno a União ao pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pela executada, assim como dos honorários de seus patronos, verba que arbitro a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado do crédito exequendo. A verba em questão é arbitrada pela mínima alíquota prevista no inciso do dispositivo antes indicado, porque, nos termos do parágrafo 2º também do decantado art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Do contrário, a interposição de eventual recurso, poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0008917-52.2009.403.6182 (2009.61.82.008917-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON MARQUES CARDOZO DOS SANTOS(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0049071-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049071-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MOTA FILHO - ESPOLIO(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR E SP227279 - ANA PAULA DELGADO DIONISIO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a desistência ao prazo recursal, manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0016800-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LIGIA TADEU AMIGO(SP231351B - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se o cancelamento da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044682-16.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARTHUR VILLAS BOAS(SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0048805-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVER PANIFICADORA LTDA(SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0050730-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sendo de ofício, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela parte exequente, decorrido o prazo para interposição de recurso pela parte executada, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. L. e C..

EXECUCAO FISCAL

0057865-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NICODEMO BIONDO NETO(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014072-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi apresentada exceção de pré-executividade. Sustenta o excipiente, dentre outras alegações, a ocorrência da prescrição e decadência do crédito exequendo. Requer, por conseguinte, a condenação da exequente nas custas processuais e honorários advocatícios. A exceção oposta foi recebida, conforme decisão de fls. 52, ficando suspenso o curso do processo.Oportunizada vista, a exequente refutou as alegações do executado. Requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada, bem como o regular prosseguimento do feito mediante a penhora de ativos financeiros, através do convênio Bacejud.As fls. 60 foi determinado que a exequente informasse a data da entrega das GFIPS que geraram os créditos em cobro.Intimada, a exequente requereu o deferimento parcial da alegação de decadência/prescrição do executado, com exceção da competência de 03/2005, que não foi atingida por nenhuma das duas causas de extinção do crédito tributário.A decisão de fls. 76/77 acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 28/41, conforme transcrição a seguir(...)Pelo exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 28/41, de modo a reconhecer decaídos os créditos exequendos, exceção feita aos pertinentes à competência de março de 2005 (um), o da inscrição 367598884, no valor original de R\$ 205,66; o outro, relativo à inscrição 367598892, no valor original de R\$ 5.924,47). O feito deverá prosseguir apenas quanto a esse ponto. Reconsidero parte da decisão de fls. 26 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado (assim procedo, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006, ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80).Intime-se a executada a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - observado o montante a que se encontra efetivamente jungida (nos termos desta decisão).Registre-se (p).O executado indicou o bem imóvel de fls. 93/95, para penhora, o qual não foi aceito pela exequente, tendo em vista a falta de elementos necessários para identificação do bem, assim como sua localização em outro município, o que acarretaria a demora e dificultaria a constatação, avaliação e realização de leilão do referido imóvel. Tendo em vista a recusa por parte da exequente, a decisão de fls. 103 indeferiu a penhora sobre o bem imóvel ofertado, bem como determinou a abertura de uma vista à exequente para que se pronunciasse sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396/2016, alertando-se que não seria conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resultasse no efetivo seguimento da execução.Instada, a exequente informou o cancelamento das CDAs nºs 36.759.889-2 e 36.759.888-4. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os documentos carreados aos autos pela exequente às fls. 107/110, dão conta de que os débitos exequendos foram atingidos pela prescrição/decadência.Sendo assim, observada a fundamentação antes exposta, condeno a exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba fixada segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, percentual eleito porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos daqueles profissionais não justificariam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde, assim se determinou, ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030811-79.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada compareceu em juízo, por meio de petição, requerendo a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (fls. 12 e 34), efetuado para pagamento do débito exequendo.Instada, a exequente informou que os depósitos efetuados no presente feito seriam suficientes para quitar o a dívida em cobro. Requereu o levantamento do respectivo valor depositado.A decisão de fls. 45 determinou que a Municipalidade indicasse conta corrente de sua titularidade para transferência dos referidos valores depositados, conforme transcrição a seguir:Retornem os autos à Municipalidade para que indique conta corrente de sua titularidade a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. II.1. Indicação a conta, fica desde já DEFERIDA a transferência dos valores. Para tanto, providencie-se a convolação da quantia depositada em renda da exequente, nos termos requeridos pela parte, oficiando-se.2. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimada, a exequente requereu a transferência da quantia depositada no presente feito para a conta bancária indicada às fls. 46, cujo cumprimento foi efetivado, conforme ofício e documentos de fls. 49/50.Oportunizada nova vista, conforme determinado às fls. 45, a exequente informou que estariam sendo tomadas providências para apropriação da quantia levantada. Requereu nova vista dos autos no prazo de 40 (quarenta) dias.Vieram os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fls. 53, tendo em vista a manifestação da parte exequente de fls. 36, bem como a conversão em renda de fls. 50.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Uma vez que a exequente, devidamente intimada para falar sobre a existência de eventual saldo remanescente, informou que providências estariam sendo tomadas para apropriação dos valores depositados, e ainda, diante de sua própria manifestação de fls. 36/40, bem como dos documentos carreados aos autos que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053516-71.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada compareceu em juízo, por meio de petição, requerendo a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (fls. 13), efetuado para pagamento do débito exequendo.Instada, a exequente informou que o depósito efetuado no presente feito seria suficiente para quitar o a dívida em cobro. Requereu o levantamento do respectivo valor depositado.A decisão de fls. 38 determinou a convolação da quantia depositada em renda do Município, conforme transcrição a seguir:Fls. 33/61.Dê-se vista à Municipalidade para que indique conta corrente de sua titularidade a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. II. 1. Cumprida a determinação acima, fica desde já DEFERIDA a transferência dos valores. Para tanto, providencie-se a convolação da quantia depositada em renda do executado, nos termos requeridos pela parte, oficiando-se.2. Após, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimada, a exequente requereu a transferência da quantia depositada no presente feito, para a conta bancária indicada às fls. 39, a qual foi efetuada, conforme ofício e documentos de fls. 43/44.Oportunizada nova vista, conforme determinado às fls. 38, da exequente não houve manifestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Uma vez que a exequente, devidamente intimada para falar sobre a existência de eventual saldo remanescente, não se manifestou, e ainda, diante de sua própria manifestação de fls. 33/36, bem como dos documentos carreados aos autos que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029203-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CANTON(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o oferecimento de embargos, a exequente informou que o débito em cobro está extinto em razão de decisão administrativa, consoante dá conta o traslado de fls. 61/5.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice informado a extinção do débito em razão de decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.A questão relativa ao ônus da sucumbência será decidida nos embargos à execução fiscal nº 0024412-58.2017.403.6182.Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 51/8 para os autos dos embargos à execução fiscal retromencionados.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056991-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA DE BARROS FRIZZO(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)

VistosTrata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada compareceu em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, que efetuou pagamento do débito exequendo em 30/05/2014, anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Requereu, em suma, a extinção do feito, bem como a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Intimada, a exequente informou que foi encaminhado ofício ao órgão responsável (RFB) para análise do alegado pagamento da dívida. Após diversas intimações, a exequente se manifestou informando que não houve resposta do referido órgão em relação ao assunto em questão. Requereu prazo demais 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, a decisão de fls. 42 determinou a expedição de ofício ao órgão indicado pela exequente para que apresentasse manifestação conclusiva, conforme transcrição a seguir:Dado o lapso decorrido, determino a expedição de ofício ao órgão indicado pela exequente para apresentar manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação.Expedido o ofício, conforme determinado, o órgão responsável (RFB/DERPF/DICAT/ECON) informou que crédito tributário encontra-se extinto por pagamento.Oportunizada nova vista, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II e/ou III, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção da presente execução fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme documento de fls. 45.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento noticiado pela demandada foi realizado anteriormente à inscrição em dívida ativa, bem como ao ajuizamento deste feito, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base

sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059659-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA ALVES AYRES NETTO(SP027219 - JOAO PIEMONTE JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, erro de fato na declaração do imposto de renda, uma vez que lançou os rendimentos provenientes de pessoas físicas em conjunto com os rendimentos de pessoa jurídica, razão pela qual, apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, junto à Delegacia da Receita Federal (fls 33/36). Requeru, em suma, a procedência da presente exceção, com os consectários legais de sucumbência e verba honorária. A decisão de fls. 39 recebeu a exceção em foco, com a suspensão do curso do processo, determinando ainda, a abertura de vista à exequente para manifestação sobre o alegado pela executada. Oportunizada vista por diversas vezes, a exequente se manifestou às fls. 71 e verso, informando que houve a revisão de ofício pelo órgão fiscal federal e o parecer foi remetido à Divisão de Inscrição de Dívida Ativa da União-DIDAU, para retificação do débito em questão. Após a referida retificação, requereu nova vista dos autos para verificação do enquadramento da presente execução fiscal na Portaria PGFN 396/2016. A decisão de fls. 140 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias à União para formalização, nos autos, da retificação/substituição do título originário, conforme transcrito a seguir: 1. Pelo que sinaliza a União em sua manifestação de fls. 71 e verso, o crédito a que os autos se reportam foi administrativamente revisto, circunstância que importaria a retificação do título originário. 2. Isso significaria, na prática, o reconhecimento, mesmo que parcial, da viabilidade da pretensão deduzida com a exceção de pré-executividade de fls. 8/15.3. Como, porém, a manifestação a que me refiro (a de fls. 71 e verso, repito) não aponta, de forma objetiva e conclusiva, quais seriam os limites de sobredita retificação, inviável a definição, hic et nunc, da solução que o caso merece. 4. Isso posto, concedo à União o prazo de trinta dias para proceder à formalização, nos autos, da retificação/substituição do título originário - se esse for o caso, deveras -, pena de se julgar extinto o feito, uma vez estribado em título confiadamente merecedor de reparo. Intimada, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, visto que houve cancelamento da inscrição em virtude de manifestação da Secretária da Receita Federal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme informado pela própria executada em sua defesa de fls. 08/15, assim como os documentos de fls. 20/36, houve erro de fato no preenchimento da declaração original enviada ao fisco e o pedido de revisão foi protocolado em 09/06/2015, ou seja, após o ajuizamento desta demanda ocorrido em 21/11/2014 (fls. 02), razão pela qual, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0035656-52.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0036112-02.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0042807-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JBS S/A.(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0039824-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Citado em 25/05/2017, consoante se constata a fls. 238, o executado apresentou defesa por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a cobrança efetuada na presente execução fiscal é indevida, tendo em conta que o débito exequendo foi extinto por decisão judicial proferida na ação ordinária nº 5005638-98.2015.404.7001, que tramitou na 3ª Vara Federal de Londrina, Seção Judiciária do Paraná, com o reconhecimento da procedência do pedido efetuado pelo executado, naqueles autos, por parte da União, transitada em julgado. Aduz, outrossim, que não obstante a concordância da Fazenda Nacional e a sentença transitada em julgado, a União não efetuou espontaneamente as devidas baixas, ensejando a apresentação de Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa nº 37.272.900-2, não havendo por parte da exequente qualquer resposta ou providência. Requeru o acolhimento da exceção oposta e a consequente extinção da presente execução fiscal, com a condenação da exequente em custas processuais e honorários advocatícios. Juntos documentos de fls. 26/237. Foi a exceção de pré-executividade recebida a fls. 239, nos seguintes termos: Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/5 articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao indicar a precedência de demanda com potencial impacto sobre o crédito exequendo, a executada teria demonstrado, com a esperada objetividade, que a exigibilidade daquele mesmo crédito estaria sob virtual suspeita, o que compromete, por prudência, o fluxo da presente execução. Recebo, destarte, a exceção em foco, com a cautelar suspensão do curso do processo. (grifei) De-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. A exequente, a fls. 241, que permaneceu com os autos de 16/11/2017 até 24/05/2018, atravessou petição, requerendo a concessão de prazo, conforme segue: (...) A Receita Federal entendeu pela extinção dos débitos inscritos, sendo que no respectivo processo administrativo enviando tal decisão ao setor responsável pelo cancelamento da inscrição. Tendo em vista, entretanto, a ordem de devolução ordenada, e não tendo obtido ainda tal providência, requer a União prazo para operacionalizar a questão. (grifei) Juntou documentos de fls. 242/7. Em 14/06/2018, foi a exequente novamente intimada, consoante decisão de fls. 248, a seguir transcrita: Informe a exequente a respeito da conclusão das providências administrativas, nos termos da petição de fls. 241, assim como manifeste-se sobre os honorários pretendidos às fls. 20/25. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Em resposta, a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de diligências administrativas. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A postura adotada pela exequente, com o seu explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida pelo exipiente na ação ordinária nº 5005638-98.2015.404.7001, transitada em julgado, não abre espaço para maiores digressões, não se justificando, portanto, os reiterados pedidos de prazos para diligências administrativas. As provas colacionadas com a exceção de pré-executividade, notadamente as de fls. 213/8 e 225 e, ainda, as que foram trazidas pela própria credora, fls. 241/3, são absolutamente conclusivas quanto à inviabilidade do título que lastreia a presente demanda, estando suprimida a exigibilidade que lhe seria inerente. Aliás, a simples consulta ao sistema de acompanhamento processual daquela Seção Judiciária (Paraná), revela às claras as afirmações trazidas pelo executado-exipiente, conforme documento juntado a fls. 257. Postas nesses termos as coisas, resta indubitosa a inexigibilidade da dívida em debate, caindo por terra, em derivação, todos os seus consectários - correção, juros, encargo legal. Isso posto, reconhecendo a inexigibilidade do crédito a que os autos se reportam, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 20/5, com a consequente desconstituição do título que dá assento à pretensão fazendária. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando, porque desconstitutiva do título executivo, a extinção do feito. Sucumbente, a exequente responderá pelo pagamento, em reembolso, das custas porventura pelo executado suportadas, assim como dos honorários devidos aos patronos da executada, verba que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo atualizado até a data desta sentença. A base eleita corresponde ao proveito econômico gerado por este decísum, daí derivando sua adoção. A alíquota aqui definida corresponde, a seu turno, à fração mínima prevista no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita, uma vez inexistentes particularidades que justifiquem a definição de percentual superior. Insubmissa a reexame necessário, dado o valor do crédito em debate, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se para fins de deflagração, se o caso, da correspondente fase de cumprimento. Se nada mais houver, arquite-se (findo). P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0044313-46.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMP E EXP(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0045411-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO LOPES MIRANDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0030108-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B.H.F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

CAUTELAR FISCAL

0049709-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X V T C COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FEEL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela União às fls. 1.022/4 em face da sentença que, às fls. 1.018/9, deu parcial provimento a anteriores aclaratórios (lançados por Paulo Jabur Maluf às fls. 1.006/10), de modo a deliberar que a indisponibilidade derivada da procedência da presente demanda cautelar fiscal (fls. 993/5) recaia sobre o bem a que se refere anterior decisão deste Juízo (de fls. 896). Diz a União, em suas razões, que a sentença embargada seria omissa, uma vez que teria desconsiderado o r. acórdão exarado no julgamento de agravo de instrumento por ela interposto, ensejo em que a Corte Regional desta Terceira Região teria recusado a liberação de ativos financeiros do requerido. Contra-arrazoada a pretensão da União (fls. 1.029/34), vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Fundamento e decido. A questão cujo esclarecimento é postulado pela União em seu recurso de fls. 1.022/4 merece de fato ser adequadamente explorada, muito embora daí não derive a modificação do julgado recorrido. A providência cautelar determinada em segunda instância o foi à conta de antecipação liminar; daí porque este Juízo referiu-se, repetidamente, à cautelar concedida a princípio, inicialmente pela Corte Regional. O que o Tribunal julgou, com efeito, foi o pedido cautelar feito pela União iníto litis, tanto que exercida sua atribuição em sede de recurso de agravo. Destarte, ainda que definitivamente julgado, referido recurso está limitado, nessas condições, àquela fase decisória, não substituindo nem suprimindo o dever julgar, em primeira instância, a mesma providência (cautelar), agora em grau de sentença. Foi exatamente isso que fez este Juízo quando exarou a sentença cujo esclarecimento é pretendido: dando cabo de sua competência de julgar, por sentença, a pretensão cautelar deduzida pela União, referiu-se às principais ocorrências verificadas no caso concreto, inclusive a inicial concessão, pelo Tribunal Regional, da mesma providência em grau liminar. E é justamente porque afeta a outro momento processual, que a r. decisão exarada pela Corte Regional, ainda que transitada, não desautoriza, em si, a sentença aqui recorrida. De todo modo, mesmo sem qualquer alteração, era preciso falar sobre esse ponto, além de se relembrar que a indisponibilidade derivada deste processo não reterá a tomada de outras medidas - inclusive no bojo do processo principal -, se atestada a insuficiência da providência aqui imposta (coisa, aliás, absolutamente natural e compreensível em se tratando de medida cautelar fiscal, não há trânsito obstativo da revisão do que se decidiu - tanto para um lado, como para outro -, desde que presente, reiterar-se, inovação que assim justifique). Isto posto, dando provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 1.022/4, tomo os fundamentos antes expostos como agregados aos da sentença primitivamente proferida (a de fls. 993/5) e aos da que se seguiu - a que julgou os aclaratórios inicialmente opostos pelo requerido Paulo Jabur Maluf (fls. 1.018/9). Mantenho, porém, a conclusão sacada naquelas sentenças, deixando de conferir efeito modificativo aos declaratórios, portanto. A presente sentença integra a recorrida. P. R. I. e C..

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007310-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043571-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043571-1)) - FLAVIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS GUSMAO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E PA013303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 1.908,40 (um mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos), atualizados até fevereiro/2016. Instada, a Fazenda Nacional apresentou embargos à execução que foram recebidos como impugnação. Tendo a parte credora deixado de objetar os valores apresentados pela Fazenda Nacional, determino este Juízo a expedição do competente requisitório nos valores indicados às fls. 83. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 95, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060571-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008297-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008297-7)) - HIROTARO KOBARA(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZE) X CAIS E FONSECA ADVOCACIA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (INSS/Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 13.663,08 (treze mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos), atualizados até fevereiro/2016. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 96, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016578-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012939-8)) - MARTA MARIA DE MELO RABELO BOZZINI(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 5.550,06 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e seis centavos), atualizados até novembro/2016. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 74, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020963-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO BAZILONI DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-57.1996.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALADIR APARECIDA PIOLOGO

SUCEDIDO: VINCENZO CICHELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13772090, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006960-71.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSANI MIRANDA DE SOUZA
SUCEDIDO: LUIZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13864419, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-40.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13891509, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13908664, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13908664, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13908664, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13908664, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13908664, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004507-79.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SANCHES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13036643, pág. 91: devolvo o prazo ao INSS.

2. Intimem-se as partes sobre o despacho ID 13036643, pág. 89:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-55.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO PIRES VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376, AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 14059482, prossiga-se.

ID: 14344951: providencie, a secretaria, a exclusão da referida patrona do sistema processual.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria sem cálculos para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001565-93.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA TEREZA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-67.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CELSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA COSTA - SP124533, MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13764077, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007238-82.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13770188, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003460-70.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
SUCEDIDO: IVANILDO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13908664, prossiga-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca dos esclarecimentos prestados na supracitada certidão em relação a seus apontamentos na digitalização.

Pede-se ao exequente que, antes de efetuar os apontamentos, gerando a necessidade de nova conferência nos autos físicos e atraso nas demais providências a serem tomadas por este juízo, que compareça à secretaria deste juízo com os possíveis erros detectados e confira, com o auxílio deste juízo, os autos físicos. No presente caso, observo que todos as suas dúvidas/apontamentos acerca dos documentos virtualizados, poderiam ter sido solucionados caso tivesse adotado a referida providência.

Por fim, tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013398-84.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13772090, prossiga-se.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 142 dos autos digitalizados (ID: 12830621):

(Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006710-53.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13748680, prossiga-se.

Tendo em vista que foi deferida a tutela antecipada nos autos da ação rescisória nº 5003484-83.2018.4.03.0000, para suspender a execução do julgado rescindendo, até o julgamento do mérito desta ação, sobrestem-se estes autos até que o trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014392-83.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS MAURO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13766578, prossiga-se.

Este juízo, à fl. 349 dos autos digitalizados, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que para que, considerando o determinado no despacho de fl. 301 e observando os salários de contribuição comprovados às fls. 304-348, recalculasse a renda mensal inicial que seria devida, nos termos do julgado exequendo.

A contadoria, em cumprimento ao referido despacho, juntou os cálculos de fls. 352-358 (ID: 12830785), no qual apurou que a RMI do benefício do exequente foi implantada com valor incorreto.

Ora, observo que as partes têm se manifestado apenas acerca dos cálculos de liquidação, não se atentando que a obrigação de fazer ainda não foi cumprida.

Destarte, tendo em vista que o INSS havia solicitado a devolução do prazo em decorrência da virtualização dos autos e que a petição apresentada pela autarquia não faz menção alguma a respeito do valor da RMI apurada pela contadoria, concedo o prazo de 10 dias às partes para que se manifestem, EXCLUSIVAMENTE, acerca do valor da renda mensal inicial apurada pela contadoria judicial.

Destaco que este não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsia acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer e o valor da RMI e a data da implantação do valor correto são essenciais para a apuração do *quantum debeat*.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-43.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

3. QUESITOS DO JUÍZO:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Especifique a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o PERÍODO para o qual pretende a realização de prova pericial, forneça o ENDEREÇO COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129 para realização de perícia na empresa SPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (referente ao período de 15.07.1970 a 11.11.1996 – endereço: Rua Pantanaís do Mato Grosso, 120, Parque Guarani, São Paulo/SP).

2. Solicite-se ao sr. perito, data para perícia.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13765579, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13765579, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13765579, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043631-26.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFFER MARQUART
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, SILVANA PRADO - SP368383,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13765579, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010860-91.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO SENA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a digitalização dos autos e a suspensão dos prazos, consoante Resolução Pres nº 224, de 24/10/2018, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o despacho ID 12194194, pág. 11.
2. Regularize a parte autora, no mesmo prazo de 10 dias, a petição ID 12194194, págs. 13-64, apresentando instrumento de substabelecimento à advogada que assinou a referida petição (Dra. Sabrina).
3. Após o cumprimento, apreciarei a petição ID 12194194, págs. 13-64.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13770199, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13770199, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13770199, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13770199, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13770199, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13770199, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005784-86.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que foram efetuadas perícias na **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA** e **VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA** referente aos períodos laborados pela parte autora como motorista.

2. Assim, considerando a dificuldade para realização de perícia nas empresas **KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA** e **VIAÇÃO ESMERALDA LTDA**, as quais a parte autora trabalhou como cobrador, **SOLICITE-SE ao sr. perito** esclarecimentos no sentido de informar, no prazo de 20 dias, se nos locais avaliados, a atividade de cobrador encontra-se exposta a eventuais agentes nocivos. Em caso afirmativo, quais agentes e grau/nível de intensidade.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-91.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CELEGHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13807686, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proseguindo-se a demanda nos autos digitalizados, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009889-77.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU LAVORATTO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13812492, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003913-94.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-15.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SOUZA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 12841625, prossiga-se.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), **SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO.**

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001039-10.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo da parte exequente para se manifestar acerca do despacho ID: 13031510, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12301371, páginas 144- 228, correspondentes às fls. 643-695 dos autos digitalizados), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, tendo em vista que não cabe a este juízo apreciar as condições estipuladas no contrato firmado entre o exequente e o patrono destituídos, deverá haver destaque dos honorários contratuais nos termos do documento de fls. 519-523 dos autos digitalizados.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, como o patrono foi destituído antes da prolação da sentença, nos termos do parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/1994, tem direito a apenas dois terços do valor apurado a esse título, de modo que, após a transmissão dos referidos ofícios requisitórios, O INSS deverá apurar o valor correspondente aos referidos honorários, já que a presente demanda não foi iniciada pela Defensoria Pública.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13151318, prossiga-se.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fs. 296-303 dos autos digitalizados (ID: 12192814), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067613-83.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUE KUDO
SUCEDIDO: SATSUE KUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13096553, prossiga-se.

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos, no que tange à correção monetária, determinou a aplicação da Resolução nº 267, de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, de modo que o referido setor deve efetuar os cálculos nesses termos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13185219, prossiga-se.

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do mandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002684-02.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13140664, prossiga-se.

Ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Suprema Corte (fls. 167-181 dos autos físicos, correspondentes ao ID: 12193405, páginas 230-244), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001172-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MILTON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência À PARTE AUTORA acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na ausência de manifestação da parte autora, certifique-se a secretaria, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

No mesmo prazo, objetivando-se a celeridade processual, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS (ID 1219288 - págs. 36 - 60), manifeste-se a parte exequente.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006302-47.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

1. Verifico, pela inicial e aditamento (ID 12967101, págs. 18-23), que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial das seguintes empresas, atividades e períodos:

Empresa	Atividade	Período	
1. EMPRESA MANUTENÇÃO BRASÍLIA LTDA	servente	18.07.1983 30.03.1986 01.09.1989 12.01.1989	a a
2. FIRMOBRASE COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA	CTPS: soldador - PPPs: ½ funileiro, funileiro e funileiro industrial,	01.09.1989 31.03.1992	a
3. SEMONTI MONTAGEM E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	Funileiro	04.05.1992 21.12.1994	a
4. ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	a) funileiro industrial b) encarregado de funilaria	a) 03.07.1995 23.11.2004 b) 13.10.2005 16.12.2006	a a
5. ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA	CTPS ILEGÍVEL -PPP: funileiro B	18.06.2007 14.03.2012	A

2. Em réplica, menciona também o período laborado na empresa MULTITERM ISOLA LTDA (02.05.2005 a 11.10.2005) como atividade especial (ID 12967115, págs. 47e 131).

3. Requereu perícia nas empresas ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA (ID 12967115, pág. 138), COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (ID 12967115, págs. 183-184 – alegando que era tomadora de serviço das empresas FIRMOBRASE, SEMONTI e ISAR) e CLARIANT INDÚSTRIA QUÍMICA (ID 12967115, pág. 185 – informando que era tomadora de serviço da empresa ALIANÇA).

4. Em seguida (ID 12967117, pág. 36), a parte autora informa que a COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA era tomadora de serviço da empresa ISAR e CLARIANT INDÚSTRIA QUÍMICA, da empresa ALIANÇA.

5. Em relação a empresa FIRMOBRASE, constam perfil profissiográfico (ID 12966699, pág. 56) e formulário (ID 12967102, págs. 6-7). Neste último, há informação que trabalhava em empresas tomadoras de serviço.

6. No que tange a empresa SEMONTI, os perfis profissiográficos (ID 12966699, págs. 9-11 e ID 12967102, pág. 11) mencionam que a atividade era exercida na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA.

7. No que concerne a empresa ISAR, há os perfis profissiográficos (ID 12966699, págs. 59 e ID 12967103, pág. 3). E a empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (ID 12160588, pág. 21) confirma que a ISAR prestava-lhe serviços.

8. No que concerne a empresa ALIANÇA, consta o perfil profissiográfico (ID 12966699, págs. 68-70). E a empresa CLARIANT (ID 12160588, pág. 100) informa que a parte autora prestava serviços como terceiro.

9. Assim, defiro perícia na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, na Avenida Dr. José Arthur Nova, nº 951, São Miguel Paulista, São Paulo/SP (ID 12160588, pág. 21), em relação as atividades exercidas na FIRMOBRASE COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA (por similaridade), SEMONTI MONTAGEM E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA e ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA (por similaridade), tendo em vista que as atividades exercidas nas referidas empresas são semelhantes.

10. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos, **bem como** observar as atividades descritas nos formulários e perfis profissiográficos.

11. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

12. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

13. Decorrido o prazo, solicite-se ao perito data para perícia.

14. Esclareça a parte autora, ainda, o mencionado na réplica referente a empresa MULTITERM ISOLA LTDA, tendo em vista que não requereu o seu reconhecimento como período especial na inicial e no aditamento (artigo 319, do Código de Processo Civil).

15. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001442-03.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NAGIBE SIMAO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **NAGIBE SIMÃO**, diante da decisão id 14518712, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora embargante.

Allega que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios continua omissa, persistindo o erro na elaboração dos cálculos da contadoria, ao deixar de "(...) observar e tecer fundamentação quanto à apontada impossibilidade de lançamentos de complementos negativos e de aplicação de juros de mora sobre tais diferenças, bem ainda sobre as diferenças decorrentes de pagamentos administrativos, uma vez que não se trata de dívida do autor com o INSS".

Assevera que, "(...) como se vê especialmente às fls. **246**, o lançamento de complementos negativos e de juros de mora sobre as diferenças onera indevidamente o autor, uma vez que não se trata de dívida com o INSS a justificar a incidência de juros, ou seja, inexistente a constituição em mora".

Requer, dessa forma, o acolhimento dos embargos, "a fim de sanar a omissão apontada, afastando a possibilidade de incidência de complemento negativo e aplicação de juros de mora sobre tais diferenças, determinando-se a remessa dos autos à d. contadoria judicial para a elaboração dos cálculos nos termos acima expostos".

É o relatório.

Decido.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A decisão embargada expressamente salientou que o tema aduzido nos embargos de declaração anteriores já havia sido objeto de análise na decisão que remeteu os autos à contadoria judicial com parâmetros a serem observados.

Verdadeiramente, o autor demonstra inconformismo em relação à questão já restou devidamente analisada, nos seguintes termos:

Em relação aos juros de mora, entendo que, em caso de o INSS já ter efetuado pagamentos administrativamente, ao se apurar o quantum debeat, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeat a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção". Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, segundo a regra 85-95, não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Superado o prazo de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão de afetação, conforme disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 19/10/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011429-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de 15 dias, a cópia legível da contagem administrativa que ensejou o benefício NB 42/159.057.052-9.

Com a vinda dos documentos, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12184

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-36.2011.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES GRILLO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a secretária, o desentranhamento das petições nº 2016.61260022589-1 (fl. 303) e 2016.61890066678-1, eis que se referem a outros processos.

Ademais, tendo em vista que, após o desarquivamento dos presentes autos, a parte autora já compareceu à secretária e os consultou, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, devolvam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000022-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA OLAH
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se a demanda nos autos virtualizados.

Publique-se o despacho de fl. 482 dos autos físicos (ID 12911742, pág. 75), cuja transcrição segue abaixo:

"1. Fls. 472-479: ciência à parte autora. 2. Fl. 481: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para cumprir o despacho de fl. 467. Int."

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012093-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os documentos juntados nos autos e o pedido formulado pelo autor nas petições id 11295272 e 11337263, vislumbra-se a necessidade de realização de perícia judicial para aferição da exposição a agentes nocivos nos períodos especiais pleiteados de 09/08/1996 a 05/04/2003 (EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA), 07/05/2003 a 31/08/2007 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA) e 31/07/2007 a 22/06/2017 (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Tendo em vista que as funções exercidas nas referidas empresas, todas localizadas no município de São Paulo, foram de cobrador e motorista de ônibus, defiro a realização de todas as perícias na atual empregadora (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos do Juízo:

- a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? O perito judicial deverá especificar as condições dos locais de trabalho para cada uma das funções desempenhadas pelo autor na Protege S/A.
- c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? Quais períodos?
- e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Solicita-se ao perito judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, bem como endereço da unidade em que desenvolveu sua atividades, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DETERMINADA, e julgamento conforme as provas existentes nos autos.

Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008483-16.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JULIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prossiga-se a demanda nos autos virtualizados.
2. Considerando a juntada de declaração de imposto de renda da parte autora, declaro sigilo com relação aos referidos documentos, devendo a secretaria proceder ao que for necessário para que conste a informação no sistema processual informatizado.
3. Tendo em vista a decisão em agravo de instrumento, a qual manteve a revogação da justiça gratuita, recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais devidas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009180-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão em aposentadoria especial. Ademais, requer a revisão da RMI, sob a alegação de que, nos autos da reclamação trabalhista, houve o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e de outras verbas, não sendo, contudo, majorada a renda mensal com base nas contribuições previdenciárias recolhidas na fase de execução.

Como se pode observar da cópia da reclamação trabalhista juntada nos autos, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas recebidas pelo autor ocorreu em 2006 (id 378136, fl. 52). Por conseguinte, no momento em que a autarquia concedeu a aposentadoria com DER em 03/07/2014, em tese, levou em consideração a contribuição previdenciária para efeito de cálculo da RMI.

Não obstante, a fim de que não paire dúvida se o INSS levou em consideração a referida contribuição para fins de cálculo da RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para que preste esclarecimento a respeito, levando-se em consideração a carta de concessão do benefício (id 3787102) e a cópia da reclamação trabalhista (id 3787136).

Após, com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-64.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDDY GOMES DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

Conheço dos embargos interpostos, para no mérito rejeitá-los.

Nada obstante aos argumentos tecidos pela parte embargada, não há como se expedir ofício precatório/requisitório, neste momento processual. De fato, o acórdão de fls. 79/80, dos autos físicos (doc 13910645 - fls. 83/85) determinou o desapensamento e guarda do presente processo até o deslinde dos autos principais (processo nº 0000329-92.2005.403.6183). Por conta disso, foi determinada a suspensão destes embargos no despacho de fl. 83 (doc 13910645 - fl. 88).

Além disso, a boa técnica processual determina que a expedição do pagamento seja feita depois do trânsito em julgado da ação principal e naqueles autos, sendo que os embargos à execução se prestam, tão-somente, para a discussão do *quantum debeatur* - os quais, repito, estão penderes de decisão por força da discussão ainda em curso no processo principal.

No fecho, se a parte não concorda com os termos da decisão embargada, deverá manjar o recurso processual cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Oportunamente, sobrestem-se os autos, tal como determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-49.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRA RIBEIRO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qua(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para nomeação do perito judicial e designação da realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAZIELLE GONCALVES BARBOSA - SP392264
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do recurso administrativo interposto no requerimento nº 31/614.082.887-6, em trâmite perante a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS.

Nada obstante ao endereço indicado na exordial, verifico que a 1ª JRPS localiza-se em Manaus/AM.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Manaus/AM, cuja jurisdição pertence a Subseção Judiciária de Manaus, Estado do Amazonas.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de Manaus/AM, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ODENITA MARCEONILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017016-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSE DA SILVA RODRIGUES, SARA DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE: VIVIANE LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial social.

De fato, no tocante ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

Assim, a sua realização em nada será útil para o julgamento da demanda.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022419-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP287406, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Regularizada a inicial, prossiga-se.

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022419-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP287406, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Regularizada a inicial, prossiga-se.

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014592-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA FARIAS DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas no despacho (doc 12207061), a parte autora não o fez a contento, na medida em que não emendou a inicial para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e, juntou, tão-somente, a r. sentença proferida no processo constante do termo de prevenção.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora dê o cumprimento integral ao despacho (doc 12207061); salientando-se que novo cumprimento incompleto, incorreto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS RIBEIRO REVEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR - SP218616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial; documentos pessoais da representante legal do autor menor; bem assim emende a inicial a fim de comprovar o prévio requerimento na via administrativa e, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAEL MARTINS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-30.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERENITA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13698426, prossiga-se.

ID: 14467633, foi certificado nos presentes autos que houve erro de numeração dos autos físicos, o qual salta da fl. 161 para a 163. Logo, não há que se falar em juntada do documento de fl. 162, já que não existe documento nos autos com a referida documento.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria sem cálculos para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011436-21.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Ercilia Hernandes Tiberio
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 14059493, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018649-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ALBINO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-27.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12915280, pág. 30: devolvo o prazo ao INSS.

2. Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12915280, pág. 28:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para **BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010959-08.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12915263, pág. 27: devolvo o prazo ao INSS.

2. Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12915263, pág. 25:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12915278, pág. 102: devolvo o prazo ao INSS.

2. Intimem-se as partes sobre o despacho ID 12915278, pág. 100:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008791-52.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO LIVRARI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13997622 e anexos: ciência às partes do retorno da carta precatória na qual consta informação do gerente geral da agência do INSS de Campos do Jordão de que não dispõe de meios físicos para extração de cópia integral do processo administrativo, bem como que o mesmo encontra-se digitalizado.

2. Assim, concedo ao INSS o prazo de 15 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010317-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016936-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016921-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD TADEU DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 13563866).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012081-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012027-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DOBBINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013696-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH NILZA BERINGHS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARY MOYLE FLORESTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença (doc 9182058), que julgou improcedente a presente demanda. Alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de condenar a parte autora em honorários advocatícios, devendo ser sanado o vício.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018901-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO PEDRO LIBARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 14091582: Prejudicado.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016519-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020534-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROMEU CRISTOFOLETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/10/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13567620).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13834047), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, rejeito posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretária o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010442-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD DI IZEPPE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027127-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO ALETTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ARGEMIRO ALETTO**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão quanto à limitação ao menor teto do salário-de-benefício do autor, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz, ainda, que não houve manifestação a respeito dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 564.354/SE, 968.229/SP e 998.396/SC, e pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 2017.0094342-9.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (doc 14206377).

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.”*

(Edcl no MS 21.315/DF. Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 14168121: Requer a parte autora a desistência da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final concedida na sentença (doc 13639950). Alega que prefere aguardar o trânsito em julgado da sentença sem que a tutela específica seja concedida antes, tendo em vista que, se a decisão de primeiro grau for reformada, terá que devolver os valores recebidos, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao proferir a sentença, exaure-se o ofício judicante do magistrado, sendo possível eventual correção por meio de embargos de declaração - que não foi o caso. Além disso, a sentença não padece de vícios em relação à concessão da tutela específica para implantação do benefício de aposentadoria especial, reconhecido em juízo, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o próprio demandante formulou o pedido na exordial.

Inadmissível, por conseguinte, o pleito da parte autora, que, todavia, poderá ser apreciado na Instância Superior.

Assim, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENI BONANATA GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERISVALDO CARMO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012439-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS BELO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010722-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WILSON ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10528245).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 11508091).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11948159), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfazida a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por **presunção de exposição**;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela **Organização Internacional para Normalização - ISO**, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63\text{m/s}^2$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78\text{m/s}^2$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63\text{m/s}^2$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$ ” (tópico 5, pag. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$;

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63\text{m/s}^2$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1\text{m/s}^2$.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/01/1985 a 22/04/1997 (METALÚRGICA CARTO), 04/09/2000 a 04/10/2010 (PTI – POWER TRANSMISSION DO BRASIL S.A) e 02/07/2012 a 21/05/2018 (VIP – TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 9330290, fl. 29), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especial.

Em relação ao período de 07/01/1985 a 22/04/1997 (METALÚRGICA CARTO), o autor não juntou nenhum documento a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos. Ainda que pretenda o reconhecimento da especialidade mediante enquadramento por categoria profissional, vê-se dos autos do processo administrativo que exerceu a função de aprendiz, descrição genérica e sem previsão na legislação previdenciária.

No tocante ao período de 04/09/2000 a 04/10/2010 (PTI – POWER TRANSMISSION DO BRASIL S.A), o PPP (id 9330290, fls. 13-14) indica que o autor exerceu o cargo de inspetor de qualidade no setor de controle de qualidade, ficando exposto a ruído de 85 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/11/2003 a 04/10/2010**.

Quanto ao período de 02/07/2012 a 21/05/2018 (VIP – TRANSPORTES URBANOS LTDA), nota-se do PPP (id 9330290, fl. 17) que o autor exerceu a função de cobrador. Em que pese o fato de o documento ter indicado a exposição ao ruído de 80,86 dB (A), entre 02/07/2017 e 27/10/2017, dentro, portanto, do limite tolerável, importa ressaltar, por outro lado, que também houve a juntada de laudos periciais realizados nos autos de reclamações trabalhistas, ajudadas por motoristas em face de empresas de transporte coletivo em São Paulo, visando à comprovação da insalubridade.

A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Como o INSS teve ciência do documento, juntado na exordial, conclui-se que a perícia poderá ser utilizada no caso em análise, haja vista que as funções nas empresas, cujos lapsos especiais são pretendidos, foram exercidas como motorista.

Analisando-se os laudos judiciais (id 9330658, 9330661 e 9330669), verifica-se que, em todos eles, houve a exposição ao ruído de intensidade superior a 85 dB (A) durante os períodos avaliados pelos peritos (25/03/2008 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 11/11/2014, 30/06/2010 a 20/12/2012, 21/01/2014 a 24/02/2015 e 12/11/2009 a 12/08/2014). Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do interregno de **02/07/2012 a 24/02/2015**.

Enfim, reconhecidos os períodos especiais de 19/11/2003 a 04/10/2010 e 02/07/2012 a 24/02/2015, conclui-se que o autor não preencheu o tempo necessário para aposentadoria especial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para **reconhecer como especiais os períodos 19/11/2003 a 04/10/2010 e 02/07/2012 a 24/02/2015**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: WILSON ALVES DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 04/10/2010 e 02/07/2012 a 24/02/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012853-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR APARECIDO NETO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ALTAIR APARECIDO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 9917047, fl. 98).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 9917047, fls. 103-106), pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no Juizado, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11404690).

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de prova.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RFS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/07/1985 a 31/08/1992 (LINHAS SETTA LTDA), 02/06/1993 a 22/08/1994 (INJEMIX IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) e 30/05/1995 a 01/06/2016 (M. CASSAB COM. IND. LTDA).

Cabe ressaltar que o INSS, na contagem administrativa da DER de 08/05/2017, não reconheceu a especialidade de nenhum período.

Quanto ao período de 08/07/1985 a 31/08/1992 (LINHAS SETTA LTDA), o PPP (id 9917047, fls. 19-20) indica que o autor ficou exposto a ruído de 86 dB (A), porém, como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 05/01/1997, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao período de 30/05/1995 a 01/06/2016 (M. CASSAB COM. IND. LTDA), o PPP (id 9917047, fls. 25-28) indica que o autor ficou exposto a ruído de 84,83 dB (A) no lapso de 30/09/2013 a 09/02/2014, dentro do limite tolerado segundo a legislação da época. Embora aponte, também, que ficou exposto a poeira mineral no período de 30/09/2013 a 09/02/2014, não há anotação de responsável por registro ambiental no tocante ao interesse, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Por fim, em relação ao período de 02/06/1993 a 22/08/1994 (INJEMIX IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), a cópia da CTPS (id 9917047, fl. 39) indica que o autor foi prensista. Tendo em vista que somente para trabalhos desenvolvidos em indústrias metalúrgicas é possível o enquadramento da profissão de prensista, não sendo o caso em exame, o lapso não deve ser reconhecido como especial com base na categoria profissional. À mingua de outras provas, o lapso deve ser computado como comum.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007780-22.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ITAMAR ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 12379279; fl. 137).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12379279; fls. 141-151), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 12379279; fls. 155-156).

Designada produção de prova pericial, na especialidade cardiologia/clínica médica (id 12379279; fls. 157-158). Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 12379279; fls. 165-181). Dada ciência às partes sobre o laudo pericial, sobreveio manifestação da parte autora (id 12379279; fls. 184-185).

Por sugestão do perito, foi designada produção de prova pericial, na especialidade psiquiatria (id 12379279; fl. 215). Foi realizada a prova técnica, cujo laudo foi juntado (id 12379279; fls. 218-223). Dada ciência às partes, houve manifestação da parte autora (id 12379279; fls. 225-228).

Designada produção de prova pericial, por sugestão da perita, na especialidade neurologia, foi produzida prova pericial, com juntada do respectivo laudo médico (id 12379279; fls. 165-181). Dada ciência às partes, com a subsequente manifestação a parte autora, na qual alegou cerceamento de defesa.

Afastada a alegação (id 12379279; fls. 232-234), a parte autora reiterou suas razões na petição de id 12890398, que foram rechaçadas novamente.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (id 14474500).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a parte autora requer o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade desde 01/01/2010 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta em 01/09/2015, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 01/12/2016, por especialista em cardiologia/clínica médica (fs. 165-181), consta que o periciado sofreu traumatismo craniano em 09/2004, realizou tratamento com drenagem, evoluindo com exame neurológico normal, sem déficit motor ou sensitivo; pós operatório de ressecção de estenose de traqueia, preservando-se a função respiratória; AIDS com diagnóstico informado em 2004; bem como transtorno psíquico.

Consoante laudo técnico, a infecção pelo HIV, por ocasião da perícia, foi classificada como assintomática, vale dizer, indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sem apresentar sintomas. O perito ressaltou que a avaliação clínica demonstrou bom estado geral, com quadro nutricional preservado, além de quadro imunológico estável, sem déficit neurológico.

Considerando-se sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação ao trabalho, a evolução apresentada, observando-se um efetivo e regular tratamento assistencial, não ficou caracterizada situação de incapacidade à sua atividade habitual sob a ótica clínica.

Na perícia realizada em 15/08/2017, na especialidade psiquiatria, o autor foi diagnosticado com epilepsia, seqüela de acidente com traumatismo crânioencefálico.

Cabe destacar que, em resposta ao quesito nº 06, após discorrer sobre a doença, a perita afirmou que o autor não vem apresentando crises epiléticas de difícil controle e, tampouco, prejuízo cognitivo ou alterações de comportamento. Logo, não foi constatada incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.

Na perícia realizada em 24/04/2018, o perito, especialista em neurologia, atestou ausência de alterações motoras e de atrofia muscular. Ademais, constatou presença de reflexos profundos e simétricos, com integração das vias nervosas do tendão ao centro cortical de controle da motricidade, não aferindo a presença de lesões nervosas em todo o trajeto e de disfunções nas vias neurais.

Asseverou que os testes clínicos para verificação de coordenação e equilíbrio não demonstram anormalidade, com atenção, funções executivas e raciocínio preservados, não corroborando o esquecimento isolado. Em que pese o traumatismo craniano, diante da ausência de sequelas motoras, sensitivas e sensoriais, não apresenta sinal de incapacidade para o trabalho e atividades de vida independente. Frise-se que não observou manifestações clínicas incapacitantes relacionadas à AIDS. Assim, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

Por fim, salienta que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-98.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACILENE PATRICIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §8º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004489-53.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13139609, prossiga-se.

Ante a opção da parte exequente pelo benefício deferido administrativamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013206-83.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13057535, prossiga-se.
Tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme já determinado no despacho de fl. 270 dos autos digitalizados.
Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002717-60.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CAPELUPÍ GASBARRA
SUCEDIDO: NELSINO GASBARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12104009, págs. 167-168: mantenho a decisão agravada de ID 12104009 págs. 149-151 pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até notícia neste feito da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento nº 5021918-23.2018.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003836-51.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MAGALHAES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GENARO - SP160796, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da certidão ID: 14638856, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do despacho ID: 13133528.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5015864-75.2017.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-74.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELEIDE VENTURA ANDRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de ID 13134304.
2. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução conforme determinado à fl. 612 dos autos físicos (ID 12193926, pág. 172).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-77.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANDREA REGINA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, SILVIA REGINA DO NASCIMENTO, SELMA MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO DO NASCIMENTO, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO, DJAIR DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES, BARBARA NASCIMENTO NUNES, EDUARDO NASCIMENTO NUNES
SUCEDIDO: JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PEDRO DONIZETE NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 12975353, prossiga-se.

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, **de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.**

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039657-73.1998.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, JOSE GILBERTO DUCATTI - SP58737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual deste feito para **cumprimento de sentença contra a fazenda pública.**

Intime-se a somente parte autora acerca do despacho proferido nos autos físicos (ID 12928482 - página 61), para que se manifeste **no prazo de 15 dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006353-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações da certidão ID: 14647453, intime-se novamente a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho ID: 13181031.

Sem prejuízo, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE, LUIZ ANTONIO BONIN
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425, BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13776302, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-90.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADROALDO HAMA CECK BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13765579, prossiga-se.

Publique-se o despacho de fl. 223 dos autos digitalizados (ID: 12193930):

(Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.)

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001112-65.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DAMANTE QUINTA REIS RIZZUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS - SP303162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14645961, prossiga-se.

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041759-82.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13441386, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009812-68.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13224746, prossiga-se.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-09.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da certidão ID: 14651673, intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do despacho ID: 13443259.

Deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado nos despachos de fls. 425 e 429 dos autos digitalizados.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MENGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13442380, prossiga-se.

Tendo em vista que se comprovou que o antigo advogado do exequente encontra-se com situação inativa na OAB e que já houve constituição de novo patrono nos autos, reconsidero os dois primeiros parágrafos do despacho de fls. 319-320 dos autos digitalizados (ID: 12546259).

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-11.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAINÉ JOSE SCHMIDT - SP195269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID 12164639 - páginas 159 a 161).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13265513, prossiga-se.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 182-191 (ID: 12193685, páginas 215-224), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12193616, págs. 66-89).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005326-74.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LUZIMAR PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014288-19.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES MARIO GIEHL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104, MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA - SP118564, JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013041-07.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUABIRABA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o despacho ID 12154795, pág. 69, considerando a Resolução PRES nº 224, de outubro de 2018.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003996-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE SEVERINO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **JORGE SEVERINO DE CASTRO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 558-562 dos autos digitalizados (ID: 12193602).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 563 do mesmo ID). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 603-610, tendo o INSS discordado (fls. 616-626 dos autos digitalizados no ID: 12193601) e a parte exequente manifestado concordância (fl. 638-639 do último ID mencionado).

Deferida a expedição de requisitório de pagamento do montante incontroverso às fl. 640 dos autos digitalizados.

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização. Contudo, quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária, "que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425."

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deve ser aplicada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 603-610), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (janeiro de 2017 – fl. 604), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso de 407.382,83 (R\$ 368.892,86 a título de principal e R\$ 38.489,97 referente a honorários sucumbenciais) a presente execução deverá prosseguir somente em relação à diferença de R\$ 186.136,48, sendo R\$ 168.859,55 a título de principal e R\$ 17.276,93

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 186.136,48 (cento e oitenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 01/01/2017, conforme cálculos de fls. 521-533 (ID: 12193602), já descontados os valores incontroversos pagos.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183
AUTOR: MANUEL MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13555944, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130-135 dos autos digitalizados (ID: 12192812), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho os EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-86.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OBERDAN OMAR CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCALELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13143178, prossiga-se.

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º , do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004309-81.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos constantes nas páginas 40 a 48 do ID 12153233.

No mais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até o **trânsito em julgado** relativos aos agravos de instrumento nº 5018775-26.2018.4.03.0000 e 5021496-48.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041787-55.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ BELIZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13212421, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 12794472 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 612-637 (ID: 12194079, páginas 152-179), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-31.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSINA MARIA DOS SANTOS, ROBSON MARQUES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prossiga-se a ação.

2. Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 569 dos autos físicos (ID 14165650, pág. 171 dos autos digitalizados), cuja transcrição segue abaixo, para cumprimento no prazo assinalado.

Int.

"Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int."

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006318-45.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13056653, prossiga-se.

Esclareça, a parte exequente, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, poderá requerer junto ao INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010644-72.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada das decisões proferidas no agravo de instrumento nº 5016511-36.2018.4.03.0000, reconsidero o despacho ID: 14660283.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão deste juízo, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, conforme determinado às fis. 310-311 dos autos digitalizados (ID: 12193936, páginas 33-35).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004582-45.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SUELY MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em "10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 30 do NCP, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. "

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 293-319 dos autos digitalizados (ID: 12192803) alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 3.626,59.

Intimada, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas a se manifestar acerca da referida digitalização, quedando-se inertes (ID: 14632738)

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 3.626,59 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, de modo que não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-17.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho constante na página 287 do ID 12928896.

Prazo: 10 dias.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-11.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO
SUCEDIDO: SIDNEY JOSE MIGOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINTO GUEDES - SP211592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13223195, prossiga-se.

Indefiro o pedido da parte exequente de remessa dos autos à contadoria judicial, já que, como discordou dos cálculos da contadoria, tem a obrigação de juntar aos autos os cálculos dos valores que entender devidos.

Destarte, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte os referidos cálculos. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002224-05.2016.4.03.6183
AUTOR: MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13223195, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001494-09.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA FRANCISCO LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações da certidão ID: 14637122, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho ID: 13030850.

Ademais, tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177-206 dos autos digitalizados (ID: 12572976), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 12181

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008355-02.1993.403.6183 (93.008355-4) - JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BOROUSKA DEMOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000417-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000417-3) - JOSE FELIX DA SILVA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005009-57.2004.403.6183 (2004.61.83.005009-2) - VALDIR MACIEL GOMES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003275-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003275-0) - ESMERALDO SERAFIM DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009800-59.2010.403.6183 - ADEMIR GONCALVES BARROS(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GONCALVES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010653-68.2011.403.6301 - PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROS(SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM

CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002526-73.2012.403.6183 - CLOVIS CARDOSO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012474-73.2012.403.6301 - ELIZIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001293-07.2013.403.6183 - FLORISVALDO COELHO BORGES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO COELHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011216-57.2013.403.6183 - MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA(SP253200 - BRIGITTI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CAVENAGHI VILLANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032417-42.2013.403.6301 - MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009391-44.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO AMORIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO AMORIM X

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011244-88.2014.403.6183 - GILBERTO LEAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012508-77.2014.403.6301 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066182-67.2014.403.6301 - AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002308-40.2015.403.6183 - JOAO HELIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-03.2015.403.6183 - EDILSON ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0065197-64.2015.403.6301 - JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000242-19.2017.403.6183 - ILSON STEFANUTI FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSON STEFANUTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007261-86.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13057535, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA às fls. 227-264 dos autos digitalizados (ID: 12192802, páginas 3-42), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 12185

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP209046 - EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469-473 - Indefiro o pedido de transferência de valores, considerando que o depósito datado de 22/03/2018, em favor de Nelson Rodrigues da Silva, consta com o status de liberado. No entanto, ante o óbito do referido autor, deverá o(a) pretensor(a) sucessor(a), habilitar-se nos presentes autos, a fim de que este Juízo possa expedir o respectivo alvará de levantamento, após a devida habilitação.

Encaminhe cópia deste despacho através de correio eletrônico, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões, para ciência.

No mais, inclua-se o nome do Advogado Eduardo Boscariol Righetti, OAB/SP 209.046, no sistema processual, excluindo-se após a publicação deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005215-5) - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000884-5) - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua-se o nome da Advogada Ivani Ferreira dos Santos, OAB nº 268.753, no sistema processual, EXCLUÍDO-SE logo após a publicação deste despacho.

Fls. 388-393 - Indefiro o pedido, haja vista que os autos estão digitalizados, nos termos do despacho retro, em trâmite perante o sistema processual PJE e não mais haverá andamento processual nos autos físicos. No mais, arquivem-se baixa autos digitalizados.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-17.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FAUSTINA IZABEL EGYDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações da certidão ID: 14502858, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do despacho ID: 13760564.

Ademais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 222-234 dos autos digitalizados (ID: 12164645).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Inicialmente, no tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-28.2007.4.03.6183

AUTOR: JORGE VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13274795, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-36.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13293085, prossiga-se.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 379 dos autos digitalizados (ID: 12192873, página 149):

(Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não porem dívidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.)

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13304143, prossiga-se.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fs. 262-264 dos autos digitalizados (ID: 12192881), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015732-28.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13610378, prossiga-se.

Ante os extratos de fls. 255-259 dos autos digitalizados, os quais comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 12194403), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

DESTACO AINDA QUE, CASO O EXEQUENTE OPTE POR MANTER UMA CONTA APRESENTADA ANTES DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO PODERÁ PLEITEAR EVENTUAIS DIFERENÇAS POSTERIORES, JÁ QUE ESTARÁ, DELIBERADAMENTE, RENUNCIANDO AOS REFERIDOS VALORES.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006175-80.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13145336, prossiga-se.

Fl. 333 dos autos digitalizados (ID: 12192804, página 67): este juízo já havia informado à parte exequente às fs. 306 e 315 dos autos digitalizados que o título executivo reconheceu tão somente o direito à averbação de períodos, de modo que não há que se falar em implantação ou revisão judicial de eventual benefício que o autor perceba, de modo que tal revisão deve ser requerida administrativamente.

Com o devido respeito ao zelo do patrono da parte exequente na defesa dos interesses do segurado, essa conduta não se mostra compatível com a boa-fé processual, de modo que este juízo não pode permitir que se estenda a discussão de uma questão já preclusa, acerca da qual já se manifestou em duas ocasiões. Portanto, advirto, pela última vez, que nova irresignação nesse sentido ensejará, inevitavelmente, a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-79.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JAQUELINA ALBINO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13632844, prossiga-se.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 176-179 dos autos digitalizados (ID: 12425598), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-93.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13632844, prossiga-se.

Os apontamentos apresentado pelo exequente na petição ID: 14492388 já foram certificados por este juízo, não havendo necessidade de digitalização de novos documentos. Ora, as partes já estão devidamente ciente dos referidos apontamentos e todos os documentos dos autos foram digitalizados. Destaco, em relação ao fato de o documento de fl. 51 ter sido digitalizado em disposição inversa, que a referido erro em nada prejudica a leitura de suas informações. Quanto aos documentos de fls. 163 e 164, os mesmos estão sem numeração nos autos físicos, de modo que não cabe, neste momento em que estes foram baixados, numerá-los.

Ademais, analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-45.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13638107, prossiga-se.

No que concerne às alegações do INSS de que a contadoria utilizou data de citação incorreta, entendo que lhe assiste razão. Isso porque, conforme documento de fl. 194 dos autos digitalizados, a citação ocorreu em 06/10/2008. No que concerne aos critérios de correção monetária, é importante destacar o que foi expressamente disposto no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)."

Logo, vê-se claramente que a aplicação da TR foi afastada, de modo que, tratando-se de decisão sob o manto da coisa julgada, não cabe trazer à discussão novamente.

Ademais, não havia necessidade de atualização dos cálculos até a expedição do precatório, até porque esse procedimento prejudica a análise do saldo remanescente. Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que refaça os cálculos de liquidação considerando como data de citação 06/10/2018, aplicando juros de mora somente após a referida data e, tendo em vista que já houve a expedição do precatório, deverá descontar o valor incontroverso pago (apenas deduzir o valor incontroverso, referente aos cálculos apresentados pelo INSS em 01/05/2016 da nova apuração a ser feita pela contadoria com os critérios estabelecidos por este juízo e posicionada na mesma data, ou seja, 01/05/2016).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FORTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13827660, prossiga-se.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 234-241 dos autos digitalizados (ID: 12194409), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001834-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13606942, prossiga-se.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243-271 dos autos digitalizados (ID nº 12193083), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-20.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA DE OLIVEIRA RUSTON
SUCEDIDO: CELSO RUSTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13594989, prossiga-se.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS e que, com o falecimento do autor originário desta demanda, tornou-se impossível o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado na decisão de fls. 271-272 dos autos digitalizados (ID: 12192992), oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta os depósitos já realizados em nome do autor falecido, de modo que fique à disposição deste juízo.

Após a referida conversão, expeça-se o alvará de levantamento em favor da sucessora processual.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-23.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Compulsando os autos observo que o advogado da parte exequente não foi intimado do despacho de ID 13189774, pois não estava cadastrado nos autos. Assim, dê-se ciência ao advogado da parte autora do despacho de ID 13189774 nos termos abaixo transcritos.

"Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra. Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se."

2) Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 398-408 dos autos físicos (ID 12193659, págs. 176-186), caracterizando sua concordância com o valor apurado conforme os termos do despacho de fl. 410 dos autos físicos (ID 12193659, pág. 189), publicado em 03/05/2018 (ID 12193659, pág. 191), acolho-os.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para

Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do

Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O

VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão

alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação

ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020329-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITALO LUCCAS GUARINO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0470472-12.2004.4.03.6301.

Face à documentação juntada ao ID 14227860 - Pág. 5/9, entendo desnecessária, por ora, a intimação do INSS para apresentação de documentos.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020376-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO ALFONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0186557-49.2004.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010058-40.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO, ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS, SEBASTIAO LINO PEREIRA, ANTONIO ROBERTO PEREIRA, BARTOLOMEU LINO PEREIRA, CELIA REGINA PEREIRA, SONIA MARIA PEREIRA
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, providencie a Secretaria a publicação do despacho de 12914390 – pág. 9 para o INSS.

Em seguida, voltem conclusos inclusive para apreciação da petição de ID 13701145.

Int.

DESPACHO DE ID 12914390 – pág. 9:

"Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes em nome dos coautores falecidos SEBASTIÃO LINO PEREIRA e ANTONIO ROBERTO PEREIRA a ser obtida junto ao INSS.
Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int."

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020700-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELESFORO MARTINES CACERES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0207934-76.2004.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, o qual deverá, no mesmo prazo, tendo em vista as diligências realizadas pela parte autora, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAUL DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 13625384 e ID 13946538, devendo para isso:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0111813-83.2004.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007421-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LLUIS NEVES - SP220997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 12625719: Ciente dos apontamentos da parte autora com relação aos erros materiais constantes do laudo da assistente social ID nº 12057846.

Assim, tendo em vista que tais equívocos não oferecem qualquer modificação ou alteração no trabalho apresentado pela assistente social e, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO, devidamente qualificada, pretende a averbação de períodos laborados e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 49/50 do ID 1598799.

Com a redistribuição da ação, determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 1709298.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão ID 2414695, concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 2604985.

Réplica ID 3069475.

Decisão de ID 3141955, intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Petição da parte autora de ID 3323367. Sem manifestação pelo INSS.

Decisão de ID 4182610, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a ausência de provas a serem produzidas.

Sentença de ID 4514434, julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.04.1993 a 10.05.1993 ("GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA") e de 04.05.2000 a 29.08.2002 ("C. F. VIGILÂNCIA SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA") como atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no benefício 42/174.468.559-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER 19.10.2015 e vencidas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Notificação do INSS, informando a implantação do benefício (ID 10626867).

Apelação do INSS de ID 11843485, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo a homologação do acordo e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 12743894, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e intimando a parte autora para apresentar contrarrazões, bem como para se manifestar acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora, requerendo a anuência do acordo proposto, com a homologação do mesmo e a certificação do trânsito em julgado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada no ano de 2016, pretendia o autor, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição ID 11843485, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, além do reconhecimento do direito ao cômputo dos períodos de 01.04.1993 a 10.05.1993 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) e de 04.05.2000 a 29.08.2002 (C. F. VIGILÂNCIA SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA) como atividade comum urbana, em favor do autor **SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO** – NB: 42/174.468.559-0, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de ID 4514434, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de ID 4514434, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 11843485 para as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030632-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais parcelas do seguro desemprego pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 13012206 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) tendo em vista o constante do item 1.10 da narração dos fatos (ID Num. 13011340 - Pág. 4), no qual a parte autora menciona "indenização por danos morais", adequar os pedidos formulados na petição inicial, se for o caso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012532-08.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 243 e seguintes do ID 12300986.

Decisão de fl. 272 do ID 12300986, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte impugnada.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 279/290 do ID 12300986.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 03 – ID 12300730), o INSS apresentou novos cálculos, alegando divergência na RMI apurada pela Justiça Federal e a aplicada pelo INSS (fls. 06/10).

Não houve manifestação da parte impugnada, conforme certificado à fl. 11 do ID 12300730.

Decisão de fl. 12 do ID 12300730, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos, inclusive no tocante à questão afeta a obrigação de fazer, tendo em vista a manifestação do INSS.

Petição da parte impugnada às fls. 23/24.

Informação da contadoria judicial, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, inclusive, no tocante à RMI (fl. 26 do ID 123007360).

Decisão de fl. 28, determinando a notificação da AADJ para que cumpra corretamente os termos do julgado, Informando a este Juízo acerca de tal providência.

Petição da parte impugnada às fls. 36/38 do ID 12300730, requerendo a manutenção da RMI implantada e permanência de discussão, somente, acerca do montante devido à título de atrasados ou, nova remessa dos autos à contadoria judicial para justificação da diferença da RMI apurada e a implantada.

Notificação da AADJ, informando o cumprimento da ordem judicial (fls. 39/40).

Decisão de fl. 41 do ID 12300730, dando ciência a parte autora das informações da AADJ, no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Petição da parte impugnada, requerendo devolução do prazo para manifestação.

Decisão de fl. 45, deferindo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Petição da parte impugnada de fls. 47/53 do ID 12300730, requerendo que o INSS replante a renda ele próprio julgou ser devida e que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para justificação da diferença encontrada entre a renda apurada e a renda implantada.

Certidão de fl. 54 – ID 12300730, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12772491, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Manifestação da parte impugnada (ID 13178411), requerendo a apreciação da petição juntada nos autos físicos às fls. 314/320 do ID 12300730.

É o relatório.

Fls. 47/53 do ID 12300730 e ID 13178441: Sem pertinência os pedidos da parte autora, ora impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 279/290 do ID 12300986, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 279/290 do ID 12300986, atualizada para **JANEIRO/2016, no montante de R\$ 143.646,23 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos de fls. 279/290 do ID 12300986.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013481-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o Expediente de ID 14996263 noticiando o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20190006796, bem como ante a informação de ID 14997154, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente à verba sucumbencial, utilizando-se dos parâmetros fornecidos pelo E. TRF-3 em ID 14996777.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI - SP207557
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA apresenta embargos de declaração em face da decisão id. 13707561, conforme razões expendidas na petição id. 14046914.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 14046914, posto que tempestivos.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da impetrante, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 14046914, opostos pela parte impetrante.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016159-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CLAUDINO PRATEANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013671-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016294-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 14254262 - Pág. 19), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007472-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL ARAUJO CAMARGO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF de todo o processado.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015882-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DE AGUIAR POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID Num. 13187491 - Pág. 1/19, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014400-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 14702082 - Pág. 22), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009002-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0068359-67.2015.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID 10004949 - Pág. 227/236.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006357-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Verifico que o contrato de ID 13515292 – pag. 117 tem como contratados pessoas físicas e não jurídica. Ademais, ante o manifestado pelos patronos na petição de ID 13515292 – pag. 94, informe a parte exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários contratuais.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Por fim, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021098-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087, RENATO DURANTE - SP177831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 13792366, devendo para isso:

-) não obstante o item 'c' de ID 14590350, especificar, em relação a quais **empresas e respectivos períodos** pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005168-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12320851 – pág. 251 para o INSS.

Após, voltem conclusos.

Int.

DECISÃO DE ID 12320851 – pág. 251: "ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/226, fixando o valor total da execução em R\$ 31.998,42 (trinta e um mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 28.539,83 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.458,59 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.".

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-32.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGLE MONTI COCOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12956053 – págs. 65/66 para o INSS.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação das petições de ID 12956053 – Pág. 68 e ss. e 13777011.

Int.

DECISÃO DE ID 12956053 – págs. 65/66: "ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/259, fixando o valor total da execução em R\$ 175.075,89 (cento e setenta e cinco mil e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 165.330,11 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e trinta reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.745,78 (nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassem o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassem este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se".

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 12270155, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014337-64.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PORTO DA SILVA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretária a publicação da decisão de ID 12749443 – págs. 266/267 para o INSS.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação das petições de ID 12749443 – Págs. 269 e ss. e 14368871.

Int.

DECISÃO DE ID 12749443 – págs. 266/267: "ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/227, fixando o valor total da execução em R\$ 214.569,89 (duzentos e quatorze mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 198.041,49 (cento e noventa e oito mil e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.528,40 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procaução contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.º.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 13717831, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004514-27.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

-) indicar a qual processo se refere a petição inicial de ID 14010727.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12947225 – págs. 195/196 para o INSS.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação das petições de ID 12947225 – Págs. 221 e ss. e 13957757.

Int.

DECISÃO DE ID 12947225 – págs. 195/196: “Não obstante as informações da AADJ/SP de fl. 383 e da Contadoria Judicial de fls. 366/375 e 407, tendo em vista a manifestação e os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fls. 414/415 e de fls. 423/425, inclusive no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, prossigam os autos seu curso normal.

Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/339, fixando o valor total da execução em R\$ 39.943,00 (trinta e nove mil e novecentos e quarenta e três reais), sendo R\$ 34.733,05 (trinta e quatro mil e setecentos e trinta e três reais e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.209,95 (cinco mil e duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.”.

São PAULO, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 14325024, devendo para isso:

-) trazer cópia integral legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12869969 – págs. 5/6 para o INSS.

No mais, manifeste-se o INSS acerca da petição de ID 14765343 e ss.

Int.

DECISÃO DE ID 12869969 – págs. 5/6: "ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/252, fixando o valor total da execução em R\$ 136.784,79 (cento e trinta e seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 129.442,67 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.342,12 (sete mil trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se".

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-02.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRIS ALICE SCHMIDT
REPRESENTANTE: ARY NELSON SCHMIDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO KOGA - SP285412, AUREA MARIA DE CARVALHO - SP191482, JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13345524: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente providenciar a devida regularização de sua situação processual, no que tange à propositura de ação de interdição.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010651-64.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12269647 – pág. 165 para o INSS.

Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

DECISÃO DE ID 12269647 – pág. 165: "Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como "incontroverso".

Intime-se e cumpra-se".

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZALTIMA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12943244 - Pág. 96/97: Por ora, tendo em vista o informado no ID acima, intime-se o patrono da exequente falecida para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências informadas em ID 12943244 - Pág. 101, no tocante a localização do provável sucessor FERNANDO RODRIGUES DA COSTA, juntando aos autos o histórico de objeto atualizado da ECT.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise acerca da reserva da cota parte da herdeira não localizada VANUSA RODRIGUES COSTA e da regularização da habilitação dos demais sucessores.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002171-05.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROSHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12295163 – pág. 191 para o INSS.

Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

ID 12295163 – pág. 191: "Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora o réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como "incontroverso". Intime-se e cumpra-se."

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-93.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA, LEONILCE TORSSONI BARBOSA, GENTIL PIERIM, ISMAEL DE PAULA, JOSE LUIZ LAZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão preferido pelo E. TRF-3 nos autos de agravo de instrumento 5014728-09.2018.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006566-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE RESENDE FERREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12957400 – pág. 50 para o INSS.

Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

ID 12957400 – pág. 50: "Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como "incontroverso".

Intime-se e cumpra-se."

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020308-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA ELOA SILVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006779-02.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019365-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, não obstante o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 12295162 – pág. 170, tendo em vista a manifestação de expressa concordância da PARTE EXEQUENTE no ID 12800313, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12295162 – págs. 148/155, fixando o valor total da execução em R\$ 506.835,95 (quinhentos e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 461.410,75 (quatrocentos e sessenta e um mil quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 44.975,20 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2018.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Verifico que a Procuração de ID 12295159 – pág. 33 encontra-se irregular, constando equivocado número de CPF da EXEQUENTE, assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos um novo instrumento de Procuração. No mesmo prazo, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento.

No mais, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que foram designadas perícias com ortopedista e assistente social.

Verifico, ainda, conforme comunicado de ID Num. 9262402, que a parte autora deixou de comparecer à perícia ortopédica designada.

Foi determinado, então, que a autora comprovasse documentalmente o motivo da ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova pericial (ID Num. 9446691).

A parte autora, então, justificou a sua ausência em razão de problemas no transporte público e dificuldade de locomoção por conta da amputação de uma de suas pernas, conforme petição de ID Num. 9827514, requerendo nova data para realização da perícia.

Foi designada nova perícia ortopédica, contudo, a parte autora, novamente, não compareceu, conforme comunicado de ID Num. 14527792.

Não obstante a segunda ausência, como derradeira oportunidade e a fim de evitar prejuízos à parte autora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove documentalmente o motivo da ausência à perícia ortopédica designada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Dê-se vista ao MPF e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-02.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIS ALICE SCHMIDT
REPRESENTANTE: ARY NELSON SCHMIDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO KOGA - SP285412, AUREA MARIA DE CARVALHO - SP191482, JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13345524: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente providenciar a devida regularização de sua situação processual, no que tange à propositura de ação de interdição.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12943244 - Pág. 96/97: Por ora, tendo em vista o informado no ID acima, intime-se o patrono da exequente falecida para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências informadas em ID 12943244 - Pág. 101, no tocante a localização do provável sucessor FERNANDO RODRIGUES DA COSTA, juntando aos autos o histórico de objeto atualizado da ECT.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise acerca da reserva da cota parte da herdeira não localizada VANUSA RODRIGUES COSTA e da regularização da habilitação dos demais sucessores.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-56.2017.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES FERREIRA MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Trata-se de demanda ajuizada por MERCEDES FERREIRA MOURÃO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada, a parte ré interpôs exceção de incompetência, rejeitada em sede recursal.

O réu, em contestação com extratos inserta no id. 1959287 - Págs. 53/68, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de carência de ação, de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 1959287 - Pág. 69, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica id. 1959287 - Págs. 71/91. Informações/cálculos da contadoria judicial id. 1959287 - Págs. 93/103.

Decisão id. 1959287 - Pág. 106, indeferindo o pedido de dilação probatória e intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial. Manifestação da autora no id. 1959287 - Pág. 108 e do réu no id. 1959287 - Pág. 109.

Decisão id. 1959287 - Págs. 110/111, declinando a competência, em razão do valor da causa, e determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Pela decisão 1959288 - Pág. 78, declinada a competência ao Juizado Federal Especial de São Bernardo do Campo, que também declinou a competência a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Este Juízo, por seu turno, ordenou o retorno do feito à 4ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista o estágio em que se encontrava o processo, determinada a intimação das partes e a remessa à Contadoria para ratificar ou retificar os cálculos já apresentados (id. 2936506). Petição da autora id. 3594202 e parecer id. 9520499, ratificando o cálculo.

Decisão id. 12468989, determinando a manutenção do feito neste Juízo.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à carência de ação, haja vista que as alegação atinente a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 1959287 - Págs. 93/103 e id. 9520499), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB's 42/088.286.188-3 e 21/145.377.787-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019960-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

JOSÉ DELFINO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 12971424, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2018, mediante decisão ID 12971424 publicada em dezembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020385-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MESSIAS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018553-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA TERUKO IDE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.973.901-0) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é o reconhecimento da inexistência de dívida e imediata desconsideração de cobrança decorrente da suspensão de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/156.440.144-5, sob a alegação de sua boa-fé e ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIS LEGAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é que seja declarada a inexistência do débito decorrente da suspensão de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/135.350.013-3, sob a alegação de que evidenciado o caráter alimentar e diante de sua boa-fé no recebimento do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 03 e seguintes do ID 12226210.

Decisão à fl. 23 do ID 12226210, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte autora, discordando da impugnação do INSS (fl. 26 - ID 12226210).

Verificação pela contadoria judicial às fs. 29/33 do ID 12226210.

Decisão de fl. 36, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no que tange ao termo inicial dos mesmos.

Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fs. 39/43 do ID 12226210.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 46 do ID 12226210), o INSS concordou com a conta da contadoria judicial (fl. 51 do ID 12226210) e a parte impugnada manifestou discordância, nos termos da petição de fl. 52 do ID 12226210.

Decisão de fl. 53, intimando a parte impugnada para esclarecer o motivo da sua discordância em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Petição da parte impugnada à fl. 55 do ID 12226210.

Certidão de fl. 56 – ID 12226210, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12764486, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

É o relatório.

Fls. 52 e 55 do ID 12226210: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fs. 39/43 do ID 12226210, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fs. 39/43 do ID 12226210, atualizada para **ABRIL/2016, no montante de R\$ 1.502,83 (um mil, quinhentos e dois reais e oitenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos de fs. 39/43 do ID 12226210.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-43.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente FRANCISCO CAETANO DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 244 e seguintes do ID 12340728.

Decisão à fl. 264 do ID 12340728, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte autora, discordando do montante apresentado pelo INSS (fls. 266/267 - ID 12340728).

Verificação pela contadoria judicial às fls. 273/289 do ID 12340728.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 03 do ID 12340725), a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial (fl. 05 do ID 12340725) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 09/17 do ID 12340725.

Decisão de fl. 18, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

Informação da contadoria judicial, ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fl. 22 do ID 12340725).

Decisão de fl. 25, determinando a notificação da AADJ para cumprir corretamente os termos do julgado, informando a este Juízo tal providência.

Notificação da AADJ à fl. 41, informando o cumprimento da decisão judicial.

Decisão de fl. 43 do ID 12340725, determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Certidão de fl. 46 – ID 12340725, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13477105, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

É o relatório.

Fls. 09/17 do ID 12340725: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 273/289 do ID 12340728 e fl. 22 do ID 12340725, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 273/289 do ID 12340728 e fl. 22 do ID 12340725, atualizada para **MAIO/2016, no montante de R\$ 230.709,31 (duzentos e trinta mil, setecentos e nove reais e trinta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 273/289 do ID 12340728 e fl. 22 do ID 12340725.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se às partes do teor desta decisão

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ELIAS BEZERRA DE SALES, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 18 e seguintes do ID 12226208.

Decisão à fl. 59 do ID 12226208, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte impugnada.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 64/72 do ID 12226208.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 75 do ID 12226208), a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial (fl. 78 do ID 12226208) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 81/82 do ID 12226208.

Certidão de fl. 83 – ID 12226208, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12799915, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

É o relatório.

Fls. 81/82 do ID 12226208: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 64/72 do ID 12226208, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 64/72 do ID 12226208, atualizada para **ABRIL/2017, no montante de R\$ 24.863,34 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 64/72 do ID 12226208.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005171-47.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE FREITAS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE SANCHES - SP189754, ELLEN SANCHES - SP222508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente EDSON DE FREITAS MOREIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações à fl. 72 e seguintes do ID 12340724.

Decisão à fl. 85 do ID 12340724, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada, discordando do montante apresentado pelo INSS (fl. 88 - ID 12340724).

Verificação pela contadoria judicial às fls. 91/99 do ID 12340724.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 101 do ID 12340724), o INSS concordou com o cálculo da contadoria judicial, conforme cota de fl. 104 do ID 12340724 e a parte impugnada manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 105/107 do ID 12340724.

Certidão de fl. 108 - ID 12340724, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13470295, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

É o relatório.

Fls. 105/107 do ID 12340724: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 91/99 do ID 12340724, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 91/99 do ID 12340724, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 26.022,13 (vinte e seis mil, vinte e dois reais e treze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 91/99 do ID 12340724.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011073-39.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ESTELA JABUR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE RUMAN - SP176468

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a publicação do despacho de ID 12260735 – pág. 266 para o INSS.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

DECISÃO DE ID 12260735 – pág. 266:

“Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006107-23.2018.4.03.0000 e seu respectivo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int”.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016473-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a afirmação contida em sua petição de réplica (último parágrafo de ID Num. 15002474 - Pág. 2), na qual afirma que pleiteia a indenização por danos morais, tendo em vista que não consta este pedido na sua petição inicial.

No mais, esclareça o réu a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (ID Num. 14290480 - Pág. 6), tendo em vista o objeto do presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000021-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUZIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie o exequente, a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos em referência (0000726-83.2007.4.03.6183). Outrossim, ante a informação de ID 13420732 - Pág. 3 onde consta que o EXEQUENTE já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente.

Prazo para o exequente: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006566-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE RESENDE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12957400 – pág. 50 para o INSS.

Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

ID 12957400 – pág. 50: "Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como "incontroverso".

Intime-se e cumpra-se."

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num. 14558731 e ID Num. 14558743: Em relação ao pedido de prioridade por doença grave, defiro, atendendo-se, na medida do possível. No mais, por ora, nada a apreciar.

Providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de ID Num. 14508932 - Pág. 1, com a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021287-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

-) trazer cópia da petição inicial da mencionada ação de Interdição em andamento na Justiça Estadual sob o nº 1004861- 58.2018.8.26.0106, bem como, oportunamente, da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, e, ainda, termo de curatela.

No mais, ante o documento de ID 14921513 - Pág. 1, trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB objeto da presente demanda até a fase de réplica.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007287-60.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a r. decisão do C. STJ e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-82.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição ID nº 13035043, fls. 150/165, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005488-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VOLUNIA LUPPI CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001671-84.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003792-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DO CARMO CALLEGARETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004893-60.2019.403.0000.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044844-43.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIPA MONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, providencie a Secretaria a publicação das decisões de IDs 13073664 – pág. 173 e 13073664 – pág. 198 para o INSS, bem como da decisão de ID 13073664 – pág. 198 para a PARTE EXEQUENTE.

Após, voltem conclusos.

Int.

DECISÃO DE ID 13073664 – pág. 173: "Fl. 411: Trata-se de requerimento de pagamento de diferenças tecido pela PARTE AUTORA às fls. 231/232, sendo que, ante o decidido na ação rescisória nº 0057248-89.2006.403.000, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e os valores apontados às fls. 402/407 dizem respeito ao que deveria ter sido pago, não havendo que se falar em expedição de novo ofício requisitório, mas de devolução de valor pago a maior. Assim, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores a serem devolvidos ao erário. Int."

DECISÃO DE ID 13073664 – pág. 198: "Vistos em decisão, ROBERTO RIPA MONTE apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 419 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de fls. 428/442. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a petição de fls. 428/442 diz respeito, somente, à irrisignação da parte autora quanto ao pagamento dos valores recebidos indevidamente, o que será posteriormente apreciado. Outrossim, ressalta-se que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 428/442 opostos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para análise da situação colocada nos autos. Publique-se. Intimem-se."

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005642-83.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA ROCHA, HUGO FELIPPE, MARGARIDA COTTA DA SILVA, IGNEZ VIGNATI DE SOUZA, CLARINDA SPERANDIO GAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004376-36.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA - SP110007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiro, tendo em vista que a Contadoria Judicial já apresentou o cálculo de meses, nos termos da Resolução 458/2017, do CJF em ID 12956167 - Pág. 257, reconsidero a determinação contida no sexto parágrafo do despacho de ID 12956167 - Pág. 276/277.

No mais, verificado no extrato de ID 15177221 - Pág. 3, que a patrona do exequente está com seu cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil em situação "cancelado", intime-se pessoalmente o exequente CARLOS EDUARDO PIRES, no endereço constante em ID 15177485, para fins de regularização de sua situação processual.

Após, se em termos, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho da ação rescisória 0029505-26.2014.4.03.0000, tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor previstos nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004264-57.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13980355 - Pág. 191/192: Tendo em vista as diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópias PPP, LTCAT e PPRA, referentes ao período em que o Sr. JAIR PEREIRA DOS REIS RG: 13.107.001-0, CPF: 001.711.648-14, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço atualizado da empresa em epígrafe para a intimação.

Com a juntada, expeça-se a secretaria o necessário.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante a realização de perícias no Juizado Especial Federal, entendo necessária a realização de novas perícias com peritos de confiança deste Juízo.

Assim, providencie a Secretaria a solicitação de datas e após voltem os autos conclusos para nomeação e designação de datas para realização das mencionadas perícias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-05.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA MENEZES CABRAL, WALDIR DE BARROS CABRAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA FI LADELFI CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ACIR VESPOLI LEITE - SP36500

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12956800 – págs. 285/286 para o INSS.

No mais, tendo em vista a informação de ID 12956800 – págs. 291 e ss, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5028011-02.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

DECISÃO DE ID 12956800 – págs. 285/286: “Fls. 225/235: Não assiste razão à PARTE AUTORA em sua irrisignação de fls. supracitadas, no que tange aos índices de correção monetária, tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF-3, transitado em julgado, nos autos dos embargos à execução 0009826-18.2014.403.6183 (trasladados em fls. 179/196), julgou " parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a retificação do cálculo na Primeira Instância, a fim de que o valor da execução não ultrapasse os exatos limites do pedido, com a adoção do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, na correção monetária das diferenças”.

Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 214/219, fixando o valor total da execução em R\$ 438.784,55 (quatrocentos e trinta e oito mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 412.875,42 (quatrocentos e doze mil e oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 25.909,13 (vinte e cinco mil e novecentos e nove reais e treze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância do INSS com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procução contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, reconsidero a determinação contida no sexto parágrafo do despacho de fl. 197, tendo em vista o disposto em fl. 211 e verificado que a Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 214/220 já efetuou a contagem de meses, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.”.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do laudo pericial constante do ID Num. 8242420 - Pág. 1/8, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

No mais, defiro, suplementarmente, o mesmo prazo acima indicado para que a parte autora cumpra o 2º parágrafo do despacho de ID Num. 8751116 - Pág. 1.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003596-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de ID 14009616 - Pág. 147.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI CESAR CATELAO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, tendo em vista a realização de perícia na especialidade de ortopedia, defiro a produção de nova prova médica pericial na especialidade de neurologia. Assim, providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito.

Após, voltem os autos conclusos para nomeação e designação de data para realização da perícia com médico neurologista.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014878-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRICE ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização da petição de ID 14236378 - Pág. 1/5, tendo em vista que se encontra com as margens laterais "cortadas".

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016538-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, especifique o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação das petições da parte autora de ID's Num. 12087478 - Pág. 1/5, Num. 13392366 - Pág. 1/3 e Num. 14045147 - Pág. 1/20.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique outras provas que pretende produzir.

No mais, especifique o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 13338733 - Pág. 1/2.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024444-96.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALDIZETE DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA - SP265085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a publicação da decisão de ID 12305122 – págs. 96/97 para o INSS.

Em seguida voltem conclusos, inclusive para apreciação das petições de IDs 12915212 e 13978453 e ss.

Int.

DECISÃO DE ID 12305122 – págs. 96/97: “ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 319/338, fixando o valor total da execução em R\$ 82.801,82 (oitenta e dois mil oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 74.487,58 (setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.314,24 (oito mil trezentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se”.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIO MOTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO MENDES VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. EDVALDO MENDES VITORIA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/613.330.827-7 (petição de emenda à inicial).

Trata-se de demanda inicialmente distribuída perante o JEF/SP e redistribuída a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3941150, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 4586765.

Pela decisão ID 3063476, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial, e intimado o réu a ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF.

Designação de perícia médica pela decisão ID 9047947.

Contestação ID 9305575 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Laudo médico pericial anexado ID 10834565.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 10962424, silentes, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último entre 04.09.2012 à 06.04.2017. O benefício de auxílio doença previdenciário ao qual vincula sua pretensão inicial fora concedido entre 15.02.2016 a 14.06.2016 - **NB 31/613.330.827-7**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 10834565, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor “...*sofreu queda do telhado em 31/01/2016 com fratura do calcâneo direito e da coluna lombar, sendo submetido a tratamento conservador, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do tratamento realizado, visto que os testes e manobras específicas, não apresentam limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de incapacidade laborativa ...*” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença previdenciário ou auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/613.330.827-7**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN, devidamente qualificada, pretende o reconhecimento de sua incapacidade laborativa e o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 470599.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 582193, 582258, 582259, 582261, 582262, 582264, 582277 e 582279.

Decisão ID 702603, afastando eventual prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a antecipação da prova pericial.

Decisão ID 1208917, agendando a data da perícia médica com especialista em psiquiatria.

Laudo médico pericial (ID 1803829).

Decisão ID 1949257, intimando as partes para manifestação acerca do laudo pericial e determinando a expedição de solicitação de pagamento à Sra. Perita.

Decisão ID 2175436, reconsiderando a decisão de ID 1949257 e determinando o pagamento da Sra. Perita, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Petição de impugnação do laudo pericial juntado pela parte autora (ID 2202877).

Petições/documentos juntados pela parte autora nos ID's 2212854, 2213551, 2213565, 2213580, 2213592, 2236371 e 2236399.

Ofício requisitório de pagamento de honorários (ID 2453572).

Contestação com extratos apresentada pelo INSS – ID's 2564727, 2564731, 2564735, 2564742, 2564744.

Decisão ID 3060527, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e às partes para especificarem a provas que pretendem produzir.

Réplica e outros documentos juntados pela parte autora através dos ID's 3989735, 3992132, 3992109, 3992182, 3992195, 3992311.

Decisão ID 4117258, indeferindo o pedido de realização de nova perícia médica, indeferindo pedido de intimação do INSS para a juntada de novos documentos, indeferindo o pedido de oitiva da médica que elaborou o laudo que atestou a incapacidade laborativa da autora e determinando a intimação da Sra. Perita para ciência do prontuário médico da autora e para responder os quesitos formulados pelo INSS.

Relatório de esclarecimentos da Sra. Petição de ID 4549999.

Decisão ID 6697212, intimando as partes para manifestação acerca do laudo de esclarecimentos e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora (ID 8050618).

Sentença de ID 8912537, julgando parcialmente procedente o pedido, para resguardar o direito da autora à concessão do benefício de auxílio doença no período entre 09.09.2013 a 29.09.2016, afeto ao NB: 31/601.459.348-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Apelação do INSS de ID 10372167, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: concessão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 85 do CPC, não incidindo sobre a parcelas vincendas (assim verificadas aquelas que se verificarem até a prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo a homologação do mesmo e a certificação do trânsito em julgado.

Petição/documento da parte autora de ID's 10922801 e 10922806, aceitando o acordo proposto pelo INSS e afirmando que abre mão do valor superior ao limite do RPV para evitar seu recebimento em precatório.

Despacho ID 10795385, intimando a parte autora para apresentar contrarrazões, bem como para se manifestar acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Contrarrazões juntadas pela parte autora (ID 11602072), na qual ratifica sua aceitação ao acordo proposto pela ré, “desde que o valor seja pago em moeda corrente, mesmo que nos limites de 60 salários mínimos que corresponde a requisição de pequeno valor, ou seja, nesta data R\$ 57.240,00, e abri (sic) mão da diferença a que tem direito em razão de evitar seu recebimento em precatórios, já incluindo a respectiva sucumbência. Caso não seja aceito o acordo nos termos acima propostos, dá-se prosseguimento ao feito, nos termos da condenação conforme sentença prolatada em id. 8912537 por esse M.M. Juízo...”.

Decisão de ID 12804025, intimando a parte autora para juntar termo de renúncia, devidamente assinado e, após, determinada a ciência do INSS do termo condicionante ao acordo.

Petição/documentos juntados pela parte autora através do ID's 14443369 e 14443377.

Ciência do INSS (ID 2564616).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 06.12.2016, pretendia a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição ID 10372167, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, no período entre 09.09.2013 a 29.09.2016, **afeto ao NB: 31/601.459.348-2**, em favor da autora **SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN**, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de ID 89125737, com pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários advocatícios, conforme acordo, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária e os juros moratórios deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de ID 8912537, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 10372167, para concessão do referido benefício de auxílio doença, afeto ao 31/601.459.348-2, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-97.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WEIKDY LAURENTINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Por fim, fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente (es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Desnecessária uma nova perícia com médico ortopedista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos.

Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.

Assim, apresente a parte autora, caso entenda necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo.

Após, Intime-se o Sr. Perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, via e-mail, com cópia deste despacho, da petição constante do ID nº 12636347, fls. 1/13, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS, bem como da eventual petição contendo quesitos complementares da parte autora, da no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-79.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO SEMOLINI REBUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12914503 - Pág. 236: Primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Por fim, ante o informado pela Secretaria em ID 14866688, proceda a secretaria nova tentativa de publicação do despacho de ID 13471115, deixando esta magistrada consignado que, caso persista o problema técnico, deverá ser o setor responsável novamente contatado, com URGÊNCIA, para fins de resolução célere do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO DE ID 13471115:

"Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da parte autora constante do ID Num. 14889174, dê-se ciência à parte ré acerca dos laudos periciais constantes do ID Num. 12973060 e ID Num. 13391706, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID Num. 14618141 - Pág. 12.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a juntada de quatro petições, inclusive com formatações diversas (IDs 14703786, 14703789, 14703792 e 14703794), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FRAIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a Secretária a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho ID 12957119 - Pág. 216.

No mais, ante o requerido pelo I. Procurador do INSS em ID 12957119 - Pág. 218 e tendo em vista o exíguo prazo decorrido entre a remessa dos autos físicos em carga e a devolução dos mesmos. Constante no mesmo ID, devolvo o prazo constante no segundo parágrafo do despacho de ID 12957119 - Pág. 216.

Por fim, ante o informado pela Secretária em ID 14868478, proceda a mesma nova tentativa de publicação do despacho de ID 13444743, deixando esta magistrada consignado que, caso persista o problema técnico, deverá ser o setor responsável novamente contatado, com URGÊNCIA, para fins de resolução célere do mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO ID 13444743:

"Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho, observando-se, ainda, o artigo 220 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int."

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de manifestação, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o réu se manifeste expressamente, se ratifica ou não a contestação de fls. 19/22 do ID 10409726, conforme decisão de ID Num. 13740568 - Pág. 2.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-31.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13904106: Anote-se.

Tendo em vista a informação de ID 12339748 – págs. 106 e ss, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5025903-97.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de designação de perícias nas especialidades de ortopedia e neurologia, tendo em vista que já realizadas nos autos, conforme laudos constantes dos IDs nºs 1150365, fls. 1/6 e 12086323, fls. 1/13.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013891-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14656174 - Pág. 05: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019146-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0009392-58.2017.4.03.6301 e 0001429-09.2011.4.03.6301.

Ante o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020686-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 15033808: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 13812499, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014493-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDRO RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL KISSNER, ELZA KISSNER SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

SAMUEL KISSNER e ELZA KISSNER SANTOS ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem os autores a intimação da executada e a execução do valor de R\$ 92.185,33 (noventa e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Decisão de fl. 62 do ID 12300989, deferindo os benefícios da justiça gratuita e intimando o INSS para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte autora.

Impugnação apresentada pelo INSS, alegando ilegitimidade das partes, decadência, prescrição e excesso de execução. Cálculos e informações à fl. 65 e seguintes do ID 12300989.

Decisão de fl. 110 do ID 12300989, intimando a parte autora para esclarecer qual benefício está atrelado ao pedido, posto a existência de benefício de pensão por morte, bem como para manifestar-se acerca da impugnação do INSS.

Petição juntada pela parte autora às fls. 112 e seguintes.

Decisão de fl. 135 do ID 12300989, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e intimando a parte impugnada para cumprir integralmente o determinado.

Petição/documentos à fl. 137 e seguintes do ID 12300989.

Decisão de fl. 146 do ID 12300989, intimando a parte autora para juntar cópia da certidão de óbito de Elza Rompenzo Kissner, cópias da ACP e informando que as questões prejudiciais suscitadas pelo INSS serão oportunamente apreciadas.

Petição/documentos juntados pela parte autora às fls. 149 e seguintes

Verificação pela contadoria judicial às fls. 182/188 do ID 12300989.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 191 do ID 12300989), o INSS discordou dos cálculos, conforme cota de fl. 193 a parte autora/impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 194).

Certidão de fl. 195 – ID 12300989, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12799908, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Não obstante o devido processamento da execução, verifico que os autores são filhos do falecido ARMANDO KISSNER, beneficiário dos benefícios de auxílio doença/aposentadoria por invalidez previdenciário, desde o ano de 1995.

Ocorre que o titular dos benefícios de auxílio doença/aposentadoria por invalidez – ARMANDO KISSNER – faleceu no ano de 1998, não podendo seus filhos, quase vinte anos após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

DENISE BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe "*Ação Revisional*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados como em atividade especial, além da conversão de períodos comuns em especiais, conforme especificado nos itens "A" e "A1" da pg. 23 do ID 3323529, e a condenação do réu à revisão do seu benefício, através da modificação da espécie de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, em caráter alternativo, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – 21.12.2016, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 3323529.

Decisão de ID 3876840 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4458849 e ID com documentos.

Decisão de ID 4744251 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 5345866 na qual trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 6028122, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. As partes mantiveram-se silentes.

Pela decisão de ID 8632827, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 11556664 e ID com documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

-

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a concessão administrativa do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que autora protocolou pedido administrativo, em **21.12.2016**, direcionado à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/181.515.783-3** (pg. 03 - ID 3323597). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 10 meses e 12 dias (pgs. 15/21 - ID 3323605), resultando na concessão do benefício, conforme carta de concessão/memória de cálculo, à pg. 38 do ID 3323605.

As assertivas iniciais expõem que a autora, inconformada com a RMI apurada, optou pelo não recebimento do benefício, formulando pedido de seu cancelamento em 28.06.2017 (pg. 46 - ID 3323605).

Outrossim, quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial**. É fato que protocolado pela autora requerimento revisional administrativo, contudo, somente após o ajuizamento da presente ação, quando então instada a informar acerca de eventual pretensão já anteriormente objetivada junto à Administração Previdenciária nesse sentido.

Com efeito, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) seria condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ainda, depreende-se dos autos que, logo após a propositura desta ação, a autora formulou novo pedido administrativo, novamente correlato à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria especial, como assim almeja nos autos (pg. 03 - ID 11556667), restando concedido com DER/DIB em 27.11.2017 NB 42/185.941.517-0. De fato, não demonstrado, portanto, que a autora tenha levado sua pretensão à esfera administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Quanto ao pedido contido no item 'A.1', à pg. 23 do ID 3323529, num primeiro momento, sequer especificados pela autora quais seriam os mencionados períodos comuns. De todo modo, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). "

Num primeiro momento, necessário tecer certas considerações.

Quando da formulação do pedido inicial, a autora trazia à controvérsia o reconhecimento dos períodos de **15.02.1985 a 02.03.1988** ("CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS"), de **10.08.1990 a 08.10.1992** ("PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO"), de **01.11.1995 a 14.01.1997** ("AMICO SAÚDE LTDA"/ "AMIL SAÚDE S/A"), de **07.07.1997 a 15.09.1997** ("IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO"), de **08.12.1997 a 20.01.1998** ("SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES), de **23.02.1999 a 29.07.1999** ("HOSPITAL METROPOLITANO S/A"/ "AMICO SAÚDE LTDA"), de **09.08.1999 a 26.02.2002** ("INTERCLINICAS SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA"), **02.09.2002 a 20.01.2004** ("MEDIAL SAÚDE S/A"/ "AMIL SAÚDE LTDA") e **03.05.2004 a 21.12.2016** ("HOSPITAL ALBERT EINSTEIN"), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a *revisão da RMI* do benefício NB 42/181.515.783-3, mediante a conversão para comum de eventuais períodos reconhecidos como especiais.

Deveras, não há pertinência a tal pleito subsidiário, uma vez que houve o cancelamento administrativo do benefício concedido em 21.12.2016, por próprio interesse da autora. Assim, uma vez que o mesmo tomou-se "inexistente", não há qualquer respaldo a eventual revisão da RMI de benefício cessado. Nessa esteira, a análise se restringirá a averiguação do direito à aposentadoria especial em tal DER, uma vez que a autora renunciou ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido naquela época.

Noutro turno, quando da conclusão dos autos para sentença, conforme já explanado, a parte autora informou a concessão administrativa de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27.11.2017 - NB 42/185.941.517-0, para o qual afirmou que houve o enquadramento de grande parte dos períodos controvertidos, especificadas na inicial. Em decorrência de tal situação, a autora vem, impropriamente, requerer que sejam mantidos tais enquadramentos para efeito de reflexos na DER e no benefício objeto da presente demanda. Descabido tal pedido, uma vez que o objeto da lide, especificado na inicial, é o NB 42/181.515.783-3, para o qual a análise ora se fará, observando-se seu procedimento administrativo e eventual direito à época da DER 21.12.2016, não havendo que se falar em observância de circunstância administrativa posterior e afeta ao outro benefício.

Pois bem, passo à análise dos pretendidos períodos especiais, como especificados na inicial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, e fato já reconhecido pelo autor, **já computado** pela Administração o período de **01.04.1987 a 02.03.1988** (“**CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS**”), maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja quando há aféição a determinados agentes nocivos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **10.08.1990 a 08.10.1992** (“**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**”), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente à empregadora. As certidões de contagem de tempo de serviço público, expedidas por tal órgão, por si sós nada comprovam. Também não houve qualquer demonstração de efetiva diligência pela autora no intuito de obter documentações probatórias e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova testemunhal ou pericial.

Pois bem a função (ou atividade) de ‘enfermeiro’, até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de ‘atendente/auxiliar de enfermagem’ ou ‘técnica de enfermagem’ só seriam afetas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Em relação ao período de **15.02.1985 a 31.03.1987** (“**CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS**”), inicialmente, constata-se que sequer computado na simulação administrativa de pgs. 15/21 – ID 3323605. Portanto, como antecedente necessário, deve ser verificada sua legitimidade como tempo comum. Nessa esteira, o extrato do CNIS, ora obtido pelo Juízo e que segue em anexo, demonstra a existência do vínculo empregatício, corroborando as anotações em CTPS, às pgs. 15/19 do ID 4458852. À demonstração do exercício da atividade especial, acostado o PPP de pgs. 35/36 do ID 3323597, datado de 2205.2015, no qual assinalado que a autora exerceu os cargos de ‘*atendente de enfermagem*’ e ‘*auxiliar de enfermagem*’. Como agentes nocivos biológicos, indicados ‘*micro-organismos, vírus e bactérias*’, de modo habitual e permanente, além de não consignada a eficácia dos EPI’s. Com efeito, diante do documento apresentado, assegurando a previsão contida no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, passível a averbação do período, inicialmente como tempo comum, e respectivo enquadramento como em atividade especial.

Ao período de 01.11.1995 a 14.01.1997 (“**AMICO SAÚDE LTDA**”), empresa incorporada pela AMIL SAÚDE S/A, trazido o PPP de pgs. 46/47 – ID 3323597, informando que a autora exerceu a função/cargo de ‘*auxiliar de enfermagem*’, no setor de ‘*tomografia computadorizada*’. As tarefas exercidas, tal como descritas, aliadas ao setor de trabalho da autora, não evidenciam a exposição aos apontados agentes biológicos ‘*vírus, bactérias, fungos e protozoários*’, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Noutro turno, após 29.04.1995, necessária a existência do laudo técnico ou, no caso do PPP, os devidos registros ambientais, no caso, existentes somente após 06.07.1998. Além de que, consignada a eficácia dos EPI’s.

Situação similar se encontra em relação aos períodos de 23.02.1999 a 29.07.1999 (“**HOSPITAL METROPOLITANO S/A**”) e de 02.09.2002 a 20.01.2004 (“**MEDIAL SAÚDE S/A**” / “**AMIL SAÚDE LTDA**”), para os quais os correlatos PPP’s de pgs. 62/63 – ID 3323597 e pgs. 05/06 – ID 3323605, datados, respectivamente, de 14.05.2015 e 30.06.2008, indicam a sujeição do labor aos agentes nocivos ‘*vírus, bactérias, fungos e protozoários*’; desse modo, não expressos como os previstos pelo código 3.0.1 do Decreto 2.172/97, como também, e sobretudo, inexistentes nos PPP’s os registros ambientais para tais períodos.

Quanto ao período de 07.07.1997 a 15.09.1997 (“**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**”), num primeiro momento, a partir de 06.03.1997, necessário haver o estrito enquadramento previsto pelo Decreto 2.172/97, com a menção da exposição aos agentes nocivos biológicos em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De fato, o PPP de pgs. 51/52 – ID 3323597, emitido em 15.03.2013, informa que a autora esteve sob sujeição dos agentes nocivos biológicos ‘*sangue, secreção e excreção*’, com ‘*eventual*’ presença daqueles de natureza infectocontagiosa, fato presumível, até pela natureza dos pacientes atendidos, haja vista o labor exercido em Unidade de Terapia Neonatal. Portanto, não há respaldo ao enquadramento do período como em atividade especial.

Aos períodos restantes de 09.08.1999 a 26.02.2002 (“**INTERCLINICAS SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**”) e de 03.05.2004 a 21.12.2016 (“**HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**”), trazidos os PPP’s, respectivamente às pgs. 01/02 e 08/10 do ID 3323605, emitidos em 09.08.2013 e 04.06.2013, além de outro emitido em 20.07.2017, afeto à instituição “**HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**” e apresentado ao INSS quando do segundo requerimento administrativo feito pela autora. Em tais documentos, assinalado o exercício das funções de ‘*auxiliar de enfermagem*’ na primeira empregadora e ‘*técnica de enfermagem*’ na segunda empregadora. Quanto aos agentes nocivos, apontados ‘*vírus, bactérias e fungos*’. Ainda que a descrição das atividades em tais entidades de saúde informem o contato com secreções e fluidos corporais dos pacientes, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Destarte, o direito ao reconhecimento do período de **15.02.1985 a 31.03.1987** como em atividade especial, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente na simulação administrativa afeta ao NB 42/181.515.783-3, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Deixo de conceder a tutela antecipada no sentido da averbação do período ora reconhecido em atividade especial, uma vez que a autora já se encontra usufruindo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.941.517-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de **01.04.1987 a 02.03.1988** (“**CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS**”), como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de **15.02.1985 a 31.03.1987** (“**CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS**”), **inicialmente como atividade comum e, consecutivamente** como exercido em atividade especial e sua averbação no benefício inicialmente concedido à autora, com DER em 21.12.2016 – NB 42.181.515.783-3.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LUZIA CAMPOS ROSENDO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisões id. 896960, concedendo o benefício da justiça gratuita, e id. 1259644, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação.

Contestação/documentos id. 1433881, na qual traz alegações atreladas aos critérios legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nos termos da decisão id. 2197428, réplica id. 2440118.

Decisão id. 4958065, que determinou a realização de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social. Petição da parte autora id. 7347243 e documentos. Sem manifestação do réu. Laudo socioeconômico id. 8299853 e laudo médico pericial id. 8555998.

Nos termos da decisão id. 8740493, manifestação da autora id. 9247550. Sem manifestação do réu.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam aposentar-se por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realizá-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

A situação fática documental retrata que a autora formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – **NB 42/178.262.485-3** – em **03.06.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo a simulação administrativa id. 853137 - Pág. 12/13, até a DER computados 31 anos, 09 meses e 23 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 853137 - Pág. 19/20).

Com efeito, no caso em vertente, cabe analisar se a prova pericial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, identificou deficiência na autora e, se o caso, em qual grau, bem como verificar se o tempo de contribuição já reconhecido pelo réu é suficiente à concessão do benefício, uma vez que não há pedido de reconhecimento de período.

Nesse sentido, o laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia (id. 8555998) dispõe que “*a pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico da mão e cotovelo esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa*”. O laudo esclarece que a autora “*apresenta ainda nódulos de Heberden-Bouchard nas mãos compatíveis com artrose, porém sem expressão clínica para caracterização de redução ou incapacidade laborativa*”. Dispõe o laudo, ainda, que, “*após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Luzia Campos Rosendo, 51 anos, Promotora de Vendas, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais*”. Dessa forma, conclui o laudo que “*não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica*” e que “*não caracterizada situação de deficiência física*”. No mais, verifico que a pontuação mensurada pela perícia médica foi de **4100 pontos**.

Por outro lado, a análise socioeconômica, consolidada no id. 8299853, dispõe que “*em relação a Identificação de Barreiras Externas (Produtos e Tecnologia, Ambiente Natural e Mudanças Ambientais feita pelo ser humano; Apoio e Relacionamento, Atitudes; Serviços; Sistemas e Políticas) observamos que há barreiras moderadas que agem como limitantes a execução de uma atividade ou participação da autora (...). Considerando o histórico e a composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da habitabilidade, do ponto de vista do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que, s.m.j., Luzia Campos Rosendo, até a presente data, apresenta nível de independência modificado*”. Por seu turno, nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2014, a pontuação obtida pela análise socioeconômica foi de **3425 pontos**.

Assim, a somatória obtida nas duas análises periciais perfaz **7525 pontos**, o que, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, caracterizaria deficiência leve. Não obstante, conforme já mencionado, a Portaria considera impedimento de longo prazo “*aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*” (art. 3º). Com efeito, o cálculo desse prazo somente poderia ser realizado por meio de perícia médica que estabelecesse o termo inicial da deficiência. Ocorre que o laudo médico juntado no id. 8555998 verifico não estar caracterizada situação de incapacidade. Assim, a despeito a pontuação, a autora não preenche todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos, relativos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, pretensão afeta ao **NB 42/178.262.485-3**.

Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, renetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020368-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA BUCHPIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020407-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019231-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO AMBROZIO FELIPE BUSZINSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020156-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAINA PAES LANDIM DA SILVA, GULIA PAES LANDIM DA SILVA, NICOLAS PAES LANDIM DA SILVA
REPRESENTANTE: KELLY SORAIA PAES LANDIM DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484
Advogados do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA VIANA - SP107792, RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais também em relação aos coautores GIULIA e NICOLAS.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0012339-51.2018.4.03.6301.

ID 13810372: O mencionado pensamento já foi efetivado, conforme certidão de ID 11672660.

Item VI de ID 12107649 - Pág. 2: Tendo em vista a ação nº 5016121-44.2018.403.6183 que tramita associada/apensada a estes autos, nesta Vara, em que já são autores MARIA EDUARDA e SUELI, ressalto a desnecessidade de retificação dos polos.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016121-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LEITE CARDOSO, MARIA EDUARDA LEITE DANTAS
REPRESENTANTE: SUELI LEITE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID 13810751: O mencionado pensamento já foi efetivado, conforme certidão de ID 11701503.

Item 7 de ID 12370836 - Pág. 3: Tendo em vista a ação nº 5015035-38.2018.403.6183 que tramita associada/apensada a estes autos, nesta Vara, em que já são autores NICOLAS, GIULIA e THAINA, indefiro o pedido para inclusão no polo ativo.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018923-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN JESUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015881-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA TOYAMA GUSHIKEN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0053334-77.2016.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013512-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14087615: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009395-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARINHO LOMEU
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR LEMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a testemunha Marcia dos Santos Ramos reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou em através de Carta Precatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014589-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALFREDO BENDER LANGE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES - SP264241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 14852069 e 14853713: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 14852064 - Pág. 03: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013357-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004548-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006900-93.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a virtualização do presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009677-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JURACI MANA MOUTINHO - SP112246, JOSE CIRILO BARRETO - SP109577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012181-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA CRISTINA SILVA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FLORENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013861-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a produção de prova médica pericial e estudo social para constatação da alegada deficiência da parte autora.

No mais, tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação deste período.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011454-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA LIMA, KAROLINE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010545-73.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de ID 12869951 – Pág. 59, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de ID 12869951 - Pág. 46.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANUSKAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a petição de ID 13217507, desconsidero os documentos de ID 9963108 e ID 9963112 tendo em vista que, conforme informação do setor de suporte do sistema PJE, não é possível a exclusão de documento classificado como petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GUSTAVO MARTINEZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARETH NASSER STRANO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDs nºs 14598800 e 14654478: Os pedidos de produção de prova oral serão apreciados oportunamente.

ID nº 14826846: Por ora, esclareça a corrê MARGARETH NASSER STRANO, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do pedido de juntada de CD como prova emprestada, tendo em vista a futura e eventual realização de audiência de instrução e julgamento nestes autos, devendo esclarecer, ainda, se as testemunhas constantes do CD prestarão depoimento nestes autos, inclusive porque segundo consta ainda não havido o julgamento da ação de reconhecimento de união estável.

Ademais, necessário ressaltar que nos termos da Resolução PRES 88, de 24/01/2017, com suas alterações, é permitido ao advogado a juntada de arquivos de vídeo com tamanho máximo de 50 Mb, podendo, ainda, no presente caso, efetuar a compressão do arquivo, o que efetivamente reduzirá o tamanho total do arquivo em questão, possibilitando a divisão e juntada do mesmo no sistema Pje.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018811-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY DE JESUS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003596-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de ID 14009616 - Pág. 147.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-71.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SISENANDO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIANA VENANCIO DOS SANTOS, CPF 278.274.548-4, como sucessora do falecido SISENANDO ANTONIO DE CARVALHO, conforme determinado pelo E. TRF-3 na decisão de ID 12956946 - Pág. 220.

Outrossim, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, no que tange à revogação da tutela concedida em primeira instância, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009940-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MILAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13315820: Ante o manifestado pelo l. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de CLEUZA DE FATIMA PAIUTTA MILAN, CPF 275.357.828-17, como sucessoras do autor falecido PAULO MILAN NETO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016956-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA MARIA DA FONSECA

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11594515 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

No mais, atente-se a PARTE EXEQUENTE que as documentações constantes nos ID's nº 13727551 - páginas 1, 2, 24, 30, 38, 49 e 64 e 13727553 - Pág. 1 são estranhas ao presente feito.

Outrossim, não obstante a manifestação do exequente constante no segundo parágrafo de ID 13727243 - Pág. 1, por ora, esclareça o exequente sobre seu pedido de recálculo da RMI do exequente constante em sua peça inaugural de execução, tendo em vista que houve determinação de cumprimento de obrigação de fazer nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo que o objeto deste cumprimento de sentença trata somente a execução dos valores atrasados.

Por fim, ante o acima exposto e verificado as informações constantes em ID 14275625, relativo à existência de outro(s) dependente(s) atrelado ao NB 102.257.128-9, bem como verificado que nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente em ID 11576054 não houve a discriminação de valor principal e juros moratórios, nem a apresentação de data de competência dos mesmos, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), bem como não fora procedido o desconto dos valores recebidos pelo(s) outro(s) dependente(s) do benefício acima, intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, adequando-os aos termos do acima explicitado.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017566-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DOS PRAZERES - SP216959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11738910 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

ID 13330822: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020119-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DE TORRES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PORTE AUTORA: ILARIO BALDISSERA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DENISE GOMES SIQUEIRA DE GRANDI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor da certidão ID nº 15046694 e da petição ID nº 15026426, fls. 1/2, as quais relatam o estado de saúde do periciando/autor, informando que o mesmo encontra-se acamado e sem qualquer condição de locomoção, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia agendada para o dia 13/03/2019, às 11:00 horas. Comunique-se ao perito e ao Juízo Deprecante, via e-mail.

Ressalto, por oportuno, que deverá constar do e-mail ao Perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a solicitação sobre a viabilidade de realização do ato deprecado no endereço do autor, na Rua Pedrosa Alvarenga, 505, apto. 21, Itaim Bibi, CEP 04531-011, São Paulo-SP, Telefone: (11) 97373-8132.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016830-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer o motivo de sua informação de ID 11541417 de que não há prevenção, tendo em vista a documentação constante em ID 11541178 - Pág. 3/7.

ID 13018160: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise da questão afeta à prevenção acima citada.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS (ID 13246115), HOMOLOGO a habilitação de LUCIANA ROMERO DE OLIVEIRA LONGO, CPF 260.237.148-38; MARCELO ROMERO DE OLIVEIRA, CPF 194.791.508-83 e MARCOS ROMERO DE OLIVEIRA, CPF 127.236.058-09, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em obrigação de fazer. Assim, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURINDO ORTIZ BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13540486: Ante o manifestado pelo l. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de ELZIRA TEREZINHA PINHEIRO FONTES BENTO, CPF 009.154.008-98, como sucessora do autor falecido LAURINDO ORTIZ BENTO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 11711321 – págs. 1/4), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017511-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, devolva-se os autos ao SEDI para que preste esclarecimentos acerca de sua nova informação de ID 13141868 - Pág. 2, que aponta pesquisa de prevenção positiva, sem informar numeração de autos referentes.

Atente-se a EXEQUENTE que as documentações constantes no ID nº 14067936 - Pág. 23, 29, 36, 47 e 62 são estranhas ao presente feito.

ID 14067925: No mais, não obstante o manifestado pelo exequente em ID acima mencionado, verificado as informações constantes em ID 14765530, relativo à existência de outro(s) dependente(s) atrelado ao NB 105.360.090-6, bem como verificado que nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente em ID 11717552 - Pág. 1/7 não houve a discriminação de valor principal e juros moratórios, nem a apresentação de data de competência dos mesmos, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), bem como não fora procedido o desconto dos valores recebidos pelo(s) outro(s) dependente(s) do benefício acima, intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, adequando-os aos termos do acima explicitado.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017445-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11720489 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

ID 14077970: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017644-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do polo ativo da demanda, devendo constar como exequente AMÉLIA MIEKO MISHINA ARAGUTE, CPF 295.546.678-68, bem como para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 11740796 de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

ID 14106666: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a discordância do exequente de ID 14391405 em relação à impugnação ofertada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014367-36.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILMA MARIA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12957224 - Pág. 6: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de DEUSDETE TRINDADE, CPF 034.657.378-57, MAGNO ORLANDO TRINDADE, CPF 813.358.498-15, MARIA DAS DORES TRINDADE, CPF 989.273.708-30, ALLAN PETERSON VENÂNCIO, CPF 179.136.618-0, PAULA CRISTINA TRINDADE VENÂNCIO, CPF 291.964.788-10, ANA CLÁUDIA TRINDADE VENÂNCIO NASCIMENTO, CPF 315.152.608-01 e RENATA REIS TRINDADE, CPF 259.787.658-6, como sucessores da exequente falecida HILMA MARIA TRINDADE, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Em relação aos benefícios da Justiça Gratuita, não obstante o manifestado pelo patrono em ID 13033760, pág. 193, verifico que só não foi juntada a declaração de hipossuficiência de ALLAN PETERSON VENÂNCIO.

Logo, depreende-se que não há interesse na concessão da Justiça Gratuita para o mesmo.

Em relação aos demais sucessores, defiro a concessão da gratuidade da Justiça.

Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento com destaque da verba honorária contratual.

Intime-se e cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-07.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA, HERADIO DE ASSIS FILHO, HOSSID SAKURAI, IDIO PEDROSO, IRINEU ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA do polo ativo da presente execução.

Ante a manifestação da parte autora de fls. 199/202 do ID 12340732, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado corretamente os termos do julgado (fls. 34/38 do ID 12340731), posto que conferido aos autores o direito a revisão de seus benefícios pelos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, da forma como requerido na inicial, ressaltando que não há nenhuma determinação quanto a não aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94, posto que de acordo com a referida decisão tal não fez parte do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019728-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ABIEZER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12450985: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID acima de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

No mais, apresente a parte exequente nova declaração de opção, eis que a constante em ID 13956081 - Pág. 4 refere-se a a DER que não está nos termos do julgado, que condenou o INSS em implantar aposentadoria com termo inicial em 05/08/2003, conforme consta em ID 12448964 - Pág. 3.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo para o exequente: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017772-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE ALBENAZ SCAPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

ID 13661852: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017292-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA LEONICE DA COSTA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

IDs 13854139/13854142: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Assim, ante a impugnação apresentada pelo INSS de IDs supramencionados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016645-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILCA ROBERTA DOS REIS CHAGAS
CURADOR: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, por ora, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016682-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

IDs 13928858/13928859: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do EXEQUENTE, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007167-65.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO MARTINS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14546454: Tendo em vista a impugnação ao Laudo Pericial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente quesitos complementares pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14171837: Verifico que a Carta Precatória Id n. 13791838, foi expedida em consonância com o determinado pelo artigo 260 e seguintes do CPC., uma vez que todos os documentos necessários encontravam-se no “Link” disponibilizado para “download”.

Dessa forma, expeça-se nova Carta Precatória, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias para que o Juízo Deprecado visualize dos documentos do processo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019586-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRITZ AUGUST ALTENKIRCH
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004355-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DE LIMA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13975838: Prejudicada a intimação do INSS para o cumprimento da tutela deferida na sentença – Id n. 13569798, tendo em vista a opção expressa da parte autora em não receber o benefício concedido.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019622-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO NOGUEIRA PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019996-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENITO MUNHOZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019484-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERONIMO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020049-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020701-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ASSUNCAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014753-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR BERNARDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014252-15.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-08.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012202-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTON NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14305554 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051765-80.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14683389 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-55.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14708037 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDYR GUZZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14766026: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016709-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE VIRGLINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14766520: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CHARDULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14841517: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017881-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, JOSE PAULO CALANCA SERVO - SP192601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 14616933 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14197788: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14111335: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003680-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO APARECIDO NECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14087039: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GÊSSE JAME BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14097573: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003283-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UILTON SILVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14614753: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014144-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14755199 e seguinte: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE SIMOES DE OLIVEIRA, ACLECIO LUIZ DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte impugnante – ID 13928861, retomem os autos à contadoria judicial, para retificação da conta apresentada – ID 12128206, p. 203/215, considerando-se a prescrição quinquenal, nos termos do determinado na sentença – ID 12128206, p. 147/158.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos para prolação de decisão.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-82.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SOARES RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008443-83.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14093313: Considerando que os ofícios 20170048340 e 20170048343 (ID 12956255, p. 92/93), referentes aos valores incontroversos, já foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com ordem de bloqueio, consoante decisão final proferida no Agravo de Instrumento n. 5009926-02.2017.403.0000 – ID 12956256, p. 7/12 -, dou por cumprida a decisão *ad quem*.

Sem maiores delongas, cumpra-se o despacho de ID 13686983, retornando-se os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMIKA MONMA
SUCEDIDO: EMILIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, ID 12992809, p. 100/104, retornem os autos à contadoria judicial para que os cálculos sejam refeitos nos exatos termos do julgado (Vol. 2, ID 12992460, p. 141/147).

Após, voltem conclusos para prolação de decisão.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010381-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora, ID 12992467, p. 256, retornem os autos à contadoria judicial, para que os cálculos sejam refeitos nos exatos termos do julgado (... “A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler; DJe 01/10/2013”) - ID 12992467, p. 134/141.

Após, voltem conclusos para prolação de decisão.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-45.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERTANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14275680: Manifeste-se o INSS sobre o cálculo de saldo remanescente apresentado pela parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002958-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14112519: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14614787: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte exequente para cumprimento do item 3 do despacho ID 13581183.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

ID 14614773: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte exequente para cumprimento do item 3 do despacho ID 13580746.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017291-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMEA MACHADO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14646308 e seguinte: Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra adequadamente o despacho ID 11691799 e junte aos autos a carta de concessão do benefício de pensão pela morte de Silvio Rodrigues Chaves, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008733-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIANO SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14663780 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015337-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018441-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007332-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA CARVALHO DA SILVA ROCHA
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGEL LUIS VALENCIA SALINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA LUCINDO DE OLIVEIRA, MARIA FLOR DE MAIO DE SOUZA, JOAO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VITOR HUGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PAMELA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, IDALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
CURADOR: MARIA NIZIA DAS DORES RODRIGUES
SUCEDEDOR: CLEIDSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013180-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUTOMU SHIBUYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13344359 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKESHI URAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13004543 e seguintes e 14743484 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010458-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000802-24.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS – ID 14284017.

Contudo, preliminarmente, em prestígio ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como a necessidade de balizar o valor da execução nos limites do julgado, esclareça o INSS se o valor incontroverso de R\$ -8.066,80 é devido ao autor ou se o INSS é credor do referido montante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007634-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030762-59.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor da autora, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 50.435,72 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado para maio de 2018 - ID 8956902, p. 11.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012146-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STHEFANY MOURA DE NORONHA, SAMIRA MOURA DE NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14124973: Diante do questionamento contido na informação ID 15147881, antes da expedição dos ofícios INCONTROVERSOS, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prescrição.

Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PETRELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14887095: Manifeste-se a parte autora sobre as afirmações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003279-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUSA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024199-49.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 44.979,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado para março de 2018 - ID 7687638, p. 9.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-04.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERGINO JOSE TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SPI45862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SPI26447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono para cumprir adequadamente o despacho ID 12302195, p. 32, a fim de regularizar a representação processual da empresa BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.930.877/0001-20), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 15121217 em relação ao processo nº 0057307-692018.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 15120877 – págs. 263/264 que não reconheceu a ocorrência de prevenção em relação aos processos nºs 0063609-42.2003.403.6301 e 0055948-07.2006.403.6301 que figuram na certidão ID 15121217.

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 15120877 – págs. 74/185), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501166-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIVANILSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021207-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CALIXTO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020962-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PIEDADE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016417-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APARECIDO OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 3, do despacho ID 12339986, p. 79, aguardando-se o pagamento do precatório e do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5005651-73.2018.403.0000 (ID 12339986, p. 47) no arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003357-63.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006467-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005771-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-93.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI BRUNELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP113618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003736-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON GUIDELI JUNIOR, RENATA GUIDELI VIEIRA, REGINA APARECIDA GUIDELI
SUCEDIDO: NEIDE BRUSCAIN GUIDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011461-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010960-85.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RAIÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se, por ora, o cumprimento integral do despacho ID 13635615, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012261-91.2017.4.03.0000.
2. Cumpra-se a decisão proferida no referido Agravo de Instrumento, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor do autor e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 21.964,42 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2018 - ID 12957309, p. 227.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 13635615, retornando-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE CARDOSO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14028138: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, esclarecendo o pedido final de sua petição Id. 14831003 (implantação da aposentadoria concedida administrativamente) em divergência com o requerido na petição Id. 12996244.

Observo, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11021960 e seguintes e 13153511 e seguinte: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) DARCY SOUZA PEREIRA (CPF 676.022.078-15), MARIA BENEDITA PEREIRA (CPF 129.612.818-06), MARIA CELESTE DA SILVA (CPF 037.455.218-54), JORGE ELIAS PEREIRA (CPF 829.180.668-34), ODAIR DOS SANTOS PEREIRA (CPF 112.680.908-08), LUCY PEREIRA DIPPOLITO (CPF 185.556.298-70) e CELSO PEREIRA (CPF 254.537.128-99) como sucessores de José Luiz Pereira.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. ID 15090828 e seguintes: Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012075-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA NETO DE ARAUJO - SP208460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14352712: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013035-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14298183 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 10009961: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018668-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO ALVES THEODOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 14085935: Ciência à parte exequente.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001391-60.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY DOS SANTOS AVANCO
SUCEDIDO: PAULO ADEMIR AVANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11021960 e seguintes e 13153511 e seguinte: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) KATIA AVANÇO (CPF 216.517.538-06), CAMILA AVANÇO (CPF 381.367.498-33) e CLAUDIA REGINA AVANÇO (CPF 283.084.958-26) como sucessores de Marly dos Santos Avanço.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 Ao SEDI, para as anotações necessárias.
4. Após, voltem os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 15142508.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012416-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PIRES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id n. 15143955.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012123-03.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILEU VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14901510 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011275-79.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5008758-28.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do(a) exequente e requisitório de pequeno valor - RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 295.272,68 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2018 - ID 14279631.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 12299251, p. 175, abrindo-se conclusão para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002288-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14902923 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006874-37.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 12384456 – pág. 43/45: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE – CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na empresa “Via Sul Transportes Urbanos Ltda.” (Id n. 14478947 – pág. 1).

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a empresa supracitada, no endereço constante do Id n. 14478947 – pág. 1, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – MARCO ANTONIO BASILE – CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, bem como do quesitos apresentados.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14992905 e seguinte: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011518-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VARGAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14570267: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013659-49.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA MORAES AMARALDOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE HEDY MARIA DO CARMO - SP238834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14518017 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006118-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAES SILLAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Ana Paes Sillas (Id n. 12749629 – pág. 98), seus filhos: ROBSON PAES SILLAS – CPF n. 902.006.328-68 (Id n. 12749629 – pág. 108) e EDSON PAES SILLAS – CPF n. 756.255.128-68 (Id n. 12749629 – pág. 110/111)

Id n. 12749629 – pág. 114/115: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Id n. 12749629 – pág. 116/182: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência para o dia 13 de junho de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 12749629 – pág. 78, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 12526053), observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA ISOLA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 14597665 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013028-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELKA BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13507811:

Indefiro o pedido da parte autora vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento. Ademais entendo desnecessária a realização do depoimento pessoal da autora por entender que esta prova não contribui ao deslinde da controvérsia.

Defiro, contudo, o pedido de juntada de novos documentos e de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019353-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LUIS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO LAERCIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008592-64.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAILZA BATISTA, FELIPE BATISTA DE ASSUNCAO, GABRIELA BATISTA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ao SEDI para inclusão do menor Daniel Batista de Assunção no pólo ativo da demanda e a Sra. Mailza Batista, CPF: 227159058-23, como sua representante, bem como para cadastrar a Dra. Maria dos Anjos Nascimento Bento, OAB/SP nº 59074, como respectiva advogada.

Id. 14264478: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada.

Id. [14262726](#): Ciência ao INSS

Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal da sentença prolatada (Id 12339873, pág. 73/80).

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007383-26.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020327-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE SOARES DE SANTANA, SANDRA MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para retificação da autuação dos presentes autos a fim de constar Sandra Maria Soares, como representante legal da menor.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-77.2018.4.03.6183
AUTOR: JUSTINO FERREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010656-54.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.
Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016588-23.2018.4.03.6183
AUTOR: GISELE APARECIDA SAVEDRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860, DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.
Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-63.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-38.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019911-36.2018.4.03.6183
AUTOR: GERVASIO VICTOR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018879-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ARI JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

DESPACHO

Intime-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016211-52.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007048-12.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI SOARES DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Sobreste-se o feito até o fim da fase postulatória da ação conexa nº 0015657-47.2015.403.6301.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005623-96.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ORIPES MACACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE TEREZ BENIGNO - SP94939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, registre-se para sentença.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011054-98.2018.4.03.6183
AUTOR: SANDRA APARECIDA SILVA DE SOUZA, SANDRA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intemem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015486-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BAHIA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, após a publicação deste, **OFICIE-SE a AADJ** para que forneça cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE IVONE ARAUJO COSTA - SP335255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição "[id 12932072](#)"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "[id 5660214](#)").

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-09.2018.4.03.6183
AUTOR: AVELAR PEREIRA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015605-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA SIMONASSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 13348786), ante a concordância da parte exequente (petição ID 13427305).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO EVAIR BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor (petição ID 12888331), homologo os cálculos do INSS (documento ID 10285272).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ILO SEBASTIAO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;
- e) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-67.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO MARINI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-27.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SALOME MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA SOUSA LEITE
REPRESENTANTE: REJANE LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VITÓRIA SOUSA LEITE, representada por sua genitora **Rejane Lopes de Sousa**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Edmilson Leite**, em **28/10/2016**.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial (id. 829668 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documento requerendo a emenda à inicial (id. 1016912 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 1297619 - Pág. 1/15).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 1521088 - Pág. 1).

A parte autora não apresentou réplica.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (id. 2971905 - Pág. 1/4).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou à parte autora que apresentasse atestado de permanência carcerária atualizado do Sr. Edmilson Leite (id. 9737474 - Pág. 1/2).

A parte autora apresentou o atestado de permanência de cárcere atualizado, conforme determinação deste Juízo (id. 10177445 - Pág.1/2 e id. 10178456 - Pág. 1).

O MPF ratificou o parecer exarado anteriormente (id. 10261629 - Pág. 1).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme atestados de permanência carcerária anexados aos autos (id. 803056 - Pág. 1 e id. 9737474 - Pág. 1/2), o Sr. **Edmilson Leite** foi recolhido à prisão em regime fechado no dia 28/10/2016, em razão de flagrante delicto. E conforme o atestado de permanência carcerária atualizado, datado de 13/08/2018, o genitor da autora permanece preso na Cadeia Pública de Jacupiranga em regime fechado.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF e/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, a Autora é filha menor de 21 anos do recluso (**tinha 12 anos na data do requerimento administrativo**), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS, em que se pode verificar que antes da prisão, em 28/10/2016, o recluso efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/06/2014 a 30/09/2014, e posteriormente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/01/2015 a 21/06/2016. Portanto, nos termos do inciso II do artigo 13 do Decreto n.º 3.048/1999, o recluso manteve a qualidade de segurado por doze meses contados da cessação do benefício por incapacidade.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 28/10/2016, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição antes da prisão foi de R\$ 4.390,25 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), referente a competência de setembro de 2014.

Conforme a Portaria Interministerial MPS/MF N.º 1, de 08/01/2016, o valor da remuneração mensal do segurado para a concessão de auxílio-reclusão deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.212,64, para aquele ano, 2016, ano em que ocorreu a prisão do segurado.

Assim, caso fosse considerado o último salário de contribuição do segurado, não seria devida a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que a sua remuneração seria superior à renda indicada na Portaria.

No entanto, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto n.º 3.048, "*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*".

Dessa maneira, observo que a Autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Edmilson Leite.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado dentro dos 90 dias após a prisão, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão e vigente à época da prisão. Saliente que, ainda que tivesse sido após tal prazo, o início do benefício também seria na data da prisão do segurado, haja vista que a autora tinha 12 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ela não corre a prescrição.

Do dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1. conceder** em favor de **VITÓRIA SOUSA LEITE** o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em **28/10/2016**, data da prisão do segurado;
- 2. pagar** à parte autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-80.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU VICENTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010354-86.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILANE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos para juntada do documento faltante.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005529-65.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RÜCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (**INSS e AUTOR**) para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-91.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINALDO SALVADOR SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS - Id. 12378408 - Pág. 116.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato Id. 14885423.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados conste nos ofícios como beneficiária dos honorários.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-69.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, a execução deverá prosseguir até decisão final.

Passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIn's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que tramitou ação perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 0012838-74.2013.4.03.6183). Entretanto, naquele Juízo o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Verifico, assim, que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, inciso II, prevê, *in verbis*: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - **quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.**"

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos presentes autos à **4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004836-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LELIS EUGENIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA TERESA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO NOVAIS DELESPORTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOIZIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DELSON PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVIS CARLOS RICCIARDI
Advogados do(a) AUTOR: EMILIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046, JOSE PAULO LODUCA - SP338195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da resposta ao ofício 103/2018, dê-se vista às partes da documentação apresentada pela empresa IBM, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, abra-se conclusão para sentença.

São PAULO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-62.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020586-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DAS NEVES - SP417634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para esclarecer que o benefício de auxílio-doença deverá permanecer ativo ao menos até a sentença.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial (esclarecimento médico perito ortopedista) realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035746-68.1989.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORIMASA TOBO, SERGIO PAULO BORGHETTI, NAILDA CLEMENTINO DA SILVA, JURACI JOSEFINA MOREIRA
SUCEDIDO: ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o pagamento dos ofícios precatórios.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-51.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006565-11.2015.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO CACIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002337-90.2015.4.03.6183
AUTOR: JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019849-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ALVARO DESTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018617-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTA MARIA FACHINI
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, **caso ainda não tenham sido apresentados**, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, **caso não tenha sido apresentado**, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-56.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO ATALLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019783-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVAL ABARCA LUENGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13154785: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-10.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14543909: a revisão da RMI deve aguardar a preclusão da decisão que decidiu o cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, intime-se o embargado (**autor**) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado, informe a parte a exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 5537998 - Pág. 2.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-76.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURENCO DE BARROS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018804-54.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDENILSON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-58.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE FREITAS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ARGEMIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Autora.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-15.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR CLEMENTE DE ARUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a incongruência entre a indicação da APS – Penha como autoridade coatora e a informação que o benefício estaria sendo analisado na Gerência Executiva de Guarulhos (petição inicial – Pág. 4).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 469

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2019 871/878

0910055-32.1986.403.6183 (00.0910055-5) - ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCYR DE ALMEIDA X ALVARO VASCONCELLOS X AMERICO KERESTES X AMERICO LIRIO PEREIRA X ANTONIO CASTRO X ANTONIO FELIPPE X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO (WANDA JARRETA MARTINS) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO SICUTTO X AROLDO ALVES DE SOUZA X AYRTRON SIGOLO X BEATRIZ SANCHEZ GERAISATI X BENEDITO OSWALDO ROMPINELLI X BENEDICTO ZAMBELO X CLAUDIO MANSO X EDWARD CURTIM SMITH X EDWARD PIRES DE ALMEIDA X ERWIN HANS BECKER X FLORA MARTINS BARBOSA BOCCI X JAYME SOARES - ESPOLIO (ADACIRA LUZIA DE REZENDE SOARES) X JOAO CARLOS ROSALIN X JOSE FERNANDO BOTTARO X JOSE HERRERA MARTINEZ X LUCILIA DE ARAUJO CUNHA X MARIA DA LUZ LEDA PANNUNZIO DE BARROS X MARIA LOBO BARDAWIL X NILSON TEDESCHI X OLGA DORIGAO IZAIAS X OLGA RODRIGUES PENTEADO X PEDRO MACIEL - ESPOLIO (ELIANA MARTINEZ MACIEL RODRIGUES) X PLINIO DE ALMEIDA X RAMON GUITIAN CARBALLAL X RENATO ALVES MOREIRA X RUY DE SOUZA RAMOS - ESPOLIO (MIRIAM XAVIER DE SOUZA RAMOS) X ALBERT DOMKE X ALLATO SASSO X ANGELA PIMENTEL MASTROUMANO X ANTON VACHE X ARLINDO BERGAMO X BARTOLOMEU GONCALVES X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO (FANNY BUENO GONCALVES) X JAHÁ AKIKO X JOSE GALANTE X LEONOR ADAO MARTIN NAVARRO X MIGUEL ANTONIO DE SOUZA X MARINA STELLA LIGUORI X MARIO RODRIGUES X RICARDO RANZATTI X TEREZA ABAQUIONI RODRIGUES X VALDOMIRO SEVERINO DE SOUZA X VILHELMS VALPETERIS(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA X CELSO LUIZ CONEGLIAN X BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X CARLOS ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA DIAS X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X KLEBER HERLON SIQUEIRA CARBONI X SANDRA LUCIA CARBONI SICHIERI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTREIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANI(SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO)

Manifeste-se o patrono dos presentes autos acerca do exequente ANTONIO GARACIS, devendo providenciar a devida habilitação de seus herdeiros.

Ciência ao INSS do despacho de fls. 1975, para manifestação quanto ao pedido de habilitação de herdeiros dos exequentes Evanira Gonçalves Monteiro e Alberto Souza Bias.

Ciência às partes da reinclusão (fls.1995/ 1998) da(s) requisição(ões) de pagamento, cujos valores foram estornados por força da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar os respectivos pagamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009497-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009497-2) - ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a atuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006357-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006357-1) - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-73.2006.403.6183 (2006.61.83.000716-0) - MARCELO TEIXEIRA MARQUETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Despachado em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047159-82.2007.403.6301 - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ X JOSE DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5) - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001023-7) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ROBLES D AVALOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2) - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados às fls.456/457.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009240-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009240-0) - BENEDITO CONSTANTINO NETTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015581-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015581-1) - LUIZ ANTONIO PIRES(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretária certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretária certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000665-0) - MARIA CELINA AMORELLI VIEIRA JANICAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante do ajuizamento da execução no sistema PJE, deixo para apreciar o pedido de fls. 359 diretamente naquele processo.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009499-15.2010.403.6183 - GEORGE NARCHI RANZANI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretária certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033351-05.2010.403.6301 - ROSALVA MARIA LIBERATO RELA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretária certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-64.2011.403.6183 - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude

do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008835-47.2011.403.6183 - JOSE ACACIO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretária certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

(DESPACHO DE FLS. 266):

Ante o CANCELAMENTO da requisição nº 20150078064, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento, expeça-se nova requisição de pequeno valor para reinclusão do crédito.

Int.

(DESPACHO DE FLS.268):

Ciência às partes da RPV nº. 20190003539, referente à REINCLUSÃO da Requisição de Pequeno Valor nº. 20150078064, cujo valor foi estornado por força da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019793-29.2011.403.6301 - JOSE RUBENS SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-16.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. DR. RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 15 de Maio de 2019, às 09:30 horas).

PROCEDIMENTO COMUM

0008423-82.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008566-71.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052920-94.2007.403.6301) - MARIA VICENTE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-77.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO KERCH DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-19.2013.403.6183 - FRANCISCO PORTILHO NETTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl294: diante do alegado pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor passagem de autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007945-40.2013.403.6183 - EMILIANO ALVES QUEIROZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010125-29.2013.403.6183 - MARIA MASSON(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012960-87.2013.403.6183 - HELIO JOSE RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ajuizamento da execução no sistema PJE sob nº 5009356-91.2017.403.6183, deixo para apreciar o pedido de fls. 229/246 referente a homologação de cessão dos créditos de precatório, diretamente naquele processo.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004375-12.2014.403.6183** - RUBENS DE CASTRO FREITAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0018603-13.2015.403.6100** - DIRCE MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007365-39.2015.403.6183** - HOMERO BENEDITO ALBERTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001950-41.2016.403.6183** - DAVI STEFAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002893-58.2016.403.6183** - SEVERINO MASSOCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0980857-76.1987.403.6100** (00.0980857-4) - ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELVIRA ULIAN PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001958-09.2002.403.6183** (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARLI MARTENAUER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANIS SLEIMAN X LUIZ ANTONIO FINATTI X ANIS SLEIMAN X MANOEL LUIZ LOPES X ANIS SLEIMAN X ZIRBO LUIZ BERNARDO X ANIS SLEIMAN X MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI X ANIS SLEIMAN X MARIO SUZUKI X ANIS SLEIMAN X MAURILIO ZOLIN X ANIS SLEIMAN X OSVALDO GOMES X ANIS SLEIMAN X SINESIO SALETTI X ANIS SLEIMAN

Despachado em inspeção.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000153-84.2003.403.6183** (2003.61.83.000153-2) - JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000489-88.2003.403.6183** (2003.61.83.000489-2) - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Fl377: manutenção a decisão de fls.334/334-v por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004671-10.2009.403.6183** (2009.61.83.004671-2) - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR PUBERE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010053-76.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006600-3)) - ARIIVALDO ALVARO CODO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0098543-12.1991.403.6183 (91.0098543-0) - AURORA GOMES CORREA X MANOEL DOMINGOS CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000139-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000139-0) - FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004347-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004347-5) - GERALDO RIBEIRO DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X MOYSES FLORA AGOSTINHO X CELIA REGINA FLORA AGOSTINHO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório - (RPV nº. 20190001652) expedido em favor de Cláudia Regina Flora Agostinho, espólio de Moyses Flora Agostinho, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição transmitida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003859-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003859-6) - MOACIR DOS SANTOS VIANA(SP135285 - DEMETRIO MUSCLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002756-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002756-6) - CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003005-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003005-0) - RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004209-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005294-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005294-2) - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008101-2) - JOAO LEANDRO FILHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001530-5) - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINIO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIRGINIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001390-8) - JOSE TOMAZ DA SILVA X RITA JORDAO DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA JORDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013348-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219781 - ALEXSANDRA SANTANA SOARES)

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005298-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005298-0) - GUERINO BELLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011513-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011513-8) - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044908-23.2009.403.6301 - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Despachado em inspeção.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES X ADRIANA FORMAGIO FAIOLI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FAIOLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036046-29.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatórios(s) - PRCs.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051357-60.2010.403.6301 - SILVANA SILVA DA COSTA X ROSANA SILVA DA COSTA PEREIRA X LUIS ANTONIO DA COSTA(SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SILVA DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatórios(s) - PRCs.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004578-76.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatórios(s) - PRCs.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY KARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY KARENINA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARESSA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatórios(s) - PRCs.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012458-22.2011.403.6183 - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatórios(s) - PRCs.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003534-85.2012.403.6183 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009176-39.2012.403.6183 - NELSON ZATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatórios(s) - PRCs.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000571-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002640-75.2013.403.6183 - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009256-66.2013.403.6183 - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028351-19.2013.403.6301 - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MANOEL SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.
Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatórios(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-80.2013.403.6301 - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTIN RECENA QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-86.2014.403.6183 - ADEMIR JOSE USMARI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE USMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor - RPV, juntadas nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.